TERCEIRO LIVRO

DAS

ORDENAÇÕES.

TERCEIRO LIVRO

DAS ORDENAÇÕES.

TITULO I.

Das citações, e como hão de ser feitas (1).

As citações (2) se podem fazer em quatro modos. O primeiro, dando o Julgador licença á parte, ou á qualquer outra pessoa em seu nome, para poder citar perante huma testemunha ao menos (3). E isto he sómente outorgado ao Regedor da Casa da Supplicação, e ao Governador da Casa do Porto, e ao Chanceller Mór. E a estes por razão da preeminencia de seus Officios. E assi o poderão fazer o Chanceller da Casa da Supplicação, e o Juiz da Chancellaria della, e os Corregedores de nossa Côrte, por os negocios, que lhes occorrem, a que convem provêr com diligencia. E nenhum outro Julgador poderá mandar citar pela dita maneira.

M.—liv. 3 t. 1 pr.
S.—p. 1 t. 21. 1 § 12 e t. 3 l. 1 § 8.

1. O segundo modo de citar he per Porteiro, per Nós specialmente deputado a algum nosso Official, ou geralmente dado per o Concelho de alguma Cidade, Villa, ou lugar, que jurisdicção tenha (1). E este tal Porteiro póde citar sem licença do Julgador (2), se a citação houver de ser feita dentro no lugar, ou em seus arrabaldes (3). E havendo de ser feita no Termo, não o poderá fazer sem licença do Julgador (4). E o Julgador não lhe deve dar tal licença para citar alguma pessoa em feito civel sobre divida, ou outra obrigação pessoal, salvo mostrando-lhe o autor scrip-

---

(1) Vide Pegas no respectivo *com.* onde se apontão os differentes casos em que a citação se reputa feita, sua definição e etymologia.

Consulte-se tambem acerca deste titulo Barbosa no respectivo *com.*, Mello Freire—*Institutiones* p. 4 t. 7 § 22, e tit. 9 § 20, Pereira e Sousa—*Primeiras Linhas* cap. 10 do § 81 a 94, Almeida e Sousa—*Segundas Linhas* t. 1 de pag. 58 á 111, Moraes Carvalho—*Praxe Forense* cap. 6 do § 175 á 207, Sousa Pinto—*Linhas Civis* de § 269 á 352, Ramalho—*Pratica Civil* pag. 1 t. 6, Paula Baptista—*Theoria e pratica do Processo Civil* liv. 2 cap. 1 de § 78 á 89, Pimenta Bueno—*Formalidades do Processo Civil* tit. 3 do cap. 2, á 12, e Vasconcellos—*Consultor Juridico* art. *Citação*.

(2) Entre citação e notificação ha differença. A primeira consiste na chamada de alguem á Juizo por autoridade do Juiz, para que responda sobre determinado objecto.

A notificação, que vem da palavra *notificare*, i. e. *notum facere* faser patente, publico (Vicat.—*Vocabularium Juris*) he, segundo Vanguerve em sua—*Pratica Judicial*, publicar á outra parte uma noticia daquillo, que se lhe pede, para o entregar sem mais figura de Juizo.

E esta formalidade se resolve em mera citação, se o notificado acode á notificação, comparecendo em Juiso, e neste caso pode sendo impugnada, deduzir o auctor a sua acção.

(3) Esta especie de citação chamada outr'ora *per palha*, porque se atirava huma palha na casa do citado, ou em sua presença no momento da citação, cahio em desuso.

Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*, Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota 200, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 63e 70, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 9 § 20.

O D. n. 737—de 25 de Novembro de 1850 no cap. 2 não reconhece esta especie de citação.

Era este um dos casos em que a prova por uma testemunha era plena, assim como os das Ords. do liv. 1 t. 68 § 27, e liv. 4 t. 18.

(1) Basta que o Porteiro do Juiso tenha para desempenhar o seu cargo titulo interino ou vitalicio; e serve, tambem qualquer Official de Justiça.

O Porteiro das Camaras Municipaes de hoje não pode citar, porque essas Corporações são meramente administrativas.

Vide Ord. deste liv. t. 9 § ultimo, e Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota (198).

(2) A pratica he o contrario; exige-se sempre despacho do Juiz. Pegas no respectivo *com.* n. 29 diz que o Porteiro deverá faser a citação conforme o pedido da parte, e sem dependencia da ordem do Juiz, não sendo obstaculo para esta intelligencia o § 2 deste titulo, que refere-se á outra especie; sendo a sua opinião a mais aceita pelos Tribunaes nas causas civeis; o que confirma Barbosa, e Silva Pereira *no Repertorio das Ordenações* t. 1 pag. 456 nota (6).

O D. n. 737—de 25 de Novembro de 1850, no art. 39, conforma-se com a pratica adoptada.

Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*, Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota (101), Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 63 e 482, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 9 § 19 e 20.

(3) *Arrabaldes.* Desta expressão tambem usa o D. n. 737—de 1850 no art. 42. Ella equivale á suburbios, i. e. as adjacencias e visinhanças de qualquer cidade ou villa.

Moraes no *Dicc.* diz que *arrabalde*, expressão arabica, significa, bairro, povo, que fica fóra dos muros da cidade ou villa. E accrescenta: commumente se chama tambem *arrabaldes*, os suburbios, e circumferencias de algum grande povo.

Mas para executar o preceito legal he indispensavel precisar a significação desta expressão.

Barbosa no seu *com.*, diz que não se chama arrabalde o lugar que he dividido da cidade por um rio, como he por ex.: Villa Nova da Gaia da cidade do Porto.

Pegas diz o seguinte: *arrabaldes* em Latim *suburbia*; postoque algumas veses debaixo deste nome *arrabaldes*, *arredadas*, *aldéas*, se comprehenda os lugares remotos, e aldêas em vista da origem do vocabulo, o que depende do arbitrio e costume.

O que temos notado em alguns lugares he que esta parte da lei não he observada, porque logo que o citado mora uma polegada fóra do marco da villa ou cidade reclama-se o mandado do Juiz para a citação. Portanto onde estarão os *arrebaldes*? Vide Pegas *com.* ao § 19 n. 18.

(4) *Sem licença do Julgador*, i. e., o mandado do Julgador, que deve ser especial para o caso, não servindo o geral para todas as causas em que o citado interessa-

tura publica (1), ou que tenha força de scriptura publica, daquillo sobre que entende fazer a demanda, se a quantidade for tão grande, que a requeira, ou se o autor disser, que o quer deixar em juramento do réo. E se a citação houver de ser feita sobre aução real, per que o autor queira demandar alguma cousa, que lhe pertença de direito, ou sobre feito de injuria, ou qualquer outro feito crime, deve o Juiz mandar citar a pessoa, que lhe fòr requerido, sem lhe ser mostrada scriptura publica. E o Julgador, que mandar citar no Termo de qualquer Cidade, Villa, ou lugar, sem fazer cada huma das diligencias sobreditas, além da citação ser nenhuma, pagará à parte citada as custas, que por causa da citação fizer.

M.—liv. 3 t. 1 § 1 e tit. 45 § 3.

2. E póde o Juiz na terra, onde o for, mandar citar em todo caso per Porteiro (2). E fóra de seu territorio poderá mandar citar per Carta precatoria (3), segundo se dirá adiante.

M.—liv. 3 t. 1 § 2.

3. O terceiro modo de citar he per Tabellião (4), quando lhe he mostrada Carta nossa, ou de algum Corregedor, ou Juiz, per que lhe he mandado, que cite a pessoa conteúda nella, que pareça no termo nella assinado. E quando no lugar não houver Tabellião Publico, ou não poder ser tão prestes achado faça essa citação ou a mande fazer o Juiz da terra. E mandará ao Scrivão da Camera, que dê Carta testemunhavel da dita citação, sellada com o sello do Concêlho, a qual fará cumprida fé, perante os Julgadores, que a mandaram fazer, assi como se fosse instrumento publico.

M.—liv. 3 t. 1 § 3.

4. E se as citações se houverem de fazer em algumas Aldêas, ou no Termo, onde não houver Tabellião, ou Scrivão, o Juiz da Cidade, ou Villa, mandará, que a faça o Vintaneiro, ou Jurado da tal Aldêa, ou limite; o qual Jurado, ou Vintaneiro (1) virá dar sua fé, ou a mandará per scripto ao Juiz: e o Juiz mandará a hum Tabellião da dita Cidade, ou Villa, que com a fé da citação lhe passe hum instrumento (2). E não havendo ahi Tabellião, mandará ao Scrivão da Camera, que lhe passe Carta testemunhavel com a dita fé da citação (3).

M.—liv. 3 t. 1 § 4.

5. E quanto ás Cartas precatorias, que passarem os Julgadores para outros, para serem citadas algumas pessoas fóra de seu territorio, o Julgador, a que forem dirigidas, fará fazer a citação per Tabellião, ou Porceiro, ou Jurado, na maneira que acima dito he. E nas Cartas precatorias se deve declarar o Juiz, a que he commettido, que mande fazer a citação. E as Cartas, que forem dos superiores irão geralmente dirigidas a qualquer Tabellião, a que as Cartas forem mostradas. E nellas irá declarado o nome do que ha de ser citado, e a razão por que, e onde he morador, e onde ha de apparecer, e em que dia, e a cujo requerimento, e se ha de apparecer pessoalmente, se per Procurador, e que venha, ou envie seu Procurador bem informado, para se defender, e dizer de seu direito, no caso em que póde mandar Procurador (4).

M.—liv. 3. t. 1 § 5.

---

(1) Vide Ord. deste liv. tit. 59 § 4, e do liv. 4 tits. 72 e 75.

Silva Pereira no *Repertorio das Ordenações* t. 1 pag. (a) diz, que segundo attestação do Dez. Oliveira nunca esta disposição se executou nos Tribunaes Portuguezes, sendo a pratica, ainda hoje observada, exhibir-se a escriptura em Juizo depois da citação.

(2) Vide o D. de 13 de Setembro de 1652.

(3) Vide a Ord. deste liv. t. 11 pr., e o § 5 deste titulo.

Segundo o Av. de 12 de Maio de 1827 as Cartas precatorias, ou antes as *Rogatorias* para Paises estrangeiros devem ser entregues á Secretaria d'Estado dos Negocios Estrangeiros para as mandar aos nossos Ministros respectivos afim de obterem o cumprimento, devolvendo-se á mesma Secretaria, para serem restituidas aos Juises ou Tribunaes de onde partirão.

Os Avs. do 1º de Outubro de 1847, e n. 95— de 20 de Abril de 1849, exigem para o cumprimento de taes cartas expedidas por autoridades estrangeiras os seguintes requisitos :

1º—que sejão simplesmente precatorias ou rogatorias para simples citação, ou inquirição de testemunhas, repellindo-se qualquer executoria de sentença.

2º que as ditas Rogatorias sejão concebidas em termos civis e deprecativos e somente para objectos civis, e não para objectos crimes.

3º—que estejão legalisadas pelos respectivos Consules Brazileiros na fórma do seu Regulamento.

4º—que á taes Cartas se admittão sempre embargos das partes attendiveis em Direito, e sejão processadas nos termos regulares para serem julgadas definitivamente, como fôr de Justiça.

(4) Pegas no seu *com.* declara que as pessoas illustres só podem ser citadas por Tabellião, segundo esta disposição; e tambem erão os nobres, postoque não illustres, por costume.

O Accordão da Relação da Côrte de 13 de Junho de 1856, declarou que na citação por carta do Escrivão, he indifferente para a validade della, que o citado responda, ou não á essa Carta, uma vez que o Escrivão porte por fé a effectiva citação, anto mais quanto não corre o processo á revelia (*Correio Mercantil* n. 188 de 1856).

(1) *Vintaneiro*, i. e., Quadrilheiro: Pegas no respectivo *com.* n. 4.

Vide nota (1) no § 73 da Ord. do liv. 1 t. 65.

(2) Quando o Official da diligencia não sabe escrever, deve dar sua fé ao Escrivão para que a escreva.

(3) Esta Ord. não se acha em vigor attenta a nova organisação judiciaria do Paiz.

Vide em Pegas no respectivo *com.* n. 5, a nota do Dez. Thomé Pinheiro da Veiga, e Almeida e Souza.—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 61 e nota (198).

(4) Vida Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*, Pereira e Sousa.—*Prim. Lin.* nota (202), Almeida e Sousa.—*Seg. Lin* t. 1 pag. 64, Ramalho.—*Pratica* p. 1 t. 6 § 8.

Os requisitos das Precatorias são:

1.º O nome do Juiz deprecado anteposto ao do deprecante, á menos que o primeiro não lhe seja inferior (Ass. de 22 de Fevereiro de 1743, e Pegas com. de n. 68 á 95). 2.º copia integral da petição. 3.º o lugar de onde se expede, e para onde he expedida.

Os termos rogatorios do costume, convenientes á authoridade á que se depreca (D. n. 737—de 1850, art. 44).

6. E o Juiz, que mandar passar as taes Cartas para citar, fará primeiro cada huma das diligencias declaradas no paragrapho primeiro deste Titulo, sob a pena nelle conteúda.

M.—liv. 3 t. 1 § 6.

7. E se em a Carta da citação for declarada a razão, por que o autor manda citar o Réo, e depois o autor quizer mudar a substancia da demanda, em outro modo do que se contém na Carta, não será o réo obrigado responder, sem ser outra vez citado, e pagando-lhe primeiro todas as custas, que tiver feitas por causa da primeira citação. E não mudando a substancia da citação, mas fazendo a ella alguma addição, o Julgador assinará ao réo hum breve termo, para haver seu conselho (1).

M.—liv. 3 t. 3 § 7 e t. 15 § 6.

8. O quarto modo de citar he per edictos; e estes se tem, quando a pessoa, que ha de ser citada, não he certa, e se he certa, não he certo, nem sabido o lugar, onde stá. E posto que seja certo e sabido, se o lugar fôr perigoso, por onde com razão a citação se não deve fazer em pessoa do que se requere ser citado, em estes casos e outros semelhantes, por onde se a citação não possa, ou não deva fazer em pessoa, mandamos, que sejam dados pregões pelas praças dos lugares, onde os réos por Direito devem e podem ser demandados, e postos Alvarás de edictos nos Pelourinhos (2), e em outros lugares semelhantes (3), per que hão por citados aquelles, a que o caso pertence, que a certo dia, nos ditos pregões e edictos assinado (4), hajam de apparecer perante os que mandarem fazer a citação. E passado o termo procedão os Juizes como fôr Direito. E quando a citação houver de ser feita per edictos, deve-se o Juiz primeiro informar per inquirição (1), se o réo póde razoadamente ser achado, e seguramente citado per o Porteiro, ou per sua Carta citatoria, sem perigo do que o ha de citar. Porque onde a citação assi póde razoadamente ser feita, não se devem fazer edictos. E fazendo-se em outra maneira, os Juizes da mór alçada a devem revogar, e todo o processo, que della proceder. E quando os edictos se houverem de pôr, se fará nelles menção da dita diligencia, que foi feita per inquirição.

M.—liv. 3 t. 1 § 8.

9. No primeiro, e segundo, e terceiro modo de citar, deve ser feita a citação em pessoa do citado, e não de outra maneira (2): salvo quando o Juiz da causa fôr em verdadeiro conhecimento per inquirição (3), que o que havia de ser citado, se escondeu, ou absentou, por não ser citado, de maneira que não póde hi ser achado, para o haverem de citar em sua pessoa, ainda que seja certo o lugar, onde a esse tempo está, por que em taes casos, como estes, deve ser citado á porta da casa, onde costuma morar a mór parte do anno, perante sua mulher, ou familiares de casa, ou vizinhos da rua e amigos (4), não stando hi a mulher, ou familiares, aos quaes ser requerido, que notifiquem a citação ao deve absente, que a termo certo pareça perante o Juiz, que o manda citar. O qual termo lhe seja assignado, segundo a informação, que esse Juiz houver da distancia do lugar, onde ao tempo da citação stiver o que ha de

(1) Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*, e Mello Freire.—*Inst.* liv. 4 t. 9 § 10, Almeida e Souza—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 76.

(2) *Pelourinhos.* Vide nota (3) á Ord. do liv. 2 t. 53 § 1.

Pegas no *com.* á esta Ord. diz que *Pelourinho* vem do Italiano *Peorono*, que por corrupcção ficou Pelourinho.

(3) Hoje nos lugares onde ha jornaes da-se aos edictos a maior publicidade, e o D. n. 737—de 1850, preceitúa essa formalidade no § 2 do art. 45.

(4) A Ord. do liv. 2 t. 53 § 1 falla de edictos de 9 dias, a do liv. 4 t. 6 § 1, diz que não passem de 30 dias, a do liv. 5 t. 104 § 4 dá apenas 8 dias e o tit. 26, dous mezes. A pratica tinha estabelecido que o Juiz por prudente arbitrio marcasse um termo rasoavel, que sendo para a primeira citação, nunca excederia de 30 dias. O D. n. 737—de 1850 no art. 45 § 4, dispoz o seguinte:—que os prasos dos Edictos sejão marcados pelo Juiz, sendo de trinta dias quando o Réo se acha em lugar *absolutamente não sabido*, ou em praso rasoavel, conforme a distancia, se elle se achar dentro ou fóra do Imperio, em jurisdicção incerta.

Os prasos da Ord. para esta citação referem-se sempre a citação a faser dentro do Reino, e porisso o por estilo referido por Pegas, dava-se neste caso *tres vezes nove dias*, e fora do Reino *dous mezes*, para a India *anno e meio*.

Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 9 § 9, Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 67, *Diss.* á pag. 149, Pereira Souza—*Prim. Lin.* e nota (203). Consulte-se tambem Phæbo—*Decisões* p. 1 dec. 43 n. 43 n. 32 e Res. de 17 de Desembro de 1824.

(1) Esta providencia tambem exige o Av. de 24 de Novembro de 1834, e o art. 45 § 1 do D. n. 737—e 1850.

No Civel ella póde ser supprida pela informação do Escrivão ou Porteiro, disendo que procurou a parte para citar e se escondêo; porque em taes circumstancias he esta declaração havida por summario e inquirição, o que attesta Pegas *com.* n. 59, 60 e 61.

Mas fóra do caso de occultação, sempre se deve justificar a ausencia, interrogada primeiro a mulher do citado, se a tem.

(2) Vide Ords. deste liv. t. 2, e t. 41 § 8, bem como a Prov. de 4 de Outubro de 1823.

(3) He esta a citação com *hora certa* ou *ad domum.*

Por estylo inveterado, diz Pereira e Sousa na nota (220), basta a fé, de como havendo procurado o Réo elle se lhe occultára; o que tambem assegura Moraes—*de Executionibus* liv. 6 cap. 1 n. 49, e Pegas *com.* a esta Ord. e a § 8 n. 61, e he conforme á Ord. deste liv. t. 84 § 7.

Vide Almeida e Souza—*Seg. Lin* t. 1 pag. 90, *Diss.* pag. 474, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 9 § 8.

Moraes Carvalho em sua *Praxe Forense* reprova essa pratica como se póde ver na nota(83). Aduz boas rasões, mas não tem sido attendido

(4) Se a citação he feita á mulher inimiga do marido, ou á visinho tambem adverso, não vale; assim como se o Official não deixar copia da citação (*Contrafé*). Pegas no respectivo *com.* n. 35, 37 e 40.

ser citado (1). E no caso onde se não póde saber o lugar certo, em que a esse tempo stiver, deve ser citado per edictos, como fica declarado no quarto modo de citar.

M.—liv. 3 t. 1 § 9.

10. E quando ao Juiz, que novamente manda fazer a citação, fôr per a parte, que a requere, allegada cada huma das ditas causas, ou outra semelhante, poderá mandar pôr na Carta citatoria, que se acharem per inquirição, que a parte se esconde, para não ser citado em pessoa, que o citem á porta de sua morada; e sem lhe ser allegada a dita causa, não deve o Juiz mandar pôr na Carta a tal clausula.

M.—liv. 3 t. 1 § 10.

11. O Chanceller Mór e o Chanceller da Casa da Supplicação, e os Corregedores da Côrte, e o Juiz da Chancellaria, poderão mandar citar nos casos, que a seus Officios pertencem, per seus Alvarás, ou Porteiros, até cinco leguas donde Nós stivermos, ou a Casa da Supplicação (2).

M.—liv 3 t. 1 § 11.
S.—p. 1 t. 2 l. 1 § 13 é t. 3 l. 1 § 9.

12. A citação feita simplesmente entende-se para a primeira audiencia (3), que se fizer depois do dia, em que a parte he citada; e se no mesmo dia se fizer audiencia depois da citação (4), não será o citado obrigado ir a ella, salvo se o que citar, disser, que o cita para a audiencia, que naquelle dia se ha de fazer.

M.—liv. 3 t. 1 § 12.

13. A parte não será citada mais de huma vez em cada hum negocio, e por aquella citação procederão até sentença deffinitiva *inclusive*, ainda que a citação seja feita simplesmente, sem dizer nella *peremptoriamente*, porque a citação, feita no começo da demanda, se entenderá ser feita para todos os actos judiciaes (1). Porém, quando se der lugar á prova no feito, e a parte, contra quem se dá a inquirição, ao tempo que primeiramente foi citado, appareceu em Juizo, e fôr presente no lugar, onde se trata o feito ao tempo, que se assina a dilação, será citada para vêr jurar as testemunhas (2). E não sendo presente, tendo feito Procurador no dito Juizo, será notificado ao seu Procurador. E não sendo presente, ou não tendo Procurador, e sendo morador no dito lugar, seja citada huma pessoa de sua casa, para assi vêr jurar as testemunhas. E se não fôr morador nesse lugar, nem tiver Procurador, não será mais necessario citarem a parte para as vêr jurar, antes o farão pregoar no Juizo, e á sua revelia assinarão a dilação. E se a parte nunca appareceu em Juizo, posto que stê presente no lugar, onde se tira a

---

(1) O D. n. 737—de 1850 no art. 46 e §§ condemnou toda a pratica então existente sobre esta especie de citação, e por isso aqui a reprodusimos, sendo para desejar que no Civel fosse strictamente applicada:

« Art. 46. Para a citação com hora certa requer-se:

« 1º— Que a pessôa que tem de ser citada, tendo sido procurada por *tres vezes*, se occulte para evitar a citação, declarando-o assim na fé que passar o Official da diligencia.

« 2º— Que a hora certa para a citação seja marcada pelo Official para o dia util immediato, podendo-o fazer independente de novo despacho.

« 3º— Que a hora certa seja intimada *á pessoa de familia* ou da visinhança não havendo familia, ou não sendo encontrada pessoa capaz de receber a citação.

« 4º— Que a pessoa assim intimada seja entregue *contrafé* com a copia da petição, do despacho do Juiz, da fé de ter sido a parte devidamente procurada, e da hora designada para a citação.

« 5º—Que o Official vá levantar *a hora certa*, e não encontrando a parte passe de tudo a competente fé, dando-se por feita a citação »

(2) Vide Pegas no *com.* ao pr. deste titulo de n. 34 a 47.

(3) Essa accusação he indispensavel (Al. de 22 de Janeiro de 1810 § 23).

Moraes Carvalho na sua *Praxe Forense* diz o seguinte na nota (89):

« Ha porém casos em que por praxe do fôro não se accusa a citação; e por certo seria superfluo tal accusação para ver jurar testemunhas, para ver passar o processo ao segundo advogado; para ver proceder a um exame ou vistoria, já antes legalmente preparada; para intimar qualquer despacho ou sentença: *todavia quando a citação vai acompanhada de alguma pena*, deve indispensavelmente ser accusada em audiencia.

(4) Sobre esta excepção consulte-se Pereira Souza —*Prim. Lin.* nota (224), e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 96.

A citação *ad domum*, e a feita em grande distancia do lugar da audiencia, não são validas sendo feitas para o mesmo dia.

Almeida e Sousa diz em ultimo lugar o seguinte:

« Que se a citação se faz (como pode fazer-se) com intervallo de tempo racionavel para o citado comparecer, em tal dia a tal hora, basta que compareça no ultimo momento; e se o acto se faz em outra hora he nullo.»

O D. n. 737—de 1850, excluio de todo esta excepção no art. 41.

(1) Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*

Alem das excepções apontadas nesta Ord., existem outras que se pode ver em Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota (204), Almeida e Sousa—*Seg Lin.* t. 1 pag. 70 a 82, Sousa Pinto—*Lin. Civis* § 282 e seguintes, Paula Baptista—*Theoria e Pratica do Processo Civil* § 79, e Ramalho—*Pratica* p. 1 t. 6 § 14.

O D. n. 737—de 1850 nos arts. 47 e 56 declara que a citação pessoal so he necessaria para o principio da causa e para a execução, citando-se tambem a mulher do réo ou do executado, se a questão versar sobre bens de raiz.

Consulte-se os arts. 56, 406, 409 e 722 do mesmo D.

Quando são muitos os interessados he mister que todos sejão citados (Ass. de 11 de Janeiro de 1653).

Os Procuradores Fiscaes podem citar-se sem dependencia de licença (Port. de 1º de Junho de 1841).

Os estrangeiros citão e são citados pelas Justiças territoriaes em qualquer parte que se achem ou transitoria ou fixamente (Av. de 14 de Setembro de 1833).

(2) Nas dilações que se assignão em audiencia basta a citação dos procuradores. Costa—*de Stylit ann.* 5 n. 35, Pegas *com.* n. 16.

As excepções desta limitação achão-se em Mendes —*Praxis*, e no seu annotador França.

Vide Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 9 § 11, t. 21 § 10 e t. 23 § 6.

inquirição, ou hi seja morador, não lhe será feita citação para vêr jurar as testemunhas, porque pois sempre foi révél, e nunca appareceu em Juizo, não he necessario mais outra citação, que a primeira: e posto que a parte, ou seu Procurador seja requerido para vêr jurar as testemunhas ao tempo, que se der lugar á prova, comtudo, quando assi fôr citada, ou seu Procurador, será ao tempo, que se houver de tirar cada huma testemunha, notificado á dita parte, ou á seu Procurador, o dia, lugar e tempo, em que ha de ser perguntada, e se ha de ser antes do meio dia, se depois. E sendo nos ditos casos perguntada qualquer testemunha, sem ser feita a dita notificação, o testemunho, que assi tiver dado, será nenhum (1). Porém, quando for citada pessoa de sua casa, ou elle apregoado á revelia, não será necessaria mais notificação do dia, tempo e lugar.

M.—liv. 3 t. 1 § 13.

14. E para mais facilmente se poder fazer a dita notificação, mandamos, que a parte, contra quem se houverem de perguntar as testemunhas, em todo o tempo da dilação stê per si, ou per seu Procurador, no fim das audiencias, que fizer o Julgador, que a inquirição mandar tirar, no lugar onde se tira, para alli o Tabellião, ou Scrivão da inquirição assinar o dia, lugar e tempo, onde se hão de perguntar as testemunhas. E não stando hi a parte, ou seu Procurador, lhe assinará o dia, tempo e lugar á sua revelia, até outra audiencia logo seguinte. E assi se fará em cada audiencia, até se acabar a inquirição, ou dilação.

M.—liv. 3 t. 1 § 13.

15. E depois que passam os seis mezes sem se fallar ao feito, não stando concluso, ou stando concluso hum anno na mão do Scrivão (2), sem se fallar a elle, não se póde tornar a fallar nelle, até que a parte seja novamente citada (3).

M.—liv. 1 t. 63 § 26.

16. Toda a citação deve ser feita de dia, em quanto o Sol dura. E sendo feita antes que o Sol sáia, ou depois que se pozer, não valerá cousa alguma (4).

M.—liv. 3 t. 1 § 14.

17. A citação, que he feita em dia feriado á honra e louvor de Deos para o citado responder em dia não feriado, não valerá (1), salvo onde o réo se quizer absentar para outra parte, ou a aução do autor fosse de tal qualidade, que pereceria, se a citação não fosse feita naquelle dia, porque em tal caso valerá a citação feita em dia feriado para responder no dia não feriado.

M.—liv. 3 t. 1 § 15.

18. E quando alguma pessoa fôr citada no lugar, onde ha de ser ouvido, ou em seu Termo, e lhe fôr assinado certo termo, a que appareça, ao qual o citado não apparecer, nem o que o fez citar (2), e depois de passado o termo, vier o que citou, a Juizo, para fazer apregoar o citado, e proceder contra elle, ou vier apparecer o citado para pedir, que o absolvam da instancia (3), seja a citação havida por circumducta, e não procedam per ella. E quando fôr citado per Carta (4) fóra do lugar e Termo, onde ha de ser ouvido, não será o termo circumducto, até serem passados vinte dias depois de ser assinado. E se cada huma das partes vier requerer sua Justiça dentro nos termos, que lhe foram assinados, será ouvida (5).

M.—liv. 3 t. 1 § 16.

19. Os Infantes, Duques, Marquezes e outros grandes de nossos Reinos (6), que per antigo stylo e costume de nossa Côrte, sendo achados fóra della, são citados per Carta de Camera (7) para alguma causa, o não

---

(1) Vide Pegas no respectivo *com.* n. 39, e Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota (484).

(2) O versiculo— *na mão do Escrivão*, diz Monsenhor Gordo, foi accrescentado nesta compilação pelas rasões, que se podem ver em Cabedo— *Decisões* p. 1 *dec.* 181, e ar. 7.

(3) Vide Ord. do liv. 1 t. 84 § 28, e Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*, Pereira e Sousa *Prim. Lin.* nota (204) limit. 5, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pags. 76 e 102, onde vem apontados como em Pegas as differentes excepções; e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 9 § 23.

E dada a sentença, não passa pela Chancellaria.

(4) Esta regra tem limitação havendo perigo na mora, como por argumento *á fortiori* se prova com a Ord. do § seguinte, mas convem ratificar a citação no dia immediato, se fôr possivel.

Da mesma sorte pode-se celebrar os actos de jurisdicção voluntaria, i. e., contractos, testamentos, posse etc.

Vide Barboza e Pegas nos respectivos *com.*

(1) Nem mesmo consentindo as partes (Ord. deste Liv. t. 18 pr.), salvo sendo as ferias humanas.

(2) Portanto ainda que o citado não compareça, fica circumducta a citação, se o autor deixar de fazê-lo.

(3) Vide Paula Baptista — *Processo Civil* § 87 e nota, e D. n. 737 — de 1850, art. 58.

Sendo o Réo absolvido da instancia trez vezes, não pode o Autor demandal-o mais pela mesma acção, a menos que não se verefique a circumstancia de não ter continuado o autor a acção por consentimento do Reo, em alguma das vezes (Macedo—*Decisões—dec.* 50 n. 3).

Consulte-se tambem Souza Pinto— *Lin. Civis* § 287, e Moraes Carvalho— *Praxe* § 193, n. 6.

(4) *Por carta* i. e., precatoria.

(5) Vide Ord. deste liv. t. 35, Barbosa e Pegas no respectivos *com.*, e Almeida e Souza— *Seg. Lin.* t. 1 pag. 73,

(6) *E outros grandes*, i. e., os Arcebispos, não se comprehendendo neste numero os Condes, e Viscondes. Mas parece que tendo hoje os Condes, o predicado de grandeza, estão nas mesmas condições: assim como os Viscondes, e os Barões quando a obtem.

Vide Pegas no respectivo *com.* ns. 4 e 5.

(7) *Carta de Camera*, i. e., licença Regia para serem citados os Infantes, Duques, e outros Grandes para virem á Côrte responder ás demandas. A sua formula póde-se ver na Carta de 20 de Maio de 1605, e Al. de 20 de Maio de 1617.

Quando se achão na Côrte, determinou-se em 1502 que podião ser citados por *carta do Escrivão* do Juiz, que conhecer do feito.

Estando na Côrte não havia dependencia de taes Cartas, assim como se se tratasse da execução de sen-

devem ser para fallarem a ella, per passar de seis mezes (1), nem para a execução da sentença (2). Porém sendo achados na Côrte (3), podem e devem ser citados pelo Escrivão dante o Julgador, que houver de conhecer, ou conhece do feito; e isto se não entenderá na Rainha (4).

S.—p. 3 t. 11 l. 1.

TITULO II.

Em que casos se póde citar o Procurador do réo, no começo da demanda.

Geralmente em todo o caso no começo da demanda deve ser citada a parte principal (1), a que o negocio toca, e não seu Procurador, aindaque seja geral, ou special para aquelle acto, para que se quer fazer a citação. Porém, se o réo fôr absente da Comarca e correição, onde fôr morador, poderá ser citado seu Procurador no comeco da demanda, se tiver procuração geral, ou special, sufficiente para aquelle acto, para que o querem citar: e se na procuração (postoque seja geral para demandar) for conteúdo, que esse Procurador não possa ser citado nos casos, onde se houver de fazer nova citação(2), não poderá o dito Procurador geral ser citado. Porém, se per virtude da tal procuração o Procurador demandar alguma pessoa, poderá o demandado reconvir o dito Procurador(3), sem embargo da tal clausula posta na procuração, se fôr causa, em que caiba reconvenção. E dizendo o dito Procurador, que não tem informação para responder á reconvenção, ser-lhe-ha dado tempo para a haver, no qual não poderá seguir o feito, em que demanda o que o reconvem.

M.—liv. 3 t. 2 pr.

---

tença, de habilitações etc. (Pegas *com.* n. 13, 14, e 18). Se fossem casados, dever-se-ia tambem escrever ás mulheres Pegas com. n. 18).

Sousa Pinto nas *Lin. Civis* § 317 diz o seguinte, acerca de taes *Cartas*:

« Tambem aqui não consignamos a citação por *Carta de Camera*, por derivar de privilegio, que já não existe, nem a que era feita pelos Escrivães das Comarcas no impedimento dos Tabelliães, porque não tem semelhante attribuição os Secretarios das actuaes Camaras Municipaes (L. do 1º de Outubro de 1828, art. 9º, que revogou a Prov. de 26 de Outubro de 1820). »

(1) O versiculo—*por passar de seis mezes*, diz Monsenhor Gordo, foi derivado da Res. de 22 de Janeiro de 1601, que cita Ceabedo—*Decisoes* p. 1 *dec.* 179 n. 2.

(2) O versiculo—*nem para a execução da sentença*, diz Monsenhor Gordo, foi talvez aqui posto pelo arbitrio dos mesmos Compiladores, e por guardar analogia. Ao menos consta de certo, que até o anno de 1590 não se podia fazer citação, para execução ou liquidação de sentença, ás pessoas de alta jerarchia, se não por *Carta de Camara*.

« Assim se julgou em Abril desse anno n'ea glossa do Chanceller da Casa da Supplicação, que cita Cabedo em suas *Decisões* p. 1 *dec.* 179 n. 1; e continuaria a ter lugar esta mesma legislação, se a R. de 1601 da nota supra, não mudasse o Direito estabelecido a respeito da citação para se fallar á causa, por passar de seis mezes. »

(3) Nesta expressão tambem se comprehendia os suburbios (*arrabaldes*).

Pegas no *com.* n. 18 diz que estando o Duque de Caminha em S. Bento de Xabregas, se declarou fosse citado pelo Escrivão, e não por carta de Camera, por que o estar na quinta naquelle districto *não era estar fóra da Côrte*, porque habitando nos arrabaldes reputava-se presente na Côrte.

(4) A citação á Rainha sempre se deveria fazer por Carta de Camera.

Esta Ord. não falla do Rey, porque como tal nunca era citado em pessoa, mas o seu Procurador, que era o da Corôa.

Mas este para ser citado, éra indispensavel licença (Ord. do liv. 1 t. 12 § 1, L. de 28 de Novembro de 1606, Reg. de 19 de Julho de 1678), formalidade que foi dispensada com o Procurador da Fazenda (Av. n. 207— de 12 de Junho de 1841).

Vide sobre esta materia Main—*Apontamentos de Legislação* pag. 17 nota (49).

E para a citação do Mordomo do Imperador será precisa licença? He duvidoso.

A Constituição abolio todos os privilegios, que não *fossem julgados* essencial e inteiramente ligados aos cargos por utilidade publica, e a L. de 20 de Outubro de 1823 declarou—que nenhuma Ordenação ficaria revogada, emquanto se não organisasse o novo Codigo ou fosse ella especialmente revogada.

Não consta que esta Ord. fosse especialmente revogada, e tão pouco que os privilegios aqui consignados *fossem julgados* por alguma Lei, inuteis, em relação aos Grandes de que trata o presente §.

O § 16 do art. 179 da Constituição precisa de uma Lei explicando-o, para que sua execução não se torna de puro arbitrio. Nobresa presuppõe privilegios, e he conveniente declarar-se quaes são os de que ella gosa, e os incompativeis com a ordem actual de cousas.

Consulte-se tambem Barbosa *com.* onde vem uma fórmula das *Cartas de Camera*.

(1) Vide Ass. de 31 de Dezembro de 1502, Phebo — *Decisões* — p. 1 *dec.* 4 n. 2, Mello Freire — *Inst.* — liv. 4 t. 3 § 11, t. 9 § 7, e t. 10 § 4, e Almeida e Sousa — *Execuções* — pag. 102.

Consulte-se tambem a Prov. de 4 de Outubro de 1823 indeferindo a pretenção da Junta dos Directores do Banco do Brazil, que reclamava ser citada e citar por Procurador; declarando-o o seguinte:

« Hei por bem ordenar que a sobredita Junta seja sempre citada na pessoa de seus Directores, quanto á primeira citação, quer sejão os litigantes autores ou réos: a qual he necessaria e não póde supprir-se, segundo a Ord. do liv. 3 t. 63 § 5; e tão necessaria, que faltando induz nullidade, na fórma do tit. 75 pr., sendo esta doutrina conforme com a outra Ord. do t. 1 § 8, que manda fazer a citação *na pessoa do citado*, e não de outra maneira, podendo porém a mencionada Junta, em quaesquer outras citações subsequentes da mesma causa, ser citada na *pessoa de seu agente*, por já não ser a primeira; o que tem lugar mesmo segundo a disposição do § 13 desta mesma Ord. no versiculo — *a parte não será citada mais de huma vez em cada hum negocio* e mais abaixo — *porque a citação feita no começo da demanda se entenderá ser feita para todos os actos judiciaes* —, sem embargo da posse que inculca a sobredita Junta, que além do não ter tempo sufficiente para vigorar, não póde subsistir como opposta a lei geral, pela qual semelhante privilegio se não mostra ser-lhe outorgado. »

Vide DD. n. 187 — de 23 de Junho de 1842, art. 76, n. 438—de 13 de Novembro de 1845, art. 77, e n. 1923 — de 31 de Agosto de 1853, art. 68.

(2) Vide Pegas no *com.* á rubrica deste titulo, e á este §. Mendes de Castro — *Praxis* p. 2 liv. 3 cap. 21 n. 10, e Macedo — *Decisões*, dec. 36, Cardoso — *Praxis*, verb. — *Procurator* n. 20, 78 e 82. Vallasco — *Cons.* 144, e Vanguerve — *Pratica Judicial*, p. 1 cap. 6 n. 27.

(3) Vide Pegas no respectivo *com.*, e Ord. deste liv. t. 33.

1. E não sendo achado Procurador sufficiente no lugar, onde se a demanda houver de tratar, deve ser citado a parte principal em sua pessoa per Carta citatoria do Juiz, a quem pertence o conhecimento da causa, se fôr certo o lugar, onde a esse tempo o réo stá, ou á porta de sua casa, se absentar por não ser citado, ou per edictos, quando não fôr certo o lugar de sua morada. E no caso, onde dissemos que o Procurador póde ser citado no começo da demanda, se elle fôr sufficiente Procurador, poderão proceder á sua revelia, assi e tão cumpridamente, como fariam, se a parte principal em sua pessoa fosse citada (1).

M.—liv. 3 t. 2 § 1.

TITULO III.

Dos que podem ser citados na Corte, e dos que o não podem ser, posto que nella sejam achados (2).

Todo o que he achado em nossa Côrte, ou Casa da Supplicação, póde ser citado para responder nella, ainda que seja morador em outra parte (3). E assim os estrangeiros, sendo achados na Côrte, poderão ser nella demandados em todos os casos, em que em nosso Reino o podem ser. Porém não póde nella ser citado para ahi responder, se a ella veio chamado per Nós (4), ou citado para testemunhar em algum feito, ou veio com alguma appellação, ou aggravo, em quanto hi por isso andar, nem em seis dias, depois que acabar cada hum dos sobreditos negocios: salvo se houver de ser demandado por contracto, que tenha feito na Côrte em qualquer tempo, ou fôr citado por pessoa, que o podia trazer a ella citado. Porém, quando os que na Corte não podem ser demandados, são nella citados, ser-lhes-ha assinado termo, se o autor o requerer, a que razoadamente possam tornar a suas casas, e lá responder pela dita citação, ou em outro lugar, onde segundo a fórma de seus contractos forem per Direito obrigados responder. E tudo o que acima dito he, não se entenderá no que fôr achado na Casa do Porto.

M.—liv. 3 t. 3 pr.
L. de 7 de Julho de 1583 § 3.

TITULO IV.

Quando podem ser citados os Embaixadores.

Se algum vier á Côrte com Embaixada de fóra do Reino, ou de alguma Cidade, ou Villa de nossos Reinos e Senhorios, poderá sómente ser citado na Côrte pelo contracto, que nella tiver feito, depois que a ella veio por Embaixador, e não por outro contracto, que antes ahi tivesse feito em algum tempo. E isso mesmo (1) poderá ser demandado por qualquer aução temporal, que não sendo intentada a esse tempo, pereceria o direito daquelle, cuja a aução he: porque neste caso poderá ser demandado até a aução ser perpetuada. E se depois que esse Embaixador tiver acabado a Embaixada, e sem outra evidente necessidade estiver mais na Côrte, passados dez dias, poderá geralmente ser em ella citado, como qualquer outro do povo. E se elle demandar outrem na Côrte, durando o tempo da Embaixada, poderá ser per elle reconvido em quanto durar a demanda, que elle assi principalmente fizer: salvo, se essa demanda, que elle fizer, fôr sobre injuria, furto, roubo, ou dano, que haja recebido, depois que de sua terra partio, e entrou em nossos Reinos e Senhorios. Ou querendo perpetuar algum aução temporal, que pereceria, não sendo a esse tempo intentada, porque a demanda, que por cada huma das ditas razões fizer, não lhe deve ser imputada, pois a fez por necessidade tão evidente, que razoadamente não se podia escusar (2).

M.—liv. 3 t. 3 § 1.

1. Se algum Embaixador a Nós vier de fóra do Reino com Embaixada de algum Principe, ou communidade, tanto que entrar em nossos Reinos e Senhorios, o havemos por seguro de qualquer ma-

---

(1) Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*

(2) Vide Ord. do liv. 1 t. 37 § 1, Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*, Mello Freire — *Inst.* liv. 2 t. 2 § 11, liv. 3 t. 4 § 1, e liv. 4 t. 7 § 25, e Almeida e Sousa — *Fasciculo* pag. 11.

(3) Este privilegio terá caducado em virtude do art. 179 § 16 da Constituição?

Poder-se-ia applicar neste caso a excepção *declinatoria fori*, aos que, residentes em outros lugares, vierem á Côrte, nas circumstancias desta Ord.?

(4) Os Almoxarifes e Officiaes de Fazenda não são comprehendidos nesta lei (Phœbo—*Decisões* t. 1 ar. 7).

Pegas no *com.* á rub. n. 10 desta Ord. diz que vio julgado o seguinte:

« Que se entende citado na Côrte, o que he citado na cidade, ou seus arrebaldes, e não nos lugares do termo, ainda que seja dentro das cinco leguas. »

Vide tambem Cabedo — *Decisoes*, p. 1 ar. 32.

---

(1) Vide Ord. do liv. 1 t. 10 § 1 nota (3).

(2) Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*, Mello Freire — *Inst.* liv. 2 t. 2 § 11 e nota, e liv. 4 t. 11 § 8.

Consulte-se a Ord. deste liv. t. 33 § 5.

O Alv. de 21 de Outubro de 1811 no § 4 diz o seguinte:

« Em todos os casos de embaixadas, legações, commissões ordinarias: sou servido declarar, que não deve ter lugar contra o ausente a citação em começo da demanda, seguindo-se á este respeito o que se acha disposto no liv. 3 t. 4 da Ord. do Reino, sobre os que vierem á Côrte com embaixadas, que tambem he coherente ao que se acha disposto no liv 3 t. 33 § 5 das reconvenções. »

leficio, que em elles houvesse commettido em qualquer tempo, antes de ser enviado com a dita Embaixada; e bem assi a todos os que em sua companhia vierem polo servir, e acompanhar na dita Embaixada, não sendo nossos naturaes (1). E por tanto não devem ser citados, accusados, nem demandados em nossa Côrte, nem em outra parte de nossos Reinos, por taes maleficios, durando a Embaixada, e mais dez dias: salvo, accusando elles, ou cada hum delles outrem, como dito he.

M—liv. 3 t. 3 § 2.

TITULO V.

Dos que podem trazer seus contendores á Côrte por razão dos seus privilegios (2).

O Regedor da Casa da Supplicação, Presidente da Mesa do Desembargo do Paço e o Chanceller Mór, Desembargadores do Paço, e Védores da nossa Fazenda, Dezembargadores da dita Casa, Presidente da Mesa da Consciencia, e os Deputados della, Scrivão da Chancellaria da Côrte, e os Officiaes da Justiça, que continuadamente nella andam, e os Scrivães que screvem perante os Desembargadores e Corregedores do Crimes e Civel della, e hão de Nós mantimento ordenado, e os Scrivães de nossa Fazenda, podem trazer seus contendores á Côrte, se quizerem nella litigar, posto que sejam autores, e posto que os reos sejam moradores nas Comarcas do districto da Casa do Porto.

Do qual privilegio isso mesmo (3) usarão o Scrivão da nossa Puridade, e os nossos Secretarios, e assi a pessoa, que comnosco despachar as petições do Stado, Mordomo Mór (4), Camareiro Mór, Alferes Mór (5), Guarda Mór, Meirinho Mór, Reposteiro Mór, Anadel Mór, Monteiro Mór, Copeiro Mór, Aposentador Mor, Coudel Mór, Porteiro Mór, Caçador Mór (6), Almotacé Mór, Védor da nossa Casa, em quanto andarem em nossa Côrte (7). E isto pola occupação do serviço, que continuadamente nos fazem nos ditos Officios, de que não podem ser escusos. E posto que algum dos sobreditos tenha contenda com outro algum de semelhante privilegio, em todo caso sempre litigarão na Corte.

M.—liv. 2 t. 47 pr.
Al. de 27 de Fevereiro de 1571.
Al. de 3 de Agosto de 1575.
L. de 7 de Junho de 1583.
Al. de 22 de Novembro de 1582.

1. Porém, se algum Desembargador da Casa da Supplicação tiver contenda com outro Desembargador da Casa do Porto, o da Casa da Supplicação será demandado perante o Corregedor da Côrte, e o da Casa do Porto perante o seu Corregedor, seguindo o autor o fôro do réo (1).

M.—liv. 3 t. 4 § 1. e liv. 2 t. § 10.

2. E o Governador, Chanceller, Desembargadores da Casa do Porto, e os Scrivães della, que tem de Nós mantimento (2), quer sejam réos, quer autores, poderão levar seus contendores á dita Casa, se quizerem perante o Corregedor della litigar, posto que os réos sejam moradores nas Comarcas do districto da Casa da Supplicação.

M.—liv. 3 t. 4 § 2.
L. de 7 de Junho de 1583.

3. E o orfão varão menor de quatorze annos, e a femea menor de doze, e a viuva honesta, e pessoas miseraveis (3), ainda que sejam autores, tem privilegio de escolher por seu Juiz os Corregedores da Côrte, ou Juiz das acções novas na Casa do Porto, sendo do seu districto, ou os Juizes ordinarios do lugar, a que direitamente pertenceria o conhecimento da causa, qual elles mais quizerem. E esta mesma escolha e privilegio terá a viuva, e o orfão nos feitos, que ficarem começados per morte de seu marido, ou pai, ora fosse autor, ora réo. Porêm se o orfão, viuva (4), ou outra pessoa miseravel tiver conten-

---

(1) Vide Pegas no respectivo *com.*, e Almeida e Sousa.—*Tratado de Casas*, pag. 23.

(2) A pratica tem dado como revogada esta Ord. em virtude do art. 179 § 16 da Constituição; mas parece que se devêra considerar sem uso, prejudicada, porquanto com a nova ordem de cousas estabelecida depois da Independencia, e differente organisação judiciaria, cessarão de existir a mór parte dos cargos enumerados nesta Ord.

(3) Vide nota (3) á Ord. do liv. 1 t. 10 § 1.

(4) Vide Pegas no *com.* n. 19 á 60.

(5) Vide Pegas no *com.* n. 65.

(6) Vide Pegas no *com.* n. 73 e seguintes, o Al. de 13 de Outubro de 1550.

(7) Vide Alv. de 17 de Agosto de 1737 estendendo este privilegio aos Gentishomens da Camara Real.

Consulte-se tambem os Als. de 9 de Março e do 1º de Julho de 1782.

Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*, e Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 7 § 32.

(1) Vide Pegas no respectivo *com.*, e as Ord. do liv. 1 t. 52 § 10, e t. 88 § 45.

(2) Vide Pegas no respectivo *com.* n. 2 e 6.

(3) *Miseraveis.* O Ass. de 7 de Abril de 1607 declarou que para o effeito desta Ord., não fossem considerados como taes os Religiosos Mendicantes, ainda que tenhão bens em commum.

Vide sobre esta materia a nota (3) no D. n. 150—de 9 de Abril de 1842, art. 10 § 4.

Consulte-se tambem a Ord. deste liv t. 12 § 14, e do liv. 2 t. 45 § 46; assim como Phœbo—*dec.* 196, Reinoso—*Obs.* 52, Cabedo—p. 1 *ar.* 87, Th. Vallasco—*All.* 65 e 68 n. 6, Al. Vallasco—*Cons.* 136, Mendes de Castro—*Pratica* cap. 4 § 65. Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 5 § 42 nota, liv. 2 t. 13 § 13, e liv. 4 t. 7 § 13, Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* notas 290 e 765, e Almeida e Sousa—*Acções Summarias* pag. 358. *Execuções*, pag. 456, *Interdictos* pag. 235 e 241, *Seg. Lin.* t. 1 pag. 538, e *Notas á Mello* t. 2 pag. 663.

(4) As viuvas só sendo rés e não authoras.

Vide Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota 71, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* pag. 16 e 17.

da com outra de semelhante qualidade, o autor seguirá o fôro do réo, o qual réo poderá escolher o Juiz ordinario, ou os Corregedores da Côrte, ou o Juiz das aucções novas da Casa do Porto, sendo do seu districto: salvo se a contenda fôr sobre força nova, guarda, e deposito, soldada, ou jornal; porque nestes casos poderá o autor, ainda que privilegiado não seja, demandar perante os Corregedores da Côrte, ou perante o dito Juiz das aucções novas, se o dito Corregedor, ou Juiz stiver no lugar, onde se a tal demanda devia tratar, ou perante os Juizes ordinarios do dito lugar, a que o conhecimento pertencer. E o que huma vez escolher (1), será seu Juiz, e não poderá mais nesse feito tomar outro. E sendo cada huma das pessoas acima ditas demandada perante os Corregedores do Civel da cidade de Lisboa, poderá declinar para os Juizes da dita Cidade, e será a elles remettida (2).

M.— liv. 3 t. 4 § 4.

4. E se o autor e réo forem moradores no districto da Casa do Porto, não poderá o autor citar, nem demandár o réo perante os Corregedores das causas civeis da Côrte na Casa da Supplicação. E sendo moradores no districto da Casa da Supplicação, não poderá citar, nem demandar perante o Corregedor, e Juiz das aucções novas na Casa do Porto. E sendo o autor morador no districto da Casa do Porto, poderá citar perante o Juiz das aucções novas della ao réo morador no districto da Casa da Supplicação. E pelo mesmo modo o autor morador no districto da Casa da Supplicação, poderá citar perante os Corregedores do Civel della ao réo morador nas Comarcas da Casa do Porto (3).

L. de 7 de Junho de 1583.

5. O orfão, viuva, ou pessoa miseravel não poderão escolher cada hum dos ditos Juizes nos casos, que pertencerem a Nós, ou a nossos Direitos Reaes, nem poderão nelles usar de tal privilegio (4), porque o conhecimento delles pertence aos Officiaes e Desembargadores para isso deputados per nossas Ordenações. E todo o que dito he acerca das viuvas, haverá lugar nas mulheres honestas, e que honestamente viverem (5), posto que nunca fossem casadas, ainda que stêm em idade para poderem casar (1). Porém se as viuvas, ou mulheres honestas, que nunca foram casadas, tiverem jurisdição, não gozarão dos privilegios outorgados por esta Ordenação ás viuvas.

M.—liv. 3 t. 4 § 4.

6. E se algum Official da Justiça da Côrte, ou da Casa do Porto, ou algum dos Officiaes Móres acima nomeados, quizer citar, ou demandar em nossa Côrte, ou Casa do Porto á algum orfão, viuva, ou pessoa miseravel, ou o orfão, viuva e pessoa miseravel quizer demandar a algum Official da Justiça da nossa Côrte, ou Casa do Porto, ou algum dos ditos nossos Officiaes Móres, perante algum Juiz dos que podem escolher por seus privilegios, em tal caso faça-o saber a Nós, para vermos a qualidade do feito, e do autor e réo, para mandarmos o que nos parecer justiça, e bem das partes (2).

M.— liv. 3 tit. 4 § 5.

7. E isto não haverá lugar no Regedor da Casa da Supplicação, Desembargadores della, Chanceller Mór, Scrivão da Chancellaria da Côrte, Presidente e Desembargadores do Paço, Presidente e Deputados da Mesa da Consciencia, Governador e Desembargabores da Casa do Porto, Scrivão das Chancellarias das ditas Casas, Védores da Fazenda, Scrivão da Puridade, Secretarios, e a pessoa, que comnosco despacha as petições do Stado, Almotacé-Mór; porque em todo caso que elles queiram demandar alguma viuva, orfão, ou pessoa miseravel, ou a viuva, orfão e pessoa miseravel queira demandar a elles, sempre o Corregedor da Côrte, ou o seu Corregedor da Casa do Porto ha de ser Juiz: porque assi se contém no privilegio, que lhes temos dado o qual precede todo o privilegio das viuvas, e pessoas miseráveis, e quaesquer outros (3).

M.—liv. 3 t. 4 § 6.
Al. de 3 de Agosto de 1575.
Al. de 22 de Novembro de 1582.

8. E os Desembargadores da Casa do Porto poderão demandar quem lhes fôr contra seus privilegios polos encoutos (4) perante os Corregedores dá Côrte, se quizerem.

---

(1) Vide Ord. deste liv. t. 6 § 2 e 5.
(2) Vide sobre todo este § Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*, e o mesmo Pegas—*Forenses* cap. 11 n. 44, 78, 89 e 102 e seguintes.
(3) Vide Mello Freire—*Inst.* liv. 2 t. 13 § 13, e liv. 4 t. 7 § 31 e 32. e Reinoso—*Obs.* 52.
(4) Vide Ord. liv. 1 t. 8 § 4 e liv. 4 t. 84 pr. e § 4, e Pegas no *com.* n. 7 e seguintes.
(5) Vide em Pegas *com.* n. 21 e seguintes a nota do Dez. Themudo, quanto á donzella que vive sob o patrio poder.

(1) O versiculo — *ainda que stêm em idade para poderem casar*, diz Monsenhor Gordo, he tirado de um Aresto do anno de 1585, de que faz menção Cabedo nas *Decisões*, p. 1 *dec.* 213 n. 3.
Vide Almeida e Sousa—*Denuncias* pag. 27.
(2) Vide Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 7 § 32.
(3) Vide Ords. do liv. 1 t. 8 § 1, e t. 52 § 10, liv. 2 t. 59 § 19 e 13, e Cabedo—*Decisões* p. 2, *dec.* 113 n. 6.
(4) Segundo Monsenhor Gordo, esta Ord. foi tirada de uma determinação ou Assento da Relação, que cita Cabedo nas suas *Decisões* p. 1 *dec.* 213 n. 3.
Vide sobre os *encoutos* a nota (1) á Ord. do liv. 2 t. 59 § 8.

9. E mandamos, que em todo o caso, que pertencer á Almotaceria (1), seja o reo citado e demandado perante o Almotacé de seu fôro, onde o caso acontecer, sem embargo de qualquer privilegio de fôro (2), que o autor, ou réo tenha: salvo stando Nós, ou a Casa da Supplicação nesse lugar, porque então poderão disso tomar conhecimento os Corregedores do Civel da Côrte.

M.— liv. 3 t. 4 § 7.

10. Porém, Nós poderemos mandar em todo caso per simples petição (3) trazer perante Nós per nosso special mandado, qualquer feito, ainda que seja da Almotaceria, quando o houvermos per nosso serviço, porque assi foi usado pelos Reys, que antes Nós foram.

M.— liv. 3 t. 4 § 8.

11. Os Procuradores, Scrivães e Enqueredores da nossa Corte poderão geralmente, per auctoridade do Juiz da Chancellaria, citar fóra da Corte e trazer a ella seus contendores perante o dito Juiz da Chancellaria, sob seus salarios e scripturas, que tenham feitas e merecido em ella; e assi os da Casa do Porto poderão mandar citar pelos ditos salarios ante o Juiz da Chancellaria da dita Casa (4).

M.— liv. 3 t. 5 § 9.
S.—p. 1 t. 3 l. 1 § 10.
L. de 26 de Novembro de 1582 § 2.
S.—p. 2. t. 1 l. 1 § 6.

12. Os moradores das Ilhas poderão ser demandados per aução nova perante os Corregedores da Côrte, sendo nella achados (5), posto que os contractos, por que são demandados, sejam celebrados nas ditas Ilhas. E bem assi, quando forem demandados em algum lugar dos nossos Reinos por contracto feito no dito lugar, ou por razão de cousas situadas nos ditos lugares, tanto que forem citados perante quaesquer Justiças, logo devem ser remettidos aos Corregedores da Corte, os quaes conhecerão dos ditos casos, e os determinarão, segundo fórma de seu Regimento, e nossas Ordenações.

M.—liv. 3 t. 4 § 4, e liv. 1 t. 48 § 10.

TITULO VI.

Dos que podem ser citados, e trazidos á Côrte, aindaque não sejam achados nella: e do que se obrigou a responder em outro Juizo.

Todos os que per bem de seus privilegios podem trazer seus contendores á Côrte, podem ser na Côrte demandados, aindaque não sejam achados em ella. E não poderão ser citados para outra parte: porque pois pelas occupações de seus Officios lhes he concedido poderem trazer seus contendores á Côrte de qualquer parte do Reino, com maior razão lho deve ser, que não possam ser em outra parte demandados, senão em ella (1). E isto se não entenderá no orfão, viuva e pessôa miseravel, porque em estes se terá a maneira declarada no Titulo precedente.

E bem assi os Procuradores, que procuram, Scrivães, que screvem em nossa Côrte perante os Officiaes de Justiça, e todos os nossos moradores, que de Nós tem moradia, ou mantimento, no tempo, em que, segundo nossa Ordenação, vencem moradia, ou mantimento, e todos os que com cada hum dos sobreditos continuadamente viverem, e com elles andarem na Côrte, todos estes não podem ser demandados, senão nella, postoque no dito tempo fóra della sejam achados, salvo se elles tiverem feito fóra da Côrte alguma força, roubo, furto, injuria, ou qualquer outro maleficio; porque em cada hum destes casos poderão ser demandados e accusados nos lugares, onde commetterão os maleficios, postoque ahi não sejam achados (2): se aquelles, a que os maleficios foram feitos, os quizerem antes ahi accusar e demandar.

M.—liv. 3 t. 5 pr.

1. E bem assi nos feitos das soldadas, guardas, e depositos, e em feitos de pequena quantidade, poderão ser demandados na terra, sendo nella achados, ou na Côrte, onde mais aprouver aos autores (3).

M.— liv. 3 t. 5 § 1.

---

(1) Vide Ord. do liv. 1 t. 68 § 1, L. de 23 de Outubro de 1604, e Als. de 14 de Abril de 1612, de 18 de Janeiro de 1613, de 25 de Agosto de 1636, de 27 de Janeiro de 1640, e de 6 de Agosto de 1642; assim como Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 10 § 9.

(2) Sobre os privilegios em relação aos direitos dos Almotacés, consulte-se os Als. de 27 de Janeiro de 1640, de 6 de Agosto de 1642, de 26 de Outubro de 1745, bem como os Als. de 14 de Abril de 1612, de 18 de Janeiro de 1613, de 25 de Agosto de 1636, e de 17 de Janeiro de 1639.

(3) Vide Prov. de 20 de Abril de 1578, e Ass. de 29 de Novembro de 1769.

Consulte-se tambem Pegas no respectivo *com.*, Oliva —*de foro Ecclesiæ* p. 3 q. 28 n. 49, e Almeida e Sousa—*Dir. Emph.* t. 1 pag. 6.

(4) Vide Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 14 § 2.

(5) Desta disposição resultou a pratica de serem citadas nas cidades onde estavão as Relações, as pessôas residentes fóra do seu termo.

Vide Ord. do liv. 1 t. 8 § 8, e seu *com.* em Pegas t. 3.

(1) Vide em Pegas *com.* as differentes notas dos Dez. Thomé Pinheiro da Veiga, e Diogo Marchão Themudo, sobre esta disposição; bem como Cabedo—*Decisões* p. 1 *dec.* 26, Phœbo p. 1 *ar.* 44., e Mello Freire —*Inst.* liv. 4 t. 7 § 28.

(2) Vide Ords. do liv. 1 t. 7 § 1, liv. 4 t. 76 § 1, e liv. 5 t. 117 § 9, e Pegas — *Forenses* cap. 132 n. 131.

(3) Vide Als. de 3 de Dezembro de 1603, e de 13 de Julho de 1605, declarando que nas causas criminaes, os privilegiados dos paũes e lesirias não podião usar dos seus privilegios.

2. E se algum privilegiado se obrigar per scriptura pública, ou que tenha força de scriptura pública nos casos, em que se ella requere, a responder por alguma razão, ou a pagar alguma divida em certa Villa, ou lugar, ou perante certo e declarado Juiz, poderá ahi perante elle ser citado e demandado, postoque hi não seja achado sem embargo de qualquer privilegio, que em contrario tenha. O que haverá lugar assi nos que, sendo demandados, podem escolher por seu Juiz os Corregedores da Côrte, e o Juiz das aucões novas na Casa do Porto, ou os Juizes ordinarios de seu fôro, como nos outros, que direitamente devem ser demandados na Côrte, pois por vontade se obrigaram a isso (1).

M.—liv. 3 t. 5 § 2. e t. 10. § 1.

3. E quando alguma pessoa se obrigar geralmente responder perante quaesquer Justiças, onde o autor o quizer demandar, poderá sómente ser demandado no lugar, onde for achado, mas não poderá em outra parte ser citado para ir responder a outro lugar, que não seja de seu fôro, aindaque o autor ahi o queira demandar, postoque em tal obrigação renunciasse o Juiz de seu fôro (2).

M.—liv. 3 t. 5 § 3.

4. E se algum commetteu maleficio na Côrte, não sendo a esse tempo morador no lugar, onde a Côrte stiver, ou fez ahi contracto, per que se obrigou a pagar ahi, ou ser citado, e responder na Côrte, poderá ser na Côrte accusado e demandado, aindaque não seja achado em ella, e bem assi, o que na Côrte fizer algum quasi-contracto, tratando negocio em nome de outrem, assi como o Tutor, Curador, Procurador, Feitor, ou per outra qualquer maneira negociador, não sendo hi morador a esse tempo: porque estes taes poderão na Côrte ser demandados, aindaque não sejam achados em ella (3).

M.—liv. 3 t. 5 § 4.

5. E podem ainda ser citados para a Côrte, e hão de responder nella perante os Corregedores, ou outros Desembargadores (4), a que o conhecimento do caso pertencer, os Concelhos (1), não sendo o da cidade de Lisboa, que tem Juiz particular (2), e os Corregedores, Juizes e Alcaides Móres, e quaesquer outras pessoas seculares, que jurisdição de Nós tiverem em qualquer parte de nossos Reinos e Senhorios, e os Mestres das Ordens, e os Commendadores, que tem lugar de senhorio, nos casos, em que a jurisdição à Nós pertença (3). E assi, as pessoas Ecclesiasticas, que não tem Superior Ecclesiastico ordinario no Reino, segundo dissemos no segundo Livro, no Titulo primeiro. E todos estes conteúdos neste capitulo podem isso mesmo (4) ser citados e demandados perante o Juiz das aucões novas na Casa do Porto, nos casos, de que segundo seu Regimento, lhe póde pertencer o conhecimento, se os autores perante elle os quizerem antes demandar. E depois que o autor huma vez escolher (5) o Corregedor da Côrte, ou o Juiz das aucões novas, não poderá mais variar.

M.—liv. 3 t. 5 § 5.
S.—p. 1 t. 10 l. 1

6. Outrosi os Prelados de nossos Reinos, que de Nós tem jurisdição temporal, ou Direitos Reaes, usando della, ou levando os Direitos contra fórma de suas doações, como não devem, poderão ser citados para a nossa Côrte, postoque em ella não sejam achados, e ahi responderão (6).

M.—liv. 3 t. 5 § 6.

TITULO VII.

Dos que podem e devem ser citados, que pareçam pessoalmente em Juizo (6).

Todo o que he citado póde mandar seu Procurador bastante, que haja de responder por elle, e não he obrigado ir responder a Juizo pessoalmente contra sua vontade;

(1) Vide Ord. deste liv. t. 11 § 1 e 3, Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 7 § 21, Corrêa Telles—*Doutrina das Acções* § 261 nota (2), e Almeida e Sousa— *Notas á Mello* t. 2 pag. 88, além de Pegas—*Forenses* p. 1 cap. 11 n. 13 e seguintes.

(2) Vide Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 7 § 27, e Almeida e Sousa—*Notas á Mello*, t. 2 pag. 88.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 76 § 1, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 7 § 28, e t. 4 § 1 nota, e Pegas—*For.* cap. 114 n. 36.

(4) Vide Cabedo—*Decisões* p. 1 ar. 85, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 9 § 17, e Almeida e Sousa— *Seg. Lin.* t. 1 pag. 86, e Pegas—*For.* p. 1 cap. 11 n. 156.

(1) Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*

As Camaras Municipaes tendo outra e mui differente organisação da dos antigos Senados da Camara, e Concelhos perderão os respectivos privilegios, e por tanto os desta Ord.

Vide á este respeito a L. de 1º de Outubro de 1828, art. 81, á pag. 378 desta obra, e Av. n. 153—de 8 de Junho de 1843.

(2) Vide DD. de 12 de Abril e de 22 de Julho de 1673, sobre bens mal aforados em Lisboa.

(3) Vide Ord. do liv. 2 t. 1 pr., Pereira de Castro—*de Manu Regia* cap. 22.

(4) Vide nota (3) á Ord. do liv. 1 t. 10 § 1.

(5) Vide Ord. deste liv. t. 5 § 3.

(6) Vide Ord. do liv. 1 t. 9 § 8, Cabedo—*Decisoes* p. 2 ar. 4 e 85. Pegas no respectivo *com.*, e Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 5 § 23, e liv. 4 t. 7 § 34 e nota.

(7) Vide Pegas no *com*, e Mendes de Castro—*Praxis* p. 1 liv. 5 cap. 1 app. 3, e alem dos casos apontados nesta Ord., nota que o autor não he admittido, senão pessoalmente, quando traspassou a causa ou acção em algum poderoso, conforme a Ord. deste liv. t. 39 § 2.

salvo quanto for citado expressamente para apparecer em pessoa, ou quando o Julgador lho mandar expressamente, para lhe fazer perguntas, que necessariamente pertençam a bem do feito, sem as quaes devidamente não póde ser despachado: porque nestes casos deve vir em pessoa a Juizo, e responder ás perguntas, que lhe forem feitas, e não vindo, ou não respondendo a ellas, poder-lhe-ha pôr pena de dinheiro, ou havel-o por révél, postoque seja presente, e proceder contra elle no feito á sua revelia, segundo a qualidade do feito requerer, e lhe bem parecer (1).

M.—liv. 3 t. 7 pr. e liv. 1 t. 38 § 28.

1. Se algum Fidalgo (2), ou outra pessoa, que de Nós terra, ou terras tiver, usar dellas, ou contra os moradores dellas, como não deve, e Nós formos disso informado, em todo o caso, que nos bem parecer, e entendermos ser serviço de Deos e nosso, o poderemos mandar citar, que appareça perante Nós pessoalmente a dia certo, para isso assinado, a se escusar. E não parecendo pessoalmente perante Nós no dito termo, mandaremos proceder contra elle como révél, e o caso requerer. O que haverá lugar em qualquer outro, que não tenha de Nós terras, e tiver feito alguma cousa, por que nos pareça, que com justa razão deve apparecer perante Nós pessoalmente, para se escusar do mal, que fez.

M.—liv. 3 t. 7 § 3.

2. E em feito crime póde o réo citado apparecer per seu Procurador bastante, que por elle responda em Juizo, se o crime fôr tão leve, em que não caiba maior pena, que de degredo para fóra de certo lugar, ou Comarca. Porém isto não haverá lugar no que tomar Carta de seguro, ou Alvará de fiança, e no preso sobre sua menagem para andar pela Cidade, ou Villa, porque em cada hum destes casos, postoque o crime seja leve, sempre serão obrigados apparecer pessoalmente em Juizo (1). E se maior pena ahi couber, que de degredo temporal, não lhe será recebido Procurador, nem defensor, mas pessoalmente virão a Juizo defender-se: e de outra maneira procederão contra elles á revelia (2), como fôr justiça.

M.—liv. 3 t. 7 § 1.

3. E se algum for citado para pessoalmente responder em feito crime, onde caiba mór pena, que de degredo, postoque em tal caso se não póde defender per Procurador, nem defensor no feito principal, se elle fôr impedido de tal e tão evidente necessidade, que não possa pessoalmente apparecer em Juizo, poderá mandar seu Procurador, que por elle e em seu nome allegue e amostre o embargo, e razão de sua absencia e necessidade, por que não póde pessoalmente apparecer no dito Juizo, o qual Procurador será ouvido ácerca do dito embargo e razão da absencia. E se allegar razão legitima da absencia, ser-lhe-ha recebida; para o que não tão sómente será recebido o Procurador, mas ainda qualquer do povo sem procuração, postoque seja menor de vinte cinco annos, mulher, ou scravo(3). Porém não poderá per Procurador recusar o Julgador, que da causa conhecer, nem outros Officiaes de Justiça; mas poderá o tal absente, tendo justas causas de suspeição aos ditos Julgadores e Officiaes, allega-las a Nós per seu Procurador (4), para mandarmos nisso o que houvermos por bem. E os ditos Julgadores não deixarão de proceder nos ditos casos, em quanto não virem Provisão nossa em contrario. E os que stiverem (5) acoutados em algum couto, ou Igreja, allegando seus Procuradores, que se não proceda contra elles por assi starem em os ditos coutos, ou Igrejas, e que he caso, que lhes val, poderão os ditos Procuradores pôr suspeição aos Julgadores e Officiaes, que dos taes casos conhecerem, para sómente se não proceder contra os ditos acoutados.

M.—liv. 3 t. 7 § 2.
S.—p. 3 t. 2 l. 13.

---

(1) Vide Ord. do liv. 1 t. 84 § 1, liv. 3 t. 59 § 6, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 9 § 5, Pegas—*For.* cap 144 n. 8, e no respectivo *com.* n. 4 e 10 diz o seguinte:

« Que esta parte da Ord. se deve entender, se o citado estiver na mesma terra ou cidade, por que se estiver ausente, basta mandar procurador especial, que jure e declare. »

E mais adiante:

« E quando o Réo he obrigado á comparecer pessoalmente, não se admitte o autor por procurador, e he esta a verdadeira decisão, e que muitas vezes vi julgado; posto que no juramento d'alma visse tambem julgado ser o Réo obrigado á comparecer pessoalmente, quando para esse fim fosse citado, e não o Clerigo autor, que por procurador devia jurar, e não pessoalmente. »

Consulte-se tambem Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota (443), e Moraes Carvalho—*Praxe Forense* § 426 nota (252).

(2) *Fidalgo.* Vide Pegas *com.*, onde vem a origem desta palavra—*Hijos dalgo*, quasi *Hijos de bien*; os quaes na Italia e França, se chamavão *Gentishomens* e *Baleassores*, e vulgarmente na Hespanha—*Infanções.*

E accrescenta: que outr'ora era tal a importancia desta classe, que os Reys nada fazião sem ouvi-la: Em prova cita Cuenca—*de Nobilitate* cap. 8 n. 2, e de Zurita—*Annaes* liv. 1 cap. 5, cita um interessante trecho sobre esta materia.

(1) Vide Pegas no respectivo *com.*, e Mello Freire—*Inst.* liv. 2 t. 4 § 9, liv. 4 t. 3 § 11, t. 8 § 2; bem como a Ord. do liv. 5 t. t. 120, e 124 § 14 e 15.

(2) Revogado pela L. de 22 de Setembro de 1828.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 28 § 3, e liv. 5 t. 126 § 4, Pegas no respectivo *com.*, Phœbo—*Decisões dec.* 139 n. 2, Vanguerve—*Pratica* p. 2, na Lei da reformação da Justiça § 21, e Mello Freire—*Inst.* liv. 3 t. 4 § 9, liv. 4 t. 3 § 11, e t. 8, § 2 e 3.

(4) Vide Regimento do Desembargo do Paço § 77, e L. de 6 de Dezembro de 1612 §§ 20 e 21.

(5) Sobre esta Ord. no versiculo—*E os que estiverem*, diz Monsenhor Gordo, veja-se o Codigo Manuelino liv. 5 t. 44 § 9, de onde lhe pareceo haver sido derivada por guardar analogia.

TITULO VIII.

Dos que não podem ser citados sem licença del Rey.

Concelho algum não será citado (1) á petição de outro Concelho, ou de qualquer pessoa, sem nossa licença special, nem outrosi Corregedor, nem outro Julgador temporal, durando o tempo de sua Correição, ou Julgado: salvo se fôr por causa de algum maleficio (2), que tivesse commettido antes do Officio, ou commettesse durando o Officio, assi acerca de seu Officio, como fóra delle, porque então poderá ser citado e accusado por isso, sem outra nossa licença. E quando algum quizer citar Concelho, Corregedor, ou Juiz temporal, faça-o saber a Nós para vermos a qualidade da causa, e do autor e réo: por tanto mandamos, que algum nosso Official não dê Carta para os sobreditos serem citados, em quanto durar o tempo de seus Officios, sem nossa special licença (3).

M.—liv. 3 t. 6.

TITULO IX.

Dos que não podem ser citados por causa de seus Officios, pessoas, lugares, ou por alguma outra causa.

Qualquer Julgador temporal, que póde conhecer de feitos crimes, ou civeis de toda a quantia, não póde citar, nem ser citado, durante o tempo de seu Officio, por não ser tirado das occupações, que ao Officio pertencem (4): salvo se a aução, que elle quizesse intentar contra outrem, ou outrem contra elle, fosse tal, que poderia perecer não sendo intentada durante o tempo de seu Officio: porque em tal caso poderá citar e demandar, e ser citado e demandado, até ser a dita aução perpetuada per contestação, por o autor não perder seu direito por falta da dita citação. Porém, se elle, antes de haver o Officio, houvesse commettido algum maleficio, ou o commettesse, durando o Officio, assi ácerca delle, como fóra delle, poderá ser demandado e accusado por elle, sem mais outra nossa licença. E em este caso será o Officio dado, ou commettido á outrem, que o sirva, até elle ser livre e achado sem culpa do maleficio, da maneira que temos dito no Livro primeiro. Titulo 100: *Como os Julgadores e outros Officiaes serão suspensos*, etc.

M.—liv. 3 t. 8 pr.

1. Outrosi, não poderá o pai natural e legitimo, ou natural sómente (1), nem outro ascendente, macho, ou femea, ser citado por seu filho, ou outro qualquer descendente, postoque seja emancipado (2), por nenhuma causa civel, nem crime, nem o patrono, nem quaesquer descendentes, ou ascendentes do dito patrono por seu liberto, sem primeiro impetrarem licença do Juiz, que da causa houver de conhecer. E o que o contrario fizer, incorrerá em pena de cincoenta cruzados (3) para aquelle, que assi fôr citado, sem a dita licença do Juiz ser primeiro impetrada, se a dita pena quizer demandar. Porém, se antes que seja citado pola dita pena, quizer desistir da citação e instancia daquelle Juizo, podêl-o-ha fazer, e fazendo-o, não poderá ser demandado pola dita pena (4). E se aquelle, que nella incorrer, não tiver fazenda, per que a possa pagar, será punido corporalmente (5), segundo a qualidade das pessoas e arbitrio do Julgador.

M.—liv. 3 t. 8 § 1.

2. Nem poderá ser citado o pai adoptivo pelo filho adoptado, nem o sogro, ou sogra pelo genro, ou nora, em quanto entre elles durar a affinidade, nem o padrasto, ou madrasta pelo enteado, ou enteada, em quanto durar entre elles a affinidade; e a citação feita, sem a dita licença ser impetrada, será nenhuma, e assi o processo, que se por ella fizer, sem incorrer na dita pena de cincoenta cruzados, nem em outra alguma. Porém, se o dito citado por sua vontade quizer responder, e não requerer, que se annulle a citação e autos por ella feitos, serão valiosos, porque em tal caso parece approvar a dita citação e autos (6).

M—liv. 3 t. 8 § 2.

---

(1) Vide nota (1) a Ord. do t. 6 § 5 deste liv., e *Repert*. t. 1 pag. 468 nota *(a)*.

(2) Vide Silva Pereira—*Repert das Ords*. t. 1 pag. 468 nota *(b)*, e Const. do Imperio art. 179 § 16.

(3) Vide Ord. do liv. 1 t. 8 § 4 e t. 58 § 22, e Reg. do Des. do Paço § 46 e 52, e L. de 22 de Setembro de 1828, art. 7.

Consulte-se Almeida e Sousa—*Seg. Lin*. t. 1 pag. 86, alem de Pegas no respectivo *com*.

(4) Vide Reg. do Des. do Paço § 52, Silva Pereira—*Rep. das Ords*. t. 2 na palavra—*Juiz Temporal* nota *(d)*,—Mello Freire—*Inst*. liv. 4 t. 2 § 15 e t. 9 § 17, e Almeida e Souza—*Seg. Lin*. t. 1 pag. 54 e 86, e tom. 2 pag. 241, e *Notas á Mello* tom. 2 pag. 113 e 115, alem de Pegas no respectivo *com*.

Vide sobre esta materia a L. n. 387—de 19 de Agosto de 1846, art. 28, mandando suspender, durante o espaço de sessenta dias os processos civeis, em que os membros das Juntas de qualificação forem autores ou réos, se o *quizerem*.

(1) *Natural sómente*. Pegas no *com*. n. 13 diz, que estas expressões referem-se ao pae, cujo filho nascêo de concubina teúda e manteúda em casa, e por tal publicamente considerada.

Vide Ord. do liv. 4 t. 92.

(2) A rasão desta lei, diz Pegas, he por que pela emancipação termina o patrio poder, mas não o respeito devido aos Paes.

(3) Esta pena em vista do Al. de 16 de Setembro de 1814 está hoje triplicada.

(4) Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com*., Móraes—*de Executionibus* liv. 3 cap. 7 n. 13, Mello Freire—*Inst*. liv. 2 t. 4 § 15, t. 6 § 3, e liv. 4 t. 9 § 13, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin*. t. 1 pag. 88 e 89, e *Obrigações reciprocas* pag. 253 e 261.

(5) Revogada pela actual legislação criminal.

(6) Vide Ord. deste liv. t. 1 § 17, Barbosa e Pegas

3. E assi não poderá o pai ser citado por seu filho, que em seu poder tiver, nem lhe será para isso concedida licença pelo Juiz, postoque lhe seja pedida, salvo se o tal filho tivesse bens, ou fazenda, que tivesse acquiridos em acto de guerra, ou de letras, ou per doação nossa (os quaes bens se chamam em Direito peculio castrense, ou quasi-castrense) : e sobre os ditos bens, ou cousa, que delles dependa, o quizer demandar. E isto havendo o tal filho idade comprida de vinte cinco annos (1), pola qual fica legitimada sua pessoa; para poder per si e em seu nome star em Juizo, ou tendo impetrada de Nós Carta de supplemento de idade, que communmente se chama de emancipação (2).

M.—liv. 3 t. 8 § 3.

4. E bem assi, pelo dito modo poderá o pai ser demandado pelo filhofamilias sobre aquelles bens e cousas adventicias, em que o pai, segundo disposição de Direito, não deve haver o uso e fructo, ou postoque nellas tenha o uso e fructo (3), se as o dito pai dissipar, gastar, ou em tal maneira danificar, que o filho as não poderá depois recobrar ao tempo, que lhe houverem de ser restituidas; e no caso, onde o pai diz, que o filho stá sob seu poder, e o filho diz ser emancipado, ou diz que per Direito deve ser seu pai constrangido ao emancipar. E bem assi, quando o filho pedir ao pai que lhe dê mantimento, segundo a faculdade de seu patrimonio (4).

M.—liv. 3 t. 8 §§ 4, 5 e 6.

5. Outrosi, se o filho, ou liberto fôr Tutor, Curador, Feitor, ou Procurador de outrem para negocios, poderá citar seu pai, ou patrono, e assi os seus ascendentes, ou descendentes, se os quizer demandar em nome daquelle, cujo Tutor, Curador, Feitor, ou Procurador fôr, postoque não tenha impetrada a venia e licença do Julgador, perante quem os quer demandar (1). Porém, quando, como Procurador, o filho, ou liberto quizer demandar cada huma das ditas pessoas, não o poderá fazer, sem ter idade de dezasete annos perfeitos: E não sabendo ao tempo, que aceitou a procuração, que a demanda se havia de fazer contra as sobreditas pessoas, nem isso mesmo (2) o sabendo ao dito tempo o que o assi constituio Procurador; porque achando, que o sabia cada hum delles, não serão recebidos a fazer a tal demanda contra as ditas pessoas, e tudo o que já fôr feito pola dita procuração, será nenhum. E no caso, que nenhum delles o sabia, ainda o filho, ou liberto não poderão demandar as ditas pessoas, stando o constituinte presente no lugar, ou em outro qualquer, que, sem a demanda perecer, ou sem receber perda o constituinte, póde ser avisado pelo filho, ou liberto, que faça outro Procurador; porque stando em tal lugar, não serão recebidos a demandar as ditas pessoas, e tudo o que fôr feito, será nenhum, como acima dito he (3).

M.—liv. 3 t. 8 § 7.

6. E se o pai, ou patrono fôr Tutor, Curador, Procurador, ou Feitor de outra pessôa, e o filho, ou liberto em seu proprio nome o quizer citar, e demandar por cousa que pertença áquelle, cujo Tutor, Curador, Procurador, ou Feitor, o pai, ou patrono fôr não poderá fazer, senão nos casos, em que o poderia demandar, se o pai, ou patrono em seu proprio nome houvesse de ser demandado, e impetrada primeiro a dita licença (4).

M.—liv. 3 t. 8 § 8.

7. Item, não póde ser citado o Clerigo na Igreja, em quanto celebrar o Officio Divino; e a citação, que se fizer em tal lugar e tempo, será havida por nenhuma. E bem assi o leigo não póde ser citado no tempo, que stiver na Igreja ouvindo o Officio Divino; e se stiver nella fallando, ou passeando, e não ouvindo o Officio Divino, poderá ser citados, e responderá a qualquer tempo, que lhe fôr mandado (5).

M.—liv. 3 t. 8 § 9.

8. O marido, ou mulher não podem ser citados no dia de sua voda, nem dahi a

---

nos respectivos *com.*, Vanguerve — *Pratica Judicial* p. 2 cap. 1 n. 11, 12, e 30, Mello Freire—*Inst.* liv. 2 t. 4 § 15, e t. 5 § 20, Almeida e Sousa—*Notas á Mello* t. 2 pag. 216, e *Obrig.* pag. 253 e 260, e Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota (219).

(1) Actualmente 21 annos (R. de 31 de Outubro de 1831).

Os expostos aos 20 annos completos erão julgados maiores pela L. de 31 de Janeiro de 1775 § 8.

A Ord. do liv. 4 t. 81 § 3 declara que os filhosfamilias não são reputados maiores, em quanto não ficarem legalmente isentos do patrio poder.

Vide Av. n.16—de 8 de Janeiro de 1856, e nota (4) ao art. 5 § 1 do D. n. 143—de 1842, á pag. 305 desta obra.

(2) Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 10 § 13, liv. 2 t. 4 § 13 e 15, e t. 6 § 3, e Almeida e Sousa—*Acções Summarias* t. 1 pag. 506, *Notas á Mello* t. 2 pag. 113 e 233, e *Obrig.* pag. 66, 98, 99, 112, 160, e 276.

(3) Vide Ord. do liv. 4 t. 88, e liv. 1 t. 87 § 6.

(4) Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 2 t. 4 § 12, t. 5 § 25, t. 6 §§ 3, 11 e 21, e Almeida e Sousa—*Acç. Sum.* t. 1 pag. 484, *Notas á Mello* t. 2 pag. 97, 111, 113, e 151, t. 3 pag. 219, e *Obrig.* pag. 3, 21, 42, 94, 112, 116, 125, 147 e 261.

(1) Vide Ord. do liv. 1 t. 48 § 20, e Pegas *com.* n. 3.

(2) Vide Ord. do liv. 1 t. 10 § 1 nota (3).

(3) Vide Mello Freire—*Inst.* liv. 2 t. 13 § 4, e Almeida e Sousa—*Obrig.* pag. 160 e 267.

(4) Vide Almeida e Sousa—*Obrig.* pag. 160.

(5) Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*, Vallasco—*Cons.* 81, e Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 5 § 7, e liv. 4 t. 9 § 16.

nove dias contados do dia (1), em que cazarem, e a citação feita no dito tempo, será havida por nenhuma. E todos os que andarem em alguma festa de voda, não poderão no dia, em que nella andarem, ser citados para nelle responderem. Mas poderão ser citados para responder no dia seguinte, em que se fizer audiencia.

M.—liv. 3 t. 8 § 10.

9. Item, o marido não poderá ser citado no tempo, em que tiver sua mulher morta, nem no dia, em que fôr enterrada, nem desse dia a nove dias. E o mesmo se guardará na mulher (2), a que morrer o marido, e na pessoa, a que morrer o pai, mãi, irmão, ou irmã, filho ou filha. E a citação feita em tal tempo seja havida por nenhuma. E todos os outros, que stiverem com o dito defunto, ou com elle forem ao enterramento, poderão ser citados no dito tempo, para responderem, depois, que o corpo fôr enterrado, e acabado o Officio do enterramento.

M—liv. 3 t. 8 § 11.

10. E se algum fôr citado, sendo enfermo de tal enfermidade, que razoadamente não possa ir a Juizo, haverá nove dias, contados do dia, que lhe a citação fôr feita, para ir, ou mandar seu Procurador, que por elle responda no Juizo. E durando os nove dias, não procederá o Juiz contra elle, e procedendo, tudo o que fizer, será nenhum, se fôr sabedor da enfermidade do citado: e não o sabendo, poderá o citado assi enfermo desfazer o processo, que contra elle fôr ordenado, per via de restituição da clausula geral (3). E se a enfermidade fôr tão prolongada, que dure mais dos nove dias, informar-se o Julgador, se o réo doente, he tão enfermo, que razoadamente não póde ir ao Juizo, nem mandar informar seu Procurador bastante, e então lhe dará de spaço outros nove dias. O qual termo passado, poderá proceder contra elle á revelia, não mandando Procurador sufficiente a Juizo. E se algum, assi autor, como réo, adoecer, depois que a demanda fôr começada e a lide contestada, haverá sómente hum spaço de nove dias, para fazer informar e mandar seu Procurador. O qual termo passado, não haverá mais outro, e poderá então o Julgador á sua revelia proceder, não mandando Procurador sufficiente (1).

M.—liv. 3 t. 8 § 12.

11. O Pregoeiro, em quanto aprègoar alguma cousa, que a seu Officio pertence (2), não será citado, nem constrangido para ir a Juizo, nem responder, em quanto assi andar apregoando. Porém, poderá ser citado, em quanto andar apregoando, para responder, depois que deixar de apregoar.

M.—liv. 3 t. 8 § 13.

12. O preso, ou encarcerado em cadêa publica por auctoridade de Justiça, ou em sua casa sobre sua homenagem, não poderá ser citado, para haver de responder por feito civel, em quanto assi fôr preso (3). Porém poderá ser citado, postoque stê preso, para responder, depois que fôr solto. E procedendo o Juiz contra o preso em feito civel por citação, que lhe he feita na cadêa, ou em casa sobre sua homenagem, tal processo seja nenhum, sabendo o Juiz como tal citação foi feita ao preso, e não o sabendo, o processo valerá, porém o preso o poderá desfazer per via de restituição da clausula geral (4). E isto que dissemos do preso e encarcerado, não haverá lugar, quando elle fosse citado por causa leve, e de pequeno prejuizo, para responder onde he preso, porque em tal caso bem poderá constituir seu procurador, para em seu nome responder, postoque preso seja. Nem isso mesmo (5) poderá ser citado o que he preso sobre fiança, ou a que he dada a Cidade, ou Villa por prisão, salvo sendo a citação para o lugar em que he preso. Porém, todo o seguro por qualquer feito crime poderá ser citado, como se seguro

---

(1) O Al. de 17 de Agosto de 1761 no § 2 confirma esta disposição fixando em dez dias os dados ao noivado.

Vide Mello Freire—*Inst.* liv. 2 t. 10 § 17, e liv. 4 t. 9 § 16.

(2) Vide nota precedente e o Al. de 17 de Agosto de 1761 no § 3, que marca oito dias para o nojo das Viuvas.

Silva Pereira no *Repertorio das Ords.*, arts. *Citação em dia de fallecimento* nota (c), e *Mulher á que morreo marido* nota (a), diz que nesta disposição tambem se comprehende o fiador, ficando nulla a sentença, maxime se o Juiz sabia da morte.

Tambem sustenta fundado no Direito Romano, que se o credor fosse no tempo da doença molestar o devedor no seu leito, e aos que o acompanharem, fica privado da acção depois da morte do mesmo devedor.

(3) *Restituição da clausula geral*, i. e. a restituição concedida aos maiores, fundada em causa natural e justa, que em Direito Romano se expressava pela formula—*si qua mihi justa causa*, como se vê no Digesto liv. 4 t. 6 l. *ex quibus causis majores etc.* Esta restituição differe muito da dos menores da Ord. deste liv. t. 41. Vide Pegas *com.* n. 5, e e á Ord. do liv. 2 t. 47 § 11, Caldas *com* n. L. si Curatorem verbo —*per quod pristinum* de n. 53 á 61, Guerreiro—*de Inventario* liv. 2 cap. 11 n. 51.

(1) Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 6 § 28, e t. 9 § 16, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 84, e *Rep.* t. 1 pag. 10 nota *(c)* e pag. 448 nota *(a)*.

(2) Vide Ord. do liv. 4 t. 75, e em Pegas *com.* a nota do Des. Themudo.

Esta disposição estende-se aos mais Officiaes de Justiça, e funccionarios publicos, comtanto que tenha começado o acto do emprego, e não basta que esteja para se começar (Av. de 19 de Fevereiro de 1835).

Vide Moraes Carvalho—*Praxe Forense* § 199 e nota (85), e Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota (216).

(3) Vide Barbosa e Pegas nos respectivos *com.* e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* t. 2 pag. 662.

Esta Ord. foi revogada pela L. de 11 de Setembro de 1830, que mais adiante se lerá nos *Additamentos* á este livro

(4) Vide nota (3) a Ord. deste titulo § 10.

(5) Vide nota (3) a Ord. do liv. 1 t. 10 § 1.

não fosse. E bem assi todo o preso pode ser citado para feito civel, para seguir a demanda, que antes de sua prisão era já começada: e assi para se executar a sentença, se contra elle já era dada, ou se der, estando preso.

M.—liv. 3 t. 8 § 14.

13. Nenhum será citado per Porteiro, nem perante testemunhas em sua casa de morada: porém estando elle á sua porta, ou janella, ou dentro em modo, que possa ser visto da rua, poderá ser citado, e valerá a citação, com tanto que o que o citar, o cite de fóra, e não entre em casa (1): porém bem poderá ser citado em sua casa per Tabellião, ou Escrivão, por mandado do Julgador.

M.—liv. 3 t. 8 § 15.

TITULO X.

Do que he citado para responder em hum tempo em differentes Juizos, ou sendo citado, foi chamado por ElRey.

Sendo o réo citado, que a hum dia haja de apparecer perante differentes Juizes, que não são iguaes, em modo que hum delles tem jurisdição sobre outro per via de appellação, ou aggravo, ou simples querela, deve o citado ir primeiro responder perante o maior Juiz, e tanto que se acabar a audiencia desse Juiz, deve logo ir responder perante o menor; e se os Juizes, perante quem he citado, são iguaes, e as cousas, por que he citado, tambem são iguaes, que huma não he mais grave que outra, ficará em arbitrio do réo ir e responder primeiro perante qual lhé mais aprouver; e depois que se acabar a audiencia daquelle Juiz, deve logo ir responder perante o outro, e durando a audiencia do Juiz a que primeiro fôr, não será havido por revel no outro Juizo, para que foi citado. Porém, se a causa de hum Juizo fôr mais grave que a outra, deve o citado ir primeiro ao Juizo da causa mais grave e de maior prejuizo, e tanto que se acabar a audiencia, irá responder á outra causa de menos substancia. E em todo o caso, onde o réo fór citado para responder a hum dia certo por duas causas, ou mais, perante hum Juiz, a requerimento de huma parte, ou partes diversas, então irá sempre responder perante elle, assi por huma cousa como pola outra, e não indo, ou não mandando Procurador sufficiente, poderá hi ser havido por revel.

M—liv. 3 t. 9 pr. e t. 6 § 1.

1. E se o réo fosse citado para responder a hum dia certo em differentes Villas, ou Concelhos, se a distancia dos lugares fósse tão grande que elle razoadamente não podesse no dito dia apparecer perante os Juizes de ambos os lugares, em tal caso irá primeiro ao Juizo, a que segundo a distincção que acima fizemos, he obrigado apparecer, e fáser ahi seu Procurador, e dahi ir logo a outro Juizo, ou mandar seu Procurador; e poderá ficar no primeiro, ou fazer Procurador sufficiente para os ditos Juizos, como lhe mais aprouver, havendo para isso espaço razoado, segundo fôr a distancia de hum lugar a outro (1).

M—liv. 3 t. 9 § 1.

2. E se depois que o réo fosse citado para hum Juizo, houvesse feito algum contracto, ou outra cousa, por que fosse citádo para outro Juizo, em que houvesse de responder ao dia, para que primeiro foi citado, será obrigado ir responder ás citações ambas: e não indo aos ditos Juizos ambos, ou não mandando Procuradores sufficientes, poderá ser havido por rével naquelle Juizo, onde não apparecer per si, nem per outrem com seu poder bastante, ainda que os auditorios destes Juizes concorram em hum tempo.

M.—liv. 3 t. 9 § 2.

3. E se algum fosse citado para responder a certo dia perante algum Juiz, e antes desse dia fosse chamado per Nós, ou pela Rainha, ou pelo Principe, virá primeiro ao dito chamado, e durando o tempo de sua ida, estada ou tornada e mais dous dias(2)para repousar(se a distancia dos lugares fôr mais de vinte legoas, e se fôr menos, haverá hum dia),não será obrigado responder á dita citação, cessando ácerca de tal chamamento, ida, vinda, estada, toda a fraude, ou engano. E isto se entenderá, quado Nós, a Rainha, ou Principe estivermos fóra do lugar, para onde o dito réo fór citado, porque de outra maneira responderá á dita citação, sem embargo de assi ser chamado. E quando Nós nos quizermos servir delle, proveremos ácerca da citação, como o houvermos por nosso serviço.

M.— liv. 3 t. 9 § 3.

---

(1) Vide Ord. deste liv. t. 1 § § 3 e 19, Th. Vallasco—*all.* 19 n. 27, Mello Freire—*Inst.* liv. 3 t. 1 § 5 e nota, e liv. 4 t. 9 § 16, e Almeida e Sousa—*Casas* pag. 15.

Pegas no *com.* diz que desta disposição tambem se aproveitava o Moleiro, em quanto estava trabalhando no moinho.

A entrada do Official de Justiça em casa reputava-se uma injuria (Silva Pereira —*Repertorio das Ords.* t. 1 pag. 458 nota *(b)*, e t. 4 pag. 150 nota *(c)* e por isso citava fóra da casa; mas estando a porta aberta, e entrando não se reputava injuria.

(1) Vide Mello Freire—*Inst.* liv. 3 t. 14 § 1.

(2) Vide nos *Additamentos* á este liv. o Al. de 11 de Outubro de 1811, ordenando a inteira observancia desta Ord.

TITULO XI.

Dos que podem ser citados perante os Juizes ordinarios, ainda que não sejam achados em seu territorio.

Todo homem póde citar seu adversario perante o Juiz ordinario de seu fôro, se o seu adversario ahi he morador no lugar, e nelle fôr achado. Porém, se se absentar poderá o Juiz mandal-o citar per sua Carta precatoria, para os Juizes do lugar, onde quer que fôr, declarando nella a razão, por que o assi manda citar fóra do seu territorio(1).

M.—liv. 3 t. 10 pr.

1. E poderá o Juiz ordinario mandar citar fóra de seu territorio qualquer pessoa, que lhe fôr requerido, se lhe fôr mostrada scriptura publica, ou que tenha força de scriptura publica, per que elle se obrigue responder, ou pagar no lugar, onde elle he Juiz (2), segundo dissemos no Titulo 6: *Dos que podem ser citados e trasidos a Côrte.*

M.—liv. 3 t. 10 § 1.

2. Outrosi poderá o Juiz ordinario mandar citar fóra de sua jurisdição o que fôr herdeiro de outro, que morava no seu territorio, e que perante elle podéra ser citado por a tal causa. E neste caso seguirá o citado o fôro daquelle cujo herdeiro he, sem embargo de privilegio, que tenha: salvo se o privilegio fôr incorporado em Direito (3).

M.—liv. 3 t. 10 § 2.

3. O Juiz ordinario poderá mandar citar fóra da sua jurisdição todo aquelle, que quizerem citar por causa de algum negocio, que tratasse no lugar da sua jurisdição: póde-se pôr exemplo no Tutor, Curador, Feitor, Negociador, Procurador, e qualquer outro de semelhante condição, e será demandado no lugar, onde o dito negocio tratou, ou administrou (4).

M.—liv. 3 t. 10 § 3.

4. Item, todo aquelle, que diffamar outro sobre o estado de sua pessoa, como se dissesse, que era seu captivo, liberto, infame, spurio, incestuoso, Frade, Clerigo, ou casado, e em outros casos semelhantes a estes, que tocarem ao estado da pessoa, de qualquer qualidade que a causa do estado seja, póde ser citado para vir citado ao domicilio do diffamado, que o manda citar(1). E nos ditos casos em que o assi citar, lhe fará assinar termo, para que o demande, e prove o defeito do estado, por quanto a tal questão do estado he prejudicial á pessoa, e não soffre dilação, nem deve estar impendente: e isto quando a dita causa se intentar direita e principalmente sobre o estado da pessoa. E em nenhuma outra causa civel poderão os possuidores das cousas citar os que pertenderem ter direito nellas, para que contra sua vontade os demandem pelas ditas cousas, nem fazer-lhes pôr perpetuo silencio, nem encurtar-lhes o tempo que o Direito dá para fazerem ás ditas demandas, antes de se acabar o tempo das prescripções, que o Direito lhes concede, nem leval-os sobre isso a outro fôro. Postoque quando a demanda fôr principalmente intentada sobre as ditas causas civeis no Juizo e fôro ordinario, as partes possam allegar incidentemente, ou per via de excepção a dita questão do estado (2).

M.—p. 3 t. 11. 2 e 3.

5. Outrosi, se alguma pessoa estiver em posse de alguma cousa movel, ou de raiz, e fôr por ella demandado per reivindicação, antes que passe o anno e dia, contado do dia que começou a possuir, postoque a cousa stê em outro lugar, e não naquelle onde o possuidor fôr morador, será obrigado a responder por ella perante o Juiz de seu fôro ou perante o Juiz do lugar, onde a cousa estiver situada, onde mais aprouver ao autor(3).

M.—liv. 3 t. 10 § 4.

6. E se o possuidor stiver em posse pacificamente per anno e dia, em presença de seu adversario, sendo demandado per reivindicação, depois que passar o dito anno e dia, não será obrigado responder por a cousa, que assi possuir, senão perante o Juiz de seu fôro. E se o possuidor fôr Clerigo de Ordens Sacras, ou Beneficiado, será demandado perante o seu Juiz Ecclesiastico, posto que seja demandado antes do anno e dia, quer a

---

(1) Vide Ord. do liv. 2 t. 62 § 1, e deste liv. t. 1 § 3, e t. 6 § 3, e L. de 22 de Maio de 1733; bem assim Pegas—*Forenses* p. 1 cap. 11 n. 1, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 7 § 26, Almeida e Sousa—*Interdictos* pag. 237, *Notas á Mello* t. 2 pag. 19, e *Fasciculo* t. 2 pag. 11, e Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota (39) e (40).

(2) Vide Ord. deste liv. t. 6 § 2, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 7 § 27, e Pegas—*Forenses* p. 1 cap. 11 n. 3 e 123.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 38 § 6, e t. 59 § 12, bem como Mello Freire—*Inst.* liv. 3 t. 7 § 7, e liv. 4 t. 7 § 26, e Pereira de Castro — *de Manu Regia* p. 1 cap. 30.

(4) Vide Ord. do liv. 1 t. 88 § 2, e liv. 3 t. 6 § 2, em assim Mello Freire—*Inst.* liv. 2 t. 11 § 13 e 16, t. 12 § 13, e liv. 4 t. 6 § 21, e t. 7 § 26, e Pereira e Souza—*Prim. Lin.* nota 41).

(1) Vide Codigo do Processo Criminal art. 160 § 3, que rege hoje esta materia.

(2) Vide Almeida e Sousa—*Acç. Sum.* t. 1 pag. 53, e Silva Pereira—*Repert. das Ords.* t. 1 pag. 471 nota *(a)*.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 45 § 10 *in fine*; bem como Pegas no respectivo *com.* n. 7 a nota do Dez. Nuno de Affonseca; Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 7 § 26 e 28, Corrêa Telles—*Doutrina das Acções* § 73, e Almeida e Sousa—*Acç. Sum.* t. 1 pag. 132, *Interdictos* pag. 234, e *Fasciculo* t. 2 pag. 151.

cousa seja situada onde elle fôr morador, quer em outra parte (1).

M.—liv. 3 t. 10 § 5.

7. E se a pessoa, que fôr citada perante algum nosso Juiz, onde com direito e razão havia de responder, depois de ser citado, se fôr morar a outra parte fóra de nossa jurisdição, ou do Juiz, perante quem foi primeiro citado, este tal será demandado perante o Juiz, perante quem primeiro foi citado, posto que já não stê no seu territorio, nem em nossa jurisdição (2).

M.—liv. 3 t. 10 § 6.

TITULO XII.

Dos privilegiados, a que são dados certos Juizes, perante quem hajam de responder.

As pessoas, que tiverem privilegios, per que specialmente lhes sejam outorgados certos Juizes para conhecer de suas causas, não poderão ser citados, nem demandados, senão perante os ditos Juizes(3). Porém, as ditas pessoas privilegiadas podem ser citadas e demandadas ante os Corregedores da Côrte no lugar, onde Nós stivermos, ou a Casa da Supplicação(4), e até cinco legoas ao redor, os quaes conhecerão e desembargarão esses feitos, em quanto Nós hi stivermos. E tanto que partirmos desse lugar, os deixarão aos ditos seus Juizes no ponto e stado, em que em esse tempo stiverem.

M.—liv. 3 t. 11 pr. e liv. 1 t. 6 § 1.

1. E o que acima dito he, não haverá lugar na viuva, que honestamente vive, e no orfão menor de quatorze annos, ou pessoa miseravel, porque estes não responderão contra suas vontades perante os Corregedores da Côrte, salvo em caso de força, soldadas, guarda, deposito, quando os autores antes quizerem perante elles litigar(5). E bem assi queremos, que o Studante, que continuadamente studa na Universidade de Coimbra, em quanto nella studar, não seja constrangido responder e litigar perante os ditos Corregedores, porque ha de responder perante o seu Conservador (1).

M.—liv. 3 t. 11 § 1.

TITULO XIII.

Se o dia, em que he assinado, ou acabado o termo, será nelle contado(2).

Em todo termo, que por qualquer maneira fôr assinado, não se entenderá nelle o dia (3), em que o tal termo fôr assinado (4). E sendo assinado termo de mez, ou, de anno, o mez se entenderá de trinta dias (5) e o anno se entenderá do dia seguinte depois do dia, em que fôr assinado, até outros tantos dias daquelle mez do anno seguinte(6).

M.—liv. 3 t. 12 pr.

1. E assinando o Julgador termo a alguma parte (7), que até certos dias, ou mezes appareça em Juizo, ou faça algum

---

(1) Vide Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 5 § 30, e liv. 4 t. 7 § 26 e 28, e Almeida e Sousa—*Interdictos* pag. 239.

(2) Vide Ord. do liv. 2 t. 56 § 2, e em Pegas *com.* as notas dos Dez. Nuno de Affonseca, e Thomé Pinheiro da Veiga.

(3) Vide Pragmatica de 24 de Maio de 1749 § 29.

(4) « Tendo ordenado El-Rey D. Philippe II de Castella, diz Monsenhor Gordo, pela L. de 27 de Julho de 1582 no pr., que residisse sempre em Lisboa a Casa da Supplicação, que até então seguia a Côrte, foi necessario accrescentar o versiculo—*ou a Casa da Supplicação*, que não vinha no Codigo Manuelino. »

(5) Vide Ord. do liv. 1 t. 8 § 1, liv. 3 t. 5 § 3, e t. 59 § 13.

Consulte-se tambem Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 2 § 10, liv. 2 t. 13 § 13, e liv. 4 t. 7 § 32, e Almeida e Sousa—*Acç. Sum.* t. 1 pag. 135 e 358, alem de Pegas e Barbosa nos respectivos *com.*

(1) Este privilegio não está em vigor em vista do art. 179 § 16 da Constituição, e art. 8 do Codigo do Processo Criminal, que extinguio os Juizos privativos com excepção do Militar e do Ecclesiastico, reduzindo este *ao puramente espiritual.*

Nesta Ord. terminão os *com.* do Jurisconsulto Manoel Alvares Pegas, e seguem os do seu continuador o Jurisconsulto Manoel Gonçalves da Silva.

(2) Vide sobre esta materia Cabedo — *Dec.* p. 2 *dec.* 21.

(3) *Dia*, assim chamada palavra Grega *Dian*, em latim claridade *(claritas)*. O dia natural he o espaço de vinte e quatro horas, e começando em uma meia noite termina em outra. O dia artificial ou civel começa ao nascer do sol e termina quando este se põe, e dura sómente dez horas. A esta especie de dia, dividem os Jurisconsultos em duas, o dia uniforme, e o irregular ou emergente; começando o primeiro ao nascer e acabando ao pôr do Sol, e o segundo de diversas partes do dia, e acabando como começou. Silva nó respectivo *com.*, enumera differentes limitações á esta disposição.

(4) O termo de quarenta e cinco dias para findar a causa de suspeição, principia a correr desde o dia da autoação (Ord. deste liv. t. 21 § 22); o de dez dias do t. 25 deste liv. começa do mesmo dia, em que se assigna; e o de appellar que tambem he de dez dias, corre de momento a momento desde a noticia da sentença (t. 79 § 1).

Em dia feriado não principia nem acaba termo.

Vide Silva Pereira — *Rep. das Ords.* t. 1 pag. 130 e 131 notas *(b)* e *(a)*.

O praso para responder em qualquer petição, não póde exceder de 24 horas (Av. de 4 de Novembro de 1831).

(5) *Mez*. Esta palavra vem da grega *Men*, cuja etymologia he *Min* ou *Mené*, que na mesma lingua significa Lua, por que este espaço de tempo correspondia ao de uma lunação ou trinta dias. Tambem se diz que vem da palavra Latina—*mensura*, medida, o que parece não ter fundamento.

(6) O Av. n. 79—de 14 de Setembro de 1844 declarou, que os termos assignados pela L. n. 317—de 21 de Outubro de 1843 e Reg. de 26 de Abril do mesmo anno, para satisfazer quaesquer obrigações impostas, deve-se contar pela maneira estabelecida nesta Ord.

No mesmo sentido pronuncião-se os Avs. n. 52 e 55 —de 12 e 17 de Fevereiro de 1862.

Vide Mello Freire—*Inst.* liv. t. 9 § 5.

(7) Confronte-se com a Ord. deste liv. t. 18 § 3, e t. 82, alem de Silva *com.* n. 7 e 8.

outro acto judicial, o dia derradeiro (1), em que se acabar o termo, será comprehendido nelle: salvo se fôr dia feriado, em que tal acto se não possa fazer, porque então não será o derradeiro dia contado no termo, mas aquelle, a que o termo foi assinado, será obrigado fazer o que lhe foi mandado, no primeiro dia logo seguinte não feriado, em que o dito acto se possa fazer (2).

M.—liv. t. 12 § 1.

TITULO XIV

Do autor, que não appareceu ao termo, para que citou seu contendor, ou appareceu, e se absentou.

Se uma pessoa fizer citar outra perante algum Julgador, e o citado apparecer em Juizo per si ou per seu Procurador no termo, que foi citado, e não apparecer o que o fez citar, per si, nem per seu Procurador, ou se appareceo, não fez Procurador, nem pôz libello, ou petição per scripto e o citado pedir ao Juiz que o absolva da tal citação, pois o que o fez citar, não apparece, o Juiz o absolverá da citação e instancia, e condenará o autor nas custas. E se depois o tornar a citar, e o citado apparecer, e não apparecer o que o fez citar, absolvel-o-ha outra vez daquella instancia, e condenará o autor nas custas. E se terceira vez o fizer citar, e o citado apparecer em Juizo, e não o que o fez citar, pela sobredita maneira, o citado será absoluto, e o que fez citar, condenado nas custas. E não poderá mais por aquella causa cital-o em tempo algum. E se o citar outra vez, fazendo o citado certo como já trez vezes foi absoluto de trez citações, que pela dita causa lhe forão feitas, e não será mais o autor ouvido sobre a dita causa, em que assi trez vezes foi rével (3). E de cada huma das ditas absolvições haverá sómente aggravo per instrumento, ou petição (4).

M.—liv. 3 t. 13 pr.

1. E se o autor apparecer em Juizo, e não fizer Procurador, e der libello, ou petição per escripto, e então se absentar, e o libello fôr já recebido, ou o Julgador o receber, depois de elle se absentar, poderá o réo seguir o feito, e mostrar todo seu direito á revelia do autor; e o Julgador assinará todos os termos ao autor fazendo-o ápregoar a cada termo, e á sua revelia lhe ássinará para cada termo de todos os autos judiciaes o tempo e dilação, que lhe assinaria, se presente fosse. E como o feito fôr concluso para final sentença, julgará per elle, absolvendo-o em todo da demanda, se pelo feito se mostrar tanto, per que mereça ser absoluto. E mostrando-se tanto, per que o réo deva ser condenado, condenal-o-ha, posto que o autor seja absente, pois á revelia delle quiz o réo seguir o Juizo. E não se mostrando tanto pelo feito, por que o réo mereça ser absoluto, nem condenado, sem se fazer alguma diligencia em favor do autor, em tal caso não curará della, pois o autor he absente, mas absolverá o réo da instancia do Juizo, e condenará o autor nas custas(1).

M.—liv. 3 t. 13 § 1.

2. Porém, se o réo quizer, tanto que o autor se absenta em qualquer parte do Juizo, sem deixar Procurador, pedir que o absolvam daquella instancia, e não quizer seguir o feito á revelia do autor, o Julgador o absolverá da instancia, e condenará o autor nas custas. A qual escolha terá em qualquer parte do Juizo, postoque, depois que o autor se absentar, elle requeira que procedam contra o autor á revelia. Porém neste caso será o autor condenado sómente naquellas custas, que se montarem até o tempo, que se absentou, no qual o réo poderá requerer que o absolvessem da instancia; e as mais que se fizerem depois, procedendo á revelia do autor até o tempo, em que o réo pede absolvição da instancia, se determinarão, quando finalmente se sentenciar (2). E proseguindo o autor o feito per si, ou seu Procurador, se guardará, o que dire-

---

(1) Vide Cardoso—*in Praxi* verb. *Dies*, Silva no respectivo *com*, Moraes—*de Execut.* liv. 3, cap. 8 de n. 14 á 35, e liv. 6 cap. 2 n. 6., Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 2 pag. 341, Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota (225), e Pegas *com. ad Proem.* Ord. *gloss.* 30 n. 9.

(2) No commercio outra he a pratica. Sendo feriado o dia do vencimento, a letra reputa-se vencida na vespera (*Codigo Commercial*, arts. 356 e 358 p. 2).

(3) Vide Ord. deste liv. t. 1 § 18, Barbosa e Silva nos respectivos *com.*, Macedo—*Dec.* 50, Mello Frêire—*Inst.* liv. 4 t. 7 § 22, e t. 9 § 14 e 15. e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 715, e t. 2 pag 175.

Pereira e Sousa no § 282 e nota (582) das *Prim. Lin.* diz que não passa em julgado a sentença da absolvição da instancia, a menos que não seja proferida pela terceira vez, como se vê desta Ord., e o caso controverso referido por Almeida e Sousa, de *não haver o autor provado sua intenção.*

Consulte-se Silva *com.* as Ord. deste liv. t. 50 pr. n. 25 e 26. e t. 75 pr. n. 46 e 47, e Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* do § 95 á 107.

(4) Confronte-se com a Ord. deste liv. t. 20 §§ 6, 16, e 22, e *com.* de Silva de n. 18 á 24, e Ord. do mesmo liv. t. 69 pr. e t. 84 § 4.

Vide sobre esta parte da Ord. o D. n. 143—de 15 de Março de 1842 art. 15 § 2, onde estes aggravos se achão contemplados.

Mas importando a terceira absolvição, sentença definitiva caberá ainda o recurso de aggravo? Silva no *com.* n. 23 pronuncia-se pela negativa, e com elle concordão Leitão—*de Grav* q. 6 n 150, Moraes—*de Execut.* liv. 6 cap. 5 n. 6 vers. *secunda*, e Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota (240) e (292), e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1, pag. 74 e 114.

(1) Vide Silva *com.* n. 2.

E no n. 3 diz que o autor neste caso, contumaz, vencedor ou vencido, não póde resuscitar mais a causa.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 67, Silva, *com.* n. 2, e Pegas — *For.* p. 1 cap. 16.

mos no Titulo 20 : *Da ordem do Juizo.*

M.—liv. 3 t. 13 § 2 e 3,

3. E em todos os casos, que dissemos neste Titulo, que o réo seja absoluto da instancia, e condenado o autor nas custas, não será jámais recebido o autor tornar á dita demanda, sem primeiro pagar ao réo todas as custas, em que foi condenado, quando o réo foi absoluto da instancia (1).

M.—liv. 3 t. 13 § 4.

TITULO XV.

Em que modo se procederá contra o réo, que fôr révél, e não apparecer ao termo, para que foi citado (2).

Se o réo, sendo citado por qualquer aução pessoal, ou real, ou de qualquer qualidade que seja, fôr révél, e nunca apparecer em Juizo, per si, nem por seu Procurador ao termo (3), que lhe fôr assinado, e mais trez dias, que será sperado (4), se fôr citado per Carta para a Côrte ; ou para a Casa do Porto, ou apparecer, e se absentar sem deixar Procurador, o autor seguirá seu feito á sua revelia, sem poder requerer contra elle, que o mettam em posse de nenhuns bens por beneficio do primeiro, nem segundo decreto, o qual feito seguirá (5), segundo diremos no Titulo 20 : *Da ordem do Juizo* (6).

M.— liv. 3 t. 14 pr.

1. Porém, se a parte, que fôr révél, apparecer em Juizo, antes que a sentença seja passada pela Chancellaria, ou entregue á parte, onde não houver de passar pela Chancellaria, tomará o feito no ponto, em que o achar. E sendo a dita sentença já passada pela Chancellaria, ou entregue á parte, onde não houver Chancellaria para passar, quando a parte, que foi révél, apparecer, não será em esse Juizo mais ouvido sobre aquillo, que a sua revelia foi determinado : salvo per via de embargos, segundo he conteúdo no Titulo 87 : *Dos embargos, que se allegam ás execuções*, no paragrapho 3 : *E bem assi quando o réo*. Porém se a sentença fôr sobre a appellação ser deserta (1), e não seguida, guardar-se-ha o que ao diante diremos no Titulo 68 : *Da ordem, que se terá nas appellações*: e assi nos outros casos ahi declarados.

M.—liv. 3 t. 14 § 2.

2. E isto que dito he, não haverá lugar, quando o réo fôr demandado por scriptura publica, porque neste caso se procederá, segundo diremos neste Livro, no Titulo 25 : *Em que maneira se procederá contra os demandados per scripturas publicas.*

M.— liv. 3 t. 14 § 2.

TITULO XVI.

Dos Juizes arbitros (2).

Posto que as partes compromettam em algum Juiz, ou Juizes arbitros, e se obriguem no compromisso star por sua determinação e sentença, e que della não possam appellar, nem aggravar; e o que o contrario fizer pague á outra parte certa pena, e ainda que no compromisso se diga, que paga a pena, ou não paga, fique sempre a sentença dos arbitros firme e valiosa ; poderá a parte, que se sentir aggravada, sem embargo de tudo isto, appellar de sua sentença para os superiores, sem pagar a dita pena ; e se os arbitros lhe denegarem a appella-

---

(1) Vide Ord. deste liv. t. 20 §§ 9, 15 e 37, Pegas — *For* p. 1 cap. 16 n. 47, Silva no respectivo *com*. onde vem differentes ampliações e limitações desta Ord., e Almeida e Sousa — *Seg. Lin*. t. 2 pag. 203.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 79 §§ 3 e 4, Cabedo — p. 2 *dec*. 79, Silva no respectivo *com*., Moraes — *de Execut*. liv. 6 cap. 7 n. 8, onde concilia esta Ord. com a do t. 1 § 18, Mello Freire — *Inst*. liv. 3 t. 14 § 6, liv. 4 t. 6 § 6 t. 9 §§ 13 e 21, t. 11 § 7, e t. 23 § 11 ; e Almeida e Sousa — *Acc. Sum*. pag. 482, *Interdictos* pag. 115 e 119, *Execuçoes* pag. 370, *Seg. Lin*. t. 1 pag. 75 *nota, e Avaliaçoes e damnos* pag. 165.

(3) Vide nota precedente, e Silva no *com*. respectivo.

(4) Vide Cabedo — p. 1 *dec*. 40 n. 10, Mendes — *in Praxi* p. 2 liv. 1 cap. 3 n. 8, Silva no respectivo *com*.

Hoje o estylo he esperar-se o réo á segunda audiencia.

Consulte-se o D. n. 737 — de 25 de Novembro de 1850, art. 57 e 747, e Paula Baptista — *Processo Civil* § 88 e notas, e Ramalho — *Pratica* § 16.

(5) Vide Ord. deste liv. t. 78 § 5, e a nota do Dez. Alvares da Costa, em Silva Pereira — *Repert*. t. 4 pag. 163 nota *(a)*.

(6) Vide Ord. deste liv. t. 20 § 21. Não comparecendo nem o autor e nem o réo, procede o § 18 do t. 1, em quanto determina que só passados vinte dias ficará a citação circumducta. Se apparece só o autor, e o réo he chamado de partes remotas, só he esperado trez dias depois do comparecimento do autor : entretanto não se reputa révél, e assim procede este t. 15 e t. 68 pr., e §§ 2, 3, 5 e 6.

Se o réo comparece no termo, e não o autor, então a citação sem mais esperar fica nulla, não *ipso jure*, mas á instancia da parte, como se vê do t. 79 § 3.

Vide Mello Freire — *Inst*. liv. 4 t. 9 § 13, Almeida e Sousa — *Seg. Lin*. t. 2 pag. 22.

(1) Vide em Silva *com* ns. 11 e 12 os casos em que o réo póde ser ouvido, e Ord. deste liv. t. 68 § 7.

(2) Sobre esta materia consulte-se o art. 160 da Constituição, a pag. 258 desta obra, e bem assim Silva no *com*, e Ramalho *Pratica* p. 2 t. 3 cap. 13.

As questões provenientes de contractos de seguros, depois de esgotada a conciliação, são tambem resolvidos por arbitros (L. de 26 de Julho de 1831).

Nestas causas não ha conciliação (Disp. Prov. art. 6).

Se os arbitros depois de acceitarem, se escusão devem ser coagidos, a menos que não haja rasão de suspeição (Silva Pereira— *Repertorio das Ords*. t. 1 pag. 200 nota *(d)*.

Consulte-se tambem o Ass. de 10 de Novembro de 1644, e DD. n. 353 — de 12 de Julho de 1845, n. 737 — de 28 de Novembro de 1850, de arts. 44. a 475, n. 1,664 — de 27 de Outubro de 1855, e n. 3.900 — de 26 de Junho de 1867.

ção, façam-lha dar os Juizes ordinarios (1). Porém, se os Juizes da appellação confirmarem a sentença dos arbitros, de que fôr appellado, pagará o appellante ao vencedor a pena conteúda no compromisso, que não se póde escusar de a pagar, pois prometteu não vir contra a sentença, e he achado que injustamente della appellou (2). E posto que as partes renunciem o beneficio desta Lei, tal renunciação será de nenhum effeito.

M.—liv. 3 t. 81 pr.

1. E no caso, em que fôr appellado dos Juizes arbitros, e recebida appellação, todas as provas, assi de testemunhas, como de scripturas, que per ambas as partes forem dadas perante os arbitros, farão fé perante os Juizes da appellação assi e tão cumpridamente, como já fizeram perante os arbitros, durando o seu Juizo. Porém, se alguma das partes allegar tal razão, perque pareça que as testemunhas, perguntadas perante os arbitros, não foram perguntadas na fórma devida, os Juizes da appellação as mandarão outra vez perguntar na fórma acostumada, e de outra maneira não valerão seus testemunhos perante os Juizes da appellação. E se algumas testemunhas (3) forem já a este tempo mortas, serão seus testemunhos valiosos, e se lhes dará tanta fé, como se fossem perguntadas per os mesmos Juizes da appellação.

M—liv. 3 t. 81 § 1.

2. E se cada huma das partes não appellar em tempo devido da sentença dada pelos arbitros, tal sentença se dará á execução pelos Juizes ordinarios. quer no compromisso fosse posta pena, quer não, assi como se daria á execução, sendo dada pelos Juizes ordinarios. Porém no caso, onde fôr posta no compromisso, ficará em escolha do condenado pagar a pena, ou star pela sentença, a qual escolha poderá fazer do dia, que fôr requerido, a trez dias; com tanto que, quando escolher pagar a pena, a pague logo e não a pagando, se faça execução pela sentença, sem mais gozar da escolha. Porém, se no compromisso fôr posta clausula, que paga a pena, ou não paga, fique sempre a sentença válida, não haverá lugar a dita escolha, mas a sentença se dará em todo á execução (4).

M.—liv. 3 t. 81 § 2.

3. E poderão as partes tomar por seu Juiz arbitro o Juiz ordinario, ou delegado (1).

M.—liv. 3 t. 81 § 3.

4. E se as partes comprometterem em hum só Juiz arbitro, e elle, ou cada huma das partes se finar antes da sentença diffinitiva, logo expira, e he em todo dissoluto o compromisso, como se nunca fôra feito, nem serão os herdeiros das partes principaes obrigados a star por elle (2).

M—liv. 3 t. 81 § 4.

5. E bem assi, não serão obrigadas as partes star pelo compromisso, quando o Juiz arbitro fôr absente de tão grande e longa absencia, que não possa julgar o feito, sobre que em elle foi comprommettido (3).

M.—liv. 3 t. 81. § 5.

6. Sendo comprommettido em dous, ou trez arbitros, ou mais, se algum delles o não podér ser, ou se finar, ou fôr absente antes da sentença diffinitiva, de tal absencia que não possa julgar esse feito, os outros seus parceiros não poderão julgar, nem mandar cousa alguma no feito, mas será de todo dissoluto o compromisso, como se não fosse feito: salvo se nelle fôr declarado, que cada hum delles seja Juiz *in solidum*, porque em tal caso poderá cada hum delles per si julgar sem o outro parceiro, como se em elle só fosse comprommettido. Porém, se dous, ou trez arbitros começarem a conhecer do feito, fazendo algum ácto judicial, jámais não poderá hum sem o outro julgar o dito feito, posto que no compromisso diga, que cada hum delles possa ser Juiz *in solidum* (4).

M.— liv. 3 t. 81 § 6.

7. E quando as partes comprométterem em trez Juizes arbitros, posto que no compromisso se não declare, que cada hum possa ser Juiz *in solidum*, se todos trez forem juntos, poderão os dous delles julgar, segundo ambos acordarem, ainda que o terceiro contradiga sua sentença: e sendo hum delles absente, os dous não poderão sem elle julgar, e julgando sem elle, não valerá sua sentença (5).

M.—liv. 3 t. 81 § 7.

---

(1) Revogada pelo art. 160 da Const., que declara que as sentenças dos Arbitros *serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas partes*.

(2) Vide Silva no respectivo *com.* de n. 14 á 17. Mello Freire — *Inst.* liv. 1 t. 8 § 12, e Almeida e Sousa — *Seg. Lin.* t. 2 pag. 301 n. 3 e *nota*.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 62 § 1, e Silva no respectivo *com.*

(4) Vide sobre esta Ord. Cabedo p. 1—*dec.* 120 n. ultimo, Moraes—*de Execut.* liv. 2 cap. 6 n. 13, Silva no respectivo *com.*, e Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 2. § 21, e liv. 4 t. 22 § 3.

(1) Vide Barbosa e Silva nos respectivos *com.*, e Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 2 § 21, e liv. 4 t. 22 § 3.

(2) Vide Silva no respectivo *com.* onde se achão differentes ampliações á esta disposição.

(3) Vide Ord. do liv. 1 t. 1 § 24, t. 6 § 18, t. 67 § 6, e t. 73 pr., e liv. 3 t. 75 pr. bem como Cabedo p. 2 *dec.* 10 n. 5, Phœbo p. 1 *dec.* 101 n. 11, Pegas—*com.* á Ord. do liv. 1 t. 67 § 14 n. 11, Silva no respectivo *com.*, e Mello Freire— *Inst.* liv. 4 t. 21 § 5.

(4) Vide Barbosa e Silva nos respectivos *com.*, onde se achão contempladas differentes ampliações e limitações á esta Ord.

(5) Vide Barbosa e Silva nos respectivos *com.*

8. E se fôr compromettido em dous Juizes arbitros, valerá o compromisso, se ellés ambos forem acordados em a sentença e determinação do feito; e sendo differentes, não valerá, salvo se em elle fôr declarado terceiro certo e nomeado. Porém, se no compromisso se disser, que discordando os dous arbitros, elles possam escolher hum terceiro, ou que as partes se possam louvar, e escolher hum terceiro para concordar com cada hum dos arbitros principaes, não valerá tal compromisso (1), se os dous principaes arbitros forem differentes na determinação do feito, nem serão elles obrigados a escolher o terceiro. E escolhendo-o, não serão as partes obrigadas star por seu juizo, nem serão constrangidas a se louvarem em terceiro.

M.—liv. 3 t. 81 § 8.

TITULO XVII.

Dos Arbitradores (2).

Entre os Juizes arbitros e os arbitradores (que quer tanto dizer, como *avaliadores* ou *estimadores*) há hi differença; porque os Juizes arbitros não sómente conhecem das cousas e razões, que consistem em feito, mas ainda das que stão em rigor de Direito, e guardarão os actos judiciaes, como são obrigados de os guardar os Juizes ordinarios e delegados. E os arbitradores conhecerão sómente das cousas, que consistem em feito; e quando perante elles fôr allegada alguma cousa, em que caiba duvida de Direito, remettel-a-hão aos Juizes da terra, que a despachem e determinem, como acharem per Direito; e dahi por diante, havida sua determinação, procederão em seu arbitramento, segundo lhes bem parecer, guardando sempre o costume geral da terra, que ao tempo de seu arbitramento fôr costumado (3).

M.—liv. 3 t. 82 pr.

1. E estes arbitradores serão juramentados aos Santos Evangelhos, que bem e verdadeiramente façam o arbitramento, que lhes fôr encommendado, sem affeição, nem odio. E porque ha nestes Reinos alguns lugares, onde são estes arbitradores eleitos pelos Officiaes dessas Cidades e Villas, para geralmente fazerem arbitramentos, estes serão juramentados logo, quando forem eleitos para tal carrego (1). E se as partes, a que o arbitramento pertencer, tiverem suspeição a algum delles, notifical-a-hão aos Juizes, que o mandaram fazer, para verem se procede, e assi commetterem o arbitramento a outra pessoa sem suspeita, em modo, que sempre seja feito per homem sem suspeita, e a mais aprazimento das partes, que ser possa. E estes arbitradores eleitos, e deputados em as Cidades e Villas para fazerem os arbitramentos, guardarão acerca delles as posturas e acordos, que per essas Cidades, ou Villas forem para isso feitos. E acontecendo caso, que não seja determinado pelas ditas posturas e acordos, o determinarão per nossas Ordenações.

M.—liv. 3 t. 82 § 1.

2. E se os ditos arbitradores discordarem em seu arbitramento, os Juizes, que o mandaram fazer, escolherão outro terceiro a aprazimento das partes, que se acorde com hum dos principaes arbitradores, que melhor lhe parecer. E se as partes se não quizerem louvar no terceiro, os Juizes de seu officio o escolherão, fazendo-o sempre a mais aprazimento das partes, que poderem (2).

M.—liv. 3 t. 82 § 2.

3. E se dous arbitradores escolhidos de aprazimento das partes, e juramentados aos Santos Evangelhos, fizerem alguma estimação, ou arbitramento, em que ambos sejam concordes, e alguma das partes, a que pertencer, disser, que não foi justamente feito, e que he aggravado nelle, póde-se soccorrer aos Juizes, que o mandaram fazer, recontando a razão de seu aggravo; e elles sem embargo do dito arbitramento assi ser feito, o verão per si, e as cousas, que forem estimadas e arbitradas, e per juramento de seu Officio as arbitrarão outra vez, segundo seu verdadeiro juizo, confirmando, accrescentando, ou diminuindo o arbitramento feito pelos principaes arbitradores, segundo lhes bem parecer (3).

M.—liv. 3 t. 82 § 3.

---

(1) Vide Barbosa e Silva nos respectivos *com.*

Este paragrapho se acha revogado pelo art. 160 da Constituição do Imperio.

(2) *Arbitrador*, i. e., avaliador. Este cargo era outr'ora um Officio de Justiça, actualmente não (Av. n. 115—de 24 de Abril de 1852).

Vide sobre os Avaliadores os Avs. n. 271—de 12 de Dezembro de 1853, e n. 31—de 21 de Janeiro de 1863, e nota (3) ao art. 9 do D. n. 817—de 30 de Agosto de 1851.

Consulte-se tambem o D. n. 737—de 25 de Novembro de 1850 de art. 532 á 537.

(3) Vide Barbosa e Silva nos respectivos *com.* Valasco—*de Partit.* cap. 359 n. 13 e 14, Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 2 § 21 e 22, e Almeida e Sousa—*Diss.* pag. 148, e *Fasciculo* t. 3 pag. 108.

(1) Vide Valasco—*de Part.* cap. 9 n. 3, 24, 25 e 34, Pegas—*Com. ad Proem.* gloss. 23 n. 32, Guerreiro—*de Inventario* liv. 1 cap. 11 n. 15, e Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*

A L. de 25 de Agosto de 1774 art 29, conferio ás antigas Camaras a faculdade de nomearem arbitradores, attribuição que não passou para as Camaras creadas pela L. do 1º de Outubro de 1828, como se vê do Av. n. 485—de 19 de Outubro de 1854.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 70 § 11, e liv. 4 t. 10 pr. e D. n. 2433—de 15 de Junho de 1859, art. 36 a pag. 310 desta obra; e bem assim Barbosa e Silva nos respectivos *com.*, Valasco—*de Part.* cap. 9 n. 6, Mendes Pegas—*Com. á Ord* do liv. 1 t. 1 § 6, 7 e 8, Guerreiro—*Prax.* p. 2 liv. 2 cap. 21 n. 24 e 27, Almeida e *de munere Orph.* tr 1 liv. 1 cap. 12 n. 30, Almeida e Sousa—*Notas á Mello* t. 2 pág. 26, t. 3, pag. 472, Carvalho *Avaliacões* pag. 63 e 64, *Execuções* pag. 323, —*Processo Orphanologico* do § 65 á 72.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 78 § 2, Barbosa, e Silva

4. E se os ditos Juizes forem discordes em seus arbitramentos, louvar se-hão as partes em hum terceiro juramentado, que haja de concordar com huma das tenções (1) dos ditos Juizes: e não se querendo louvar em elle, escolham-no Juizes de seu officio, o mais a aprazimento das partes, que poderem, e acordando com cada hum delles, fique seu acordo findo e determinado, e não possa em algum tempo ser mais contradito, nem revogado (2).

M.—liv. 3 t. 82 § 4.

5. E quando o arbitramento não fôr feito per arbitradores approvados pelas partes, e ajuramentados, se alguma dellas se sentir aggravada, e pedir que seja reduzido ao arbitrio e bom juizo dos Juizes, como dito he, podel-o-ha fazer do dia, que o arbitramento fôr feito, até hum anno cumprido, queixando-se a elles do arbitramento injustamente feito, ou reclamando perante outro qualquer Julgador, stando em outra parte, e tirando disso instrumento publico. E não se queixando, nem reclamando no dito anno, dahi em diante o não poderá mais contradizer, mas ficará para sempre firme, como sejá segundariamente (3) fosse approvado pelos Juizes (4).

M.—liv. 3 t. 82 § 5.

6. E se o arbitramento fôr huma vez feito e assinado pelos arbitradores, approvados pelas partes, não se podem delle chamar aggravados: salvo dizendo e allegando o que se delle queixar, que he aggravado por elle, ao menos na sexta parte do justo e verdadeiro arbitramento (5). E se o aggravo assi allegado pela parte, não chegar á dita sexta parte, não será ouvido, nem lhe conhecerão do tal aggravo.

M.—liv. 3 t. 82 § 6.

7. E se as partes se louvarem em algum, ou alguns arbitradores, promettendo star por seu arbitramento, e o guardar sob certa pena, e depois alguma dellas reclamar e contradisser o arbitramento, assi como se fosse feito injustamente, recorrendo-se aos Juizes, que por seu bom arbitrio e juizo o emendem, e elles, não sendo suspeitos, o approvarem e confirmarem por bom, a parte, que assi impugnou e reclamou o dito arbitramento, pague a pena, nelle conteúda, á outra parte, que por elle stiver, e que sempre o approvou (1).

M.—liv. 3 t. 82 § 7.

TITULO XVIII.

Das Ferias (2).

Em trez maneiras são ordenadas as ferias. A primeira e maior he por louvor e honra de Deos e dos Santos; convem saber, os Domingos, Festas e dias, que a Igreja manda guardar (3), por tanto pessoa alguma será ouvida em Juizo nos ditos dias; e sendo em cada hum delles alguma cousa em Juizo demandado, ou julgada, será havido por nenhum tal procedimento e sentença, posto que seja feito com expresso consentimento de ambas as partes (4).

M.—liv. 3 t. 28 pr.

---

nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv 1 t. 2 § 21 e 22, Almeida e Sousa—*Notas á Mello* pag. 58, *Seg. Lin.* t. 1 pag. 635, *Obrig.* pag. 444, e *Avaliações* pag. 64.

Consulte-se tambem Ramalho—*Pratica* p. 3 t. 5.

(1) *Tenções dos Juizes*, i. e., pareceres dos membros das Relações, de ordinario escriptas em Latim, pratica que cessou com o D. de 17 de Maio de 1821.

Dessa epocha em diante forão escriptas em Portuguez, mas com o D. de 3 de Janeiro de 1833, art. 92 acabarão de todo.

Póde-se ver em França—*Additÿmes* á Mendes t. 1 alguns *specimens* de taes pareceres, pratica importante que obrigava os Juizes ao estudo reflectido do Direito.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 2 § 21 e 22, Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 635; *Obrig.* pag. 444, e *Aval.* pag. 64.

(3) *Segundariamente*, i. e., em segundo lugar.

(4) Vide Ord. deste liv. t. 78 § 2, e liv. 4 t. 96 § 19, e Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 2 § 22, liv. 3 t. 12 § 14 nota, Almeida e Sousa—*Diss.* pag. 168, *Notas á Mello* t. 1 pag. 58, t. 2 pag. 520 e 524, *Obrig.* pag. 440, 41, 44 e 48, e *Aval.* pag. 64.

(5) Vide Ord. do liv. 4 t. 96 § 19 e 20, Barbosa e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—liv. 3 t. 12 § 14 nota, Almeida e Sousa—*Notas á Mello* pag. 58, *Obrig.* pag. 440, 41, 44 e 48, e *Aval.* pag. 64, e Carvalho—*Processo Orphanologico* nota (129), alem de Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 1 pag. 251 nota (*d*).

(1) Vide Ord. deste liv. t. 16 pr., e Silva no respectivo *com.*

(2) *Ferias* são os tempos de vacações em que, diz Pereira e Sousa, cessa o exercicio dos Tribunaes e Auditorios. Vem do Latim *feriæ*.

Chamavão-se *ferias* os dias da semana, do verbo *ferior, feraris*, que significa guardar festas, ou conforme outros à *ferendis hostiis*, porque antigamente se trasião holocaustos e victimas aos templos em dias festivos.

Tambem chamavão os antigos *ferias* os dias nefastos, porque era de máo agouro proferir alguma sentença, ou dar execução a lei. Nesses dias o Pretor não podia usar das trez celebres palavras (*tria verba*) e nem proferil-as, *Do, Dico, Addico*.

Foi o Papa Silvestre que chamou *feria* os nomes dos dias da semana, denominando o Domingo primeira feria, etc. mudando assim entre os Christãos as antigas denominações desses dias.

O D. n. 740—de 28 de Novembro de 1850, declarou em uma tabella annexa quaes os dias feriados nos differentes Juisos e Tribunaes do Imperio. As disposições deste Decreto forão alteradas pelo D. n. 1285—de 30 de Novembro de 1853, que se pode consultar nos *Addittamemtos* á este livro.

Vide Silva no respectivo *com.*, e o Av. n. 206—de 30 de Agosto de 1852.

(3) As ferias do Natal e da Paschoa forão mandadas guardar por antiquissimo estylo da Casa da Supplicação (Ass. de 22 de Dezembro de 1639, e de 15 de Novembro de 1727, e L. de 5 de Maio de 1629, Port. de 24 de Janeiro de 1635, e D. de 7 de Janeiro de 1641).

Hoje as ferias divinas estão reguladas no art. 1 do D. n. 1285—de 1853 supracitado.

Outr'ora o dia de N. S. do Carmo, de S. Bernardo, e de S. Theresa erão feriados nas Relações (Ass. de 19 de Julho de 1640, D. de 3 de Fevereiro de 1664, e Al. de 18 de Junho de 1665).

Convem sobre tudo ler o *com.* de Barbosa á esta Ord. maximè o n. 13 quanto ao proceder dos Advogados em taes ferias.

(4) Silva no respectivo *com.* aponta as differentes limitações e ampliações desta Ord.

Vide Ass.—de 15 de Novembro de 1727, Barbosa e

1. A segunda maneira de ferias he, quando Nós per alguns respeitos mandamos, que se não façam geralmente audiencias em nossos Reinos e Senhorios, ou em certo lugar; porque taes ferias, assi per Nós ordenadas, se devem em todo guardar, e qualquer acto, que se nellas fizer em Juizo seja havido por nenhum, assi como feito contra nosso mandado e ordem (1).

M.—liv. 3 t. 28 § 1.

2. A terceira maneira he das ferias, que se devem dar para colhimento do pão e vinho: e estas são outorgadas por prol commum do povo, e são de dous mezes; os quaes se darão pelos Julgadores, segundo a disposição e necessidade das terras, repartindo os tempos ás sazões (2), em que se os taes fructos houverem de colher, com tanto que não passem de dous mezes inteiros, ou per partes, per todas as ferias, que em cada hum anno derem. E qualquer acto judicial, que em taes ferias se fizer sem consentimento de ambas as partes, seja havido por nenhum, salvo nos casos seguintes (3).

M.—liv. 3 t. 28 § 2.

3. Primeiramente, se a demanda fôr sobre o colhimento de alguns fructos, qual das partes os colherá e apanhará, não lhe concederá o Julgador ferias, posto que per cada huma das partes sejam pedidas (4).

M.—liv. 3 t. 28 § 3.

4. E em qualquer caso, em que fôr contenda entre partes sobre o colhimento de alguns fructos em tempo, que se poderiam perder, se a demanda muito durasse, procederá o Juiz summariamente, sem strepito e figura de Juizo, e sem outra delonga: de maneira, que por razão della se não percam os ditos fructos (5).

M.—liv. 3 t. 28 § 4.

5. Poderá o Juiz em as ditas ferias dar Tutores, ou Curadores aos orfãos, ou menores de idade, e removel-os, se achar que são suspeitos aos orfãos e menores. E poderá ouvir as excusações dos Tutores, ou Curadores, e julgar sobre elles o que lhe per Direito parecer (1).

M.—liv. 3 t. 28 § 5.

6. Outrosi, poderá ouvir os feitos, que forem movidos sobre alimentos, que alguma pessoa diga lhe serem devidos per Direito, assi como, se o orfão demandasse seu Tutor por razão dos ditos alimentos, ou o filho a seu pai, ou outras semelhantes pessoas a que per Direito taes alimentos forem devidos (2).

M.—liv. 3 t. 28 § 6.

7. E poderá ouvir e julgar sobre demanda que faça alguma mulher que ficasse prenhe, que a mettam em posse de alguns bens, que lhe pertencerem por razão da criança, que tem no ventre (3).

M.—liv. 3 t. 28 § 7.

8. E poderá outrosi ouvir qualquer feito, movido sobre algum ser de maior, ou de menor idade, ou sobre captiveiro, ou liberdade (4).

M.—liv. 3 t. 28 § 8.

9. Outrosi poderá ouvir qualquer feito, movido sobre a publicação e a abertura de algum testamento: Ou se fosse contenda sobre os bens de algum, se fosse devedor de outro, e se finasse, e seus bens ficassem desemparados, por não haver herdeiros, ou por os herdeiros os não quererem aceitar, se o credor, a que tal divida fôr devida, requerer que o mettam em posse dos taes bens, ou que se entreguem a pessoa fiel, que os guarde e aproveite, de modo que se não percam, nem danifiquem (5).

M.—liv. 3 t. 28 § 9.

10. E poderá ouvir qualquer feito, que se mover sobre commettimento de paz ou tregoa, ou sobre ordenança de gente, que se ordene para guarda da terra, ou per outra qualquer cousa, que pertença a prol commum (6); ou sobre castigo, que se haja de dar

Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 2 § 25 nota, liv. 7 § 13. t. 9 § 10, t. 14 § 4, Almeida e Sousa,—*Acções Sum.* t. 1 pag. 17 e 168, *Seg. Lin.* t. 1 pag. 357, Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota (403) e (404), e Ramalho.—*Pratica* p. 1 t. 15 cap. 2.

(1) Vide Silva no respectivo *com.*

Estas ferias estão reguladas pelo D. n. 1285—de 1853, art. 2.

Vide tambem as LL. de 19 de Setembro de 1826, de 22 de Outubro de 1831 e de 19 de Agosto de 1848.

(2) *Sazões*, i. e. estações do anno. Estas ferias não são mais conhecidas no fôro, e parece que no Brasil nunca forão usadas.

(3) Vide Silva no *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 12 § 3, Almeida e Sousa—*Acç. Sum.* t. 1 pag. 296.

(4) Vide Silva no respectivo *com.*, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 12 § 12 § 2, e Almeida e Sousa—*Acc. Sum.* t. 1 pag. 296, *Fasciculo* t. 2. pag. 131.

(5) Vide Almeida e Sousa—*Acç. Sum.* t. 1 pag. 309.

(1) Vide D. n. 1285—de 1853 art. 3 § 3, e Almeida e Sousa—*Acç. Sum.* t. 1 pag. 312 e 334.

(2) Vide D. n. 1285—de 1853 art. 3 § 5, e Ord. do liv. 4 t. 78 § 3, assim como Mello Freire—*Inst.* liv. 2 t: 6, § 11, e Almeida e Sousa—*Acç. Sum.* t. 1 pag. 208 319 e 342. e *Seg. Lin.* t. 1 pag 361.

(3) Vide D. n. 1285—de 1853 arts. 3 § 1 e 5 e Av. n. 345—de 18 de Agosto de 1860; bem como Mello Freire—*Inst.* liv. 2 t. 4 § 15. e Almeida e Sousa—*Acç. Sum.* t. 1 § 101, pag. 346.

(4) Vide D. n. 1285—de 1853 art. 3 § 5.

(5) Vide D. n. 1285—de 1853 art. 3 § 1. e Av. n. 206 —de 30 de Agosto de 1852; e tambem Carvalho—*Processo Orphanologico* nota (194), e Almeida e Sousa—*Acç. Sum.* t. 1 § 407, pag. 334, 351 e 354, *Interdictos* pag. 116, *Seg. Lin.* t. 1 pag. 362, t. 3 pag. 191, *Notas á Mello* t. 4 pag, 121.

(6) Vide Av. n. 206—de 30 de Agosto de 1852, e Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 11 § 14, e Almeida e Sousa—*Acç. Sum.* t. 1 pag. 354.

Nas causas sobre a fasenda dos defuntos e ausentes não ha ferias (Reg. de 10 de Dezembro de 1613, cap. 21 § 1).

a tredores, ou ladrões publicos, teedores de caminhos (1).

M.—liv. 3 t. 28 § 10.

11. E poderá outrosi ouvir nas ditas ferias os feitos, que se moverem sobre forças novas e suspeições, e proceder nas execuções das sentenças (2).

M.—liv 3 t. 36 pr.
Prov. de 10 de Agosto de 1579.
C. R. de 27 de Setembro de 1537.

12. E acordando-se o autor e réo de proseguirem seu feito, sem embargo das ferias (3), que são ordenadas para colhimento do pão e vinho, podel-o-hão fazer, se o Julgador os quizer ouvir, e valerá tudo o que fôr feito no tempo das taes ferias. Porém, se alguum quizesse demandar outro, e a aução fosse tal, que pereceria, se em o tempo das ditas ferias não fosse intentada, bem poderá mover tal demanda, e o Juiz será obrigado de o ouvir com o réo, até a aução ser perpetuada per contestação da lide. E tanto que assi fôr perpetuada, não irá o Juiz mais pelo feito em diante sem consentimento de ambas as partes, mas assinar-lhes-ha termo, a que o venham seguir, passadas as ferias.

M.—liv. 3 t. 28 § 11.

13. E sendo dada sentença contra alguum em dia não feriado, poderá appellar della, posto que seja em dia feriado, para colher pão e vinho, se o caso fôr tal, em que caiba appellação, e fôr appellado dentro nos dez dias, que per Direito são ordenados para os appellantes poderem appellar.

M.—liv. 3 t. 28 § 12.

14. E não haverão lugar as ditas ferias em feito crime (4), onde o accusado he preso; porém, se o feito, posto que seja crime, fôr civelmente intentado, demandando o autor alguma cousa, que lhe fosse roubada, ou furtada, ou lhe fosse feito algum dano, ou offensa per que recebesse perda em sua fazenda, se o réo não fôr preso, serão outorgadas ferias ao autor, se as pedir, e não as pedindo, proceder-se-ha no feito sem embargo dellas. Porém, se o autor demandar emenda e vingança de alguma injuria ou offensa, que lhe fosse feita sem outro dano da fazenda, haverão lugar as ditas ferias, e contra vontade do réo não deve o Juiz proceder no feito, em quanto ellas durarem.

M.—liv. 3 t. 28 § 13.

15. E posto que o autor, ou réo não tenham herdeiros, nem vinhas, de que hajam de colher pão, ou vinho, se pedirem as ditas ferias, ser-lhes-hão outorgadas.

M.—liv. 3 t. 28 § 14.

16. E nos feitos, que se tratarem em nossa Côrte e Casa da Supplicação, e na Casa do Porto, não se darão as ferias de colhimento de pão e vinho, porque em lugar dellas são ordenados de spaço cada anno os mezes de Setembro e Outubro (1). Nos quaes porém se despacharão os feitos dos presos, que não tiverem parte, sómente a Justiça, ou posto que a tenham, sendo ambos disso contentes, e os feitos dos presos da cadêa da Côrte, e da Casa do Porto, posto que as partes não sejam contentes, sendo moradores na cidade de Lisboa, ou do Porto. E os feitos crimes dos que se livram sobre fiança, não tendo parte, e os instrumentos, e petições de aggravo de casos crimes, ou civeis.

M.—liv. 3 t. 28 § 15.
Prov. de 10 de Agosto de 1579.

TITULO XIX

Do Regimento das audiencias (2).

Os Desembargadores da Casa da Supplicação e do Porto, e todos os Julgadores e os Juizes de quaesquer Cidades, Villas, e lugares de nossos Reinos, nos dias, em que houverem de fazer audiencia, tenham ordenado hora certa, na qual a hajam de começar a fazer (3). A'qual hora os Tabelliães, Scrivães (4), Procuradores e Distribuidores irão á casa da audiencia, em modo que quando o Julgador fôr a ella, elles cheguem, ou stêm já là (5), e o Juiz se não detenha por elles; e o Alcaide e o Meirinho, onde o houver, irão com seus homens á casa do Julgador, e virão com elle á audiencia (6), e o Porteiro irá a sua

---

(1) *Teedores de caminhos*, i. e., os ladrões de estrada que occupão e estorvão o transito.
Vide Al. de 20 de Outubro de 1763 § 5.

(2) Vide D. n. 1285—de 1853 art. 3 § 1 e 4, e Av. n. 345—de 18 de Agosto de 1860.

(3) Durante o tempo das ferias não ha mora culpavel (Ass. de 4 de Fevereiro de 1716).
Vide Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 14 § 42.

(4) Vide D. n. 1285—de 1853, art. 3 § 2, e Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota (406).

(1) Não estão entre nós em uso estas ferias, e o D. n. 1285—de 1853 substituio-as pelas de 20 de Dezembro á 31 de Janeiro.
Vide Ass. de 4 de Fevereiro de 1716, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 358.

(2) Vide o art. 10 do D. n. 143 — de 15 de Março de 1842, Codigo do Processo Crim. arts. 58 e 59.
O Decreto de 20 de Maio de 1654 determinava que os Juizes fisessem as audiencias, nos dias do costume, inda que fossem feriados, não sendo santos de guarda.
O Reg. n. 120—de 31 de Janeiro de 1842, no art. 194 determinou que os Juizes Municipaes ás dessem distinctas, policiaes, criminaes e civeis.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Codigo do Processo Crim. art. 59.

(4) Vide Codigo do Processo Crim. art. 60, e Av. n. 629—de 11 de Dezembro de 1837.

(5) Vide o art. 12 do Regimento da Casa de Supplicação de 7 de Junho de 1605.

(6) Vide Al. de 25 de Dezembro de 1608, art. 41, confirmando esta disposição, quanto aos Officiaes de Justiça e Porteiros.

casa, e lhe trará os feitos, que tiver despachados, para se publicarem (1).

M.—liv. 1 t. 77. pr.

1. E o Julgador publicará logo todos os feitos, que levar despachados, e não dirá que os ha por publicados (2). E acabados de publicar, ouvirá os presos, que stiverem na audiencia, se os hi houver: e após os presos, ouvirá os Procuradores (3). E os Advogados, que primeiro forem ás audiencias, fallarão primeiro, postoque os que depois delles forem, sejam mais antigos e stêm presentes(4). E cada hum, quando fallar(5) dará primeiro os feitos, que tiver para dar e depois fallará por seu rol per as partes, cujo Procurador fôr, ou que novamente o fizerem Procurador. E acabando de fallar, se não tiver dado todos os feitos, que houver de dar (1), ou accusarão os outros Procuradores, accusando primeiro o Procurador, que primeiro houver de fallar, e depois outro, a que couber, e assi todos os mais, que o quizerem accusar.

M.—liv. 1 t. 77 pr.
L. de 18 de Novembro de 1577 § 24 e 31.

2. E nas Casas da Supplicação e do Porto irão todos os Advogados dellas ordinariamente ás audiencias; e aos que a ellas não forem, não se farão procurações, nem serão recebidos artigos, nem rasões, nem petições feitas per elles em feitos, nem em casos alguns, que nas ditas Relações pendam (2).

L. de 18 de Novembro de 1577 § 21.

3. E acabados de ouvir os Procuradores, fará ler o rol dos presos e accusados se os houver, em o qual rol starão scriptos todos os presos, e todos os feitos da Justiça, e dos que per Carta de seguro se livrarem, ou per alvará de fiança. E em assi lendo cada hum pelo dito rol, porá seu feito em termos, se já pelos Procuradores, ou quando aos presos se fallou, não fôr posto. E acabado o dito rol, saberá dos Tabelliães se ha algum preso, ou seguro, que não stê no rol, e o fará pôr nelle: do qual rol terão cuidado os Scrivães, ou Tabelliães, cada hum seu mez, e porão nelle todos os presos e accusados, que hi houver. E nas Casas da Supplicação, e do Porto, os Sollicitadores da Justiça terão cuidado dos ditos roes, como se contém em seu regimento.

M.—liv. 1 t. 77 § 1.

4. E acabado o rol dos presos e seguros, se na audiencia stiverem pessoas Religiosas, as ouvirá logo e despachará, para se logo irem: e então ouvirá as mulheres, que hi stiverem, primeiro que ouça algum homem. E se alguns Cavalleiros, ou

---

(1) Vide o art. 5 do Regimento da Casa da Supplicação—de 7 de Junho de 1605, confirmando e ampliando esta Ord., quanto ás obrigações do Porteiro, maximè em relação á conducção dos autos, e sua bôa guarda.

(2) Esta Ord. conforma-se com a deste liv. t. 63 pr., mas parece antinomica da do mesmo liv. t. 66 § 6—nas palavras—*e a publicar ou dar ao Escrivão, ou Tabellião para lhe pôr o termo de publicação*—; cujas palavras auctorisarão o estilo ainda hoje observado da publicação de sentenças dadas pelo Juiz em mão do Escrivão.

Silva de accordo com Pegas no *com.* á Ord. do liv. 1 t. 65 § 4, concilia os dous textos, declarando que o do § 6 do t. 66 refere-se as causas summarias, e summarissimas que de plano logo julga o Juiz, e ás sentenças que profere o Juiz illetrado, ignorante da leitura e escripta, as quaes outr'ora escrevia o Escrivão, e de que Almeida e Souza nos dá noticia.

Vide Silva *com.*, Pereira do Castro—*Dec.* 7, Silva Pereira—*Rep. das Ord.* t. 3 pag. 950 nota (b), Mello Freire—*Inst.* l. 4 t. 21 § 4 e 10, e Almeida e Souza—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 686.

(3) O Av. n. 259—de 9 de Novembro de 1840 declarou, que em vista das Ord. do liv. 4 t. 6 § 11, tt. 48 e 55, e do liv. 3 tt. 19, 20, 25 e 27, existe differença entre Advogados e Procuradores dos auditorios, e Solicitadores ou requerentes dos feitos.

(4) Esta disposição foi revogada pelo art. 12 do Regimento da Casa da Supplicação—de 7 de Junho de 1605, excluindo os Advogados mais moços de fallarem primeiro que os mais antigos, inda que estes comparecessem depois, nas audiencias. Mas aquella disposição toda especial para a Casa da Supplicação parece que não podia revogar a Ord. senão quanto aos Advogados daquella Casa (Silva *com.* n. 7 e 81). Por outra parte tendo sido abolida a Casa da Supplicação, ficou sem vigor toda a legislação que lhe dizia respeito, subsistindo portanto o preceito da presente Ordenação.

Vide D. n. 1799—de 7 de Agosto de 1856 *in fine*, e nota (1) ao § 20 do t. 48 do liv. 1 destas Ordenações.

(5) Eis o que declara o art. 12 do Reg. da Casa da Supplicação—de 7 de Junho de 1605, na parte relativa aos Advogados:

« E que outrosi, sem embargo do que dispõe a Ord. do liv. 3 t. 19 § 1 (que tambem hei nisto por revogada) os Advogados das audiencias fallarem *em seus assentos por suas antiguidades*, posto que venhão á ellas mais tarde, que os mais modernos, como antigamente se fazia, e que os modernos esperem até por ordem: *e que nem uns, nem outros se saião sem particular licença do Desembargador*, que a fizer, o qual lh'a não dará, senão com mui justa causa. »

O Av. n. 172—de 29 de Julho de 1835 declarou, que esta Ord. se achava revogada, assim como o Ass. de 7 de Junho de 1605 (he o Reg. da Casa da Supplicação) estavão revogados pelo art. 60 do Codigo do Processo Crim., não podendo o Promotor e Advogados fallar ao Juiz senão de pé. Mas o D. n. 1799—de 7 de Agosto de 1856 restabeleceu a doutrina tanto da Ord., como do Reg., citado como Assento no Aviso.

Entretanto parece-nos que a legalidade deste Decreto não está fóra de questão, em vista do que já temos exposto, e he mais curial a doutrina do Aviso, tão sómente quanto ao Regimento, que não poderia ser restabelecido por um simples decreto do Poder Executivo.

(1) O Ass. de 11 de Agosto de 1767 explicando esta parte da Ord. declarou que os Advogados entregão os autos pela simples descarga feita no protocolo, na presença do Fiel, ou pelos recibos dos Escrivães.

(2) Vide Silva no respectivo *com.* e Pegas *com.* a Ord. do liv. 1 t. 35 § 8.

Eis o que a respeito desta disposição declara o Reg. de 7 do Junho de 1605—quanto aos Advogados da Casa da Supplicação:

« E que o Regedor mande proceder por as penas da Ord. (liv. 1 t. 1 § 32) contra todos e quaesquer Advogados, por antigos e privilegiados que sejão, para *que vão pessoalmente ás audiencias*: e não lhes guarde as Provisões e privilegios, que em contrario tiverem, por mais especiaes e particolares que sejão; porque todos hei por derogados: e que faça guardar o que neste capitulo se contem, porque da observancia delle pende a reformação das ditas audiencias, e dos muitos grandes e prejudiciaes abusos, que contra toda a boa administração de Justiça se tem introduzido nellas. »

Scudeiros, ou pessoas poderosas vierem á audiencia, ouça-os, e lhes mande que se vão, e não lhes consinta que alli mais stêm (1), e se quizerem levantar palavras, defenda-lhes que não venham hi mais, e por seus Procuradores requeiram seu direito nos casos, em que per Procuradores o podem requerer; e depois ouça os homens de menor qualidade, os quaes virão hum e hum á vara (2) com aquelle acatamento, que á Justiça he devido, e em quanto a ella estiverem, estarão sempre com o chapéo na mão: salvo se o Julgador por alguma causa, ou qualidade de suas pessoas os mandar cobrir. E ouça primeiro os Lavradores e homens de fóra: e depois que acabar de ouvir toda a gente, que na audiencia stiver, e fallar quizer, antes que se alevante da Séda (3), mandará ao Porteiro, que pergunte em alta voz, se alguem quer requerer alguma cousa. E não vindo alguma pessoa, então se levantará, e o Alcaide e Meirinho se tornem com elle para sua casa.

M.—liv. 1 t. 44 § 58 e t. 77 § 2.

5. E faça de maneira, que sua audiencia seja bem ouvida, e que quando as partes, ou Procuradores fallarem, outra pessoa alguma não falle, de modo que possa fazer torvação (4). E os que a fizerem, poderá o Juiz condenar no que lhe bem parecer, para os presos pobres, não passando de duzentos réis. Porém, se a torvação, ou cousas, que se na audiencia passarem, forem de qualidade para fazer auto, mandal-o-ha fazer, e procederá segundo fórma de nossas Ordenações.

M.—liv. 1 t. 77 § 3.

6. E antes que se vá da audiencia, saberá se ha alguma inquirição da Justiça por tirar, e mandal-a-ha acabar.

M.—liv. 1 t. 77 § 4.

7. E os Procuradores terão seus assentos ordenados, e se assentará cada hum segundo fôr mais antigo na dita audiencia no procurar, postoque menor grão tenha, que o que mais moderno fôr no procurar (5). Porém, onde houver Procuradores graduados, e outros de linguagem (1), ou que graduados não sejam, sempre se assentará e fallará primeiro o que fôr graduado, postoque o de linguagem, ou não graduado seja mais antigo no procurar na dita audiencia.

M.—liv. 1 t. 77 § 5.
S.— p. 1 t. 21 l. 1

8. E isso mesmo (2) os Escrivães e Tabelliães se assentarão em seus bancos ordenados, cada hum segundo fôr mais antigo no Officio, assi se assentará primeiro, e após os Tabelliães se assentará o Distribuidor. E os Porteiros estarão sempre em pé, e quando apregoarem, com a cabeça descoberta.

M.—liv. 1 t. 77 § 6.

9. E com os Juizes na Séda (3) se não assentará Official algum, de qualquer qualidade que seja, posto que sejam Scrivães dos nossos feitos, ou Meirinhos da Côrte (4). E os Meirinhos e Alcaides terão seu assento acima dos Procuradores junto da Séda dos Juizes, para que com segredo lhes possam mandar o que cumprir a bem da Justiça.

M.—liv. 1 t. 77 § 7.

10. E nos lugares, onde nas audiencias houver grades, não se assentará pessoa alguma das grades a dentro, se não fôr Official da audiencia, salvo quando o Julgador lho mandar. E onde não houver grades, não se assentarão nos assentos, que forem ordenados para os Officiaes da audiencia; e assentando-se sem sua licença, o Porteiro terá cuidado de lhes dizer, que se saiam fóra das grades, ou se alevantem dos ditos assentos.

M.— liv. 1 t. 77 § 8.

11 E os Scrivães, e Tabelliães, que não estiverem já nas audiencias ao tempo, que o Julgador começar publicar os feitos, elle os condenará no que lhe bem parecer (5), segundo fôr sua tardança, não

---

(1) Pode-se por esta disposição notar-se qual, o procedimento da Nobresa ou Fidalguia com os Juizes e Tribunaes Reaes.

(2) *Hum e hum á vara*, i.e, em fieira, e cada um por sua vez.

(3) *Séda* ou *Séde*, i. e, o assento ou cadeira do Juiz.

(4) *Torvação*, i.e, perturbação, desordem, susto.

(5) Vide Barbosa e Silva nos respectivos *com.*, e nota (4) no § 1 deste tit.

O art. 195 do D. n. 120—de 31 de Janeiro de 1842 declarou, que nas audiencias os assentos dos Advogados ficão á direita da séda do Juiz.

O Av. n. 411—de 15 de Setembro de 1865 declarou, que aos Agentes fiscaes, quando servem como Procuradores dos Feitos, não compete lugar distincto nas audiencias do Juizo do Civel.

O Av. de 15 de Novembro de 1839 declarou, que o Procurador de partes, que serve sem Provisão, e que sem licença do Juiz, não tem assento em audiencia

(1) *Procurador de linguagem*, i.e, os que advogão e procurão por Provisão, não sendo graduados em estudos Juridicos academicos.

Aos Advogados desta ordem tambem se chama Leguleios, e por menoscabo *Rábulas*.

(2) Vide nota (3) a Ord. do liv. 1 t. 10 § 1.

(3) Vide nota (3) ao § 4 deste titulo.

(4) O Regimento da Casa da Supplicação de 7 de Junho de 1605 no art. 12, exceptuava o Procurador da Corôa e Fazenda, que comparecendo em audiencia se assenta ao par do Juiz, do lado esquerdo.

Vide Macedo—*Decisões* n. 69 n. 4.

(5) Eis o que dispõe o art. 12 do Reg. de 7 de Junho de 1605 quanto a estes Empregados:

« E que todos os Escrivães, e Officiaes de Justiça, de que se houver de faser audiencia, sejão obrigados a ir estar nella, quando o Desembargador chegar a Séda, e tenha cada um diante de si hum livro encadernado, conforme o seu Regimento, para lançar por cóta o que se mandar; e não deixem a audiencia até de todo ser

passando porém de duzentos réis, quando vier aquella audiencia. E sendo Scrivães da Côrte, o Julgador os poderá condenar até quantia de mil réis. E poderá commetter os seus feitos e desembargos a outro Scrivão do mesmo Juizo.

M.—liv. 1 t. 20 § 32 e t. 77 § 9.

12. E os ditos Scrivães e Tabelliães levarão escrivaninhas ás audiencias, e livros encadernados (1), em que porão em lembrança os termos, que nas audiencias passarem, com declaração do Julgador, que as fazia, para depois em casa as pôrem nos feitos, se logo as não poderem pôr. E não mandarão ás audiencias seus Escreventes (2), para por elles tomarem os termos, nem os Julgadores lho consentirão. E em quanto na audiencia estiverem, estarão promptos para dar razão dos feitos em que os Procuradores fallarem, e para tomarem perfeitamente o que nella passar, e não escreverão cartas, nem outras cousas, senão os termos das audiencias sómente, nem se occuparão em outra cousa. E não o cumprindo assi, os poderão os ditos Julgadores condenar por cada huma das ditas cousas, no que lhes bem parecer, não passando de duzentos réis.

M—liv. 1 t. 77 § 10.
L. de 16 de Setembro 1586 § 7.

13. E nenhum dos ditos Officiaes, assi Procuradores (3), como Scrivães, Tabelliães, Alcaides, Meirinhos e seus homens, Distribuidor, e Porteiro, se sairá da audiencia, nem se alevantará de seu assento sem licença do Julgador, ate se elle sair da casa da audiencia. Porém, tendo algum delles necessidade de se ir, elle lhes dará licença para isso.

M.—liv. 1 t. 77 § 11.

14. E os sobreditos Julgadores não digam palavras de escandalo, nem remoque aos Procuradores, nem Scrivães, nem outros Officiaes da audiencia, nem á parte alguma, que perante elles vier requerer sua justiça (1). E se os ditos Officiaes, ou partes não forem diligentes em cumprir o que lhes por elles Julgadores fôr mandado, ou lhes não tiverem o acatamento, que devem, procedam contra elles, e os condenem segundo neste Regimento, e per nossas Ordenações o podem e devem fazer, sem lhes por isso dizerem cousa, que traga injuria, ou escandalo. E fazendo o contrario, os Officiaes e pessoas sobreditas se poderão queixar, ou aggravar aos seus Superiores, aos quaes mandamos, que nisso provejam, e lhes dêm a satisfação e emenda, que o caso requerer.

M.—liv. 1 t. 77 § 13.

15. E nos casos, em que neste Regimento não he posta certa pena, poderão pôr as penas, que lhes bem parecer, e forem justas, as quaes darão á execução, tendo para isso alçada, e não a tendo, darão appellação e aggravo, qual no caso couber.

M.—liv. 1 t. 77 § 15.

TITULO XX.

Da ordem do Juizo nos feitos civeis (2).

Trez pessoas são por direito necessarias em qualquer Juizo, Juiz que julgue, autor que demande, e réo que se defenda. Ao

---

acabada, sem que o Desembargador ou Juiz, que a fizer consinta de nenhuma maneira que tomem as cotas nos feitos dos Escrivães, que não estiverem na audiencia, nem que elles enviem á ellas seus Escreventes e criados; procedendo contra os negligentes com todo o rigor com as penas da Ordenação, sem appellação nem aggravo. »

Esta disposição foi reformada com o Al. de 4 de Junho de 1833 § 1 e 3, e Av. n. 629—de 11 de Dezembro de 1837, que muito recommenda o preceituado nesta Ord.

O Av. *add.*—de 21 de Janeiro de 1853 no § 2 declarou, que os Juizes Municipáes podem e devem dar audiencia na épocha das Correições, tomando os Escrivães as notas em separado, para as lançarem depois nos protocolos, como sempre se usou, quando por qualquer accidente não estavão presentes os mesmos Protocolos, porquanto a Justiça das partes não deve soffrer por esse motivo.

(1) Vide nota precedente, e o Av. n. 629—de 11 de Dezembro de 1837.

(2) Vide Ord. do liv. 1 t. 24 § 3, e tit. 97 § 10, bem como o Reg. de 7 de Junho de 1605 art. 12, e Al. de 4 de Junho de 1823 § 1, e Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 18 § 10.

(3) O Av. n. 522—de 23 de Novembro de 1863 declarou, que esta Ord, não comprehendia os Advogados, e que por tanto podião sahir da audiencia sem dependencia da licença do Juiz.

Este Aviso está em desaccordo com o art. 12 do Reg. da Casa da Supplicação de 7 de Junho de 1605, que se ainda está em vigor conforme o D. n. 1799—de 7 de Agosto de 1856, torna illegal aquella decisão.

Vide nota (3) ao § 1 deste titulo e Costa—*de Stylis* ann. 17.

(1) Vide Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 2 § 16.

As partes deverão apresentar seus requerimentos em termos respeitosos, e assignados, salvo pedindo certidão (D. n. 143—de 15 de Março de 1849, art. 12). e os Juizes devem despachar de conformidade com esta Ord., pondo em seus despachos a competente data (Al. de 4 de Junho de 1823, § 2.)

(2) A principal fonte desta Ord. he, além da Manoelina do liv. 3 t. 15 pr.. as LL. de 5 de Julho de 1526, de 28 de Janeiro de 1578, e de 4 de Janeiro de 1583.

Consulte-se sobre este tit. e todo este liv. a interessante e curiosa *Memoria* de José Virissimo Alves da Silva, *sobre a fórma dos Juizos nos primeiros seculos da Monarquia Portugueza*, publicada no tomo 6 das *Memorias de Litteratura Portugueza* de pag. 35 usque 126.

Essa *Memoria* contem, além do proemio, oito capitulos, tratando do modo de processar na idade média, das citações nos primeiros tempos, das acções, das provas, da conclusão, e sentença do processo, das segundas instancias, das execuções das sentenças, e dos remedios para reparar no fôro os males da Jurisprudencia Romana.

Vide D. n. 143 — de 15 de Março de 1842, art. 10, e Av. n. 259 — de 9 de Novembro de 1840, além de Silva no respectivo *com.*, maxime quanto a applicação no Fôro Ecclesiastico da ordem judiciaria secular; Barbosa *com.*, e Cardoso — *in Praxi* — verbo *Ordo*.

Juiz pertence mandar fazer os actos necessarios para bôa ordem de Juizo, assi como libello, ou petição per scripto ou per palavra (1), contestação (2), juramento de calumnia (3), artigos contrarios de replica ou treplica, e depoimento a elles, e assi os outros actos necessarios ao Juizo, em tal maneira, que quando o feito finalmente fôr concluso, o Juiz seja bastantemente informado da verdade, para que justamente possa dar sentença de absolvição, ou condenação, conforme ao pedido (4).

M.—liv. 3 t. 15 pr.

1. E no começo da demanda dirá o Juiz á ambas as partes, que antes que façam despezas, e se sigam entre elles os odios e dissensões, se devem concordar (5), e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre he duvidoso. E isto, que dissemos de reduzirem as partes á concordia, não he de necessidade, mas sómente de honestidade (6) nos casos, em que o bem podérem fazer. Porém, isto não haverá lugar nos feitos crimes (7), quando os casos forem taes, que segundo as Ordenações a Justiça haja lugar.

M.—liv. 3 t. 15 § 1.

2. E ao autor pertence, antes que comece a demanda, haver conselho, se tem direito no que quer demandar, e se tem prova de testemunhas, ou scripturas no caso, em que testemunhas se não hão de receber, per que possa provar sua tenção. E assi buscar Procurador, que por elle haja de procurar em maneira que, antes que comece o feito, tenha prestes as cousas, que lhe são necessarias, sendo certo que lhe não será dádo tempo para deliberar sobre o para que fez citar seu adversario, posto que o peça, salvo, se no proseguimento do feito o réo allegar tal cousa, que o autor não tenha razão de saber, quando começou a demanda, porque neste caso lhe poderá ser dado tempo, se o pedir, para deliberar se proseguirá a demanda ou desistirá della (1).

M.—liv. 3 t. 15 § 2.

3. E ao réo convém, tanto que fôr citado, e souber o que lhe querem demandar, ir á audiencia, para que he citado, ou mandar Procurador bastante. E quando não podér ir per si, nem mandar Procurador, mandará Escusador (2), que por elle allegue a razão, que teve para não poder ir, nem mandar Procurador. E não o fazendo assi, se poderá proceder contra elle á sua revelia (3).

M.—liv. 3 t. 15 § 3.

4. Tanto que o réo fôr citado, e vier a Juizo, o Juiz fará, assi ao autor, como ao réo, de seu officio, ou á petição da parte, as perguntas, que lhe bem parecer (4), assi para a ordem do processo, como para a decisão da causa. E se pelas taes perguntas podér logo determinar a causa, a determinará finalmente, dando appellação, ou aggravo, qual no caso couber, não cabendo em sua alçada. E parecendo-lhe que pelas taes perguntas se não póde determinar a causa, e que se requere vir com libello, segundo fórma das Ordenações, mandará ao autor que venha com elle até primeira audiencia (5).

S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 1.

5. Offerecido o libello na audiencia, o Juiz o mandará lêr, para vêr se articula de certa quantia de fructos, rendimentos, ou interesses (6); e não se articulando de certa quantia, não receba o libello, e mandará fazer a dita declaração, porque as sentenças devem ser dadas sobre cousa certa. E

---

(1) *Per palavra*. Refere-se as causas de que trata a Ord. deste liv. t. 30 §§ 1 e 3.

(2) *Contestação*. Vide Ord. deste liv. t. 51 e t. 63 pr.

(3) *Juramento de calumnia*. Refere-se ás Ord. deste liv. t. 43 pr. e t. 63 pr.

Este juramento foi abolido pelo art. 10 da Disp. Prov.

(4) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire — *Inst.* liv. 1 t. 2 § 1, e liv. 4 t. 7 § 3, e *Inst.* § 81 nota, e § 89, Almeida e Sousa — *Aguas* pag. 117, e Pegas. *For.* t. 3 pag. 309 col. 2, e t. 6 cap. 131 n. 72, e cap. 175 n. 9.

(5) Eis a conciliação de que trata a Constituição no art. 161, o D. de 17 de Novembro de 1824, Prov. de 24 de Maio de 1826, a Disposição Provisoria, art. 1 e seguintes, e outras leis nossas.

Se se tivesse aproveitado esta disposição do hum modo conveniente, poupar-se-ia a inutil creação de Juizes de Paz, que se fez por servil imitação das instituições inglesas.

(6) Bastava que a formalidade da conciliação se tornasse de preceito.

Silva no *com.* aponta os casos em que esta Ord. tem limitações, além da que existe neste §.

(7) Os casos da Ord. do liv. 5 t. 117 authorisavão a conciliação, que não podia vereficar-se nos da Ord. do mesmo liv. t. 122.

Consulte-se Barbosa no respectivo *com.*, e Almeida e Sousa — *Avaliações* pag. 41.

(1) Vide Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 11 § 7 e t. 14 § 20.

(2) Hoje este emprego he huma inutilidade, e cremos que foi em todo o tempo, visto como o comparecimento do Escusador exigia procuração (Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota (172), o que se não dava no Defensor.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 7 § 3, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire — *Inst.* liv. 1 t. 8 § 3, e Phœbo — *dec.* 157 n. 306.

(4) Mas não póde exigir de nenhum o juramento, sobre o que disserem, ou allegarem.

Se os Juizes fizèssem vigorar esta pratica, quantas demandas morrerião no nascedouro?

(5) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire —*Inst.* liv. 4 t. 7 § 21, e t. 18 § 1, e Almeida e Sousa —*Acções Sum.* t. 1 pag. 67. Silva no *com.* aponta differentes limitações á esta disposição, e que he util consultar.

(6) Esta Ord. parece estar em desacordo com a deste liv. t. 66 § 2; mas os interesses de que aqui se trata, são os que se pedem singularmente, e faceis de se apreciar e computar.

Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, maxime o ultimo, que largamente discute e concilia essa pretensa antinomia; Mello Freire – *Inst.* liv. 4 t. 10 § 2, e t. 11 §§ 1 e 4, e t. 12 § 8, Almeida e Sousa — *Seg. Lin.* t. 1 pags. 128, 381, 671, e t. 2 pag. 191, Silva Pereira — *Reper. das Ord.* t. 3 pag. 874 nota (*b*), Caminha —*de Libellis* ann. 1, e Pegas—*For.* t. 3 pag. 53 n. 7, e t. 5 cap. 85 n. 8.

depois de feita a declaração (1), ou não se tratando no libello de fructos, rendimentos, ou interesses, sem o mais vêr, nem mandar lêr, o receba naquella audiencia, em quanto de Direito fôr de receber. E por brevidade haverá demanda por contestada (2), e mandará ao réo, que venha com sua contrariedade á segunda audiencia. E vindo com ella no dito termo, a receberá logo na audiencia, em quanto de Direito he de receber. E mandará ao autor, que venha com replica á primeira audiencia, e ao réo com treplica á outra audiencia seguinte. E nas audiencias, em que forem offerecidas, sem as vêr, as receberá, em quanto de Direito forem de receber, e dará lugar ás partes para darem sua prova, assinando-lhes dilação conveniente, conforme a distancia do lugar, onde se a prova houver de fazer, da qual não haverá appellação, nem aggravo (3): salvo, quando fôr assinada para fóra do Reino, e fôr grande, ou pequena, ou sendo-lhe de todo denegada para o Reino, ou fóra delle (4).

S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 2.
L. de 27 de Julho de 1582 § 21.

6. E sendo requerido pelo réo, que o autor dê fiança ás custas (5), será obrigado a dal-a em qualquer tempo, que lhe fôr pedida; o qual requerimento se fará per palavra na audiencia, e se screverá no processo, sem por isso o feito se retardar, nem se perder termo algum; e não a dando, o Juiz sem embargo disso irá pelo feito em diante, e o autor ficará obrigado a pagar as custas da cadêa (6), quando nellas fôr condenado, posto que a isso se não obrigasse. E se o autor fôr estrangeiro (7), ou pessoa, que não seja de nossa jurisdição (8), não dando a dita fiança no tempo, que lhe fôr assinado, será condenado nas custas, e o réo absoluto da instancia do Juizo; da qual absolvição da instancia poderá a parte appellar, ou aggravar (1), qual no caso couber. E isto se cumprirá, posto que as partes tenham bens, e sejam abonados (2).

M.—liv. 3 t. 15 § 5.
S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 30.

7. E se depois que o libello fôr dado, e assinado termo ao réo para responder a elle, o autor fizer alguma addição de cousa (3), que não fosse declarada na citação, ou no libello, será dado ao réo outro termo para haver seu conselho, e responder á dita addição o qual termo será o mais breve, que possa ser: o que ficará em arbitrio do Julgador, segundo o caso fôr.

M.—liv. 3 t. 15 § 6.

8. E quantas vezes o autor fizer nova addição a seu libello, ou petição, tantas vezes será dado ao réo termo para se aconselhar, e responder ao accrescentado, se o pedir. E isto se entenderá, se o réo fôr presente no lugar, em que lhe fazem a demanda; que se fôr absente, e sómente litigar por seu Procurador, não será o Procurador obrigado a responder á dita addição, até a parte principal ser citada, para o informar do que deve responder (4).

M.—liv. 3 t. 15 § 7.

9. E antes de o réo vir com contrariedade (5), nem responder ao libello cousa alguma, virá á segunda audiencia, com todas as

---

(1) O Juiz não deve dizer quaes as declarações, que o autor deve fazer, porque conforme a Ord. do liv. 1 t. 6 § 22, não he sua obrigação, ensinar.

(2) Vide Reinoso — *Obs.* 63 n. 16.

(3) Este aggravo acha-se contemplado no art, 15 § 5 do D. n. 143 — de 15 de Março de 1842.

(4) Vide a Ord. do liv. 1 t. 6 § 9, e deste liv. t. 54 § 12.

(5) A Disp. Provisoria no art. 10 abolio essa fiança, que o D. n. 564 — de 10 de Julho de 1850 restabeleceu quanto á estrangeiros, e Brasileiros residentes fóra do Imperio, não sendo pessoas miseraveis. A integra deste D. pode-se lêr nos *additamentos* a este liv.

(6) Segundo o Av. n.329—de 29 de Novembro de 1835, não ha lugar a prisão para o pagamento das custas nas causas crimes, não só porque tal disposição se não acha no Codigo do Processo Criminal, mas tambem porque a prisão, no caso de que se trata foi substituida á caução da fiança, que dantes prestavão os autores, e que ora em nenhum caso se exige nas causas criminaes.

(7) Vide nota (5) á este §.

(8) *Pessoa que não seja de nossa jurisdicção*, i.e., os Ecclesiasticos, e outros que gosavão dos mesmos privilegios ou direitos.

(1) Este aggravo, posto que não contemplado no art. 15 do D. n. 143—de 15 de Março de 1842 tem todo o lugar, em vista do que declarou o Av. n. 148—de 11 de Junho de 1855, § 2, que assim se exprime:

« Quanto á segunda duvida, que se deve considerar entre os casos de aggravos os de que trata a R. de 10 Julho de 1850, sendo que o art. n. 669 do Reg. n. 737 tambem os não comprehendia, *mas sempre se subentenderão por virtude das Leis especiaes que os crearão.* »

Vide art. 669 § 9 e 736 do mesmo Reg. n. 736—de 1850, acerca das causas commerciaes.

(2) O Ass. de 29 de Julho de 1769 declarou, que as mulheres autoras que não davão fiança ás custas (Ord. deste liv. t. 31 § 4 e t. 76 § ultimo), sendo para isso requeridas, ficavão, como os outros litigantes, obrigadas ao seu pagamento da cadêa.

Por outro Ass. de 14 *de* Junho de 1788 devia o réo ser absoluto da instancia se o autor não desse fiança ás custas, de cuja fiança não ficava desobrigado, ainda que fizesse termo de paga-las da cadêa.

Cumpre notar que a fiança ás custas deve ser requerida ao Juiz da causa, e não ao Presidente da Relação (Av. n. 243 — de 6 de Outubro de 1851).

Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Pereira de Castro—*de Manu Regia* p. 5 cap. 68, e *dec.* 109, Pegas—*For.* cap. 12 n. 121, e seguintes, Themudo—p. 2 *dec.* 114, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 1 § 4 e Almeida e Sousa—*Diss.* pag. 79, *Seg. Lin.* t. 2 pag 476.

(3) He indispensavel que esteja *re integra*, e não haver ainda contrariedade.

Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 1 § 4, Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota (266), e todo o cap. 11 desde o § 108 a 120, e Ramalho—*Pratica* t. 8 cap. 1.

(4) Vide nota precedente, Ord. deste liv. t. 1 § 7, e *Phœbo—ar.* 6.

(5) Vide Ord. deste liv. t. 49 § 3, Barbosa, e Silva nos respectivos *com*, Themudo—p. 5 *dec.* 8 n. 3, Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* cap. 14, Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 334, e t. 2 pag. 203, e Ramalho—*Pratica* t. 8 cap. 2.

excepções dilatorias (1), que tiver, juntamente, sendo certo, que desque huma vez fôr pronunciado sobre a tal exceição, ou exceições dilatorias, com que vier, não poderá jámais vir com outras (2), nem lhe será para isso dado lugar. E vindo com ellas ao dito termo, se fará o feito concluso ao Juiz. E pronunciará sobre ellas segundo fórma de nossas Ordenações; e não as recebendo, o lançará dellas, e mandará ao réo que venha com contrariedade á primeira audiencia, e do que sobre as ditas exceições pronunciar, não se poderá appellar, nem aggravar, salvo no auto do processo (3). Porém no caso da incompetencia do Juiz, ora receba a exceição, ora não, ou se julgue por competente, ou não, poderão as partes aggravar per petição, ou per instrumento, posto que a causa principal caiba na alçada do Juiz (4).

E pondo o réo cada huma das ditas exceições, e sendo tal, que deva ser recebida, e provando-a o réo, ou confessando-a o autor, o Juiz absolverá o réo da citação, e se a exceição fôr de declinar sua jurisdicção, condenando o autor nas custas, se lhe bem parecer, segundo a culpa, que no caso lhe achar, e remettel-o-ha ao Juiz, a que pertencer, havendo por citado o réo, para proseguir a causa no dito Juizo. E isto, sendo o réo presente, ou seu sufficiente Procurador. A qual remissão fará a requerimento do autor ou de seu Procurador, e não de outra maneira; mas absolverá o réo da instancia, e quando o autor o tornar a citar, lhe pagará as custas (5). E se a exceição sómente fôr posta contra a citação, ou contra a parte, que o fez citar, sendo de receber, e provada, o Juiz absolverá o réo da tal citação, e citando-o outra vez, não será o autor ouvido, até pagar o réo as custas da primeira citação. E isto não haverá lugar na exceição de excommunhão, ora se ponha contra a pessoa da parte, ora do Juiz, a qual em todo o tempo se poderá allegar, como diremos no Titulo 49: *Das exceições dilatorias.*

E quanto ás suspeições, se guardará, o que diremos neste Livro, Titulo 24: *Das suspeições postas aos Julgadores.*

M.—liv. 3 t. 15 §9.
S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 6.
Ass. de 22 de Janeiro de 1575.
L. de 18 de Novembro de 1577 § 10.

10. E quando as partes, ou cada huma dellas vierem a Juizo per seus Procuradores, o Juiz verá se são as procurações bastantes para o caso, em que são offerecidas (1); e achando, que a procuração do autor não he sufficiente, e o réo por essa razão pedir absolvição, absolvel-o-ha da citação, que lhe foi feita, e condenará o autor nas custas. E o mesmo será, quando o réo oppozer contra a procuração, ou contra a pessoa do Procurador tal razão, per que a procuração per Direito não valha, e assi for julgado: e citando-o outra vez, não sera ouvido até que as pague. E se a procuração do réo não for bastante, e o autor o requerer (2), haverá o réo por révél, e á sua revelia procederá no feito. E se as procurações lhe parecerem bastantes, assi o declarará per seu despacho. Porém, se depois se achar, que as procurações não eram bastantes, será o Juizo obrigado a pagar ás partes todas as perdas e custas, que por isso recebêram, como diremos neste Livro, no Titulo 63: *Que os Julgadores julguem pela verdade sabida.*

M.—liv. 3 t. 15 § 10 e liv. 1 t. 38 § 13.

11. E se cada huma das partes poser exceição contra a pessoa do Procurador, por ter tal impedimento, ou inhabilidade, por que com Direito o não póde ser, se o que fez a procuração, era sabedor, quando a fez, do tal impedimento, ou inhabilidade, se terá a maneira acima dita quando as procurações não são bastantes. E se o que fez a procuração não era sabedor do impedimento na pessoa, que fez Procurador, o Juiz mandará citar

---

(1) Vide Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* cap. 12, Ramalho—*Pratica* t. 9, Pegas—*For.* t. 1 e 2 cap. 11 n. 12, e cap. 16 n. 47, 63 e 65, tom. 3 pag. 636, tom. 5 cap. 93 n. 74.

(2) Salvo vindo depois da contestação da lide, ou offerecida por terceiro que á mesma concorra, ou de inhabilidade e illegitimação, ou tal que annulle o processo (Ord. deste t. § 23, e t. 49 §§ 2 e 3).

(3) *Aggravo no auto do processo.* Este recurso não póde ser admittido senão nos casos expressos em lei, declarando a parte, quando delle se quizer utilisar, qual a lei em que se funda (D. n. 143—de 15 de Março de 1842, art. 18).

Este he um dos casos. Vide Leitão — *de Grav.* q. 6 n. 1, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 11 § 8, t. 13 § 5, t. 17 § 4, e t. 23 § 4, Gouvêa Pinto — *Manual de Appellações* pag. 177, e Ramalho—*Pratica* p. 4 t. 4 cap. 3 n. 2 nota (*d*).

(4) Vide D. n. 143 — de 15 de Março de 1842, art. 15 § 1, e D. n. 1574 — de 7 de Março de 1855, quanto a decisão proferida pelos Juizes de Paz.

O Accordão de 6 de Outubro de 1864 da Relação da Côrte declarou, que não cabe o recurso de aggravo da decisão sobre a excepção de litispendencia, em vista do art. 15 § 1 do D. n. 143 supra citado, unico caso authorisado em excepções dilatorias. (*Rev. Jur.* de 1866)

Vide tambem Av. n. 442 — de 26 de Setembro de 1865.

(5) Vide Ord. deste liv. t. 14 § 2 e 3.

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 7 § 21, Pereira e Sousa — *Prim. Lin.* nota (288), e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 160,

O D. de 24 de Julho de 1679 ordenava que os Procuradores publicos e de Camaras Municipaes, nas questões em que interviessem, não juntassem procuração, devendo-lhes ir os autos com vista.

(2) Silva Pereira no *Rep. das Ords.* t. 1 pag. 39 traz sobre este § a seguinte nota do Dez. Sardinha:

« *Intellige*, que procede no principio da causa, porque se absolvera o réo da instancia; mas no fim supprirá o Juiz o erro do processo, mandando vir com procuração bastante (liv. 3 t. 63 § 2 e 4); e assi se limita a Ord. deste liv. t. 49 § 2, que manda vir as dilatorias no principio; porque o Juizo *póde supprir* este defeito no fim. »

o que fez a tal procuração, assinando-lhe termo, a que venha proseguir seu feito, ou fazer outro procurador. E não vindo nem mandando procuração a pessoa, que o possa ser, se for autor, absolverá o réo da instancia, e se fôr reo, procederá á sua revelia (1).

M.—liv. 3 t. 15 § 11 e liv. 1 t. 38 § 13.

12. E se a parte mandar procuração, contra a qual fôr posta alguma exceição, que impida haver effeito, tudo o que o tal Procurador fizer, ou disser no feito principal, não valerá, até ser julgado por Procurador, ou a parte ratificar especialmente o que assi fôr feito (2).

13. E se o Procurador fôr doente, e se não souber se a doença he prolongada, ou não, deve ser esperado até cinco dias (3); e não cessando a enfermidade no dito termo, não será mais esperado, mas as partes, que seus feitos quizerem seguir, citarão as partes contrarias.

14. Mandamos, que se dous Procuradores mais avantajados forem na Côrte, e huma parte tomar ambos, não lhe seja consentido, mas escolha hum delles e deixe o outro a seu adversario, se o quiser. O qual será constrangido procurar por elle, postoque da outra parte tenha sabido os segredos da causa, e recebido algum salario; e tornará á parte que o tinha tomado, o dinheiro, que já della tinha recebido. E isto se fará geralmente em todos os feitos, de qualquer substancia que sejão, para que as partes não percam seu direito por desigualdade dos Procuradores (4).

15. E querendo o réo, antes de offerecer a contrariedade, embargar o processo, e ser a demanda contestada com alguma das seguintes exceições peremptorias, sentença, transação, juramento (5), paga, quitação, prescripção, e bem assi quaesquer outras, que concluam o autor não ter aução, offerecendo-se logo a prova-la dentro de dez dias, poderá vir com ella ao tempo, que lhe foi assinado para contrariar (1), e na audiencia dirá logo, que dá aquelles artigos de exceição peremptoria á embargar o processo, e o Juiz lh'a receberá na audiencia, em quanto de Direito he de receber; e sem dar lugar ao autor para contrariar, assinará ao réo para a provar dez dias (2), passados os quaes, mandará fazer o feito concluso com a prova, que tiver dada, sem a partes haverem vista. E achando que o réo não provou, ou que a provou por testemunhas (3), não se podendo provar senão per scriptura, pronunciará que a não prova, e irá, pelo processo em diante, e condenará réo nas custas do retardamento, ficando-lhe reservado seu direito para poder ainda tornar a allegar a materia da dita exceição peremptoria ao tempo, que póde vir com contrariedade, e se processará nella, como quando vem com contrariedade (4).

E vendo o Juiz, que o réo pela prova, que deu nos dez dias, provou a exceição, assignará ao autor termo para a contrariar á segunda audiencia, e o réo poderá replicar, e o autor treplicar cada hum á primeira audiencia. O que todo receberá na audiencia, em quanto de Direito he de receber, assinando ás partes dilação na fórma, e com o exame dos artigos, que diremos no Titulo 54: *Das dilações*, sem embargo da dilação dos dez dias, que já foi assinada ao réo.

E passado o tempo da prova, dará sentença sobre a dita exceição, e artigos, que sobre ella foram feitos. E achando que provou o réo a exceição, o absolverá e dará appellação ou aggravo, qual no caso couber, não cabendo em sua alçada. E se achar que o réo não provou a exceição, assi o pronunciará, e mandará, que venha com sua contrariedade, e condenará sempre o réo nas custas do retardamento, desd'o tempo, que da primeira vez

(1) Vide Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 160.

Raras vezes se attende em Juizo a excepção resultante do defeito do mandato, e inhabilidade do Procurador.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 63 § 1, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 160.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 9 § 10, e Pegas no *com.* á mesma Ord. n. 3.

O Procurador neste caso, como observa Silva Pereira no *Rep.* he o Advogado, e não o Solicitador vulgo—*Requerente de causas*; o que he de estylo, e Pegas o refere julgado muitas veses.

(4) Vide Ord. do liv. 1 t. 48 § 27, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 8 § 10, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 241.

(5) Este juramento he assertorio e declaratorio, e não promissorio.

Vide Ord. deste t. § 9 e 37, e t. 59.

(1) Vide Ord. deste liv. t. 56 § 1.

(2) Estes dias correm de momento a momento, e se assigna em audiencia, não precisando por isso de citação da parte ou seu procurador, senão para ver jurar as testemunhas do Exequente, por que então para as ver jurar são as partes citadas (Silva Pereira-*Rep. das Ords.* t. 4 pag. 340 nota *(a)*.

(3) Quando o Juiz absolve o Réo por ter provado a excepção, o recurso he appellar: no caso de não provar, compete aggravo no auto do processo, podendo a materia tornar a ser allegada na contrariedade.

Quando a excepção he recebida e depois julgada não provada, aggrava-se de petição ou instrumento, e não póde mais a sua materia vir na contrariedade, por que lhe obsta caso julgado.

Vide Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 203, 334, 587, e 646, Cordeiro — *Dubitationes*, 10 n. 60, e 50 n. 53, 57 e 62, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 pag. 466 nota *(c)*.

(4) Vide Barbosa e Silva nos respectivos *com.*, Pegas—*Forenses* cap. 16 n. 63 a 70, t. 3 pag. 52 n. 1, 106 n. 130, e 377, t. 5 cap. 99 n. 1 e 14, e t. 6 cap. n. 175 n. 8, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 11 § 5 e 6, e t. 13 § 5, Almeida e Sousa—*Notas á Mello* t. 2 pag. 159, e *Obrig.* pag. 92.

lhe foi mandado, que viesse com ella, até o tempo em que lhe manda, que venha com contrariedade, sem embargo da exceição, com que veio. E da tal pronunciação, e da condenação das custas não haverá appellação, nem aggravo, sómente se poderá aggravar no auto do processo (1).

S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 7.

16. E se antes do réo vir com contrariedade, achar que a materia do libello he tal (2), que por ella não póde o autor ter aução para demandar o que pede, poderá razoar per scripto contra o libello no termo, que lhe foi assinado para contrariar, e o autor haverá a vista das razões do réo, e lhe responderá á primeira audiencia, e o feito se fará concluso. E parecendo ao Juiz que o autor não póde ter aução, absolverá o réo da instancia do Juizo, e condenará ao autor nas custas, dando appellação, ou aggravo, não cabendo o caso em sua alçada. E parecendo-lhe, que sem embargo do allegado por parte do réo, o libello foi bem recebido, mandar-lhe-ha que venha com contrariedade á primeira audiencia (3), condenando sempre neste caso o Procurador do réo em dous mil réis (4) para o autor, sendo o caso tratado na Côrte, ou em Lisboa, ou nas Relações; e sendo tratado em outra parte, em pena de quinhentos réis, sem mais condenação de custas de retardamento. Da qual condenação não haverá appellação, nem aggravo (5).

S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 4.

17. E quando o autor tornar a demandar o réo pela mesma causa, do que já foi absoluto da instancia do Juizo, e tornando a intentar outro libello, que isso mesmo (6) seja tal, que pela materia delle não póde ter aução para demandar o réo, absolvel-o-ha de toda a causa (7), e condenará o autor nas custas, dando appellação, ou aggravo, qual no caso couber, não cabendo em sua alçada.

S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 5.

18. E não vindo o autor com libello ao termo, que lhe fôr assinado, o Juiz o mandará pregoar, não sendo presente na audiencia elle nem seu Procurador; ou se fôr presente cada hum delles, e não vier com libello ao dito termo, absolverá o réo da instancia do Juizo, e condenará o autor nas custas: da qual absolvição haverá sómente aggravo per petição, ou per instrumento (1).

S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 8.

19. E não vindo o réo com contrariedade, ou treplica, nem o autor com replica, ou com quaesquer outros artigos, aos termos que lhes foram assinados, o Juiz os mandará pregoar, não sendo elles presentes na audiencia, ou seus Procuradores, e á sua revelia, ou posto que seja presente cada hum delles, os lançará dos artigos, com que assi houveram de vir, sem mais lhes ser assinado outro termo, nem poderem mais vir com os artigos, de que já foram lançados, assi naquella instancia, como na causa da appellação, ou aggravo, pois não vieram com elles ao tempo, que lhes foi mandado (2): salvo nos casos, em que per esta Ordenação lhes expressamente fôr concedido: ou per beneficio de restituição (3), sendo caso, em que per Direito lhes deva ser outorgada, e dará lugar á prova aos artigos recebidos.

M.—liv. 3 t. 15 § 5.
S.—p. 3 t. 1 l. 7 §§ 9 e 37.

20. Porém, vindo o autor, ou o réo a Juizo á primeira audiencia, depois de ser lançado dos artigos (4), com que houvera de vir, allegando razão juridica, per que o não devêra ser, o Juiz lhe conhecerá della, jurando que a allega bem e verdadeiramente (5), e sem outra prova, nem exame lhe dará lugar, que até á primeira audiencia venha com os artigos, de que era lançado. E vindo com elles, os receberá, em quanto de Direito são de receber; e não vindo, o lançará delles, e dará lugar á prova aos artigos recebidos, e condenará a parte nas custas do retardamento.

S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 10.
L. de 18 de Novembro de 1577 § 11.

21. E não apparecendo o réo na audiencia ao tempo, que houvera de vir, o Juiz o mandará pregoar, e lhe assinará termo á sua revelia, para que venha com contrariedade á segunda audiencia; e vindo com

---

(1) *Aggravo no auto de processo.* Vide Ord. deste tit. § 32, e nota (3) ao § 9 deste mesmo titulo.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 66 § 2, e § 5 deste tit.

(3) Rejeitando o Juiz a excepção *inepti libelli.* Se recebe, dá-se o mesmo recurso.

Os §§ 18 e 22 do presente titulo e o tit. 14 deste liv. procedem cada um no seu caso.

Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 2 pag. 376 nota *(b)*.

(4) Esta pena subio ao triplo pelo Al. de 16 de Setembro de 1814.

(5) Vide Barbosa e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 10 § 2, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 2 pag. 176, alem de Pegas—*For.* t. 3 pag. 52 n. 1 e 377, t. 5 cap. 97 n. 22, e t. 6 cap. 131 n. 38.

(6) Vide nota (3) á Ord. do liv. 1 t. 10 § 1.

(7) Vide Ord. deste liv. t. 14, e deste t. § 22, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 23 § 3 nota.

(1) Este aggravo se acha contemplado no art. 15 § 2 do D. n. 143—de 15 de Março de 1842.

Vide sobre este § a Ord. deste liv. t. 14, e deste tit. § 44, Mello Freire—*Inst.* liv. 4, t. 9 § 14, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 2 pag. 176.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Cordeiro—*Dubit.* 53 n. 26 e 27, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 12 § 3.

(3) Vide Ord. deste tit. § 20 e 44.

(4) Sendo o primeiro lançamento.

(5) Vide Ord. deste tit. § 44, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 12 § 3.

Pegas declara que no seu tempo vira muitas causas deferidas sem juramento, e requeridas com simples petição.

ella, procederá, como acima dito he, e não vindo ao dito termo, o fará outra vez pregoar na audiencia, que lhe foi assinada, e o lançará da contrariedade, sem mais poder vir com ella, e dará lugar á prova (1).

S.—p. 3 t. 2 l. 7 § 11.

22. E quando o autor houver de offerecer libello, que se não possa provar, se não per scriptura publica, ou que tenha força de scriptura publica, ou fazendo no libello menção della, offerecel-a-ha juntamente com elle (2); porque não a offerecendo logo, e sendo apontado pelo réo, quando o feito lhe fôr para contrariar (o que poderá fazer de palavra na audiencia, e não por scripto), o Julgador mandará ler o libello na audiencia; e achando que he assi, como por o réo he apontado, absolvel-o-ha da instancia (3), e condenará o autor nas custas, da qual absolvição se poderá aggravar per petição, ou instrumento (4). E tornando outra vez a citar o réo pela mesma causa, no libello conteúda, fazendo nelle menção da scriptura, como dito he, ou fundando o libello nella, se lhe fôr opposto pelo réo, que a não offereceo, o Juiz o absolverá de toda a causa intentada no libello, e condenará o autor nas custas. Da qual absolvição se poderá appellar, ou aggravar, não cabendo em sua alçada; porém, no caso da appellação, ou aggravo, a poderá offerecer (5).

S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 12.

23. O que dito he no autor, que não offerece a scriptura, haverá lugar no réo, que fundar a contrariedade em scriptura, ou fizer della menção na maneira acima dita (6).

Porque sendo dado o feito ao autor para replicar, poderá allegar tudo o sobredito per palavra na audiencia, e o Juiz mandará ler a contrariedade perante si; e achando que he assi como o autor diz, a haverá por não recebida, e lançará o réo della, e dará lugar á prova aos artigos recebidos, sem de tal lançamento se poder appellar, nem aggravar, sómente no auto do processo (1). E o que dito he na contrariedade do réo, e a fórma sobredita, haverá lugar na replica do autor.

S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 13.

24. E duvidando o Juiz na audiencia, quando lhe fôr apontado, se no caso conteúdo no libello, ou nos mais artigos he necessaria scriptura, mandará fazer o feito concluso, e determinará a duvida, como dito he. E em todos os casos acima ditos, em que fôr apontado, que he necessaria scriptura, e se determinar, que não he necessaria, condenará a parte, que o allegou, nas custas do retardamento, e mandará que satisfaça ao que houvera de satisfazer, sem de tal condenação de custas se poder appellar, nem aggravar, sómente no auto do processo (2).

S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 14.

25. E se o réo na treplica fizer menção de autos, ou de scriptura, ou os artigos forem taes, que se não podem provar, senão per scriptura (3), e der prova de testemunhas, será a tal prova havida por nenhuma, e o réo condenado nas custas, que sobre ella se fizerem: e posto que vença na causa principal, não lhe serão tornadas. Porém, indo o feito concluso sobre algum incidente, antes de serem tiradas as ditas testemunhas, o Juiz proverá sobre isso, se pela parte lhe fôr requerido, não consentindo tirar as taes testemunhas, e condenará a parte nas custas do retardamento, de que não haverá appellação, nem aggravo, sómente no auto do processo (4). E se o autor quizer vêr a treplica, que foi recebida, a poderá vêr na audiencia, e trasladar em casa do Scrivão, para a ter, para o que cumprir a sua justiça.

S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 15 e 16.

---

(1) Vide Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 11 § 7, e t. 12 § 3.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 30 e t. 59, e § 24 deste titulo, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 10 § 10. e t. 18 § 9, Almeida e Sousa—*Seq. Lin.* t. 1 pag. 63, 144, 253 e 433, e t. 2 pag. 176, Silva Lisboa—*Direito Mercantil* trat. 7 cap. 10 pag. 22, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 1 pag. 7 nota *(a)*, e pag. 37 nota *(b)*, t. 2 pag. 277 nota *(a)*, e t. 3 pag. 879 nota *(c)*, e Pegas—*For.* t. 6 cap. 201 n. 2.

O Ass. de 23 de Novembro de 1769 declarou que as escripturas articuladas no libello, ou necessarias para sua prova, que não são com ella offerecidas, podem juntar-se até que o Juiz, depois de arguida e averiguada esta omissão do autor absolva o réo da instancia.

Entretanto basta offerecer copia da escriptura com o protesto de juntar o original depois, mas antes da sentença; a menos que não exista o documento, ou se ache em poder do adversario, ou havendo prescripção immemorial, ou testamento nuncupativo.

O negociante tambem he obrigado á exhibir seus livros, sob pena de não continuar a causa.

(3) Silva Pereira no *Rep. das Ords.* diz, segundo uma nota do Dez. Oliveira, que a pratica he, que quando alguns artigos se fundão em escripturas, ou se não podem provar sem ellas, e os autores ou réos as não produzem, se mandão riscar os taes artigos, e fica correndo a causa sobre os outros.

(4) Este caso de aggravo se acha contemplado no art. 15 § 2 do D. n. 143—de 15 de Março de 1842.

(5) Vide Ords. deste liv. t. 69 pr. e § 1, e t. 83 § 2.

(6) Vide Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 10 § 6, t. 18 § 9, e Almeida e Sousa—*Seq. Lin.* t. 1 pag. 144, 253 e 433, e t. 2 pag. 192.

O Ass. de 5 de Dezembro de 1770 declarou, que a obrigação de provar por escriptura publica as convenças, conhecidas na Ord., comprehende não só os proprios contrahentes, porém geral e indistinctamente outras quaesquer pessôas, que interessarem na prova das referidas convenças, reprovada a interpretação dos Doutores em contrario.

Consulte-se tambem o Ass. de 23 de Novembro de 1769.

(1) *Aggravo no auto do processo.* Vide nota (3) ao § 9 deste titulo.

(2) Vide nota (2) ao § 22 deste titulo, Ass. de 23 de Novembro de 1769, e Ord. deste liv. t. 59 § 9; alem de Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 144.

(3) Ord. deste liv. t. 59.

(4) *Aggravo no auto do processo.* Vide nota (3) ao § 9 deste titulo.

26. E allegando as partes demandadas, que não podem formar suas contrariedades, ou outros artigos, sem alguns papeis, que dizem ter na India, ou na ilha de S. Thomé, e do Principe, Cabo-Verde, Mina, Brazil, ou em Roma, ou em alguns outros Reinos, que não sejam estes nossos de Portugal, e dos Algarves daquém e dalém em Africa, nem nas outras Ilhas, nem em o Reino de Castella, com tudo o Juiz lhes mandará, que formem os seus artigos da dita materia, os quaes lhes não serão riscados, posto que logo com elles não offereçam os ditos papeis, e depois que as partes jurarem, que os pedem bem e verdadeiramente, e depois de o Juiz examinar bem o negocio, lhes assinará termo conveniente, para os trazerem. E sem embargo do dito termo e dilação, o feito principal irá por diante, até nelle ser dada sentença final. E sendo a tal sentença condenatoria, se dará á execução com effeito; e a parte, que receber o dinheiro, ou cousa julgada pela dita sentença, dará fiança, per que se obrigue, que em caso, que por causa dos ditos papeis se revogue a sentença, tornará o que assi recebeu com as custas em dobro. Porém, isto se não entenderá nos casos, ou contractos, que se fizerem nos ditos lugares de fóra destes Reinos, porque então se sobrestará no feito, até os ditos papeis virem, como diremos no Titulo 54: *Das dilações, que se dão ás partes*, paragrapho 13: *E mandamos*. O qual tambem se guardará nos papeis, sem os quaes a parte disser, que não póde formar seus artigos no modo acima declarado (1).

L. de 18 de Novembro de 1577 § 8.

27. E mandamos que nos processos assi civeis, como crimes, não haja mais artigos que libello, contrariedade, replica e treplica, e não haverá artigos accumulativos (2), nem dependentes, nem de nova razão; posto que a causa caiba na alçada do Juiz (3).

S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 20
L. de 22 de Novembro de 1577 § 1.

28. E no caso da appellação, que se tratar na Casa da Supplicação, ou no Porto, ou no caso do aggravo da diffinitiva, ou quando o Juiz houver de despachar os feitos finalmente em Relação, ou com outros Julgadores na primeira instancia, posto que não seja per appellação, ou aggravo (4), em estes casos poderá a parte vir com razão de novo (1), ou com outra juridica, que verisimilmente pareça que a não deixou de allegar maliciosamente, e que faz a seu direito, posto que a não houvesse de novo. E vindo com a tal razão não deixará de fallar a bem do feito nos termos, em que stiver, antes allegará tudo o que houvera de allegar, se com ella não houvera de vir, e mais a dita razão, e a outra parte responderá a tudo. E achando que a dita razão he de receber na maneira que dito he, mandará fazer della artigos. E achando que a não deve de receber, pronunciará sobre o caso principal nos termos, em que o feito stiver. E não allegando a parte ao tempo, que veio com a dita razão, tudo que nesse tempo além da dita razão podia allegar, segundo os termos, em que o feito stava, não será jamais a isso recebido, e o feito se despachará, sem mais para isso ser sperado. O que haverá lugar, posto que não fallasse a bem de feito, se o feito stava em termos para isso (2).

S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 20.

29. E tanto que huma vez a parte no caso da appellação allegar razão de novo, ou qualquer outra juridica (3) no modo sobredito, não poderá mais naquella instancia, nem no caso do aggravo allegar alguma outra razão de novo, nem formar alguns artigos, posto que jure que novamente vieram á sua noticia. E se no caso da appellação não allegou razão de novo, ou alguma outra no modo sobredito, podel-a-ha allegar no caso do aggravo. E se no caso da appellação a allegou, e lhe não foi recebida, poderá no caso do aggravo requerer que lha recebam. E vindo com os ditos artigos de nova razão, se pronunciará nelles per desembargo. E sendo-lhe recebidos, a parte os poderá contrariar, e não haverá mais artigos de huma e outra parte (4).

S.—p. 3. t. 1 l. 7 § 20 e t. 1 l. 10.
L. de 18 de Novembro de 1577 § 1.

30. Depois que o feito fôr finalmente concluso, não se abrirá a conclusão, posto que a parte jure que houve razão de novo, e que não pôde antes ser instruido de seu direito, salvo se a tal razão houve nascimento depois do feito ser concluso, porque então poderá vir com ella, sendo juridica,

---

(1) Vide Ord. deste liv. t. 54 § 13, e t. 59 § 9, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Phœbo—*ars.* 69 e 72, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 18 § 9, e Almeida e Sousa—*Diss.* pag. 76 e 89.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Caminha—*de Libellis* ann. 42.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 53, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 12 § 10.

(4) Este aggravo era ordinario, que a Disp. Prov. abolio, e não restabelecêo a L. n. 261—de 3 de Dezembro de 1841 no art. 120, ou antes o D. n. 143—de 1842.

(1) O Ass. de 28 de Junho de 1622 declarou, que os Ouvidores dos Donatarios não podião admittir artigos de nova razão, por que isso sómente pertencia ás Relações.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 83 pr e t. 87 § 1, Silva no respectivo *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 12 § 1 nota, e t. 23 § 19, Macedo—*Dec.* 57, e Themudo—p. 1 *Dec.* 12 n. 10.

(3) *Nova razão juridica*, i. e., quando se apresentar nova circumstancia, ou qualidade á respeito da cousa, do lugar, do tempo, ou da pessôa, de modo que produza novo articulado ou nova prova.

Vide Ord. deste liv. t. 83 pr., Mendes de Castro—*Prax.* p. 2 liv. 3 cap. 19 n. 3, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 1 pag. 232 nota (a).

(4) Vide Ord. deste liv. t. 83 pr.

e de receber. E não lhe será assinado maior termo, que até a primeira audiencia. E não vindo com ella ao dito termo, o Julgador julgue o feito, como lhe parecer (1). Porem, querendo vir com exceição de nullidade, se guardará, o que diremos no Titulo 50: *Das exceições peremptorias*.

M.—liv. 1 t. 33.
S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 25.

31. E por quanto a opposição he como libello, ácerca della se terá (quando com ella se vier) o mesmo modo de proceder, que se tem no libello. E vindo o oppoente com seus artigos de opposição a excluir assi ao autor, como ao réo, dizendo que a cousa demandada lhe pertence, e não a cada huma das ditas partes, se os taes artigos forem offerecidos na primeira instancia (2), e antes de se dar lugar á prova, serão logo recebidos na audiencia, e assi os mais artigos de contrariedade, replica e treplica; e se vier com elles depois de dado lugar á prova, ou no caso da appellação, ou aggravo, antes do feito ser finalmente concluso, no caso, em que per Direito com opposição possa vir, pronunciar-se-ha sobre ella per desembargo (3), e não se sobrestará no primeiro feito, antes se irá por elle em diante, até se dar final determinação. E a opposição correrá em feito apartado, e depois que o primeiro feito fòr findo, se proseguirá o feito da opposição contra o vencedor. E tratando-se o feito perante Juiz (4), que per si só delle haja de conhecer, e não cabendo a causa em sua alçada, não recebendo a dita opposição, não se poderá appellar delle, sómente se aggravará per petição ou instrumento (5). E

(1) Vide Ord. do liv. 1 t. 24 § 6, Silva no respectivo *com.*, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 17 § 9.

(2) Segundo a Ord. do liv. 4 t. 10 § 11 *in fine*, o legatario póde oppor-se em todo o tempo, e em quaesquer termos do pleito, e não correrá o feito a parte. O mesmo succede nas outras causas possessorias, como na Ord. do liv. 4 t. 54 § 4.

Pelo que respeita ás outras causas admitte-se a opposição nos proprios autos, se ainda não estiver principiada a opposição.

Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 1 pag. 233 nota *(c)*.

(3) *Pronunciar per desembargo*, i. e., despachar nos autos, e não de vóz em audiencia, recebendo ou não recebendo os artigos (Pereira e Sousa—*Dicc. Jur.* no art.—*Desembargo*).

(4) Vide Ord. deste liv. t. 86 § 17.

(5) O Ass. de 12 de Janeiro de 1771 declarou, que o terceiro, que aggrava ordinariamente da sentença sobre embargos por elle oppostos á execução, alem de preparar o aggravo, paga não só a gabella, mas tambem o traslado dos autos.

Este aggravo não se acha contemplado no art. 15 do D. n. 143—de 15 de Março de 1842, mas o Av. de 13 de Novembro de 1843 publicado no *Jornal do Commercio* desse anno n. 344, e reproduzido por Furtado em seu *Repertorio* pag. 501 col. 1, declarou, que bem procedêra a Relação da Bahia admittindo aggravo, e delle conhecendo, por não ter o Juiz Municipal negado vista para opposição de terceiro conforme a presente Ord. O que está conforme com a doutrina do Av. n. 97—de 14 de Março de 1855, quanto á admissão de aggravos fóra dos casos do art. 15 do D. n. 143—de 1842.

em todo caso, onde não fòr recebida a opposição, será o oppoente condenado nas custas do retardamento em dobro para as partes, posto que tivesse causa de litigar (1).

M.—liv. 1 t. 15 § 18.
S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 28.
L. de 18 de Novembro de 1577 § 12.

32. E vindo alguma parte assistir ao autor ou ao réo, será obrigado a tomar o feito nos termos, em que stiver (2), sem ser ouvido ácerca do que já fòr processado, posto que o pretenda ser per via de restituição, ou per outro qualquer modo. E se a assistencia fòr depois de ser dada sentença na mór alçada, poderá o assistente, per via de restituição, ou per outro modo juridico, allegar contra a dita sentença o que lhe parecer ácerca do prejuizo, que ella lhe faz, sem o principal, contra quem se deu a sentença, ser mais ouvido como parte, nem se tratar de seu interesse. E na assistencia se procederá na fórma de nossas Ordenações e Direito.

S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 29.
L. de 18 de Novembro de 1577 § 15.

33. E quanto aos artigos de subornação, falsidade, nullidade, restituição(3), contraditas(3). embargos a alguma sentença(5), Alvará, ou Carta nossa(6), que tratarem inciden-

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 8 § 5, t. 23 § 24, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 2 pag. 8. e 176; alem de Pereira de Castro—*Dec.* 43, e Pegas—*For.* t. 1 cap. 15 n. 222.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Pegas—*For.* t. 6 cap. 121 n. 104 e 247, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 8 § 4.

(3) Silva Pereira no *Rep. das Ords.* t. 1 pag. 242 nota *(b)*, diz, que bem que o Assistente póssa oppor excepções peremptorias, que pessoalmente lhe compitão, não o pode fazer em pró de terceiro (Ass. de 22 de Novembro de 1749), sendo-lhe licito reconvir o principal; mas depois de dada a sentença póde vir com embargos de restituição para defender tão sómente a sua causa; não para annullar a sentença; sendo-lhe tambem licito recusar o Juiz (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 1 pag. 243 nota *(a)*, e t. 4 pag. 775 nota *(c)*.

(4) Por falta de se receberem e desembargarem uns artigos de contradictas concedêo o Supremo Tribunal de Justiça revista na causa entre partes Jeronymo de Sousa da Foncêca (recorrente), e Custodio José Paes de Azevedo (recorrido), como consta do *Diario do Governo* n. 108, de 8 de Novembro de 1832.

(5) Antes da sentença final não são admittidos embargos, a menos que não sejão dos que nas causas summarias servem de contestação da acção (Disp. Prov. art. 14, e D. n. 143—de 15 de Março de 1842, art. 33; Pegas—*For.* t. 1 cap. 19 n. 112. t. 3 pag. 371 n. 867, Silva no respectivo *com.*, e Almeida e Sousa—*Seg. Liv.* t. 2 pag. 201.

Convem notar que pela L. de 6 de Dezêmbro de 1612 § 17, a vista para embargos não póde exceder de um dia. Vide o § 45 deste tit. nota penultima.

(6) Silva Pereira no *Rep. das Ords.* no t. 1 pag. 232 nota *(c)*, copiou a seguinte nota do Dez. Sardinha:

« *Alvará.*—Mas sendo embargos á Alvará de commissão de Juiz, ha incompetencia e cabe aggravo (Ord. do liv. 3 t. 20 § 9, e liv. 1 t. 6 § 9); e assi se julga cada dia.

« *Idem*, se fôr Provisão para se appellar passado o tempo, e se embargar; por que será caso de aggravo, ou a julgue, ou se appelle, ou não (Ord. do liv. 1 t. 6 § 4, e t. 88 § 27).

temente (1), ou embargos de impedimento, de que mostrar publico instrumento, far-se-ha com elles o feito concluso, e examinados os ditos artigos, receber-se-hão per desembargo (2), se forem de receber; e depois de recebidos os mais artigos de contrariedade, replica ou treplica, se a parte com elles vier, se receberão na audiencia. E não sendo os primeiros artigos, sobre que o feito fôr concluso, de receber, assi o pronunciará, e condenará a parte, que os allegou, nas custas do retardamento, do que não haverá appellação, nem aggravo, sómente se poderá aggravar no auto do processo (3).

S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 26.

34. E as partes não porão nos artigos palavras deshonestas, nem diffamatorias, que não façam a bem de sua justiça(4), e fazendo o contrario, mandará o Juiz, que por ellas se não perguntem testemunhas, e além disso dará ao Procurador, ou á parte, que os taes artigos fez, ou os offereceu em Juizo, a pena, que merece (5), segundo a qualidade das pessoas, e da infamia das palavras.

S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 31.

35. E quando o Juiz achar, que cada huma das partes fez alguns artigos em todo impertinentes, que não faziam a bem de sua Justiça, ou posto que fossem pertinentes, pediu dilação para lugar alongado, donde se o feito tracta, por cem legoas, ou mais, ou para fóra do Reino, e não deu prova a elles, de maneira que pareça que pedio a dilação maliciosamente, nestes casos e cada hum delles condenará ás partes, que taes artigos fizeram, ou tal dilação pediram, nas custas, que por caso dos ditos artigos, ou prova se fizeram, e não lhe serão tornadas, posto que no feito seja vencedor (6). Da qual condenação não haverá appellação, nem aggravo, sómente se poderá aggravar no auto do processo (1).

S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 32.

36. E sendo alguns autos julgados por nenhuns por falta de alguma solemnidade, será condenada nas custas (2) a parte, por cuja culpa faltou a tal solemnidade, por que os autos foram annullados; da qual condenação e pronunciação de nullidade se podera appellar, e aggravar, qual no caso couber, não cabendo na alçada do Juiz a causa principalmente intentada.

S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 33.

37. Quando se o feito retardar por culpa de cada huma das partes, ou de seus Procuradores, por offerecerem artigos de excommunhão, incompetencia, ou por allegarem qualquer outra declinatoria, ou outros artigos semelhantes, cujo fim não he para absolver, nem condenar na causa principal, os quaes lhe não são recebidos, ou sendo recebidos, não são provados; a parte, por cuja culpa tal retardamento se fizer, seja logo por esse mesmo feito havida por condenada em todas as custas do tal retardamento, e logo sejam contadas e executadas, e pagas á outra parte, sem mais lhe serem tornadas (3), posto que a parte, que as levar seja finalmente vencida e condenada nas custas. E se logo as não pagar, sendo presente no lugar, onde o feito se trata, ou absente, depois que passar o tempo, que fôr assinado a seu Procurador, para lho notificar, em quanto assi não pagar, não seja ouvido, até que pague, ou as offereça em Juizo, assi as em que foi condenado, como as que recrescerem pelas não pagar. Porém a outra parte, que não retardou, será ouvida, e lhe será dado despacho á revelia do que tal retardamento fez.

M.—liv. 1 t. 15 § 25.

38. E em todos os casos em que per esta Ordenação as partes devem ser condenadas em custas de retardamento, nunca de tal condenação haverá appellação, nem aggravo: salvo nos casos, em que per nossas Ordenações expressamente fôr declarado. Porém, se se aggravar no auto do processo (4), na mór alçada poderá ser provido, achando se que nellas foi mal condenado.

S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 36.

---

(1) Vide o mesmo Silva Pereira na nota citada a pag. 233 do t. 1 do *Rep.*, na palavra—*incidentemente*, onde diz que se esses artigos forem oppostos depois da sentença definitiva, o recurso, he appellação.

(2) Vide nota (3) a Ord. deste tit. § 31.

(3) *Aggravo no auto do processo.* Vide nota (3) á Ord. deste tit. § 9.

(4) Portanto, se a bem da causa convier dize-las, o Advogado não se póde escusar, resalvando sempre a sua intenção de não querer, recorrendo á tal meio, injuriar a parte adversa (Silva Pereira—*Repertorio das Ord.* t. 1 pag. 229 nota *(d)*, e t. 4 pag. 874 nota *(c)*.

Vide além disto Mello Freire—*Inst.* 4 t. 7 § 21.

(5) Esta pena presentemente he a do Codigo Criminal no art. 241, cuja integra aqui exaramos.

« O Juiz que encontrar calumnias ou injurias escriptas em allegações ou cotas de autos publicos, as mandará riscar á requerimento da parte offendida, e poderá condemnar o autor, sendo Advogado ou Procurador, em suspensão do officio por oito á trinta dias, e uma multa de quatro á quarenta mil réis (40$000). »

Convem notar que se as injurias são dirigidas ao Juiz, outro he o procedimento (Av. n. 127—de 10 de Dezembro de 1838).

(6) Vide Ord. deste liv. t. 53 § 2 e t. 54 § 12, Silva no respectivo *com.* e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 7 § 21.

(1) *Aggravo no auto do processo.* Vide nota (9) ao § 9 deste titulo.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 67, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 23 § 23 nota.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 14 § 3 e t. 22 § 4, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 7 § 21.

Silva Pereira no *Repertorio das Ord.* t. 1 pag. 779 nota (c) declara, que o Juiz não condemnando nas custas, era caso de aggravo de ordenação não guardada, recurso que foi abolido pelo D. n. 143—de 15 de Março de 1842, art. 17.

(4) *Aggravo no auto do processo.* Vide nota (3) ao § 9 deste titulo, e Mello Freire—*Inst.*—liv. 4 t. 7 § 21, 23 e 25.

39. E nenhuma das partes poderá razoar sobre os artigos de embargos, com que no feito se vier, sob pena de lhe serem riscadas as razões, em modo que se não possam lêr; e o Procurador, que as taes razões fizer sobre os ditos embargos, pagará dous mil réis á parte contraria (1), salvo se com os embargos offerecer alguma scriptura, ou autos, porque então poderá com elles razoar, e a outra parte lhe responderá. Porém, parecendo ao Julgador, depois de vistos os ditos embargos, que he necessario as partes razoarem, poderá mandar que razoem, primeiro aquelle, contra quem se os ditos embargos offerecerem, e a parte, que com elles veio, lhe responderá por derradeiro.

M.—liv. 1 t. 15 § 13.

40. E não consentirão os Julgadores ás partes, nem á seus Procuradores, requerentes, ou conselheiros, que razoem mais que cada hum huma vez, de maneira que em humas sós razões digam por cada huma das partes o que lhes parecer, assi em final, como em qualquer outra cousa, sobre que podem razoar por bem de nossas Ordenações; nem lhes consentirão razoar per palavra, salvo se o feito houver de ser visto em Relação (2), e a Nós, ou aos Desembargadores, que o houverem de julgar, parecer que devem ser ouvidos per palavra em alguns casos, ou duvidas speciaes. E então não dirão cousa alguma do que tiverem já dito per scripto nesse mesmo feito. E não se ouvirá em tal caso hum Procurador sem outro.

M.—liv. 1 t. 15 § 12, e liv. 1 t. 38 § 31.

41. E posto que cada hum das partes, autor, réo, ou oppoente, tenha tomado em esse feito dous, ou mais Procuradores, não lhes seja assinado mais termo para razoarem, do que se daria a hum só Procurador (3); e aquelle, que no feito houver de razoar, poderá praticar as duvidas delle com os outros Procuradores, que a parte tiver, e elle só screverá, e não se ajuntarão no feito outras razões, nem conselhos. E se vier algum Assistente a cada huma das partes, ou fôr chamado por autor, e quizer ajudar o réo, e cada hum quizer fazer seu Procurador, e não o que cada huma das partes tem feito, podêl-o-hão fazer; porém não será assinado termo a cada hum dos ditos Procuradores per si, mas ajuntar-se-hão ambos os Procuradores, ou os mais que forem, e farão hum só razoado. E o Procurador, que o contrario fizer, pague por cada vez dez cruzados para as despezas da Relação, e tirem-lhe as razões do feito, e não lhe sejam recebidas, nem vistas. E o Julgador, que isto não guardar, pague á parte contraria todas as custas, que por causa do tal retardamento se fizerem.

M.—liv. 3 t. 15 § 14, e liv. 1 t. 38 § 32.

42. E sendo assinado termo ao Procurador para fallar finalmente a bem do feito, posto que tenha algumas razões para allegar, de que se spere ajudar, não deixará de razoar, e fallar a bem do feito, e dirá no começo de seu razoado as cousas, que pede, antes que o feito se determine: e o Juiz verá tudo, e achando que he necessario o que pede, antes que se determine o feito, fará nisso, o que lhe parecer justiça. E achando que não he necessario o que pede despachará o feito finalmente. E se o Procurador ao tempo, que lhe foi dado para fallar a bem do feito, não satisfizer, o Juiz despachará a causa, como se tivesse fallado a bem do feito, sem mais o feito lhe ser tornado para isso. Porém, sendo a dita razão tal, que se não póde allegar depois de vistas as inquirições, e a parte não houve ainda vista dellas, podel-a-ha julgar, sem fallar a bem do feito; e não sendo de receber, lhe mandará que falle a bem do feito, e o condenará nas custas do retardamento (1).

S—p. 3 t. 1 l. 7 § 23.

43. E se o Procurador da parte allegar, que não póde razoar finalmente sem alguns autos, pedindo Carta, ou mandado para os trazer, não lhe será assinado termo para isso, porque os póde offerecer sómente, quando se o feito trata na primeira instancia, durando o termo da dilação. E se fôr caso de appellação, ou aggravo, podel-os-ha offerecer no termo, que lhe foi dado para razoar, sem lhe para isso ser dado outro termo. Porém não lhe será consentido que lhe ajunte algum feito proprio, que pender em outro Juizo, sómente poderá offerecer o traslado, do que delle quizer ao tempo que dito he (2).

S—p. 3 t. 1 l. 7 § 24.

---

(1) Vide Silva *com*. Esta pena foi triplicada pelo Al. de 16 de Setembro de 1814, que se encontrara nos *Addidamentos* á este livro.

(2) Vide Themudo p. 2 *Dec*. 169. Vanguerve—*Pratica*—p 1 cap. 12, p. 2 cap. 22, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 17 § 9.

(3) Vide Silva no respectivo *com*., Pereira e Souza—*Prim. Lin*. de nota (548) á (554), e Almeida e Souza—*Seg. Lin*. t. 1 pag. 646.

O termo para razoar he arbitrario, podendo o Juiz encurtar ou alargar, segundo a importancia das causas, todavia o espaço não pode ir além de tres mezes.

A falta de allegações finaes não annulla o processo, visto como não são ellas da sua substancia.

(1) Vide Almeida e Souza—*Seg. Lin*. t. 1 p. 646.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 54 § 16, Macedo—*Decisão* 68, e Silva *com*.

Silva Pereira no *Rep. das Ords*. t. 2 pag. 276 nota (c), transcreve a seguinte nota do Dez. Oliveira:

« *Nota*, que cabendo-lhe razoar em segundo lugar, não pode ajuntar papeis, antes da parte contraria razoar, dizendo que razoe com elles, e se o fizer e a parte requerer, devem-se tirar dos autos; porque como a Ord. manda dar vista dos papeis, que offerece a parte que razóa em ultimo lugar, para que o que razoou primeiro possa dizer sobre elles, ficava-se por aquelle

44. Outrosi, todos os termos, que os Julgadores assinarem ás partes, ou a seus Procuradores em Juizo, sejam havidos por peremptorios, sem os Julgadores os poderem reformar, nem poderão delles fazer graça alguma, antes por esse mesmo feito as partes, e seus Procuradores sejam havidos por lançados do com que houveram de vir, posto que a parte contraria não accuse sua contumacia. E não será necessario outra obra, mandado, pronunciação, nem declaração do Julgador(1), sómente terá poder para assinar hum só termo, que lhe parecer igual e razoado(2): o qual passado, não poderá reformar outro termo, nem restituir a parte, que assi fôr lançada, a elle, salvo allegando e provando tal razão, ou impedimento, pelo qual, conforme á Direito, per clausula geral ou special (3), deva ser restituida a outro termo (4).

M.—liv. 3 t. 15 § 15.

45. Qualquer advogado, que não der o feito no termo, que lhe fôr assinado, será logo condenado pelo Juiz nas custas do retardamento, as quaes pagará á parte (5). E será outrosi condenado em dez cruzados (6), ametade para as despezas da Relação, e a outra para a parte, que o accusar, das quaes condenações não haverá appellação, nem aggravo. E posto que o Advogado venha com embargos, de qualquer qualidade que sejam, para não ser condenado, não lhe serão admittidos, sem primeiro depositar as ditas quantias, e depois se tratará dos ditos embargos em auto apartado. Porém, em quanto penderem os ditos embargos, e não forem findos, não será o dito Advogado ouvido naquelle feito, nem em outro algum (1). E mandamos aos Julgadores, que tenham special cuidado de dar á execução estas penas. E se o Juiz do feito absolver o Advogado destas penas, em que o condenou, poderá a parte aggravar da tal absolvição (2), e os Dezembargadores do aggrávo lhe darão provisão per petição, sem embargo de ser aggravo de sentença final.

L. de 18 de Novembro de 1577 § 26.

46. E de nenhum mandado, nem interlocutoria, que qualquer Juiz ponha, ou mande judicialmente ácerca do ordenar, e processar o feito, se poderá appellar, nem aggravar, salvo nos casos declarados nesta Ordenação (3), ou quando se aggravar de Ordenação não guardada(4) ácerca do ordenar o processo: porque então se poderá aggravar per petição, ou per instrumento (5). Porém, tanto que fôr posto dezembargo per Acordo da Relação, ou o feito fôr finalmente sentenciado, ainda que a parte allegue que lhe não foi guardada alguma Ordenação, posto que seja ácerca do ordenar o processo, não se poderá aggravar per petição á Relação, mas poderá appellar, ou aggravar ordinariamente(6), se no caso couber appellação, ou aggravo(7). E a parte, que fizer petição de

---

modo encontrando a dita disposição, e quasi indefeso o que primeiro disse, pois não sabe como a parte ha de applicar os ditos papeis, como os ha de ponderar: assim o julgamos no Senado, e *iterum* se tornou a julgar em outra causa. »

(1) A primeira edição diz tão somente—*pronunciação do Julgador*, a palavra—*declaração* encontramos somente na edição 1824 e posteriores. Da mesma forma Cabedo não contemplou-a nas suas *erratas*.

(2) Vide Silva no respectivo *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 12 § 3.

(3) *Clausula*, breve sentença, excluindo o que se faz por ella para se conservar direito que já se tem ou se espera ter.

Vide Pereira e Sousa—*Dicc. Juridico* na palavra *Clausula*, e Silveira da Motta—*Apontamentos Juridicos*, na mesma palavra.

(4) O Av. cir. de 16 de Dezembro de 1829 declarou, que a pretexto de clausula geral de equidade e melhor descobrimento da verdade, se não permittão prorogações de dilação, e dos termos fixados em lei; doutrina que tambem confirmou o Av. de 9 de Julho de 1831.

(5) A Carta ou Decreto de 16 de Maio de 1640, assignada pela Regente de Portugal, a Princeza D. Margarida, Duqueza de Mantua, recommenda muito a observancia desta Ord. No mesmo sentido forão expedidos os Avs. de 8 de Agosto de 1836, e n. 102—de 18 18 de Fevereiro de 1837.

Vide tambem o Av. n. 15—de 16 de Janeiro de 1838 § 2, e Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota (184), Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 de pag. 30 á 34, e Mendes de Castro—*Praxis* p. 1 liv. 3 cap. 10 n. 2.

(6) Vide nota (1) á Ord. deste liv. t. 19 § 1. e Ass. de 11 de Agosto de 1767.

Esta pena foi elevada ao triplo pelo Al. de 16 de Setembro de 1814.

O Av. de 5 de Agosto de 1867 declarou que o Presidente do Supremo Tribunal, como os das Relações são competentes para imporem a pena desta Ord. ao Advogado que retem autos, depois de manifestada uma Revista; o que se deduz do art. 10 do D. n. 143—de 1842, e art. 24 do D. de 20 de Dezembro de 1830.

(1) Daqui veio a pratica de penhorar-se as Ord. aos Advogados refractarios ás penas desta Ord., tornando-se assim effectiva a sua inhabilitação para patrocinar causas no fôro.

Vide sobre esta materia o D. n. 737—de 25 do Novembro de 1850 nos arts. 712. 713 e 714,, e Silveira da Motta—*Apontamentos Juridicos* pag. 11 na palavra—*Advogados*.

Cumpre ter em vista o art. 17 da L. de 4 de Dezembro de 1612 que assim se exprime:

« Para mais breve despacho das causas, e principalmente das criminaes, e melhor execução da Justiça, toda a pessoa que pedir vista para embargos (Ord. deste t. § 33) não poderá ter o processo mais que um só dia, para os formar e os tornar com elle; e o Escrivão do dito processo, sendo passados os termos, passará logo mandado para se darem os processos, e ser o Advogado executado por elles, na fórma da Ordenação. »

Vide Pegas—*For.* t. 1 cap. 16 n. 16.

(2) Este aggravo he de petição ou instrumento, e se acha contemplado no art. 15 § 11 do D. n. 143—de 15 de Março de 1842.

(3) Vide Ord. do liv. 1. t. 5 § 4, e deste liv. t. 85, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 23 § 24 e 25 nota, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 2 pag. 163, 179 e 207.

(4) Este aggravo foi abolido pelo art. 17 do D. n. 143—de 1842.

(5) Este caso não foi contemplado no art. 15 do D. n. 143—de 1842.

(6) Vide L. n. 261—de 3 de Dezembro de 1841, no art. 120, e art. 14 do D. n. 143—de 1842, que excluem esta classe de aggravos.

Entretanto da letra do art. 120, e art. 17 do D. n. 143 parece que taes aggravos não podião ser excluidos.

(7) O Ass. de 9 de Abril de 1619 declarou, que os aggravos devião ser interpostos em audiencia, e não havendo audiencia proxima, em casa do Julgador de quem se aggrava.

aggravo nos casos do ordenar o processo(1), declarará logo nella como o caso, de que se aggrava, he dos conteúdos nesta Ordenação, e não o declarando, não lhe seja a petição recebida, nem se mande ajuntar aos autos. E em termo de dez dias(2), contando do dia do aggravo, será á parte que aggravar, obrigada a fazer ajuntar os autos á petição: e passado o dito termo, se não tomará conhecimento do aggravo, e se remetterão os autos ao Juiz do feito, para que vá per elle em diante. O qual Juiz condenará o aggravante nas custas do retardamento, e constrangerá o Scrivão, ou a pessoa, em cújo poder stiverem os autos, que lhos traga logo. E isto mesmo se guardárá na petição de aggravo, que se tirar dentro das cinco leguas para os Dezembargadores dos Aggravos, ou Corregedores da Côrte (3).

S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 21.
L. de 27 de Julho de 1582 § 16.

47. E em todos os casos, que dante o Juiz da primeira instancia per esta Ordenação se póde aggravar per petição á Relação(4), ou per instrumento de aggravo, se o feito se tratar perante Juiz, que em Relação haja de despachar a causa finalmente, ou com outros Julgadores, sempre despachará os ditos casos em Relação, ou com os outros Julgadores, que com elle hão de ser na sentença final: salvo se fôr sobre conceder dilação grande, ou pequena, para cem legoas, ou mais, ou para fóra do Reino, porque o fará per si só na audiencia. E todos os outros casos, que nesta Ordenação se contêm(5), que ante o Juiz da primeira instancia do que determinar na audiencia, não haja appellação, nem aggravo, despachará per si só na audiencia, sem sobre isso mandar fazer o feito concluso. Porém, nestes casos poderá a parte aggravar no auto do processo(1); e tanto que o feito vier concluso a primeira vez á Relação por razão de qualquer incidente, para nella se despachar, ou per outra qualquer maneira que seja, os Desembargadores, que delle conhecerem, poderão ácerca do dito aggravo prover a parte, que se aggravou no auto do processo, como lhes parecer justiça. E isto, quando a parte, ou seu Procurador tiver aggravado no auto do processo em tempo devido(2), e o pedir per palavra, fazendo assentar per termo no feito, quando fôr concluso sobre o dito incidente, antes que se despache em Relação, ácerca do caso, sobre que foi concluso. E não o pedindo pelo modo sobredito, não será mais ouvida a parte no dito aggravo, nem os Desembargadores a poderão prover, posto que lhes pareça que foi aggravada.

S—p. 3 t. 2 l. 7 § 22.

TITULO XXI

Das suspeições postas aos Julgadores (3).

Se o réo quizer recusar o Juiz por suspeito, ponha a recusação, antes que responda á demanda principal, porque se logo a não poser, não lhe será recebida depois que fizer algum acto, per que pareça consentir nelle: salvo se houver suspeição de novo (4). Porque a suspeição, que vem de

---

O art. 19 do D. n. 143—de 1842 regulando esta materia, declarou que os aggravos de petição serião interpostos em audiencia, ou no Cartorio do Escrivão, por termo nos autos, dentro de cinco dias contados da intimação ou publicação dos despachos ou sentenças em audiencia.

Ramalho em sua *Pratica* p. 4 t. 4 cap. 2 § 1 nota (a) exige a ratificação do aggravo na audiencia immediata, como outr'ora se fazia (Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota (658), e Moraes Carvalho—*Praxe Forense* § 732), mas parece que se o Legislador exigisse mais essa formalidade te-lo-ia dito no art. 19 do supracitado D., pois para sustenta-la nem em seu apoio conta aquelle Jurista a integra do Ass. de 1619.

(1) Esta disposição foi consignada no art. 18 do D. n. 143—de 1842, e he este o *aggravo no auto do processo*.

(2) O Ass. de 20 de Agosto de 1622 declarou, que depois de feito o aggravo deve ser apresentado á Relação nos dez dias seguintes, contando-se da data do termo, e não da ratificação (Ord. do liv. 1 t. 62 § 38).

Hoje esta diligencia se faz na fórma dos arts. 20, 21, 22 e 23 do D. n. 143—de 1842.

(3) Vide Silva no respectivo *com.*, que he mui importante.

(4) O Ass. de 5 de Novembro de 1620 declarou, que esta Ord. tambem tinha lugar no Juiz de Commissão; e que os aggravos que delle se interposessem, pertencião aos Desembargadores dos Aggravos, e não aos quatro Adjuntos, que lhe erão dados.

(5) O Ass. de 18 de Julho de 1778 declarou, que as sentenças interlocutorias da Superintendencia dos contrabandos, e Juizo dos fallidos, e da Conservatoria dos privilegiados, devião da mesma fórma que as definitivas, ser despachadas na Relação. á excepção dos casos conteúdos nesta Ord.

(1) *Aggravo no auto do Processo*. Vide nota (3) ao § 9 deste titulo, e D. n. 143—de 1842 art. 18.

(2) *Em devido tempo*, i. e., dentro de dez dias da intimação do despacho; como se tem entendido na pratica, em vista da Ord. deste liv. t. 84 pr.

Vide Leitão—*de Gravam.* tr. 1 q. 5 n. 49, Silva no respectivo *com.*, Ramalho—*Pratica* p. 4 t. 4 cap. 3 § 3 nota (a), e Paula Baptista—*Processo Civil*, § 219 nota (1).

(3) Vide sobre esta materia Silva no respectivo *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 13 § 5 nota, e sobretudo Guerreiro—tract. *de Recusationibus* (nesta materia he o trabalho mais completo), Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota (289), Silveira da Motta—*Apont. Jur.* na palavra —*Suspeições*, Ramalho—*Pratica* p. 1 t. 9 § 8, 9, 10, 11 e 12, e Pimenta Bueno—*Formalidades do Processo Civil* t. 1 cap. 4.

O Al. de 30 de Julho de 1611 declarou, que não se podia pôr suspeição nos Magistrados por causa do que praticavão nos Tribunaes, em razão de suas funcções.

Os Avs. n. 9—de 11 de Janeiro de 1838, e n. 93—de 14 de Novembro de 1843, assim como o D. n. 26—de 15 de Janeiro de 1839, que se lerá nos *additamentos* á este livro, declarão que em materia civel o processo das suspeições se regeria por esta Ord., emquanto outra cousa não resolvesse o Poder Legislativo.

Na parte criminal rege o D. n. 120—de 31 de Janeiro de 1842, de art. 247 a 256.

No Tribunal da Relação rege o D. n. 394—de 23 de Novembro de 1844, cujas disposições podem ser consultadas á pag. 282 desta obra, nota(4) ao art. 65 do D. de 3 de Janeiro de 1833.

(4) Vide Ord. do liv. 1 t. 2 § 7 e 8, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Cardoso—*in Praxi* na palavra—*Recusatio*, Guerreiro—*de Recusat.* liv. 4 cap. 1, e liv. 6 cap. 16, e Almeida e Sousa—*Fasciculo* t. 2 pag. 23.

novo, se póde pôr em todo o tempo antes da sentença, não fazendo a parte, depois que della teve noticia, algum acto, per que pareça haver consentido no Juiz (1).

M.—liv. 3 t. 22 pr.

1. E postoque o réo peça vista do libello em Juizo perante o Juiz, não se entenderá que por isso consente nelle, para o não poder ao diante recusar, se contra elle tiver legitima recusação, e não tiver feito a parte algum outro acto, per que pareça ter consentido nelle.

M.—liv. 3 t. 22 § 1.

2. E se o réo pretender recusar o Juiz por suspeito, e por outras razões entender declinar seu fôro, primeiro porá a recusação em forma, antes que allegue outra alguma razão declinatoria do fôro. Porque deixando a recusação da pessoa do Juiz, e allegando outra declinatoria do fôro e jurisdição, não poderá depois recusar o Juiz por suspeito, porque parece ter consentido em sua pessoa, allegando perante elle declinatoria do fôro (2).

M.—liv. 3 t. 22 § 2.

3. Mandamos, que se não possa pôr suspeição a algum Julgador, senão em causa declarada, e que penda em Juizo (3).

L. de 24 de Março de 1520 § 8.

4. Quando alguma das partes tiver suspeição ao Julgador, deve-lha logo intentar per palavra na audiencia (4), declarando a causa, porque o entenda recusar; e não a declarando logo, não lhe será dado termo para isso: e o Julgador irá com o feito por diante. E declarando-a per palavra, o Julgador lhe mandará que venha com ella até primeira audiencia per scripto, feita per Advogado (1), e de outra maneira, não lhe será recebida. E não o fazendo a parte assi, vá o Julgador pelo feito em diante, e valha seu procedimento. E vindo com ella per scripto, nomeará no fim dos artigos das ditas suspeições as testemunhas, per que as entende provar, e não poderá depois nomear outras (2), e o Julgador as remetta ao Juiz, a que pertencer.

E sendo postas a Corregedor de Comarca, sejam levadas ao Chanceller da Correição, e sendo a suspeição posta em fórma que proceda, assi o julguem. E o dito Julgador não proceda mais no feito (3), até sobre a suspeição ser dado final despacho, ou ser passado o termo, em que se ha de determinar. Porque procedendo, por esse mesmo feito será nenhum tudo o per elle processado, e mais pagará á parte todo o damno, que por ello receber, e as custas, que sobre isso fizer. E o Juiz da suspeição mande, que o Julgador, a que fôr posta deponha a ella pelo juramento de seu Officio, postoque a parte diga, que não quer o depoimento do recusado (4).

E querendo a parte dar mais prova, se a tiver no lugar, onde o feito se trata, lhe assinará termo de trez dias para a dar. E jurando a parte que tem testemunhas fóra do dito lugar, lhe será dado termo peremptorio, o mais breve que ser possa, segundo a distancia do lugar, onde as tiver, não lhe dando porém mais termo, que de vinte dias para qualquer lugar, postoque allegue que tem sua prova fóra do Reino, ou nas Ilhas, ou em qualquer outro lugar, para que lhe seja necessario mais termo; e se o tal lugar, onde jurar que tem as testemunhas, fôr tão dis-

---

(1) «Sobre algumas Ords. deste titulo, diz Monsenhor Gordo, veja-se a Prov. de 22 de Julho de 1590, citada por Figueiredo no tomo 2 da *Synopsis Chronologica*, a qual eu não pude até agora encontrar: tambem será fonte de algumas dos dous titulos primeiros seguintes.»

Eis o que sobre esta Provisão diz Figueiredo á pag. 250 da *Synopsis*:

«Prov. de 22 de Julho de 1590, que sobre as suspeições postas aos Officiaes de Justiça, e cauções, que se hão de depositar; da qual emanou mais proximamente a Ord. do liv. 3 t.t. 21, 22 e 23.»

(2) Vide Ord. deste liv. t. 49 § 1, Guerreiro—*de Recusat.* liv. 4 cap. 1 n. 21 e seguintes, Silva no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep.* t. 1 pag. 709 nota *(c)*.

(3) He mister que haja litigio para que a suspeição possa ter lugar (L. de 26 de Abril de 1752).

Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 4 pag. 721 nota *(a)*.

(4) O Ass. de 9 de Outubro de 1659 declara, que as partes não averbem de suspeitos os Dezembargadores na rua, ou escadas da Relação; e outrosim os Escrivães não assistão á semelhantes suspeições em outros lugares que não sejão as casas dos Dez.; uns e outros debaixo de penas determinadas. O mesmo declara o Ass. de 3 de Novembro de 1672.

Silva Pereira no *Rep. das Ords.* t. 4 pag. 710 nota *(a)* sustenta com differentes autores, que com os outros juizes póde-se averbar de suspeitos, fóra da audiencia, e ainda em dia feriado.

Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 13 § 5 nota, e pag. 724 nota *(b)*, Phœbo *ar.* 60, e Silva Pereira—*Rep.* t. 4 pag. 724 nota *(b)*, e pag. 725 nota *(a)*.

(1) Segundo Silva *com.* n. 10, a parte ainda que seja advogado não póde assignar os artigos, opinião combattida por Mendes de Castro — *Prax.* p. 2 liv. 3 cap. 19 n. 19.

E he só depois que vem assignados por advogado que começão a correr os quarenta e cinco dias (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 4 pag. 713 nota *c)*.

(2) O Ass. de 25 de Agosto de 1606 declarou, que o recusante, depois de feita a nomeação das testemunhas nos referidos artigos das suspeições, não pode nomear outras, ainda que jure que lhe vierão de novo.

Vide Silva Pereira—*Rep. das Ord.* t. 4 pag. 726 nota *(a)*.

(3) Cumpre notar que são validos os actos do Juiz recusado antes da averbação (Ord. deste t. § 6, e deste liv. t. 23 *in fine princ.*, e t. 62 § 2).

Vide Silva Pereira—*Rep. das Ord.* t. 4 pag. 716 nota (a).

(4) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ord.* t. 4 pag. 711 nota *(b)*.

O accordão da Relação da Corte de 14 de Agosto de 1849 *(Nova Gazetta dos Tribunaes n. 80)* declarou, que quando he occulto o motivo da suspeição dos Juizes, he indispensavel o juramento, mas sendo o motivo declarado, não he de absoluta necessidade o juramento.

Declarada a suspeição por qualquer Juiz em uma causa, não o torna suspeito em todas entre as mesmas partes, sem expressa declaração do mesmo Juiz (Acc. da Relação da Corte de 16 de Fevereiro de 1855, publicado no *Correio Mercantil* desse anno n. 88).

tante, que verisimilmente as não possa dar dentro dos vinte dias, não lhos dará, postoque os peça, porque parece que os pede para dilatar.

M.—liv. 3 t. 22 § 3.
S.—p. 3 t. 2 l. 4.
L. de 18 de Novembro de 1590 § 32.
Alv. de 30 de Julho de 1577.
L. de 24 de Março de 1590 § 12.

5. Depois que hum Desembargador stiver no despacho de qualquer feito, postoque não tenha dado voto, nem posto tenção (1), nem tomado lembrança nelle, não lhe poderá a parte mais pôr suspeição para o que adiante accrescer, se a suspeição teve nascimento de antes, aindaque jure que lhe veio de novo (2). E isto, sabendo a parte, ou tendo razão de saber, como o tal Julgador era Juiz de seu feito; por quanto algumas pessoas sabendo as causas, por que podem recusar os Julgadores, os não recusam, sperando que a sentença sáia per sua parte; e se lhe contra elles, vem com suspeição de novo, dizendo que então a souberam, e para lhes ser recebida, juram que antes da sentença a não sabiam, nem viera á sua noticia. E isto haverá lugar, quando a parte que poser a suspeição, tratou seu feito per si, ou per seu Procurador. Porém, se se proceder per edictos contra algum absente poderá pôr suspeição ao Julgador, que a sentença deu para annullar os actos e sentença contra elle em sua absencia dada. O que poderá fazer em pessoa, mas não per Procurador, como fica dito no Titulo 7: *Dos que podem e devem ser citados que pareçam pessoalmente em Juizo.*

S.—p. 3 t. 2 l. 5 § 1, l. 6 § 1, e l. 13.
L. de 24 de Março de 1590 § 7.

6. E quando depois da sentença diffinitiva, ou depois de ser posta tenção, ou lembrança tomada, ou votos dados, ou depois do Desembargador star no despacho do feito, nascer causa alguma de suspeição (1), tal e por que o Julgador deva ser havido por suspeito, poderá ser recusado, para não conhecer dos embargos, se forem postos á dita sentença, nem de cousa alguma que dahi em diante ao dito feito pertença, e os autos e sentenças, que antes da suspeição forem processados, não serão por razão da nova suspeição annullados, nem revogados. E se além do Juiz do feito forem no despacho delle outros Julgadores, de que a parte não soube, nem teve razão de saber que haviam de ser nelle, poderá a parte pôr suspeição ao Julgador de que não soube que havia de ser no feito, para annullar o desembargo, ou sentença, em que elle foi.

M.—liv. 3 t. 22 pr.
L. de 24 de Março de 1590 § 7.

7. Tanto que algum Desembargador fôr julgado por suspeito per sentença final, entregará todos os feitos e autos, que tiver, em que assi fôr Julgado por suspeito ao Desembargador, ou Scrivão, a que pertencer, do dia, que lhe forem pedidos, até o outro dia seguinte; e não o fazendo assi, perderá o mantimento de hum quartel, e não irá a rol (2), para ser delle pago, e o Regedor além disso, ou Governador, ou o Vêdor da Fazenda o constrangerá a dar, e entregar os ditos feitos e autos.

S.—p. 1 t. 5 l. 12.

8. E se a demanda se tratar perante qualquer outro Julgador, tanto que a suspeição fôr proposta, mande ás partes que se louvem em huma pessoa (3) que a julgue. E não se concordando em huma, então tomarão cada hum sua pessoa, que a julgue. E sendo as pessoas (4), em que se assi as par-

(1) O Ass. de 7 de Janeiro de 1642 declarou, que não pode ser recusado o Desembargador, de que legitimamente consta ter ja posto no feito sua tenção; sabendo o recusante, ou tendo rasão para saber, que o dito Desembargador era seu Juiz no dito feito.

Vide Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 23 § 27 nota, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 161.

(2) Pelo D. de 3 de Março de 1650 se determinou, que se não intimassem suspeições aos Desembargadores no caminho, quando vem para a Relação, nem nas escadas della quando entrarem. O que se acha de accordo com o Ass. de 3 de Novembro de 1672, que exige que a averbação dos Desembargadores se faça em sua casa, impondo a pena de vinte crusados para as despezas da Relação aos transgressores, e trinta dias de cadêa, pena hoje abolida.

Mas esta averbação só se entendia dos Desembargadores que julgavão em Relação, e não dos que davão audiencia fora em casas, em que erão Juizes privativos (Prov. de 14 de Outubro de 1814).

A Carta de El-Rey de 2 de Agosto de 1611 declarava, que não podião ser recusados os Ministros dos Tribunaes, por cousas que nelles fallassem.

A L. de 25 de Setembro de 1828 no art. unico determina, que os Ministros e Officiaes de Justiça e Fazenda, ou de Guerra, accionistas de Companhias mercantes podem ser dados de suspeitos por isso, nas causas civeis ou crimes, respectivas ás mesmas Companhias, ou á cada um dos seus interessados, revogado o Alv. de 5 de Janeiro de 1757.

(1) Vide na nota precedente o Ass. de 7 de Janeiro de 1642, e o D. n. 394—de 23 de Novembro de 1844 na nota (4) ao art. 65 do D. de 3 de Janeiro de 1833 a pag. 282 desta obra.

Dous irmãos Desembargadores não podem ser Juizes na mesma causa (D. de 23 de Julho de 1698 e Av. n. 367—de 16 de Outubro de 1857).

(2) *Ir á rol*, i.e., ser contemplado na folha do pagamento.

(3) Vide Mello Freire.—*Inst.* liv. 4 t. 13 § 5 nota, e mais adiante a nota do § 12 deste titulo.

(4) Quando nas causas de suspeição forem partes as Camaras Municipaes deve-se observar o D. n. 139—de 3 de Março de 1842, no art. unico cuja integra aqui exaramos.

« Quando no caso da Ord. do liv. 3 t. 21 § 8 verso—*E sendo*, tiver de ser vista a differença no julgar da suspeição pôr algum dos Vereadores, e fôr parte na causa de suspeição a Camara, da qual fizerem parte, o da verá essa differença o Juiz do Civel, se o houver, e na primeira vara, se houver mais de um; na sua falta ou impedimento, o da segunda, seguindo-se o da terceira, e na falta ou impedimento destes Juizes, o Municipal. »

Vide tambem os Avs. n. 9—de 11 de Janeiro de

tes louvarem, differentes no lugar da suspeição, veja a differença o Véreador mais velho do lugar, se suspeito não fôr (1); e se o fôr, vá á outro, e com aquelle, com que concordar, porá desembargo. E se fôr julgado que a suspeição não procede vá o Juiz a que foi posta, pelo feito em diante; e se for julgado que procede, os Juizes da suspeição (2) mandem que o dito Julgador deponha, e dê lugar á prova assi como he dito, quando a suspeição he julgada per cada hum dos Juizes acima declarados.

E mandamos aos Juizes, em que se as partes louvarem para a dita suspeição, que tomem conhecimento della, e a desembarguem, como acharem per Direito, sem receber appellação, nem aggravo, salvo quando julgarem que algum Juiz he suspeito; porque então a parte, que se sentir aggravada, poderá tirar instrumento de aggravo (3) para o Corregedor da Comarca, que o determinará finalmente, sem mais appellação, nem aggravo. E não o querendo o Juiz Commissario fazer, o Juiz ordinario o constrangerá, emprazando-o, que per pessoa appareça perante Nós a certo dia, para mostrar a razão, porque não cumpre seu mandado (4).

M.—liv. 3 t. 23 § 3.

9. E os Juizes das suspeições no procedimento dellas terão sempre intento, quanto o Direito o permittir, a não procederem as suspeições, que os litigantes muitas vezes intentam, a fim de dilatar as causas. E julgando-se que não procedem não se poderá vir com embargos ao dito despacho (5).

L. de 21 de Março de 1590 § 9 e 14.

10. E nenhum Julgador será havido por suspeito, por a parte dizer que foi julgado por suspeito a algum seu parente, nem por dizer, que lhe he suspeito, porque outro Julgador seu parente lhe foi julgado por suspeito. Porém poderá vir com suspeição, sendo o parentesco per linha direita ascendente, ou descendente, ou sendo transversal dentro do segundo grão, contado per Direito Canonico, articulando de novo, e allegando as causas della, que tambem toquem direitamente ás pessoas do recusado e recusante (1).

S.—p. 3 t. 2 l. 5 § 2 e 3, e l. 6 § 2.
L. de 21 de Março de 1590 § 5.

11. E quando a suspeição se der ao recusado para depôr, não a terá mais que trez dias (2); e não dando dentro nelles seu depoimento, queremos, que se haja a suspeição por confessada e se dê outro Juiz em lugar do recusado.

L. de 21 de Março de 1590 § 6.

12. E depois de huma parte vir com a primeira suspeição a hum Julgador, se se julgar, que não procede, ou procedendo, se julgar por não suspeito, ou fôr lançado della, por ser passado o tempo, em que se houvera de determinar, ou per qualquer outra via, não poderá vir com outra suspeição naquella causa, postoque jure que de novo lhe veio: salvo se a causa da tal suspeição nascesse de novo. Nem poderá outrosi vir com artigos accumulativos á suspeição, salvo se a causa delles tiver nascimento depois da suspeição ser apresentada (3).

S.—p. 3. t. 2 l. 5 pr. e l. 6. pr.
L. de 28 de Novembro de 1577 § 32.

1838, n. 93—de 14 de Novembro de 1843, e n. 382—de 4 de Setembro de 1861. e nos *Additamentos* o D. n. 26—de 15 de Janeiro de 1839.

(1) O Vereador da Camara he suspeito para julgar como Juiz nas causas em que interessa a respectiva Camara (Av. n. 209—de 16 de Agosto de 1849).

Se o Juiz de Paz he averbado de *suspeito*, conhece da suspeição o Juiz Municipal, dando o recusante de caução a quantia de 12$000 (Av. n. 246—de 16 de Novembro de 1849).

(2) O Av. n. 93—de 14 de Novembro de 1843 declarou, que a jurisdicção do Juiz de Direito pelo § 2 do art. 25 da L. n. 261—de 3 de Dezembro de 1841, nas suspeições dos Juizes Municipaes, limita-se as causas crimes.

(3) Este caso não se acha contemplado no art. 15 do D. n. 143—de 1842.

(4) Vide sobre todo este §, Pegas—*For.* t. 1 cap. 15 n. 124; Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Guerreiro—*de Recusat.* liv. 5 cap. 12.

(5) Silva Pereira no *Rep. das Ord.* t. 4 pag. 709 nota (*a*), e pag. 729 nota (*a*) declara, que este preceito tem limitação, quando os embargos são de incompetencia, ou de suspeição do Juiz.

Vide Av. de 23 de Janeiro de 1834, Silva no respectivo *com.*, Guerreiro—*de Recusat.* liv. 1 cap. 1, e Phœb p. 2 *ar.* 49.

(1) Vide Silva no respectivo *com.*, Guerreiro—*de Recusat.* liv. 3 cap 16, Th. Valasco—*All.* 96.

No art. 61 do Cod. do Processo Criminal se achão declaradas differentes causas de suspeição, e aqui o exaramos:

« Quando os Juizes forem inimigos capitaes, ou intimos amigos, parentes, consanguineos, ou affins até o segundo grão de algumas das partes, seus amos, senhores, tutores ou curadores, ou tiverem com alguma dellas demandas, ou forem particularmente interessados na decisão da causa, poderão ser recusados. E elles são obrigados á darem-se de suspeitos, ainda que não sejão recusados. »

Mas não lhes é licito darem-se de suspeitos sómente porque as partes o exigem, sem motivo legal (Av. de 23 de Junho de 1834).

(2) Vide Guerreiro—*de Recusat.* liv. 6 cap. 5.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 20 § 27, alem de Silva *com.*, Guerreiro — *de Recusat.* liv. 3 cap. 14, e Th. Valasco—*All.* 71, e 96 n. 36.

Silva Pereira no *Rep. das Ords.* t. 4 pag. 723 nota (*b*), e ainda á pag. 717 nota (*a*), declara que esta Ord. não se observava no Fôro Ecclesiastico, o que consta do *com.* de Silva, e da *dec.* 198 n. 13 de Themudo. mas em contrario aponta a seguinte nota do Dez. João Alvares da Costa:

« O Juiz Ecclesiastico nas suspeições não deve guardar a Ord. do Reino, mas o Direito Canonico *ex-Concordia* 52 Regis Joann. I, Salgado—*de Regia Protect.* p. 1 cap. 2 § 3 n. 5.

« Sed Pegas t. 3 ad Ord. pag. 272 n. 825, pro utraque parte judicatum refert in judicio Coronæ.

» Porém no Desembargo do Paço, ainda que quanto

13. E havendo sido hum Julgador dado por testemunha em alguma causa, não deixará de ser Juiz della, por a parte dizer, que foi testemunha na causa, tendo o tal Julgador declarado per juramento no testemunho, que não sabe cousa alguma, do para que foi nomeado por testemunha (1).

L. de 24 de Março 1590 § 10.

14. E o Juiz da suspeição, quando lhe fôr apresentada, no primeiro despacho, que nella poser, mandará ao Scrivão que ajunte qualquer suspeição, com que a parte já tiver vindo naquella causa. E não sendo o Scrivão da Chancellaria presente, screverá na suspeição, e cousas, a ella tocantes, qualquer Scrivão do aggravo, que presente fôr.

L. de 18 de Novembro de 1577 § 32.

15. E os recusantes não poderão pôr suspeição aos Desembargadores, que com os Chancelleres das Casas conhecerem das suspeições, salvo sendo de inimizade capital (2), declarando as causas della, em modo que concluam. Assi como depois da sentença dada na causa, se não póde pôr senão semelhânte suspeição.

L. de 24 Março de 1590 § 2.

16. Se alguma das partes vier com suspeição ao Chanceller, ou Juiz, que da suspeição conhecer, ora seja antes do despacho, ora depois, allegando que lhe era suspeito, e que não tinha razão de saber que havia de conhecer della, a tal suspeição e embargos não lhe serão admittidos, salvo allegando, que era seu inimigo capital (1), e as causas, por que o era.

L. de 18 de Novembro de 1577 § 34.

17. E mandamos que os Chancelleres da Casa da Supplicação e do Porto tirem per si as testemunhas das suspeições postas aos Desembargadores, e não commettam o tirar dellas a algum Enqueredor, nem á outro Official (2).

L. de 24 de Março de 1590 § 11.

18. E sentindo-se algum Desembargador, ou outro qualquer Julgador suspeito em sua consciencia, e declarando-o assi per juramento (3), poder-se-ha lançar de suspeito dentro em trez dias, depois que o feito lhe fôr (4). E passados os trez dias, se poderá outrosi lançar pela sobredita maneira, mas pagará ás partes em dobro as custas do retardamento, que se fizeram depois de passados os ditos trez dias até o tempo, que se lançar: e até mostrar certidão de como as pagou, stará suspenso de seu Officio.

L. de 26 de Setembro de 1586 § 5.

19. Em qualquer lugar de nossos Reinos, quando são dous Juizes ordinarios, e hum delles he recusado, e havido por suspeito

---

aos artigos se segue muitas vezes o Direito Canonico, comtudo sobre os effeitos da appellação se guarda a Ord.; e o Nuncio Cardeal Conti, que depois foi Innocencio XIII pôz Pastoral nesta materia, para não ter lugar a nomeação de arbitros, mas ser delle. O Cardeal Alberto regendo estes Reinos, ouvi dizer, que ordenara se guardasse esta Ord. no Fôro Ecclesiastico.

« *Et nota* que no Juizo Secular foi duvidado se o Clerigo devia depositar, e guardar o Direito Civil e Patrio; e que sim resolve Capon.—*Discept.* 102 n. 35; de que se infere, que menos duvida havia para elle guardar o Direito Canonico no seu fôro.

« A Constituição de Coimbra manda depositar; porém que no Ecclesiastico se não deva depositar, mas antes que se faz força, tem Guerreiro—*de Recusat.* liv. 5 cap. 1 n. 12; *hoc tamen intellige recusato Judice delegato* »

Em outro lugar (pag. 717) diz o mesmo Dez. Costa:

« *Sed de jure* tem duvida, *et maxime*, por que nem o Cardeal Alberto, como Governador do Reino, nem o Cardeal Miguel Angelo Conti, sendo Nuncio nestes Reinos, o podia fazer. »

(1) Silva no *com.* combatte esta doutrina achando indecoroso que possa ser Juiz n'uma causa, quem nella já figurou de testemunha.

Pegas no *com.* á Ord. do liv. 1 t. 35 § 8, cap. 3 n. 746, Guerreiro— *de Recusat.* liv. 4 cap. 8 de n. 41 em diante, e Silva Pereira— *Rep. das Ords.* t. 3 pag. 220 nota *(e)* estabelecem a doutrina de que se o Juiz jurar de facto, póde vir a ser Juiz na causa, mas outro tanto não succede se o fizer de direito, sendo já magistrado; doutrina que firmou a Carta Regia de 28 de Junho de 1630, nas seguintes palavras:

« E por que convém muito atalhar aos grandes inconvenientes que resultão de os Ministros testemunharem direito, em causas de que, como agora succedeu, podem vir a ser Juizes, hei por meu serviço, e mando que daqui em diante o não possão fazer, sem expressa e particular ordem minha. »

Vide Barbosa *com.* á Ord. deste liv. t. 55 pr. *concl.* 7 n. 52.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 56 § 7, e Guerreiro — *de Recusat.* liv. 4 cap. 2.

O Ass. de 23 de Março de 1638 declara que o Chanceller ou seus Adjuntos não conhecem de suspeições, quando dantes tem sido dados, ou julgados de suspeitos, ainda mesmo que a suspeição julgada não seja de inimizade capital.

(1) Vide nota precedente, além de Silva *com.*, e Cardoso—*in Praxi*, na palavra—*Inimicitia.*

(2) Vide D. de 3 de Janeiro de 1833, art. 63 e seguintes, Silva *com.*, e Guerreiro — *de Recusat.* liv. 6 cap. 18.

(3) Silva Pereira no *Rep. das Ord.* t. 3 pag. 311 nota *(b)* copia a seguinte nota do Dez. Themudo:

« E ha de diser,—*Jurejurando: sou suspeito*; sem declarar a causa, porque se a declara toca ao Juises verem se he bastante, e procede-se nas suspeições até final, sem embargo de diser por juramento, que he suspeito, por ser amigo do autor ou réo.

« *Et ita vidi judicatum per peritissimos Senatores*, porque só quando cala as cousas secretas fia a lei delles que são bastantes para se lançar de suspeito. »

Esta doutrina foi mantida por Accordão da Relação da Côrte de 14 de Agosto de 1849, publicado no n. 80 da *Nova Gazetta dos Tribunaes.*

Vide Cabedo p. 1.—*dec.* 64 n. 7, e Guerreiro—*de Recusat.* liv. 6 cap. 22 n. 14 e 15.

(4) Menos tratando-se de execução de sentença, como se deduz do § 28 deste titulo (Silva *com.*, Mendes—*in Praxi* liv. 3 cap. 21, n. 61, e Guerreiro—*de Recusat.* liv. 2 cap. 6 e 7).

E nem lhes he licito dar-se de suspeitos, por mera vontade das partes, sem motivo legal (Av. de 23 de Junho de 1834); mas se de feito são suspeitos, devem logo declarar-se como taes (Codigo do Processo Crim. art. 61, em nota ao § 10 deste tit).

em algum feito, logo seu parceiro (1) fica suspeito, e será o feito remettido aos Juizes do anno passado. E se ambos, ou cada hum forem suspeitos, louvar-se-hão as partes em dous homens bons do lugar (2), ou em hum, que do feito conheça como Juiz, e a esse será o feito remettido pelos Juizes do anno passado, que o julgue, assi como o fariam os Juizes ordinarios, se suspeitos não fossem, sem por isso levar sportulas, nem premio algum. E isto se não entenderá nos Officiaes da Côrte, ou da Casa do Porto, Corregedores do Crime e Civel da cidade de Lisboa, e Juizes della, porque ainda que hum seja suspeito, não deixará por isso o outro de ser Juiz.

M.—liv. 3 t. 22 § 4.
S.—p. 1 t. 20 l. 4 e 5.

20. E da determinação final, que se tomar sobre a suspeição, se passará sentença, ou certidão á parte, qual ella mais quizer (3).

L. de 18 de Novembro de 1577 § 30.

21. Mandamos que qualquer parte, que vier com suspeição á algum Julgador, a prosiga, para que se determine dentro de trinta dias, no qual termo trará certidão de como he julgado por suspeito. E não a trazendo no dito termo, o Julgador, a que fôr intentada, vá por o feito em diante, salvo se dentro do dito termo trouxer certidão do Juiz da suspeição, que sempre proseguio o Juizo della, e não ficou por elle termo algum, que não proseguisse, e com declaração do termo, em que lhe parece, que se poderá determinar: e em tal caso sperará polo dito termo, com tanto que não passe de quinze dias (4). Passado o qual termo, o Julgador, a que foi intentada a suspeição, sem mais outra pronunciação irá naquelle feito em diante (5), e assi será Juiz em todos os outros feitos do recusante, como se a suspeição lhe não fôra intentada (1)

S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 39.

22. E os ditos quarenta e cinco dias serão continuos (2), e se contarão do dia (3), que a suspeição fôr autoada. E tanto que forem passados, sem a suspeição ser finalmente determinada por sentença, o Juiz, que della conhecer, não vá mais per ella em diante, e a causa da suspeição fique finda, sem se poder mais fallar nella, sem embargo de quaesquer embargos, que a parte allegar (4). E sómente per via de restituição se poderão assinar aos menores quinze dias mais, e sendo passados, não se vá mais pela suspeição em diante (5).

S.—p. 3 t. 1 l. 4 e l. 12.
L. de 24 de Março de 1590 § 6.

23. E o Chanceller será obrigado dentro dos quarenta e cinco dias dar sentença nas suspeições, em quaesquer termos que os autos stiverem(6). E allegando as partes, que por culpa do Chanceller se não despacharam no dito termo, e provando-o, o Chanceller lhes pagará todas as custas dos autos das suspeições, e seja suspenso do Officio por tempo de hum mez. E não tornará a servir, sem mostrar como tem satisfeito á parte. E quando o Chanceller de cada huma das Casas pedir ao Regedor,

---

(1) O D. de 3 de Outubro de 1833 declarou, que nas cidades onde houvesse mais de um Juiz do Civel, fossem estes supplentes uns dos outros na conformidade do Cod. do Proc. Crim. arts. 10 e 62; e na falta e impedimento de todos servissem os Juizes Municipaes no preparo dos feitos até sentença final exclusive; devendo o Escrivão a quem o feito fôr distribuido, ser sempre o mesmo, e cumprindo que o Juiz suspeito ou impedido communique ao que o substitue, afim d'este remetter ao de Direito, quando fosse por conclusão em sentença final.

Mas este D. que sómente tinha applicação no crime, hoje se acha modificado por Legislação posterior de 1841 até o presente, menos quanto ao Escrivão, que ainda no Civel se observa.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Guerreiro—*de Recusat.* liv. 3 cap. 5 n. 11 e 12, liv. 5 cap. 9 e cap. 12, e liv. 6 cap. 22 de n. 31 em diante, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 13 § 5 nota.

(3) Silva Pereira no *Rep. das Ords.* t. 4 pag. 739 nota *(b)* copiando uma nota do Dez. João Alvares da Costa, declara, que se pela suspeição houver de nomear-se Juiz para a causa, deve este continuar até final, embora o suspeito tenha acabado o tempo de sua Magistratura.

(4) Vide Silva *com.* n. 2, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 4 pag. 716 nota *(b)*.

(5) Vide em Barbosa *com.* a Carta Regia de 15 de Julho de 1605, dirigida ao Chanceller da Relação do Porto, que declara o seguinte sobre esta Ord:

« E quanto á primeira duvida, se por alguma via póde ser provido nos 45 dias o recusante, que põe suspeição, ainda que não esteja por elle, salvo da restituição, que logo a Ord. declara, para a qual se derão 15 dias, por que glossando vós uma sentença em que davão mais tempo que a Ord., por se dizer que não estivera pelo recusado, senão pela parte, mandarão os do aggravo, que sem embargo da glossa, passasse a sentença pela Chancellaria: mandei communicar esta duvida ao Desembargo do Paço, e parece que a glossa que pusestes foi bem posta, e conforme á ella se deve proceder daqui em diante, e assim o notificareis aos Dez., que cumprão inteiramente a Ord., que em este caso falla. »

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Guerreiro — *de Recusat.* liv. 6 cap. 15 de n. 3 e seguintes, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 13 § 5 nota, e Ass. de 9 de Julho de 1616, e de 10 de Janeiro de 1619, e a nota ao § 22 deste tit.

(2) O Ass. de 9 de Julho de 1616 declarou, que nos 45 dias assignados por esta Ord. para despacho das suspeições não se deve contar o tempo, que o Chanceller esteve impedido com segundas suspeições, que forão postas pela parte contraria.

(3) O Ass. de 14 de Julho de 1633 declara, que o termo assignado pela Lei para decisão das suspeições principia precisamente da hora, em que as suspeições forem autoadas, a qual deve ser declarada pelo Escrivão.

Cumpre porém notar que posto que o tempo não corra se não da hora em que o Escrivão declara no termo, comtudo corre no tempo feriado, e dentro delle processa-se a suspeição (Ord. deste liv. t. 18 § 11, e D. n. 1285—de 30 de Novembro de 1853 árt. 3 § 4).

(4) O Ass. de 10 de Janeiro de 1619 declarou, que não havia lugar a embargos á sentença de suspeição, ainda que sejão de nullidade, ou subornação, ou outros semelhantes.

(5) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Guerreiro—*de Recusat.* liv. 6 cap. 15 e 16, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 13 § 15 nota.

(6) Vide sobre o processo dos Juizes suspeitos o Av. n. 261—de 29 de Outubro de 1851, Res. de 13 de Março de 1857, e Av. n. 147—de 26 de Julho de 1859.

ou Governador, Desembargadores para despacho das suspeições, dem-lhos logo, para que não fiquem por despachar por falta de Adjuntos (1).

L. de 24 de Março de 1590 § 6.

24. E vindo a parte com embargos ao procedimento da suspeição, correrão os embargos juntamente com ella, e se determinará tudo dentro dos quarenta e cinco dias, em que se a suspeição ha de determinar. Os quaes passados, se procederá sem embargo dos embargos, como se postos não foram (2).

L. de 27 de Julho de 1532 § 19.

A que Juizes se não poem suspeição.

25. Porque alguns litigantes, quando seus feitos vão a alguns Desembargadores, os mandam citar, dizendo, que lhes são em algumas obrigações, e depois lhes intentam suspeição, allegando, que andam com elles em demanda, mandamos, que sendo as taes citações por causas, que as partes poderão demandar antes de se saber que o tal Julgador era Juiz de seu feito, não lhes sejam recebidas taes suspeições, e sem embargo dellas desembarguem os feitos (3).

M.—liv. 3 t. 22 § 7.

26. E se alguma parte, depois de trazer feito perante algum Julgador, lhe disser, ou fizer alguma injuria, além da pena, que per nossas Ordenações merecer, o dito Julgador fique e seja Juiz de seu feito, como se a tal injuria lhe não dissera, ou fizera (4).

M.—liv. 3 t. 35 § 1.

(1) Vide Ords. deste t. § 5, 6, 17 e 21 com as respectivas notas, alem de Guerreiro—*de Recusat.* liv. 6 cap. 15 n. 18.

(2) Vide na nota (3) ao § 22 deste tit. o Ass. de 10 de Janeiro de 1619, em que das sentenças de suspeição são excluidos os embargos de nullidade como outr'ora era permittido; segundo se lê em Silva — *com.*, e Guerreiro—*de Recusat.* liv. 6 cap. 15 n. 19.

(3) O Av. n. 23—de 29 de Abril de 1843, conformando-se com esta doutrina, declara, que os Jurados que já tiverem sido designados para formarem sessão judiciaria não podem ser compellidos á deporem, como testemunhas nos processos que forem submettidos ao Jury, durante a respectiva sessão, salvo se antes de entrados para comporem o Conselho dos 48, já estiverem notificados para deporem, ou apontados no rol das testemunhas, por algumas das partes, ou se voluntariamente declararem que estão promptos para deporem, ou se finalmente forem requeridos para isso, depois de já formado o Jury de 12 membros, que tem de julgar o processo; pois fóra destes casos, seria manifesto, que a nomeação delles para testemunhas contra sua vontade, não era mais do que um ardil para removê-los do julgamento sem justa causa, ampliando assim as recusações por lei authorisadas.

Vide Guerreiro—*de Recusat.* liv. 2 cap. 2 n. 33, e Silva Pereira — *Rep. das Ords* t. 4, pag. 719 nota *(b)*.

(4) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Guerreiro—*de Recusat.* liv. 4 cap. 2 n. 34. Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 4, pag. 713 nota (*b*), e Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 2 § 24.

Consulte-se tambem na nota precedente o Av. n. 23—de 29 de Abril de 1843.

27. E depois que hum Julgador fôr julgado por suspeito, se á parte consentir nelle (1), não lhe poderá pôr suspeição em outras causas, salvo vindo-lhe com suspeição de novo, e de causa nova.

L. de 24 de Março de 1590 § 9.

28. E aos Juizes de execução, se não poderá vir com suspeição, de qualquer qualidade que seja (2), porque excedendo elles o modo, tem as partes outros remedios de Direito, de que podem usar.

L. de 24 de Março de 1590 § 4.

29. Porquanto no tomar das contas de nossa Fazenda não cabe suspeição (3), nem a houve de antigamente, mandamos, que no tomar dellas não se possa intentar suspeição alguma ao Contador Mór, nem aos Contadores de nossos Contos (4).

S.—p. 3 t. 2 l. 11.

TITULO XXII.

Das cauções, e em que suspeições se porão.

Para que se não ponham suspeições, a fim de dilatar, mandamos que a pessoa, que recusar de suspeito a qualquer dos Presi-

(1) Vide Silva no respectivo *com.*, Guerreiro—*de Recusat.* liv. 3 cap. 4, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 4 pag. 726 nota (*a*), e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 161.

Estes authores estabelecem differentes limitações á doutrina deste §, fundados na ignorancia do Direito. Assim a mulher, o rustico, etc., podião invocar a sua ignorancia para averbarem de suspeito o Juiz, a quem tivessem já requerido, e o mesmo poderia fazer o que requerendo, declarasse logo que não consentia no Juiz.

(2) Se o Juiz da execução já era suspeito, e nas causas que começão por execução, não tem logar esta Ord., o que melhor se póde ver em Phœbo—*ars.* 19 e 94.

O D. de 31 de Outubro de 1731 determinou que não podião ser averbados de suspeitos os Executores de mero facto.

Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Guerreiro—*de Recusat.* liv. 2 cap. 10 n. 11 e 21, Themudo—p. 1 *dec.* 12 n. 10, Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag., 161. D. *n.* 737—de 1850, arts. 253, 254, 256 e 320, e Av. n. 260—de 12 de Junho de 1865.

Silva Pereira no *Rep. das Ords.* t. 4 pag. 719 nota (*a*) copia a seguinte nota do Dez. Oliveira acerca do D. de 1731 supracitado.

« *Hæc dispositio non procedit in eo, qui jam erat suspectus* (Pereira de Castro—*de Manu regia* cap. 7 n. 18): e assim se deve limitar, e declarar o Dec. que prohibe vir com suspeições nas causas de recurso, como resolvêo S. M. em consulta do Desembargo do Paço, em Dezembro de 1709, nos Assentos que se havião de tomar nos recursos de Manoel da Fonsêca de Sampaio com Antonio de Almeida e Sousa.

(3) O Av. n. 18—de 16 de Janeiro de 1857 declarou, que era suspeito o Inspector da Thesouraria para examinar contas de um seu irmão.

Annullou-se o processo de apprehensão em uma Alfandega, em razão de suspeição por parentesco do Inspector (Av. n. 236—de 9 de Setembro de 1857).

Vide tambem sobre a suspeição dos lançadores de Recebedorias o Av. de 17 de Fevereiro de 1853.

(4) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Guerreiro—de *Recusat.* liv. 2 cap. 10 n. 15.

Mas esta Ord. não procede com os Contadores das custas, como se vê da Ord. liv. 1 t. 91 pr.

dentes, do Desembargo do Paço (1), Mesa da Consciencia, Védor da nossa Fazenda, Regedor da casa da Supplicação(2), Governador da Casa do Porto, não lhe seja recebida suspeição, sem primeiro depositar cincoenta cruzados. E recusando ao Chanceller Mór, ou algum dos Desembargadores do Paço, depositará trinta cruzados; e recusando a Desembargador da Casa da Supplicação, ou do Porto, ou Deputado da Mesa da Consciencia, depositará vinte cruzados: e pondo suspeição ao Conservador da cidade de Coimbra, Corregedores da cidade de Lisboa, e das Comarcas, Provedores dellas, Ouvidores dos Mestrados (3), Ouvidores Letrados de Senhores de terras (4), depositarão dez cruzados. E aos Juizes de fóra Letrados postos per Nós, ou que servirem em terras de Senhores, ou a outros Julgadores da cidade de Lisboa, depositarão cinco cruzados (5). As quaes cauções se depositarão na mão do Scrivão, que houver de screver nas ditas suspeições. E não se depositando logo (6), não será o recusante ouvido sobre ellas, e o Juiz irá pelo feito em diante, como se lhe não fôra intentada suspeição (7).

M.— liv. 3 t. 22 § 6.
S.—p. 3 t. 22 l. 11.
L. de 24 de Março de 1590 § 1.

(1) Vide sobre os Presidentes do Desembargo do Paço, alem da Ord. do liv. 2 t. 59 pr., Silva Pereira no *Rep. das Ords.* t. 4 pag. 197 nota *(b)*, onde vem por ordem chronologica nomeados todos ós que occupárão aquelle cargo, desde D. João Tello de Menezes em 1576, até Luiz de Vasconcellos e Sousa, em 1791.

Nesta nota vem esboçada a historia desse importante cargo, e que não deixa de ser interessante para a historia dos nossos antigos Tribunaes.

Este trabalho, segundo diz a nota, foi feito pelo Desembargador do Paço José Ricalde Pereira de Castro, e completado por outrem, não nos parecendo ser Silva Pereira, que por certo não era vivo em 1791.

(2) Vide Prov. de 10 de Novembro de 1824, e Av. de 27 de Outubro de 1831.

(3) *Ouvidores dos Mestrados*, i. e., Juizes das terras das Ordens de Christo, de Santhiago, e de Aviz.

(4) *Ouvidores letrados dos Senhores de terras*, i. e., os Juizes dos Donatarios de terras, inferiores em jurisdicção aos Juizes Reaes, os Corregedores.

Estes Ouvidores forão extinctos pela Carta Regia de 19 de Julho de 1790, que convém consultar, bem como o Alv. de 7 de Janeiro de 1792.

Foi o ultimo golpe que a Realesa dêu no Feudalismo em Portugal, posto que conservasse o nome de taes magistrados, e a proposta para os lugares da parte dos Donatarios.

Alargou-se a jurisdicção desses Magistrados, que sendo approvados pela Corôa, sómente nella reconhecião superioridade, tanto mais quanto nem reconduzilos podião os Donatarios sem o *placet* Regio.

(5) Estas cauções subirão ao triplo pelo Al. de 16 de Setembro de 1814.

No Crime esta materia se acha regulada pela L. n. 261 —de 3 de Dezembro de 1841, art. 97, e D. n. 120—de 31 de Janeiro de 1842 art. 250.

Vide Silva Pereira — *Rep. das Ords.* t. 1 pag. 404 nota (c), e pag. 408 nota *(b)*.

(6) Esta Ord. não procede com o Procurador da Corôa, e os notoriamente pobres (Cabedo—p. 2 *dec.* 119 n. 27 e Phœbo p. 1 *ar.* 12), o que se vê do § 2 deste titulo.

(7) Vide Silva no respectivo *com.*, Guerreiro— de *Recusat.* liv. 5 cap. 1 até 5, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 13 § 8 nota, e Almeida e Souza—*Interdictos* pag. 100 e Ass. de 31 de Agosto de 1581, e 25 de Agosto de 1606.

1. E intentando-se suspeição ao Contador da Fazenda da cidade de Lisboa, ou Contadores das Comarcas, se depositarão dez cruzados (1). E intentando-se a cada hum de seus Scrivães se depositarão cinco cruzados.

S.—p. 3 t. 2 l. 9 e 10.

2. E a pessoa, que poser qualquer das ditas suspeições, não será relevada de depositar a caução (2), salvo sendo tão pobre, que a não tenha, para o que lhe não será admittido juramento, mas sómente o poderá provar per testemunhas (3); e aos pobres, que notoriamente constar que não tem possibilidade para depositar a caução, nas causas, que penderem nas Casas da Supplicação e do Porto, poderá moderar a caução pelo Regedor (4), ou Governador, como lhes parecer justo.

S.—p. 3 t. 2 l. 5 § 4, e l. 3 § 4.
L. de 24 de Março 1590 § 1.

3. Recusando alguma parte qualquer Julgador, e pronunciando-se que a suspeição não procede, perderá ametade da caução. E desistindo da suspeição, posta antes de ser julgado se procede, ou não, não perderá a caução. Mas desistindo, depois de se pronunciar que procede, ou julgando-se que o Julgador não he suspeito, perder-se-ha toda. E sendo posta a suspeição aos Desembargadores da Casa da Supplicação, Officiaes da Corte, Corregedores da cidade de Lisboa, applicar-se-ha a caução para as despesas da Relação. E sendo posta a Desembargadores da Casa do Porto, applicar-se-ha para as despesas della (5). E sendo posta á outros alguns Julgadores, applicar-se-ha aos Captivos.

M. — liv. 3 t. 22 § 6.
L. de 18 de Novembro de 1577 § 28.
Ass. de 31 de Agosto de 1584.
L. de 24 de Março de 1590 § 1.

4. E nos casos, em que o recusante perde a caução(6), ou ametade, será irremissivel a

(1) Isto sómente tinha lugar nas causas em que a Corôa interessava (Phœbo p. 1 *ar.* 76).

Vide Silva no *com.*, e Guerreiro—*de Recusat.* liv. 5 cap. 1.

(2) Vide nota (5) ao pr. deste tit., alem de Silva *com.* e Guerreiro—*de Recusat.* liv. 5 cap. 3.

(3) Esta prova deve fazer-se perante o Juiz averbado de suspeito (Silva *com.* n. 4).

(4) O Ass. de 25 de Agosto de 1606 declara, que o Chanceller não póde tirar de todo, porém sim algumas vezes moderar as cauções conforme a justificação que a parte fizer de sua pobreza.

(5) Vide Silva *com.*, e Guerreiro—*de Recusat.* liv. 5 cap. 2. Nestes authores vem apontadas as limitações á esta Ord.

Silva Pereira no *Rep. das Ords.* t. 1 pag. 406 nota *(c)* transcreve o seguinte do Dez. Oliveira :

« Porém quando a suspeição fôr posta á algum dos Officiaes maiores, ou aos Desembargadores do Paço, de que se trata no pr. desta Ord., não diz a Ord. á quem se deve applicar a caução perdida, mas o estylo he, que o Chanceller-mór applica esta caução para alguma obra pia á seu arbitrio. »

(6) Vide Ord. deste liv. t. 20 § 37, e Guerreiro—*de Recusat.* liv. 5 cap. 2.

condenação, posto que tenha justa causa de recusar, e será condenado nas custas do retardamento sem remissão, pelas quaes logo realmente se fará execução. E o que as vencer, não será obrigado tornal-as á parte, posto que na sentença final seja vencedor no principal e custas.

M.— liv. 3 t. 22 § 6.
L. de 18 Novembro de 1577 § 28.

TITULO XXIII.

Das suspeições postas aos Tabelliães e Scrivães.

Mandamos, que a parte, que tiver suspeição ao Tabellião, ou Scrivão dante os Julgadores das Cidades, Villas, lugares e Comarcas de nossos Reinos, lha intente em audiencia, tanto que o souber, e huma só vez no principio da causa; porque se depois de a saber, o deixar screver, lha não poderá pôr, salvo sendo por causa, que tiver nascimento de novo. E o Julgador lhe mandará, que venha com ella per scripto até o outro dia, e não vindo no dito termo, o lançará della; e vindo com ella no dito termo, lhe dará Juizes á ella, que vejam se procede, e a determinem finalmente sem appellação, nem aggravo. E julgando-o por não suspeito, irá o Scrivão per o feito em diante; e julgando-o por suspeito, se dará a outro Tabellião, ou Scrivão dante o mesmo Julgador, para que screva nelle; e tudo o que o Scrivão suspeito tiver scripto, até lhe ser intentada a suspeição, será valioso(1), e se lhe descarregará o dito feito da distribuição, e lhe será dado outro em seu lugar.

M.—liv. 3 t. 22 § 5.
L. de 21 de Março de 1590 § 13.

1. E tanto que fôr intentada suspeição, ao Scrivão, ou Tabellião, o Julgador, que do caso conhecer, ou fizer audiencia, faça logo passar o feito a outro Scrivão, ou Tabellião do mesmo Juizo, que mais sem suspeita lhe parecer; e não o havendo no dito Juizo, o Julgador nomeará para isso outro Official, que melhor lhe parecer, e mais á aprazimento das partes que ser possa. E o Scrivão, a que a si fôr passado o feito screverá nelle até a suspeição ser finalmente despachada, ou em quanto durarem os quarenta e cinco dias, que são dados ás suspeições postas aos Julgadores; e que tambem haverá lugar nos Scrivães dos Juizes da Côrte, e das Casas da Supplicação e do Porto, e da cidade de Lisbôa, e de todas as Cidades, Villas, e lugares, e Correições de nossos Reinos e Senhorios.

S.—p. 1 t. 22 l. 10.

(1) Vide Ord. deste liv. t. 21 § 6, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Guerreiro—*de Recusat.* liv. 2 cap. 11, e Almeida e Sousa—*Interdictos* pag. 100.

Cumpre attender que esta regra tem limitação na disposição do § 2 do t. 62 deste liv.

2. E sendo o Scrivão, ou Tabellião julgado por não suspeito, ou julgando-se que a suspeição não procede, a parte, que lhe intenta suspeição, será obrigada a lhe pagar seu salario em dobro, além do salario, que ha de pagar ao Scrivão, que no feito screveu, em quanto pendia a suspeição.

L. de 21 de Março de 1597 § 13.

3. E as partes não poderão vir com suspeição aos Scrivães, que screverem nas execuções (1), de qualquer qualidade que sejam, nem serão a isso admittidos, porque excedendo elles o modo, tem as ditas partes outros remedios de Direito, de que poderão usar.

L. de 21 de Março de 1590 § 4.

TITULO XXIV.

Que não julgue Julgador algum em seu feito, ou de seus parentes, ou dos Officiaes dante elle.

Nenhum Julgador conhecerá, nem julgará em feito, ou cousa, que a elle pertença, ou a cada hum de seus parentes (2), ou cunhados dentro do quarto grão, em quanto durar o cunhadio, contando os grãos do parentesco e cunhadio conforme a Direito Canonico (3), nem dos que com elle vivem, ou o servem (4), nem outrosi conhecerá de

(1) Vide Ord. deste liv. t. 86 § 20, Silva *com.*, Guerreiro—*de Recusat.* liv. 2 cap. 10, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 162.

Barbosa no *com.* citando o *ar.* 12 de Phœbo diz que nas liquidações em que ha artigos, contrariedade, etc., se póde intentar suspeição.

Da mesma sorte póde-se pôr suspeição na assignação de dez dias (Moraes— de *Executionibus* liv. 6 cap. 1 n. 61, e Silva Pereira—*Rep. das Ord* t. 4 pág. 715 nota (*a*), e nota (2) á Ord. deste liv. t. 21 § 28.

(2) Na Carta de El-Rey de 7 de Setembro de 1627 se recommendou que os Conselheiros e Ministros não dessem voto nos feitos dos seus parentes. E na pretenção de algum Officio deve votar primeiro o Ministro parente, e sahir para fóra.

A mesma recommendação se faz na Carta de El-Rey de 9 de Novembro de 1629.

Vide tambem os DD. de 22 de Julho de 1642, de 4 de Maio de 1643, de 3 de Agosto de 1679, e de 2 de Setembro de 1683, assim como Borges Carneiro—*Direito Civil* liv. 1 t. 15 § 166.

Da mesma sorte convem consultar os Avs. n. 266—de 3 de Dezembro de 1853, n. 211—de 26 de Junho de 1858, e n. 186—de 26 de Julho de 1859.

(3) Vide sobre o parentesco, e maneira de contar os grãos, Borges Carneiro—*Direito Civil* liv. 1 t. 18 § 161 á § 166.

Silva Pereira no *Rep. das Ords.* t. 2 pag. 631 nota (a) á Ord. deste liv. t 21 § 10 diz, que esta computação, segundo o Direito Canonico, procede tão sómente nos casos em que a Ord. he expressa, porque quanto á successão, a computação dos grãos deve-se fazer segundo o Direito Civil.

Vide tambem Portugal—*de Donat.* p. 3 cap. 19 n. 44, Pegas—*de Majorat.* cap. 9 n. 442, Guerreiro—*de Division.* liv. 4 cap. 7 n. 7.

(4) He questão se esta especie de suspeição deve ser opposta pela parte, ou se produz effeito, independente da averbação.

Os que sustentão a negativa dizem que esta suspeição he de Direito, e portanto não depende da averbação, ficando a sentença nulla, embora a parte não offereça a excepção.

Vide Barbosa *com.* á Ord. deste liv. t. 21 § 1 n. 1, e

feito, que algum Official dante elle haja com outrem, ou outrem com elle, salvo se a parte contraria consentir (1) que o tal Julgador seja Juiz do Official dante elle: porque então o será, posto que o dito Official o recuse, dizendo, que lhe Official dante elle: salvo se houver outra razão de suspeição, e allegar e provar. E isto se não entenderá no Ouvidor da Alfandega de Lisboa, porque conhecerá das causas dos Officiaes dante elle, como em seu Titulo (52 do Liv. 1) dissemos (2).

M.—liv. 3 t. 23 pr.
S.—p. 1 t. 12 l. 1 § 12.

1. E se esse Julgador fôr Desembargador da Casa da Supplicação, ou do Porto, e elle se deitar por suspeito por a dita razão, o Regedor, ou Governador commetta o feito a outro Desembargador sem suspeita, que delle conheça. E se fôr Corregedor da Comarca, ou Ouvidor dos Mestrados, ou de Senhor de terras, ou Juiz de fóra, remetta-o á hum homem bom, o mais á aprazimento das partes que ser possa, que conheça, dando appellação e aggravo. E sendo outro Julgador, que não seja dos sobreditos, remetta o feito aos Juizes, que foram em esse lugar o anno passado, se não forem suspeitos. E sendo suspeitos, remetta-o a hum homem bom á aprazimento das partes, que o desembargue, assi como esse Julgador o desembargára, se suspeito não fôra (1).

M.—liv. 3 t. 23 § 1.

2. Porém se algum Official dante algum Julgador commetter erro em seu Officio, esse Julgador o poderá punir, segundo achar per Direito, dando de sua sentença appellação, ou aggravo (2). E quando o malefício fôr tal, que não toque a seu Officio, esse Julgador não conheça de seu feito, ainda que o conhecimento delle pertença á sua jurisdicção, porque o havemos em isso por suspeito, por razão de assi ser Official dante elle, salvo se o dito crime fôr notorio, e feito em sua presença; porque em tal caso bem poderá tomar delle conhecimento, e determinal-o como fôr justiça, dando porém sempre de sua sentença appellação, ou aggravo. E isto, que ordenamos no Official do Julgador, que commette crime contra outrem, haverá lugar em qualquer crime, que outrem contra elle houver commettido em presença do Julgador, ou em sua absencia sobre seu Officio, porque em taes casos procederá, como diremos no Livro quinto, no Titulo 50: *Dos que dizem, ou fazem injurias aos Julgadores.*

M.—liv. 3 t. 23 § 2.

3. E bem assi todo o Julgador poderá conhecer das causas dos salarios devidos aos Officiaes dante elle, mandando sobre elles penhorar as partes, que não quizerem pagar (3), ou prendel-as, se taes pessoas forem que devam ser presas, e da cadêa lhes faram pagar (4).

M.—liv. 3 t. 20 § 23.

TITULO XXV.

Em que maneira se procederá contra os demandados per scripturas publicas, ou Alvarás, que tem força de scriptura publica, ou reconhecidos pela parte (5).

Porque as demandas, que são fundadas em scripturas publicas, devem brevemente

---

Mendes de Castro—*in Praxi* p. 2 liv. 1 cap. 2 n. 144, Borges Carneiro—*Dir. Civ.* § 166 n. 3, e tambem Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 pag. 257 nota (2), que em seu apoio transcreve a seguinte nota do Dez. Oliveira:

« *Nota* que o processado, ou sentenciado nos termos desta Ord. he tudo nullo, ainda que a parte não tivesse vindo com esta excepção; e nisto differe da Ord. deste liv. t. 21 § 6, ut declarat Freire—*in Praxi Delegationum*, cap. 16 n. 17.

« Tenho, porém, duvida se a parte fôr sabedora da cognação ou affinidade. »

Guerreiro no liv. 4 cap. 5 *de Recusat.* ns. 4, 5 e 6, partilhando esta opinião a sustenta da seguinte forma:

« Quæ resolutio apud nos vera est, ut non valeat sententia, nec processus formatus à Judice, vel consanguineo, vel affine intra quartum gradum; quia differentia, quæ apud nòs est inter *Ord. lib.* 3 *t.* 21 et *Ord.* t. 24 procedit quando Judex *de jure* est Judex, *sed suspectus*, quo in casu si Judex suspectus in forma *dicti tit.* 21 processit in causa, exceptione non opposita, valet processus; *at vero Ord. t.* 24 *procedit*, quando Judex *de jure* non est Judex propter prohibitionem legis, quo in casu non valet sententia, *etiam non opposita recusatione*: Parada—*in Praxi deleg. crim.* n. 59, e Th. Valasco—*All.* 29 n. 19; qui ambo declarant hoc procedere in his, quæ sunt jurisdictionis contentiosæ, non vero in his quæ sunt jurisdictionis voluntariæ: Barbosa *com.* ad Ord. t. 24 n. 2 e 8. »

Estas razões são ainda reforçadas por Cordeiro—*Dubit.* 43 de n. 60 em diante, trabalho importante que he util consultar.

Sustentão a affirmativa Barbosa no *com.* a esta Ord. n. 14, e Pereira de Castro—*de Manu Regia* p. 1 cap. 9 n. 30, Silva *com.* n. 36.

(1) Vide sobretudo Cordeiro—*Dubit.* 43 de n. 60 em diante, onde distingue e explica os motivos por que neste caso permitte o Legislador o consentimento da parte interessada, quando se refere á suspeição do parentesco.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Guerreiro—*de Recusat.* liv. 4 cap. 8, e Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 2 § 24.

(1) Vide Ord. do liv. 1 t. 1 § 15, e liv. 3 tit. 21 § 19, alem de Silva *com.*, Guerreiro—*de Recusat.* liv. 2 cap. 6, Th. Valasco—*All.* 71 n. 8, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 13 § 5 nota.

Consulte se tambem Silva Pereira—*Repert. das Ords.* t. 2 pag. 78 nota *(a)* e pag. 77 nota *(a)*.

(2) Os erros de officio dos Empregados são processados de conformidade com o Codigo do Processo Criminal t. 3 cap. 5 do art. 150 a 174.

As penas são as do Codigo Criminal nos arts. 129, 160, e 164.

Vide alem das Ords. deste liv. t. 86 § 20, as do liv. 1 t. 24 § 39, e t. 79 § 46.

(3) Vide Ord. do liv. 1 t. 24 § 41, Silva *com.*, Pegas —*For.* t. 1 cap. 16 n. 65, e Almeida e Sousa—*Processo Executivo*—pag. 104.

(4) Vide nota (2) á Ord. do liv. 1 t. 24 § 41.

(5) O processo da assignação de dez dias na execução das escripturas publicas, ou escriptos que tenhão tal força, ou reconhecidos pela parte, he especial ao nosso

ser acabadas, mandamos que tanto que alguma pessoa em Juizo demandar outra por razão de alguma cousa, ou quantidade, que lhe seja obrigada dar, ou entregar, e o autor amostrar scriptura publica da obrigação (1), ou Alvará feito, e assinado por tal pessoa, a que se deva dar tanta fé, como a scriptura publica (2), o Juiz, que de tal cousa conhecer, assine logo termo de dez dias peremptorios (3) ao réo, a que pague ao autor todo o na dita scriptura, ou Alvará conteúdo, ou mostre paga, ou quitação, ou allegue, e prove dentro nos ditos dez dias qualquer outra razão de embargos, que tiver a não pagar, ou cumprir o que assi per a scriptura, ou Alvará se mostrar ser obrigado.

E passados os dez dias, não mostrando, nem provando o réo paga, ou quitação, ou outra tal razão, que o desobrigue de pagar, seja logo condenado por sentença, que pague ao autor tudo aquillo, em que assi se mostrar ser obrigado. Porém, se o réo dentro dos dez dias, que lhe hão de ser assinados para vir com embargos, mostrar quitação, ou provar pagamento, ou cousa, que o releve da condenação (4), o Juiz do caso lhe receberá os embargos per desembargo (5), sem o condenar no conteúdo na scriptura, ou conhecimento (1). E não provando perfeitamente (2) nos dez dias os embargos, e forem taes, que provados relevem de condenação, o Juiz o condenará no conteúdo na scriptura, e lhe receberá os embargos, e dará sua sentença á execução sem appellação, nem aggravo, e não será a cousa entregue ao autor, sem dar fiança de a tornar, em caso que o condenado haja sentença pelos embargos recebidos. E não dando o autor a dita fiança (3), a cousa julgada se depositará.

M.—liv. 3 t. 25 pr.
L. de 18 de Novembro de 1577 § 4.

1. E não vindo a parte dentro nos dez dias com embargos, ou sendo taes, que ao Juiz pareça que não são de receber, condenará ao réo no conteúdo na scriptura, sem receber os embargos, e a cousa julgada será entregue ao vencedor, sem ser obrigado a dar fiança (4). E nestes dous casos poderá a parte condenada appellar, ou aggravar (5), qual no caso couber, não cabendo na alçada do Julgador. E sem embargo de appellação, ou aggravo, se fará execução pela dita maneira (6).

L. de 18 de Novembro de 1577 § 4.

2. E em caso que o Julgador não condenar o réo, por lhe parecer que provou seus embargos perfeitamente dentro dos dez dias, ou lhe receber os embargos, e o condenar por lhe parecer que os não provou perfeitamente, a parte, que se sentir aggravada, se poderá aggravar per instrumento (7),

---

paiz; e no Reino de Portugal de onde recebemos a legislação civil que nos rege (Moraes—*de Execut* liv. 1 cap 1, e Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota (956).

Este titulo he importantissimo, e com elle muito se tem occupado os Commentadores, e Praxistas tanto Portuguezes como Brasileiros, assim alem de Barbosa, e Silva, cujo trabalho convem nunca perder de vista, temos Pegas—*For.* tom. 1 cap. 1 t. 4 cap. 44 n. 1, Moraes—*de Executionibus* de liv. 1 á 6, Gomes—*Diss.* 6 pag. 221, e e *Manual Pratico* cap. 17, Pereira de Castro—*Dec.* 62 e 79, Themudo p. 2 *dec.* 148, Macedo—*dec.* 54 e 98, Reinoso—*Obs.* 13 e 44, Cordeiro—*Dub.* 44 n. 3 e 4, Phœbo—p. 1 *ar.* 88, Mello Freire—*Inst.* liv. 2 t. 5 § 4 nota, liv. 4 t. 3 § 27, t. 6 § 20, 27 e 28 nota, t. 7 § 13, Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* de § 485 a 491 e notas; Almeida e Sousa—*Processo Executivo* pag. 107, 119 e 132, *Diss. Jur.* pag. 11, *Acç. Sum.* pag. 120, 508, 541, 567, *Direito Emph.* t. 2 pag. 320, *Seg. Lin.* t. 1 pag. 245, e t. 2 pag. 341, *Notas á Mello* t. 3 pag. 525, *Fasciculo* t. 2 pag. 151. 267, 275 e 277, e *Obrig.* pag. 447, e Ramalho — *Pratica* p. 2 t. 4 cap. 1.

Consulte-se tambem para a intelligencia desta Ord. o D. n. 727—de 25 de Novembro de 1850 no t. 4 cap. 1 de art. 246 á 267.

(1) He mister que seja original e não traslado (Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota (957), e que a acção seja contra o proprio que assigna a obrigação, e não seu herdeiro.

(2) Vide Ord. dest. liv. t. 59 § 15, onde se apontão as pessoas que podem fazer taes escriptos.

(3) Correm desde o momento em que são assignados, mas se o réo junta logo procuração nos autos, o decendio começa a correr desde o dia em que se dá vista ao seu Advogado (Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota (961) e Silva *com.* n. 71.)

(4) O D. de 6 de Abril de 1789 recommendando a mais exacta observancia desta Ord. declarou, que os unicos embargos á oppor ás escripturas mencionadas erão os de quitação, e falsidade. Eis as palavras do Decreto: « não he admissivel defesa alguma fóra dos unicos dous casos, de as mostrar já satisfeitas, ou de as convencer falsas. »

(5) *Por desembargo*, i.e., por interlocutoria, e não sentença definitiva.

(1) Logo que na acção decendiaria se julgão provados os embargos oppostos pelo réo, a appellação interposta pelo autor deve ser recebida em ambos os effeitos.

O Av. n. 276—de 6 de Maio de 1836 declarou, que nas acções de alma, quando o réo fiser a sua confissão na audiencia, ou mesmo por termo nos autos antes de qualquer contestação das partes deverá o Juiz Municipal declarar a condemnação de preceito do confitente; porque em tal caso não ha verdadeiramente uma sentença judicial; o que da mesma sorte deve praticar quando o demandado por assignação de dez dias assignados, sendo a confissão pura, ou mesmo com alguma qualidade em que o autor convenha, sem mais contestação, ou quando iguaes circumstancias se verificarem á respeito do demandado por qualquer outra acção.

(2) Vide Silva *com.* n. 88 e 107.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 54 § 13 e t. 86 § 17.

Para se conciliar esta Ord com a do t. 54 § 13 o unico meio he dar-se carta de inquirição com um termo razoavel, assignando-se somente 10 dias para prova

(4) Vide nota precedente.

(5) Este aggravo não foi contemplado no art. 15 do D. n. 143—de 1842.

A appellação he no effeito devolutivo, salvo sendo nos embargos de terceiro.

(6) Vide nota (1) a Ord. deste tit. pr., além de Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4, t. 25 § 17 e 23 nota, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 2 pag. 115: e bem assim Pegas—*For.* t. 1 cap. 1 e cap. 15 n. 86 e 245, e Moraes—*de Execut.* liv. 1 cap. 4 § 1 n. 39, e liv. 6 cap. 1 n. 20, cap. 4 n. 1, cap. 5 n. 9, 10 e 11, e cap. 10 n. 11.

(7) Este aggravo se acha contemplado no art. 15 § 5 do D. n. 143—de 1842.

ou per petição aos Superiores. Porém, não se sobrestará na execução da sentença por causa do dito aggravo (1).

L. de 18 de Novembro de 1577 § 4.

3. Se a parte não vier com embargos nos dez dias, e vier com elles á Chancellaria, e forem taes, que ao Juiz pareça que se devem receber, com tudo a sentença se passará pela Chancellaria, para effeito de se executar (2). E nos embargos se procederá pelo modo, em que se ha de proceder nos embargos recebidos, que a parte perfeitamente não provou dentro nos dez dias (3).

L. de 18 de Novembro de 1577 § 5.

4. E em todos os mais artigos, que se offerecerem pelo autor, ou réo, depois de serem recebidos os primeiros artigos de embargos, que hão de ser recebidos per desembargo, se guardará o que temos dito no Titulo 20: *Da ordem do Juizo*, na fórma do pronunciar sobre os ditos artigos, e processar delles (4).

S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 27.

5. Quando alguma pessoa demandar outra per scriptura publica por dote (5), que lhe prometteo, offerecendo-se com a dita scriptura do dote certidão authentica do Prior, ou Cura, de como o Matrimonio foi celebrado em face da Igreja, ou em casa com licença do Prelado, ou outro instrumento publico per que conste do Matrimonio (6), se proceda na tal causa, como acima dito temos. E isto mesmo se guárdará nos casos semelhantes a este, em que houver igual favor conforme a Direito.

L. de 27 de Julho de 1582 § 18.

6. Vindo os demandados dentro dos dez dias com embargos de incompetencia, ou de alguma outra exceição dilatoria (1), proceder-se-ha nos taes embargos e exceições summariamente, abbreviando-se os termos o mais que podér ser (2).

L. de 18 de Novembro de 1577 § 6.

7. E quando o réo fôr citado por alguma scriptura publica, ou Alvará, que tenha força de scriptura publica (3), e não apparecer em Juizo per si, nem per seu Procurador, ser-lhe-hão assinados os dez dias, como acima dito he. E passados elles, será condenado e executado na fórma e maneira, que acima dissemos, quando he presente, e allega os embargos dentro dos dez dias (4).

M.—liv. 3 t. 25 § 3.

8. E queremos que isto, que dito he das dividas, que se demandam per scripturas publicas, haja lugar em qualquer divida, que se dever e demandar per virtude de alguma sentença, que passar em cousa julgada (5), quando se demandar per via de aução que nasça dessa sentença (6).

M.—liv. 3 t. 25 § 5.

9. E sendo contra alguma pessoa apresentado em Juizo Alvará, ou conhecimento, que não seja daquellas pessoas, á cujos Alvarás se deva dar tanta fé, como a scriptu-

---

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 2 pag. 192, Pegas *For.* cap. 15 n. 245, e Moraes—*de Execut.* liv. 1 cap. 4 § 68, e liv. 6 cap. 4 n. 13, e cap. 5 n. 9, 11, 12, 30 e 31.

(2) Ainda que venha embargos ao mandado *de solvendo*, executa-se sempre a sentença *ex vi* das Ord. deste liv. t. 6 § 9. e t. 86 § 3.

Vide Silva Pereira—*Rep. das Ord.* t. 2 pag. 213 nota (c).

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Almeida e Sousa—*Acc. Sum.* pag. § 3 e 551.

E pelo que respeita aos embargos nos Juizos onde não ha Chancellaria, consulte-se o mesmo Almeida e Sousa na obra supracitada.

(4) Vide Ord. deste liv. t. 20 § 5 e 33; convindo notar que se os embargos são recebidos com condemnação, a causa não se torna ordinaria (Silva *com.* n. 2 e 3, Vanguerve—*Pratica Judicial* p. 1 cap. 11 n. 3). E ainda que os embargos sejão recebidos sem condemnação, embora haja replica e treplica, os termos de prova e os mais são summarios (Vanguerve—obra citada).

Ramalho em sua *Pratica* p. 2 t. 3 cap. 1 § 4 *in fine* sustenta opinião contraria a de Silva, doutrina que seguio o D. n. 737—de 1850, art. 260 no fôro commercial.

(5) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Pegas —*For.* t. 3 pag. 483, e t. 5 cap. 80 n. 58, Mello Freire —*Inst.* liv. 4 t. 6 § 28, Pereira de Castro—*Dec.* 71, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 456.

(6) Vide Ord. do liv. 5 t. 25 § 8, e t. 38 § 4, e liv. 2 t. 35 § 12, alem de Th. Valasco—*All.* 72 n. 106 e 107, e Pegas *com.* á Ord. do liv. 2 supracitada cap. 175 n. 52, assim como Moraes—*de Execut* em diversos lugares.

(1) Estas excepções fazem suspender a assignação de 10 dias (Silva *com.* n. 3); doutrina que o D. n. 737—de 1850 nos arts. 253 e 254, tambem consagrou quanto ás excepções de suspeição e incompetencia do Juiz.

Vide Ord. deste liv. t. 20 § 9, e t. 49 § 2.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com*, e Moraes—*de Execut.* liv. cap. 4 § 1 n. 69, e liv. 5 cap. 11 n. 12.

(3) Esta disposição tambem comprehende o caso do chirographo, cujo reconhecimento he feito por contumacia do réo, e *ex vi* do § 9 deste titulo.

(4) Esta parte da Ord. como bem nota Silva *com.* n. 3, 4 e 5, refere-se ao § 1 deste titulo.

Vide Pegas—*For.* t. 3 pag. 614 n. 3.

(5) No Juizo de Paz o termo de conciliação verificada tem o valor de sentença, que se executa no mesmo Juizo se cabe na respectiva alçada, e no Juizo contencioso, se excede (L. de 20 de Setembro de 1829, arts. 4 e 5).

Vide sobre esta Ord. Moraes—*de Execut.* liv. 1 cap. 4 § 1 e 2, e § 3 n. 28, liv. 2 cap. 6, e liv. 6 cap. 5 n. 17, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 6 § 28, e Almeida e Sousa—*Execuções* pag. 22.

Consulte-se tambem a Ord. do liv. 2 t. 8 § 1. e Silva *com.* ao pr. n. 57.

(6) Corrêa Telles na *ann.* 32 á L. de 18 de Agosto de 1769 § 7 diz sobre esta Ord. o seguinte :

« Outro exemplo. A Ord. do liv. 3 t. 25 § 8 diz, que se da sentença *nascer acção*, pela qual um possa demandar a outro certa quantia, aquelle a possa pedir por assignação de dez dias. Deduzir desta lei, que toda a sentença póde ser executada por assignação de dez dias, he sophisma, no qual tropeçarão Moraes—*de Execut.* liv. 2 cap. 6 n. 5, e Silva no *com.* áquella Ord.: por que por uma parte as execuções tem a fórma de processo ordenado na Ord. liv. 3 t. 86; e pela outra só *ex accidenti* póde succeder, que de uma sentença nasça acção diversa daquella, que finalisou pela sentença mesma: v. gr. se o Juiz da demarcação de dous predios, para melhor a fazer, adjudicasse á uma das partes um bocado de terreno da outra parte, e este bocado de terreno tivesse valor certo, da sentença nasceria acção de pedir este valor; vide § 6 *Inst.*—de Offic. Jud. »

ra publica(1), e fôr demandada pelo conteúdo no dito Alvará, se aquelle, contra quem se apresenta, reconhecer em Juizo(2), que lhe per elle feito e assinado, ou assinado sómente (3), reconhecendo elle haver feito a obrigação conteúda no dito Alvará (4), lhe assinarão dez dias, a que venha com embargos, e se procederá pelo tal Alvará e se executará, como se ha de proceder e executar per as scripturas publicas (5). E para o reconhecimento dos taes Alvarás, o Juiz poderá constranger as partes, que deponham (6), não passando a quantia de sessenta mil réis (7).

M.—liv. 3 t. 25 § 8.

10. E esta Ordenação se entenderá sómente nas proprias pessoas (1), que fizerem as taes scripturas, e não em outras nenhumas pessoas, posto que sêjam herdeiros (2).

M.—liv. 3 t. 25 § 7.

TITULO XXVI.

Em que casos o senhor da causa poderá revogar o Procurador, que em ella feito tiver.

Poderá toda a pessoa revogar, até a lide ser contestada, qualquer Procurador, que

---

(1) Vide Ord. deste liv. t. 59 § 15.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 66 § 9. O reconhecimento equivale á confissão, e executa-se como tal (Barbosa *com.* n. 2).

(3) Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* na nota (957) diz o seguinte:

Basta que o réo reconheça o signal ainda que negue a divida, para ter lugar esta acção decendial, salvas ao réo as excepções, e defesa que lhe competir para as allegar no decendio (Pegas — (*For.* cap. 1 n. 4 e 70). »

Esta doutrina foi estabelecida no fôro commercial como se vê do D. n. 737—de 1850, art. 264.

Mas no Civel, nem Pegas a sustenta, como diz por engano Pereira e Sousa, e tão pouco os mais notaveis Praxistas, como na seguinte nota se mostrará.

(4) *Reconhecendo haver feito a obrigação*, etc. Destas palavras se vê que não basta o reconhecimento da letra ou assignatura, he indispensavel o reconhecimento da obrigação, porque, como bem diz Gomes no seu *Manual* cap. 17 n. 41, negada a obrigação, ainda que se confesse a letra e signal não procede esta acção.

Sobre a interpretação deste versiculo, consulte-se com especialidade Reynoso—*Obs.* 44 de n. 25 a 29, e Pegas—*For.* t. 1 cap. 1 n. 70 e 71, e t. 6 cap. 140 n. 6, Silva—*com.* n. 30, e Moraes—*de Execut.* liv. 2 cap. 21 n. 36, liv. 4 cap. 1 n. 36, cap. 4 de n. 1 usque 66, cap. 7 n. 11, 15 e 16, e cap. 9 n. 12, e liv. 5 cap. 2 n. 26, e cap. 6 n. 3.

Eis como se exprime Reynoso:

« Unde idem importat dicere — *reconhecendo elle*, quod importaret si legislator diceret—*se elle reconhecer*: et in hoc sensu non aliter in specie illius legis sufficiet subscriptionem chirographi recognoscere, nisi in simul conventus debitor ipsius chirographi obligationem agnoscat, quoniam conditionaliter disposita, conditione cessante effectum non habet, *et conditio inducit formam* à qua non licet recedere. »

Consulte-se tambem França—*Add.* t. 1 pag. 9 n. 8, Themudo—p. 2 *dec.* 203 n. 4 e 13, *dec.* 339 n. 14, Pereira de Castro—*dec.* 79, Mello Freire—liv. 4 t. 6 § 29; e t. 18 § 7 nota, Almeida e Sousa—*Acç. Sum.* pag. 584 e 599, e *Seg. Lin.* p. 1 pag. 474 e 480, Ramalho—*Pratica* p. 2 t. 3 cap. 1 § 3 nota (*d*), Teixeira de Freitas na *Consolidação das Leis Civis* art. 373 e 375, e *Revista Juridica* de 1866 pag. 274.

(5) O Al. de 23 de Julho de 1623 determinou, que as contas dos Banqueiros, que não viessem assignadas pelo Agente de Roma, não podião ser cobradas por acção decendial.

(6) Tendo o Juiz este poder, para que se dê contumacia no réo á injuncção do Juiz, he indispensavel citação com cominação, não bastando para esse fim a citação edital, devendo ser pessoal (Silva *com.* de n. 31 á 38, Valasco—*Cons.* 170, Pegas—*For.* t. 1 cap. 1 n. 8, bem que tenha havido arestos em contrario notados por Pegas na obra citada).

Vide Ramalho—*Pratica* pag. 2 t. 3 cap. 1 § 3 nota (6)

(7) Esta quantia foi elevada ao triplo pelo Al. de 16 de Setembro de 1814.

Barbosa no *com.* á esta Ord. n. 13 diz, que por estylo do Reino, não se observava esta disposição, podendo-se forçar o devedor de somma superior a reconhecer o escripto privado, ou deixando de faze-lo sob pena de revelia, o que tambem attesta Valasco—*Cons.* 164 n. 2, e 170 n. 12, ainda que o condemne, assim como o faz Pegas—*For.* cap. 1 n. 16 e seguintes.

Mas o estylo anterior a publicação das Ord. Philippinas não podia prevalecer contra ellas, visto como a reproducção de uma tal disposição era uma prova de condemnação do mesmo estylo, que veio ainda condemnar o art. 14 da L. de 18 de Agôsto de 1769, visto como não consente que prevaleça estylo contra lei expressa, doutrina tambem sustentada no Accordão da Relação da Côrte de 22 de Março de 1859, onde se diz —*que nem desuso ou estylo contrario se pode invocar* contra lei expressa em vista do § 14 da L. citada de 1769. (*Rev. Jur.* de 1866 pag. 385 e 387).

Corrêa Telles na *ann.* 200 á essa L. diz o seguinte:

« Que o costume não seja contrario ás leis do Reino; ainda he mais justo: e já antes da nossa lei tinha dito Silva á Ord. lei 3 t. 25 § 9 n. 42, ser invalido o costume de obrigar o devedor á reconhecer seu signal, quando a divida passa de 60$000; porque aquella Ord. o não permitte. Porém o mesmo Silva á Ord. do liv. 3 t. 59 § 10 n. 3 achou ser conforme á boa razão aquelle costume contrario á lei. »

Vide sobre esta disposição a Ord. deste liv. t. 59 § 4, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 pag. 222 nota (*a*) que he conveniente consultar; Moraes—*de Execut.* liv. 2 cap. 21 n. 36, e liv. 4 cap. 9 n. 17, Silva—*com.* de n. 41 á 43, Almeida e Sousa—*Obrig.* pag. 447, e Teixeira de Freitas—*Consolidação* art. 373 nota (1)

No fôro commercial prevalece por Lei disposição contraria á esta Ord. (D. n. 737—de 1850 art. 261 e seguintes).

(1) Vide sobre esta Ord. os *com.* de Barbosa, e Silva, maxime o do segundo que he importante; Moraes—*de Execut.* liv. 2 cap. 20 n. 62, liv. 4 cap. 4 n. 4, 9, 13, e 28, liv. 5 cap. 1 n. 2, e 32, cap. 2 n. 6, 32 e 35, cap. 3 n. 1 e 10, cap. 4 n. 11, cap. 7 n. 1 e 2, cap. 8 n. 1, cap. 9 n. 11 e 12, cap. 10 n. 1, 7 e 9 e cap. 13 n. 2, e liv 6, cap. 2 n. 3, Reynoso—*Obs.* 13 per totum.

Consulte-se tambem Mello Freire—*Inst* liv. 3 t. 7 § 7, e liv. 4 t. 6 § 28, Almeida e Sousa—*Acc. Sum.* t. 1 pag. 510, *Seg. Lin.* p. 1 pag. 706, e *Notas á Mello*, e Ramalho—*Pratica* p. 2 t. 3 cap. 1 § 1 nota (*b*).

O Ass. de 23 de Novembro de 1769 declarou, que o cessionario não usa do privilegio do fôro nas dividas cedidas, não sendo o cedente semelhantemente privilegiado; mas neste caso he excepção, como o da Ord. do liv. 4 t. 63 § 9, cujos direitos se não transmittem.

A Relação da Côrte em accordão de 23 de Novembro de 1866 declarou, que a acção decendiaria he competente para o Legatario haver do testamenteiro o legado (*Rev. Jur.* de 1866, pag. 329).

Silva Pereira no *Rep. das Ords.* t. 2 pag. 22 nota (*b*) estabeleceu varias ampliações á esta lei, como por ex: a mulher estando na obrigação assignada com o marido, e ainda um terceiro, havendo na obrigação estipulação em seu fávor.

(2) « O versiculo—*posto que sejão herdeiros*, diz Monsenhor Gordo, julgo ser derivado da interpretação, que teve no fôro a Ord. do liv. 3 t. 16 § 7 do Codigo Manuelino, que aliás lhe servio de fonte; ou da intelligencia, que lhe dêo Cabedo, quando a compilou. O certo he, que este Compilador trata a questão decidida por este versiculo na *dec.* 33 do p. 1, e no n. 6 declara a sua opinião dizendo: *quia licet hæres juris artificio eadem persona censeatur cum defuncto, excluditur tamen ex hoc verbo proprius.* »

tiver feito, e fazer outro, com tanto que o notifique, ao primeiro Procurador, e ao Juiz da causa(1). E pagará ao primeiro tudo o que tiver merecido no feito,e toda a perda e dano, que por o assi fazer, e depois o tornar a revogar, o Procurador receber. E isso mesmo(2)poderá o Procurador até o dito tempo deixar a procuração,notificando-o assi ao senhor da causa. E em quanto lho não notificar (3), será obrigado a seguir o feito; e depois de notificado, e deixada a dita procuração, não procurará pola outra parte contraria,depois que do senhor do feito tiver recebido algum premio, ou sabido os segredos da demanda. Porque nestes casos, ainda que livremente possa deixar a procuração, tornando o premio, que houve, ou descontando soldo á livra(4), segundo o que houver merecido, não poderá procurar pola outra parte contraria. E fazendo o contrario, será punido(5), como he conteúdo no primeiro Livro, no Titulo 48: *Dos Advogados e Procuradores.*

M.—liv. 3 t. 17 pr.

1. E depois que o Procurador houver a lide contestada(6), não o poderá o senhor da causa revogar, e faser outro, se elle o contradisser: salvo se esse senhor da causa allegar alguma justa razão, por que o assi haja de fazer, assi como se esse Procurador fosse impedido de tal impedimento, que razoadamente não podesse seu feito bem procurar, ou novamente fosse feito seu inimigo, ou amigo de seu contendor. E nestes casos, e outros semelhantes, póde o senhor da causa revogar seu Procurador, ainda que a lide com elle seja contestada, posto que o Procurador o contradiga: e bem assi, em cada hum dos ditos casos poderá o Procurador depois da lide contestada deixar o feito e a procuração, notificando-o(1)assi ao senhor da causa, para fazer outro Procurador, que seu feito procure.

M.—liv. 3 t. 17. § 1.

TITULO XXVII.

Quando e como expira o Officio de Procurador.

O Officio de Procurador, que he stabelecido para procurar em Juizo, expira em todo, e se acaba, tanto que em o feito he dada sentença diffinitiva(2).Porém,quando assi o Juiz julgar contra a pessoa, cujo Procurador elle fôr, deve o ditò Procurador appellar de sua sentença (3), ou aggravar, sendo o caso de aggravo, aindaque lhe não seja dado poder para isso na procuração. Mas não poderá seguir essa appellação, ou aggravo sem nova procuração do senhor da causa (4), para a seguir, porque na appellação, ou aggravo se começa nova instancia. E o Procurador, que não appellar, nem aggravar da sentença, que foi dada contra a sua parte, ao tempo, que he obrigado, sendo presente, ou sabedor da sentença, e sendo caso, em que caiba appellação (5), ou aggravo, pagará á sua parte todas as perdas e danos, que se mostrar, que recebeo, por não appellar, ou aggravar.

M—liv. 3 t. 18 § 1.

1. E se depois da sentença diffinitiva ser dada, recrescerem ácerca da demanda (perante o Juiz, que deu a sentença) algumas duvidas, ou per via de embargos, ou per outra qualquer via, poderá o Procurador (6), que foi na dita instancia, procurar isso mesmo sobre os embargos, ou duvidas,

---

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.* onde vem notadas as amplinções e limitações á esta Ord, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 3 § 11, e t. 11 § 8, Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota (170), Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 41 e 43, e Ramalho—*Pratica* p. 1 t. 2 cap. 8 § 4 e 5.

O Av. n. 560—de 15 de Dezembro de 1866 declarou, que as procurações passadas para o recebimento de dinheiro dos cofres nacionaes, devem considerar-se revogadas, dando-se o facto de cobrar pessoalmente o constituinte, na ausencia do procurador, alguma das prestações cujo recebimento lhe commettêra (R. de 7 de Agosto de 1824).

(2) Vide nota (3) á Ord. do liv. 1 t. 10 § 1.

(3) Teixeira de Freitas na *Consolidação das Leis* diz em nota ao art. 473 § 2, que a intimação ao Procurador não está em uso no fôro civel, bastando simplesmente a juncção de nova procuração ao processo.

No fôro commercial he indispensavel essa intimação (D. n. 737—de 1850, art. 706 § 1).

(4) *Soldo á livra*, i. e. proporcionalmente.

(5) Vide Ord. do liv. 1 t. 48 § 13 e 27, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 3 § 11 nota.

(6) Esta disposição segundo Teixeira de Freitas, não se observa no fôro. O mandato he revogavel e renunciavel em todo o estado da causa.

Vide D. n. 737—de 1850 art. 709 e 710, e Teixeira de Freitas—*Consolidação* arts. 474, 475, e 476, e notas.

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*

Teixeira de Freitas na *Consolidação* art. 473 § 2 nota (2) declara que esta intimação quasi sempre se requer nos processos.

Vide tambem o D. n. 737—de 1850 art. 706 § 2.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Ins.* liv. 4 t. 3 § 11, e t. 23 § 11, Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* § 68 e notas, e Almeida e Sousa—*Processo Executivo* pag. 236, *Seg. Lin.* t. 1 pag. 118, e t. 2 pag. 309, e Avs. de 11 de Junho de 1839, e de 9 de Novembro de 1840.

(3) Havendo justa causa (Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota (166).

(4) A menos que não tenha procuração geral para todas as instancias (Silva *com.* n. 9, Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota (616) e Teixeira de Freitas—*Consolidação* art. 473 § 4 nota (3).

(5) Vide Ord. do liv. 1 t. 48 § 10. Se o procurado não appellar, basta que o constituinte requeira a restituição, allegando a pobresa ou ausencia do Procurador para que seja admittido a appellar. Da mesma sorte se o Procurador appellar não póde por si só desistir da appellação (Silva Pereira—*Repert. das Ords.* t. 4 pag. 300 nota *(a)* e *(b)*.

(6) ***Poderá o Procurador***, i. e., deverá o procurador; porque como bem diz Silva *com.* n. 2, a palavra ***poderá*** não importa somente possibilidade e faculdade, mas necessidade, devendo-se interpretar o verbo ***poder*** de conformidade com a materia sujeita (Pereira de Castro—*de Manu Regia* cap. 22 n. 33).

que sobre a dita sentença se moverem, sem mais haver outra nova procuração (1).

M—liv. 3 t. 18 § 2.

2. E tanto que cada huma das partes se fina em qualquer tempo e parte do Juizo, logo cessa o Juizo e instancia desse feito, e o Procurador; e não irão os Julgadores per elle mais em diante, até que os herdeiros daquelle, que se finou, sejam novamente citados, para fazerem novos Procuradores, ou confirmarem o que pelo defunto era já feito (2).

M.—liv. 3 t. 18 pr.

TITULO XXVIII.

Das pessoas, a que he defeso procurar ou advogar (3).

Nenhum Fidalgo, ou Cavalleiro será ouvido em Juizo, como Procurador de outrem, salvo por as pessoas, que com elle viverem, e por seus caseiros, que viverem, e lavrarem em suas herdades, e por seus amos, e mordomos (4). E quando por cada hum dos sobreditos fôr a Juizo, irá honestamente, e sem assuadas, e mansamente fallará ao Juiz, e á parte contraria, allegando com toda honestidade, e tratando o direito da pessoa, por que assi fôr requerer. E fazendo-o de outra maneira, o Julgador lhe mande sob certa pena, que razoada lhe parecer, que se vá logo da audiencia, e não torne mais á ella, e tornando o não ouça, e execute em seus bens a dita pena.

M.—liv. 3 t. 34 pr.

1. E os Clerigos e Religiosos não vão ás audiencias para advogar, nem procurar por outrem; salvo por si, ou polos seus, ou por aquelles, por quem de Direito o podem fazer, assi como por suas Igrejas, e por as pessoas miseraveis, e por seus pais, ou mãis, ou outros ascendentes, ou irmãos (1). E quando assi forem ás audiencias requerer e procurar seus feitos, ou daquelles, porque o podem fazer, demandem e defendam seu direito honestamente, sem escandalo, nem arroido; e se assi não fizerem, digam-lhes de nossa parte, que se vão, e deixem seus Procuradores. E se o não quizerem fazer, não os ouçam. E se o Clerigo, ou Religioso fôr autor, absolvam o réo da instancia do Juizo; e se tornar a citar a parte, não será ouvido, sem lhe primeiro pagar as custas da primeira instancia. E se o Clerigo, ou Religioso fôr réo, proceda-se á sua revelia, até que constitúa Procurador, que por elle prosiga a demanda.

M.—liv. 3 t. 34 § 1.

2. Mandamos, que nenhum homem poderoso por razão do Officio (2), assi como cada hum dos Julgadores das nossas Relações, ou nosso Vêdor da Fazenda, ou qualquer outro nosso Official da Justiça (3), igual destes, ou maior, não advogue, nem procure em publico, nem em secreto, nem aconselhe nem diga seu parecer em cousa, que lhe seja perguntada ácerca de demanda movida, ou por mover, ou que se possa mover por alguma pessoa, sem para isso ter nosso special Alvará, nem requeira por parte alguma, que demanda traga. E se algum delles o contrario fizer, mandamos, que não seja ouvido, e seja suspenso de seu Officio até nossa mercê (4). E isto se não entenderá nas suas demandas, ou das pessoas, a que elles forem suspeitos (5); porque por

---

(1) Vide Silva nos respectivos *com.*, Pegas—*For.* t. 5 cap. 98 n. 82 e 85, e cap. 131 n. 244, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 38.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 82 pr., Phæbo—p. 1 *ar.* 1, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, sobre tudo o do segundo, Pegas—*For.* t. 5 cap. 83 n. 60, Vangue-ve—*Pratica* p. 3 cap. 3 § 10, Macedo—*Dec.* 51, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 3 § 11, e t. 23 § 19, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* pag. 79 e 102.

(3) O Av. n. 166—de 29 de Maio de 1866 declarou, que o estrangeiro não podia ser advogado perante os Tribunaes do Imperio (*Rev. Jur.* de 1866 pag. 289).

E nem o que serve o cargo de Secretario do Governo (Av. n. 489—de 24 de Outubro de 1863).

O que he parente do Juiz, dentro dos gráos prohibidos (Ord. do liv. 1 t. 48 § 29 e nota (2)).

Para os actos conciliatorios bastão quaesquer procuradores judiciaes ou particulares (Av. n. 318—de 19 de Agosto de 1865).

(4) Vide Ord. do liv. 1 t. 48 § 22 e notas, e Av. de 12 de Julho de 1839, Barbosa e Silva nos respectivos *com.*, maxime o segundo, em razão das ampliações que apresenta sobre o texto; Mello Freire—*Inst.* liv. 2 t. 3 § 65, e liv. 4 t. 3 § 11, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* p. 1 pag. 79.

Teixeira de Freitas na *Consolidação* art. 466 § 5 nota (4) diz que tanto esta Ord. como a do liv. 1 t. 48 § 22 não distinguem as profissões de procurar e advogar em Juizo, do mandato accidental que não se póde vedar aos excluidos na presente disposição.

E accrescenta, que a exclusão dos Fidalgos e Cavalleiros tem cessado com a nova ordem de cousas.

Não ha duvida de que hoje a influencia da Nobreza ou Fidalguia não he como outr'ora, nem nunca a tivemos como na Europa; mas nem por isso se póde dizer que a influencia dos nobres ou poderosos de hoje he illusoria, pesa ainda muito, de modo a não se poder dizer que não ha fundamento na actualidade para a execução da Ord.

Os factos que se tem dado no Imperio são demasiado conhecidos, para que necessitem apontar-se neste lugar.

A nova ordem de cousas não póde invalidar o preceito desta Ord., ainda não revogada, e de que o interesse publico solicita a manutenção.

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, onde existem notadas as ampliações e limitações á esta Ord., Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 5 § 13, e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* t. 1 pag. 118.

Consulte-se tambem a nota (3) á Ord. do liv. 1 t. 48 § 22.

(2) *Homem poderoso por razão do Officio.* Segundo Silva no *com.*, esses poderosos erão os Desembargadores do Paço, e Conselheiros dos Tribunaes, e outros nas mesmas condições.

Actualmente são os Conselheiros d'Estado, Senadores do Imperio, Deputados, etc.

(3) Vide Ord. do liv. 1 t. 48 § 23 e 24, e liv. 4 t. 25. Av. n. 328—de 21 de Novembro de 1835.

(4) A penalidade deste delicto não he hoje arbitraria, acha-se decretada no art. 129 § 3 do Cod. Crim.

(5) Vide Av. de 12 de Novembro de 1833, de 12 de Junho de 1839, de 13 de Novembro, e n. 266—de 3 de Dezembro de 1853.

taes, como estes, poderão advogar, e procurar em Juizo, e aconselhal-os, e requerer por elles, com tanto que vão ao Juizo honestamente, como acima dito temos (1).

M.—liv. 3 t. 31 § 2.

3. E mandamos que nenhuma pessoa requeira algum dos sobreditos nossos Officiaes, para procurar por ella em Juizo, ou advogar fóra delle per scripto, ou que requeira por elle, não sendo das sobreditas pessoas, exceptuadas no paragrapho precedente. E requerendo alguma pessoa algum dos sobreditos, para o que dito he, e cada hum dos Officiaes por elle procurar (2), advogar, ou requerer, haverá as penas postas neste Livro, no Titulo 98: *Que nenhum litigante impetre Carta.*

M.—liv. 3 t. 31 § 3.

TITULO XXIX.

Das Procurações, e das pessoas, que as não podem fazer (3).

A procuração, per que alguem faz Procurador, sera feita per Tabellião publico (1), ou per Carta, sellada de tal sello, que faça fé, e de outra maneira não valha (2). Porém,

---

(1) Vide Silva no respectivo *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 2 § 16, e Almeida e Sousa—*Execuções* pag. 323, e *Fasciculo* t. 2 pag. 24.

(2) O Av. n. 260—de 10 de Novembro de 1840 declarou, que nenhum empregado podia ser procurador de partes nas repartições em que tivesse exercicio, salvo quando os negocios forem de pessoas, que, conforme á Direito, a todos he licito procurar e requerer. Doutrina que confirmou o Av. n. 235—de 22 de Junho de 1866.

Tambem não podem ser os que perderão o Officio por erro nelle commettido, e os condemnados por falsidade (Ord do liv. 1 t. 48, § 25 e 26, e Av. de 9 de Junho de 1867).

(3) Além das pessoas enumeradas na Ord. deste liv. t. 59 § 15 cumpre notar as seguintes:

1.º—As que tem titulo de Conselho (L. de 2 de Outubro de 1622, e Av. n. 82—de 30 de Março de 1849, art. 6 § 4).

2.º—Os Camaristas, Viscondes, e Barões com Grandeza (Av. citado art. 6 § 2, e L. de 2 de Outubro de 1622).

3.º—Os Commerciantes matriculados (Ass. de 23 de Novembro de 1769, Av. supracitado art. 7, § 7, e art. 21 do Codigo do Commercio).

As procurações dos supra enumerados podem ser escriptas por mão alhêa, e por elles tão sómente assignadas, o que quanto aos Commerciantes tambem foi declarado pelo Av. n. 125—de 10 de Maio de 1852.

As sociedades, cuja firma social se compozer de nomes de commerciantes matriculados, gozão do mesmo direito, ainda que a firma não esteja matriculada (Av. n. 148—do 1º de Agosto de 1854).

As mulheres gozão do privilegio dos seus maridos (Av. n. 82—de 1849 citado art. 8).

Procuração feita por Secretario de Irmandade, que não tem esse direito por Compromisso approvado, não he aceita, ainda tendo o Secretario por si privilegio de fazer (Av. n. 244—de 8 de Outubro de 1851). E por isso pode fasêl-a por seu Secretario a Mesa da Santa Casa da Misericordia (Av. n. 253—de 11 de Dezembro de 1849).

Procurações escriptas e assignadas de seu punho podem fazer:

1.º—Os Bispos titulares, ou *in partibus*, em vista da limitação feita na ultima parte do § 15 da Ord. deste liv. t. 59.

2.º—Os Viscondes e Barões sem Grandeza, e Fidalgos da Casa Imperial (Av. n. 82—de 30 de Março de 1849 art. 7 § 1 e 2).

3.º—Os Officiaes militares atè o posto de Capitão, sendo de 1ª e 2ª Linha (Av. n. 82—de 1849 art. 7 § 6, e Prov. de 23 de Setembro de 1830), ainda sendo graduado do Exercito Av. n. 338—de 17 de Outubro de 1856); mas não póde o que só tem graduação militar por emprego sem patente, como os empregados civis da Marinha (Av. n. 66—de 16 de Fevereiro de 1855).

Passar procuração do proprio punho *he privilegio*, e não honra, e por isso della não gosão os Officiaes da Guarda Nacional (Av. n. 160—de 11 de Julho de 1853). com tudo o Av. n. 104—de 20 de Maio de 1854 deu esse privilegio aos Officiaes da mesma Guarda desde Capitão.

Outro tanto succede com os Officiaes do Corpo de Engenheiros, senão tiverem patente de Capitão ou outra de superior graduação (Av. n. 407—de 31 de Agosto de 1863). Pelo contrario os Officiaes honorarios do Exercito de qualquer graduação não podem passar procuração de seu punho (Av, n. 402—de 29 de Desembro de 1855).

4.º—Os Cavalleiros das Ordens honorificas do Imperio (Av. n. 82—de 1849, art. 7 § 5).

5.º—Os Clerigos de Ordens Sacras (Av. n. 82—de 1849, art. 7 § 8); mas não póde fasê-la por sua letra o Religioso, ainda que esteja parochiando (Av. n. 9—de 8 de Janeiro de 1857).

Vide Silva no *com.* ao principio desta Ord., Corrêa Telles—*Manual do Tabellião* § 275, e Taixeira de Freitas—*Consolidaçao* art. 458 § 8 nota (2).

6.º—Os Abbades, que gosão de prerogativas Episcopaes (Av. n. 82—de 1849, art. 7 § 8, Silva *com.* á Ord. deste liv. t. 59 n. 36, e Teixeira de Freitas—*Consolidacão* art. 458 § 8 e nota (2).

Quem não póde fazer procuração por seu punho, tambem não pode faser o substabelecimento (Av. n. 74—de 11 de Abril de 1859.

Sobre as procurações passadas e assignadas pelo Presidente e Secretario do Conselho de Direcção do Banco do Brasil, consulte-se alem do D. n. 801 — de 1851, art. 46 e 84 o Av. n. 28—de 28 de Janeiro de 1852.

(1) Portanto he uma escriptura publica, e como tal deverá ser feita e lançada no livro de Notas, na fórma da Ord. do liv. 1 t. 78 § 2 e 4 (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 4 pag. 278 nota (b), Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota (453).

Em algumas Provincias assim se pratica, e outro tanto parece que acontece em Portugal (Pegas—*For.* t. 1 cap. 2 n. 48, Moraes—*de Execut.* liv. 3 cap. 2 n. 13, e Corrêa Telles—*Manual do Tabellião* § 4 n. 4 nota (2).

Moraes Carvalho na sua *Praxe Forense* diz o seguinte na nota (53):

« As procurações feitas por instrumento denominado publico, que não he exarado nas notas, são filhas de um abuso que se não deve consentir, por ser contrario á lei, e por suas pessimas consequencias.

« A Ord. do liv. 1 t. 78 § 2, manda guardar os livros de Notas para se mostrarem sãos e limpos; no § 4 ordena que as Notas dos contractos sejão escriptas em livro: *o mandado he um contracto* (Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 3 § 10); por tanto, quando feito por Tabellião Publico, deve ser por escriptura nas Notas Silva—*com.* á Ord do liv. 3 t. 29, n. 1, 2, e 11, Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* nota 153; e não sendo assim não faz prova (Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* notas 453 e 457).

« A dita Ord. não consente que a escriptura se faça fóra do livro das Notas *em papel avulso*; e seria illudir a lei se podessem ser feitas fóra das Notas os chamados *instrumentos de procurações*, e até isso traria funestos resultados, visto que por procurador se podem fazer todos os contractos. »

Entretanto este abuso se acha tão arraigado, que difficilmente se poderia extinguir; e tanto que o Legislador Brasileiro já o admittio, julgando-o licito, como se vê do art. 87 do Regulamento das Custas.

(2) Não são acceitaveis as procurações de Empregados Publicos para a cobrança dos seus vencimentos correntes, se nellas se declarar ter havido transacção sobre os mesmos vencimentos (Av. n. 296—de 26 de Junho de 1862).

se fôr scripta e assinada por mão de algum Doutor (1), feito em studo geral per exame (2), ou Cavalleiro (3), ou de cada huma das outras pessoas, a cujos scriptos por bem de nossas Ordenações se deve dar fé, como á scripturas publicas, mandamos que valha, e faça fé, como se fosse feita per mão de Tabellião, assi em suas proprias cousas, como nas em que fôr Procurador (4). E isto se não entenderá nas procurações, feitas *apud acta*, porque estas se podem fazer perante o Juiz pelo Scrivão, que no feito screver, sendo assinadas pela parte, posto que a parte contraria não seja a ello presente (5).

M. — liv. 1 t. 38 §§ 7 e 8.

1. E o varão de idade menor de quatorze annos, e a femea menor de doze, não podem per si fazer Procurador (6), mas deve-o fazer seu Tutor; e que fôr de quatorze, e a que fôr de doze até vinte cinco, poderão fazer Procurador, havendo para elle auctoridade do Juiz do feito, ou do Curador (1): e de outra maneira não (2).

M.—liv. 1 t. 38 §§ 25 e 26.

TITULO XXX.

Quando não será o autor obrigado formar seu libello per scripto.

Em todo o caso, em que o autor demandar em Juizo quantia, que passe de mil réis (3), ou cousa, que os valha, seja obrigado dar sua petição per scripto em fórma devida (4), mostrando logo scriptura publica daquillo, que demandar, se fôr caso, em que por Direito, ou Ordenação se requeira prova per scriptura. Porém, se a demanda fôr por scriptura publica, proceder-se-ha, segundo dissemos no Titulo 25: *Em que maneira se procederá contra os demandados por scripturas.*

M.—liv. 3 t. 19 pr.

1. E se a causa, ou quantia demandada não passar de mil réis, não será o autor constrangido a formar petição per scripto, mas podel-a-ha dizer em Juizo per palavra, e o Tabellião, ou Scrivão a screverá no processo; e de tal petição não mandará o Julgador dar vista ás partes, mas ouvil-as-ha, ou á seus Procuradores summariamente per palavra. Porém, se as partes quizerem dar prova ao que assi disserem, o Juiz lhes dará lugar a isso, e o Scrivão

---

Os Tabelliães não tem competencia para certificarem qual o estado das Pensionistas nas procurações que estas outorgarem (Av. n. 433—de 15 de Setembro de 1862).

A clausula de—*receber*, nas procurações, contém virtualmente a de—*dar quitação* (Av. n. 239—de 23 de Junho de 1866).

Procurações sellão-se *em branco*, tendo apenas escrito no alto a palavra *procuração* (Av. de 30 de Setembro de 1853).

Os substabelecimentos nas procurações não pagão sello não excedendo a folha daquella (Av. n. 119—de 14 de Setembro de 1850).

(1) Diz Silva *com. n.* 23 e 24, que esta disposição não têm lugar na procuração da mulher do privilegiado, que pode ser escripta pelo marido e assignada pela mulher.

(2) O Av. *add.* — de 14 de Fevereiro de 1855 declarou, que por seu proprio punho só podia fazer procuração o Bacharel que fôsse Juiz; mas o Av. n. 360 —de 4 de Agosto de 1862, decidio, que podia fazer o Bacharel formado em Direito, professando as letras do seu gráo academico, seja ensinando, seja advogando.

No mesmo sentido já havião resolvido os Avs. de 29 de Janeiro de 1844, de 14 de Novembro de 1855, e de 11 de Janeiro de 1858.

Os Bachareis em letras tambem estão no mesmo caso (Silva *com.* n. 19).

(3) Vide Av. n. 82—de 1849 art. 7 § 5, e a ampliação de Silva *com.* n. 25.

(4) O Ass. do 1º de Março de 1709 determinou, que não se permittisse nos Auditorios procurações feitas por mão propria, senão ás pessoas que a lei autorisava.

Os Consules são os procuradores natos dos seus concidadãos, e neste sentido podem ser admittidos em Juizo (Av. n. 183—de 4 de Novembro de 1850).

Procurações passadas em paiz estrangeiro não estão comprehendidas no Av. n. 82—de 30 de Março de 1849, e são valiosas na conformidade dos Avs. n. 136—de 28 de Maio de 1852, e n. 79—de 14 de Mrrço de 1853.

(5) Vide sobre esta Ord. Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Macedo — *Dec.* 37, Guerreiro—*Dec.* 24, Pereira de Castro—*Dec.* 40 e 90, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 3, § 11, e Almeida Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 34.

A's procurações que se apresentão para levantar dinheiros e outros objectos de deposito, não he applicavel o rigor do Av. n. 82—de 1849 (Av. *add.*—de 7 de Julho de 1855).

(6) Tambem não podem fazer procuração:

1—Os destituidos de Juizo, ex: os furiosos, mentecaptos, e prodigos, á quem se tirou a administração dos bens (L. 40 do Dig. *de reg. jur.*, e l. 1 pr. do Dig. *de Curat. Furios*).

2. O escravo quando não litiga pela sua liberdade (L. 33 pr. e § 1 do Dig. *de Procurat.*, e l. 1 do Cod. *de adsert. sol.*).

3. O excommungado (Ord. deste liv. t. 49 § 4 e 5, e L. 33 do Dig. cap. fin. *de Procurat*).

4. O condemnado á prisão com trabalho (Av. n. 402 —de 29 de Agosto de 1863).

Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 4 pag. 279 notas *(a)* e *(b)*, e Av. n. 316—de 18 de Julho de 1865).

(1) O versiculo—*ou do Curador*, diz Monsenhor Gordo, foi derivado do Codigo Manuelino liv. 3 t. 86 § 3.

Se o Curador não nomear procurador, e perder-se a causa, he nullo o processado, como se vê da Ord. deste liv. t. 41 § 2.

(2) Vide Barbosa e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 2 t. 3 § 5. e liv. 4 t. 9 § 16, além da Ord. deste liv. t. 41 § 8.

A mulher casada abandonada por seu marido pode receber a sua pensão sem dependencia de procuração do mesmo (Avs. n. 495—de 24 de Outubro de 1862, e n. 24—de 16 de Janeiro de 1863), e bem assim havendo do mesmo previa autorisação (Av. n. 555—de 26 de Novembro de 1862).

Da mesma sorte pode receber a pensão, se o marido fôr atacado de molestia incuravel que o inhabilite de passar procuração, bem que sendo surdo e mudo pode receber por sua mulher qualquer pensão, administrando elle o casal (Av. n. 37—de 24 de Janeiro de 1863).

(3) Presentemente não tem nesta parte uso esta Ord., por isso que no Juizo contencioso não se trata de questões de quantia inferior á 50$000, alçada dos Juizes de Paz, de conformidade com o D. n. 143—de 1842 art. 1 § 2.

Vide sobre esta disposição as Ords. do liv. 1 t. 65 § 8, e deste liv. t. 20 § 5, além de Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 1 § 3.

(4) O processo em causa de alimentos presentes ou futuros he summario, e julga-se de plano, mediante qualquer petição, pelo contrario se os alimentos são preteritos (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 pag. 572 nota *(a)*.

screverá tudo; e o Juiz, sem dar vista aos Procuradores, dará sentença, a qual o Scrivão não tirará do processo, sómente se tirará hum Alvará, assinado pelo Julgador, para se fazer por elle execução(1). E isto tudo que dito he, se entenderá, não sendo sobre bens de raiz (2).

M.—liv. 3 t. 19 § 1.

2. Outrosi, na demanda movida sobre força, roubo, guarda e depositos, ou soldadas, não será o autor obrigado formar petição per scripto, postoque passe a dita quantia de mil réis, porém, podel-o-ha fazer, se quizer (3). E no caso da guarda, deposito e soldadas, será obrigado mostrar scriptura publica(4), quando a quantia fôr tamanha, em que se requeira, segundo a fórma das Ordenações.

M.—liv. 3 t. 19 § 2.

3. E em todos estes casos aqui exceptuados, e nos casos, em que a quantia não passar de mil réis, ou sendo até quantia de dous mil réis, ou cousa, que os valha, tratando-se a causa ante os Corregedores, Provedores, Ouvidores dos Mestrados, Juizes de fóra postos per Nós, procederá o Julgador summariamente sem strepito (5), nem figura de Juizo, somente sabida a verdade, em maneira que por ella possa julgar, sem a parte ser obrigada vir com libello (6). E se o caso fôr sobre despejo de casas, de qualquer quantia e qualidade que seja, se procederá summariamente.

M.—liv. 3 t. 19 § 3.

---

(1) He o mesmo processo recommendado no D. n. 143—de 1842 art. 1 § 2.

Vide Ord. deste liv. t. 66 § 9, além de Barbosa, e Silva nos respectivos *com*.

(2) Vide Ord. do liv. 1 t. 65 § 7 e 8.

(3) Vide Ords. deste liv. t. 48, liv. 4 t. 49 § 1 e t. 76 § 5, além de Barbosa, e Silva—*com.*, Pegas—*For.* cap. 3 de n. 95 em diante, Th. Valasco—*All.* 65 de n. 40, Cordeiro—*Dub.* 41 n. 10 e 11, etc., 46 n. 11 e 13, e 49 n. 59, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 1 pag. 36 nota *(a)* e t. 3 pag. 373 nota *(b)*, e nota do Dez. Thomé Pinheiro da Veiga, e Almeida e Sousa—*Fasciculo* t. 2 pag. 131 e—*Acç. Sum.* t. 1 pag. 358, 389 e 397.

A acção summaria póde seguir, querendo o autor, visto como a lei não dêo formula, e nem figura de juizo; o que não procede só *in recuperando*, mas *in retinendo*, e por via turbativa (Silva Pereira—*Rep.* supra citado).

(4) Vide Silva *com.* n. 9, e Ord. deste liv. t. 59 § 20.

Vide sobre a locação de serviços a nota (3) ao art. 1 § 4 do D. n. 143—de 1842 á pag. 305 desta obra; sobre a locação mercantil o Cod. Com. t. 10 do art. 226 á 246, e sobre outras locações a L. de 13 de Setembro de 1830, e Av. de 2 de Setembro de 1845.

(5) Vide Barbosa *com.*, Cordeiro—*Dub.* 41 n. 19, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 7 § 13, e Almeida e Sousa—*Acç. Sum.* t. 1 pag. 17, 392, e 397, e *Seg. Lin.* t. 2 pag. 350, e *Fasciculo* t. 2 pag. 9.

A appellação nestes casos he no effeito devolutivo (Silva Pereira—*Rep.* t. 1 pag. 36 nota *(a)*).

(6) Vide Ords. do liv. 4 t. 23 pr., t. 24 § 1, e t. 54 § 3 e 4, e Ass. de 23 de Julho de 1811, além de Silva no respectivo *com.*, que muito convém consultar, e Pegas—*For.* t. 2 cap. 15 n. 17, e cap. 16 n. 50, 63 e 73.

TITULO XXXI.

Quando o réo he obrigado satisdar em Juizo por não possuir bens de raiz.

Se o autor mover demanda contra o réo sobre cousa movel, dizendo que lhe pertence per Direito, intentando sobre ella aução real, ou pessoal, e o réo não possuir bens de raiz seus, que valham tanto, como a cousa movel demandada, sendo o Julgador para isso requerido, constrangerá o réo, que satisfaça com penhores ou fiadores bastantes, que stará a Juizo sobre a cousa demandada, e que a não desbaratará, até o feito ser findo per sentença diffinitiva; de maneira que sendo a cousa julgada ao autor, lhe possa logo ser entregue sem outra detença e difficuldade. E não satisfazendo, porá o Julgador em sequestro a cousa demandada, até o feito ser findo, para ser entregue a quem pertencer(1).

M.— liv. 3 t. 20 pr.

1. E se no caso acima dito o autor renunciar a demanda, ou se afastar della, indo para outra parte, sem deixar Procurador para a proseguir, mandará o Julgador, que seja a dita cousa entregue ao réo, posto que lhe fosse sequestrada condicionalmente, convém saber, até que a dita demanda fosse finalmente determinada (2).

M.—liv. 3 t. 20 § 1.

2. E se algum homem demandar outro por quantia de dinheiro, ou qualquer outra quantidade, e o demandado fôr pessoa suspeita, que não possua bens de raiz, nem tenha bens moveis, que valham tanto, como a quantia, ou quantidade demandada, per que razoadamente se tolha a suspeita de sua absencia, ou fugida, mandará o Julgador ao réo, que satisfaça com penhores, ou fiadores bastantes, de star a Juizo sobre a dita contenda, até que se determine finalmente (3).

M.—liv. 3 t. 20 § 2.

3. E não dando a dita satisdação, fará o Juiz sequestro em qualquer cousa sua, onde quer que fôr achada, que valha tanto, como a cousa demandada. E não lhe sendo achada, nem querendo elle satisdar em

---

(1) Esta Ord. trata da fiança que deve dar o réo, e do arresto e sequestro, quando elle não quizer ou não poder dar garantia ao autor.

Além de Barbosa, e Silva nos respectivos *com.* que convém consultar, vide tambem Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 7 § 19, e t. 3 § 9, Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* tom. 4 cap. 2 art. 7 do § 535 á 545, Almeida e Sousa—*Acç. Sum.* t. 1 pag. 86, 92 e 98, *Diss.* pag. 91, e *Obrig.* pag. 423, Gomes—*Manual Pratico* cap. 20, e Ramalho—*Pratica* p. 2 cap. 12 secç. 1.

(2) Vide Ord. do liv, 4 t. 77 pr.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Reynoso—*Obs.* 37, e Almeida e Sousa—*Acc. Sum.* t. 1 pag. 86 e 92.

Juizo, se ao Juiz parecer, que he pessoa, que facilmente se poderá absentar para outra parte, por se delle não fazer direito, mandal-o-ha prender (1), ou entregar á fiadores idoneos, que o apresentem em Juizo a todo tempo, que requeridos forem, tomando primeiro algum summario conhecimento nos casos, que per testemunhas se podem provar, per que ao menos se mostre conjecturadamente (2) ser o dito réo obrigado ao que lhe he demandado.

M.—liv. 3 t. 20 § 3.

4. E isto, que acima dito he do réo, que deve ser preso, não se entenderá nas mulheres, por quanto por dividas civeis, ainda que nellas sejam condenadas, não podem ser presas (3).

S.—p. 3 t. 4 l. 1.

5. E tudo isto haverá lugar no caso, onde o autor nunca tivesse approvada a pessoa do réo (4). Porque se elle tivesse feito algum contracto com o réo, perque lhe fosse obrigado á dita demanda em tempo, que o réo não tivesse bens de raiz, nem fazenda movel, e o autor fosse disso sabedor, não lhe póde pedir a dita satisdação, nem lhe ha per isso de ser feito sequestro, nem prisão, pois o autor ao tempo do contracto approvou a pessoa do réo, sabendo que era suspeito de se absentar, ou fugir (5).

M.—liv. 3 t. 20 § 4.

TITULO XXXII.

Em que casos poderá o Juiz constranger as partes, que respondam ás perguntas, que lhes fizer em Juizo.

Todo o Julgador póde e deve no começo da demanda, antes que a lide seja contestada, de seu officio, ou á petição da parte, fazer perguntas ás partes, quaes lhe bem parecer (1), para bôa ordem do processo, ou para decisão da causa, segundo vir que o feito requer. E podel-as-ha constranger, que respondam ás ditas perguntas, pondo-lhes pena de dinheiro, ou havendo-as por revéis presentes (2). e procedendo contra ellas no feito á sua revelia, segundo lhe bem parecer, e a qualidade do feito requerer, se não quizerem responder ás perguntas. E no caso da força nova, poderá fazer as perguntas em qualquer parte do Juizo (3).

M.—liv. 3 t. 21 pr. e liv. 1 t. 33 § 1.
S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 1.

1. E quando fizer perguntas em feito crime, ou civel, a alguma parte, as fará perante dous Tabelliães, ou Scrivães, hum, que screva, e outro, que seja presente: e não havendo senão hum, faça-as com elle, e perante duas testemunhas (4).

M.—liv. 3 t. 21 § 1.

2. E se o autor demandar ao réo alguma cousa por sua, assi movel, como de raiz, e o Julgador perguntar ao réo, se a possue, e elle responder que não, e o autor provar o contrario, será logo privado da posse da dita cousa, e será entregue ao autor, até que a demanda finalmente seja determinada sobre a propriedade della, e então será entregue aquelle, a que fôr julgado. a qual pena lhe he dada, porque negou a verdade ao Julgador, como diremos neste Livro,

---

(1) O Ass. de 18 de Agosto de 1774 acabou entre nós com a prisão por dividas civeis, como já havia determinado a L. de 20 de Junho do mesmo anno no § 19.

(2) A suspeita de fuga, não raras vezes fundadas no juramento da parte, autorisa o embargo, mas cumpre ao autor provar depois dentro de trez dias a existencia do debito, e o estado precario do devedor (Moraes—*de Execut.* liv. 1 cap. 4 *com.* 15 e n. 39 á 45, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 1 pag. 598 nota (*a*), Ramalho—*Pratica* p. 2 t. 3 cap. 12 sec. 1 § 3 e Almeida e Sousa—*Acç. Sum.* t. 1 pag. 104, *Execuções* cap. 7 pag. 177.

Vide Ord. deste liv. t. 73 § 2, t. 86 § 15, e liv. 4 t. 54 § 4. e t. 76 pr.

(3) Vide em Silva *com.* n. 134 e seguintes, as limitações desta Ord., Mello Freire—*Inst.* liv. 2 t. 13 § 13, e Almeida e Sousa—*Notas á Mello*, t. 2 pag. 665.

(4) Vide Ord. deste liv. t. 55 § 12, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, maxime o do § 2 deste tit. de n. 55 em diante, e Almeida e Sousa—*Acç. Sum.* t. 1 pag. 99.

(5) Da decisão final sobre o embargo ou arresto cabe sómente appellação no effeito devolutivo (Acc. da Relação da Côrte—de 1º de Agosto de 1865, na *Rev. Jur.* do mesmo anno pag. 356, e de 1866 t. 3 pag. 132).

So cabe aggravo de petição ou instrumento no caso do art. 15 § 7 do D. n. 143—de 1842.

Tanto o embargo como o sequestro se póde fazer durante as ferias (D. n. 1285—de 30 de Novembro de 1853 e Av. de 23 de Agosto de 1860).

Esta providencia não póde ser feita pela Policia, á sua requisição ou com sua intervenção (Av. n. 173—de 7 de Outubro de 1854).

Sequestro contra os Thesoureiros, Collectores remissos e outros tem somente lugar na conformidade do D. n. 657—de 5 de Dezembro de 1849 art. 7. E não só interrompe a prescripção de 40 annos aos devedores da Fazenda (D. n. 857—de 12 de Novembro de 1851, 11 § 1), como neste caso não se pode admittir ordem de *Habeas corpus* (Av. n. 301—de 29 de Desembro de 1851).

Vide Ord. do liv. 4 t. 96 § 12, Res. de 25 de Fevereiro de 1825, e de 8 de Outubro de 1831, e Avs. n. 132—de 15 de Janeiro de 1839, de 17 de Janeiro de 1843, e de 15 de Junho de 1844.

(1) Vide Ord. deste liv. t. 20 § 4 e notas.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 20 § 7.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 48 § 2, sem exigir juramento, e t. 53 § 9.

Consulte-se Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 7 § 21 e 29, e t. 15 § 1.

Moraes Carvalho na *Praxe Forense* nota (252) diz o seguinte:

« Depois que os Juizes se considerarão dispensados de observar a salutar disposição da Ord. do liv. 3 t. 20 § 4 e t. 32 pr., he muito interessante não omittir a requisição do depoimento: só com o auxilio delle tenho vencido muitas causas, que á mingoa de provas caducarião. Cumpre aqui notar que são applicaveis as confissões do depoente as doutrinas que expendemos (nota 249) sobre a confissão qualificada para não se poder dividir a qualidade (Pothier—*Tratado das Obrigações* t. 2 n. 822.) »

(4) Vide Ord. do liv. 1 t. 4 § 20, além de Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 15 § 1.

no Titulo 40: *Do que nega estar em posse da cousa, que lhe demandam* (1).

M.— liv. 3 t. 21 § 2.

3. E depois que a lide fôr contestada, bem poderá o Julgador constranger alguma das partes, que contra sua vontade responda ás perguntas, que lhe fizer para bôa ordem do processo. Porém, não as poderá fazer ácerca da decisão da causa, salvo no depoimento dos artigos; porque neste caso a parte, contra quem os artigos forem feitos será obrigada depôr a elles per juramento dos Evangelhos, como diremos no Titulo 53: *Em que modo se farão os artigos*. Porém nos feitos, que se despacharem em Relação, os Juizes delles poderão em todo o tempo fazer as perguntas, que lhes bem parecer (2).

M.—liv. 3 t. 21 § 3.

TITULO XXXIII.

Das auções e reconvenções (3).

A natureza da aução e reconvenção he, que ambas andem igual passo, e ambas sejam determinadas em huma sentença. Porém primeiro se responderá ao libello do autor, e primeiro será contestado, que o do réo, e pelo conseguinte todos os outros termos e autos judiciaes; e tanto que fôr respondido ao libello do autor, e contestado, logo se responderá ao libello do réo, e a mesma maneira se terá dahi em diante. E quando se dér sentença diffinitiva, primeiro será julgada a aução do autor, e logo a reconvenção do réo, em tal maneira que a aução e reconvenção ambas sejam determinadas em hum tempo e em huma sentença (1).

M.—liv. 3 t. 24 pr.

1. E isto haverá lugar, quando a reconvenção fôr começada, antes que a aução seja contestada, ou logo depois da contestação, antes que o autor faça sua prova; porque se a reconvenção fôr começada depois da aução contestada, e o autor tiver dado sua prova, a reconvenção perderá sua natureza, quanto á esta parte, e não andará igual passo, mas cada huma fará seu curso, como per Direito melhor podér, sem huma aguardar a outra (2).

M.—liv. 3 t. 24 § 1.

2. E dizemos, que a convenção e reconvenção tem outra natureza, convem a saber, se o réo, durante a primeira demanda, quizer demandar o autor, não o poderá demandar em outro Juizo, senão diante daquelle mesmo Juiz, perante quem he demandado: porque não he justo, que o autor, pendendo a primeira demanda, haja de ser molestado por o réo em outro Juizo (3).

M.—liv. 3 t. 24 § 2.

3. E se o réo quizer demandar o autor diante aquelle Juiz, perante quem he demandado, não poderá tal Juiz ser recusado pelo autor, porque pois o elle já escolheu por Juiz na primeira demanda, não he razão que o possa recusar per maneira alguma (4).

M.—liv. 3 t. 24 § 3.

4. Ha hi taes auções, em que não cabe reconvenção, convem saber, convenção de esbulho, guarda e deposito, e accusação de feito crime, em que a Justiça haveria lugar, posto que a parte não accusasse; porque estas convenções são privilegiadas, e não cabe em ellas reconvenção, porque não seja impedida a restituição da cousa esbulhada, ou posta em guarda e deposito, nem accusação de feito crime (5).

M.— liv. 3 t. 24 § 3.

---

(1) Vide Ord. deste liv. t. 48, e do liv. 4 t. 58, além de Barbosa *com.*, e Silva no *com.* no t. 40 deste liv., Macedo—*Dec.* 53, e Almeida e Sousa—*Acç. Sum.* t. 1 pag. 84, 66 e 70.

(2) Vide Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 1b § 1, e Almeida e Sousa—*Execuções* pag. 184.

(3) Sendo a reconvenção uma nova acção he mistér conciliação, ainda que no fôro commercial não seja precisa (D. n. 737 — de 1850, art. 23 § 4, e art. 103), e nem a citação.

Vide Ramalho—*Pratica*. p. 1 t. 11 § 1 nota (c), e Moraes Carvalho—*Praxe Forense* § 170 nota (69) que assim se exprime:

« Sempre como advogado, pratiquei a reconciliação para vir com a reconvenção, porque muito respeito o principio—*quod abundat non nocet*, e sempre curei de acautelar máos resultados; mas sempre segui e sigo, que as reconvenções não carecem de conciliação.

« Ellas são na verdade *novas acções*, mas o art. 161 da Const. *falla em processo*, e não em acção, e o processo já está instaurado quando se trata de reconvenção. Se isto não fôra exacto, era consequencia que tambem devia preceder conciliação á opposição, artigos de preferencia, embargos de terceiro, etc., e em contrario está a pratica de todos os Juizes e Tribunaes. »

Esta doutrina foi adoptada pela Relação da Côrte em Acc. de 22 de Desembro de 1867 (*Rev. Jur.* de 1868 pag. 118 e 120).

O Av. n. 7 — de 11 de Janeiro de 1838 § 2 declarou, que o art. 14 da Disp. Prov., não revogou e nem alterou o que decreta esta Ord., podendo conciliar-se ambas as leis.

Vide tambem o Av. n. 136 — de 28 de Setembro de 1850, e de 6 de Novembro de 1852, sobre a Dizima da Chancellaria que devem pagar as reconvenções.

(1) Vide Ord. deste liv. t. 2 pr., e do liv. 4 t. 78 § 4, além de Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Themudo p. 2 *Dec.* 205, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 7 § 3, Vanguerve—*Prat. Jud.* p. 1 cap. 12 n. 7, Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* cap. 13 do § 135 a 139, e Almeida e Souza—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 251, Ramalho—*Pratica* p. 3 t. 11, Gomes—*Manual Pratico* cap. 29, Paula Baptista—*Processo Civil* § 110, Moraes Carvalho—*Praxe For.* cap. 13, e Sousa Pinto—*Proc. Civ. Braz.* t. 3 cap. 4.

(2) Vide Mello Freire — *Inst.* liv. t. 7 § 30.

(3) Salvo consentindo pelo seu silencio o autor (Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 7 § 30).

(4) A menos que não appareça de novo (Barbosa, e Silva nos respectivos *com.* e Silva Pereira—*Rep.* t. 3 pag. 234 nota *(a)*.

(5) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, quanto as ampliações e limitações desta Ord., Cordeiro—*Dub.* 48 n. 30, Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 7 § 30, Pereira e Sousa — *Prim. Lin.* §§ 136 e 137, Almeida e Sousa — *Seg. Lin.* p. 1 pag. 207, e Ramalho — *Pratica.* p. 1 t. 11 § 5.

5. A reconvenção não ha lugar, nem se póde fazer, salvo, no caso onde ella he de tal natureza, que o Juiz tenha jurisdição para della conhecer, sendo principalmente intentada, assi como no Embaixador, que não póde ser demandado na Côrte durando o tempo de sua embaixada: porém, se elle hi demandar outrem, poderá hi ser reconvindo, se a reconvenção fôr de tal natureza e qualidade, em que o Juiz tenha jurisdição para d'ella conhecer: porque, se ella não coubesse na jurisdição do Juiz, sendo intentada principalmente, em tal caso não haverá lugar a reconvenção por maneira alguma: porque o consentimento do autor, de que he causada a reconvenção, não póde obrar onde a natureza da causa não soffre, que o Juiz tenha nella jurisdição (1).

M.—liv. 3 t. 24 § 4.

6. E se o Juiz conhecer de algum feito, em que segundo Direito deva proceder summariamente, haverá então lugar a reconvenção, se fôr de tal qualidade, em que summariamente se deva proceder. E se a reconvenção fôr tal, que requeira conhecimento ordinario, não se poderá fazer, salvo se o réo renunciar o privilegio da reconvenção per que he outorgado, que ambas procedam igual passo, porque então bem se poderá fazer a reconvenção, mas andará cada huma per seu curso, convem saber, a convenção summariamente, e a reconvenção per via ordinaria, segundo fórma de Direito (2).

M.—liv. 3 t. 24 § 5.

7. E na causa da appellação não ha lugar a reconvenção, porque o appellante vai ao Juiz da appellação por necessidade, entendendo que he aggravado da sentença contra elle dada, e spera ser relevado per appellação (3).

M.—liv. 3 t. 24 § 6.

8. Se dous homens se louvarem em em Juizes arbitros, que hajam de julgar e determinar alguma questão entre elles, não poderá o réo fazer reconvenção contra o autor perante os Juizes arbitros, porque não foram escolhidos por Juizes por o autor sómente, mas por vontade e consentimento de ambos. E por tanto, se fosse per Nós delegado algum Juiz entre duas partes de aprazimento e consentimento de ambos, não poderá a reconvenção ser feita perante o dito Juiz, pois por consentimento de ambos foi delegado: porque a reconvenção não tem lugar, senão quando o Juiz he escolhido por vontade e aprazimento só do autor (1).

M.—liv. 3 t. 24 § 7.

TITULO XXXIV.

Do que demanda em Juizo mais do que lhe he devido.

Todo o que demandar outro em Juizo sobre aução pessoal por qualquer divida, que lhe deva, se demandar maliciosamente mais do que na verdade lhe he devido, vencerá sómente aquella parte, que provar ser-lhe devida, e o réo será absoluto na parte em que se mostrar não ser obrigado: e quanto ás custas, será o autor condenado em ellas em tresdobro na parte, em que o réo fôr absoluto, por demandar maliciosamente o que lhe não era devido, e o réo será condenado sómente nas custas singelas daquella parte, em que fôr condenado. Porém, se o autor antes da lide contestada se descer de demandar o que assi pedia mais do que lhe era devido, podel-o-ha fazer, sem ser condenado em custas em dobro, nem tresdobro, mas pagará as custas singelas, que até li foram feitas, da parte, que couber á quantidade, de que se desceu, quando de todo se não descer da dita demanda. E se se descer de toda a demanda, será condenado em todas as custas singelas.

E quando o demandador por ignorancia, ou simpleza, sem outro engano e malicia, demandar ao réo em Juizo mais de que lhe fôr devido, será condenado nas custas singelas, ou em dobro, segundo a simpleza, ou culpa, em que fôr achado (2).

M.—liv. 3 t. 25 pr.

1. Porém, se o réo provar que o autor com engano o fez obrigar por escriptura publica, ou perante testemunhas, em mais, do que na verdade lhe devia, se o autor per tal obrigação, assi enganosamente

---

(1) Vide Ord. deste liv. t. 4 pr., Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*

O Al. de 21 de Outubro de 1811 no § 4 diz o seguinte:

« Em todos os casos de Embaixadas, legações commissões ordinarias: sou servido declarar, que não deve ter lugar contra o ausente a citação em começo da demanda, seguindo-se á este respeito o que se acha disposto no liv. 3 t. 4 da Ord. do Reino sobre os que vierem á Côrte com embaixada, que tambem he coherente ao que se acha disposto no liv. 3 t. 33 § 5 das reconvenções.

(2) Vide Barboza, e Silva nos respectivos *com.*, Cordeiro — *Dub.* n. 6, 48 ns. 82, 83, e 51 n. 18, e Almeida e Sousa — *Interdictos* pag. 212.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 7 § 30.

(1) Vide nota precedente.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, maxime o do segundo expondo em detalhe as differentes ampliações e limitações á esta Ord., Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 7 § 17, e Almeida e Sousa — *Seg. Lin.* t. 1 pag. 24, *Fasciculo* t. 2 pag. 151.

Pegas no *com.* á Ord. do liv. 1 t. 65 n. 0 diz que para se incorrer nesta penalidade he mistér: 1º que o pedido se faça mentirosa e dolosamente. 2º—que a lide já esteja contestada. 3º que se convença da mentira, e 4º que seja identica a obrigação, e maior que o debito a cobrança, etc.

feita, demandar o réo em Juizo, o réo seja absoluto, assi do que na verdade fôr devido, como do mais, que per engano foi accrescentado. E posto que depois de citado o réo, se queira o autor arrepender, não deixará de incorrer na dita pena(1). E se além do dito engano entrar simulação, incorrerá nas penas conteúdas no Livro quarto, Titulo 71: *Dos Contractos simulados.*

M.—liv. 3 t. 25 § 1.

TITULO XXXV.

Do que demanda seu devedor antes do tempo, á que lhe he obrigado.

Se alguma pessoa citar outra, e dér petição por escripto, ou por palavra contra ella, antes de vir o tempo, ou condição, em que lhe he obrigado fazer, ou pagar alguma cousa (quer o réo pareça em Juizo por si, ou por seu Procurador, quer não), tal pessoa não será recebida em Juizo a fazer tal demanda, e pagará ao citado as custas em dobro, que lhe fez fazer. E se depois que o dito tempo, ou condição vier, o quizer tornar a demandar por mesmo, não será a isso recebido, sem primeiro pagar as ditas custas, se já lhas não tiver pagas. E além disto, haverá o réo todo aquelle tempo, que faltava, para haver de ser demandado, quando o autor primeiramente o demandou, com outro tanto (2).

M.—liv. 3 t. 26.

TITULO XXXVI

Do que demanda o que já em si tem.

Se alguma pessoa fôr obrigada a outra em alguma divida, e lha pagou toda, ou parte della, e o que a recebeu, demandar outra vez o que tem já recebido, e lhe fôr provado (3), seja o autor condemnado, que torne ao réo em dobro tudo o que já delle tinha recebido, com as custas em dobro; ou se lhe ainda he devedor em alguma parte da divida, desconte-se-lhe della o dito dobro, se aquillo que lhe ainda dever, para isso bastar: e não abastando, pague-lho o autor por seus bens. Porem, se o autor antes da lide contestada (1) se quizer descer do que assi pedia, que já em si tinha, podêl-o-ha fazer sem pena alguma, sómente pagará as custas em dobro á parte, que lhe fez fazer, até se descer da demanda.

M.—liv. 3 t. 27 pr.

1. E posto que no fim de sua aucão, ou petitorio do libello, depois de declarar a cousa certa, que pede, proteste (2), ou diga que levará em conta tudo o que o réo mostrar, que tem pago, mandamos que a tal clausula, ou protestação o não possa escusar da dita pena do dobro e custas, se se achar que na quantidade certa que declarou, pedia o que em si tinha.

M.—liv. 3 t. 27 § 1.

TITULO XXXVII.

Que os devedores, a que El-Rei dér spaço, dêm fiança a pagar as dividas.

Quando dermos algum spaço aos devedores, ou aos litigantes (o que não faremos sem justa causa, e por tempo honesto e razoado) o devedor, que tal spaço impetrar, não gozará delle, sem dar fiança bastante em Juizo, ou penhores para segurança e pagamento da divida, acabado o spaço; a quál fiança será obrigado a dar, tanto que pola divida fôr requerido, e não será relevado de a dar posto que seja abonado, e tenba bens em abastança para a divida (3).

M.—liv. 3 t. 79 pr.

---

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 8 § 9 e 10, e liv. 4 t. 1 § 8.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, maxime o do segundo, onde vem notadas differentes limitações á esta Ord., Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 7 § 17, e Almeida e Sousa—*Morgados*, pag. 43.

Mas se sobrevier cousa que autorise a cobrança antes da expiração do termo, como se o devedor se torna suspeito, etc., não tem lugar esta Ord. (Silva Pereira—*Rep.* t. 1 pag. 13 nota *(c)*. Teixeira de Freitas na *Consolidação* art. 828 nota (1), diz que tem visto condemnações nas custas em dobro, porèm não na pena desta Ord. de fazer esperar ao credor.

(3) He praxe antiga pedir o réo em reconvenção a pena desta Ord. (Pegas—*de Majoratu* cap. 6 pag. 368 col. 2), o que já confirmou um aresto do Supremo Tribunal; mas, observa Teixeira de Freitas, quasi nunca os Juizes attendem a taes pedidos.

Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com*., Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 7 § 17, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 26.

(1) Cumpre entender da verdadeira contestação da lide feita pela parte, e não da que resulta do processo nos termos da Ord. deste liv. t. 51.

Vide Pegas—*For.* t. 3 cap. 86 n. 42.

(2) Estes protestos não obstante a Ord. são, como assegura Teixeira de Freitas, muito usados em nossa praxe.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 4 § 8, e liv. 4 t. 5 § 8, Phœbo p. 1 *ar.* 116, e Almeida e Sousa—*Diss.* pag. 86, *Notas à Mello* t. 1 pag. 96, *Seg. Lin.* t. 1 pag. 171, e t. 2 pag. 203.

O Ass. de 15 de Fevereiro de 1791 desobrigava os credores estrangeiros destas moratorias.

Sómente o Thesouro Nacional em suas dividas pode conceder moratoria ou espera (D. n. 736—de 20 Novembro de 1850, art. 2 § 9).

Mas se o devedor a obtêm, ou para pagar por prestações, a execução não fica suspensa, mas e tão somente a arrematação, salvo ordem expressa do Thesouro em contrario (Reg. dos Contos art. 79, Av. n. 68—de 24 de Agosto de 1844 e n. 137—de 18 de Dezembro de 1845, e Instruc. da Direct. Geral do Contencioso de 31 de Janeiro de 1851, art. 26).

Vide Perdigão Malheiros—*Manual do Procurador dos Feitos* § 136 nota (278).

A L. n. 628—de 17 de Setembro de 1851 art. 37 tambem permitte ao Thesouro o concedê-la aos fiadores dos Thesoureiros, Collectores etc.

1. E sendo o devedor, que impetrar o spaço, já condenado per sentença, que passou em cousa julgada, poder-se-ha fazer per ella execução nos bens do fiador, acabado o spaço, não sendo achados em abastança bens do principal devedor, sem contra o fiador se ordenar outro processo, mas será citado e ouvido summariamente sem outro strepito, nem figura de Juizo. E sendo o devedor já penhorado ao tempo, que lhe dermos o dito spaço (1), se guardará o que dissemos no Livro segundo, Titulo 52: *Da ordem, que os Sacadores delRey terão*, etc.

M.—liv. 3 t. 79 § 1 e liv. 2 t. 31 § 16.

2. E quando o devedor, que impetrar o spaço, não fôr ainda per sentença condenado, o que fiar, para o devedor poder gozar do spaço, não será executado por tal fiadoria, sem que o devedor impetrante seja demandado e condenado per sentença. E não sendo achados ao principal devedor bens para satisfação da divida, poderá ser demandado e executado o fiador, sendo primeiro condenado per sentença per via ordinaria, assi como qualquer outro fiador de contracto (2).

M.—liv. 3 t. 79 § 2.

3. E sendo algum devedor por razão de contracto, em que tenha renunciado qualquer spaço, ou graça, que de Nós houvesse impetrado, ou ao diante impêtrasse, não poderá gozar do spaço, posto que depois da obrigação o impetrasse; salvo se na Carta do spaço, que lhe outorgarmos, fôr feita expressa menção da dita renunciação, e sem embargo della mandarmos, que o impetrante goze do dito spaço, o qual não entendemos dar em taes casos, senão com muita razão e justa causa.

M.—liv. 3 t. 79 § 3.

4. E pelo mesmo modo, se o devedor fôr obrigado pagar a seu credor a tempo certo, Nós lhe poderemos tolher aquelle tempo, e mandar que pague logo, não sendo o spaço muito grande; porque sendo muito grande, não o tiraremos de todo, mas podêl-o-hemos abbreviar, e tirar delle a parte, que nos pâreça, que por alguma justa causa se deva tirar.

M.—liv. 3 t. 79 § 4.

5. E quando houvermos por nosso serviço spaçar geralmente os feitos e demandas de alguns, que forem a guerra, ou em armadas feitas per nosso mandado, não serão obrigados dar fiança (3).

M.—liv. 3 t. 79 § 5.

6. E não se entenderá taes spaços serem concedidos nos feitos, que a Nós pertencerem (1), nem em os que forem findos per sentenças, nem em os feitos das forças, roubos, guardas, depositos, soldadas, jornaes de servidores, nem em os feitos que os devedores trouxerem com outros, que nos forem servir nas ditas armadas, ou guerras, salvo se expressamente fôr declarado, que o tal spaço haja tambem lugar nos ditos casos.

M.—liv. 3 t. 79 § 5.

TITULO XXXVIII.

Do que impetrou graça d'El-Rey para não ser demandado até certo tempo, como usará della contra si.

O devedor, que impetrar de Nós graça, per que geralmente não possa ser demandado por seus credores até certo tempo, não poderá demandar devedor seu algum, durando o dito tempo, porque elle deve usar com seus devedores do direito, que impetrou contra seus credores.

E isto haverá lugar, posto que elle não use dessa graça, que assi impetrou, porque não foi demandado por algum seu credor, durando o dito tempo, e por conseguinte não usou della, porque lhe não foi necessario, por não vir caso, em que della podesse usar. Mas no caso, em que o que impetrou a graça, ao tempo, que começou a demândar seus devedores, já tinha deixado de usar della, por a renunciar expressamente, ou porque sendo demandado por seu credor, respondeu á demanda, e pagou a divida, não querendo usar do spaço, que tinha, poderá livremente demandar seus devedores, durando o tempo da graça: e não será obrigado usar della contra si, pois não quiz usar della por si contra seus credores (2).

M.—liv 3 t. 77 pr.

1. E se o devedor impetrar a dita graça contra hum, ou contra certos seus credores, usará della contra si em as dividas sómente, que lhe deverem aquelles, contra quem elle a impetrou. E querendo elle demandar cada hum delles, durando o tempo de sua graça, não será recebido á demanda em outra tanta quantidade, como fôr aquella, que elle deve, sobre que impetrou a dita graça.

M.—liv. 3 t. 77 § 1.

2. E isto que dito he no principio deste titulo, haverá lugar nos casos, em que o

(1) Vide Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 5 § 8, e Almeida e Sousa—*Proc Execut.* t. 1 pag. 128.

(2) Vide Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 5 § 8.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 5 § 8 nota.

(1) Vide Barbosa e Silva nos respectivos *com.*, e Mello Freire—*Inst* liv. 4 t. 5 § 8.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello—*Inst* liv. 1 t. 4 § 8, e liv. 4 t. 5 § 8, Almeida e Sousa—*Notas á Mello* t. 1 pag. 95, e *Seg. Lin.* t. 1 pag. 171.

devedor impetrar a graça, e a seu requerimento e petição lhe fôr outorgada: porque sendo outorgada sem seu requerimento, assi como se por causa da guerra (1), ou de alguma armada dessemos geral spaço aos que em ella fossem em todas suas dividas e demandas por tempo certo, poderão os taes devedores, a que tal spaço geral fôr dado, demandar nelle seus devedores; e não serão obrigados usar do dito spaço contra si, se elles não usaram delle contra seus credores, quer por não quererem, quer por não poderem, nem vir caso, em que lhe fosse necessario usar de tal spaço, que sem seu requerimento foi outorgado contra seus credores. E usando elles do spaço contra seus credores, posto que seja spaço geral, e sem seu requerimento outorgado, serão obrigados usar delle contra si, e não serão recebidos a demandar seus devedores, durando o dito spaço.

M.—liv. 3 t. 77 § 2.

3. E sendo caso que o Tutor, ou Curador de algum menor, ou desasisado, ou de qualquer outro, que fôr regido per Tutór, ou Curador, impetrar para cada hum dos sobreditos a dita graça, não lhes empecerá essa graça para serem obrigados usar della contra si, salvo em quanto lhes trouxesse proveito com effeito, e mais não.

M.—liv. 3 t. 80 § 3.

4. Outrosi, se algum Procurador sem auctoridade expressa, ou special mandado daquelle, cujo Procurador fôr, impetrar semelhante graça para aquelle, que o fez Procurador, não empecerá á pessoa, em cujo nome fôr impetrada, nem será obrigado usar della contra si, salvo se a elle per algum modo approvar e confirmar, usando della, porque então lhe empecerá, como se elle mesmo a impetrasse. E o Procurador, que a tal graça sem special mandado impetrou, será obrigado usar della contra si mesmo, assi como se a houvesse impetrado para si.

M.—liv. 3 t. 80 § 4.

5. E se o devedor, que impetrou spaço, que não possa ser demandado até certo tempo, tiver dado fiador ao credor, não aproveitará ao fiador a tal graça, por ser pessoal, e outorgada á pessoa do devedor, e não pôde passar á outra pessoa, e deve ser imputado ao devedor, que a impetrou, porque não fez em ella menção do fiador (2).

M.—liv. 3 t. 80 § 5.

6. E posto que a graça assi impetrada não passe segundo Direito aos herdeiros do impetrante, por ser privilegio pessoal, que não passa da pessoa que o impetra (1), passa porém a pena desta Lei, assi aos herdeiros do impetrante, como daquelle, contra que foi impetrada; assi como se os herdeiros do impetrante quizerem demándar alguns devedores daquelle, que impetrou a graça, não os poderão demandar, durando o tempo da graça, assi como elle mesmo impetrante, se vivo fôra, os não podera demandar. E pela mesma razão o impetrante não poderá demandar, durando o tempo da graça, os herdeiros daquelle, contra quem a impetrou.

M.—liv. 3 t. 80 § 6.

TITULO XXXIX.

Do que trespassa em algum poderoso a cousa, ou direito, que nella tem (2).

Se algum tiver aução real, ou pessoal contra outro, e antes da demanda começada, a ceder, ou trespassar em algum poderoso por razão do Officio (3), perca toda a aução e direito, que nella tiver. E o que a dita cessão fizer, e o a que fôr feita, nunca jámais poderão usar de algum direito, que nella tiverem, porque todo havemos por perdido. E além disto, ao Official nosso, que tal cousa fizer, daremos a pena que acharmos que per direito merece (4).

M.—liv. 3 t. 81 pr.

---

(1) Concedida a moratoria nestes casos *motu proprio* o devedor não he obrigado a dar fiança (Silva *com.* n. 2), o que não succede em outros casos, posto que diga o mesmo Silva, que na praxe he mui differente o estylo.

Vide Ord. deste liv. t. 37 § 5.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 5 § 8, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 2 pag. 334 nota (c).

O que não procede nas moratorias dadas pelos credores ao devedor (Portugal—*de Donat.* t. 2 cap. 42 n. 52).

(1) Vide Silva *com.*, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 5 § 8.

(2) Vide Ord. do liv. 3 t. 28 § 2, e do liv. 4 t. 10 Phæbo—p. 1 *dec.* 37, e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* t. 2 pag. 71, e *Fasciculo* t. 2 pag. 164.

A doutrina deste tit. foi ainda consagrada no Ass. de 23 de Novembro de 1769, onde se declara, que o cessionario não usa do privilegio de fôro nas dividas cedidas, não sendo o cedente semelhantemente privilegiado.

Teixeira de Freitas na *Consolidação* nota (1) ao art. 585 § 6 diz sobre esta Ord. o seguinte:

« Supprimo por não vigorarem *actualmente*, as disposições da Ord. do liv. 3 t. 39 sobre a compra de acções por pessoas poderosas. »

Em quanto não fôr revogada a L. de 20 de Outubro de 1823, como admittir--se semelhante proposição?

Aqui addicionaremos o que diz o § 14 da L. de 18 de Agosto de 1769.

(3) *Poderoso por rasão do seu Officio.* Silva no *com.* n. 2 á esta Ord. assim define esta especie de *Poderosos:*

« Dicitur autem *potentior ratione officii* ille, qui ratione officii cui præest, habet merum, *vel* mistum imperium, qua de causa terribilis adversario esse potest. »

(4) Esta pena não foi consagrada no nosso Codigo Criminal.

Vide sobre esta Ord. Barbosa, e Silva nos respectivos *com.* cujas ampliações e limitações convem consultar; Mello Freire—*Inst.* liv. 2 t. 3 § 65, e *Hist.* § 26, e Almeida e Sousa—*Supp. ás Seq. Lin.* pag. 71, *Fasciculo* t. 1 pag. 306, e t. 2 pag. 24 e *Dir. Emph.* t. 1 pag. 187.

1. E pela mesma maneira, se o possuidor de alguma cousa receando ser por ella demandado, a trespassar em algum poderoso por razão do Officio, por dar á seu adversario mais duro contendor, perderá o direito, que nella tiver, e será applicado a seu adversario (1).

M.—liv. 3 t. 84 § 1.

2. E se a cessão,ou trespassação da aução fôr feita em pessoa poderosa, não por razão do Officio,mas por qualquer outra razão (2), assi como Cavalleria, ou outra dignidade (3), ou privilegio(4),mandamos que aquelle,á que tal cessão, ou trespassação fôr feita, não possa della usar, nem seja por ella recebido á demanda, e o que a fizer, faça sua demanda, se quizer, assi como a faria antes de sua cessão; porém, não a poderá fazer senão per si mesmo, e não será recebido a ella por Procurador: porque isto lhe damos por pena por a cessão e trespassação,que assi fez enganosamente ao poderoso, por defraudar a outra parte, cuidando de lhe dar duro adversario, per que seu direito fosse danificado.

M.—liv. 3 t. 84 § 2.

3. E se algum, sperando, ou receando ser demandado per aução real, ou pessoal, cedesse ou trespassasse a cousa possuida, ou direito, per que se entendia defender, em alguma pessoa poderosa sem Officio (5), tal cessão e trespassação não valerá de Direito; e aquelle, a que fôr feita, não poderá della usar, por ser feita enganosamente para danificar a outra parte, dando-lhe adversario, com que não podesse alcançar direito, ou o alcançasse com grande trabalho; e sem embargo da dita cessão, e trespassação assi feita, poderá o autor demandar o que stava em posse da cousa trespassada,como se a trespassação não fosse feita.

M.—liv. 3 t. 84 § 3.

TITULO XL.

Do que nega star em posse da cousa que lhe demandam.

Sendo algum demandado em Juizo per aução real por cousa, que possúa, e sendo perguntado pelo Juiz se stá em posse della, o negar, provando o autor, como elle stava em posse della, logo sem outro processo, nem libello, nem contestação será privado da posse da dita cousa(1),e será trespassada ao autor, e se o réo quizer haver a cousa, será feito do réo autor, e do autor réo. E isto foi assi dado por pena ao réo, por negar ao Juiz possuir a cousa, e lhe ser provado o contrario(2).

M.—liv. 3 t. 90 pr.

1. E isto haverá lugar, quando o réo negar em Juizo possuir a cousa, e o autor lhe provar o contrario; mas se o réo, depois que houver negado possuil-a, antes que o autor prove o contrario, confessar star em posse della, não haverá a dita pena; porque, pois o autor foi relevado de dar prova, não se póde com razão aggravar, por o réo ser relevado da pena, porém, poderá o autor, se quizer, dizer que não quer aceitar a confissão assi feita pelo réo, e que quer dar sua prova, como o réo a possue. E recusando o autor de aceitar a dita confissão, o réo será privado da posse, como dito he. E fazendo o réo confissão, depois que o autor tiver provado, como stava em posse da cousa, já a tal confissão lhe não aproveitará, mas será privado da dita posse (3).

M.—liv. 3 t. 90 § 1.

2. E no caso, onde o autor tivesse provado, como o réo stava em posse da cousa, e o réo dissesse e allegasse ser sua, offerecendo-se a o provar logo sem outra dilação, já a tal razão lhe não aproveitará, nem será recebido a ella; porque este caso em Direito specialmente he privilegiado, assi como o caso de esbulho, onde a tal razão não se recebe, mas o esbulhado antes de outra cousa he restituido á sua posse, de que foi esbulhado (4).

M.—liv. 3 t. 90 § 2.

---

(1) Vide Mello Freire—*Inst.* liv. 4. t. 7 § 25, e Almeida e Sousa—*Fasciculo* t. 2. pag. 24.

(2) *Pessôa poderosa*, não por rasão do Officio, *mas por qualquer outra rasão.*

Neste caso estão os homens ricos (Silva *com.* n. 6).

(3) Os Nobres,e os condecorados em qualquer das trez Ordens Militares, de Christo, Santiago, e de Aviz.

(4) Como os Clerigos, os estudantes, as viuvas, orphãos, etc. (Silva *com.* n. 3, e Pegas—*com.* á Ord. deste liv. t. 12 § 1).

Vide Ass. de 23 de Novembro de 1769 em nota á rub. desta Ord., e Almeida e Sousa *Fasciculo* t. 2 pag. 24.

(5) *Poderoso sem officio*, como os notados no § precedente ex: os ricos.

Vide Silva *com.*,Almeida e Sousa—*Fasciculo* t. 2 pag. 24. e Borges Carneiro—*Dir. Civ.* liv. 1 t. 32 § 274.

(1) Teixeira de Freitas na *Consolidação* art. 919 diz que esta disposição não se observa no fôro.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 32 § 2, e Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Macedo—*Dec.* 53, Pegas—*For.* cap. 3 n. 496, e Almeida e Sousa—*Acç. Sum.* t. 1 pag. 70, e *Denuncias* pag. 77.

Silva Pereira no *Rep. das Ords.* t. 3 pag. 671 nota (*b*), diz que esta disposição tem lugar ainda quando o réo diga que possue em nome de outro, e se prove que a posse he no seu, salvo dizendo por erro ou ignorancia.

(3) Vide Cordeiro—*Dub.* 47 n. 6 e 7, Almeida e Sousa—*Acç. Sum.* t. 1 pag. 373, *Obrig.* pag. 454, e *Denuncias* pag. 77.

(4) Vide Ords. deste liv. t. 48, t. 78 § 3, e do liv. 4 t. 54 § 4, e t. 58 pr., Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Cordeiro—*Dub.* 45, n. 15, e 47 n. 3 e seguintes, Mello Freire—*Inst.* liv. 4. t. 6 § 30 e 31. e Almeida e Sousa—*Interdictos*, pag. 7 e 178, e *Diss.* pag. 334.

Teixeira de Freitas na *Consolidação* art. 921 diz, que não ha exemplo no fôro deste modo de proceder.

Ainda que appareça 3º Embargante oppondo excepção de dominio, não embaraça a posse do esbulhado (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 2 pag. 264 nota (*a*).

3. E depois que, no caso acima dito, o autor fôr entregue da posse, se o réo quizer provár, como a cousa he sua, e lhe pertence de direito, será recebido á isso em novo Juizo, e ser-lhe-ha feito cumprimento de direito; e poderá ainda em esse novo Juizo mudar a negação sobre a posse, e dizer que stava em posse da cousa, se se entender ajudar da posse, por dizer que a possuio por muitos tempos com algum titulo, de que se possa causar prescripção, por conservação de todo seu direito, ou por alguma outra razão, de que se possa com direito ajudar (1): porque sem embargo, que seja em si contrario, podel-o-ha fazer, pois que os Juizes são diversos, ainda que seja entre as mesmas pessoas: com tanto que allegue justa razão, per que se mova a revogar a dita confissão, assi como allegando ignorancia córada por causa de alguma justa rázão, que houve, a não saber que possuia a dita cousa ao tempo, que negou possuil-a.

M.—liv. 3 t. 90 § 3.

TITULO XLI.

Da restituição, que se dá aos menores de vinte e cinco annos contra sentenças injustas, e como devem ser citados.

Se contra algum menor de vinte cinco annos (2) fôr dada injustamente alguma sentença, assi como se os autos do processo fossem justamente ordenados, e por elles o menor não recebesse aggravo, e segundo os merecimentos do processo houvera de sahir a sentença por elle, e sahio contra elle, poderá pedir restituição contra a sentença, a qual lhe será concedida (3), e por ella tornado ao stado, em que era, antes da sentença ser contra elle dada.

M.—liv. 3 t. 86 pr.

1. E bem assi onde o menor fosse leso, e danificado ácerca dos autos do processo, assi como em interlocutoria contra elle dada, da qual nunca appellou per si, nem per outrem, ou deixou de allegar alguma razão no feito, ou deixou de dar sua prova, a qual se déra, ou allegara, houvera vencimento delle, em estes casos, e em outros semelhantes, será restituido sómente ao auto, em que assi foi leso, e recebeu dano, e não contra a sentença: porque a sentença em tal caso foi dada segundo os merecimentos do processo, e assi o menor não recebeu dano della, mas sómente dos autos precedentes, e por tanto contra elles será restituido. A qual restituição feita contra elles, será per conseguinte emendada a sentença, porque toda sentença deve ser dada segundo os autos do processo, e o que por ás partes fôr allegado, provado e confessado (1).

M.—liv. 3 t. 86 § 1.

2. E tudo isto, que dito he, haverá lugar no caso, onde o menor houvesse tratado todo seu feito per seu Tutor, ou Curador, ainda que a tempo da publicação da sentença não fosse presente, porque se o feito fosse tratado por elle mesmo sem autoridade do Tutor, ou Curador, a sentença dada contra elle será per Direito nenhuma, e assi não será necessario restitituição contra ella; porque regra geral he, que ao que tem remedio ordinario no que requere, não lhe será dado e outorgado remedio extraordinario: porque onde o menor não he legitimamente defeso, tem per Direito remedio ordinario para em todo tempo dizer, que a sentença contra elle dada he nenhuma(2). E portanto não lhe será outorgado outro remedio extraordinario, como he o beneficio da restituição, que he outorgado aos menores no dano, que receberam por causa da sua menor idade (3).

M.—liv. 3 t. 86 § 2.

3. E quando a aução fôr real, postoque o autor seja mettido em posse da cousa demandada, poderá o menor usar do beneficio de restituição, e haver emenda do dano, que por culpa, ou negligencia de seu Tutor, ou Curador receber, por seus bens, ou do Juiz, que tal Tutor, ou Curador deu (4).

M.—liv. 3 t. 86 § 4.

4. E sendo pedida restituição por algum menor contra alguma sentença dada contra elle, ou pedida contra alguns autos do processo, porque a sentença merecesse por conseguinte ser revogada, tanto que a resti-

---

(1) Vide nota (2) ao pr. deste titulo.

(2) Presentemente a idade maior he de 21 annos (Res. de 31 de Outubro de 1831).

(3) Mas he mister mostrar lesão.

Vide Ord. deste liv. t. 20 § 42, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 2 t. 13 § 1 e 8, liv. 3 t. 14 § 11, e liv 4 t. 7 § 22, e t. 20 § 2, Silva Pereira—*Repert. das Ords.* t. 3 pag. 503 nota (*a*).

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 2 t. 13 § 8, liv. 4 t. 20 § 2, e t. 23 § 12, Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* notas (598) e (882), e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 2 pag. 171, e *Obrig.* pag. 156.

(2) Salvo se a sentença lhe fôr favoravel, excluindo-se somente se houver sido proferida durante a infancia (Silva Pereira—*Rep.* t. 3 pag. 505 notas (*c*) e (*b*).

(3) Se o menor tem outro remedio ordinario, para se reparar a sua lesão, não pode demandar logo o extraordinario de restituição.

Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Moraes—*de Execut.* liv. 2 cap. 20 n. 61, Silva Pereira—*Rep.* t. 3 nota (*a*) pag. 506, Mello Freire—*Inst.* liv. 2 t. 13 § 6 e 8, liv. 4 t. 20 § 2, Almeida e Sousa—*Censos* pag. 133, *Acç. Sum.* t. 1 pag. 125, *Fasciculo* t. 1 pag. 296, e *Seg. Lin.* t. 1 pag. 391, *Notas á Mello* t. 2 pag. 643 e *Obrig.* pag. 156, Borges Carneiro—*Dir. Civ.* liv. 1 t. 26 § 229, e Correa Telles—*Dig. Port.* t. 2 de n. 773 a 810.

(4) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Pegas—*For.* t. 1 cap. 3 de n. 670 em diante, Guerreiro — *de Dat. Tut.* liv. 5 cap. 35, Mello Freire—*Inst.* liv. 2 t. 11 § 16 e 17, e t. 13 § 3 e 9, e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* t. 2 pag. 585.

tuição a Nós fôr pedida, e sobre ello mandado tomar informação, ou fôr pedida aos Juizes, a que o conhecimento pertencer, e elles tiverem deferido á petição, ou embargos, mandando que a outra parte contrarie; logo será spaçada a execução da dita sentença, se ainda não fôr feita, até que a questão da restituição seja de todo finda e desembargada. E quando fôr achado que lhe ha de ser denegada, far-se-ha a execução segundo fórma da sentença (1). O que haverá lugar, quando a restituição fôr pedida em nome de algum furioso, prodigo, ou mentecapto, ou por alguma pessoa, que conforme a Direito goze do beneficio da restituição (2).

M.—liv. 3 t. 86 § 5.

5. E isto não haverá lugar, quando a restituição fôr pedida maliciosamente para dilatar a execução, ou quando fôr pedida por algum casado por respeito de sua mulher ser menor; porque em taes casos não será dilatada a execução por causa da restituição assi pedida, mas será logo a sentença executada (3), dando primeiro o vencedor satisdação solemne com penhores, ou fiadores bastantes, que sendo o menor depois achado leso, de modo que mereça haver o dito beneficio de restituição, e a dita sentença per algum modo deva ser revogada, possa o menor cumpridamente haver satisfação de todo seu direito, e o effeito do beneficio de restituição assi outorgado (4).

M.—liv. 3 t. 86 § 6.

6. E em todo caso, que o menor se diga leso per alguma sentença, ou per alguns autos do processo, que se tratarem antes de ser de idade cumprida de vinte cinco annos, deve pedir a restituição até idade de vinte cinco annos, e mais quatro annos que são vinte nove, porque aquelles quatro lhe são outorgados, além da legitimo impedimento (1), que a não podesse pedir, porque então será provido, segundo fôr achado por Direito, que o deve ser. A qual restituição poderá pedir perante Nós per simples informação, ou perante os Juizes ordinarios, ou delegados, que o feito principalmente desembargaram. E se os Juizes, que deram a sentença, forem compromissarios, seja pedida perante Nós, ou perante os ordinarios desse lugar, onde esse feito principalmente foi desembargado (2).

M.—liv. 3 t. 86 § 6.

7. E as restituições, que se concederem aos menores, ou outras pessoas, que conforme a Direito gozam do beneficio da restituição, não se concederão senão nos casos e na fórma, que o Direito manda (3), nem outrosi se concederá em caso algum mais que huma só restituição.

L. de 18 de Novembro de 1577 § 3.

---

(1) Estando a execução já feita não se altera até annullar-se a sentença executada, ainda que esta seja de partilha, como se vê do § 8 deste titulo, e Ord. do liv. 4 t. 96 § 22.

Vide Valasco—*Cons.* 112 n. 6, e *de Part.* cap. 32, Barbosa—*com.* á Ord. do liv. 4 t. 36 § 22, Guerreiro—*de Divis.* liv. 8 cap. 12, n. 13, Silva *com.* á esta Ord., Moraes—*de Execut.* liv. 1 cap. 4, n. 124; e liv. 6 cap. 5 n. 25 e cap. 9 n. 7, 40 e 41. Gomes—*Diss.* á Ord. deste liv. t. 87 n. 16 e Almeida e Sousa—*Execuções* pag. 231.

Consulte-se alem dos autores apontados, Mello Freire—*Inst* liv. 2 t. 13 § 8, liv. 4 t. 22 § 15, t. 23 § 12, Almeida e Sousa—*Acç. Sum.* t. 1 pag. 128, *Notas á Mello* t. 2 pag. 607, 646, 648, e 662, e *Obrig.* 445; alem de Silva Pereira—*Rep.* t. 3 pag. 507 nota (6), onde se lê que aos maiores tambem se concede este beneficio *ex causa generali*, o que consta de um *ar.* citado pelo Dez. João Alvares de Costa em nota á este §, assim exprimindo-se:

« O mesmo que os embargos recebidos pela restituição da *clausula geral* devião fazer suspender, por quanto toda a restituição *ponit in pristino statu*, e a da clausula geral concedida tinha os mesmos effeitos, *ex Oddo*, julgamos na causa de D. Antonio da Silveira em 17 de Desembro de 1729, *uno ex Dominis contradicente.* »

(2) O Ass. de 29 de Março de 1814 negou ás viuvas este beneficio, bem que Silva no *com.* n. 52 declare, que ellas gosam desse beneficio, antes de haver sentença passada em julgado.

(3) Silva no *com.* n. 4, Valasco—*de Part.* cap. 39 n. 51 sustentão, que havendo damno irreparavel, suspende-se a execução.

(4) Vide Barbosa e Silva nos respectivos *com.*, Guerreiro—*de Divis.* liv. 8 cap. 12 do n. 21 em diante, Mello Freire—*Inst.* liv. 2 t. 13 § 8, Almeida e Souza—*Acç. Sum.* t. 1 pag. 128, e *Notas á Mello* t. 2 pag. 646.

(1) Vide Ord. deste liv. t. 91 § 1, e do liv. 4 t. 79 § 2.

Tambem se permitte o beneficio pela segunda vez, se pela primeira foi requerido incidentemente.

(2) Vide Barbosa e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 pag. 509 notas (*a*) e (*b*), 510 nota (*a*), e 511 nota (*a*), Guerreiro—*de Divis.* liv. 3 cap. 3, Mello Freire—*Inst* liv. 2 t. 13 § 8, Almeida e Souza—*Acç. Sum.* t. 1 pag. 128, e *Notas á Mello* t. 2 pag. 653, e Cordeiro—*Dub.* 53 de n. 64 em diante.

(3) Vide Ass. de 29 de Março de 1814, Barbosa e Silva nos respectivos *com.*, Cordeiro—*Dub.* 44 n. 3, Mello Freire *Inst.* liv. 2 t. 13 § 8 e 9 e liv. 4 t. 23 § 12, e Almeida e Souza—*Acc. Sum.* t. 1 pag. 128, *Fact.* t. 1 pag. 295, e *Notas á Mello* t. 2 pag. 663.

Silva Pereira no *Rep. das Ords.* t. 3 pag. 511 nota (*b*) aponta differentes casos em que este beneficio não he concedido, e aqui reproduzimos em resumo:

1.—não havendo lesão legitima provada.

2.—contra pessoas á quem se deve reverencia ex: pai, patria, patrono, etc.

3.—contra venda em hasta publica.

4.—contra a omissão da excepção *declinatoria fori.*

5.—contra cousa, cujo damno ou lucro dependa de evento futuro.

5.—contra a negligencia que houve em resgatar seu pai.

7.—contra perdão dado por injuria feita.

8.—contra declaração dolosa que fez, dizendo ser de maior idade.

9.—contra a liberdade dada, visto como esta he mais favorecida, que o direito do menor.

10.—contra negocio feito em nome alheio.

11.—ou no proprio nome, sendo commerciante.

12.—contra disposição de Direito, sendo o menor formado.

13.—contra o proprio dólo.

14.—por continuar obra nova, depois de nunciado.

15.—contra omissão de prova em via executiva de dez dias.

16.—contra outro menor, ou contra Igreja.

17.—contra o contrahimento de matrimonio, ainda que o não tenha consummado.

18.—contra o ingresso em Religião.

19.—contra o proprio juramento.

8. E mandamos que, quando se houver de tratar em Juizo alguma causa civel, ou crime de algum menor de vinte cinco annos, se o dito menor fôr réo, e ainda não passar de quatorze annos, sendo varão, ou de doze, sendo femea (1), seja citado seu Tutor, se o tiver; e não o tendo, o que quizer demandar, requererá, que lhe seja dado para o citar, e não será necessario ser o menor citado. E sendo maior de quatorze annos, ou a femea de doze, será citado o mesmo menor, e mais seu Curador, se o tiver; e o não tendo, o mesmo, que o quizer demandar lho fará dar. E por o mesmo modo, quando o menor de quatorze annos fôr autor, não será ouvido per si em Juizo, mas o seu Tutor demandará por elle, e valerá o Juizo sem procuração do menor (2).

E sendo o menor de quatorze annos, então será necessario (postoque seu Curador queira fazer por elle a demanda) apparecer elle menor em Juizo, e fazer seu Procurador com autoridade do Curador, ou do Juiz do feito, ou nossa (3), a qual bastará sem outra procuração do Curador; e não tendo Curador, o Juiz, que da causa houver de conhecer, o notificará ao Juiz dos Orfãos para lho dar, e com sua procuração, ou autoridade seguir sua demanda (4). E sendo de outra maneira, o Juizo tratado em qualquer dos casos deste paragrapho, os taes autos, e sentenças por elles dadas, serão nenhumas. E isto se não entenderá no menor, que impetrou de Nós graça para ser havido por maior, ou que fôr casado, sendo de vinte annos, porque estes taes são havidos por maiores (5).

M.—liv. 3 t. 86 § 2.

9. E nos ditos casos, posto que tenha Tutor ou Curador, será dado juramento ao seu Procurador, se o tiver, que bem e verdadeiramente procure por o menor. E sendo o feito tratado á revelia de algum menor, ou de seu Tutor, ou Curador, o Juiz da causa dará hum Procurador da sua audiencia, que lhe melhor parecer, por Curador á lide, e lhe dará juramento, que bem e verdadeiramente procure a causa; o qual Procurador haverá informação do Tutor, ou Curador, que o menor tiver, ou lhe fôr dado, e defenderá o menor o melhor que podér (1).

E sendo o feito tratado, sem lhe ser dado Curador á lide na fórma sobredita (2), serão os autos e sentenças, per os ditos actos dadas, nenhumas. E não vindo o Tutor, ou Curador para dar informação ao Procurador, e por isso se der sentença contra o menor, pela qual se requeira execução, mandamos que a execução da sentença assi dada se faça nos bens do tal Tutor, ou Curador(3), e não nos bens do menor. E não tendo o Tutor, ou Curador, bens, em que se a execução possa fazer, se faça nos bens do Juiz, que tal Tutor, ou Curador deu.

E não tendo o Juiz, ou seus herdeiros (se já fôr fallecido), bens, em que se a execução possa fazer, então se faça nos bens do menor, ficando-lhe resguardado seu direito para poder pedir restituição *in integrum*, que per Direito lhe he outorgada; e assi para poder haver e menda e satisfação do dano, que recebeu por culpa, ou negligencia de seu Tutor, ou Curador, per seus bens, ou do Juiz, que o deu, ou de seus herdeiros.

M.—liv. 3 t. 86 § 4.

TITULO XLII.

Do orfão menor de vinte cinco annos, que impetrou graça d'El-Rey para ser havido por maior.

Tanto que o orfão varão chegar á vinte

20.—contra o que pertence ao seu officio, estando nelle approvado.

21.—contra cousas espirituaes.

22.—contra renuncias e doações feitas antes de entrar em Religião.

23.—contra lapso de tempo para accuzar.

24.—contra lapso de qualquer tempo convencional.

O Av. n. 74—de 19 de Junho de 1848 declara que a prescripção não corre contra os menores, aos quaes além disto he concedida a restituição por espaço de quatro annos.

(1) Tanto importa que não tenha mãi, como que não tenha pai, o direito do menor he sempre o mesmo (Acc. do Supremo Tribunal de Justiça de 25 de Junho de 1832).

(2) Vide Almeida e Sousa—*Acç. Sum.* t. 1 pag. 312 e 531.

(3) « O versiculo—*ou do Juiz do feito ou nossa*, diz Monsenhor Gordo, he tirado do Codigo Manuelino liv. 1 t. 38 § 26; e o versiculo derradeiro, que começa: *e isto se não entenderá* parece achar-se comprehendido no Codigo Manuelino liv. 3 t. 86 § 3 vers.—*que não fôr emancipado ou casado*, pois julgo que emancipado he chamado neste codigo o que tem carta de supplemento de idade; e finalmente o vers.—*sendo varão, ou de doze sendo femea* he tirado do Codigo Manuelino liv. 3 t. 49 § 5. »

(4) Sendo a demanda sobre uso e fructo de bens maternos ou adventicios, não se faz preciso a citação do menor; pelo contrario tratando-se da propriedade, ou sobre uso e fructo de quaesquer outros bens (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 pag. 183 nota *(b)*.

(5) Vide Ord. do liv. 1 t. 88 § 27 e 28, deste liv. t. 9 § 3, e Ass. de 30 de Agosto de 1779, assim como Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Portugal— *de Donat.* liv. 2 cap. 19 n. 55, Silva Pereira—*Rep. das Ord.* t. 3 pag. 516 notas *(a)* e *(b)*, Mello Freire—*Inst.* liv. 2 t. 4 § 42, t. 6 § 8, t. 11 § 15, t. 12 § 11, t. 13 § 5 e 11; liv. 3 t. 12 § 4, e liv. 4 t. 7 § 15, e t. 9 § 16, Almeida e Sousa—*Notas a Mello* t. 2 pag. 108, 560, 578, 581, 584, 605, t. 3 pag. 474, e *Obrig.* pag. 158, e Pimenta Bueno—*Formalidades do Processo Civil* t. 2 secç. 5 § 57 e secç. 6 § 58.

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Phæbo—*Dec.* 139 p. 4, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 pag. 517 nota *(b)*, Mello Freire—*Inst.* liv. 2 t. 13 § 5, e liv. 4 t. 7 § 18, e Almeida e Sousa—*Acç. Sum.* t. 1 pag. 531, *Notas a Mello* t. 2 pag. 560, 600 e 621, e t. 3 pag. 474; e Pimenta Bueno—*Formalidades do Proc. Civ.* t. 2 secç. 6 § 58 e 59.

(2) O Supremo Tribunal de Justiça decidio que com o Tutor ou Curador era valido o processo independente de Curador á lide, não sendo á revelia do menor, caso em que na forma deste §, se deve nomear aquelle Curador(*Gazetta dos Tribunaes* n. 51).

(3) Não cobrando o Tutor as dividas do menor, responde por ellas, e pelos respectivos juros e rendas (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 pag. 517 nota *(c)*, e Corrêa Telles —*Doutrina das Acções* § 269 nota (s).

annos(1), e a femea á dezoito(2), logo podem impetrar nossa Carta de graça, passada pelos Desembargadores do Paço (3), per que lhes sejam entregues seus bens, e hajam delles livre e cumprida administração (4); e para lhes ser passada, trarão certidão per instrumento publico dos Juizes do lugar, onde elles menores forem moradores, e tiverem seus bens, em que venham perguntadas testemunhas dignas de fé, que digam, que sabem que tem siso e discrição para poderem reger e administrar seus bens (1). E sem trazerem o tal instrumento, não lhes será concedida a dita Carta.

M.—liv. 3 t. 87 pr.

1. E impetrando algum orfão menor a dita graça, dahi em diante será havido por maior de vinte cinco annos, de maneira que ainda que seja achado ser leso por causa de sua simpleza em algum contracto per elle feito, depois da dita Carta lhe ser concedida, não será restituido ao dano, que recebeu em o contracto, por ser feito ao tempo, que já lhe havido por maior; porque a idade, que lhe faltava para cumprimento dos vinte cinco annos, lhe foi supprida pela graça, que assi impetrou (2).

M.—liv. 3 t. 87 § 1.

2. E ainda que algum orfão de Nós impetre a dita graça em idade de vinte annos, ou de dezoito, como dito he, se elle vender, alhear, obrigar, ou empenhar bens de raiz, que tiver, ou parte delles, tal venda, alheação, obrigação, ou apenhamento será nenhum e de nenhum valor, assi como se não houvesse impetrado a dita graça, porque a graça, per Nós outorgada, não se estende a alheação, ou obrigação, ou apenhamento assi feito dos bens de raiz, salvo se fôr feito per auctoridade de Justiça, ou na graça, per Nós outorgada, expressamente fôr declarado (3), que o menor possa livremente vender, ou apenhar os bens de raiz, como se fosse maior de vinte cinco annos; porque em cada hum destes casos será o contracto valioso, e não poderá jámais pedir restituição da venda, ou apenhamento, que delles fizer, depois da graça impetrada, pelo beneficio da res-

---

(1) *Tanto que chegar á vinte annos.* Quanto á interpretação deste versiculo, eis o que se lê em Silva Pereira no *Rep. das Ords.* t. 3 nota (*a*) pag. 498, de uma nota do Dez. Oliveira:

« Mandei passar carta de supplemento de idade a um menor que não tinha *passado*, mas *entrado* no anno vigesimo, por que já tinha chegado á elle, depois que passou dos desenove; e se a lei quizera que tivesse os vinte *cumpridos*, não dissera—*tanto que chegar á vinte*, porque então passa delles, e chega aos vinte e um; e no § 2 deste titulo falla do que está em idade de vinte annos, que he propriamente do que está nelles, e não do que os tem passado e está nos vinte e um; e isto claramente se prova na differença com que falla a Ord. liv. 1 t. 88 § 27 ibi:—*vinte e cinco annos perfeitos*, e ibi: *ou fôr casado depois de haver desoito annos*, e no t. 94, ibi: *não passando da idade de vinte e cinco annos*, e neste mesmo titulo § 4, ibi: *passar de vinte annos*; de modo que as referidas Ords. quando quizerão os annos cumpridos e passados, o declararão; e no texto na l. 2 Cod.—*de his, qui ven. ætat. impetr.* tambem se declarou ibi: *ita demum ætatis veniam impetrare audeant, cum vigesimi anni metas impleverint*, e a nossa lei não diz encher ou cumprir, mas *chegar á vinte annos*.

« De jure vero, *quando annus inceptus pro completo habetur?* Vide Surdus — *Dec.* 178, Velam — *Diss.* 18 n. 14, Antonelli—*de tempore. legal.* lib. 4 cap. 1 ex n. 7, Tristan—*Dec.* 15. Depois se concederão muitas cartas aos que sómente tinhão entrado em vinte annos. »

Consulte-se tambem sobre o modo de contar os annos Vicat—*Vocabularium juris utriusque* t. 1 art. *annus* pag. 102.

(2) *E a femea á desoito.* O mesmo Dez. Oliveira nota que esta Ord. quanto ás mulheres foi abrogada no Regimento novo do Dezembargo do Paço § 13, cuja disposição parece ser antinomica do § 93 do dito Regimento, e que o dito Dez. Oliveira conciliou por esta forma:

« Podem-se concordar estes §§, *scilicet*, que no § 13 se trata geralmente das mulheres, e tirou quanto á ellas o poder o Dezembargo do Paço dispensar-lhes a idade; porém no § 93 trata das *casadas*, que tem consentimento de seus maridos, em que precede primeiro diligencia, com cujos requisitos póde o Dezembargo do Paço supprir a idade sem embargo do § 13. »

Entretanto pelo Al. de 24 Julho de 1713 no vers. *emancipação*, foi o dito Dezembargo do Paço autorisado para dar taes supplementos ás orphãs, afim de se lhes entregar seus bens. E Pegas no *com.* no § 13, bem como Almeida e Sousa—*Notas á Mello* t. 2 pag. 607 n. 7 attestão que era praxe no mesmo Tribunal conceder-se ás mulheres de 22 annos supplemento de idade.

Estas duvidas não cessarão com o art. 1, § 4 n. 1, 2 e da L. de 22 de Setembro de 1828 que autorisou aos Juizes de Orphãos para dar supplementos de idade.

Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 2 nota (*a*) a pag. 50.

(3) Vide Reg. novo do Dezembargo do Paço § 13. Hoje pelo § 4 da L. n. 22 de Setembro de 1828 a carta de emancipação deve ser requerida ao Juiz de Orphãos, onde se deve proceder á competente justificação, com audiencia do Curador Geral, ou de um nomeado *ad hoc*, na falta do primeiro.

Vid: D. n. 143—de 15 de Março de 1843, art. 5 §§ 1 e 2, Av. n. 16—de 8 de Janeiro de 1856, que declara,—que o orphão attingindo a idade de 21 annos, e provado este facto, deve ser tido por emancipado, e apto para todos os actos da vida civil.

(4) Na fórma das Ords. liv. 1 t. 88 § 28, e t. 41 § 8 *in fine* (Silva Pereira—*Rep.* t. 3 nota (*a*) á pag. 48.

(1) Vide Ord. do liv. 1 t. 88 § 27, e liv. 4 t. 46, além de Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 10 § 13, liv. 2 t. 5 § 24 e liv. t. 14 § 11, e *Hist.* § 91 nota, e Almeida e Souza—*Notas á Mello* t. 2 pags. 605, 607, 608 e 654, e Borges Carneiro—*Dir. Civ.* t. 1 nota (*a*) *in fine* pag. 3, quanto á antinomia desta Ord. com o § 13 do Reg. novo do Dez. do Paço, e liv. 1 da mesma obra t. 25 §§ 220 á 227.

Cabedo na *Errata* ás Ords. diz sobre esta Ord. o seguinte:

« Ha-se de advertir que está emendado pelo Reg. novo dos Dezembargadores do Paço, que vai no fim do primeiro liv. § 13. »

(2) Vide Ord. do liv 1 t. 88 § 28, Portugal—*de Donat* liv. 2 cap. 19 de n. 32 em diante. Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, onde vem apontadas todas as ampliações e limitações á esta Ord., Mello Freire—*Inst.* liv. 2 t. 13 § 11 nota, Borges Carneiro — *Dir. Civ.* liv. 1 t. 25 § 220 e seguintes, e Reynoso—*Obs.* 30.

Do mesmo acto de supprimento de idade, he licito ao menor pedir restituição, provando a existencia de dólo ou lesão (Silva Pereira—*Rep. das Ord.* t. 3 nota (*a*) a pag. 499).

(3) Silva Pereira no *Rep.* t. 3 nota (*a*) a pag. 500 copia a seguinte nota do Dez. Oliveira:

« *Ou na graça lhe fôr expressamente declarado.* Nota que nas que se passão pelos Desembargadores do Paço não se costuma pôr tal clausula, antes se reserva nellas a alheação dos bens de raiz; e entendo que senão pode pôr a dita clausula sem especial resolução de Sua Magestade. »

tituição, que por Direito lhe outorgado aos menores quando são lesos (1).

M.—liv. 3 t. 87 § 2.

3. E havemos por bem, que se o que impetrou graça, per que foi havido por maior (2), ou o que fôr casado (3), sendo de vinte annos (como dissemos no Titulo 88: *Do Juiz dos Orfãos*), litigar em Juizo sobre quaesquer bens, assi moveis, como de raiz não se possa no dito Juizo restituir, nem contra os autos, nem contra a sentença, nem annullar os autos, ou sentença, pois não se pode dizer, que litigou sem auctoridade de Justiça (4).

M.—liv. 3 t. 87 § 3.

4. Porém a mulher casada com homem, que passar de vinte annos, se ella fôr menor de vinte annos (5), e fôr lesa assi nos contractos, como nos Juizos, póde pedir restituição, e ser-lhe-ha concedida, e aproveitará ao marido, assi como se elle fosse menor de vinte annos; e pelo mesmo modo se a mulher fôr maior, e o marido menor, e o marido fosse restituido, a restituição aproveitará á mulher (6).

M.—liv. 3 t. 87 § 4.

5. E a tal graça assi impetrada não aproveitará ao impetrante, á que foi alguma cousa promettida, dada, ou deixada em contracto, ou testamento, ou per outra qualquer maneira, para a haver, quando fosse de cumprida e legitima idade, porque não poderá haver a cousa, assi promettida, ou deixada, até que haja verdadeiramente a legitima e cumprida idade de vinte cinco annos (1).

M.—liv. 3 t. 87 § 5.

TITULO XLIII.

Do juramento de calumnia (2).

Tanto que em qualquer feito a lide fôr contestada, logo o Juiz, de seu officio sem outro requerimento das partes, dará juramento de calumnia (3), assi ao autor, como ao réo, o qual juramento será universal para todo o feito. E o autor jurará, que não move a demanda com tenção maliciosa, mas por entender que tem justa razão para a mover e proseguir até fim. E o réo jurará, que justamente entende defender a demanda, e não allegará, nem provará em ella cousa alguma por malicia, ou engano, mas que verdadeiramente se defenderá sempre até fim do feito segundo sua consciencia. E se cada huma das partes sem justa razão recusar o dito juramento, sendo autor, perderá toda aução, que tiver, e se fôr réo, será havido por confessado o que lhe o autor demandar. E posto que conforme a Direito hajam de haver a dita pena, queremos que seja assi julgado per sentença.

M.—liv. 3 t. 29 pr.

---

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Pereira de Castro—*Dec.* 28, Mello Freire—*Inst.* liv. 2 t. 13 § 11 nota, e Reynoso—*Obs.* 30, Borges Carneiro—*Dir. Civ.* liv. 1 t. 29, § 257 de n. 13 á 21, sobretudo T. de Freitas—*Consolidação* art. 21 nota (3).

(2) Quanto á graça da emancipação pelo supplemento de idade *vide* as Ords. do liv. 1 t. 3 § 7, e deste liv. t. 9 § 3, assim como o Reg. do Desembargo do Paço § 13 e 93, e *com.* de Pegas á estes §§.

A graça podia ser concedida com ou sem o assentimento do Pai, mas neste caso com muitissima difficuldade, maximè tratando-se de filhas; do que nos dá testemunho a Provisão de 24 de Maio de 1823, referindo-se aliás á uma filha de 35 annos de idade.

Por essa mesma Provisão, Ord. do liv. 4 t. 81 § 3, e Av. do 1º de Fevereiro de 1848, o filho familias não se emancipando fica debaixo do patrio poder em qualquer idade.

Almeida e Sousa nas *Notas á Mello* t. 2 pag. 220 n. 3, e pag. 605 n. 10 sustenta que os Paes podião emancipar os filhos com idade inferior á 20 annos, doutrina fundamentada com a Prov. de 25 de Setembro de 1787: mas as emancipações neste caso não importão completa maioridade, não ficando o filho livre em tudo da jurisdicção do Juiz de Orphãos.

Vide Teixeira de Freitas—*Consolidação* arts. 201, 201, e 206, e Borges Carneiro—*Additamento* 1 á pag. 158.

(3) *Ou que fôr casado.* Se o menor casar-se sem licença do Juiz, ainda tendo a idade de 20 annos, continúa a depender do Juizo dos Orphãos, competente quanto aos bens do mesmo orphão (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 nota (a) pag. 501)

(4) Vide nota (a) ao § 2 deste tit. *in fine*, e Portugal—*de Donat.* liv. 2 cap. 29 n. 55.

(5) Não podendo a mulher menor alienar bens de raiz, sem o supplemento de idade, tambem não poderia dar poderes para taes alienações, não obstante o que diz Phœbo—*dec.* 60, que Borges Carneiro bem refuta no seu *Dir. Civ.* liv. 1 t. 29 § 257 n. 16 e 17 e nota (a).

(6) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Reynoso—*Obs.* 30 n. 17, Mello Freire— *Inst.* liv. 2 t. 7 § 6, e t. 13 § 13, Phœbo—*Dec.* 146 n. 2, e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* t. 2 pag. 606 e 607.

Fallecendo a mulher, o beneficio não passa para os herdeiros (Ord. deste liv. t. 80 § 3, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 nota (a) a pag. 502).

(1) *Legitima e cumprida idade de vinte e cinco annos.* Com a mesma claresa exprime-se o Legislador na Ord, deste liv. t. 9 § 3. Quando outra he a linguagem, como no pr. desta Ord., os annos não são contados com rigor, segue-se a regra de Direito, *annus inceptus pro completo habetur*, como se vê na nota (1) ao pr. deste titulo.

Nem ainda estando o menor casado dá-se a mesma habilitação (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 nota (a) á pag. 502).

Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 2 t. 11 § 3 nota, e t. 13 § 10, Almeida e Sousa—*Notas á Mello* t. 3 pag. 407.

Consulte-se tambem sobre as emancipações com supplemento de idade Pereira de Carvalho—*Proc. Orph.* p. 2 cap. 24, e notas 232 e 234, Liz Teixeira—*Dir. Civ.* t. 1 pag. 296 de § 23 usque 27, Correia Telles—*Diq. Port.* t. 2 de arts. 591 á 606, Coelho da Rocha—*Dir. Civ.* de § 313 á 316 e nota R, e Paiva e Pona—*Orphanol. Prat.* cap. 11.

(2) Este juramento foi abolido pela Disp. Prov. art. 10.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 20 § 5, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 3 pag. 251, *Obrig.* pag. 266, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 nota (b) pag. 274, e nota (a) e (b) a pag. 275, e nota (a) a pag. 276.

Era praxe não exigir-se o juramento de calumnia sem ser á requerimento da parte, nem *ex-officio*; e aos réos não se dava, e nem se requeria (Nota do Dz. Oliveira no *Rep.* supra citado t. 3 pags. 275 e 276).

A falta não produzia nullidade (Ord. deste liv. t. 63, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 nota (a) á pag. 281, e Peniz—*Prat. Formul.* div. 3 t. 5).

1. Ha hi outro juramento de calumnia, que se chama particular, e este se dá em em toda a parte do feito, assi antes da lide contestada, como depois em qualquer auto, que alguma das partes queira fazer, ou razão, que allegue, se pela outra parte o Juiz fôr requerido para lhe dar o dito juramento. E essa parte, a que se dá, jurará que em a razão, que allega, ou auto, que entende fazer, não usará de alguma calumnia, arte, ou engano, mas que o fará bem e verdadeiramente, segundo sua consciencia. E se alguma das partes, sendo requerida pelo Juiz para fazer o dito juramento, o recusar sem justa razão, haverá a pena acima dita (1).

M.—liv. 3 t. 29 § 1.

2. E posto que as partes principaes, quando são presentes, devam necessariamente per si fazer os ditos juramentos universal e particular, se todavia os Procuradores forem requeridos para os fazer em seu nome, fal-os-hão, jurando que elles trabalharão todo o que poderem, como as partes, a que ajudam, alleguem sómente o que fôr justo e razoado, per que justamente possam haver vencimento em seus feitos; e quanto em elles fôr, não deixarão por seu saber e diligencia cousa alguma, por que o direito de suas partes possa perecer, nem allegarão per si, nem lhes darão conselho, que alleguem, ou provem cousa, ou razão, per que a demanda seja indevidamente prolongada, ou a parte contraria danificada. E este juramento farão os Procuradores das partes em seu nome, como Procuradores, além do juramento, que fazem as partes principaes (2).

M.—liv. 3 t. 20 § 1.

3. E se as partes principaes não forem presentes, poderão os seus Procuradores fazer os ditos juramentos em nome dellas, referindo a ellas as palavras do dito juramento, como acima fica dito; e para isto se fazer, he necessario que tenham special mandado para jurar de calumnia. E se a parte quizer tirar Carta, para que a sua parte contraria jure de calumnia onde quer que stiver, ser-lhe-ha dada; porém, em quanto ella não jurar, ou não recusar o dito juramento sem justa causa, não deixarão de correr os termos, e o feito ir por diante, assi como se já tivesse jurado (3).

M.—liv. 3 t. 20 § 2.

4. E acontecendo, que a parte principal seja absente de tão longa distancia, que não possa ser achado para dar a seu Procurador poder, per que possa fazer o dito juramento, nem menos tirar Carta para onde a parte contraria stiver, será dado juramento ao Procurador, ainda que para isso não tenha special mandado, e dar-se-lha na fórma acima declarada. Porém, o feito não se retardará por causa do dito juramento (1).

M.—liv. 3 t. 20 § 3.

5. E se o Tutor, ou Curador, legitimo, dativo, ou testamentario, mover, ou defender alguma demanda em nome daquelle, cuja Tutoria, ou Curadoria administra, fará elle os ditos juramentos, jurando em sua alma e em seu proprio nome. E se aquelle, cujo Tutor, ou Curador he, fôr varão maior de quatorze annos, ou femea maior de doze, e discreto e de bom juizo, não deixará de jurar por ser menor de vinte cinco annos, sendo para isso requerido. E esta fórma de juramento acima dita se guardará perante os Juizes ordinarios, ou delegados (2).

M.—liv. 3 t. 20 § 4.

6. E tanto que assi os ditos juramentos de calumnia forem dados, se assentará nos feitos por termo, como as partes, ou seus Procuradores os receberam. E achando-se que fizeram nos feitos, ou allegaram alguma cousa, que não deviam, por malicia, serão accusados e punidos por perjuros (3).

M.—liv. 3 t. 20 § 5.

TITULO XLIV.

Em que casos haverão lugar as autorias, e em que casos não (4).

Em todo o caso, em que alguem fôr demandado, por cousa movel, ou de raiz, que tenha, ou possúa em seu nome, ou de outrem, assi em feito civel, como crime civelmente intentado, para cobrar e haver a dita cousa, pode chamar por autor qualquer pessoa, que entender provar, de que a houvesse. E em feito crime criminalmente intentado não haverá lugar a autoria (5).

M.—liv. 3 t. 31 pr.

---

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Silva Pereira—*Rep.* nota (*a*) a pag. 277.

(2) Vide Barbosa e Silva nos respectivos *com.*, e Silva Pereira—*Rep.* nota (*b*) a pag. 277.

(3) Vide Barbosa e Silva nos respectivos *com.*, e Silva Pereira—*Rep.* t. 3 nota (*a*) a pag. 278.

(1) Vide Silva no respectivo *com.*

(2) Vide Silva no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep.* t. 3 nota (*b*) a pag. 278, e nota (*a*) a pag. 280.

(3) Vide Silva no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep.* t. 3 nota (*a*) a pag. 279.

(4) Vide sobre as autorias, alem do D. n. 737—de 25 de Novembro de 1850, t. 2 cap. 8 do art. 111 á 117, Gomes—*Manual Pratico* p. 1 cap. 37, Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* p. 1 cap. 18 de § 158 á 168 e notas, Moraes Carvalho—*Praxe Forense* cap. 15 de § 332 á 344, Sousa Pinto—*Proc. Civ. Braz.* p. 2 cap. 6 de § 849 á 877, Paula Baptista—*Proc Civ.* § 109, Ramalho—*Pratica* p. 1 t. 12, e Peniz—*Elementos de Pratica Formularia* de § 194 usque 199.

(5) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Reynoso—*Obs.* 18, Silva Pereira—*Rep.* t. 3 nota (*b*) á pag. 717, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 4 § 12, Pereira de Castro—*de Manu Regia* p. 2 cap. 32, e Corrêa Telles—*Interpretação das Leis* § 29.

1. Porém, se alguem demandasse alguma cousa, dizendo, que lhe fôra furtada, a qual fosse achada em poder de outro, e esse demandado por ella nomeasse por autor alguem certo (1), que lha vendeo, deu e escaimbou, ou de quem a houve per outra qualquer via, etc., será recebido á autoria. E se esse nomeado por autor nomear outro, será recebido a isso, e assi dahi em diante. E se esse derradeiro vier a Juizo, e mostrar que houve a cousa do autor e demandador, será logo o réo principal que primeiro foi demandado, absoluto da demanda, e condenado o autor nas custas em dobro, ou tresdobro, segundo a malicia, em que fôr achado. E mais pagará a verdadeira estimação da cousa em dobro ao réo, que assi foi absoluto, polo demandar maliciosamente (2).

M.—liv. 3 t. 31 § 1.

2. E se o que derradeiramente fôr nomeado por autor, não vier a Juizo, ou vindo, não quizer ser autor á demanda, em tal caso ficará com todo o encarrego do furto aquelle, que derradeiramente veio á autoria, e se deu por autor á demanda, ficando-lhe resguardado seu direito contra aquelle, que o nomeou por autor, e o não quiz ser para provar contra elle, como lhe deu, vendeu, ou escaimbou a dita cousa (3).

M.—liv. 3 t. 31 § 2.

3. E em todo o caso dos sobreditos, onde o autor principal provar a cousa demandada ser sua, e que lhe foi furtada, ser-lhe-ha entregue, depois que a verdade fôr sabida no Juizo, que se tratar com esses, que assi nomeados forem por autores, se quizerem vir defender a dita demanda e autoria, sem por a dita cousa pagar ao réo principal demandado o preço, ou outra cousa, que por ella deu áquelle de que a houve, ficando porém ao réo resguardado seu direito contra aquelle, de quem houve a dita cousa (4).

M.—liv. 3 t. 31 § 3.

TITULO XLV.

Do que he demandado por alguma cousa, e noméa outro por autor, que o venha defender (5).

Se o possuidor da cousa movel, ou de raiz he por ella demandado, e allega autor, e o feito he tal, em que o póde allegar, o Juiz lhe assinará tempo conveniente, segundo a distancia do lugar, onde aquelle, que he nomeado por autor, a esse tempo stiver, e no dito termo se sobrestará no feito, salvo, se o nomeado por autor stiver na India, ou ilha de São Thomé, Cabo-Verde, ou em outros lugares de nossos Senhorios fóra destes Reinos, ou em outros Reinos; porque sem embargo de tal autoria o feito irá por diante, e se determinará finalmente, e ao chamado por autor ficará seu direito resguardado, se depois que vier, quizer allegar alguma cousa de novo, e a sentença dada em sua absencia lhe não prejudicará em seu direito cousa alguma (1).

M.—liv. 3 t. 30 pr.
L. de 18 de Novembro de 1577 § 9.

1. E se ao termo, que he dado ao réo, elle não trouxer aquelle, que nomear por autor, ou trazendo-o, elle o não queira defender, virá o réo aparelhado para responder logo á demanda, que lhe he feita, negando, ou confessando, e não lhe será dado outro termo. E trazendo elle o que nomeou por autor, e elle o queira defender, então se dará a esse nomeado por autor termo para vir responder, negando, ou confessando direitamente a demanda. E se esse, que nomeado fôr por autor, quizer chamar outro autor, assine-lhe termo o Juiz, a que o traga, e assi aos outros, que vierem por autores, se muitos forem. E nos termos, que lhe assi forem assinados, não receba o Juiz appellação, nem aggravo, e se lha receber, não valha. E se alguem nomear autor, será obrigado jurar, que o não nomea maliciosamente, nem para perlongar o feito, e não querendo jurar, não lhe seja recebida a autoria (2).

M.—liv. 3 t. 30 pr.

2. Outrosi, se alguem he demandado por cousa, que possua, e elle quer chamar por autor o que lhe a cousa vendeo, ou escaimbou, ou outro qualquer, de quem a houve, nomeal-o-ha, e chamal-o-ha antes das inquirições abertas e publicadas (3); e não chamando até esse tempo, não será o dito autor nomeado obrigado a lhe pagar o dano (4), que receber, por a cousa lhe ser tirada por sentença, postoque o dito autor nomeado fosse sabedor, que o réo era demandado em Juizo por ella.

M.—liv. 3 t. 30 § 2.

3. E chamando-o assi, e não vindo o dito autor, ou não o mandando defender,

(1) *Algum certo*, i. e., determinado individuo.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 263 e 315.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*

(4) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Peniz—*Prat. Formul.* div. 3 t. 3.

(5) Esta Ord. trata do direito de evicção, que compete ao comprador de uma cousa, que outro reivindicou, do respectivo vendedor.

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Pereira de Castro—*de Manu Regia* cap. 32, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 4 § 12, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 310, e *Obrig.* pag. 462.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 8 § 5, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 354.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira—*Rep.* t. 3 nota (*b*) á pag. 717, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 4 § 12, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 3 pag. 9, e *Dir. Emphyt.* t. 1 pag. 327.

(4) Perde o direito á evicção.

seguirá o réo a demanda fiel e verdadeiramente. E sendo vencido no Juizo principal, e da appellação (a qual será obrigado seguir até o fim), será obrigado o autor chamado a lhe compôr a cousa vencida com seu interesse, ou pagar o preço, que por ella recebeo, qual o réo vencido mais quizer. E assi será obrigado a compôr-lhe o dobro, quando assi o prometteo em algum contracto, conforme ao que no contracto se concertaram. E assi lhe será obrigado no caso, onde o nomeado por autor vier defender o réo, e fôr vencido no feito, em que he chamado por autor. Porém, o réo, assi demandado, não será obrigado a aggravar, nem seguir aggravo, quando tal sentença fôr dada per Juiz, de que não haja appellação.

Porém, se o réo demandado nomear autor, e o fizer citar que o venha defender, e esse autor por elle nomeado e citado não vier, e esse réo principal proseguir a demanda sem malicia, nem engano, assi na causa principal, como da appellação, e fôr contra elle dada sentença injustamente, e contra Direito, ou por ignorancia do Juiz, ou por malicia, por querer fazer dano ao réo, ou por querer favorecer ao autor principal, em taes casos será aquelle, que fôr nomeado por autor, obrigado compôr ao dito réo a perda e dano, que recebeo por causa da injusta sentença contra elle dada, e ficará ao dito chamado por autor seu direito resguardado contra os Juizes, que a sentença injusta deram, se contra elles tiver direito (1).

M.—liv. 3 t. 30 § 2.

4. E em todo caso, onde o comprador, ou qualquer outro possuidor de alguma cousa, que houve por qualquer titulo, foi della esbulhado, ou roubado, ou lhe foi furtada a dita cousa, ou pereceo por algum caso fortuito, não será obrigado aquelle, de que esse possuidor houve a dita cousa, a lha compôr; porque tal roubo, esbulho, furto, ou caso fortuito, que aconteceo ao dito possuidor, não deve com razão empecer áquelle, de quem elle a comprou, ou por qualquer titulo a houve (2).

M.—liv. t. 30 § 3.

5. E qualquer que vender cousa alhêa (3), será obrigado a compôr ao comprador a dita cousa com seu interesse, como dito he, salvo se o comprador era sabedor, que a dita cousa era alhêa, porque em tal caso não será obrigado o vendedor a lha compôr, nem a lhe tornar o preço. Porém, o tal preço se perderá para os Captivos (1), sendo o vendedor isso mesmo (2) sabedor ao tempo da venda, que a cousa era alhea.

M.—liv. 3 t. 30 § 4.

6. E se o nomeado por autor para defender o réo principal vem a Juizo, e diz que o quer defender, e que o réo principal se vá em paz, e fique todo o feito a elle, e o autor não quer consentir nisso, por dizer que não quer litigar, senão com o réo principal, que he possuidor da cousa demandada, se este segundo réo nomeado por autor disser, que elle quer defender o réo principal com tenção de innovar, e tolher a primeira aução do autor, que toda seja transmudada em elle, não no poderá elle fazer contra vontade do dito autor principal (3).

M.—liv. 3 t. 30 § 5.

7. E se esse nomeado por autor quer defender o réo principal, assi como o Procurador em cousa sua propria, a que pertence todo o proveito e dano da demanda, por ser obrigado a compôr o vencimento della, em tal caso, se elle se obrigar, e der penhores, ou fiadores em Juizo, que sendo a sentença dada contra elle, fará de maneira, que livremente será executada na cousa demandada, ou pagará logo todo o interesse ao autor principal, poderá elle defendel-o, ainda que seja contra vontade do autor, e proseguir a demanda até o fim (4).

M.—liv. 3 t. 30 § 6.

8. Porém, se o autor, disser no começo do feito, e razoadamente mostrar, que o réo principal he homem mais fiel e mais verdadeiro que o réo nomeado por autor, e por tanto lhe vem melhor ter a demanda com elle, não será obrigado litigar com o segundo réo, mas convem ao réo principal defender e proseguir a demanda per si (5).

M.— liv. 3 t. 30 § 7.

9. E em todo caso, onde o segundo réo póde contra vontade do autor litigar, e proseguir a demanda com elle, se perten-

---

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, maxime o do segundo, Themudo p. 1 *Dec.* 41 n. 2, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 4 § 12, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 316, e 323., e t. 3 pag. 9 e 35, e *Avaliações* pag. 179 e 183.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 4 § 12.

(3) Vide Ord. do liv. 5 t. 60 § 5. e t. 62.

Este crime he o de estellionato, e rege-o presentemente o art. 264 do Codigo Crim.

(1) Hoje essa pena ou multa não se cobra, podia ter passado para os Estabelecimentos pios da localidade respectiva.

Vide nota (3) á Ord. do liv. 2 t. 63 pr., e Al. de 26 de Agosto de 1801, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 3 pag. 56, e *Fasciculo* t. 2 pag. 70.

(2) Vide nota (3) a Ord. do liv. 1 t. 10 § 1.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 4 § 12, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 263 e 315.

Cumpre attender á distincção que faz Pedro Barbosa entre o comparecimento do autor antes, ou depois de começada a lide em Silva *com.* n. 1 e 2.

(4) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 4 § 12, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 315.

(5) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 315.

cer a bem de feito fazerem-se algumas perguntas ao réo principal, poderá o Julgador do feito fazel-o vir perante si, para lhe haver de responder a ellas, assi como se principalmente elle litigasse com o dito autor (1).

M.—liv. 3 t. 30 § 8.

10. E o que fôr demandado por alguma cousa movel, ou de raiz, que elle possuisse e tivesse em nome de outro, assi como seu Lavrador, Colono, Inquilino, Rendeiro, Feitor, Procurador, ou por outro modo semelhante, elle póde e deve nomear por autor á tal demanda o senhor da cousa, em cujo nome a possúe, e a quem principalmente essa demanda pertence. E tanto que o nomear, se o autor quizer seguir a demanda, fará citar ao dito senhor, que venha defender a demanda a termo certo, que lhe para isso será assinado, e não vindo ao dito termo per si, nem per seu Procurador, se procederá á sua revelia (2).

E sendo caso que aquelle, que possúe a cousa, nomear por senhor della alguma pessoa, em cujo nome a não possúa, pagará as custas todas, que se por isso causarem, em dobro, e além disso será punido pelo Juiz da causa corporalmente, segundo a qualidade da malicia, em que fôr comprehendido (3).

E vindo o senhor a defender a demanda ao termo, que lhe foi assinado, será ouvido com seu direito perante o Juiz de seu fòro, pois he demandado por a cousa, que diz ser sua, e de que stá de posse, per aquelle, que primeiramente foi citado por ella. Porém, se a cousa stiver em hum lugar, e o réo, que he chamado por senhor, morar em outro lugar, haverá o autor faculdade para demandar o réo onde a cousa stiver, ou onde o réo morar, qual mais aprouver ao dito autor. E quando o quizer citar no lugar, onde a cousa stiver, o poderá fazer, sendo o réo por ella demandado, antes que passe o anno e dia, contado do dia, que a começou a possuir, segundo mais largamente dissemos neste Livro, no Titulo 11: *Dos que podem ser citados, perante os Juizes ordinarios.*

M.—liv. 3 t. 30 § 9.

11. E se aquelle, que he nomeado por autor per o réo, que he demandado por cousa, que delle houve por titulo de compra, ou escaimbo, ou por outro qualquer semelhante titulo, e elle vem, e o quer defender, defendel-o-ha naquelle Juizo, em que he chamado por autor, o qual não póde declinar, posto que não seja do fòro (1) desse Juiz per Direito, ou per privilegio special, salvo se esse, que he nomeado por autor, disser, que a cousa, sobre que he a contenda, houve de Nós per mercê, que lhe della fizemos, e que nos pertencia per Direito; porque em tal caso será remettido o feito ao Juizo dos nossos feitos, para ahi se vêr per Direito, se a dita cousa nos pertence (2).

M.—liv. 3 t. 30 § 1.

TITULO XLVI.

Do que prometteo appresentar em Juizo a tempo certo algum demandado sob certa pena, quando se executará nelle a dita pena.

Se alguma pessoa prometter em Juizo appresentar ahi outra a certo tempo sob certa pena, posto que se acabe o tempo, em que se assi obrigou de o appresentar, terá além do dito tempo hum mez para o poder appresentar, sem incorrer na pena. E passado o mez além do tempo, em que se assi obrigou, e não o tendo appresentado, incorrerá nella, e se fará por ella execução segundo sua obrigação. E isto, que dito he no fiador, haverá lugar em todos os seus herdeiros (3).

M.—liv. 3 t. 70.

TITULO XLVII.

Que o marido não possa litigar em Juizo sobre bens de raiz sem outorga de sua mulher (4).

Nenhum homem casado poderá sem procuração, ou outorga de sua mulher (5), nem a mulher sem procuração de seu marido, litigar em Juizo sobre bens de raiz seus proprios, ou de foro feito para sempre, ou em certas pessoas, ou arrendamento feito para sempre, ou a tempo certo, sendo o arrendamento de dez annos, ou dahi para cima (6), porque em taes arren-

---

(1) Vide Ord. deste liv. t. 20 § 4 e t. 32.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 11 § 5 e 6, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Reynoso—*Obs.* 18, e Mello Freire—*Inst.* liv. 3 t. 12 § 5 e 7, e liv. 4 t. 4 § 12, t. 6 § 10, e t. 7 § 28.

(3) Esta pena corporal não se executa, por não se achar contemplada no Codigo Criminal.

---

(1) Vide Ord. do liv. 2 t. 1 § 11, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 nota *(c)* á pag. 713, Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 5 § 25, e liv. 4 t. 4 § 12, e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* t. 1 pag. 139 e 167.

(2) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 nota *(a)* á pag. 744, e nota do Dez. Oliveira; e tambem Ramalho—*Pratica* p. 1 t. 12 § 7 e notas.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, maximè o do segundo, e Macedo—*Dec.* 99.

(4) Vide tambem as Ords. deste liv. t. 63 § 1 a 4, liv. 1 t. 79 § 22 e liv. 4 t. 48.

(5) Ainda mesmo que a mulher esteja divorciada do marido, he indispensavel a outorga, a menos que não tenha havido sentença e partilha julgando-a como tal (Acc. do Supremo Tribunal de 4 de Maio de 1832).

Esta outorga não póde ser tacita, deve ser expressa (Ord. do liv. 4 t. 48 § 8).

(6) Coelho da Rocha nas suas—*Inst. de Dir. Civ. Port.* diz o seguinte em nota ao § 839:

« Antigamente, como se vê na Ord. liv. 3 t. 47 pr., e liv. 4 t. 48 § 8, os arrendamentos de bens de raiz

damentos de dez annos o senhorio proveitoso da cousa arrendada passa áquelle, a que o arrendamento he feito.

E isso mesmo(1)não poderá litigar em Juizo sobre o direito de algumas rendas,pensões, tenças, fóros, ou tributos, que lhe sejam devidos perpetuamente, ou em pessoas, ou a tempo certo, que seja de dez annos,ou mais, como dito he; porque taes fóros, rendas, pensões, ou tributos seguem a natureza e qualidade dos bens de raiz, e por taes são havidos e julgados, ou sobre Direitos Reaes,Padroados e jurisdicções (2), ou sobre quaesquer bens, em que cada hum delles marido, ou mulher tenham o uso e fructo sómente, posto que as demandas sejam sobre forças dos ditos bens, ou direitos, quer sejam casados por carta de metade, quer per dote e arras. E fazendo alguma das ditas pessoas o contrario, todo o que se processar, seja havido por nenhum (3), no modo que diremos no Titulo 63: *Que os Julgadores julguem per a verdade sabida, etc.*

M.— liv. 3 t. 32 pr.

1. E para o Julgador em isto não poder errar mandamos, que tanto que se perante elle alguma demanda mover sobre bens de raiz, ou de fôro, rendas, tributos, ou cousas acima ditas, faça per juramento dos Evangelhos pergunta a todas as partes, se são casados (4); e dizendo que si, mande ao autor, ou ao oppoente, ou assistente, que traga procuração de sua mulher bastante para fazer tal demanda, assinando-lhe termo conveniente para isso.

---

feitos por mais de dez annos continhão alienação do dominio util; erão especie de emphyteuse. Porém o Alvará de 3 de Novembro de 1757 declarou, que taes contractos não perdem a natureza de arrendamentos, revogaveis no fim do praso estipulado. » .

Vide nos *additamentos* á este livro o Al. de 3 de Novembro de 1757, assim como nos do liv. á da L. de 4 de Julho de 1776 definindo e distinguindo o praso do aforamento ou árrendamento, de que trata a Ord. do mesmo liv. t. 37.

(1) Vide nota (3) á Ord. do liv. 1 t. 10 § 1.

(2) *Padroados e jurisdicções :* « Sobre este versiculo, diz Monsenhor Gordo, vejão-se as *Decisões* de Antonio da Gama, *dec.* 182, onde se referem casos julgados, á respeito do marido não poder litigar sobre Padroados, e jurisdicções sem outorga da mulher, que talvez servissem de fonte á este lugar. E veja-se tambem Cabedo—p. 1 *dec.* 35. »

(3) Vide sobre esta Ord. Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, maxime o do segundo que he importante, Pereira de Castro—*Dec.* 73, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 1 nota *(a)* á pag. 13, e t. 3 nota *(b)* á pag. 423 e nota (*b*) á pag. 608, que he util consultar.

Além dos autores notados consulte-se tambem Mello Freire—*Inst.* liv. 2 t. 7 § 3, t. 8 § 18 e 19, liv. 3 t. 1 § 10, t. 9 § 11 e 28 nota, e t. 1! § 4 nota, e § 9, Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* notas 98, 101, 117, e 221, e Almeida e Sousa—*Execuções* pag. 375, *Fasciculo* t. 1 pag. 86 e 462, e t. 2 pag. 101 e 128, *Dir. Emphyt.* t. 1 pag. 75, e t. 2 pag. 75, e t. 2 pag. 75, *Notas à Mello* t. 2 pag. 408, 413, 424, e 431, t. 3 pag. 73 e 118, e Pimenta Bueno—*Form.* t. 3 cap. 3 § 1 n. 114.

(4) Estas perguntas já não são usadas, depois do Concilio de Trento. Era uma cautela da antiga legislação contra os casamentos clandestinos.

E assi lhe mande que faça citar a mulher do réo, se o marido não tiver procuração para isso bastante. E assi mande ao réo, que cite a mulher daquelle, que chamar por autor (1).

M.— liv. 3 t. 32 § 1.

2. E não trazendo o autor, ou oppoente, ou assistente procuração de sua mulher, não o receba á tal demanda e absolva o réo da instancia do Juizo. E assi o absolverá, se o autor não fizer citar a mulher do réo no caso, em que o réo não tenha sua procuração sufficiente. E serão os julgadores avisados, que façam assentar nos processos as taes procurações, e ás perguntas, que fizerem ás ditas partes e as respostas, que a ellas derem. E se não fizerem as ditas perguntas, ou procederem nos feitos sem procurações sufficientes das mulheres, e por causa disso taes processos as annullarem, per seus bens serão obrigados pagar ás partes todas as custas, perdas e danos, que por isso receberem. E se as ditas partes, ou cada huma d'ellas per juramento disserem que não são casados, e depois fôr achado que o eram, os processos até esse tempo feitos sejam annullados(2), como diremos no Titulo 63: *Que os Julgadores julguem pela verdade sabida etc.*, e aquelles que juraram falso, haja pena de perjuros, e mais paguem as custas do tal processo, e as pessoaes (3) áquelle,que não fôr comprehendido no dito juramento. E sendo ambas as partes no juramento comprehendidas, pagarão as custas do processo aos Officiaes, que as houverem de haver, e tiverem merecido, e as pessoaes para os Captivos.

M.—liv. 3 t 32 § 2.

3. E se no começo do feito as partes ambas, ou cada huma dellas não forem casados, e depois do feito começado casarem, tanto que o Juiz o souber, assine-lhes tempo (4), que tragam procurações de suas mulheres, e com ellas vão per o feito em diante; e o Julgador, que isto assi não fizer, haja a pena acima dita. E se o Julgador não souber, nem tiver razão de saber, que as partes, ou cada huma d'ellas, depois da demanda começada, casarem, não haverá pena alguma, e o processo feito per elle valerá, assi como se as partes trouxerem as procurações de suas mulheres (5).

M.—liv. 3 t. 32 § 3 e 4.

---

(1) Vide Ord. deste liv. t. 20 § 31 e 32 e t. 63.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 20 § 10, t. 63 § 4, e Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Pimenta Bueno—*Formalid.* t. 3 cap. 1 § 1 n. 114.

(3) As custas pessoaes estão de ha muito sem uso.

(4) Vide Ord. deste liv. t. 1 § 13.

(5) Vide Pimenta Bueno—*Formalidades* t. 3 cap. 3 § 1 n. 114, e Silva Pereira—*Rep. das Ords* t. 1 nota (*c*) pag. 480, e t. 3 nota (*b*) a pag. 423, e Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota 221.

4. E no caso, em que o marido e a mulher ambos fôrem citados, se algum delles não apparecer per si nem per outrem, qual delles apparecer, poderá hir per o feito em diante, e valerá o processo e sentença, que em elle fôr dada, assi como se ambos fossem presentes, sendo o marido ou mulher, que não apparecer ao tempo da citação, apregoado huma só vez(1), e mais não, em todo o processo: porque por aquella só vez, que fôr apregoado, será havido por citado para todos os termos e autos judiciaes.

M.—liv. 3 t. 32 § 5.

5. E querendo o marido demandar em Juizo bens de raiz proprios, ou de fôro, tributos, rendas ou pensões, e as mais cousas acima ditas, e sua mulher lhe não quizer dar para isso consentimento, nem fazer Procurador para a tal demanda, elle a poderá per si só fazer, havendo primeiro auctoridade dos Juizes, donde forem moradores; aos quaes Nós mandamos que lha dêm, sendo certos que a dita sua mulher lhe não quer dar o dito consentimento, e que elle he tal que poderá e saberá fazer a demanda bem e verdadeiramente sem malicia, e por seu proveito e de sua mulher. E esta maneira se terá, quando o marido não quizer demandar, e a mulher o quizer fazer, havendo primeiro a dita auctoridade, a qual será outorgada com as qualidades acima ditas.

M.—liv. 3 t. 32 § 6.

TITULO XLVIII.

Que em feito de força nova se proceda summariamente sem ordem de Juizo (2).

Todos os Julgadores, que conhecerem de forças novas, quando as taes demandas se começarem antes de anno e dia(1), do dia, que a força se disser ser feita, procedam em os feitos dellas sem ordem, nem figura de Juizo, e sem delonga, nem strepito os desembarguem, não constrangendo o autor a dar libello em scripto côm a solemnidade, que se dá nos feitos, em que se guarda a ordem do Juizo; e sómente mandem ao autor, que dê sua petição per scripto, ou a diga per palavra perante o Julgador, e screva o Scrivão, ou Tabellião no processo, e o réo a conteste, negando, ou confessando(2). E nos ditos feitos poderão os Julgadores proceder em todos os dias, posto que sejam feriados para colhimento do pão e vinho (3).

M.—liv. 3 t. 36 pr.

1. E sendo algum citado por força nova, que se diga ter feita, antes que passe o anno e dia, depois que foi feita, será dado termo ao réo para responder, se no libello, ou petição, ou acção intentada per palavra, que o autor dá sobre a força, accrescentar outra cousa além da força, ou se o réo pedir o dito termo para recusar o Juiz. E em estes dous casos sómente lhes deve ser dado termo (4), com tanto que no caso da recusação logo a intente per palavra na audiencia, declarando a causa, porque entende recusar o Juiz. E não a declarando logo, não lhe seja mais dado termo para ella, e o Juiz proceda no feito como fôr direito (5).

M.—liv. 3 t. 15 § 8.

2. Outrosi, abbreviarão quanto poderem, as dilações, que em as outras cousas costumam ser dadas, dando sómente huma dilação peremptoria a cada huma das partes, e lhes farão as perguntas, que fo-

---

(1) Vide Ord. do liv. 4 t. 66, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 nota (b) a pag. 423 e nota (a) á pag 424, Mello Freire—*Inst.* liv. 2 t. 8 § 18, liv. 3 t. 11 § 9, Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota 221, Almeida e Sousa—*Fasciculo* t. 1 pag. 120 e *Notas á Mello* t. 2 pag. 176, e Borges Carneiro—*Dir. Civ.* liv. 1 t. 12 § 124, 125 e 126.

(2) Vide sobre esta materia a Ord. do liv. 2 t. 1 § 2, deste liv. t. 30 § 2, e do liv. 4 t. 58.

Esta acção he a que outr'ora se chamava interdicto *unde vi*, poderoso remedio dado aos espoliados contra os espoliadores, e assim denominado das primeiras palavras do Pretor que o propôz na l. 1 § 1 do Dig. *de vi et vi armat.*

Sobre esta acção e o presente titulo vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, maximè o segundo no seu interessante *com.* á rubrica do mesmo titulo; Pereira de Castro—*dec.* 83, Cordeiro—*Dub.* 43 n. 28 e 44 n. 3, Macedo—*dec.* 47 e 52, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 6 § 30 e 31, t. 12 § 2 e *Hist.* § 58, Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* notas 885 e 886, Gomes—*Manual Pratico* cap. 26, Almeida e Sousa—*Interdictos* pag. 175. 239, 241 e 441, *Fasciculo* pag. 462, *Diss.* pag. 321, *Pensões Eccl.* pag. 290, *Seg. Lin.* t. 1 pag. 646, *Acç. Sum.* t. 1 pag. 31, Correia Telles—*Doutrina das Acções* § 185 e notas, Paula Baptista—*Proc. Civ.* § 32, Sousa Pinto—*Proc. Civ. Braz.* § 705, 706, 727, 769, 1798, e 1800.

O Ass. de 6 de Março de 1782 declarou que nas causas de Força nova, em que intervinha um Inglez, devião ser julgadas pelo Juiz da respectiva Conservatoria, hoje extincta.

(1) Este anno he util; e não corre, havendo impedimento do espoliado, do espoliador, ou do Juiz (Silva *com.* á rub. n. 10, Cordeiro—*Dub.* 53, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 2 nota (b) pag. 522).

(2) Vide Ord. deste liv. t. 11 § 5, e t. 78 § 3 e 5, e Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Cordeiro—*Dub.* 41 n. 4 e 14, 42 n. 21 e 22, e 53.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 18 § 11, e art. 3 do D. n. 1285—de 30 de Novembro de 1853.

O esbulho das cousas moveis de que trata a Ord. do liv. 2 t. 1 § 2 he considerado furto pelo Codigo Crim. art. 257.

A pena da Ord. do liv. 4 t. 58 p. não está em uso: a praxe he demandar-se somente a restituição da cousa esbulhada, e indemnisação de perdas e damnos.

(4) Nestas acções não se admitte a reconvenção (Ord. deste liv. t. 33 § 4), e tão pouco a defesa fundada em dominio, ou em qualquer outro direito que se queira allegar sobre a cousa esbulhada (Ords. deste liv. t. 40 § 2. e t. 78 § 3 e liv. 4 t. 58 pr).

Com tudo sendo evidente que a cousa não pertence ao esbulhado, não se lhe deve restituir a posse (Ass. de 16 de Fevereiro de 1786, questão 2, e Res. de 8 de Agosto de 1827 *coll. Nab.*).

Nestas acções em vista da Ord. deste liv. t. 32 pr., podia o Juiz fazer perguntas ao reo, em qualquer estado da causa.

(5) Vide Ord. deste liv. t. 21 § 4, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Almeida e Sousa—*Interdictos* pag. 239, e *Notas á Mello* t. 3 pag. 231.

rem necessarias, em qualquer parte do Juizo (1); e poderão sentenciar os ditos feitos stando assentados, ou em pé, e a sentença, que em elles derem, seja valiosa, e sem embargo de nos ditos feitos não ser feita conclusão (2).

M.—liv. 3 t. 36 § 1.

3. E posto que segundo Direito em estes feitos de forças novas não se haja de receber appellação, porque isto poderia ser em prejuizo dos esbulhados, e os Juizes ordinarios das terras commumente não são Letrados, para segundo Direito saberem julgar os taes feitos, havemos por bem que as partes em elles possam appellar nos casos, em que segundo nossas Ordenações se póde appellar (3).

M.—liv. 3 t. 36 § 2.

4. E bem assi, se por ignorancia, ou negligencia do Julgador não fôr feita contestação nos feitos das taes forças, sem embargo disso o processo será valioso, se a verdade he sabida em modo, que o Juiz possa dar sentença final (4).

M.—liv. 3 t. 36 § 3.

5. E isto, que dito he, que se proceda sem ordem de Juizo em estes feitos de forças novas, entendemos sómente, quando a demanda fôr sobre a força, por que se fôr sobre a pena (5), que os forçadores devem de haver, guardar-se-ha a ordem do Juizo em tal caso (6).

M.—liv. 3 t. 36 § 4.

TITULO XLIX.

Das excepções dilatorias (7).

As excepções dilatorias são em trez maneiras: huma se põe contra a pessoa do autor, quando contra elle se allega, que não he pessoa legitima para star em Juizo: ou contra o Procurador, que não tem sufficiente procuração, ou he inhabil para poder ser Procurador; ou contra a pessoa do Juiz, quando he recusado por suspeito. A segunda se põe á jurisdição do Juiz, quando o réo declina seu fôro per Direito, ou privilegio special, que lhe per Nós seja outorgado. A terceira se põe ao processo e bem do feito, quando o réo allega spaço á demanda (1), o qual lhe é outorgado per Direito, ou per graça special nossa; ou allega spaço a dívida, por que he demandado, dizendo que não he obrigado senão a certo dia, o qual ainda não he chegado; ou sob certa condição, que ainda não he cumprida, e outras semelhantes (2).

M.—liv. 3 t. 37 pr.

1. A excepção de suspeição se ha de allegar primeiro que todas; porque se o réo a deixasse de allegar, e allegasse outra excepção dilatoria do fôro, ou qualquer outra, não poderá em esse processo recusár o Juiz por suspeito, como se disse no Titulo 21: *Das suspeições postas aos Julgadores* (3).

M.—liv. 3 t. 37 § 1.

2. E todas as excepções dilatorias se hão de pôr e allegar juntamente, antes de o réo vir com contrariedade, e responder ao libello, allegando primeiro a declinatoria do fôro, se a tiver; porque se allegar primeiro a excepção, que toca ao processo, ou qualquer outra, não poderá jámais declinar o fôro do Juiz, se elle fôr capaz de prorogação; porque parece haver prorogado sua jurisdição, allegando perante elle a excepção dilatoria, que toca ao processo e bem do feito; o que se não entenderá na excepção de excommunhão, porque esta se pode pôr á todo tempo (4).

M.—liv. 3 t. 37 § 1.
S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 6.

---

(1) Silva Pereira no *Rep. das Ords.* t. 2 pag. 136 nota (*b*) diz, que estas dilações s'entendem para fóra e para a terra conjunctamente.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Pereira de Castro—*dec.* 73, Mello Freire—*nst.* liv. 4 t. 14 § 3, t. 15 § 1, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 586.

(3) Esta appellação he no effeito devolutivo (Ord. deste liv. t. 40 § 2 e 3).

Vide Almeida e Sousa—*Interdictos*, pag. 241, e Correa Telles—*Doutrina das Acções* § 189.

(4) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 23 § 17, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 2 pag. 115.

(5) Esta pena segundo a Ord. do liv. 4 t. 58 pr. consiste na perda do direito sobre a cousa forçada, pagando outro tanto o forçador ou esbulhador, se á mesma cousa não tiver direito.

Pelo seu rigor cahio esta pena em desuso, tanto mais quanto, hoje subiria ao triplo em virtude do Alv. de 16 de Setembro de 1814. Cumpre notar que ella só podia ser reclamada por meio do processo ordinario.

Vide Ord. deste liv. t. 78 § 3, e do liv. 4 t. 54 § 4 e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 2 nota (*a*) e (*b*) á pag. 264, nota (*a*) á pag. 265, e nota (*c*) á pag. 403.

(6) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Cordeiro—*Dub.* 41 n. 33 e 34.

(7) Sobre esta materia consulte-se Gomes —*Manual Pratico* p. 1 cap. 4, Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* cap. 12 e nota, Moraes Carvalho—*Praxe Forense* t. 2 do § 247 á 253 e notas, Sousa Pinto—*Proc. Civ.* t. 3 cap. 3 secc. 1, Paula Baptista—*Proc. Civ.* cap. 2 § 102, e Ramalho—*Pratica* p. 1 t. 9

(1) *Spaço á demanda*, i, e., moratoria.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 13 § 2 e 3, e Almeida, e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 151 e 160.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 21 § 2, e Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 9 § 12 e t. 13 § 12, Almeida e Sousa—*Notas á Mello* t. 3 pag. 231, Moraes Carvalho—*Praxe Forense* de § 268 á 289, Costa Franco—*Tratado Prático* p. 3 do cap. 8 á 22.

Não depende de conciliação o averbamento de suspeição (Av. de 24 de Janeiro de 1832).

Consulte-se tambem sobre esta excepção os Avs. de 23 de Junho de 1834, n. 9—de 11 de Janeiro de 1838 e n. 93—de 14 de Novembro de 1843, assim como os Avs. n. 522—de 20 de Outubro de 1837, n. 100—de 24 de Setembro de 1838, e D.D. n. 26—de 15 de Janeiro de 1839, e n. 193—de 3 de Março de 1842.

(4) Vide Ord. deste liv. t. 20 § 9 *in fine*, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Gomes—*Manual Prat.* p. 1. cap. 4 de n. 41 a 55.

3. E posto que a excepção dilatoria se haja de allegar antes da lide contestada, se aquelle, a que pertencer allega-la, não fôr della sabedor, ou a tal excepção lhe sobrevier depois novamente, em estes casos bem poderá ser posta, e allegada depois da lide contestada.

M.— liv. 3 t. 37 § 3.

4. E sendo posta a excepção de excommunhão, dar-se-ha termo peremptorio de oito dias para se provar; e não se provando neste termo, o Juiz condemnará a parte, que a allegou, nas custas sobre isso feitas, e procederá pelo feito em diante, assi como se posta não fôra. E se o Juiz fôr sabedor, que o autor he publico excommungado, não o ouvirá, ainda que pela outra parte lhe não seja requerido. E esta excepção de excommunhão não poderá ser allegada em hum Juizo mais de duas vezes, salvo no caso, onde ella novamente sobreviesse, ou o réo fizesse logo certo della sem outra alguma dilação (1).

M.—liv. 3 t. 38 § 3, 4 e 5.

5. E sendo essa excepção posta, e allegada contra o Juiz, o Superior conhecerá della, e a determinará finalmente, segundo per Direito achar, da qual determinação não haverá appellação, nem aggravo. E se no lugar, onde a causa se tratar, não houver Superior desse Juiz a esse tempo, louvar-se-hão as partes em Juiz, ou Juizes, que hajam de conhecer da dita excepção, e a determinem como fôr Direito, da qual determinação não haverá appellação, nem aggravo (2).

M.—liv. 3 t. 38 § 6.

6. E sendo duvida, se cada huma das taes excommunhões he valiosa, ou não, remetter-se-há o conhecimento da tal excepção ao Juiz Ecclesiastico (3).

S.—p. 2 t. 2 l. 5.

(1) A Prov. de 28 de Fevereiro de 1823 declarou, que era nulla a excommunhão dada por Juiz incompetente, e sem o processo legal na fórma da Ord., e D. de 30 de Agosto de 1706, maxime nos casos de que trata o Al. de 10 de Março de 1764 (Prov. de 20 de Junho de 1814, e de 28 de Fevereiro de 1823).

Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire--*Inst.* liv. 1 t. 5 § 18 nota, e liv. 4 t. 7 §§ 15 e 18, e t. 13 § 5, e Silva Pereira--*Rep. das Ords.* t. 2 nota (c) á pag. 363.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 21 § 8, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire--*Inst.* liv. 4 t. 13 § 5 nota, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 2 nota (b) a pag. 361, e Ramalho--*Pratica* p. 1 t. 9 §§ 8, 9 e 10.

(3) Vide Ord. do liv. 4 t. 67 § 9, Al. de 10 de Março de 1764, e Prov. de 20 de Junho de 1814, e de 28 de Fevereiro de 1823, além de Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Pereira de Castro--*de Manu Regia* cap. 7 n. 22, Silva Pereira--*Rep. das Ords.* t. 2 nota (d) á pag. 357, Mello Freire--*Inst.* liv. 1 t. 5 § 18 nota, e Almeida e Souza--*Notas á Mello* t. 1 pag. 125.

TITULO L.

Das excepções peremptorias (1).

Excepção peremptoria se chama aquella, que põe fim a todo negocio principal, assi como sentença, transação, juramento, prescripção, paga, quitação e todas aquellas, que nascem das convenças feitas sobre algum crime, ou injuria, ou outra qualquer aução famosa. E bem assi quaesquer outras, que concluam o autor não ter per Direito aução, para demandar. E com cada huma das ditas excepções poderá a parte vir a embargar o processo, e a ser a lide contestada ao tempo, que lhe fôr assignado para contrariar, e se procederá nellas pela ordem que fica dito no Titulo 20: *Da ordem do Juizo*, no paragrapho 15: *E querendo*.

E não allegando no dito termo cada huma das ditas excepções, não lhe será mais recebida, salvo se jurar, que depois do dito termo ser passado, veio á sua noticia, porque então a poderá allegar, tanto que de novo vier á sua noticia; ou sendo ella de tal natureza, que annulle todo o processo e Juizo, porque neste caso a poderá allegar em todo o tempo, assi antes da sentença, como depois, como diremos no Titulo 87: *Dos embargos, que se allegam ás execuções* (2).

M.—liv 3 t. 38 pr. e § 1.
S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 7.

1. Todo Julgador, perante quem se poser excepção peremptoria, que não seja das que podem embargar a contestação, não a receberá, nem dará lugar á prova della, antes da contestação ser feita. Porém, se o réo na excepção peremptoria confessar a aução do autor, haverá o dito Julgador a dita aução por provada, pela confissão, e receberá a excepção, se fôr posta em fórma, que seja de receber, e dará lugar á prova della.

E quanto he ás excepções prejudiciaes (3), mandamos que ácerca dellas se guarde a disposição do Direito Commum (4).

M.—liv. 3 t. 38 § 2.

(1) Vide os autores citados na nota á rubrica da Ord. deste liv. t. 49, e Moraes Carvalho—*Praxe Forense* do § 254 á 267

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 11 § 5, t. 13 §§ 2, 3 e 5, t. 21 § 4 e t. 22 § 14, Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 151 e 587, e *Notas á Mello* t. 2 pag. 129, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 2 nota *(a)* á pag. 359 e nota *(b)* á pag. 360.

(3) Estas excepções tem por objecto a qualidade ou estado da pessoa, como á que se oppõe nas acções de petição de herança, allegando-se que o autor não he parente do morto; assim tambem he a do espolio, falsidade, etc. (Ord. deste liv. t. 78 § 2 e liv. 4 t. 58 pr.).

(4) Vide Ord. do liv. 4 t. 62 § 2, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 2 notas *(a)* e *(d)* á pag. 360, e Almeida e Sousa—*Obrig.* pag. 32.

TITULO LI.

Da Contestação da lide (1).

Tanto que o Julgador receber o libello do autor, em quanto com Direito fôr de receber, contestará a demanda per negação (1). E sendo a parte presente per si

(1) A contestação da lide ou *litis-contestação* he a legitima contradicção feita entre as partes litigantes, pela qual o Juiz começa á conhecer da questão perante elle proposta.

Nazareth nos seus *Elementos do Processo Civil*, donde extrahimos esta definição, diz o seguinte sobre a litis-contestação Romana, e da transformação que teve passando para o nosso processo:

« Boehmero define a litis-contestação—*rei ad libellum autoris responsio*, e Mello Freire diz: *est legitima judicii suscepti utrimque facta declaratio ac professio*. A palavra *contestari* significava o declarar e confessar alguma cousa na presença do Juiz;—e dizia-se propriamente estar a lide contestada, quando, instaurado e recebido o Juizo, se dizia—*Testes estote*. Era esta a antiga contestação dos Romanos. Hoje, como se vê da definição referida no § 391, a litis-contestação significa a conveniente resposta do réo á acção proposta pelo autor; e não ha a invocação solemne de testemunhas, nem a contestação no sentido do Direito Romano.

« A importancia e effeitos da litis-contestação entre os Romanos variárão segundo as diversas fórmas do processo.

« Nos tempos primitivos a litis-contestação era uma invocação solemne de testemunhas: no processo formulario era a obtenção da formula. Como provavelmente o magistrado redigia por escripto a fórmula da acção, e entregava aos litigantes uma cópia authentica, era inutil provar por testemunhas o debate, que perante elle tivera lugar; porque os elementos e encerramento deste debate erão provados pela formula.

« Portanto, as expressões—*litis-contestatio*, *litem contestari*— não designavão a invocação solemne de testemunhas, mas só a época precisamente correspondente aquella, em que no processo tinha lugar esta invocação. Até mesmo seria possivel que o uso de chamar as testemunhas tivesse passado, posto que inutilmente, para o processo formulario.

« No processo novo a *litis-contestação* não era outra cousa mais, que a exposição contradictoria e summaria do negocio, que se apresentava ao Juiz no começo do debate. A' maneira da fórmula, que ella substituia, esta exposição tinha por fim fixar as questões de facto e de direito, que o Juiz tinha de resolver.

« A Ord. liv. 3 tit. 63 exigia a litis-contestação como solemnidade necessaria no processo: daqui procede, como diz Mello Freire no liv. 4 tit. 11 nota ao § 4, a origem da litis-contestação ficta, de que falla a Ord. liv 3 tit. 20 § 5, e tit. 5 , para que, faltando a verdadeira, o Juizo se não tornasse inutil. Mas observa Mello Freire, que necessidade ha de recorrer a estas ficções? O Juizo exige por sua natureza a resposta e contradicção do réo, e não a contestação, a qual no sentido em que se toma no fôro, não pertence á sua essencia, como se vê da citada Ord.: « Que o silencio, e a contumacia do réo em não responder se tenha por contestação, e que a causa progrida, isto o aconselhaa recta razão, e a dignidade e autoridade dos Juizos.»

« Temos dado estas noções, para podermos definir o que importa na actualidade a litis-contestação, e fixar a época, em que ella se verifica no processo para os effeitos legaes, e remover as duvidas, a que dá lugar a Ord. liv 3 tit. 20 § 5. »

(2) Vide Ord. deste liv. t. 20 § 5, t. 48 § 4, t. 63, e liv. 5 t. 124.

Consulte-se tambem Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Moraes—*de Execut.* liv. 4 cap. 9, n. 56, Reynoso—*Obs.* 63, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 1 nota (*a*) a pag. 516, e notas (*a*) e (*b*) a pag. 617, e nota (*a*) a pag. 618, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 11 e §§, Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* p. 1 cap. 20, Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 281, Paula Baptista—*Proc. Civ.* § 97 usque 100, Ramalho—*Pratica* p. 1 t. 10 e §§, e Pimenta Bueno—*Formal.* t. 4 cap. 2 § 164.

ou per seu Procurador, a poderá contestar negando ou confessando direitamente a aução do autor, ou dizendo perfeitamente a verdade do caso, como passou, e não pela clausula geral (1), que era confessar o réo o que era por elle, e negar o que he contra elle. E estes modos de contestar a lide bastam, e por qualquer delles que se fizer, será a lide havida por contestada, e o Julgador irá pelo feito em diante (2).

M.—liv. 3 t. 39 pr.
S.—p. 5 t. 1 l. 7 § 2.

TITULO LII.

Do juramento, que se dá pelo Julgador a aprazimento das partes, ou em ajuda de prova.

Se o autor fez meia prova de sua aução, ou o réo de sua excepção, o Julgador, sendo requerido (3), lhe dará juramento em ajuda de sua prova, e com seu juramento ficará a prova inteira (4). E isto ha lugar assi nos feitos civeis, como nos crimes civilmente intentados. E dizemos que he feita meia prova por huma testemunha sem suspeita, que deponha cumpridamente do caso (5), sobre que he a contenda, ou per confissão feita pela parte fóra do Juizo (6), ou per scriptura privada, justificada per comparação de letra (7), ou per qualquer outro modo, per que segundo Direito he feita

(1) *E não pela clausula geral.* Era o que outr'ora se praticava, como se vê da Ord. Affonsina liv. 3 t. 57.

Vide Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 11 § 3 e nota, onde vem notadas as formulas da litis-contestação por clausula geral.

(2) Os effeitos da litis-contestação verdadeira, e não ficta, são:

1.º—Perpetuar a acção temporal.
2.º—Produzir um quasi-contracto.
3.º—Fazer a cousa litigiosa.
4.º—Excluir todas as excepções.
5.º—Induzir má fé no possuidor da cousa demandada.
6.º—Interromper a prescripção.
7.º—Impossibilitar o autor de mudar de acção, e ainda de deixar de demandar sem consentimento do réo.
8.º—Dar direito aos fructos e interesses desde a contestação da lide.
9.º—Ficarem os litigantes mutuamente obrigados á depôr sobre os artigos da parte contraria.

Vide Peniz—*Pratica Formul.* § 195, Nazareth—*Elementos do Proc. Civ.* § 396, e Ramalho—*Pratica* p. 1 t. 10 § 5.

(3) *Sendo requerido.* Tambem *ex-officio* póde o Juiz, se entender de justiça, deferir ao autor este juramento.

Vide Silva—*com.* n. 33, 34 e 35, Moraes Carvalho—*Praxe Forense* § 592.

(4) Vide em Barbosa *com.* n. 9, os casos em que este juramento não póde ser deferido.

(5) Vide Ord. do liv. 4 t. 1 .

(6) He mister que a confissão seja em artigos affirmativos, e não simplesmente, e menos por erro ou engano, ainda que articuladamente repetido (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 1 nota (*b*) a pag. 599, e nota (*b*) pag. 600, e tit. 4 notas (*a*) e (*b*) a pag. 341, e Nazareth—*Elem. do Proc. Civ.* § 413, e Ramalho—*Pratica* p. 1 t. 17 cap. 3 § 10).

(7) O exame da letra não se póde faser sem citação da parte para se louvarem em peritos (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 nota (*a*) a pag. 365).

meia prova. Porém declaramos, que se a quantidade, sobre que he a contenda, fosse grande, ou a cousa fosse de grande valia (1), não ha lugar esta Lei, nem o juramento, de que falla: porque então não provando o autor cumpridamente sua tenção, ou o réo sua excepção, não haverá vencimento (2).

M.—liv. 3 t. 85 pr.

1. E póde-se dizer quantidade, ou cousa grande, ou pequena, por respeito das pessoas litigantes, que taes pessoas podem ser, que hum marco de prata será grande quantia, e taes, que cem cruzados seria pequena (3).

M—liv 3 t. 85 § 1.

2. E se o autor não he sabedor da cousa, nem tem justa razão de a saber, ainda que a cousa, ou quantidade demandada seja pequena, não lhe será dado juramento, mas será o réo absoluto (4). Nem será dado tal juramento em caso algum ao autor, posto que faça meia prova, quando elle fôr pessoa tôrpe e vil (5); porque não he justo, que per juramento de tal pessoa haja alguum de ser condenado. E bem assi não será dado o tal juramento ao réo, sendo pessoa vil, ainda que houvesse feita meia prova sobre alguma excepção per elle allegada, que lhe fosse recebida: porêm em cada hum destes casos, para mór abastança, será dado juramento á parte contraria, e segundo seu juramento assi será julgado (6).

M.—liv. 3 t. 85 § 2.

3. E se alguma sentença fosse dada por bem de tal juramento, que se chama em Direito necessario, se depois fossem achádas algumas scripturas publicas, per que mostrasse o juramento não ser verdadeiro, será a dita sentença revogada. E se a sentença fosse dada per bem do juramento judicial, que he dado pelo Juiz a huma das partes a requerimento da outra, ou per bem de juramento, que se désse em Juizo por huma parte a outra de consentimento e auctoridade do Julgador, em estes casos não se revogará a dita sentença per virtude dos instrumentos achados depois, ainda que por elles se mostrasse, a parte não ter jurado verdadeiramente. A razão de differença he, porque no juramento necessario não póde ficar em culpa á parte, contra que lhe dada a sentença, pois que contra sua vontade o juramento foi dado á outra parte: e no juramento judicial póde ser imputado á parte, que deu juramento á outra de auctoridade do Julgador, ou consentio ser-lhe dado pelo Juiz, pelo qual foi a dita sentença dada (1).

E por aqui determinamos, que no caso, em que o autor, por não ter scriptura publica deixar a demanda no juramento do réo, e por seu juramento fôr absoluto, ainda que depois o autor ache scripturas publicas, per que se mostre o réo não jurar verdade, não se poderá portanto revogar a dita sentença (2), em que o réo foi absoluto; e posto que o autor neste caso queira querelar do réo, que jurou falso, não será recebido á tal querela, nem accusação (3): e assi se faça, onde o autor jurou sobre alguma excepção, que o réo não podia prover, senão per scriptura publica. Porque em outra maneira seria occasião de os feitos e demandas não terem fim. Porém, se pelo réo fôr mostrado algum conhecimento, que dissesse ser do autor, e o autor o negasse per juramento, poderá o réo depois querelar, segundo diremos no Titulo 59: *Das provas, que se devem fazer per scripturas publicas* (4).

M.—liv. 3 t. 85 § 3.

4. E por não darmos azo ás partes para jurarem falsamente, quando em seu juramento fosse deixado, mandamos que sendo dada alguma sentença por bem de juramento judicial, e depois se mostrar alguma scriptura publica sem vicio, e sem suspeita, pola qual conhecidamente se mostre o juramento ser falso, os Juizes, ou Desembargadores, que de tal feito conhecerem, façam-no saber a Nós, para, sabida a verdáde, ordenarmos o que so-

---

(1) Vide o § 1 deste titulo.

No fôro commercial este juramento só he admissivel nos casos expressos no respectivo Codigo, ou nas demandas, cujo valor não passa de 400$000 (D. n. 737—de 1850, art. 169).

(2) Vide Barbosa e Silva, nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 12 § 22, t. 16 § 3 e 11, t. 19 § 4, e t. 20 § 3, Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota (501), Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 405, e t. 3 pag. 270 e 440, e *Notas á Mello* t. 2 pag. 65, Nazareth—*Elem. do Proc. Civ.* § 419, Ramalho—*Pratica* p. 1 t. 17 secç. 2 § unico, e Pimenta Bueno—*Formalid.* t. 5 cap. 3 § 174.

(3) Vide Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 19 § 3.

(4) Vide Ord. deste liv. t. 59 § 6 e 7.

(5) Vide Ord. do liv. 4 t. 90.

(6) Vide Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 19 § 3.

(1) Vide Ord. deste liv. t. 53 § 12.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, maxime os do segundo, onde vem expostas differentes ampliações, e limitações á esta Ord.

No caso presente nem por appellação se poderá revogar a sentença proferida contra o réo.

Vide tambem Ord. deste liv. t. 59 § 5 e 10, e liv. 4 t. 52, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 2 § 15, t. 18 § 9, t. 19 § 2, 3 e 4 e nota, t. 20 § 3, Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 3 pag. 342 e 418, Gomes—*Manual Pratico* p. 1 cap. 27, Paula Baptista—*Proc. Civ.* § 152, e T. de Freitas—*Consolidacao* arts. 374 e 375.

(3) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 4 nota (c) á pag. 386.

Mas como estes crimes têm procedimento official, não vigora esta Ord. contra a legislação moderna criminal, e respectivo processo; e que aliás não depende da providencia inserta no § 4 deste titulo.

(4) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 2 § 15, t. 18 § 9, t. 19 § 2, 3 e 4 e nota, t. 20 § 3, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 3 pag. 342 e 418.

bre isso se haja de fazer por bem e justiça das partes (1).

M.—liv. 3 t. 85 § 4.

5. E sendo provado contra alguem, que he ladrão, ou roubador de alguma casa ou navio, ou de outra cousa semelhante e fôr dado juramento ao roubado (2), ou forçado, sobre as cousas, que lhe foram tomadas, e o ladrão, ou roubador, ou forçador fôr condenado conforme ao dito juramento, ainda que depois seja achada scriptura publica, per que se mostre o juramento não ser verdadeiro, não será por tanto a sentença revogada (3), ainda que o juramento fosse dado ao roubado contra vontade do roubador e ladrão, porque assi he determinado por Direito em odio do roubador e ladrão pelo furto e roubo, que fez, da cousa alhêa.

M— liv. 3 t. 85 § 5.

TITULO LIII.

Em que modo se farão os artigos, para as partes serem obrigadas depôr a elles (4).

Para os artigos serem feitos em fórma, que a parte, contra quem se derem, seja obrigada depôr a elles, se requerem seis cousas.

A *primeira*, que sejam feitos sobre cousa certa, porque se forem fundados sobre cousa incerta, não será a outra parte obrigada a depôr a elles. Pelo que, se o autor demandar huma herdade, ou casa, deve declarar nos artigos o lugar certo, onde stá, e as demarcações e confrontações com que demarca e confronta. E se demandar hum scravo, cavallo, ou outra cousa movel, ou semovente, deve declarar os sinaes certos, ou qualidades della: e não fazendo as ditas declarações, taes artigos não são de receber, nem a parte obrigada depôr a elles. Porém, se o artigo he incerto, não por respeito de quem o faz, mas por respeito daquelle, contra quem se faz, por se tratar nelle de feito alheo, que elle não tem razão de saber, he de receber, e aquelle, contra quem se deu, póde pedir tempo razoado para deliberar e depôr a tal artigo. E se no tempo, que lhe fôr dado, tiver bastante informação do que se contém no artigo, poderá depôr a elle no certo, segundo a informação, que tiver. E não podendo ser informado bastantemente, poderá (depondo ao dito artigo) dizer que não sabe, nem crê o que nelle se contém. E não será constrangido para dizer mais, pois he perguntado por feito alheo, que elle não tem razão de saber (1).

M.—liv. 3 t 40 pr.

1. E se o artigo tratasse de feito antigo proprio da pessoa, que ha de depôr a elle, ser-lhe-ha dado tempo razoado para deliberar ácerca delle, e haver seu acordo. E postoque o feito não seja antigo, se fôr muito intrincado, ser-lhe-ha dado o dito termo, e sendo claro, deporá logo a elle, declarando a verdade, sem haver para isso outra dilação (2).

M.—liv. 3 t. 40 § 1.

2. A *segunda cousa*, que se requere, he, que os artigos sejam pertencentes ao feito, de que se trata, porque não o sendo, não será a parte, contra quem se dão, obrigada depôr a elles (3); assi como se o autor demandasse ao réo cem cruzados, e para isso fizesse artigos, que he obrigado a lhos dar, porque o Papa stá em Roma (4).

M.—liv. 3 t. 40 § 2.

3. Porém, posto que o artigo, para o negocio que se trata, não seja pertencente necessariamente, se o fôr presumptivamente, assi como se o autor demandasse ao réo huma herdade, ou casa por sua, e fizesse artigo, que em outro tempo foi senhor della, posto que tal artigo não conclua necessariamente, conclue porém, presumptivamente; porque o que em algum tempo foi senhor da cousa, presume-se por Direito ainda agora o ser, até que se mostre o contrario: e por tanto tal artigo he de receber, e a

---

(1) Vide nota precedente.

(2) He este o juramento *in litem*, de que tambem trata a Ord. deste liv. t. 86 § 16.

Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Themudo p. 3 *dec.* 277 n. 2, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 19 § 7, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 3 pag. 463, *Avaliações* pag. 107, 108 e 216, e *Denuncias* pag. 134.

Consulte-se tambem Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota 502, Gomes—*Manual Pratico* cap. 27, Nazareth—*Elem. do Proc. Civ.* § 423 e 424, e Ramalho—*Pratica* p. 1 t. 17 cap. 4 *sec.* 2.

(3) Disposição injusta pela sua amplitude, e que pode abrir porta a graves abusos.

Vide Moraes Carvalho—*Praxe Forense* § 605 e 606.

(4) Vide D. n. 737—de 1850, de art. 206 á 208, Ord. deste liv. t. 20 § 5, 27, 34 e 35, Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* notas 443, 500 usque 514, Moraes Carvalho—*Praxe Forense* § 425 usque 448, Sousa Pinto—*Proc. Civ.* de § 1326 a 1342, Nazareth—*Elem. do Proc. Civ.* de § 407 a 411, Paula Baptista—*Proc. Civ.* § 148, Ramalho—*Pratica* p. 1 t. 17 cap. 3 § 6, 7 e 8, e Pimenta Bueno—*Form.* § 174.

(1) Vide Ord. deste liv. t. 20 § 5, e do liv. 1 t. 88 § 4, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst* liv. 4 t. 16 § 2, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 127 e 409, e Moraes—*de Execut.* liv. 5 cap. 1 n. 33, e cap. 3 n. 10.

(2) O depoente pode tambem requerer copia dos artigos, e tempo para deliberar (Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 410 n. 3, e Moraes Carvalho—*Praxe Forense* nota 254).

(3) Vide Ord. deste liv. t. 20 § 35, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 7 § 21, e Moraes—*de Execut.* liv. 6 cap. 4 n. 10.

(4) *Porque o Papa está em Roma.* Neste e outros exemplos se nota o espirito que dominava nos compiladores destas Ords., maxime o regalista Cabedo; porquanto o exemplo que traz a Ord. Manuelina fonte desta he o seguinte: *porque El-Rey está em França.*

outra parte, contra quem se faz, he obrigado a depôr a elle (1).

M.—liv. 3 t. 40 § 3.

4. E póde ainda hum artigo ser não pertencente per si, mas junto com outro será pertencente, assi como se o autor demandasse ao réo cem cruzados, e fizesse hum artigo, que Pedro he publico Notario, e fizesse outro, em que dissesse, que o dito Pedro fizera o instrumento de como lhe os ditos cem cruzados são devidos; porque postoque o artigo, que Pedro he publico Notario, per si não seja pertencente, juntando o outro, em que diz que fez o instrumento da divida, he pertencente, e he obrigado o réo depôr a elle.

M.—liv. 3 t. 40 § 4.

5. A *terceira cousa* que se requere, he que os artigos não sejão em si contrarios; porque sendo-o de maneira, que a parte, que os faz, nelles se contradiz, a outra parte não será obrigada a depôr a elles.

M.—liv. 3 t. 40 § 5.

6. E postoque a parte, que offerece os artigos, não seja nelles em si contraria, se elle fizer hum artigo, que dependa de outro, se a parte contraria, depondo ao primeiro artigo, o negar, não será obrigado depôr ao segundo, por não cahir em contrariedade. Póde-se pôr exemplo, se a parte fez hum artigo, em que se contém, que Pedro fez seu solemne testamento, e em outro segundo artigo disse, que o dito Pedro o deixou em o dito testamento por seu herdeiro; se a parte, depondo aos ditos artigos, negou o primeiro artigo, não será obrigada responder, nem depôr ao segundo, porque confessando o segundo, seria em si contrario, e cahiria em perjurio.

M.—liv. 3. t. 40 § 6.

7. A *quarta cousa*, que se requere, he, que os artigos sejam fundados em cousa, que consista em feito, e não em ponto de Direito; e por tanto, se o artigo fôr fundado em Direito, não seria a parte obrigada depôr a elle, e respondendo elle a tal artigo, se seu depoimento não fôr conforme á disposição do Direito, tal depoimento não terá effeito algum (2).

M.—liv. 3 t. 40 § 8.

8. Porém, se o artigo não fôr fundado em Direito Commum, mas em Direito de algum Reino, Cidade, ou Villa, onde a demanda se trata, se tal Direito não he escripto, assi como costume usado por longo tempo, póde-se delle articular, e a parte será obrigada depôr a elle; e se tal Direito fôr escripto, postoque delle se possa articular, não será a parte obrigada depôr a elle, assi como não he obrigada depôr ao artigo fundado em Direito Commum (1).

M.—liv. 3 t. 40 § 9.

9. E articulando-se do Direito de outro Reino, ou Cidade, onde a demanda se não trata, deporá e responderá a parte a tal artigo. Póde-se pôr exemplo. Em Florença ha Statuto, que o menor de dezoito annos não possa fazer testamento; se a parte fizer artigo do dito Statuto, por entender ajudar-se delle em seu feito, responderá e deporá a parte contraria a elle. Porque por ser Direito de lugar certo, póde-se provar; e tudo o que se póde provar, se póde per Direito articular, e por conseguinte a parte deporá a elle, porque o depoimento foi introduzido para que pela confissão feita per elle aos artigos, seja a parte relevada de dar a elles prova (2).

M.—liv. 3. t. 40 § 10.

10. A *quinta cousa* he, que os artigos não sejão meramente negativos, porque sendo-o, não será a parte obrigada a depôr a elles, salvo para se deixarem no juramento da parte, contra quem se poem, e não para se dar a elles outra prova. E postoque seja regra, que a negativa (3) se não póde provar, e per conseguinte se não póde articular, esta regra não he sempre verdadeira; porque bem se póde provar, se he coarctada (4) a certo tempo e certo

---

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Moraes—*de Execut.* liv. 6 cap. 4 n. 11, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 596, e *Obrig.* pag. 451 e 452.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 16 § 2.

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 16 § 2.

(2) *Por que o depoimento foi introduzido para que pela confissão feita por elle aos artigos, seja a parte relevada de dar á elles prova.*

Esta prova era desconhecida no antigo Direito, e foi o Papa Bonifacio VIII quem introduziu-a em suas *Decretaes*, mas tão somente quando a parte interessada não tivesse provas por documentos ou testemunhas. Mas esta disposição singular passou *geralmente*, diz Peniz, ao fôro patrio em feito civel com poucas modificações.

Vide Ord. deste liv. t. 59 § 5, e t. 66 § 1 e 9, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Pereira de Castro—*Dec.* 69 n. 5, Moraes—*de Execut.* liv. 2 cap. 5 n. 6, Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota 443, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 15 § 3, t. 16 § 2, e t. 20 § 2, Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 3 pag. 431, e Moraes Carvalho — *Praxe Forense* nota 252.

(3) *Negativa.* O *Digesto* Brasileiro resume assim a nota de Silva Pereira supra citada:

« Por que a prova se deve fazer por especies e differença: *v. g.*, se alguem dissesse que mataste Ticio, ou contrahiste matrimonio em tal dia e lugar; e tu negares: poderás provar incidentemente a tua negativa, dizendo que nesse dia e tempo estavas em outro lugar. Ou quando se nega que és pobre ou doutor: ou por confissão expressa ou tacita: ou quando se resolve em affirmativa, como quando se nega que he morto, por que se prova que está vivo. »

(4) *Coarctada*, ou *coartada*, e tambem *quartada*, i. e., a defesa que alguem oppõe á alguma accusação, em que se designa dia, hora ou ponto certo; *ex*: que Fuão no dia tantos matou nesta Côrte a um individuo, e o accusado reprova a testemunha, allegando e provando, que nesse mesmo dia, estava em outro lugar, *ex*: em Petropolis, ou mais longe.

Dar coarctada, i. e. allegar rasão convincente, ou para convencer o testemunho, ou rasão opposta.

Vide Ord. do liv. 5 t. 124 § 1, Valasco—*Cons.* 175

lugar, e bem assi se póde provar se he negativa que se resolva em affirmativa, e póde-se ainda provar per confissão da parte, feita no depoimento. E pois os taes artigos se podem provar, podem-se articular, e a parte, contra quem se poem, será obrigada a depôr a elles (1).

M.—liv. 3 t. 40 § 11.

11. A *sexta cousa* que he necessaria para o litigante ser obrigado depôr aos artigos, he, que não sejam os artigos criminosos, porque no feito crime não he a parte obrigada a depôr aos artigos, que contra elle forem dados; porque sendo constrangido para a elles depôr, sempre negaria o crime, de que fosse accusado, e seria causa de cahir em perjurio, por escusar a pena, que por o tal maleficio mereceria, se o confessasse. E bem assi, não será obrigado depôr aos artigos, per que fosse demandado por pena pecuniaria, ou sendo taes que incorreria nella, se os confessasse (2).

M.—liv. 3 t. 40 § 12.

12. E depois que a parte huma vez deposer aos artigos, postoque não deponha a elles direitamente, negando, ou confessando, não será obrigada mais, ou outra vez depôr a elles, salvo, se abertas as inquirições, elle fosse novamente informado da verdade per ellas, a qual antes não sabia. Porque então, postoque já deposesse aos artigos em tempo, que não era sabedor da verdade, será obrigado depôr outra vez a elles, se lhe fôr requerido pela nova informação, que depois houve da cousa (3).

M.—liv. 3. t. 40 § 7.

13. E se a parte, contra que são offerecidos os artigos, e lhe he mandado pelo Julgador, que deponha á elles, depois do juramento de calumnia, e da lide contestada (1), recusa de o fazer sem justa causa em presença do dito Julgador, será havido por confessado, ou postoque não seja presente o Julgador, se elle mandar dizer á parte por o Scrivão, ou Tabellião do feito, que deponha, e que se não deposer, o haverá por confessado, e a tal parte não quizer depôr ao termo, que lhe he assinado, sem justa causa, o Julgador haverá os artigos por confessados, tendo a outra parte já jurado de calumnia, e sendo a lide contestada.

E bem assi, se o Julgador o mandar citar per o Porteiro, que venha a Juizo perante elle a depôr, deve-lhe isso mesmo mandar dizer, que não vindo, o haverá por confessado (2): e se não vier ao termo que lhe assi mandar assinar, sem justa causa, havêl-o-ha por confessado, tendo a outra parte jurado, e sendo a lide contestada. Porém requere-se, que assi seja julgado por sentença (3); porque se elle morresse, antes que assi fosse por sentença julgado, não passaria contra seu herdeiro a pena (4), que lhe he per Direito dada, pela desobediencia, que commetteo em não cumprir o mandado do Julgador.

M.—liv. 3 t. 40 § 13.

TITULO LIV.

Das dilações, que se dão ás partes para fazerem suas provas (5).

Depois que os Julgadores receberem os artigos ás partes, dar-lhes-hão dilação, em

---

n. 7, Mendes de Castro—p. 1 liv. 3 cap. 1 n. 61, Phœbo—*ar.* 106, Leitão—*de Jur. Lusit.* tr. 2 cap. 15 n. 15 e 16, Pegas *com.* á Ord. do liv. 1. t. 1 pr. *glos.* 40 n. 30, e t. 78 *glos.* 22 § 20 n. 11, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t 3 nota *(a)* á pag. 672.

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com*., Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 16 § 5, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 notas *(a e b)* á pag. 674, e nota *(a)* á pag. 675.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Moraes—*de Execut.* liv. 2 cap. 5 n. 6, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 19 § 4.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 52 § 3, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*

O Ass. de 22 de Maio de 1783 interpretando esta Ord. declarou, que a parte, que uma vez depôz aos artigos, não podia *absolutamente* ser obrigada a depôr outra vez aos mesmos artigos, senão depois de abertas e publicadas as inquirições.

Mas hoje que não existe essa formalidade, o segundo depoimento pode verificar-se depois das dilações.

Moraes Carvalho na *Praxe Forense* nota 257 diz o seguinte :

« Pereira e Sousa estabelece outra excepção que vem a ser : se os artigos forem outros e relativos á factos diversos ; isto só se poderá verificar quando o depoimento fosse tirado *ad perpetuam rei memoriam* sem que todos os artigos estivessem deduzidos ; ou, no caso de embargos recebidos, por conterem materia nova. »

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4, t. 9 § 12 nota, t. 15 § 3, e t. 20 § 3, Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 414, Moraes—*de Execut.* liv. 2 cap. 5 e 6, e liv. 6 cap. 4 ns. 9, 12, 28 e 30.

Ainda antes da lide contestada tem lugar o depoimento *ad perpetuam rei memoriam*, se o que ha de depôr he muito velho ou está doente ou para se ausentar (Moraes Carvalho—*Praxe Forense* § 435, e Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota 443).

(2) Vide em Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota 443, e nas addicções de Almeida e Sousa á mesma nota, quaes as pessoas que não são obrigadas a depôr.

Pereira e Sousa sustenta que o cedente não he obrigado a depôr. O que Almeida e Sousa refuta com bons fundamentos, sendo apoiado por Moraes Carvalho—*Praxe Forense* nota 255.

Sobre o caso de ser a mulher conjunctamente citada com o marido para depôr consulte-se Moraes Carvalho—*Praxe* nota 258.

(3) Depois do lançamento, e antes do julgamento da pena, considera-se o caso *re integra*, e pode-se purgar a mora; assim como havendo justo impedimento (Silva *com.* n. 11, e 15, e Moraes Carvalho—*Praxe* § 445).

(4) Vide Ass. de 20 de Julho de 1780, que confirma esta doutrina

(5) Vide sobre esta materia Pereira e Souza—*Prim. Lin.* cap. 21 e notas, Peniz—*Prat. Formul.* div. 3 t. 6, Gomes—*Manual Prat.* cap. 38, Nazareth—*Proc. Civ.* t. 3 cap. 7 sec. 10, Moraes Carvalho—*Praxe Forense* § 458 a 464—Souza Pinto—*Proc. Civ. Braz.* t. 6 cap. 3 sec. 5, Paula Baptista—*Proc. Civ.* de § 114 a 117, e Ramalho—*Pratica* p. 1 t. 15 cap. 1, e Pimenta Bueno—*Formalid.* t. 5.

que façam suas provas. Porém, se alguma das partes requerer, que a outra deponha aos artigos, que lhe são recebidos, primeiro que lhe seja assinada dilação, e que lhe seja dada vista do depoimento, para vêr se he delle contente (1), e a dita parte contraria fôr presente no lugar, onde se o feito trata, o Juiz constrangerá, primeiro que assine dilação á parte, que o depoimento requere, que deponha, na fórma que dissemos no Titulo precedente (2).

M.—liv. 3 t. 41 pr.

1. E quando o Julgador houver de assinar dilação, se houverem as partes de fazer a prova no lugar, onde se trata o feito, assinar-se-ha primeiro huma só dilação, a que dêm sua prova no dito lugar, com tanto que não passe de vinte dias. A qual acabada, não lha poderá mais reformar (3), salvo se antes que se acabe, a parte pedir outra dilação, e jurar que a não pede por fraude, ou engano, mas somente a bôa fé, porque não póde pôr mór diligencia na dilação, que já houve, e que per si, ou por outrem não soube cousa alguma do conteúdo na inquirição, que já he tirada: porque neste caso dar-lhe-ha o Julgador (com esta solemnidade) outra dilação, qual elle entender que com razão lhe deve de dar, não passando de dez dias, e passada esta dilação, não lhe dará mais outra (4).

M.—liv. 3 t. 41 pr.

2. E quando a inquirição houver de ser dada fóra do lugar, onde se a demanda trata, nestes Reinos, ou nos nossos lugares de Africa, assinará o Julgador huma só dilação peremptoria, segundo a distancia do lugar e qualidade do negocio (1).

M.—liv. 3 t. 41 § 1.

3. E se houver de ser em cada huma de nossas Ilhas, assinará o Julgador o termo, que lhe bem parecer, segundo a distancia dellas, e a qualidade do tempo, que fôr, quando assinar a dilação.

M.—liv. 3 t. 41 § 2.

4. E se houver de ser na India, assinará o Julgador hum anno e meio; o qual correrá do tempo, que partir a primeira Frota, ou Armada para lá (2).

M.—liv. 3 t. 41 § 3.

5. E se a inquirição houver de ser feita no Reino de Castella, assinará o Julgador trez mezes de dilação, ou mais, segundo a distancia do lugar, porque poderá ser no dito Reino lugar tão remoto, que razoadamente se dará mais hum mez, e assi serão quatro mezes: assi que o mais dos trez mezes ficará em arbitrio do Julgador.

M.—liv. 3 t. 41 § 4.

6. E se houver de ser feita em Aragão, ou em França, dar-lhe-ha seis mezes, e dahi em diante segundo a distancia do dito Reino, como dito he no de Castella.

M. liv. 3 t. 41 § 5.

7. E se houver de ser feita em Inglaterra, ou em Flandres, ou em outra semelhante terra, dar-lhe-hão nove mezes, e dahi em

---

(1) Pereira e Souza na nota 443 reprova a antiga pratica de entregar-se á parte que requerêo o depoimento da outra; mas Almeida e Souza nos additamentos áquella nota sustenta que a pratica em questão tinha por fundamento as palavras desta Ord.—*que lhe seja dado vista do depoimento, para vêr se he delle contente*, etc., palavras que como bem diz Moraes Carvalho na nota 253, não provão o que pretende Almeida e Souza; antes o contrario, pois que o *dar vista* he cousa mui distincta de uma absoluta entrega.

(2) Vide sobre esta disposição, além de Barboza, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 14 § 2, e t. 15 § 3 nota, e Almeida e Souza—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 381, e *Obrig.* pag. 503, e Ramalho—*Pratica* p. 1 t. 15 cap. 1 § 3 nota (*d*).

(3) Vide Ord. deste liv. t. 20 § 44, e Pereira e Souza—*Prim. Lin.* nota 393.

No fôro commercial assim se observa (D. n. 737—de 1850, art. 120).

(4) Cumpre notar que as dilações se assignão em audiencia, e correm depois de citadas as partes ou seus procuradores; mas estes, conforme a Ord. deste liv. t. 1 § 13, somente são citados quando a parte está ausente, ou nunca appareceu pessoalmente em juizo (Ramalho—*Pratica* p. 1 t. 15 cap. 1 § 4).

Paula Baptista no § 116 do *Proc. Civ.* nota (1) sustenta, que uma vez assignada em audiencia a dilação corre independente de qualquer citação, julgando a citação posterior um *acto frustatorio*. Mas esta doutrina não tem sido abraçada no fôro. Eis suas palavras:

« Outros dizem o contrario, e se apoião na Ord. do liv. 3 t. 1 § 13, quando aliás esta lei exige citação das partes para verem jurar testemunhas com designação do lugar, dia e hora, *se não forem as do costume*, citação esta necessaria; visto que tende a garantir o interesse das partes em assistirem, no espaço da dilação, aos inqueritos; entretanto que a citação para fazer correr a dilação já assignada em audiencia he hum *acto frustatorio*. Como, pois, se tem confundido cousas tão distinctas, eu não sei dizer; e o que penso he, que os arts. 127 e 129 do cit. D. n. 737 — de 1850, não innovarão, e antes fixarão a verdadeira intelligencia da lei. »

A dilação reformada, não sendo requerida em audiencia, deve ser notificada primeiro (Moraes Carvalho—*Praxe Forense* § 365, e nota 222).

Consulte-se tambem o mesmo autor na nota 222 sobre as dilações nas acções de força, assim como Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota 394.

Vide tambem Ord. do liv. 5 t. 124 § 2, Cardoso—*Praxis* verbo—*dilatio*, Barboza, e Silva nos respectivos *com.*, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 14 § 2.

Silva Pereira no *Rep. das Ords.* t. 2 nota (*a*) á pag. 135 transcreve a seguinte nota do Dez. Oliveira.

« *Nota*, que nos casos de naufragios e outros semelhantes, para as causas dos seguros, que se moverem nos seguradores, se costuma faser instrumento da perda no primeiro porto, e não he necessario citar a parte para ver jurar testemunhas: e assim se observa. »

Presentemente esta materia regula-se pelo *Cod. Com.* art. 505.

(1) Vide Barboza, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 14, § 3, e Pereira e Souza—*Prim. Lin.* nota 395.

Consulte-se tambem Phœbo—p. 2 *ar.* 18 e 21. Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 2 nota (*d*) á pag. 135 e nota (*c*) a pag. 136.

Sem protesto da parte e declaração para onde, não se concede dilação para fóra. Esta doutrina se acha consignada no art. 131 do D. n. 737 — de 1850, que regula o processo commercial.

(2) Vide Moraes Carvalho—*Praxe For.* § 367 e notas 225 e 226.

diante segundo a disposição do tempo e qualidade do negocio.

M.—liv. 3 t. 41 § 6.

8. E quando houver de ser feita em Roma, ou em Malta, dar-lhe-hão hum anno, e dahi em diante segundo a qualidade do feito e disposição do tempo, ficando a maioria do tempo limitado em todo caso em arbitrio do Julgador (1).

M.—liv. 3 t. 41 § 7.

9. E acabadas assi as dilações, não poderá o Julgador dar, nem reformar outra, senão a aprazimento das partes, ou per via de restituição(2),ou provando a parte tão legitimo impedimento, que segundo disposição de Direito lhe deva ser reformada (3).

M.—liv. 3 t. 41 § 7.

10. E quando as partes, ou cada huma dellas disserem, qüe hão de fazer suas provas em diversos lugares, façam repartição de quantos dias hão de gastar em hum lugar para a dita prova, e quantos em outro; e não se concordando as partes na repartição, que assi hão de fazer, o Juiz do feito verá as repartições, e as concordará o mais a proveito das partes, que podér. E se a prova houver de ser assi no lugar, onde se

---

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 14 § 3.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 41 § 4 que he supplemento desta disposição.

Concedida a dilação por via de restitução aproveita igualmente á outra parte, salvo tendo sido lançada de mais prova; não se podendo depôr senão a respeito dos artigos, porque se pede restituição.

Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 4 nota (*b*) á pag. 409, e t. 2 nota (*d*) á pag. 136, Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 14 § 3, e Almeida e Sousa — *Seg. Lin.* t. 1 pag. 351.

(3) Nas causas de força nova, a dilação se reforma por via da restituição do menor.

O legitimo impedimento prova-se pelo juramento do impedido, se por outra fórma não poder fazer-se, mas a prova da enfermidade demanda certidão de Facultativo. Segundo Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 353 nota, conta-se como legitimo impedimento os seguintes:

1.—Enfermidade grave da parte, de sua mulher e filhos.
2.—Cativeiro ou prizão (Ord. deste liv. § 14).
3.—Idade acima de setenta annos.
4.—Ausencia a bem do serviço publico.
5.—Occupação em serviço de expedição de tropas.
6.—Guerra ou peste.
7.—Tempestade, inundação.
8.—Lugar não seguro.
9.—Enfermidade do advogado,

Entre os impedimentos cumpre notar as ferias supervenientes, se absorvem toda ou a mór parte da dilação.

Moraes Carvalho na nota 228 á *Praxe Forense* combate esta doutrina, julgando-a excentrica á boa razão, posto que admittida na pratica. Eis suas palavras:

« Tenho porém a notar que o primeiro dia depois das férias, ainda que os dias successivos da dilação sejão já acabados, se deve considerar util, e nelle se podem dar testemunhas, e até pedir reforma; pois que a Ord. liv. 3 t. 13, ordena que os termos não possão acabar em dia feriado, mas só no immediato.

« Se as férias absorvem a maior parte do dilação, interrompem-a; mas findas ellas, prosigão pelos dias que faltarem (Almeida e Sousa — *Seg. Lin.* t. 1 nota 399).

o feito trata, como em outros, sempre se acabará primeiro de fazer a prova no lugar onde se a demanda trata, e depois nos outros lugares, segundo sua repartição, salvo se as partes, se accordarem em outra maneira.

M.—liv. 3 t. 41 § 7.

11. E em todos os casos sobreditos, onde as partes pedirem dilação para cada hum dos ditos lugares, se as partes contrarias pedirem, que lhe dêm juramento, e as allegam bem e verdadeiramente, o Juiz lho dará (1).

M.—liv. 3 t. 41 § 7.

12. E quando pelas partes, ou cada huma dellas se pedir dilação para cada hum dos Reinos de Castella, ou para cada hum dos lugares de Africa, ou para lugar alongado donde se o feito tratar per cem leguas, ou mais, o Juiz lhes mandará á petição da parte, ou sendo o feito crime, em que não haja parte, de seu officio, que declarem para quaes artigos pedem a tal dilação, e que cousas são as que dos ditos artigos querem provar,sem para isso lhes mandar dar o feito porque ao fazer delles lhes deve ficar o traslado, para saberem ao que querem dar prova nos ditos lugares.

E com esta declaração mandará fazer o feito concluso; e achando que os artigos são impertinentes e táes, que provados não relevam, ou peroutra maneira lhe constar, que pedem a dita dilação maliciosamente, a fim de dilatar, ou que a tal prova não he necessaria, não assinará a dilação, que lhe he pedida, e sem ella procederá no feito nos términos, em que stiver.

E se examinados os artigos, o Juiz achar. que são pertinentes, e que se não allegam maliciosamente, nem a fim de dilatar, e que a prova he necessaria, lhes assinará para os provarem tempo conveniente, segundo a distancia do lugar e fórma das Ordenações (2).

E do que sobre o exame dos taes artigos pronunciar, e assi ácerca do denegar, ou conceder dilação grande, ou pequena para os ditos lugares, sobre que fez o exame dos artigos, poderá cada huma

---

(1) Vide Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 7 § 22. Ramalho em sua *Pratica* p. 1 t. 15 § 5 n. 1 diz, que este juramento he de calumnia, e deve ser prestado, por quanto a presente especie não foi abolida pela Disposição Provisoria no art. 10; o que parece judicioso.

(2) Vide Barbosa no respectivo *com.*, Pereira e Sousa —*Prim. Lin.* nota 396, e Almeida e Sousa — *Seg. Lin.* t 2 pags. 191 e 193.

Demorando-se à parte em tirar a carta de inquirição, póde ser citada para o fazer em cinco dias, sob pena de lançamento, e diser-se a final. Proroga-se pelas mesmas causas por que se proroga a dilação da terra, mostrando-se o impedimento (Ramalho — *Pratica* p. 1 t. 15 cap. 1 § 5 nota (*)).

das partes aggravar (1), não cabendo o caso na alçada do Juiz.

S—p. 3 t. 1 l. 7 § 3.

13. E mandamos, que quando as partes nomearem suas testemunhas nas Indias, assi deste Reino, como nas de Castella, ou ilhas de S. Thomé e Principe, Cabo-Verde ou em Roma, ou em outros Reinos, que não sejam estes nossos de Portugal e dos Algarves, e em Africa, nem nas outras ilhas, nem em Castella, e jurarem, que as allegam, e querem dar bem e verdadeiramente nas ditas Indias, ilhas de S. Thomé e Principe, Reinos e Provincias outras fóra dos acima declarados, lhes seja dada dilação, segundo a distancia fôr, e nossas Ordenações declaram : porém, o Juiz do feito irá por elle em diante, e o despachará finalmente, segundo achar provado polo dito feito e inquirições, que se tirarem nos ditos nossos Reinos e Ilhas outras, e em Castella, e dará sentença, como achar que he direito (2).

E sendo a sentença condenatoria, se dará á execução com effeito, segundo, nossas Ordenações; e a parte, que receber o dinheiro, ou cousa outra da dita sentença e condenação, dará primeiro fiança, pela qual se obrigará, que se depois pelas inquirições, que vierem das Indias, ilhas de S.Thomé e Principe, Cabo-Verde, Roma, ou Reinos outros, para que lhe foi dada dilação, a sentença se revogar, tornará todo o dinheiro, ou cousas outras, que assi recebeo, com as custas em dobro, em que mais será condenado.

E sendo a tal sentença absolutoria, ella se tornará a confirmar, ou revogar, segundo se achar, que se deve fazer pelas inquirições, que depois assi vieram das ditas partes ; e não dando fiança, se fará todavia execução, e se depositará, até virem as inquirições, e sobre ellas se dar sentença, assi e da maneira, que se dirá no Titulo 86 : *Das execuções*, quando o condenado vem com embargos, e o vencedor não dá fiança.

Porém, se os contractos, ou delictos, ou outras cousas,sobre que a demanda fôr, se fizeram na dita India, ilhas de S. Thomé e do Principe, Roma, ou Reinos outros, isto não haverá lugar ; porque quando assi fôr, justa cousa he, que onde os contractos, ou delictos, ou cousas outras, sobre que as demandas são, se fizerão, que la se hajam de provar : e bem parece, que não pedem para lá a dilação maliciosamente. E por tanto se sobrestará no feito, até virem as inquirições dos taes lugares, posto que os réos sejam prezos em prizões, ou sobre suas homenagens. E bem assi se sobrestará, quando as partes todas, assi autores, como réos, quizerem fazer suas provas nas ditas Indias, e lugares outros atraz declarados (1).

M.—liv. 3 t. 41 § 8.
S—p. 8 t. 1 l. 13.

14. E quanto aos feitos crimes de prezos em prizão publica, ou sobre sua homenagem, posto que o accusador peça dilação para provar nas ditas Indias, ilhas de S. Thomé, Cabo-Verde e Principe, Roma e Reinos outros, lhe não seja dada, salvo sendo os delictos nos taes lugares commettidos; porque parece que o accusador, que em taes Reinos quer provar, o faz mais por ter o accusado por longo tempo em prizão, que por ter lá prova. E se despachará o feito, segundo se achar provado pelos autos e inquirições, que se tirarem em nossos Reinos e ilhas, e Reinos de Castella. E se o réo prezo, accusado crimemente (2), ou por causa civel, que dependa de crime, pedisse dilação para as ditas Indias e ilhas, e Reinos outros, ser-lhe-ha dada, posto que lá não sejam os delictos commettidos.

M.—liv. 3 t. 41 § 9.

15. E durando o tempo da dilação, que fôr dentro em nossos Reinos e ilhas, lugares de Africa e Reino de Castella, que o Julgador dér a cada huma das partes, não fará o Julgador em esse feito innovação (3), nem se entremetterá em entender nelle, salvo naquillo, sobre que foi dada dilação, assi como em receber as testemunhas (4), ou

(1) Vide Ord. do liv. 1 t. 6 § 9, e deste liv. t. 20 § 5 e 47, e Silva Pereira — *Rep. das Ords.* t. 3 nota (*b*) á pag. 137.

Este caso de aggravo foi contemplado no D. n. 143— de 15 de Março de 1842, art. 15 § 5.

(2) Vide nota ao § 11 deste titulo.

(1) Vide Ord. deste liv. t. 20 § 26, e t. 87 §§ 3 e 4; Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Pereira e Sousa — *Prim. Lin.* notas 397 e 398, Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 14 § 3, t. 18 § 9, Silva Pereira — *Rep. das Ords.* t. 2 nota (c) á pag. 137, e Almeida e Sousa — *Seg. Lin.* t. 1. pag. 354. t. 2 pag. 153, e *Diss.* pags. 76 e 91.

Se chegarem as provas depois da causa ter passado em primeira e segunda instancia, e ainda no grão de Revista, volta á primeira para que o Juiz de novo sentencie (Cabedo—p. 1 *ar.* 39, e Pereira de Sousa—*de Revisionibus* cap. 83, de n. 24 em diante).

Segundo o D. n. 737—de 25 de Novembro de 1850, art. 132 a carta de inquirição deve conter os seguintes requisitos : inserção do protesto e indicação dos artigos ou factos sobre os quaes deve versar a inquirição, e declaração da dilação que o Juiz assignar, conforme a distancia e difficuldades da communicação.

No Civel a falta destes requisitos não importa nullidade (Ord. deste liv. t. 63 pr).

(2) *Crimemente*, i. e. de modo crime.

(3) Vide sobre esta Ord. Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, onde se notão as differentes ampliações e limitações á mesma Ord., Silva Pereira — *Rep. das Ords.* t. 2 nota (*a*) á pag. 138, e t. 3 nota (*a*) á pag. 93, Phœbo — p. 2 *ar.* 97, e Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 14 § 39, e Pereira e Sousa — *Prim. Lin.* nota 402.

(4) Allegando-se nullidade contra as testemunhas, no prazo da dilação, não se suspende a inquirição, mas o depoimento he dado em acto separado (Silva Pereira —*Rep.* citado na nota precedente, assim como Phœbo).

No fôro commercial as cartas de inquirição não são

vêr as escripturas e privilegios, que perante elle forem dados em prova (1).

M.—liv. 3 t. 41 § 10.

16. E em todos os casos acima ditos, onde fôr assinada dilação ás partes, se não trouxerem suas inquirições no tempo da dilação, serão dellas lançada, e o feito se despachará sem ellas(2). Porém, se antes do feito ser sentenciado finalmente, ou depois de ser sentenciado, posto que a sentença seja feita e assinada, e passada pela Chancellaria, antes que a parte se vá com ella do lugar, onde a Côrte, ou Relações stiverem, a parte contraria vier com as inquirições, que foram tiradas dentro do tempo da dilação, ou com scripturas, que nomeou (3), declarada specificadamente a substancia dellas dentro do tempo da dilação para dar em sua prova, ou posto que as não nomeasse, se dentro da dilação as tirou das Notas, para as dar em prova, poderão ser ouvidos com seu direito, como foram, se com ellas vieram em tempo, e a sentença não fôra dada. E o que assi embargar com as ditas inquirições, ou scripturas, pagará primeiro as custas do retardamento (4).

M.—liv. 3 t. 41 § 11

17. E se a sentença fôr dada no lugar, onde o vencedor fôr morador, poderá embargar com as ditas inquirições e scripturas sobreditas, antes que a sentença passe pela Chancellaria, ou onde não houver de ser passada pela Chancellaria, antes que seja entregue á parte (5).

M.—liv. 3 t. 41 § 12.

TITULO LV.

Das testemunhas, que hão de ser perguntadas(6).

Depois que o Julgador assinar termo ás partes para darem suas provas, se as partes, ou cada huma dellas fôr presente na audiencia, o Juiz lhe mandará, que nomêe as testemunhas, que entende dar em o feito, e será obrigado de as nomear naquelle dia, ou até o outro a mais tardar (1): e não as nomeando a esse termo, não lhe sejam mais recebidas, e não stando na audiencia, as poderá nomear ao Scrivão do feito, em quanto durar a dilação. Porém, se durando a dilação, stando a parte presente no lugar, onde se o feito trata, a parte contraria lhe quizer fazer assinar termo, para que as nomêe, poderá requerer ao Juiz do feito, que mande notificar per o Porteiro, ou Scrivão do feito á dita parte, que as nomêe, e vá dar ao Scrivão; e sendo-lhe assi notificado, será obrigado de as nomear naquelle dia, ou até o outro a mais tardar, e não as nomeando a esse termo, não lhe sejam mais recebidas.

M.—liv. 3 t. 42 pr.

1. E se as inquirições houverem de ser tiradas em outra parte fóra do lugar, onde o feito fôr tratado, não sendo já notificado, ou mandado á parte, que nomêe as testemunhas, tanto que a carta, per que se a inquirição houver de tirar, fôr apresentada ao Juiz, a que fôr dirigida, onde se houver de tirar a inquirição, será obrigada a parte, que a carta levar, ou quem por elle a apresentar, de nomear as testemunhas, que no dito lugar houver de dar, no dia, que assi apresentar, ou até o outro dia (2), e não as nomeando no dito termo, não será mais recebido a ellas (3).

M.—liv. 3 t. 42 § 1.

---

suspensivas, salvo nos casos do art. 134 §§ 1 e 2 do D. n. 737 — de 1850; mas verificando-se estas hypotheses observa se os arts. 5, 13 e 156 do mesmo Decreto, quando não chegarem em tempo util

(1) Moraes Carvalho em sua *Praxe Forense* nota 227 diz o seguinte:

« Os documentos tambem se podem juntar ás razões finaes e em todo o estado da causa (*Prim. Lin.* nota 471), menos em Revista (L. de 18 de Setembro de 1828 art. 10), porém delles se dá, por *praxe judiciosa*, vista á parte; e por isso *convém ao réo* juntar na dilação os que não juntar aos artigos, a fim de evitar que depois de arrazoar volte vista ao autor. »

Consulte-se á este respeito a nota (2) ao § 43 da Ord. deste liv. t. 20, cuja doutrina he preferivel á de Moraes Carvalho.

(2) Vide nota (1) ao § 13 e nota (2) ao § 15 deste titulo.

(3) Vide nota (3) ao § 15 desto titulo, e Macedo — *dec.* 68 ns. 1 e 2.

(4) Vide Ords. deste liv. t. 20 § 43, e t. 83 § 2. Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 16 §§ 2 e 3, Almeida e Souza—*Seg. Lin.* t. 2 pag. 22, e Ramalho—*Pratica* p. 1 t. 15 cap. 1 § 6 nota (c).

(5) Vide Silva no respectivo *com.*, e Almeida e Sousa —*Seg. Lin.* t. 2 pag. 22, e *Execuções* pag. 370.

(6) Vide sobre a prova testemunhal, além do D. n. 737—de 25 de Novembro de 1850, do art. 175 usque 183, Gomes—*Manual Prat.* p. 1 cap. 8, Vanguerve—*Pratica Judicial* p. 1 cap. 17, Pereira e Sousa — *Prim. Lin.* de § 223 usque 232, Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* add. ás notas 476 á 495, Costa Franco — *Trat. Prat.* cap. 11 e 12, Peniz—*Prat. Form.* div. 3 t. 8, Moraes Carvalho—*Praxe Forense* de § 517 usque 522, Sousa Pinto — *Proc. Civ.* de § 1226 usque 1235, Nazareth — *Proc. Civ.* de § 438 usque 454, Paula Baptista — *Proc. Civ.* de § 133 usque 143, Ramalho—*Pratica* p. 1 t. 17 cap. 5, e Pimenta Bueno—*Formal.* t. 5 cap. 2 § 173.

(1) Sobre o offerecimento do rol de testemunhas, vide Ord. do liv. 1 t. 86, e deste liv. t. 1 §§ 3 e 14, e Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Peniz — *Prat. Formul.* div. 3 t. 8 § 235, e Moraes Carvalho — *Praxe Forense* § 550 nota 524.

Silva Pereira no *Rep. das Ords.* t. 4 nota (*b*) á pag. 812 transcreve a seguinte nota do Dez. Thomé Pinheiro da Veiga:

« Ibi: *até o outro dia:* sendo feriado o seguinte se entende até o outro dia depois do feriado ás oito horas; *scilicet*, se se apresentar á sexta feira, basta nomear na segunda feira ás oito horas; porque por estylo este dia, em ámanhã á meia noite, se entende que dura até amanhã, em que se pode entregar. »

No foro commercial só he obrigatoria a apresentação do rol das testemunhas em mão do Escrivão, 24 horas antes da inquirição, *se a parte requerer* (D. n. 737—de 25 de Novembro de 1850, art. 180).

(2) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* na nota precedente.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Peniz —*Prat. Form.* div. 3 t. 8 § 234, Gomes — *Man. Prat.* p. 1 cap. 8 n. 7, e Moraes Carvalho — *Praxe Forense* §§ 361 e 362.

2. E nenhuma parte poderá dar e nomear a cada hum artigo, quando forem em si diversos, mais que quinze testemunhas (1); e quando sómente tiver hum artigo para provar, ou tiver muitos de huma mesma substancia e caso, não poderá dar ao dito artigo, ou artigos mais que vinte testemunhas por todas; e se a todos os artigos, posto que em si sejam diversos, quizer nomear e dar vinte testemunhas, podel-o-ha fazér, e ser-lhe-hão perguntadas, e mais não.

M.—liv. 3 t. 42 § 1.

3. E nos feitos das injurias verbaes se perguntarão por cada hum artigo, posto que em si sejam diversos, sete testemunhas e mais não. E se sómente fôr hum artigo, ou huma petição, que não seja articulada, se poderão dar até dez testemunhas sómente (2).

M.—liv. 3 t. 42 § 2.

4. Porém, em todos os casos acima ditos, onde a parte fôr lançada de poder nomear as testemunhas, por as não nomear em tempo, se durando a dilação, que á elle, ou á outra parte contraria fôr assinada, as houver de novo, e jurar, que as houve de novo depois de ser passado o termo, á que as houvera de nomear, ser-lhe-hão recebidas com tanto que não passem o numero sobredito. E isso mesmo no caso, onde as já tiver nomeadas, se, durando a dilação, jurar que houve outras testemunhas de novo além das que tem nomeadas, ser-lhe-hão recebidas aos artigos, a que as nomear, com tanto que por todas não passe o numero sobredito. E se passarem, e quizer deixar das que já tem nomeadas, e que lhe recebam as de novo, podel-o-ha fazer, com tanto que não passem o numero sobredito, e que não sejam ja perguntadas as que assi deixar (1).

M.—liv. 3 t. 42 § 3.

5. E se por qualquer maneira foram perguntadas mais testemunhas, que as do numero sobredito, as que ultimamente foram perguntadas, depois que o numero foi cheio, sejam nenhumas e de nenhum vigor, e sejam de todo seus ditos riscados e rotos, que nunca se possam lêr (2).

M.—liv. 3 t. 42 § 4.

6. E se alguma das partes requerer que, algumas testemunhas venham em pessoa á Côrte, para testemunharem novamente nella, ou para serem reperguntadas polos testemunhos, que já tinham dado, e aos Desembargadores, que no desembargar do feito forem, parecer necessario, a parte, que isto requerer, pagará ás ditas testemunhas as despezas, que em sua vinda, stada e tornada verdadeiramente despenderem, contando-lhes do caminho ás seis legoas por dia, e mais o que de seus Officios e mesteres perderem por assi irem fóra de suas casas a testemunhar; e ponha logo o que isto requerer, caução em Juizo, para pagar as ditas despezas, antes que as testemunhas sejam chamadas, para que as testemunhas não sejam detidas na Côrte por causa de paga. E sendo vencedor a parte, que assi as fizer vir, ser-lhe-ha contada com as custas a dita despeza (3). Porém, se as testemunhas, que assi fôr requerido que venham, stiverem em cada huma das ilhas, ou em os nossos lugares de Africa, não as mandarão vir sem nosso special mandado.

M.—liv. 3 t. 42 § 5.
S.—p. 1 t. 24 l. 2.

7. E se o autor, antes da demanda começada, requerer ao Julgador, que lhe sejam perguntadas algumas testemunhas sobre a cousa, que entende demandar, allegando que são muito velhas, ou enfermas de grande enfermidade, ou stão aviadas para se partir para fóra do Reino, e que seus ditos stêm cerrados para os dar em ajuda de sua prova, e se abrirem e publicarem ao tempo, que com direito se deva fazer, mandal-as-ha o Julgador perguntar, sendo elle primeiramente informado da dita velhice e enfermidade, ou longa absen-

---

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 4 nota (*a*) á pag. 829, Corrêa Telles—*Dig. Port.* t. 1 n. 973 e Mello Freire—*Inst.*—liv. 4 t 7 § 21, e t. 17 § 4.

Paula Baptista no seu *Proc. Civ.* § 159 nota (4) diz o seguinte:

« Quanto ao numero das testemunhas, direi, que o numero de 15 para cada um artigo quando forem diversos, e de 20, quando fôr um só, como dispõe a Ord. do liv. 3 t. 55 § 2, he tão excessivo que equivale ficar a parte com a faculdade de produsir as testemunhas que quizer.

« O Direito Romano prohibia o grande numero de testemunhas: *ne effrenata potestate ad vexandos homines, superflua multitudo testium protrahantur* l. 1 § 2 dig. *de test.* »

E apontando differentes legislações que reduzirão o numero de testemunhas conclue:

« Assim precisamos de uma lei, que revogando a citada Ord. acabe com essas legiões de testemunhas, das quaes se póde dizer o mesmo que em Roma se dizia dos Medicos de Augusto, isto he, *que antes fazião mal que bem*.. »

(2) Vide Ord. do liv. 1 t. 65 § 25 e 26, e liv. 5 t. 124, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 7 § 4.

Hoje esta materia se acha regulada pelo D. n. 120—de 31 de Janeiro de 1842, de art. 266 usque 270.

(1) Vide Ord. deste liv. t. 54 § 1, e t. 62 pr., e Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota 483, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 535 n. 6; e bem assim Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 nota (*c*) á pag. 750.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*; Phœbo—p. 1 *ar.* 30, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 7 § 5.

No crime tambem assim se procede (L. n. 231—de 3 de Dezembro de 1841 art. 53).

De ordinario nunca se faz uso desta faculdade, prefere-se a carta de inquirição.

cia, sendo outrosi a parte contraria citada, para vêr como juram, em sua pessoa, se podêr ser achada, se não á porta de sua casa, presente sua mulher, ou visinhança, que lho hajam de notificar (1).

M.—liv. 3 t. 42 § 6.

8. E se por parte do réo fôr feito semelhante requerimento, ainda que as testemunhas não sejam velhas, nem enfermas, nem sperem ser absentes, serão perguntadas em todo caso, sendo a parte citada em sua pessoa, ou em sua casa, para vêr como juram, e as inquirições cerradas, assi como dito he no requerimento, feito por parte do autor: porque o dito réo não sabe, quando lhe será feita a demanda, nem stá em seu poder de lhe ser feita tarde ou cedo; e se lhe assi não fossem perguntadas as testemunhas em todo o tempo por elle requerido, poderiam fallecer ao tempo da demanda feita, e perecer seu direito (2).

M.—liv. 3 t. 42 § 7.

9. E se a parte, que houver de ser citada para vêr jurar, não stiver no lugar, onde as testemunhas se hão de perguntar, nem tiver hi mulher, nem filhos, nem familiares, a que se haja de notificar, e stiver tão longe, que se houvesse de ser citada, a testemunha poderia partir, ou fallecer, em este caso o Julgador perguntará as testemunhas, sem a parte ser citada, ficando-lhe seu direito resguardado para pôr suas contraditas (3).

M.—liv. 3 t. 42 § 8.

10. E nestes casos, em que assi mandamos que as testemunhas sejam perguntadas, se a parte não fôr citada em sua pessoa não se perguntarão senão pessoas conhecidas por o Juiz, ou Tabellião, ou Enqueredor, ou per huma testemunha conhecida, que diga per juramento, que as conhece, e sabe onde são moradores, e o dito da

(1) Vide Ord. deste liv. t. 1 § 13, e t. 62 § 1, Cod. do Proc. Crim. art. 91, e D. n. 737—de 1850, art. 178, além de Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 4 nota (*d*) á pag. 824, nota (*a*) a pag. 825, e nota (*a*) á pag. 827, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 16 § 2 e t. 17 § 4.

As testemunhas que, ao tempo da prova, por doença ou avançada idade, não poderem sahir de casa, ahi mesmo deverão ser inquiridas, presente o Juiz, o Escrivão e as partes, ou seus procuradores, para esse fim devidamente citados (Ord. deste liv. t. 84 § 10, e do liv. 1 t. 78 § 3, além de Paula Baptista — *Proc. Civ.* § 138 nota 2, Sousa Pinto—*Proc. Civ. Braz.* § 1287 e 1292, e Ramalho—*Prat.* p. 1 t. 17 cap. 5 § 2).

(2) Vide Ords. deste liv. t. 78 § 4 e 5, liv. 1 t. 65 § 37, e liv. 5 t. 129 § 5, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 4 nota (*b*) á pag. 837, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 16 § 2 e t. 17 § 4.

(3) O mesmo acontece quando o citando, he poderoso, terrivel e tirano.

Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira — *Rep. das Ords.* t. 4 nota (*a*) á pag. 828, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 17 § 4.

tal testemunha se screverá na inquirição, e será por elle assinado (1).

M.—liv. 3 t. 42 § 9.

11. E em todo caso, onde algumas pessoas não quizerem testemunhar, o Julgador as constrangerá, penhorando-as, apenando-as e prendendo-as, se forem pessoas em que razoadamente caiba prizão, e forem em evidente desobediencia (2). E se forem taes, que o Julgador as não possa constranger (3), e forem da nossa jurisdição, façam-nol-o saber, se tão necessario fôr seu testemunho, para provermos no caso com direito (4). E se o testemunho não fôr tão necessario, ou não forem as ditas pessoas de nossa jurisdição (5), mande-lhe perguntar outras em seu lugar.

M.—liv. 3 t. 42 § 20.

12. E a parte, que deu algum por testemunha em seu feito, não o poderá depois

(1) Vide Ords. do liv. 1 t. 78 § 6, e liv. 5 t. 117 § 10, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 17 § 4.

(2) O Codigo do Processo Crim. art. 95 dispõe o seguinte:

« As testemunhas que não comparecerem sem motivo justificado, tendo sido citadas, serão condusidas debaixo de vara, e soffrerão a pena de desobediencia.

« Esta pena será imposta pela autoridade que mandar citar, ou por aquella perante a qual devia comparecer. »

Esta pena he de seis dias á dous mezes de prisão, e se acha decretada no art. 128 do Cod. Crim.

O preceito do Codigo do Processo Criminal se acha tambem contemplado no art. 53 da L. n. 231—de 3 de Dezembro de 1841, e art. 180 do D. n. 737 — de 1850.

O Av. n. 445—de 17 de Dezembro de 1857, declarou que a disposição do art. 95 do Cod. do Proc. Crim. comprehende tambem a inquirição de testemunhas em geral, e por tanto a simples justificação, por isso que ali não se faz distincção.

Vide sobre esta Ord. Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 4 nota (a) á pag. 816, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 17 § 4 e 5, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 560.

(3) O art. 85 do Codigo do Processo Criminal declara que as testemunhas serão obrigadas á comparecer no lugar e tempo que lhes fôr marcado, *não podendo escusar-se desta obrigação por privilegio algum.*

Tem-se entendido que no Civel tambem vigora esta disposição.

O Av. n. 43—de 5 de Julho de 1844 declarou, que o Clerigo de Ordens Sacras não deve ser chamado á depôr sem licença do respectivo Prelado, salvo se este não estiver no lugar do Juizo, não lhe sendo licito denega-la.

Pelo D. n. 512—de 16 de Abril de 1847 foi declarado, que sempre que seja preciso a presença de algum Empregado publico fóra de sua Repartição para qualquer acto de justiça, deve o Juiz dirigir-se directamente ao respectivo Ministro ou Presidente de Provincia requisitando-o.

Da mesma sorte por Av. n. 191—de 17 de Julho de 1855 se declarou, que sendo preciso para o mesmo fim algum Official, deverá dirigir-se o Juiz por officio rogatorio ao respectivo Commandante de Armas.

O Av. n. 465—de 17 de Dezembro de 1857 declarou, que os Agentes Consulares erão reputadas pessoas egregias, podendo o Juiz para inquiri-las usar do arbitrio da Ord. do liv. 1 t. 5 § 14.

(4) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 4 nota (*a*) á pag. 818.

(5) *Nossa jurisdicção*, em contraposição aos Ecclesiasticos, que não erão da jurisdicção do Rey.

Vide em Silva Pereira —*Rep. das Ords.* t. 4 supracitado a nota do Dez. João Alvares da Costa.

reprovar em esse feito, nem em outro, salvo se allegar razão sufficiente, que de novo houvesse, per que seja reprovado. Poderá porém, impugnar seu dito, arguindo-o de falso, se o entender provar; porque por o dar por testemunha, approvou sómente sua pessoa, mas não o seu dito, senão quanto bom e verdadeiramente fôr (1).

M.—liv. 3 t. 42 § 10.

TITULO LVI.

Que pessoas não podem ser testemunhas (2).

Todo homem póde geralmente ser testemunha, e será perguntado em todo caso, que fôr nomeado por testemunha, postoque lhe seja posta contradita, antes que seja perguntado, salvo nestes casos, que se seguem (3).

M.—liv. 3 t. 42 § 11.

1. Primeiramente o pai, ou mãi não podem ser testemunhas, nem serão perguntados nos feitos dos filhos por elles, nem contra elles. E bem assi o avô, ou bisavô por o neto, ou bisneto, e dahi em diante, por elles, nem contra elles, e assi o neto, ou bisneto no feito do avô, ou bisavô. Podem porém o pai, ou mãi ser perguntados no feito do filho, ou filha, quando fôr a questão sobre a sua idade, porque tem mais razão de o saber, que outra nenhuma pessoa; porém não lhe darão fé cumprida, mas serão cridas, como pessoas suspeitas (4).

M.—liv. 3 t. 42 § 12.

2. O irmão não póde ser testemunha, nem será geralmente perguntado no feito do irmão, por elle, nem contra elle, se o que se dá por testemunha, stá debaixo do poderio e governo do irmão por quem, ou contra quem se requerer ser perguntado; ou se o feito, em que he dado por testemunha he crime, ou civel, em que se trate e mova questão de todos seus bens, ou maior parte delles (1).

M.—liv. 3 t. 42 § 14.

3. O scravo não póde ser testemunha, nem será perguntado geralmente em feito algum, salvo nos casos per Direito specialmente determinados (2).

M.—liv. 3 t. 42 § 13.

4. O Judeu e o Mouro não podem ser testemunhas, nem serão perguntados em feito, que hum Christão haja com outro (3). Porém, se fôr á contenda entre Judeu e Christão valerão igualmente os testemunhos dos Judeus com os dos Christãos, sendo dados os Judeus por testemunhas pelo Christão, e os Christãos pelo Judeu (4). E o que dizemos no Judeu, haverá isso mesmo (5) lugar no Mouro.

M.—liv. 3 t. 42 § 15 e t. 44 § 5.

5. O desasisado sem memoria, e por tal geralmente havido, não póde ser testemunha, nem será perguntado, em qualquer caso que seja (6).

M.—liv. 3 t 42 § 15.

6. Os menores de quatorze annos não podem ser testemunhas em nenhum feito (7). Porém, havemos por bem, que os Julga-

---

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 4 nota (*b*) á pag. 831, e Almeida e Sousa — *Seg. Lin.* t. 1 pag. 533, e *Denunc.* pag. 136.

(2) Vide nota (6) á rubrica do t. 55.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 7 § 21, e t. 17 § 2, e Almeida e Sousa — *Seg. Lin.* t. 1 pag. 517, e *Obrig.* pag. 266.

(4) Com esta doutrina concorda o Codigo do Proc. Crim. art. 89, e o D. n. 737 — de 1850, art. 177.

Consulte-se tambem Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 17 § 2, e Silva Pereira — *Rep. das Ords.* t. 4 nota (*b*) á pag. 818.

Na prohibição desta Ord. estão tambem comprehendidos:

1.º — O sogro e sogra contra genros e noras, e estes contra aquelles (Pereira e Sousa — *Prim. Lin.* nota 477).

2.º — O marido contra a mulher, e esta contra aquelle (Pereira e Sousa — *Prim. Lin.* nota 477, e a Moraes Carvalho — *Praxe Forense* § 524 nota 291).

---

(1) Esta doutrina está de harmonia com o art. 89 do Cod. do Proc. Crim., e art. 177 do D. n. 737 — de 1850.

Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira — *Rep. das Ords.* t. 4 nota (*a*) á pag. 819, Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 17 § 2, Macedo — *dec.* 56, e Almeida e Sousa — *Obrig.* pag. 496.

(2) Concorda com o art. 89 do Cod. do Proc. Crim. e com o art. 177 do D. n. 737 — de 1850.

Vide Ord. do liv. 4 t. 85 pr., Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira — *Rep. das Ords.* t. 4 nota (*a*) á pag. 820, Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 17 § 2, Almeida e Sousa — *Seg. Lin.* t. 1 pag. 516, e Ramalho — *Prat.* p. 1 t. 17 cap. 5 § 2.

(3) Esta Ord. não foi ainda revogada, bem que esteja em desacordo com os principios hoje adoptados. O Hereje estava nas mesmas condições do Judêo ou do Mouro.

Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira — *Rep. das Ords.* t. 4 nota (*a*) á pag. 821, Costa Franco — *Trat. Prat.* p. 1 cap. 12 de n. 19 a 24, e Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 17 § 2.

(4) Segundo o art. 86 do Cod. do Proc. Crim., e art. 175 do D. n. 737 — de 1850 as testemunhas devem ser juramentadas conforme a respectiva Religião, excepto se forem de tal seita que prohiba o juramento; ex.: os *Quakers*.

Mas se declarar que he alhêo, como procederá o Juiz?

Vide Vanguerve — *Prat. Jud.* p. 4 cap. 26.

(5) Vide nota (3) á Ord. do liv. 1 t. 10 § 1.

(6) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 17 § 2.

(7) Concorda com o art. 89 do Cod. do Proc. Crim., e com o art. 177 do D. n. 737 — de 1850.

Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira — *Rep. das Ords.* t. 4 nota (*b*) á pag. 821, e Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 17 § 2.

Moraes Carvalho na nota 292 da *Praxe Forense* diz o seguinte:

« E poderão os que passão dessa idade jurar de factos acontecidos antes della? Mr. d'Aguesseau sustenta que elles só poderão ser acreditados se os factos succederão quando os menores estavão proximos á puberdade: eu porém penso que se a lei os excluio, por suppôr nelles falta de razão sufficiente ou de criterio, milita o mesmo principio quanto aos factos anteriores. »

dores em feitos crimes muito graves perguntem os menores de quatorze annos sem juramento, por falta de outra prova, para se informarem na verdade, por não ficarem os delictos graves sem castigo.

M.—liv. 3 t. 42 § 15.

7. O inimigo capital de algum não será perguntado por testemunha contra elle. E declaramos ser inimigo capital de outro o que com elle algum tempo teve, ou tem feito crime, ou civel, em que se trate, e mova demanda de todos os bens, ou a maior parte delles; ou que houvesse aleijado, ou malferido aquelle, que fosse dado por testemunha contra elle, ou contra sua mulher, seu filho, neto, ou irmão, ou houvesse feito a cada hum delles algum grande furto, roubo, ou injuria, ou houvesse commettido adulterio com a mulher de cada hum delles, ou a testemunha houvesse morto, ou commettido cada hum dos ditos casos contra a parte, ou contra sua mulher, filho, neto, ou irmão (1).

M.—liv. 3 t. 42 § 16.

8. E em todos esses casos, e em cada hum delles não será algum dos sobreditos perguntado por testemunha, se o Julgador tiver certa informação, que o parentesco, ou inimizade he entre a testemunha e alguma das partes, por quem, ou contra quem se nomêa por testemunha. E se o Julgador não tiver tal informação, e a parte quizer provar cada huma das ditas razões, per que entenda recusar seu testemunho, receber-lhe-ha prova sobre isso, e provando-a, não consinta que seja perguntado (2).

M.—liv. 3 t. 42 § 17.

9. E o preso, em quanto em nossas cadeas publicas fôr preso, não será perguntado por testemunha, salvo, se antes de ser preso era já nomeado por testemunha. Mas sendo preso por feito civel, ou por delicto leve, que provado não merecer pena corporal, nem de degredo, que passasse de seis mezes, fóra da Villa e termo, sendo pessoa de boa fama e reputação, poderá ser perguntado em qualquer feito. E assi poderão ser perguntados quaesquer presos nos casos e maleficios, que se fizerem na cadea, e ser-lhes-ha dada á fé, que bem parecer aos Julgadores, que despacharem os feitos (1).

M.—liv. 3 t. 42 § 18.

10. E geralmente em todos os outros casos, que acontecerem, aindaque algum seja recusado de testemunha por suspeito, e a recusação seja legitima, e posta em tempo devido, não deixará o Julgador de o mandar perguntar, e screver seu testemunho nos autos, assim como de cada huma das outras testemunhas, que recusadas não forem. E se fôr dada prova á recusação, que lhe fôr posta, veja-a o Julgador; e segundo vir a qualidade da recusação e da prova a ella dada, assi dê credito á dita testemunha (2).

M.—liv. 3 t. 42 § 19.

11. E em qualquer caso, por que fôr accusado algum Mouro, ou scravo branco Christão, os que forem com cada hum delles participantes no delicto, queremos que façam inteira prova, no que tocar á condenação dos taes, como se participantes não fossem (3).

S.—p. 4 t. 5 l. 5.

TITULO LVII.

Que as partes não fallem com as testemunhas, depois que forem nomeadas.

Do dia, que pelas partes forem em Juizo nomeadas as testemunhas, para darem seus testemunhos, até os darem, nenhuma das partes per si, nem per outrem por seu

---

(1) O Av. de 2 de Setembro de 1834 declarou, que no processo criminal a testemunha embora seja inimiga de uma das partes, não deixará de ser inquirida, por quanto no acto da inquirição pode ella ser contestada, e provada a inimisade, dar-se-lhe-á o credito que merecer.

Outr'ora sómente era aceito o testemunho do inimigo capital, tratando-se de crimes atroses: Ord. do liv. 8 t. 37 § 3.

Vide Ord. deste liv. t. 58 § 8, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 4 notas (*a*) e (*b*) á pags. 68, 71 e 72, e t. 4 nota (*a*) á pag. 822, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 17 § 2 e 7, Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 515, e *Denunc.* pag. 14, e Moraes Carvalho—*Praxe Forense* § 24 n. 8 e nota 293.

(2) Vide nota precedente, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 17 § 3.

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 4 nota (*e*) a pag. 219, e nota (*b*) á pag. 824, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 17 § 2.

Na nota supracitada á pag. 220 transcreve Silva Pereira sobre esta Ord. a seguinte nota do Dez. Oliveira:

« Já vi dispensar S. M. nesta lei para ser perguntado por testemunha um preso, o que se fez por Resolução do mesmo Senhor em consulta do Dez. do Paço; mas eu cuido que sem consulta se pode conceder pelos Desembargadores do Paço, porque não he caso maior de que os outros, e fica tendo lugar o § 114 do seu Regimento. »

(2) Entre estes casos podem-se apontar:

1.º—Os mudos e surdos de nascimento (arg. da Ord. do liv. 4 t. 85 pr.); e aquelles á quem a falta de um sentido impede o testemunho sobre cousas que deverão ser observadas por esse mesmo sentido, ex: o cego (Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota 447, e Moraes Carvalho—*Praxe For.* nota 294).

2.º—O Confessor sobre o que se lhe communica em confissão, assim como o Parocho sobre o que se lhe diz confidencialmente (Moraes Carvalho—*Praxe For.* notas 295 e 296).

3.º—O Advogado e Procurador contra o seu cliente ou constituinte (Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota 447 *in fine*, e Moraes Carvalho—*Praxe For.* nota 297).

4.º—O Medico e Cirurgião contra as pessoas que tem curado (Moraes Carvalho—*Praxe For.* nota 298).

Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 17 § 2 e 3, e Paula Baptista—*Proc. Civ.* § 137 nota (2).

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 4 nota (*c*) á pag. 822.

mandado falle com ellas de parte e só; e provando-se que o fizeram per juramento das mesmas testemunhas, ou per outra prova, tudo o que a testemunha disser em favor da parte, que assi como ella fallar, será nenhum e de nenhum effeito, e mais pagará á parte contraria dez cruzados por cada testemunha, com que fallar e a mesma pena haverão, fallando-lhes perante outrem, rogando-lhes, que em seu favor callem a verdade, ou digam o contrario della(1). E promettendo-lhes por isso alguma cousa, haverá a pena conteúda no Livro quinto, Titulo 54: *Do que disser testemunho falso.*

M.—liv. 3 t. 43 pr.

1. E para que os Julgadores melhor possam saber, se alguma das partes fallou com as testemunhas, antes de serem perguntadas, tanto que fôr dado juramento a cada huma dellas, antes que testemunhe sobre o caso principal, lhe perguntarão se fallou alguma das partes com ella só, depois de ser nomeada (2), ou lhe pedio que deixasse de dizer a verdade do que soubesse em aquelle feito; e tudo o que a testemunha disser, screva o Tabellião, ou Scrivão no começo do testemunho.

M.—liv. 3 t. 43 § 1.

TITULO LVIII.

Das contraditas e reprovas (1).

Tanto que o juramento fôr dado á testemunha, ou ao outro dia, a mais tardar, sendo a parte presente no lugar, onde se a testemunha houver de perguntar, dirá logo ao Tabellião, ou Scrivão, que a tirar, que lhe tem contradita, specificando-lhe a causa della. E não lha pondo assi specificada no dito tempo, não lha poderá mais pôr em tempo algum. E não sendo a parte presente no lugar, quando se a testemunha perguntar, não será obrigado a lha intentar no dito tempo; mas tanto que as inquirições forem acabadas, ou até o outro dia depois, pedirá per si, ou per seu Procurador os nomes das testemunhas, para vir com as contraditas(2). E não os pedindo no dito termo, não lhe serão mais dados (3).

M.—liv. 3 t. 44 pr.

1. E quando as inquirições forem tiradas per Carta, fóra do lugar, onde se trata o feito, se intentarão as contraditas, e porão

---

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira — *Rep. das Ords.* t. 4 nota (*a*) á pag. 812, e nota (*a*) á pag. 832, e Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 17 § 6.

Não era digna de credito a testemunha que antes de depôr fallava côm a parte. Mas no processo commercial (D. n. 737 — de 1850, art. 180) o fallar com a parte não importa nullidade, visto como as testemunhas podem comparecer á depôr independentemente de citação, o que implica communicação com a parte em favor de quem vai depôr.

Paula Baptista no *Proc. Civ.* § 137 diz, que no civel tambem podem as testemunhas comparecer livremente independente de citação, e na nota (1) exprime-se desta fórma:

« Assim se devem entender actualmente as nossas leis; por quanto o não fallar com as testemunhas depois de nomeadas, como dispunha a Ord. do liv. 3 t. 57 pr., o segredo das inquirições, e outras disposições taes, tendentes a livrarem as testemunhas de suggestões, actualmente estão mais segura e razoavelmente substituidas pela publicidade das inqueritos, feitos pelas proprias partes empenhadas no litigio (Disp. Prov. art. 11, e D. n. 737 — de 1850, art. 181). »

« Em verdade, uma testemunha interrogada pelos representantes dos differentes interesses da demanda, por *amigos e adversarios* forçosamente deve particularisar o seu depoimento, e sahir de omissões e obscuridades estudadas: de hum lado, como diz Bentham, ella deve temer a publicidade de hum auditorio, onde a mentira póde achar differentes contradictores naquelles, que a ouvem, e de outro, deve temer as perguntas imprevistas de um contradictor atilado, capaz de desconcertar todos os planos da invenção e falsidade. »

Mas não estando revogada a presente Ord. como admittir no civel o processo commercial?

Sousa Pinto — *Proc. Civ. Braz.* § 1273, Moraes Carvalho — *Praxe Forense* § 530, e Ramalho — *Pratica* p. 1 t. 17 cap. 5 § 4 nota (*m* e *n*), pensão diversamente de Paula Baptista, a nosso vêr com razão.

(2) Vide a nota precedente.

(1) *Reprova*, i. e., reprovação, rejeição. Moraes Carvalho na *Praxe Forense* § 531 nota 314 diz o seguinte sobre as *Contradictas*:

« A Disp. Prov. não vedou os artigos de contradictas, que não podem ser considerados como embargos dos que ella prohibe; e até seria injusta a lei que vedasse esse meio de fazer conhecer a verdade: portanto podem as partes usar delle.

« Existe porém huma duvida e consiste em que a Ord. do liv. 3 t. 58 queria, com razão, que as contradictas fossem postas (salvo alguma excepção) antes de abertas as inquirições; mas hoje que ellas são publicas desde logo, quando se deverão pôr as contraditas?

« Quando se fazem reformas parciaes quasi sempre se ataca o systema geral e apparecem destas difficuldades. nestas circumstancias, parece rasoavel que nem se vedem as contradictas, nem se admitta depois de prestados os juramentos publicos: e que quem quizer deduzi-las, ou as apresente por artigos, depois de posto no Cartorio o rol das testemunhas, e antes do inquerito; ou que as dedusa por palavra no acto do juramento, podendo depois redusi-las á artigos, se as testemunhas negarem os topicos delles; embora taes artigos se venhão a processar depois de finda a dilação. »

Paula Baptista no *Proc. Civ.* § 140 propõe um processo mais simples no auto da inquirição, expediente que não tem sido admittido na praxe.

Ramalho em sua *Pratica* p. 1 t. 17 cap. 5 § 8, diz o seguinte:

« E não obstante este direito (de reprovar e contradictar a testemunha no momento de depôr) ainda podem as partes contradictar as testemunhas por artigos, na fórma das Ordenações, senão estiverem presentes, ou não querendo contradictar por palavra, com a differença sómente de que as inquirições lhes devem ser publicas para os formar, por que não ha mais inquirições civeis em segredo. »

E em nota accrescenta:

« Sómente nas causas ordinarias, e não nas summarias, são admissiveis artigos de contradictas: Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 17 § 9. »

(2) Vide D. de 20 de Abril de 1824 § 5. Ord. deste liv. t. 1 § 13 e 14, e do liv. 1 t. 86. Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira — *Rep. das Ords.* t. 2 nota (*b*) á pag. 618, Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 17 § 4 e 9.

(3) O Ass. de 23 de Fevereiro de 1611 declarou, que os feitos crimes conclusos com embargos de contradictas, que não são de receber, não devem ser sentenciados á final, nem lançados no livro de lembranças.

perante o Julgador, que mandar cumprir a Carta, intentando-as, ou pedindo-as aos tempos, que dito he. E formando-as em fórma, que sejam de receber, receba-lhe aquellas, que per Direito forem de receber, e dentro da dilação assinada na Carta lhe mandará, que faça sua prova. E sendo a dilação da Carta já passada, ou tão pouca, que não baste, se o Juiz vir que não ficou por aquelle, que pôz as contraditas, acabar a prova dellas dentro da dilação, lhe dará a mais dilação, que vir ser necessaria. E não satisfazendo perante o Juiz, que a Carta mandou cumprir, não lhe serão mais dados os nomes, nem lugar para vir com ellas, pelo Juiz do feito (1).

M.—liv. 3 t. 44 § 1.

2. E posto que no termo acima dito não intente as contraditas ao tempo, que as testemunhas juraram, sendo presente no lugar, ou sendo absente, não peça os nomes dellas para vir com contraditas, ou pedindo-as, não vier com ellas ao termo, que lhe fôr assinado, e por isso seja lançado dellas, se jurar que as houve depois de novo, e que as não soube até o tempo, em que as pede, e que não tem sabido per si, nem per outrem, cousa alguma do que as testemunhas tem testemunhado, com este juramento e solemnidade lhe serão dados os nomes das testemunhas, e dado lugar, que venha com as contraditas, com tanto que as ponha, antes que as inquirições sejam abertas e publicadas: porque depois que forem abertas e publicadas, e a parte houver vista, ou sabedoria dellas (2), não as poderá mais pôr, salvo se quizer provar, que a testemunha, que quizer impugnar per contradita, foi pela outra parte subornada por preço, ou por outra cousa, que lhe deu, ou prometteo por testemunhar contra elle falsamente: porque em este caso bem lhe póde pôr contradita, e impugnal-a, depois que as inquirições forem abertas e publicadas (3).

M.—liv. 3 t. 44 § 2.

3. Porém, nos prezos não haverá lugar o que fica dito, de se haverem de pôr as contraditas perante o Juiz, que a inquirição tirar per Carta. E posto que não vão, ou enviem pedir os nomes das testemunhas, e pôr as contraditas no termo sobredito, ser-lhe-lhão dados, e poderão vir com contraditas perante o Juiz do feito, antes de abertas e publicadas.

M.—liv. 3 t. 44 § 3.

4. E quando as contraditas forem recebidas, perguntarão até trez testemunhas a cada hum artigo dellas, e mais não, posto que a huma testemunha sejam postos muitos artigos de contraditas. E querendo a parte vir com reprovas, não lhe serão recebidas (1). O que assi havemos por bem, por se não retardarem os feitos, salvo, se as reprovas forem de parentesco até o segundo grão *inclusive*, contado segundo Direito Canonico, ou de inimizade, porque estas sómente se receberão, sendo em fórma de receber.

M.—liv. 3 t. 44 § 4.

5. E posto que algum seja comprehendido em falsidade, e condenado per sentença por falso, não deixará de ser perguntado por testemunha; e a parte, contra quem fôr apresentado, lhe poderá pôr a contradita da falsidade, por que assi foi condenado, segundo a contradita fôr provada, assi será seu testemunho impugnado em parte, ou em todo. E a pessoa, que fôr comprehendida em falsidade e não fôr condenada per sentença, não será por isso deitado de testemunha (2), se por outra cousa o não lançarem (3).

M.—liv. t. 44 §§ 6 e 7.

6. Outrosi, podem ser impugnadas as

---

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 17 §§ 4 e 9, e Almeida e Sousa — *Interdictos* p. 71.

(2) *Sabedoria dellas*, i, e., sciencia, conhecimento dellas.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire — *Inst* liv. 4 t. 17 §§ 4 e 9, e Moraes Carvalho — *Praxe For.* § 532.

Este § foi revogado pelo D. de 20 de Abril *de* 1824 § 5 que assim dispõe:

« Não se achando presentes as partes ou seus procuradores, ou não querendo contradictar por palavra as testemunhas de seu contendor, o poderão fazer por artigos, pela forma estabelecida na Ord. do liv. 3 t. 58, com a differença sómente de que as inquirições lhes devem ser publicas para os formar, não obstante a disposição do § 2 do dito tit., que fica nesta parte revogado pelo mesmo art. 159 da Constituição.

O § 3 do mesmo Decreto exprime-se por esta fórma:

« No auto de inquirição, e com a mesma publicidade, poderá cada huma das partes, por si ou seus procuradores, reprovar de palavra as testemunhas do seu adversario, ou contradictando-as, assim á respeito de seus defeitos e qualidades pessoaes, como de seus ditos, guardadá a fórma da lei; ou allegando razões e fazendo reflexões que pareção demonstrar inverosemilhança dos factos que a testemunha lhe contar, e a falsidade do seu juramento, escrevendo-se em hum e outro caso o resultado deste debate. »

O uso regular de contradictar testemunhas não autorisa a faculdade de dar queixa por crime de injuria (*Dec.* do Juizo Criminal da 1.ª Vara da Côrte, na *Revista Juridica* n. 1 de 1868).

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira — *Rep. das Ords.* t. 1 nota (*a*) á pag. 619, onde vem apontada uma limitação á esta disposição na reprova da testemunha testamentaria, e Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 17 §§ 4 e 9.

(2) *Deitado de testemunha*, i. e., reprovado, repellido de testemunhar.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira — *Rep. das Ords.* t. 1 nota (*b*) á pag. 619, Mello Freire — *Inst.* liv. 2 t. 13 § 13, e liv. 4 t. 17 § 3, e Almeida e Sousa — *Seg. Lin.* t. 1 pag. 516.

Não basta reprovar em termos genericos, he indispensavel apontar o delicto, em que a testemunha perjurou, ou foi condemnada como falsaria (Mendes de Castro — *Praxis* p. 2 liv. 2 cap. 9 n. 8, e liv. 3 cap. 13 n. 1).

testemunhas, se se obrigar a parte a provar que a testemunha disse á parte contraria, que demandasse tal cousa, e que elle seria sua testemunha, ou se prometteo fazer todo o mal e dano, que podesse, áquelle, contra quem quer testemunhar (1).

M.—liv. 3 t. 44 § 8.

7. E póde ser impugnada a testemunha, se he inimigo daquelle contra quem quer testemunhar, ou de algum seu parente de segundo co-irmão para cima, ou se a parte, contra quem quer ser testemunha, he inimigo de algum parente da dita testemunha no dito grão; ou se fez alguma deshonra, ou disse taes palavras a elle, ou a algum de seus parentes nos ditos grãos, em que caiba emenda e satisfação (2).

M.—liv. 3 t. 44 § 9.

8. E isto haverá lugar, se a inimizade e malquerença se causou, e antes que o feito fosse começado; porque se foi depois do feito começado, ha-se de vêr por cuja parte se começou primeiro a inimizade; e se foi por parte da testemunha, bem o póde deitar por contradita, para que não valha seu testemunho contra elle. E se se começou a inimizade da parte daquelle, cujo he o feito, não o poderá por essa causa lançar de testemunha; porque parece que o fez, por não ser testemunha contra elle naquelle feito, e para o poder lançar por razão da dita inimizade; mas bem o poderá lançar por outra causa (3).

M.—liv. 3 t. 44 § 10.

9. E póde isso mesmo (4) ser impugnada per contradita por razão de parentesco, que tenha com a parte, que o dá por testemunha, até o quarto grão *inclusive*, contando segundo Direito Canonico.

M.—liv. 3 t. 44 § 11.

TITULO LIX.

Das provas, que se devem fazer per scripturas publicas (5).

Todos os contractos, avenças, convenças, pactos (1), composições, compras, vendas, escaimbos, permutações, dotes, arras, doações, stipulações, promissões, aforamentos, arrendamentos, emprestimos (2), encommendas, guardas, depositos e quaesquer outros contractos de qualquer natureza e condição que sejam, assi perpetuos, como a certo tempo, e per qualquer nome per Direito, ou costume de nossos Reinos nomeados, ou sejão de maior, ou menor condição, ou de maior, ou menor força e virtude, que estes aqui declarados, que quaesquer pessoas, assi publicas, como privadas, Concelhos, Communidades, Collegios, Confrarias, e assi homens, como mulheres, de qualquer stado, e condição que sejam, fizerem, e affirmar quizerem em nossos Reinos e Senhorios, se forem sobre bens de raiz, e a quantia da obrigação passar de quatro mil réis (3), ou se forem sobre bens e cousas moveis (4), e a quantidade da divi-

---

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com*, e Mello Freire — *Inst*. liv. 4 t. 17 § 3.

(2) Vide Themudo — p. 1 *dec*. 55 n. 55.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 21 § 26, e Silva Pereira — *Rep. das Ords*. t. 1 nota (*a*) á pag. 620.

(4) Vide nota (3) á Ord. do liv. 1 t. 10 § 1, e e Silva no respectivo *com*.

Do despacho que não recebe os artigos de contradictas só compete aggravo no auto do processo (Ord. deste liv. t. 20 § 33).

(5) Vide Ord. do liv. 4 t. 19 §2, Barbosa, e Silva nos respectivos *com*., Valasco—*Dir. Emph*. cap. 97 n. 6, Silva Pereira — *Rep. das Ords*. t. 1 nota (*b*) pag. 620, t. 3 nota (*b*) á pag. 234, Themudo—p. 2 *dec*. 148 n. 2 162, Pegas—*Forens*. t. 2 pag. 668, t. 3 pags. 202 n. 229, 390 n. 915, 552 n. 422, 640 n. 119, tom. 4 cap. 44 n. 1, cap. 62 n. 51, cap. 69 n. 37, t. 5 cap. 93 n. 51, cap. 99 n. 13, cap. 100 n. 5, cap. 103 n. 56, cap. 117 n. 7, e tom. 6 cap. 140 ns. 6 e 11, Moraes—*de Execut*. liv. 3 cap. 1 n. 20. liv. 4 cap. 3 n. 13, cap. 4 n. 22, cap. 6 n. 11, cap. 7 n. 15 e 22, cap. 8 n. 9 e 148, cap. 8 n. 1 liv. 5 cap. 4 n. 25, cap. 7 n. 3 e liv. 6 cap. 2 n. 28, Costa Franco—*Trat. Prat*. cap. 14, Mello Freire—*Inst*. liv. 1 t. 8 § 6, liv. 2 t. 9 § 1 e 25 nota, liv. 3 t. 3 § 9 nota, t. 12 § 3, t. 14 § 14 nota, e liv. 4 t. 1 § 9, t. 16 § 9 e t. 17 § 11, Pereira e Sousa—*Prim. Lin*. notas 472 e 476 *in fine*, Almeida, e Sousa—*Seg. Lin*. t. 1 pag. 253 e 486, t. 2 pag. 390, t. 3 pag. 122, *Acç. Sum*. t. 1 pag. 184, *Dir. Emph*. t. 1 pag. 54 e 266, t. 2 pag. 50 e 325, *Pensões Ecc*. pag. 185, *Notas a Mello* pag. 226, *Fasciculo* t. 2 pag, 268, *Obrig*. pag. 219 e 348, Peniz—*Prat. Form*. div. 3 tit. 8 § 232, Moraes Carvalho—*Praxe Forense* § 463, Corrêa Telles—*Dig. Port*. t. 1 de art. 964 á 1030, Nazareth—*Elem. do Proc. Civ*. de § 426 a 454, Coelho da Rocha—*Dir. Civ*. de § 186 á 192, Sousa Pinto —*Proc. Civ. Braz*. §§ 1158 e 1159, Ramalho — *Prat*. p. 1 t. 17 cap. 2 § 6.

(1) Tanto he obrigatoria a escriptura publica nos contractos como nos distractos.

Vide T. de Freitas—*Consol*. art. 370 e nota respectiva.

(2) Vide Ord. do liv. 4 t. 51 § 6, e deste t. § 22, assim como Silva Pereira— *Rep. das Ords*. t. 2 nota (*a*) á pag. 239, e Corrêa Telles—*Th. da inter*. § 74.

(3) A L. n. 840 — de 15 de Setembro de 1855, no art. 11 declarou o seguinte:

A compra e venda de bens de raiz, cujo valor exceder de duzentos mil réis (200$000), será feita por escriptura publica, sob pena de nullidade. »

Vide T. de Freitas—*Consolid*: art. 376 nota (2).

(4) Pelo Alv. de 16 de Setembro de 1814, forão estas quantias elevadas ao triplo, i. e., doze mil réis (12$000) nos bens de raiz, e cento e oitenta mil réis (180$000 nos bens moveis.

Para o Brazil no tempo em que era Colonia, ou, como) se expressa o Alv. de 30 de Outubro do 1793, *paiz da Conquista*. essas quantias forão elevadas á oitocentos mil réis (800$000) nos bens de raiz, e á um conto e dusentos mil réis (1:200$000) nos bens moveis. e

Mas este Alv., como mui bem diz o Av. n. 264 — de 23 de Setembro de 1835, ficou revogado desde que Brazil deixou de ser *paiz de conquista*, ficando no pa de Portugal, com a sua elevação á cathegoria de Reino (L. de 16 de Dezembro de 1815), e mesmo antes quando para aqui passou o governo da Metropole, aquelle Al., que era uma lei de excepção, ficou sem effeito algum, e ainda mais depois que houve para os povos em cada districto de Paz, um Tabellião ás suas portas (L. de 30 de Outubro de 1830).

Vide nos *additamentos* á este liv. em sua integra o Al. de 30 de Outubro de 1793, e em nota ao mesmo o Av. n. 264—de 1835 supracitado. E bem assim T. de Freitas—*Consolidação* arts. 368 nota (2), 369 notas (3) e (1).

No fôro commercial segundo o D. n. 737 — de 1850, arts. 182 e 183 a prova dos contractos não depende de escriptura publica, mas por prova testemunhal só podem sê-lo os de quantia inferior á 400$000.

da passar de sessenta mil réis (1): e bem assi todas as pagas, quitações, soluções, renunciações, transações, remissões, divisões, e partições de heranças, e de quaesquer outros bens, revogações, spaços de dividas (2) e de quaesquer obrigações, pacto, ou convença de não demandar, e outras quaesquer innovações dos ditos contractos, ou firmidões (3), ou de outros, de qualquer natureza e condição que sejam, assi reaes, como pessoaes, quer por razão de feitos crimes, quer civeis, que passarem das ditas quantias de sessenta mil réis nas cousas moveis, e de quatro mil réis nos bens de raiz (4), sejam firmados e feitos per scripturas per Tabelliães publicos, ou Scrivão authentico, que para isso tenha autoridade, perante testemunhas (1), ou per nossas Cartas. E em taes casos, em que segundo disposição desta lei se requere scriptura publica, não será recebida prova alguma de testemunhas (2): e se forem recebidas testemunhas, tal prova será nenhuma, e de nenhum effeito, posto que a parte o não opponha (3).

M.—liv. 3 t. 45 pr.

1. E não sómente isto haverá lugar nos contractos e disposições sobreditas, que forem feitas em nossos Reinos e Senhorios, mais ainda nos que forem feitos fóra delles, onde Nós em arraial formos, ou stivermos, ou em armada, que per Nós, ou per nosso Capitão por nosso mandado fôr feita; e nos contractos feitos fóra em alguma outra parte se guarde o Direito Commum e Ordenações e costumes do Reino, onde esses instrumentos e contractos forem feitos (4).

M.—liv. 3 t. 45 § 1.

2. E nos contractos feitos em caravellas, Navios, ou Nãos, que de nosso Reino partirem, em quanto andarem e stiverem no mar, ou rios da nossa conquista (5), commercio e navegação, ou feitos em alguns lugares da dita conquista e commercio (se hi não houver Tabellião publico), queremos que o Scrivão, que fôr ordenado em algum dos ditos navios, abaste como Tabellião. E se o contracto fôr por elle scripto e assinado, e pelas partes contrahentes e testemunhas, como havia de ser feito per Tabellião publico, se o hi houvera, seja

---

(1) Esta disposição está de accordo com a deste liv. t. 25 § 9 *in fine*; e assim devera ser, visto como estabelecer esta prohibição, e permittir o reconhecimento em Juizo de documento reputado illegitimo, para firmar a confissão, seria fraudar a lei, e impossibilitar a sua execução.

Para obstar aos inconvenientes da sua execução estabeleceu o Legislador remedio no § 76 do Regimento do Desembargo do Paço, e Al. de 24 de Julho de 1713, e Als. que crearão as Relações do Brazil, como se vê do preambulo do Al. de 30 de Outubro de 1793.

Mas o abuso introdusio o reconhecimento dos escriptos particulares acima das quantias da Ord., abuso que já condemnava Alvaro Valasco (*cons.* 164 e 170) antes da nova compilação Philippina, Thomaz Valasco na *All.* 76 n. 70, Pegas—*Forens.* cap. 1 n. 16 e seguintes, e Silva—*com.* á Ord. deste liv. t. 25 § 9 ns. 41, 42 e 43; o qual depois da L. de 18 de Agosto de 1769 no § 14, ficou sem nenhum valor, visto a execução que logo teve no Brazil esta lei, como se evidencia do preambulo, e do ultimo periodo do Al. de 30 de Outubro de 1793.

Em verdade, qual foi o fim do Legislador tomando a presente medida? Sem duvida foi impedir os contractos clandestinos de grandes sommas em que interessavão os usurarios, e todos os que especulão com os vicios e desgraças dos particulares, e consequentemente de suas familias. He por tanto uma medida de ordem publica, e de summa importancia o limite imposto nas quantias dos contractos.

Permittir o Juiz o reconhecimento de creditos fóra das condições legaes, he atacar não só esta Ord. como o § 76 do Regimento do Desembargo do Paço, que acudia com prompto remedio aos credores, cuja ignorancia ou credulidade tornava-os victimas de algum especulador sem escrupulos.

Por outro lado, nem como costume immemorial ou superior á cem annos se pode admittir esta pratica ou corruptella, já porque o vedára a L. de 18 de Agosto de 1769 no § 14, já porque, segundo expõe o preambulo do Al. de 30 de Outubro de 1793, foi esse costume interrompido, e as sentenças que o condemnarão confirmadas pelo mesmo Al. no ultimo periodo que começa: *á beneficio do socego publico*, etc.

Vide sobre esta materia Corrêa Telles — *Theoria da interpretação das leis* §§ 5, 54, 66 e 77.

(2) *Spaços de divida*, i. e., moratorias.

(3) *Firmidões*, i. e., contractos firmes.

(4) Pelo que respeita as sisas nestes casos, consulte-se o que dispõe o Al. de 3 de Junho de 1809 no § 8.

Corrêa Telles na *Theoria da interpretação das leis* diz o seguinte no § 66:

« Se a venda he tão insignificante, que não carece de escriptura para sua prova, tambem sem escriptura pode provar-se o consentimento da mulher vendedora, não obstante a letra da Ord. do liv. 4 t. 28 pr., porque esta lei não teve em vista coarctar a liberdade das convenções, nem tão pouco restringir a Ord. do liv. 3 t. 59. Vej. Pereira de Castro—*dec.* 123 § 7. »

He em verdade praxe entre nós, que, não excedendo a taxa legal, pode-se provar o consentimento da mulher nos contractos de bens de raiz, por qualquer prova, e ainda pelo juramento da propria mulher como permitte a Ord. deste t. § 5.

(1) Se não houver Tabellião nem Escrivão do Juiz de Paz, ou estes estiverem tão distantes das cidades, villas ou povoações, e que não possão as partes commodamente ir e voltar para suas casas no mesmo dia, os contractos que tem a prohibição desta Ord., podem-se provar por testemunhas, salvo se a escriptura he da substancia do contracto.

Vide L. de 30 de Outubro de 1830, e Avs. de 1 de Agosto de 1831, e de 25 de Outubro de 1850, além do Al. de 30 de Outubro de 1793, e T. de Freitas —*Consol.* art. 363.

(2) O Ass. de 5 de Dezembro de 1770 declarou, que a obrigação de provar por escriptura publica as convenções, conhecidas na Ordenação, comprehende não só os proprios contrahentes, porém geral e indistinctamente outras quaesquer pessoas que interessarem na prova das referidas convenções, reprovada a interpretação dos Doutores em contrario.

A severidade deste Ass. ainda reforça a doutrina que fulmina a corruptella de se fraudar esta lei com o reconhecimento de escriptos particulares, fóra da taxa legal.

Vide T. de Freitas—*Consol.* art. 382 nota (1), e Codig. Com. art. 304

(3) Vide nota (1) á rubrica deste titulo.

(4) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 8 § 6, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 1 nota (*a*) á pag. 623, Moraes—*de Execut.* liv. 4 cap. 3 n. 5, e cap. 6 n. 5.

E esta Ord. se cumpre ainda que a execução do contracto se faça no Imperio (Alv. Valasco — *de Jure Emph.* q. 7 n. 24, e Th. Valasco—*All.* 72 n. 2).

(5) O Al. de 30 de Outubro de 1793 se acha de accordo com a presente Ord., como se poderá confrontar com o respectivo proemio.

a tal scriptura havida por scriptura publica. E tanto que chegar ao lugar de nossos Reinos, donde pártio, ou onde houver de descarregar, dê logo os taes contractos a hum Tabellião publico do dito lugar (1).

M.—liv. 3 t. 45 § 1.

3. E posto que nas cousas moveis se possa receber prova de testemunhas até a quantia de sessenta mil réis, assi para provar o contracto, como para se provar a paga, distracto ou quitação, se todavia o contracto principal fôr feito, celebrado e provado per scriptura publica, posto que seja de menos quantia, que dos ditos sessenta mil réis, provar-se-ha a paga, ou quitação(2), ou distracto per outra scriptura publica: e não será em tal caso recebida prova de testemunhas. E quando o contracto se provar per testemunhas, ou per confissão de parte, e não per scriptura, poder-se-ha provar o distracto per testemunhas (3).

M.—liv. 3 t. 45 § 2.

4. E mandamos a todos os nossos Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes e Justiças de nossos Reinos e Senhorios, que não recebam pessoa alguma a demandar em Juizo a outrem, nem mandem citar per Carta, nem Porteiro, nem per outra maneira por razão de algum contracto, ou casos sobreditos, em que se requeira prova per scriptura, salvo (4) amostrando-lhe primeiro instrumento publico, ou outra authentica scriptura, per que possa provar sua tenção. E posto que as partes alleguem, que tem scriptura privada, assignada pela parte contraria com cinco testemunhas, ou mais, não bastará a dita scriptura privada com quaesquer testemunhas, que nella stiverem (5).

M.—liv. 3 t. 45 § 3.

5. Porém, se a parte disser ao Julgador, que quer deixar no juramento do réo a cousa, que entende demandar, mandal-o-ha o Juiz citar per Carta, ou Porteiro, ou per outra maneira, para vir perante elle. E se esta parte citada por juramento dos Evangelhos negar o que lhe o autor demanda, absolva-o logo o Juiz desta demanda, e condene o autor nas custas, que lhe por causa dessa citação fez fazer. E se o citado não quizer jurar, e recusar o juramento, e o autor jurar, que o réo lhe he obrigado, em aquillo, que lhe demanda, o Juiz condene o réo per sentença no em que o autor jurar, que o réo lhe he obrigado pagar, pois o réo, em cujo juramento o autor o deixava, não quiz jurar (1).

M.—liv. 3 t. 45 § 4.

6. E isto haverá lugar, quando a parte, que he demandada, e não quiz jurar, he a parte principal, que tem razão de saber a verdade no que lhe demândam; porque se fôr herdeiro, que seja demandado por cousa que fosse posta em guarda e deposito a seu antecessor, ou a outra pessoa, que não tenha razão de saber o que lhe demandam, se o réo jurar que tal cousa não tem, nem sabe o que se della fez, seja absoluto da demanda, e não ficará no juramento do autor, se não tiver outra prova bastante e necessaria para o tal caso. E se o réo não quizer jurar, poderá referir o juramento ao autor, e não querendo o autor jurar, será o réo absoluto da demanda (2).

M.—liv. 3 t. 45 § 5.

7. E se algum herdeiro, ou testamenteiro demandar alguma pessoa por cousa, ou divida, em que fosse obrigado ao defunto antecessor desse herdeiro, e o autor não tiver scriptura publica do que demanda, ou não tiver prova de testemunhas no caso, em que testemunhas podem ser recebidas, póde-o deixar no juramento do

---

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Moraes—*de Execut.* liv. 4 cap. 6 n. 2, e cap. 3 n. 5, Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 8 § 6.

(2) Por praxe está admittido que a divida se julga paga, entregando o credor o titulo da obrigação com o recibo no verso, ou em baixo do final da escriptura.

Sobre as quitações dos testamenteiros consulte-se o Alv. de 2 de Outubro de 1811.

(3) Vide Ord. deste t. § 11, e liv. 1 t. 66 § 28, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Moraes — *de Execut.* liv. 6 cap. 2 n. 28, Silva Pereira — *Rep. das Ords.* t. 1 nota (*b*) 3 pag 623, Mello Freire — *Inst.* liv. 1 t. 8 § 6, e liv. 4 t. 20 § 2, e Pereira e Sousa — *Prim. Lin.* nóta 472, Almeida e Sousa — *Seg. Lin* t. 1 pags. 204 e 486, t. 3 pag. 122, *Dir. Emphy.* t. 1 pag. 334, *Morgados* pag. 88, *Notas à Mello* t. 1 pag. 291, t. 2 pag. 554, e t. 3 pag. 216, e T. de Freitas — *Consolid.* art. 370 nota (2).

(4) Quer a escriptura seja de substancia (Ord. do liv. 4 t. 19 § 2), quer simplesmente como prova.

(5) Esta disposição ainda mais robustece o que dissemos na nota (1) ao pr. desta Ord. quanto ao forçar-se ao reconhecimento de obrigações privadas, excedentes à taxa legal.

Vide Ord. deste liv. t. 3 § 1, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Moraes—*de Execut.* liv. 4 cap. 4 n. 22 23 e 27, e cap. 6 ns. 2, 3 e 5, Mello Freire — *Inst.* liv. 1 t. 8 § 6, Almeida e Sousa — *Seg. Lin.* t. 1 pags. 63 e 482, e *Notas à Mello* t. 2 pag. 428, e *Fasciculo* t. 2 pag. 191, e T. de Freitas — *Consol.* art. 372 nota (2).

(1) He este o juramento decisorio ou d'alma.

Vide Ord. do liv. 1 t. 24 § 19, deste liv. t. 53 § 9 e t. 66 § 1, e liv. 4 t. 19 § 2 *in fine.* Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Moraes — *de Execut.* liv. 6 cap. 2 n. 28, Mello Freire — *Inst.* liv. 1 t. 8 § 7, e liv. 4 t. 9 § 12, Pereira e Sousa *Prim. Lin.* nota 509, Almeida e Sousa — *Acç. Sum.* t. 1 pag. 33, *Seg. Lin.* t. 3 pag. 842 — *Notas à Mello* t. 2 p. 428, Ramalho — *Prat.* p. 2 t. 3 cap. 2, Peniz — *Prat. Form.* liv. 2 t. 12, Moraes Carvalho — *Praxe Forense* e § 573 á 588, e T. de Freitas — *Consolid.* art. 374 nota (1).

O mesmo escriptor na *Consolidação* art. 975 nota (1) declara que a acção do juramento d'alma de que tambem tratão a Ord. do liv. 1 t. 49 § 1 e D. de 10 de 1790, não tem applicação quando a escripura he *substancial* do contracto.

(2) Vide Ords. deste liv. t. 25 § 10 e t. 52 § 2, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Moraes — *de Execut.* liv. 5 cap. 3 n. 10, Mello Freire — *Inst.* liv. 1 t. 8 § 7, e liv. 4 t. 9 § 12, e Almeida e Sousa — *Acc. Sum.* t. 1 pag. 33. *Dir. Emph.* t. 1 pag. 452, e *Seg. Lin.* t. 3 pag. 342.

réo; e jurando que o não deve, seja absoluto do que lhe fôr demandado; e não querendo jurar, será condenado no que contra elle fôr pedido: e não poderá neste caso referir o juramento ao autor, pois que elle réo tem razão de saber a verdade da cousa, e o autor não, por o negocio não ser com elle tratado (1).

M.—liv. 3 t. 45 § 6.

8. E isto, que dito he do juramento, que se dá sobre a aução principal, mandamos que haja lugar nas excepções e replicas, e quaesquer outros artigos (2).

M.—liv. 3 t. 45 § 7.

9. E se o réo, que fôr demandado, allegar alguma excepção, ou razão, assi como absolvição, paga, quitação, spaço, transacção, delegação, pacto de não ser demandado, compromisso, ou cousa julgada, ou qualquer outra semelhante razão, em que segundo a determinação nesta Lei seja necessario scriptura publica, não seja recebida tal excepção, ou defesa se não mostrar instrumento, ou scriptura publica, como dito he na parte das auções. E assi per essa maneira se faça na replica e treplica, assi da parte do autor, como do réo (3).

Porém, se o réo antes de vir com contrariedade, ou com excepção, jurar que a não póde formar sem scriptura, ou autos, e que stão em certo lugar, seja-lhe dado tempo conveniente para os trazer, e presentar em Juizo, como dissemos no Titulo 20: *Da ordem do Juizo*. E o que dito he da excepção e treplica, não se entenda naquelle, que allegar prescripção, porque esta se poderá provar por testemunhas (4).

M.—liv. 3 t. 45 § 8.

10. E em todo caso, onde o réo não póde provar a paga, senão per scriptura publica, se elle mostrar Alvará privado da paga, como pagou ao autor, posto que não seja das pessoas, á cujos Alvarás se dá tanta fé, como a scriptura publica, o Juiz de seu officio (5) lhe perguntará per juramento dos Evangelhos, se o dito Alvará he seu; e jurando (1) que he seu, absolva o réo, e negando, condene o réo. Porém, se o réo quizer querelar e provar, como o conhecimento he do autor, será recebido a isso, e provando-o será o autor punido por perjuro. Porem, não poderá o réo por tal prova, nem condenação de perjuro ser relevado da condenação do dinheiro, em que elle réo foi condenado, por o autor negar o dito Alvará (2).

M.—liv. 3 t. 45 § 9.

11. E esta Lei, quanto á prova das scripturas publicas, se não entenda, nem haja lugar nos contractos (3), convenças e outras quaesquer firmidões, ou pagas e quitações, feitas entre pai e filho natural (4), e não adotivo, nem entre filho e mãi, ou feitas entre sogro e sogra, e genro e nora, depois do Matrimonio ser feito per palavras de presente, durando o dito Matrimonio; posto que as demandas dos taes contractos, assi feitos depois do casamento feito per palavras de presente, se façam depois do Matrimonio ser separado. Nem entre irmãos (5), quer sejam conjunctos de pai e de mãi, quer de qualquer delles sómente: nem entre primos co-irmãos, nem entre sobrinhos e thios, irmãos, do pai ou da mãi (6). Porque entre

---

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire — *Inst.* liv. 1 t. 8 § 6, Almeida e Sousa — *Acç Sum.* t. 1 pag. 33, *Dir. Emphy.* t. 1 pag. 457, *Seg. Lin.* t. 3 pag. 342.

(2) Vide Mello Freire — *Inst.* liv. 1 t. 8 § 6, e Almeida e Sousa — *Sog. Lin.* t. 3 pag. 342.

(3) Vide nota (1) no principio deste titulo, e Ord. deste liv. t. 20 §§ 22, 23 e 25

(4) Vide Ord. deste liv. t. 20 § 26. E não só a prescripção, como a presumpção *juris* vel *jure*.

Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire — *Inst.* liv. 1 t. 8 § 6, e Almeida e Sousa — *Notas á Mello* t. 1 pag. 291, *Seg. Lin.* t. 1 pag. 144, t. 3 pag. 342, e *Dir. Emphy.* t. 1 pag. 89.

(5) Desta Ord. se vê que faltando a scriptura publica do pagamento, o *Juiz de seu officio* pode forçar o autor á depôr sobre o documento, e nunca a requerimento da parte.

Mas se o autor perjurando não escusa o réo de novo pagamento, como he possivel que este possa força-lo ao reconhecimento *ex consuetudine Regni*, como pretende Silva, e reprova a L. de 18 de Agosto de 1769?

Esta Ord. maxime *in fine*, ainda reforça nossa opinião contra a corruptella de forçar-se ao reconhecimento as obrigações, ou cautelas particulares, excedentes á taxa da lei.

(1) He o juramento decisorio (Ords. deste liv. t. 52 §§ 2 e 3).

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Macedo — *dec.* 34, Mello Freire — *Inst.* liv. 1 t. 8 § 7, e liv. 4 t. 6 § 29, e Almeida e Sousa — *Acç. Sum.* t. 1 pag. 593, *Seg. Lin.* t. 3 pag. 342.

Consulte-se ainda Moraes — *de Execut.* liv. 4 cap. 9 n. 17, e liv. 6 cap. 2 n. 28, e Ramos — *Apont. jur.* art. 150 nota 179.

(3) Refere-se áos contractos que a lei permitte, e não aos que prohibe (Ord. do liv. 4 t. 12).

(4) T. de Freitas na *Consolid.* art. 369 nota (3) diz o seguinte:

« A Lei de 2 de Setembro de 1847 alterou esta Ord. quanto á prova dos contractos entre pai e filho natural? Negativamente resolve o illustrado autor do commentario á essa lei *quæst.* 16. Minha opinião he que ninguem á titulo de filho natural póde invocar em seu favor a Ord. do liv. 3 t. 59 § 11 sem que por filho natural esteja reconhecido por escriptura publica ou testamento nos termos da citada lei arts. 2 e 3. »

Ramos nos *Apontamentos juridicos sobre contractos* art. 147 § 5 nota 167 partilha a mesma opinião, entretanto parece-nos mais juridica a doutrina de Perdigão Malheiros no *com.*, á L. n. 463 — de 1847, que neste lugar exaramos:

« Já temos dito em varios lugares que he nossa opinião, que a lei em questão apenas alterou a successão dos filhos naturaes dos nobres, e a habilitação para a successão *ab intestato* dos filhos naturaes em geral.

Portanto, em nada prejudicou a disposição da Ord. do liv. 3 t. 59 § 11, que admitte *toda a prova* por legitima, relativamente aos contractos entre taes pessoas; como explicão os Doutores e Silva na cit. Ord. »

(5) Na expressão — *irmãos*, tambem se comprehende *os cunhados*, Silva *com.* n. 13.

(6) O privilegio tambem se estende aos netos de irmão e de thio, e o avô, Silva *com.* n. 19.

estas pessoas queremos que se receba prova per testemunhas, posto que a demanda seja sobre bens de raiz de valia de mais de quatro mil réis (1), ou sobre mór quantia, de sessenta mil reis (2).

Porém, se entre estas pessoas fôr contractado per scriptura publica (3), não se poderão provar os distractos, pagas, ou quitações entre elles mesmos feitas, senão per outra scriptura publica; porque, pois podendo contractar sem scriptura, a quizeram fazer, queremos que isso mesmo (4) o distracto, paga ou quitação, seja por scriptura publica.

M.—liv. 3 t. 45 § 10.
S.—p. 6 t. 1 l. 2.

12. E se algum contracto fôr feito entre as ditas pessoas, que podem provar per testemunhas seus contractos e convenças, e depois alguma outra pessoa, posto que não seja das sobreditas, lhes vier a succeder, por qualquer via que seja, universal, ou particular, poderá o dito successor provar per testemunhas os ditos contractos e convenças, em que assi succedeo, assi como o poderia provar cada huma das ditas pessoas privilegiadas, que o contracto, ou convença fez (5).

M.—liv. 3 t. 45 § 11.

13. E sendo feito parceria entre Mercadores (6) sobre alguns tractos, arrendamentos, ou mercadorias, se a parceria fôr feita e provada per scriptura publica, poder-se-hão provar per testemunhas, e per qualquer outra maneira de prova, segundo disposição do Direito Commum, quaesquer duvidas, que se moverem entre elles, ou seus herdeiros (1), sobre a dita parceria, e cousas della dependentes, ou a ella pertencentes, posto que se não mostre scriptura publica para provar as taes cousas (2).

M.—liv. 3 t. 45 § 12.

14. Outrosi, nas pagas, que se fizerem, de pensão de algum fôro, censo, alugueres, ou de arrendamentos, não haverá lugar esta Lei. Porque, posto que os contractos principaes sejam feitos per scriptura publica, se as pagas das pensões, que assi forem feitas, não passarem de sessenta mil réis, poder-se-hão provar por testemunhas (3).

M.—liv. 3 t. 45 § 13.

15. Nos Alvarás feitos e assinados (4) per Arcebispos, Bispos (5), Abbades Bentos (6), Fidalgos de Solar, ou assentados em nossos livros, ou Cavalleiros Fidalgos, ou per Nós confirmados (7), ou Doutores em Theologia, ou em Canones, ou em Leis, ou em Medicina, feitos em studo universal por exame (8), ou Officiaes da Justiça, que sejam do nosso Desembargo (9), não haverá lugar esta Lei porque por a qualidade de suas pessoas: queremos, que lhes seja dada esta auctoridade, que se per elles forem feitos e assinados, sendo contra elles, lhes seja dada

---

(1) Hoje não acontece assim, em consequencia do art. 11 da L. n. 840 — de 15 de Setembro de 1855, por isso que neste caso a escriptura he substancial do contracto.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com*, Mello Freire — *Inst.* liv. 1 t. 8 § 8, e liv. 2 t. 9 § 10, e Almeida e Sousa — *Notas á Mello* t. 1 pags. 289 e 291, t. 2 pags. 333, 464, 554, t. 3 pag. 469, t. 4 pag. 216, *Obrig.* pags. 255, 260, 319 e 351, *Morgados* pag. 88, e *Seg. Lin.* t. 1 pags. 202 e 486, e t. 4 pag. 122.

Consulte-se ainda Silva Pereira *Rep. das Ords.* t. 1 nota (c) á pag. 623, e nota do Dez. Oliveira, declarando que esta Ord. não tem applicação com os parentes. transversaes; Moraes — *de Execut.* liv. 6 cap. 2 n. 28, e Pegas— *Forens.* t. 3 cap. 34 n. 213 e 268, cap. 35 n. 540 e 541, cap. 99 n. 13, e cap. 140 n. 11.

(3) Vide Ord. *do* liv. 4 t. 96 § 18, Reynoso — *Obs.* 44 n. 22, Silva Pereira —*Rep. das Ords.* t. 3 nota (a) á pag. 908, Almeida e Sousa—*Notas á Mello* no liv. 3 t. 12 § 13, *Seg. Lin.* t. 3 pag. 156 e seguintes, e T. de Freitas —*Consolid.* art. 370 nota (2).

(4) Vide Ord. do liv. 1 t. 10 § 1 nota (3).

(5) Vide Th. Valasco — *All.* 72 n. 72 e 73, Silva no com ao pr. n. 35, Pegas—*Forens.* cap. 35 n. 328 *in fine*, e Mello Freire—*Inst.* liv. 2 t. 9 § 10, e liv. 3 t. 7 § 7.

(6) Hoje esta materia se acha regulada pelo Cod. do Com. arts. 20, 22 á 25 e 121 e seguintes, eD. n. 737 — de 1850 art. 141.

Antes da promulgação do Cod. Comm. já o Ass. de 23 de Novembro de 1769 havia declarado que as procurações e obrigações dos Negociantes não se regulavão por esta Ord., mas sim pelas leis maritimas, mercantes, e costumes louvaveis das nações mais illustradas da Europa, o que veio ainda mais reforçar a L. de 20 de Junho de 1774 no § 42.

Vide sobre esta materia T. de Freitas — *Consolid.* art. 369 § 4 nota (4), e § 12 nota (1), e Ramos— *Apontamentos sobre contractos* art. 147 § 4 e nota 168, e § 12 nota 176.

(1) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 1 nota (a) á pag. 625.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Pereira de Castro—*dec.* 97, Mello Freire — *Inst.* liv. 1 t. 8 § 8, e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* t. 1 pag. 288, e t. 3 pag. 88.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Macedo—*dec.* 24, Moraes — *de Execut.* liv. 6 cap. 2 n. 28, Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 8 § 8, e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* t. 1 pag. 289, e *Seg. Lin.* t. 1 pag. 202.

(4) Vide nota (3) á rubrica do t. 8 deste liv.

(5) Os Bispos titulares ou *in partibus*. Vide T. de Freitas—*Consolid.* art. 458 nota (2).

(6) Vide nota (3) á rvbrica do t. 29 deste liv. n. 5 e 6.

(7) Entendem-se os Viscondes e Barões sem grandeza, os Fidalgos da Casa Imperial.

(8) Comprehende-se aqui tambem os Advogados, e todos os graduados em qualquer sciencia, menos os Bachareis, posto que formados: entretanto na praxe, segundo áttesta Silva Pereira no *Rep. das Ords.* t. 4 nota (b) á pag. 280, seguia-se o contrario, apoiando-se em Fragoso, Th. Valasco, e Carvalho—*de Testam.*

(9) Comprehende-se nesta expressão—*Officiaes de Justiçã*, todos os Magistrados (Avs. n. 82—de 30 de Março de 1849, e n. 537—de 14 de Novembro de 1855).

O Juiz de Paz não he considerado como tal, por que, como bem diz T. de Freitas, o Magistrado de hoje, na fórma do Direito, he aquelle empregado que á jurisdicção e autoridade publica para administrar justiça une a perpetuidade, segundo o disposto no art. 153 da Constituição. O Juiz de Paz he um simples Empregado de Justiça (Av. n. 12—de 14 de Janeiro de 1858).

Vide T. de Freitas—*Consol.* art. 458 § 4 nota (9). assim como o art. 369 § 6 nota (2); Rebouças—*Obs.* pags. 198.

tanta fé, como a scripturas publicas (1). E posto que os Alvarás sejam assinádos por cada hum dos sobreditos, se não forem feitos de sua letra, haverá esta Lei lugar em elles. Porém, sendo os taes Alvarás assinados per cada hum dos Arcebispos e Bispos das cidades de nossos Reinos e Senhorios, ou dos Infantes (2), Duques, Mestres (3), Marquezes, ou Condes, e feitos por seus Scrivães (4); lhes será dada tanta fé, como que fossem feitos e assinados por elles (5).

M.—liv. 3 t. 45 § 14.

16. Nos emprestimos de roupas de camas e de vestir, e de alfaias de casa, bestas, armas, e prata emprestada para beberem por ella, ou comerem nella, esta Lei não haverá lugar, porque nestes emprestimos não se poderiam tão asinha (6) fazer as scripturas: e por tanto havemos por bem, que nelles se receba prova de testemunhas, segundo a disposição do Direito Commum, posto que o preço das taes cousas exceda a dita somma de sessenta mil réis (1).

M.—liv. 3 t. 45 § 15.

17. Nem haverá outrosi lugar nas encommendas, que vierem da India, e de outras partes de fora destes Reinos, assi de pedraria, como de quaesquer outras mercadorias, nas quaes se receberá prova de testemunhas, como per Direito se requere, posto que o preço das taes cousas exceda a quantia de sessenta mil réis (2).

S.—p. 1 t. 13 l. 2.

18. Nem haverá lugar nas Sisas e pagamentos dellas, nem dos outros tributos e Direitos nossos, porque nisto queremos, que se guarde o que sempre se guardou, assi por Nós, como contra Nós (3).

M.—liv. 3 t. 45 § 16.

19. Nas compras e vendas das mercadorias, que forem feitas per Corretores entre os estrangeiros e naturaes do Reino, assi das que os estrangeiros venderem, como das que comprarem per Corretores, nem nas de mercadorias feitas entre os naturaes do Reino, sendo feitas per Corretor para isso specialmente deputado, não haverá lugar esta Lei; porque em taes casos se poderão provar os contractos pelo Corretor, que as mercadorias fez vender, com duas testemunhas dignas de fé, de maneira que sejam trez, contando o Corretor por huma dellas (4).

---

(1) Vide sobre todas as ampliações á este § a nota (3) á rubrica do t. 29 deste liv.

(2) *Infantes*, i. e., os Principes de que trata o art. 105 da Constituição do Imperio.

(3) *Mestres* erão os Chefes das antigas Ordens Religiosas Militares de Santiago, Aviz e Christo, cargo que foi incorporado á Corôa.

(4) O Av. n. 82—de 30 de Março de 1849, no art. 6, diz T. de Freitas, *alterou* este §, ampliando o privilegio aos Viscondes e Barões com grandeza, e aos que tem Titulo de Conselho. Generaliso esta ordem porque os procuradores legitimos ante as repartições de Fazenda devem ser taes em qualquer outro caso.

Pelo que respeita aos Viscondes com grandeza jà era praxe antiga como se póde ver em Silva *com.* n. 78, devendo outro tanto succeder com os Barões por identidade de rasão (Portugal—*de Donat.* liv. 2 cap. 6 n. 62 e 63).

Quanto aos Camaristas e os que tem titulo de Conselho a Carta Regia de 2 de Outubro de 1622, que se póde ver em João Pedro Ribeiro no *Indice Chronologico* e em Justino— *Collecção-chronologica da Leg. Port.*, expressa-se assim:

« Foi declarado que D. Balthasar de Teive *por ter grão de seu Conselho, e carta de sua Camara*, podia fafazer procuração por alvará com a sua assignatura sómente, *bem como os que tiverem a mesma dignidade*, tendo-se-lhe deixado esta regalia, em rasão de mercê, que El-Rey lhe fizera de lhe mandar dar cadeira com os Vedores da Fazenda. »

Por tanto a alteração ou ampliação da presente Ord. provém de legislação e praxe mais antiga que o Av. de 1849, o qual se poderá consultar nos *Additamentos* á este liv.

Os negociantes matriculados, por motivos especiaes, tambem obtiverão este privilegio, como se vê do Cod. Com. art. 21, e Av. n. 125—de 10 de Maio de 1852, o qual tambem se estendeo ás firmas sociaes matriculadas (Av. n. 148—do 1º de Agosto de 1854).

Vide T. de Freitas—*Consol.* art. 457 § 6 nota (1).

(5) Vide sobre este §, além da Ord. deste liv. t. 29, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 8 § 8, liv. 2 t. 3 § 10 nota e § 63, liv. 4 t. 6 § 28, e t. 18 § 7, Almeida e Sousa—*Acç. Sum.* t. 1 pag. 510 e 595, *Dir. Emph.* t. 1 pag. 267, *Morgados* pag. 88, *Notas á Mello* t. 2 pag. 464, e *Seg. Lin.* nota 153, Pereira de Sousa — *Prim. Lin.* nota 958, Moraes Carvalho—*Praxe Forense* de § 144 a 147, Corrêa Telles —*Manual do Tabellião* § 275, e Ramalho — *Prat.* p. 1 t. 17 cap. 2 § 6.

Consulte-se tambem Pegas —*Forens.* t. 3 pag. 369 e 614 n. 106, t. 4 cap. 71 n. 14, t. 5 cap. 97 n. 40, Moraes—*de Execut.* liv. 3 cap. 1 n. 22 e 67, liv. 4 cap. 1 n. 35 e 67, cap. 3 n. 17, cap. 7 n. 17, cap. 8 em differentes lugares, cap. 9 n. 17, e liv. 5 cap. 4 e 19, e sobre tudo Trindade— *Apontamentos juridicos sobre as procurações extrajudiciaes* que devem ser consultados em todos os pontos relativos á esta Ord.

(6) *Asinha*, i. e., depressa, sem demóra, em breve tempo.

(1) Este emprestimo he o que em Direito se chama *commodato*.

Vide Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 8 § 8, e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* t. 1 pags 282.

(2) Vide Ord. do liv. 1 t. 51 § 2, Silva *com.* Th. Valasco—*All.* 72 n. 89, Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 8 § 8.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Almeida e Sousa— *Execuc.* pag. 74.

O Alv. de 30 de Outubro de 1793 no preambulo diz o seguinte sobre este §:

« pois ainda que as ditas sentenças na *Ord.* do liv. 3 t. 59 não tivessem lugar contra a minha Real Fasenda, como exhuberantemente se prevenira no § 18 da mesma Ord., que tanto não soffre a restricta intelligencia, que incompetentemente lhe tem dado alguns Doutores, que antes he comprehensivo ainda dos contractos particulares, que de algum modo forem respectivos á mesma Real Fazenda, segundo a differença que se fez no § 6 da Ord. do liv. 2 t. 52, era com tudo gravissimo e muito attendivel o prejuiso, que aos povos daquelle Estado se irrogerá as ditas sentenças.

E no dispositivo diz:

« O mesmo se observará por parte da Real Fazenda a respeito das acções, que competirem aos devedores della contra terceiros; não procedendo a obrigação destes de vendas e contractos da mesma Real Fazenda: e á respeito dos que procederem mediata ou immediatamente das ditas rendas e contractos se deverão observar sem duvida, ou limitação alguma o § 18 da dita Ord. de liv. 3 t. 59, e o § 6 do dito liv. 2 t. 52. »

(4) Vide Cod. do Com. arts. 52 e 122 § 3, eD. n. 806 —de 26 de Julho de 1851, art. 23.

Por esta legislação se prova que os livros de taes funccionarios tem fé publica, assim como as certidões que delles se extrahirem.

E quando o contracto da mercadoria fôr confessado pelas partes, e fôr entre elles differença sobre a quantidáde do preço, ou de outra alguma qualidade e circumstancia, será crido o Corretor per juramento dos Evangelhos, que lhe será dado, além do juramento que fez, quando lhe foi dado o Officio (1).

M.—liv. 3 t. 45 § 17.

20. Nas cousas dadas a Pregoeiros (2) e Adelas para venderem (3), ou alfaiates e outros officiaes para coserem e concertarem, não haverá esta Lei lugar, e receber-se-ha prova per testemunhas, como por Direito Commum se deve fazer.

M.—liv. 3 t. 45 § 18.

21. E bem assi não haverá lugar esta Lei nos contractos dos casamentos, quanto pertença á conjunção do Matrimonio (4). E quanto aos dotes (5), e quaesquer outras

---

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Pereira de Castro—*Dec.* 54, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 1 nota (*b*) á pag. 625, Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 8 § 8.

O Corretor de seguros póde denunciar as penas em que incorrerem os seguradores (Alv. de 22 de Novembro de 1684 e o de 29 de Outubro de 1688).

Consulte-se tambem sobre os contractos feitos por Corretores os Als. de 28 de Outubro de 1718, e de 19 de Abril de 1728.

(2) *Pregoeiros*, i. e., Leiloeiros.

Vide Cod. do Com. arts. 68 á 73, e D. n. 858—de 10 de Novembro de 1851.

Esta legislação tambem deo fé publica aos Agentes de leilões ou leiloeiros.

(3) *Adelas*, i. e., mulheres que vendião fatos, e roupas usadas pelas ruas ou em casa (Ord. do liv. 1 t. 77 § 1).

Outr'ora vendião bens penhorados, ou dados em penhor convencional (*Ord. Man.* liv. 1 t. 66 § 1).

Vide Ord. do liv. 4 t. 13 § 8, e t. 87 § 1, assim como em Figueiredo—*Synopsis Chronologica* o Alv. de 15 de Dezembro de 1587, e Silva no respectivo com.

(4) Vide Ord. do liv. 5 t. 25 § 8, e t. 38 § 4, além de Th. Valasco—*All.* 72 ns. 105, 106 e seguintes, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 1 nota (*a*) á pag. 624, e Pereira Castro—*Dec.* 113.

Coelho da Rocha no seu *Dir. Civ.* § 256 nota, entende que em vista da Res. de 21 de Julho de 1536 e L. de 6 de Outubro de 1784 a escriptura he indispensavel nestes casos, opinião de que se aparta T. de Freitas—*Consol.* art. 369 § 11 nota (4), em vista do que na mesma nota expõe, e nos arts. 76, e 88, e 95 á 100 e notas respectivas.

(5) Esta Ord. foi revogada pela L. de 6 de Outubro de 1784 no § 1, e L. n. 1237—de 24 de Setembro de 1864, art. 3 § 9, que estabelece em taes contractos a necessidade de escriptura, para que tenha força contra terceiros.

Eis o que dispõe o § 1 da Lei de 1784:

« Ordeno que da publicação desta em diante nenhuma pessoa de qualquer qualidade e condição que seja, possa contrahir esponsaes sem ser por escriptura publica, lavrada por Tabellião, e assignada pelos contrahentes; e na falta dos pais pelos seus respectivos Tutores ou Curadores, e por duas testemunhas ao menos; e que não produzão effeito algum quaesquer promessas, pactos ou convenções esponsalicias, que não forem contrahidas por esta fórma; sem que em razão dellas possão admittir-se em Juizo acções algumas, nem ainda querendo deixar-se a certeza das mesmas promessas, pactos ou convenções no juramento daquelles, que as negarem; derogando á esse fim as Ords. do liv. 4 t. 25 no pr. §§ 7 e 9, t. 59 §§ 5, 11, 15 e 21, e do liv. 4 t. 19. »

convenças e promettimentos feitos nos casamentos, haverá lugar o que acima dizemos no paragrapho 11 : *E esta Lei.*

M.—liv. 3 t. 45 § 19.
S.—p. 6 t. 1 l. 2.

22. Nem haverá lugar nos quasi-contractos; porque nelles se não requere convença, nem consentimento de ambas as partes (1).

M.—liv. 3 t. 45 § 20.

23. Nem outrosi, haverá lugar nos arrendamentos, que se fizerem de bens de raiz por hum só anno por preço, que não passar de sessenta mil réis ; porque em tal caso se poderão provar sem scriptura publica, pola prova, que segundo nossas Ordenações e disposição de Direito fôr sufficiente (2).

M.—liv. 3 t. 45 § 21.

24. E porque, para defraudar esta Ordenação, muitas vezes, sendo os contractos feitos de maior quantia de sessenta mil réis nos bens moveis, as partes demandam sómente sessenta mil réis, e dahi para baixo, e veio muitas vezes em duvida, se se poderia dividir a dita somma (3): mandamos que mostrando-se, que a quantia he de contracto, que quando foi feito, passava de sessenta mil réis, não sejam ouvidos, posto que queiram pedir sessenta mil réis sómente, e dahi para baixo : porque, pois o contracto por bem desta Ordenação, por assi passar da dita quantia, e ser feito sem scriptura publica, se não póde provar por testemunhas, nem ser ouvido em Juizo, razão he, que nenhuma quantidade do dito contracto se possa pedir (4).

M.—liv. 3 t. 45 § 22.

25. Nem haverá lugar outrosi esta Lei nos contractos simulados (5), porque muitas vezes as partes, por defraudarem o Direito Civel, ou Canonico, fazem enganosamente

---

(1) Vide Silva *com.*, Guerreiro—*Dec.* qu. 24 n. 28, Mello Freire—*Inst.* liv. t. 8 § 8, Corrêa Telles—*Interp. das leis* § 74, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 2 nota (*a*) á pag. 239.

(2) Vide Ord. do liv. 4 ts. 19 e 23, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 8 § 8, Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 3 pag. 151—*Acç. Sum.* t. 2 pag. 306, *Fasciculo* t. 2 pag. 103.

Coelho da Rocha no *Dir. Civ.* § 830 *in fine* diz, que no contracto da locação não he *essencial* a escriptura, excepto se foi estipulada, ou se he de costume, como nos arrendamentos das rendas publicas (*arg.* da Ord. do liv. 4 t. 19).

(3) Pela regra de direito—*inseparabilibus utile per inutile vitiatur* l. 1 § Trebatius *dig.* de aqua quot.

(4) Que necessidade haveria desta disposição, se fosse permittido o recurso da coacção do reconhecimento ?

Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 8 § 6, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 3 pag. 163.

(5) Vide Ord. do liv. 4 t. 71 § ultimo, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Pegas—*Forens.* cap. 28, Silva Pereira—*Rep das Ords.* t. 1 nota (*c*) á pag. 626, Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 8 § 9, e Almeida e Sousa—*Fasciculo* t. 1 pag. 102.

alguns contractos simulados, assi como se tivesse vontade de fazer hum contracto usurario, e por defraudar o Direito, que defende as usuras, fizessem outro contracto por mudarem a substancia da verdade, que tinham em vontade fazer.

Em tal caso, porque a verdade foi entre elles encuberta no contracto simulado, e o engano foi nelle sómente declarado, havemos por bem, que tal engano e simulação se possa provar per testemunhas (1); porque o engano sempre se faz encubertamente, e por tanto não se poderia provar per scriptura publica.

M.-liv. 3 t. 45 § 23.

TITULO LX.

Da fé, que se deve dar aos instrumentos publicos e a outras scripturas, e como se podem redarguir de falsas.

Se algum instrumento fizer menção de outro, não dará o Julgador fé ao tal instrumento, de que o segundo fizer menção, salvo, sendo mostrado o primeiro, ou sendo incorporado no segundo perante a parte (2), a que o primeiro instrumento pertence, ou se o dito instrumento primeiro, de que o segundo faz menção, fôr feito por aquelle Tabellião, que fez o segundo, e o dito Tabellião assi o diga, e o declare no segundo instrumento, que faz menção do outro: porque em tal caso lhe dará fé, assi como se fosse mostrado o primeiro instrumento de que o segundo faz menção (1).

M.—liv. 3 t. 46 pr.

1. E quanto aos Alvarás, ou Cartas per Nós assinadas, em que fizermos menção de algumas scripturas, ou assinados, que outrem fizesse, não se fará obra por tal Alvarâ, ou Carta em prejuizo de outrem (quanto he por respeito da tal scriptura, ou assinado), sem se mostrar o assinado, ou scriptura, de que no nosso Alvarâ, ou Carta fizermos menção (2).

M.—liv. 3 t. 46 § 1.

2. E mandamos que os livros dos Scrivães das Alfandegas, Portagens, Sisas e de quaesquer outros Direitos Reaes, façam fé cumprida entre Nós e o Povo (3).

M.— liv. 3 t. 46 § 2.

---

(1) Basta, segundo Silva *com.* ns. 5 e 6, para illidir a fé de contractos simulados, uma testemunha de vista, explicando a causa da simulação, com detalhes taes que autorisem a crêr na simulação, e tambem com indicios, conjecturas e presumpções *juris et jure*.

Vide tambem Coelho da Rocha—*Dir. Civ.* § 101 *in fine*, T. de Freitas—*Consol.* art. 358 nota (1) e 383 e notas.

(2) *Sendo incorporado no segundo perante a parte.*

Na execução desta Ord. tem-se introduzido em algumas partes do Brazil uma corruptella que por bem da ordem publica convém exterminar, e vem a ser o não incorporar-se nas escripturas os instrumentos referidos que por preguiça ou injustificavel pressa se não incorporão na referente, ou são levados a registrár em outros livros.

Nesse numero entrão as procurações, instrumentos de summa importancia, que são postos á margem, sem incorporar-se.

He esta a pratica seguida em Portugal, e em differentes Provincias do Imperio (Corrêa Telles—*Manual do Tabellião* cap. 1 § 4 n. 4 nota (2), *Dig. Port.* art. 316 § 5, Coelho da Rocha—*Dir. Civ.* § 188 n. 1 nota (*h*), e Nazareth—*Elem. do Proc. Civ.* § 428.

T. de Freitas na *Consolid.* art. 395 nota (1) diz o seguinte:

« *Referenti non creditur, nisi constet de relato.* Nesta Côrte os Tabelliães registrão os instrumentos referidos, e *até as proprias procurações*, mencionando nas scripturas as folhas de livro onde o registro he feito. Em algumas Provincias as procurações e documentos referidos transcrevem-se nas escripturas, o que he mais conforme á lei, aos estylos que os Praxistas attestão, e *mais rasoavel.* »

Entretanto o mesmo Jurisconsulto no seu Projecto do *Codigo Civil* partilha differente opinião no art. 712 § 5 que he assim concebido:

« Se os outorgantes forem representados por procurador, ou representante necessario, deve o Tabellião declarar que se lhe apresentára a respectiva procuração e documentos habilitantes; *transcrevendo aquella e estes em seu livro de registros*, mencionando na escriptura o numero desse livro e a folha da transcripção, e archivando-se tudo no seu Cartorio. »

« Se as procurações originaes, diz Corrêa Telles no § 5 do *Manual dos Tabelliães*, que elle (o Tabellião) *deve copiar nas escripturas*, deverão ficar no Cartorio do Tabellião, ou se podem tornar á dar-se as partes; cada qual usa o que quer, mas o mais prudente he ajunta-las em supplemento ao livro de Notas. »

E na nota (4) diz: a procuração pode ser falsa; e como he instrumento dado na mão, não ha meio de verificar se ella he ou não verdadeira, a não a guardar o Tabellião. Caso porém a entregue á parte, deve declara-lo na escriptura, fazê-lo assignar em como a recebe. »

Com esta doutrina conforma-se tambem o autor do *Novissimo Manual dos Tabelliães* no cap. 11 § 4 n. 4 e 5 e nota 101.

Consulte-se tambem Ramalho—*Prat.* p. 1 t. 17 cap. 2 § 1 notas (*e*) e (*f*), e Souza Pinto—*Proc. Civ. Bras.* § 12 e 14.

No *Jornal do Commercio* n. 106, de 16 de Abril de 1868 lê-se o seguinte *Provimento de Correição* lançado nos livros de registros de procurações do cartorio do Escrivão de Paz do 2º districto da Parochia de Santa Rita desta Côrte:

« Fica este livro terminado a f. 7, não devendo o Escrivão continuar nelle as procurações, que se deverá incorporar d'ora em diánte nas escripturas que a ellas se referirem, como já lhe fôra ordenado, na passada Correição, para melhor execução da Ord. do Liv. 3 t. 60.

« E porque não deve ficar impune a transgressão da ordem referida, que foi dada sob as penas disciplinares, no caso de não ser cumprida, imponho ao Escrivão João Mendes da Costa a pena de dez mil réis (10$000) de multa.

« O Escrivão da Correição tire certidão deste, para ser enviada ao Procurador da Camara Municipal, afim de tratar da respectiva cobrança. Rio de Janeiro 19 de Outubro de 1867. *Joaquim Francisco de Faria.* »

Decisão mui juridica, e digna de ser imitada.

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira — *Rep. das Ords.* t. 2 nota (*c*) á pag. 282, Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 18 § 10 e 18, Almeida e Souza — *Obrig.* pag. 48, e Paula Baptista — *Proc. Civ.* § 127 *in fine*.

Consulte-se tambem Pegas — *Forens.* t. 3 pag. 197 a 199, t. 4 cap. 48 n. 141, e Moraes—*de Execut.* liv. 3 cap. 5 n. 1 onde vem exarada a lei Romana fundamento desta Ord.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Portugal — de *Donat.* liv. 1 præl. 2 in pr. n. 51 e 52, e Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 23 § 16.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 59 § 18, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 18 § 5, e Almeida e Souza — *Proc. Execut.* pag. 74.

Silva Pereira no *Rep. das Ord.* t. 3 nota (*c*) á pag. 400

3. E se algum mostrar em Juizo scriptura publica, a qual fôr suspeita, por ter alguma rasura, entrelinha, ou riscado em lugar suspeito, ou por ser suspeito o Tabellião, que a fez, por razão que já fosse achado em alguma falsidade, ou sendo o que a offerece, suspeito, sendo costumado offerecer em Juizo alguma scriptura suspeita, não lhe será dada fé, se a não corroborar, e fizer bôa e verdadeira pelas testemunhas nella conteúdas; e se forem mortas ou absentes por grande absencia, que não possam ser havidas, será corroborada per outras testemunhas dignas de fé, ou per scripturas publicas (1). E o que a offerecer, não a corroborando na maneira sobredita, será havido por falsario, e haverá a pena de falsario (2), se não dér escusa, porque pareça não ser culpado na dita falsidade, como diremos no quinto Livro, no Titulo 53: *Dos que fazem scripturas falsas, ou usam dellas.*

M.—liv. 3 t. 46 § 3.

4. E se algum instrumento suspeito de falso fôr trazido a Juizo, e a parte que o apresentar, disser, que não quer usar delle, dahi em diante seja havido por não verdadeiro (3), e o que assi o offerecer, haverá a pena conteúda no Titulo 53: *Dos que fazem scripturas falsas ou usam dellas.*

M.—liv. 3 t. 46 § 4.

5. E se a parte, contra quem em Juizo he offerecido algum instrumento, ou scriptura publica, allegar e quizer provar, que he falsa, ora o allegue per via de accusação ou per via de excepção, o Juiz que do feito conhecer, a não receberá a isso, sem primeiro se obrigar e subscrever, que não provando a falsidade, haja a mesma pena (4), que haveria aquelle, que por sua parte offerece a dita scriptura, se falsa fosse. E feita a dita sobscripção, lhe faça fazer declaração da razão da falsidade, em que parte he falsa, e de que maneira, e como entende provar essa razão de falsidade, e todas as outras circumstancias, per que melhor se possa entender e conhecer a dita falsidade, se he com verdade, se com malicia allegada. E logo sem outro intervallo faça vir perante si o Tabellião, ou Scrivão, que fez o instrumento, ou scriptura, e alguma, ou algumas das testemunhas nella nomeadas, para serem logo perguntadas sobre a verdade da scriptura. E por qualquer presumpção de falsidade, ou de malicia, que achar contra cada huma das partes, prenda logo aquelle, contra quem achar a presumpção, e não seja solto, até o feito ser determinado.

E se as partes quizerem dar mais prova a seus artigos de falsidade, além da dita diligencia, o Juiz lhe assinará dilação, segundo o caso fôr (1).

Porém, se a parte que assi allega a falsidade, disser, que não póde declarar a fórma della, sem primeiro vir a Nota, tendo assi feita a sobscripção para haver a sobredita pena, o Juiz, sendo em sua jurisdição, mandará vir a Nota, e o Tabellião com ella, á custa da parte, e depois de vinda, mandará fazer as sobreditas declarações, e artigos dellas. E sendo o Tabellião de fóra da sua jurisdição, passará sua Carta precatoría, para se fazer exame na Nota, presente a parte, e depois de vindo o exame, mandará fazer as sobreditas declarações, e artigos dellas.

M.—liv. 3 t. 46 § 5.

6. E quando a parte, que move ou defende alguma demanda sobre contracto, de que allegou ser feita scriptura publica, allegar que a perdeo por algum caso, e quizer tirar outra da Nota, haverá Carta nossa, passada pelos nossos Desembargadores do Paço na fórma acostumada, para que lhe seja dado outro instrumento pela Nota; o qual se lhe dará com salva, e presente a parte (2).

E se acontecer que a Nota seja perdida, e quizer o autor provar per testemunhas, como o instrumento, foi notado, e a dita Nota e instrumento perdidos, será recebido e ouvido, com a parte, a que pertencer. E provando-o por homens discretos e entendidos, que declaradamente digam o teor do instrumento, e como foi notado e perdido, tal prova faça fé, assi como se o dito instrumento fosse offerecido. E em caso que se prove o instrumento ser notado e perdido,

---

declara, que por estes livros não se póde provar contracto algum entre particulares, ainda que nelles se encontre o pagamento da obrigação ou o seu reconhecimento.

A fé de taes livros, he sómente em relação ás dividas dos mesmos particulares com a Fazenda.

Consulte-se tambem Ramalho — *Prat.* p. 1 t. 17 cap. 1 § 4, e Paula Baptista — *Proc. Civ.* § 128.

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Pegas —*Forens.* t. 2 cap. 19, Mello Freire—*Inst* liv. 4 t. 18 § 12, e Almeida e Sousa—*Dir. Dom.* pag. 100.

(2) As penas deste crime são as do Cod. Crim. art. 167.

(3) Vide nota ao precedente §, e Silva no respectivo com.

(4) Arguindo-se simplesmente de falsa alguma escriptura no Civel, sem exigir-se pena, não ha lugar o que aqui determina esta Ord.

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 3 § 4, e liv. 4 t. 16 § 12 nota, e Almeida e Sousa — *Acç. Sum.* pag. 291, *Execuç.* pag. 447, *Dir. Dom.* pag. 97, e *Seg. Lin.* t. 4 pag. 503.

(2) Vide Ord. do liv. 1 t. 78 § 19, e nota (3) á mesma Ord. t. 80 § 15, e § 47 do Reg. do Dez. do Paço.

« Por um abuso, diz Moraes Carvalho na *Praxe Forense* nota 286, os Tabelliães passão quantos instrumentos se lhe pedem, sem que as partes *jurem a perda dos primeiros*, o que he contrario a lei (de 27 de Abril de 1647), e de más consequencias, como adverte Almeida e Sousa, *Seg. Lin.* nota 452 n. 6. »

Consulte-se tambem Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Macedo—*dec.* 55, Silva Pereira — *Rep. das Ords.* t. 2 nota (*a*) á pag. 59, e nota (*b*) á pag. 278, Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 18 § 11, *hist.* § 95, Moraes — *de Execut.* liv. 4 cap. 1 n. 21, cap 4 n. 9 e 14, e cap. 5 n. 1. e Almeida e Sousa — *Dir. Dom.* pag. 97, *Seg. Lin.* t. 1 pag. 505, e *Fascic.* t. 2 pag. 268.

se as testemunhas assi qualificadas não disserem claramente o teor do contracto conteúdo nelle, tal prova não aproveitará ao requerente (1), salvo provando elle, que no tempo, em que o dito instrumento havia de ser offerecido, foi perdido por causa e culpa da parte contraria. E sendo a prova por pessoas, que não sejam das acima ditas, as taes testemunhas farão sómente meia prova (2).

M.—liv. 3 t. 46 § 6.
S.—p. 1 t. 4 l. 2 § 16.

7. E sendo em Juizo offerecido instrumento, que contenha em si alguma contráriedade, e bem assi quando huma parte offerecer dous instrumentos, ou mais, que sejam contrarios hum ao outro, não lhes será dada fé, salvo podendo a contrariedade ser ajudada por alguma distinção razoada e trazida a concordia. E se duas partes offerecerem dous instrumentos, dos quaes hum he contrario ao outro, dará o Juiz fé, ao que fôr feito per Notario de mais credito, e que tenha testemunhas mais qualificadas e dignas de maior fé (3).

M.—liv. 3 t. 46 § 7.

TITULO LXI.

Em que modo se darão os traslados das scripturas da Torre do Tombo (4).

Porquanto algumas partes nos feitos e causas, que trazem com os nossos Procuradores, pedem provisão para lhes serem dadas da Torre do Tombo traslados de scripturas, doações, privilegios, foraes, sentenças e outras semelhantes, e sendo as ditas scripturas revogadas, declaradas, ou limitadas per outras que stão na dita Torre, não pedem mais, que o que sómente faz a bem de sua justiça; o que he em prejuizo notavel de nossos direitos: Mandamos que as Provisões, que se passarem para o Guarda-Mór da Torre do Tombo, se passem com declaração e clausula, que elle faça a diligencia, que lhe parecer necessaria para saber se ha alguma scriptura, ou sentença em contrario daquella, cujo traslado se pede. E achando-se alguma, de qualquer sorte que seja, per que se declare, limite, ou revogue em parte, ou em todo o que se pede, se faça special menção disso no dito traslado. E passando-se em outra maneira, não se possa a parte ajudar do dito traslado, nem por elle se faça obra alguma em prejuizo de nosso Direito (1).

Al. de 21 de Março de 1579.
Al. de 14 de Outubro de 1589.

TITULO LXII.

Dos embargos, que se allegam ás inquirições serem abertas e publicadas.

Tanto que as inquirições são acabadas, perguntarão os Julgadores ás partes, se tem embargos (2) a serem abertas e publicadas. E porque ás vezes vem com embargos, dizendo que lhes ficaram algumas testemunhas por perguntar, assi do principal, como das contraditas, humas por não serem achadas na terra, e outras por serem mortas, depois de serem nomeadas, e outras por não quererem testemunhar, requerendo que lhe perguntem outras testemunhas em lugar dellas: nestes casos informar-se-ha o Julgador na verdade (3); e achando que he assi, como dizem, dar-lhes-ha lugar para perguntar outras em lugar das mortas, ou absentes. E as que testemunhar não quizerem, obrigue-as, ou tome outras em seu lugar, como dissemos neste Livro, no Titulo 53: *Das testemunhas, que hão de ser perguntadas.*

M.—liv. 3 t. 47 pr.

1. Outras vezes allegam as partes contra as inquirições a serem abertas e publicadas, que foram tiradas devassamente (4), sem as partes serem chamadas, nem citadas; nem saberem dellas parte; e neste caso

---

(1) O testamento perdido tambem se póde provar com duas testemunhas fidedignas (Silva Pereira — *Rep. das Ords.* t. 2 nota (*d*) á pag. 278).

Vide Themudo—p. 4 *dec.* 3 e 16.

(2) As partes tem liberdade para requerer que se extrahão dos seus processos julgados nullos, ou findos os documentos originaes, para com os mesmos intentarem novas acções; mas de todos ficará traslado (Ord. do liv. 1 t. 24 § 12, e Avs. n. 61 e 85—de 6 de Março e de 2 de Abril de 1849).

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Pegas —*Forens.* cap. 19 n. 28 e 29, Silva Pereira — *Rep. das Ords.* t. 2 nota (*c*) à pag. 290, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 18 § 12, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 495.

(4) Vide nota (2) á Ord. do liv. 1 t. 22 § 2.

(1) Sobre esta Ord. consulte-se Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Ord. do liv. 1 t. 53, e DD. de 2 de Janeiro de 1838, e de 25 de Abril de 1840:

Bem que entre nós não exista a Torre do Tombo, temos o Archivo Publico, e as prescripções e cautelas aqui recommendadas aproveitão ás Repartições da mesma ordem.

(2) Os embargos de que trata esta Ord. não podem ser admittidos, em vista do que dispõe o art. 33 do D. n. 143 — de 15 de Março de 1842.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 53 § 1. Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 640.

Com quanto não se possa oppor embargos á inquirição das testemunhas no prazo das dilações, nem por isso os Juizes deverão desattender as petições das partes, fundadas na presente Ord., e deferi-las achando justas.

Outr'ora quando terminavão as inquirições, antes de publicadas, dava-se copia ás partes na conformidade do § 4 desta Ord., para opporem seus embargos contra a publicação das mesmas inquirições; o que se não admittia quando acabava a dilação concedida para prova fóra do Paiz, pois fazia-se logo a publicação: e o que importava o mesmo, se a dilação era para as Ilhas, por que nesse caso juntava-se a fé do tempo necessario para o navio ir ás ditas ilhas, o que vulgarmente se conhecia pela denominação de *certidão do marco* (Silva — *com.* n. 1).

(4) *Devassamente*, i. e., sem citação da parte.

mandará o Julgador, que se façam judiciaes (1), perguntando as testemunhas outra vez, e vendo a parte como juram. E isto sendo as testemunhas no Reino; e sendo fóra do Reino, ou mortas, ser-lhes-ha dada tanta fé, como que a parte as vira jurar, posto que não sejam reperguntadas, sómente serão dados á parte os nomes das testemunhas, para vir com contraditas a ellas. Porém, quando se proceder per edictos contra algum absente, não se reperguntarão as testemunhas, por não serem judiciaes; mas em odio do contumaz o Julgador as haverá por judiciaes (2).

M.—liv. 3 t. 47 § 1.
S.—p. 3 t. 1 l. 4.

2. Outras vezes se allega a embargar a publicação, que foram as inquirições tiradas per Enqueredor, ou Tabellião, suspeitos de suspeição muito evidente; neste caso informar-se-ha o Julgador sobre isso, e se achar que a suspeição he tão grande, que faça as inquirições muito duvidosas e suspeitas, e a suspeição lhe foi posta e allegada antes que as inquirições fossem começadas, e depois a parte nunca nisso per algum modo consentio, faça o Juiz queimar as ditas inquirições, assi os originaes, como os traslados, perante as mesmas testemunhas, para que assi possam livremente testemunhar, e sem arrecêo de se encontrarem (3); e depois de queimados, faça perguntar outra vez as testemunhas per outro Tabellião, ou Scrivão, ou Enqueredor em lugar do que fôr achado suspeito, á custa daquelle, que achar culpado, além disto lhe dê a pena, que fôr Direito (4).

M.—liv. 3 t. 47 § 2.

3. E outras vezes se allega contra a publicação, que foram postas contraditas, e que não foram recebidas; neste caso verá o Julgador as inquirições, e se achar que as testemunhas, a que são postas contraditas, se lançam pelo costume (5), confessando as suspeições, que são postas, não cure dellas. E assi o faça onde achar que as testemunhas não dizem cousa alguma substancial: ou se algumas dizem alguma cousa, que toque a substancia do feito: ha hi outras, a que não he posta contradita, que dizem aquillo mesmo, ou mais; e nestes casos não receberá as contraditas, mas sem embargo dellas haverá as inquirições por abertas e publicadas, e mandará que hajam as partes vista dellas, se quizerem (1).

M.—liv. 3 t. 47 § 3.

4. E quando as partes vierem com embargos ás inquirições serem abertas e publicadas, não lhes serão dadas a elles, nem a seus Procuradores, para vêr os termos dellas, posto que queiram jurar, que não lerão os ditos das testemunhas, e que os terão em segredo. E ser-lhes-hão sómente dados os nomes das testemunhas com o traslado dos termos das inquirições (2), que os Procuradores pedirem, para virem com os embargos. E o Scrivão, que der as inquirições, antes de serem abertas e publicadas, por esse mesmo feito perderá o Officio, e incorrerá nas penas, em que per nossas Ordenações e Direito incorrem os Officiaes, que descobrem o segredo da Justiça.

S.—p. 1 t. 22 l. 13.

TITULO LXIII.

Que os Julgadores julguem por a verdade sabida, sem embargo do erro do processo.

Para que se abbreviem as demandas com guarda do direito e justiça das partes, mandamos que os Julgadores julguem, e determinem os feitos segundo a verdade, que pelos processos for provada e sabida (3), ou per confissão da parte, não julgando mais do pedido pelo autor (4), posto que o

---

(1) *Judiciaes*, i. e., citadas as partes (Ord. deste liv. t. 1 § 13, e t. 55 § 7).

(2) Vide Ord. do liv. 1 t. 65 § 39, e Pegas no *com.* á mesma Ord.

(3) *Encontrarem*, i. e., contradizerem.

(4) Vide Silva no respectivo *com.*, e Almeida e Sousa —*Seg. Lin.* t. 1 pag. 640.

(5) *Lançar-se pelo costume*, i. e., declarar a testemunha que he parente em tal grão que importe suspeição, ou qualquer outra circumstancia que autorise contradita.

Costume, expressão forense, indicando a rasão do parentesco, amizade, odio, que a testemunha tem com as pessôas, a respeito de quem vai depôr em Juizo: *e do costume disse nada*, i. e., declarou que não tinha parentesco compadrado, pleitos, odio, amisade com alguma das partes.

(1) Vide Silva no respectivo *com.*

(2) Deste § se vê que o que se dava as partes para opporem os embargos de que trata este tit., erão os nomes das testemunhas, e copia do traslado dos termos das inquirições até o costume, e nunca o proprio depoimento (Silva *com.*, e Pereira de Sousa — *Prim. Lin.* nota 194).

(3) Vide Ord. deste liv. t. 50 § 1, e t. 66 pr. e § 1 e 9, além de Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Macedo—*dec.* 58, Guerreiro—*Dec.* qu. 56, Pegas—*Forens.* t. 1 cap. 2 n. 35, Valasco—*de Jure Emph.* qu. 6 n. 9 e seguintes, Moraes—*de Execut.* liv. 2 cap. 5 n. 6, Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota 8 e 578, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 7 § 21, t. 10 § 5, t. 11 § 4 nota, t. 17 § 9, t. 19 § 8, e t. 23 § 20. Almeida e Sousa — *Seg. Lin.* t. 1 pag. 686, e Pimenta Bueno—*Formalid.* t. 7 cap. 9.

A L. de 16 de Dezembro de 1774 mandava que no processo commercial se attendesse mais á equidade e bôa fé, do que ao rigor do Direito.

(4) He o que em Direito se chama julgar *ultra petita*.

Corrêa Telles na *Interp. das leis* diz o seguinte sobre a intelligencia desta Ord. no § 16:

« Diz uma lei, que o Juiz não condemne em mais do pedido, ou naquillo, que se não pede (Ord. do liv. 3 t. 63 pr. e t. 66 § 1). Entretanto se Pedro pedisse contas á Paulo, e por ellas se achasse ser Pedro *o devedor*, obraria mal aquelle Juiz, que o não condemnasse, *pois aquelle que pede contas* virtualmente pede a condemnação propria, no caso de se achar condemnado nellas (Guerreiro — *Trat.* 4 liv. 1 cap. 3 n. 26 e 40, e liv. 5 cap. 1 n. 39). »

Vide Silva Pereira — *Rep. das Ords.* t. 4 nota *(a)* á pag. 641, e t. 3 nota (c) á pag. 236.

processo seja mal ordenado, ou errado, ou falte nelle alguma solemnidade, que para boa ordem e substancia do Juizo se requeira, assi como senão fosse dado, ou posto libello em fórma devida, ou se não fosse dado juramento de calumnia ás partes (1), ou não fosse a lide contestada, ou não fossem as inquirições abertas e publicadas, ou não fosse a sentença diffinitiva publicada pelo Julgador, ou lhe não fossem assignados os termos de nossas Ordenações, para vir com artigos, ou faltasse no processo outra alguma cousa substancial do Juizo, igual de cada huma destas, ou de menor substancia; a qual faltando, ou sendo errada no processo, todo o Juizo e sentença, que delle procedesse, seria nenhuma, segundo Direito. Porque sem embargo disto, queremos, que não seja o processo annullado, nem se possa dizer a sentença (postoque seja passada em cousa julgada) nenhuma, se a verdade fôr sabida pelo processo, e o Julgador julgou o que lhe pareceo justiça, por as provas no processo feitas sobre a verdade e substancia da cousa.

Porém, se no primeiro Juizo antes da sentença diffinitiva, ou no caso da appellação, ou aggravo antes da sentença, fôr allegado per cada huma das partes, como foi algum dos ditos erros no processo, podem-lo-hão os Julgadores supprir, se necessario fôr (2), sem por isso os autos serem nenhuns. Mas depois da sentença ser dada, se os erros não forem suppridos em cada hum dos ditos Juizos, não poderão allegar os ditos erros, ou nullidades: e allegando-se, não serão recebidos, e todavia os autos e sentenças serão valiosas.

M.—liv. 3 t. 49 pr.

1. E se o erro do processo fôr, por se allegar, que não entreveio procuração das mulheres, ou que se tratou o feito per Procurador não sufficiente, ou que sendo o feito de algum menor de vinte cinco annos, e maior de quatorze, sendo vârão, ou maior de doze, sendo femea, não entreveio procuração, quando era autor, ou quando era réo, faltou a citação de ambos, assi do menor, como do Curador, havendo porém citação e procuração de cada hum delles, em cada hum destes casos, se se allegar o tal erro no primeiro Juizo, antes de o Juiz ter dado sentença, elle mesmo o supprirá, mandando ao que fez a procuração não sufficiente, que a faça sufficiente (1); ou se o erro era de faltar a procuração da mulher (2), mande ao marido, quando fôr autor, que traga outorga, ou procuração della, para o dito feito; ou se o erro era de falta de procuração do menor, ou de seu Curador, mandando vir a procuração de cada hum delles, que não entreveio, assignando-lhe para isso termo conveniente, segundo a distancia do lugar, onde stiver, o que assi hade fazer a procuração.

E se o réo tratou o feito sem procuração da mulher, ou do menor, ou Curador, ou sem ser citada cada huma das sobreditas pessoas nos casos sobreditos, onde se requeira citação, mandará o Juiz ao autor, que faça citar a pessoa, que se requeria ser citada, e feita a dita citação, procederá no feito, postoque a pessoa assi citada não mande procuração. E isto tudo fará, sem os autos atéli processados serem havidos por nenhuns (3).

M.—liv. 3 t. 49 § 1.

2. E se já fôr dada sentença pelo Juiz da primeira instancia, e cada hum dos taes erros fôr allegado na causa da appellação, ou aggravo, antes da sentença ser dada na instancia da appellação, ou aggravo, os Juizes supprirão o tal erro, sem por elle os autos atéli processados serem havidos por nenhuns (4). Porém o Juiz da appellação, ou aggravo que o tal erro mandar supprir, condenará o Juiz da primeira instancia, ou o da appellação, se o erro fór supprido pelos seus Superiores, nas custas do retardamento, que se fizer, em quanto se supprir o dito erro, e cada hum pela parte, que processou.

E supprindo cada hum dos ditos Juizes, antes de dar sentença, todos os autos feitos desdo principio serão valiosos. E se os ditos erros não forem suppridos por os ditos Juizes, suas sentenças e autos serão nenhuns, e cada hum dos ditos Jui-

---

(1) Estes juramentos não estão de todo abolidos, não obstante o que dispõe o Disp. Prov. no art. 10, como bem diz Ramalho—*Pratica* p. 1 t. 17 cap. 4.

(2) Corrêa Telles na *Interp. das leis* § 119 diz o seguinte:

« Assim uma causa ordinaria não pode fazer-se summaria por consentimento das partes, porque a ordem do Juizo he de Direito Publico (Maranta—*Disp.* 4 n. 11 e 14. e Pereira e Sousa — *Prim. Lin.* § 8). E ainda que a Ord. do liv. 2 t. 63 manda, que os Julgadores julguem pela verdade sabida sem embargo do erro do processo, nem por isso dos defeitos, que a lei suppre se entende permittida a parte a sua admissão (Valasco—*de Jure Emph.* qu. n. 7). »

(1) Vide Ord. deste liv. t. 41 § 8, e t. 47, além de Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 7 § 21 e nota, Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* notas 8 e 578, e Almeida e Sousa—*Acç. Sum.* pag. 512, *Execuç.* pag. 375, e *Fasciculo* t. 2 pag. 168.

(2) Ainda que esteja divorciada, a menos que não tenha havido sentença e partilha julgada por sentença (Acc. do Sup. Trib. de 4 de Maio de 1832).

(3) Silva Pereira no *Rep. das Ords.* t. 2 nota (a) á pag. 260, diz que he bôa pratica, sendo a sentença nestes cásos nulla, por ser o Juizo incompetente, não tocar na nullidade dos outros actos, antes deve-se mante-los para que as partes não sejão oneradas com as custas, conforme Cabedo p. 1 *dec.* 36 n. 6, e *dec.* 159, e outros na mesma nota referidos.

(4) Vide Ord. deste liv. t 20 § 10.

O supprimento do erro ainda tem cabimento, posto que tenhão havido embargos, antes da appellação (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 4 nota (a) á pag. 642).

zes, que os processou, será obrigado as custas, assi pessoaes, como do processo, pola parte, que cada hum processou.

M.—liv. 3 t. 49 § 2.

3. E nos taes casos, postoque hajam de julgar pelos ditos autos, quando assi mandam supprir o erro, se depois que a pessoa, que traz a procuração sufficiente, ou a pessoa, que de novo he citada, quizer allegar nos autos alguma cousa de novo, que seja de receber, ou dar mais testemunhas das que são dadas aos artigos, que já são recebidos, jurando que o allegam sem malicia, ser-lhe-ha recebido (1).

M.—liv. 3 t. 49 § 3.

4. E se em algum dos casos sobreditos, quando fôr mandado que venha a procucuração sufficiente, ou da mulher, ou de outra pessoa, que seja necessaria, e a pessoa, cuja procuração se manda trazer, a não quizer dar, o Juiz absolverá o réo da instancia do Juizo, e o Julgador, ou Julgadores, que tal feito processaram sem a dita procuração, pagarão todas as custas, que as partes por isso fizerem. Porem, se a mulher sem justa causa recusar de lhe dar tal outorga e procuração, e parecer aos Julgadores, que lhe deve ser dada auctoridade para poder proseguir a dita demanda, irão com o feito por diante (2), segundo temos dito no Titulo 47: *Que o marido não possa litigar em Juizo sobre bens de raiz sem outorga de sua mulher.*

M.—liv. 3 t. 49 § 4.

5. E se o erro do processo fôr, por se allegar, que falta a citação da parte (3), ou que foi feita citação, que por Direito he nenhuma, assi como se fosse citado o menor de quatorze annos, e a femea de doze, sem lhes ser dado Tutor, no caso que o tivessem (4), ou que se tratou com Procurador falso, que offereceo falsa procuração, em estes casos o tal erro se não poderá supprir em nenhuma parte de qualquer Juizo, que seja allegado, antes todo o processo será nenhum, e o Julgador, que os taes actos processou, será obrigado as custas no caso, que processou sem citação, ou com citação nulla (1).

M.—liv. 3 t. 49 § 5.

6. Outrosi, se os Juizes de alçada acharem que o autor tem provado sua tenção (2), segundo a aução por elle em seu libello intentada, e que por essa aução não pode haver vencimento do que demanda, e que lhe conviria formar novo libello sobre outra aução, fundada em alguma razão, pelo dito autor allegada; e se os ditos Juizes acharem por o processo provado todo, ou a maior parte daquella aução que segundo o rigor de Direito lhe fôra necessario intentar; mandarão ao autor, que declare a razão, que allega, em esse mesmo processo, sem outro novo libello: e vista sua razão, mandem ao réo, que responda a ella, e assi vão por o feito em diante, como acharem por Direito.

E se acharem, que são taes razões, a que se dêva dar prova, o Juiz lhes receba a dita prova, e não o mandem tornar aos Juizes, de que a elles o feito veio por appellação, ou aggravo, nem constranjam o autor, que venha com outro libello de novo.

M.—liv. 3 t. 49 § 6.

TITULO LXIV.

Como se julgarão os casos, que não forem determinados por as Ordenações (3).

Quando algum caso fôr trazido em pratica, que seja determinado per alguma Lei de nossos Reinos, ou stylo de nossa Côrte (4),

---

(1) Vide sobre esta Ord. Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Pereira de Castro — *dec.* 76 n. 4, e Almeida e Sousa—*Acç. Sum.* t. 1 pag. 520.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 20 § 10. e t. 47 § 4 nota (1) ao § 1 desta Ord., Pereira de Castro—*dec.* 19 e 34 *in fine*, Pegas—*com.* á Ord. deste liv. t. 1 a rubr. n. 169, *Forens.* t. 1 cap. 2 n. 28, Costa—*de Stylis* letra N, vers. *Nullidades*, além de Barbosa—*com.* á Ord. deste liv. t. 75 p. n. 2.

(3) Entende-se da primeira citação que he de Direito natural, e não das outras, sobretudo quando na primeira se declara que a citação he para todos os actos da causa, como se vê da Ord. deste liv. t. 1 § 13.

Cumpre notar que se a parte ou procurador comparece espontaneamente, a citação fica supprida, salvo se vem expressamente para arguir nullidade, por interesse especial que lhe resulte da nullidade da mesma citação (Almeida e Sousa — *Seg. Lin.* t. pag. 111 nota, Silva e Pereira—*Rep.* t. 3 nota (*b*) ã pag. 763).

(4) *No caso que o tivessem*, cumpre lêr :—no caso que o não tivessem. Em todas as edições ha este erro.

(1) Vide Ord. deste liv. t. 20 pr., t. 41 § 8, t. 75 pr. e t. 87 § 1, além de Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Pereira de Castro—*dec.* 76 n. 5, Pegas *com.* á Ord. deste liv t. 1 rub. n. 170 e 171, *Forens.* t. 1 cap. 5 pag. 399, e *de Interdict. majorat.* n. 470, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 2 nota (*b*) á pag. 260. t. 3 nota (*b*) á pag. 752, e t. 4 nota (*c*) á pag. 638, França — *Annot.* p. 1 liv. 1 cap. 3 n. 80. Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 7 § 21 nota, t. 9 § 2, e Almeida e Sousa — *Seg. Lin.* t. 1 pag. 58.

(2) Vide Silva Pereira — *Rep. das Ords.* t. 3 nota (*c*) á pag. 236, e nota annexa do Dez. João Alvares da Costa.

(3) Vide nos *additamentos* á este liv. a L. de 18 de Agosto de 1769, denominada da *bôa razão* pelos Jurisconsultos.

(4) *Stylo de nossa Côrte*, i. e., os da Casa da Supplicação.

Borges Carneiro no *Dir. Civ.* p. 3 da *introduc.* § 14 diz o seguinte :

« *Os estylos da Côrte* sendo bons e legitimamente estabelecidos constituem lei, e se devem observar como tal (Ord. supra e §§ 1 e 2, e do liv. 1 t. 1 § 37)

« Hoje sómente são havidos como taes os que houverem estabelecidos e approvados por assento tomado em Meza grande, na fórma do C. R. de 7 de Junho de 1605 § 8 e L. de 18 de Agosto de 1769 § 14. »

Pelo que respeita á sua prova outr'ora, consulte-se o mesmo Borges Carneiro no § citado n. 3 e seguintes.

Na nota ao n. 1 do mesmo § 14 diz o referido autor o seguinte :

« Por estylos da Côrte se entendem os da Casa da

ou costume em os ditos Reinos, ou em cada huma parte delles longamente usado (1), e tal, que por Direito se deva guardar, seja per elles julgado, sem embargo do que as Leis Imperiaes àcerca do dito caso em outra maneira dispoem; porque onde a Lei, stylo, ou costume de nossos Reinos dispoem, cessem todas as outras Leis, e Direito.

E quando o caso, de que se trata não fôr determinado por Lei, stylo, ou costume de nossos Reinos, mandamos que seja julgado sendo materia, que traga peccado, per os sagrados Canones (2).

E sendo materia, que não traga peccado, seja julgado pelas Leis Imperiaes, posto que os sagrados Canones determinem o contrario.

As quaes Leis Imperiaes mandamos (3), sómente guardar pola boa razão em que são fundadas (1).

M.—liv. 2 t. 5 pr.

1. E se o caso, de que se trata em pratica, não fôr determinado por Lei de nossos Reinos, stylo, ou costume acima dito, ou Leis Imperiaes, ou pelos sagrados Canones, então mandamos que se guardem as Glosas de Accursio, incorporadas nas ditas Leis, quando por commum opinião dos Doutores não forem reprovadas; e quando pelas ditas Glosas o caso não fôr determinado, se guarde a opinião de Bartolo, por que sua opinião communmente he mais conforme á razão, sem embargo que alguns Doutores tivessem o contrario (2); salvo, se a

---

Supplicação. Os da Casa do Porto se mandarão guardar na da Supplicação em quanto applicaveis; que esta conformasse os seus com os daquella em quanto fosse possivel, e que cada uma conservasse os seus (C. R. de 16 de Junho de 1609 e de 3 de Agosto de 1643, e Ass. de 10 de Março de 1640). Os da dita Casa do Porto forão redigidos pelo Governador Henrique de Sousa em 29 de Março de 1612, e reformados em 6 de Junho de 1614.

« Os estylos particulares das Relações, sendo exorbitantes das regras de Direito, não podem estender-sé á outros lugares (Ass. de 13 de Fevereiro de 1755). »

Para que o estylo seja admittido cumpre: 1º que haja repetição e conformidade de actos ex.: de sentenças conformemente proferidas nas Relações e Tribunaes, ou ainda em actos extrajudiciaes e não contenciosos (Ass. de 20 do Dezembro de 1757); 2º que consistão em bôa razão (*Idem*); 3º que não sejão contrarios á lei (Ass. de 20 de Dezembro de 1783).

Os estylos da Casa da Supplicação forão colligidos por Costa na sua obra—*de Stylis*—á pag. 178, assim como os da Casa do Porto á pag. 219, e outro tanto fez Pegas *com.* a Ord. do liv. 1 t. 33 *add.* no t. 14 de pag. 85 á 88, e Solano do Valle no *Index generalis* t. 3 de pag. 324 usque 365 verbo—*stylus*.

(1) *Costume longamente usado*, i. e., de conformidade com o § 14 da L. de 18 de Agosto de 1769, que para ser legitimo demandava os seguintes requisitos: 1º *ser conforme á bôa razão*; 2º *não contrario á lei do Reino*; 3º *excedente á cem annos*.

Faltando algum destes requisitos reputa-se abuso ou corruptella, que não se póde allegar, nem seguir impunemente (LL. de 11 de Dezembro de 1748, de 17 de Agosto de 1761 § 3, e de 18 de Agosto de 1769 § 14, e Ass. de 29 de Maio de 1751, e Borges Carneiro—*Dir. Civ.* introd. p. 3 § 15).

Vide Solano do Valle — *Index generalis* t. 1 verbo — *Consuetudo* á pag. 267.

(2) Vide a L. de 18 de Agosto de 1769 § 12, *nos additamentos* á este liv., que interpreta esta disposição, assim como Borges Carneiro—*Dir. Civ.* introd. p. 3 § 17 e notas; convindo ter em consideração o ultra regalismo deste Jurisconsulto, na apreciação de suas opiniões.

Consulte-se tambem nos tomos 2 e 6 das *Memorias de Litteratura Portugueza*, as memorias que publicou João Pedro Ribeiro, a primeira *sobre as fontes do Codigo Philippino*, e a segunda *sobre qual seja a epocha da introducção do Direito das* Decretaes *em Portugal, e o influxo que o mesmo teve na Legislação Portugueza*.

(3) Vide LL. de 18 de Agosto de 1769 § 9, de 28 do mesmo mez de 1772, e de 4 de Julho de 1776, e Al. de 30 de Janeiro de 1802, t. 1 § 3.

Borges Carneiro no *Dir. Civ.* introd. p. 3 § 16 diz o seguinte na nota (*a*) ao n. 1 do mesmo §:

« Ora a mente da presente lei (o § 9 da L. de 18 de Agosto de 1769) como se vê do preambulo, e da excepção contida no § 11, não foi revogar a cit. Ord.; mas restringi-la e fixar a sua intelligencia, definindo a palavra *bôa razão*, afim de se rejeitarem aquellas leis Romanas, que 1º tem com ella visivel incompatibilidade; ou 2º não tem razão alguma que as possa sustentar; ou 3º tem por unicas razões os interesses das diversas seitas e partidos da Republica ou Imperio Romano, ou razões derivadas dos particulares costumes e superstição daquelle povo, afim de se desterrar o pernicioso abuso de se invalidarem as leis do Reino com argumentos excogitados nas vastas compilações das Leis Romanas (*L. de 4 de Julho de* 1776).

« Portanto pela disposição dos citados Als. de 1772 e 1802 se deve com estas restricções *considerar o Direito Romano subsidiariamente como authentico em o nosso Reino*; e o contrario introduz na Jurisprudencia Portugueza uma nociva arbitrariedade e incerteza do direito das partes. »

Vide tambem Corrêa Telles—*Interp.* § 90, Portugal—*de Donat.* liv. 3 cap. 15, e Silva *com.* de n. 48 a 52.

Consulte-se tambem J. A. de Figueiredo na *Memoria* sobre qual foi a epocha certa da introducção do Direito Justiniano em Portugal, o modo da sua introducção, e os grãos de authoridade, que entre nós adquirio. Por cuja occasião se trata toda a importante materia da Ord. do liv. 3 t. 64.

Este interessante trabalho póde ser consultado com proveito no tomo primeiro das *Memorias de Litteratura Portugueza* de pag. 258 á 338; bem como Thomaz Antonio de Villanova Portugal na *Memoria* sobre qual seja a epocha fixa da introducção do Direito Romano em Portugal, e o grão de authoridade que elle teve nos diversos tempos, na obra supra citada t. 5 de pag. 377 usque 420.

(1) Vide sobre esta Ord. alem de Barbosa, e Silva nos respectivos *com.* maxime o do segundo, Portugal—*de Donat.* liv. 2 cap. 10, Macedo—*dec.* 23, Valasco—*Cons.* 148, Silva Pereira — *Rep. das Ords.* t. 1 notas (*c*) e (*b*) pag. 691 e 694, e t. 2 nota (*b*) a pag. 348, Mello Freire — *Inst.* liv. 1 t. 1 § 10 nota, liv. 3 t. 5 § 32 nota, *hist.* §§ 67 nota, 73 nota, 94 nota, e Almeida e Sousa — *Censos* pag. 16, *Interdictos* pag. 19, 146 e 208, *Acc. Sum.* t. 2 pag. 123 e 262, *Damnos* pag. 27, *Morgados* pag. 532, e *Fasciculo* t. 1 pag. 130.

Consulte-se tambem Antonio Caetano do Amaral nas *Memorias* para a historia da Legislação e costumes de Portugal, relativa ao estado Civil da Lusitania no tempo em que esteve sujeita aos Romanos, nos tomos 1, 2, 6 e 7 das *Memorias de Litteratura Portugueza*, e bem assim José Virissimo Alvares da Silva na *Memoria* sobre a forma dos Juizos nos primeiros seculos da Monarquia Portugueza no tomo 6 da obra citada de pag. 35 usque 100; Vicente José Ferreira Cardoso na *Memoria* sobre o conhecimento das nossas leis antigas em os estudos do Jurista Portuguez, na obra citada de pag. 101 a 126.

(2) Esta parte da Ord. foi revogada pelo § 11 da L. de 18 de Agosto de 1769, que se verá nos *additamentos*, no versiculo: *E quando*.

Consulte-se a este respeito Borges Carneiro—*Dir. Civ.* introduc. p. 3 § 18 que na nota (*a*) assim se exprime:

« Depois do seculo 14 era tamanho o imperio forense de Accursio e Bartholo e dos Glossadores, que prevalecião mesmo sobre as leis (Fulg. a l. 6 Cod. *oblig. et act.*) A cit. Ord. do liv. 3 t. 64 § 1 seguio estas noções (*Rep.* t. 3 pag. 819 v. *opinião*). Mais modernamente, restitui-

commum opinião dos Doutores (1), que depois delle screveram, fôr contraria (2).

M.—liv. 2 t. 5 § 1.

2. E acontecendo caso, ao qual por nenhum dos ditos modos fosse provido, mandamos que o notifiquem a Nós, para o determinarmos (1); porque não sómente taes determinações são desembargo daquelle feito que se trata, mas são Leis para dezembargarem outros semelhantes (2).

M.—liv. 2 t. 5 § 2.

3. E sendo o caso, de que se trata tal, que não seja materia de peccado, e não fosse determinado per Lei do Reino, nem stylo de nossa Côrte, nem costume de nossos Reinos, nem Lei Imperial, e fosse determinado pelos textos dos Canones per hum modo (3), e per as Glosas e Doutores das Leis por outro modo, mandamos que tal caso seja remettido a Nós, para darmos sobre isso nossa determinação, a qual se guardará.

M.—liv. 2 t. 5 § 3.

TITULO LXV.

Das sentenças interlocutorias, e como podem ser revogadas.

Sentença interlocutoria he chamada em Direito qualquer sentença, ou mandado, que o Juiz dá, ou manda, em algum feito, antes que dê sentença diffinitiva. E todo Juiz póde revogar sua sentença interlocutoria, antes que dê a diffinitiva, porque depois que a diffinitiva he dada, já se não entremetterá mais para julgar em aquelle feito, que já he findo; e assi a sentença diffinitiva não poderá ser por o Juiz, que a deu, mais revogada, porque deu per ella fim a todo seu Juizo (4).

M.—liv. 3 t. 48 pr.

1. Porem, se a sentença interlocutoria fosse tal, que fizesse fim ao Juizo e proces-

---

da a escola Cujaciana cahio aquelle erro. Com tudo o Reg. da Relação do Rio de Janeiro de 13 de Outubro de 1751 t. 1 § 7 ainda recommenda Accursio e Bartholo, bem como o *Repertorio das Ords.* »

O que aqui assignala Borges Carneiro he exacto. Eis o texto do § 7 do t. 1 do supracitado Regimento:

« Para o expediente do despacho haverá na Relação as Ordenações do Reino, com seus *Repertorios*; e haverá tambem um jogo de Textos de Leis, com as Glossas de Accursio e outro de Canones; como tambem um jogo de Bartholos da ultima edição. »

Como a L. de 1769 condemnou Accursio e Bartholo, a autoridade do *Repertorio das Ordenações* continua em vigor.

Vide tambem sobre esta Ord. alem de Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Corrêa Telles no *com.* á L. de 18 de Agosto do 1769, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 nota *(b)* á pag. 819, e Pegas *com.* ás Ords. do liv. 1 t. 67 § 14, glos. 16 n. 5, e do liv. 2 t. 5 § 4 glos. 6 n. 20.

(1) Esta parte do § não foi revogada pelo § 11 da L. de 1769 citada, pelo que diz Borges Carneiro no *Dir. Civ.* introd. p. 3. § 18 n. 3 por esta forma:

« No caso da referida falta (lei ou costume), não tem sido excluida a lição e opinião dos Doutores, necessaria para fixar a vaguesa da noção de *boa rasão*:

1.º O Al. de 28 de Agosto de 1772 liv. 2 t. 3 cap. 11 que proscreveo do estudo da Jurisprudencia as escolas de Irnerio, Accursio e Bartholo, adoptou em seu lugar a Cujaciana fundada no principio do seculo 16 por André Alciato, e amplificada depois por Cujacio.

« 2.º A citada L. de 18 de Agosto de 1769 em quanto reprova as glosas de Accursio e de Bartholo, derogada a Ord. do liv. 3. t. 64 § 1, na parte em que ella nos casos omissos manda guardar a commum opinião dos Doutores com preferencia ás ditas glosas.

« Em verdade seria temeridade e arrogancia querer cada um medir pelo seu particular pensamento as idéas vagas da *boa rasão* e do Direito Natural, postergando os bons escriptores assim estrangeiros como Portuguezes, que especialmente no seculo 16, cultivarão felizmente em Portugal a Jurisprudencia, não menos que as Bellas Letras, e a mesma Theologia, sobre o merecimento dos quaes v. Mello—*Hist.* § 113 e seguintes.

« Não he esta lição e doutrina as que as Leis reprovão; mas sómente as argucias e subtilezas que postergão ou estirão as leis, e induzem com isso até perturbações do socego publico (Als. de 25 de Junho de 1760 § 20, de 2 de Março de 1170 § 13, e L. de 28 de Agosto de 1772 supracitada).

« Deve-se evitar, diz Pereira e Sousa nota 584, o cahir em outro extremo igualmente vicioso, que he o não citar jamais textos alguns, especialmente Latinos; opinião nascida da ignorancia, e nutrida pela preguiça. »

Vide tambem José Anastacio de Figueiredo na *Memoria* que escreveu sobre qual seja o verdadeiro sentido da palavra—*Façanhas*, que expressamente se achão revogadas em algumas leis e Cartas de doações e confirmações antigas, como ainda se acha na Ord. do liv. 2 t. 35 § 26; onde combatte a opinião de Cabedo sobre a mesma materia (*dec.* p. 2 á pag. 200 col. 2), que seguindo ao Dr. Manoel da Costa, significava opiniões de Juristas ainda que muito combatidas (*altercadas*), julgando Figueiredo, que *façanhas* erão feitos de grande celebridade (*Mem. de Litt. Por.*. t. 1 pag. 61).

(2) Vide tambem sobre a materia deste § Cordeiro—*Dub.* 53 ns. 38, 48 e 49.

O Cod. Com. no art. 291 declara que não se póde recorrer a Legislação civel para a decisão de qualquer duvida em materia commercial, senão na falta de lei ou uso commercial.

(1) O Legislador por tanto não manda seguir os *Arestos* na falta dos auxilios numerados no § 1, entretanto os Arestos ou casos julgados tem força sendo accordãos de Relações, quando coherentes com os principios de Jurisprudencia: e quando taes decisões são em grande numero, e conformes constituem estylo na fórma da L. de 1769 § 14.

Vide Borges Carneiro—*Dir. Civ.* introd. § 18 ns. 4 e 5, e Corrêa Telles—*Interp. das Leis* n. 59.

(2) A Ord. do liv. 1 t. 5 § 5, e L. de 18 de Agosto de 1769 no § 4 dão força de lei ás interpretações das leis tomadas em Assento na Meza Grande da Casa da Supplicação, autoridade que hoje não tem as decisões do Supremo Tribunal de Justiça.

Foi o Rey D. Manoel quem conferio esta attribuição a Casa da Supplicação, direito que não tinha a Mesa do Desembargo do Paço (D. de 20 de Junho de 1703).

Vide Borges Carneiro—*Dir. Civ.* introd. p. 1 § 7, o Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Portugal—*de Donat.* liv. 2 cap. 10 n. 30, e Pegas *com.* á Ord. de liv. 2 t. 33 rubr. n. 269.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Cordeiro—*Dub.* 47 n 25, e João Pedro Ribeiro na *Memoria* que publicou em 1792 sobre qual seja a epocha da introducção do Direito das *Decretaes* em Portugál, e o influxo que o mesmo teve na Legislação Portugueza, que se póde consultar no tomo 6 das *Memorias de Litteratura Portugueza* de pag. 1 usque 34.

(4) Vide Ord. deste liv. t. 66 § 6, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 21 § 11, Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 672, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 nota (*c*) á pag. 227.

so, não poderia ser mais revogada, assi como se o Juiz julgasse, que não procedia o libello, ou absolvesse o réo da instancia do Juizo, ou não recebesse o autor á demanda, ou outro caso semelhante, porque em cada hum destes casos o Juiz deu fim a seu Juizo: e por tanto não póde mais proceder nelle, nem fazer outra cousa alguma. E bem assi onde o Juiz recebesse appellação de alguma sentença diffinitiva, não poderá depois revogar a tal sentença interlocutoria, per que assi recebeu a appellação. Porém, se a dita interlocutoria fôr de denegação de appellação de sentença diffinitiva, podel-a-ha revogar, e receber a appellação, se per Direito lhe parecer de receber; e isto em todo tempo, antes que a sentença seja entregue á parte (1).

M.—liv. 3 t. 48 § 1.

2. E a sentença intertocutoria póde ser revogada até dez dias, contados do dia, em que foi dada, se a parte contra quem foi dáda, allegar por onde haja de ser revogada, e o Juiz, que a deu, achar per Direito que a deve revogar. E se o Juiz de seu proprio *motu*, sem requerimento da parte, a quizer revogar, podêl-o-ha fazer a todo tempo se achar per Direito, que não foi justamente dada; com tanto que a revogue antes da sentença diffinitiva, e ella seja tal interlocutoria, que segundo Direito, possa ser revogada, como acima temos dito (2).

M.—liv. 3 t. 48 § 2.

3. E se o Juiz deu sentença interlocutoria, a qual mandou logo executar, antes que a parte se della aggravasse, e depois a parte requere, que seja revogada, já esse Juiz dahi em diante a não póde mais revogar, salvo de aprazimento de ambas as partes, entre que he a contenda (1).

M.—liv. 3 t. 48 § 3.

4. E posto que seja appellado da sentença interlocutoria pela parte, que della se sentio aggravada, poderá o Juiz revogal-a, ainda que tal seja, que segundo Direito se possa della appellar, porque a appellação assi interposta não impede poder o Juiz revogar a sentença, se lhe bem parecer (2).

M.—liv. 3 t. 48 § 4.

---

(1) Vide Ords. deste liv. t. 66 § 6, t. 69 §§ 1 e 2, e t. 73 pr., Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 21 §§ 1 e 12, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 673, e t. 2 pag. 176.

O Av. n. 78—de 10 de Fevereiro de 1837 declarou que a sentença sobre *cumpra-se e registre-se*, lançado nos testamentos he final, se preceder disputa sobre dever cumprir-se, promovida por alguma parte interessada, ou pelo Promotor dos Residuos.

Consulte-se tambem Silva Pereira—*Rep das Ords.* t. 3 notas (*a*) á pag. 230, (*a*) e (*b*) á pag. 231, e nota annexa Dez. João Alvares da Costa que assim se enuncia:

« Appellou-se de uma sentença, passado o termo, por provisão; foi recebida e attempada; depois achou-se que não estava a provisão passada pela Chancellaria; veio a parte com embargos, de que tomou o Juiz conhecimento, porque não revogava *directe* o recebimento da appellação, e por que era mais forte o preceito penal, que tinha de declarar por nulta a provisão. »

(2) Vide Ord. deste liv. t. 20 § 33, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Pereira de Castro—*Dec.* 68, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 21 § 12, e Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* notas 562 e 579, e Ramalho—*Prat.* p. 1 t. 20 §§ 1 e 4.

A interlocutoria póde ser revógada, requerendo a parte simplesmente, ou por meio do aggravo; o que está de harmonia com a doutrina do Av. de 14 de Novembro de 1843, que autorisa o Juiz de Direito á reformar *ex officio* a sentença ou despacho interlocutorio do seu substituto, e por meio de embargos a definitiva.

Consulte-se tambem Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 2 nota (*a*) á pag. 228.

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, maxime o do segundo pelas ampliações e limitações ao disposto nesta Ord.

Paula Baptista no seu *Proc. Civ.* diz o seguinte sobre a intelligencia desta Ord. e dos §§ 2 e 6.

« Quanto porém á simples *interlocutoria*, se ella offende a ordem substancial do processo, e ao direito das partes, e por conseguinte produz nullidade *absoluta*, ou apenas se refere á actos e fórmas accidentaes sem prejuizo para as partes na completa deducção de sua acção e defeza.

« No primeiro caso o Juiz a pode revogar *ex-officio*, ou á requerimento da parte, em quanto não proferir a definitiva: no segundo a pode revogar *ex-officio*, ou a requerimento da parte, que se diz prejudicada, em quanto esta a não cobrir com o seu consentimento *expresso* ou *tacito*, não pedindo a sua revogação antes de ser executada, ou dentro de dez dias, Ord. do liv. 3 t. 65 §§ 2, 3 e 6. »

E em nota continúa desta fórma:

« Esta Ord. não póde ser entendida materialmente, e do modo por que sôão suas palavras, mas segundo os principios geraes da sciencia.

« Assim a distincção que fizemos, entre as *interlocutorias*, que offendem os direitos das partes, e aquellas que apenas equivalem á simples irregularidades *accidentaes*, he de absoluta necessidade.

« Quanto ás primeiras a responsabilidade do Juiz, a sua honra e dignidade, lhe impõe o dever de reparar o erro e injustiça, emquanto não proferir a *definitiva*: quanto á segunda, na marcha continua em que vai o processo, ha casos, em que, para a reparação de uma interlocutoria sem influencia, e já cumprida, he mister annullar inutilmente actos posteriores, e fazer um mal maior do que aquelle que se quer sanar, e que realmente era nenhum; e para se evitar esses inconvenientes se deve desattender a parte, que se diz prejudicada, logo que reclama fóra de tempo, e com seu consentimento expresso acquiescia á interlocutoria. »

Consulte-se tambem Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 nota (*a*) á pag. 232, e nota annexa do Dez. João Alvares da Costa que assim se exprime quanto ao versiculo — *antes que se a parte aggravasse della*:

« A rasão he, porque depois de se aggravar não tem jurisdicção, salvo reparando o aggravo; porém parece por esta Ord., que não póde reparar o aggravo para revogar a interlocutoria já executada. E assim julguei que o Juiz afinal não podia reparar o aggravo do processo, e annullar o processado; e que por isso a Ord. do liv. 3 t. 20 § final, e liv. 1 t. 16 § 1, suppunha tocar a emenda de aggravo do processo aos Juizes superiores *sómente*. »

Cumpre ainda notar, em vista do que, diz Silva Pereira, que esta Ord. tem lugar ainda quando o Juiz pronuncia que alguem não deve ser ouvido, ou admittido a provar; ou que o que recusa responder he visto confessar, ou que alguem está de posse, ou della deve ser removido; salvo convindo as partes, ou sendo a sentença nulla ou invalida, ou precedendo conhecimento de causa.

(2) Esta Ord. trata do caso em que a appellação foi interposta, e não da recebida.

Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 nota (*a*) a pag. 229, e Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 21 § 12.

5. E se a parte aggravada da interlocutoria requerer ao Juiz, que a revogue, e elle a não quizer revogar, poderá a parte appellar, se a interlocutoria fôr tal, de que segundo Direito se possa appellar, e ser-lhe-ha recebida a appellação; e os Juizes, que della conhecerem, a revogarão, ou confirmarão, segundo acharem per Direito. E se fôr tal, que segundo Direito não se possa della appellar, poderá a parte, contra quem foi dada, requerer ao Juiz que a revogue; e se a não quizer revogar, tomará logo instrumento, ou Carta testemunhavel (1), segundo diremos neste Livro, no Titulo 74: *Da maneira, que se terá, quando o Juiz não recebe a appellação da sentença interlocutoria.*

M.—liv. 3 t. 48 § 5.

6. E se algum Juiz der em algum feito sentença interlocutoria, e por sua absencia fôr em seu lugar subrogado, delegado ou subdelegado outro Juiz, ou expirasse seu Officio de julgar per morte, ou per qualquer outro modo, poderá o Juiz subrogado, delegado, subdelegado, ou successor no Officio, revogar, ou emendar a dita interlocutoria, assi como a podia revogar o Juiz, que a deu: porque todo seu poder he traspassado ao outro, que depois vem. Porém, isto não haverá lugar, quando o Juiz fôr Dezembargador de cada huma de nossas Relações, e lhe fosse per Nós dado outro Officio na dita casa, ou ficasse nella, e fosse nella presente; porque, pois elle he presente, a elle pertence revogar e interpretar sua interlocutoria, e não ao successor (2).

M.—liv. 3 t. 48 § 6.

7. E se a sentença interlocutoria fôr huma vez revogada, já não poderá outra vez ser revogada em outra fórma (3).

M.—liv. 3 t. 45 § 7.

TITULO LXVI.

Das sentenças diffinitivas (4).

Todo Julgador, quando o feito fôr concluso sobre a diffinitiva, verá e examinará com boa diligencia todo o processo, assi o libello, como a contestação, artigos, depoimentos, a elles feitos, inquirições, e as razões allegadas de huma e outra parte; e assi dê a sentença diffinitiva, segundo o que achar allegado e provado de huma parte e da outra, ainda que lhe a consciencia dicte outra cousa (1), e elle saiba a verdade ser em contrario do que no feito fôr provado; porque sómente ao Principe, que não reconhece Superior (2), he outorgado per Direito, que julgue segundo sua consciencia (3), não curando de allegações, ou provas em contrario, feitas pelas partes, por quanto he sobre a Lei, e o Direito não presume, que se haja de corromper por affeição.

A qual presumpção he tão vehemente por razão de sua alta preeminencia, que em nenhum tempo se receberá contra ella prova (4); e aos outros Julgadores he mandado, que julguem segundo o que acharem allegado, e provado pelos feitos, ou confessado.

Porém, se o Julgador, como Juiz em auto Judicial, visse alguma cousa, que não stivesse no feito, poderá segundo sua consciencia mandar ajuntar os autos, que assi vio, como Juiz em auto judicial; e tanto que forem juntos, julgará segundo a prova do feito, e autos, que assi segundo sua consciencia mandou ajuntar.

E isto não haverá lugar nos feitos civeis, em que já os autos, per que assi o dito Juiz fosse informado segundo sua consciencia, fossem allegados, e a parte delles lançada; porque neste caso o Juiz os não mandará ajuntar, mas julgará pelas provas, que stiverem no feito (5).

M.—liv. 3 t. 50 pr.

1. O Julgador sempre dará sentença conforme ao libello (6), condenando, ou absol-

---

(1) Vide Ord. deste liv. t. 69 § 7 e 8, e Silva no respectivo *com*.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 66 § 6, Silva no respectivo *com*., Silva Pereira — *Rep. das Ord.* t. 3 nota (*a*) á pag. 223, Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 21 § 12, e Almeida e Souza — *Seg. Lin* t. 1 pag. 673.

O Ass. de 21 de Julho de 1797, declarou, que nas causas de Commissão Regia, ainda mesmo nas tencionadas, cessando a ausencia ou impedimento do Juiz Commissario, as tenções dos Substitutos podem ser alteradas, e os substitutos, ainda depois do julgado, deixão de o ser na decisão dos embargos.

(3) Vide sobre esta disposição o que diz Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 nota (*a*) á pag. 233.

(4) Sobre as sentenças definitivas consulte-se Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* cap. 26 de § 278 usque 283, Almeida e Sousa—*Seg Lin.* nas notas a precedente obra, Gomes—*Man. Prat.* cap. 12; Moraes Carvalho—*Praxe Forense* cap. 22 do § 663 usque 675, Sousa Pinto—*Proc. Civ. Braz.* cap. 22 do § 481 usque 546, Nazareth—*Elem. do Proc. Civ.* cap. 8 de § 506 usque 512, Corrêa Telles—*Manual do Proc. Civ.* t. 6 de § 269 á 274, Paula Baptista—*Proc. Civ.* de § 159 usque 171, Ramalho—*Pratica* p. 1 ts. 20 e 21, e Pimenta Bueno—*Formal* t. 6, 7 e 8.

(1) Vide Ord. deste liv. t. 63 pr., e Silva no *com.* á mesma Ord.

(2) Era a omnipotencia do Poder Real ou absoluto, Poder que hoje tem o Estado, e constitue a Soberania Nacional.

Vide Ord. do liv. 2 t. 35 § 21, e deste liv. t. 75 § 1.

(3) Hoje entre nós tem os Jurados esse poder no Crime.

(4) He a presumpção *juris et jure*, que equivale a infallibilidade do Poder Supremo em suas decisões.

(5) Vide sobre esta Ord. Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Pereira de Castro—*Dec.* 120, Themudo—p. 2 *dec.* 112, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 nota (*a*) e (*b*) á pag. 247, e Almeida e Sousa—*Denuncias* pag. 139.

(6) Vide Ord. deste liv. t. 63 pr., de onde se deduz que constando plenamente outra cousa dos autos, o Juiz deve julgar pela verdade sabida, como tambem se procede no Juizo Summario.

Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 nota (*b*) á pag. 245.

vendo em todo, ou em parte, segundo o que achar provado pelo feito. E se achar que se prova tanto, que faça meia prova, julgará segundo dissemos neste Livro, no Titulo 52 : *Do juramento, que se dá pelo Julgador á aprazimento das partes*, nem julgará mais do que lhe pedido pelo autor, quanto ao principal (1). E quanto ás custas, fructos e interesse, póde julgar aquillo, que se mostrar pelo feito, que accresceu depois da lide contestada em diante (2), inda que pela parte não seja pedido; porque todas as cousas, que acontecem em Juizo depois da lide contestada, pertencem ao officio do Juiz, inda que não sejam pedidas (3).

M.—liv. 3 t. 50 § 1.

2. E será outrosi avisado, que dê sentença certa em certa quantidade, ou em certa cousa. E se der sentença incerta não valerá, salvo se a dita sentença incerta podesse ser certificada pelos autos do processo, ou se podesse liquidar na execução della (4), assi como os fructos e interesses, de que acima fallámos, quando pela prova dada aos artigos (5) não podér bastantemente constar da quantidade dos ditos fructos, ou interesses, para sobre elles pronunciar sentença certa (1).

M.—liv. 3 t. 50 § 2.

3. Porém, algumas vezes nos Juizos e aucções principaes se póde pedir, e dar sentença geral e incerta: pode-se pôr exemplo naquelle, que se diz herdeiro de outro, pedindo ser declarado por herdeiro, e que seja entregue de toda a herança, que universalmente ficou daquelle, cujo herdeiro diz ser. E bem assi no herdeiro, que demanda a outro coherdeiro participação de toda a herança universal, em que ambos são herdeiros, para haver a sua parte della; porque em taes casos, como estes, podem fazer as partições geraes e incertas, e per conseguinte as sentenças (porque hão de ser conformes), podem ser geraes. E posto que assi sejam geraes e incertas, he necessario que se certifiquem ao tempo da execução, quaes são as cousas da herança, e quaes não, pelas provas, que sobre isso serão feitas (2).

M.—liv. 3 t. 50 § 3.

4. E não deve dar sentença condicional, salvo se a condição logo fosse cumprida (3), assi como se o Julgador condenasse o réo no que o autor jurasse que lhe era devido, porque em tal caso poderá dar a dita sentença condicional. Porém não tolhemos, se a sentença fôr injustamente dada, e contra direito da parte, poder-se emendar na instância da appellação, se della fôr appellado em tempo devido, e fôr caso de appellação, segundo diremos no Titulo 70: *Das appellações das sentenças diffinitivas* (4).

M.—liv. 3 t. 50 § 2.

5. E porque algumas vezes, antes de os Julgadores pôrem sentença, mandam os feitos ao Contador, para que faça conta, e ponha em somma o que se prova pelo feito, mandamos que sempre o Julgador em taes casos o declare as addições e cousas que o Contador ha de levar em conta, e

---

(1) He facultativo ; o Juiz póde condemnar nos juros havendo prova. Vide Ord. deste liv. t. 63.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 51.

Se o possuidor tem justa causa para demandar, não he condemnado a restituir os fructos, ainda que já se ache a lide contestada (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 1 nota (*b*) á pag. 570).

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Macedo—*Dec.* 58, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 6 § 1, t. 11 § 4 nota e § 8, t. 21 § 8, 9 e 12, Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 244 e 677, e *Notas á Mello*, t. 3 pag. 151, e Corrêa Telles—*Doutrina das Acções* § 68 nota (4).

(4) O Ass. de 5 de Abril de 1770 declara, que julgado nullo por sentença o testamento, não deve o herdeiro entrar na posse da herança, sem que preceda liquidação das bens da mesma.

Susano no *Dig. Braz.* resume a nota (*c*) de Silva Pereira no *Rep. das Ords.* t. 3 á pag. 385 da seguinte fórma :

« Por isso os embargos de liquidação se admittem nos proprios autos (t. 86 § 2): para a liquidação cita-se a parte, e se liquida no domicilio do condemnado, e por artigos que nada devem conter além do julgado, sem replica e treplica (t. 86 § 19), e provado, o Juiz sentencia, e não tem appellação suspensiva por parte do liquidado, e tem em ambos os effeitos por parte do liquidante, e só devolutiva quando o Juiz excede o modo da execução. Quando a prova he difficil, basta meia prova, e conjecturas. »

(5) Peniz na sua *Prat. Form.* § 245 e notas (*h*) e (*i*) diz o seguinte :

« Quando a lei patria diz que o Juiz a profira (sentença) segundo o que achar provado nos autos; he o mesmo que dizer que essa prova ha de ser conforme ao que se articulou; por que *sem articulação* he inattendivel a prova para a sentença.

« (*h*) Ord. do liv. 3 t. 66 pr. e § 1 e 2. Julgar *ultra vel præter petita* no libello, admitte um estylo da Relação do Porto, se a materia vem plenamente discutida nos autos, e nenhuma das partes protestou no possessorio: Costa—*Estylos da Casa do Porto* nas palavras—*Sentença e execução* n. 86 pag. 229. Mas o apontado *estylo* he contrario á letra da lei.

« (*i*) Ord. do liv. 3 t. 63 pr. Um estylo da Casa da Supplicação entende o § 6 desta Ord. declarando, que o Juiz da superior Instancia não póde julgar pelo que se acha discutido no processo quando não estiver articulado ; pelo que tendo o author razão pela prova para formar novo libello, manda primeiro articular, e he ouvido o réo ; e depois se julga o feito : Costa—*Estylos da Casa da Supplicação* pag. 207 letra J. »

(1) Vide Ord. deste liv. t. 20 § 5, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Pegas—*For.* cap. 5 pag. 395, Moraes—*de Execut.* liv. 3 cap. 1 n. 9, Reynoso—*Obs.* 45 n. 21, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 21 § 9, e Almeida e Sousa—*Seg Lin.* t. 1 pag. 128, 674 e 680, e *Notas á Mello* t. 3 pag. 153.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 21 § 9, e Almeida e Sousa—*Execuções* pag. 81, e *Seg. Lin.* t. 1 pag. 128.

(3) *Logo fosse cumprida*, i. e., sem demora, immediatamente fosse cumprida (Silva no *com.* n. 4, e no *com.* á Ord. deste liv. t. 52 pr. n. 45).

(4) Vide Ord. deste liv. t. 71, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 21 § 9.

pòr em somma, e quaes não, em modo que não faça mais que contar, e a sommar o que pelo Julgador lhe fòr mandado. E isso mesmo(1) farão os Julgadores, quando fòr duvida sobre o que se deve partir, porque primeiro que mandem os feitos aos Partidores, declararão e determinarão, quaes são as cousas, que se hão de trazer á partilha, e quaes não, e as duvidas, que nellas houver(2).

M— liv. 3 t. 50 § 4.
L. de 27 de Julho de 1582 § 21.

6. E depois que o Julgador der huma vez sentença diffinitiva em algum feito, e a publicar, ou der ao Scrivão, ou Tabellião, para lhe pòr o termo da publicação, não tem mais poder de a revogar, dando outra contraria pelos mesmos autos. E se depois a revogasse, e désse outra contraria, a segunda será nenhuma, salvo se a primeira fosse revogada per via de embargos, taes que per Direito por o nelles allegado, ou provado a devesse revogar (3).

Porém, se o Julgador der alguma sentença diffinitiva, que tenha em si algumas palavras escuras e intrincadas, bem a poderá declarar; porque outorgado he per Direito ao Julgador, que possa declarar e interpretar qualquer sentença por elle dada, aindaque seja diffinitiva, se duvidosa fòr (4): e não sómente a esse Julgador, que a sentença deu, mas ainda ao que lhe succedeo no officio de julgar, salvo se fòr nosso Desembargador, porque então se guardará tambem na diffinitiva, para a poder interpretar, o que dissemos no Titulo 65: *Das sentenças interlocutorias*. E da dita declaração e interpretação poderá a parte, que se sentir aggravada, appellar no termo do Direito, e sendo a quantidade tal, em que caiba appellação (1).

M.—liv. 3 t. 50 § 5 e t. 61 § 4.

7. E para as partes saberem se lhes convém appellar, ou aggravar das sentenças diffinitivas, ou vir com embargos a ellas, e os Juizes da mór alçada entenderem melhor os fundamentos, por que os Juizes inferiores se movem a condenar, ou absolver, mandamos que todos nossos Desembargadores, e quaesquer outros Julgadores, ora sejam Letrados, ora o não sejam, declarem specificadamente em suas sentenças diffinitivas (2), assim na primeira instancia, como no caso da appellação, ou aggravo, ou revista, as causas, em que se fundaram a condenar, ou absolver, ou a confirmar, ou revogar.

E o Julgador, que pozer sentença diffinitiva contra fórma desta Ordenação, se o caso tiver alçada, pagará vinte cruzados (3): e se houver delle appellação, ou aggravo, pagará dez cruzados para a parte, em cujo prejuizo fòr posta a dita sentença diffinitiva. E sendo posta em Relação, ou assinada per muitos, incorrerá na dita pena o Juiz do feito, que a sentença pozer, e não os outros. E as partes, que as ditas penas quizerem demandar, se fòr em caso, que do dito Julgador haja appellação, ou aggravo, poderão tomar instrumento, para o Superior as prover por elle, ou per simples petição,

(1) Vide nota (3) á Ord. do liv. 1 t. 10 § 1.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 17 pr., Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Pegas—*For.* t. 1 cap. 3 n. 751 e 752.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 19 § 1, t. 65 § 2, e t. 87 § 1.

O Ass. do 1º de Março de 1783 interpretando esta Ord. declarou, que as sentenças definitivas, depois da sua publicação, não podem ser revogadas pelos Julgadores, que as derão, ainda mesmo as despachadas por conferencias em Relação.

Susano no *Dig. Port.* em nota á este § diz o seguinte:

« O que embarga o accordão proferido em aggravo de petição, deve formar os embargos, e fazer com que se apresentem em mesa dentro dos dez dias seguintes á publicação do accordão embargado, conforme o t. 65 § 2 deste livro: e vindo fóra do tempo não se toma conhecimento (*Acc. de 4 de Julho de* 1825. »

Convém consultar sobre a materia de embargos de que trata esta Ord. Gomes — *Diss. Jur.* sob n. 3 *in totum*.

(4) Susano no *Dig. Braz.* resumindo a nota (c) de Silva Pereira no *Rep.* t. 2 pag. 9 diz o seguinte:

« Com tanto que ainda esteja em exercicio, e a declaração convenha ás palavras da sentença, e não infringe toda a condemnação: e o Juiz antes de declarar a sua sentença deve mandar dar uma copia da sentença declarada (E vide Ords. deste liv. t. 84 § 8, t. 86 § 4, e t. 88 pr.).

Vide tambem o mesmo Silva Pereira no—*Rep.* t. 3 nota (*b*) á pag. 259.

(1) Vide Ord. deste liv. t. 65 § 6, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, maxime o do segundo; Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 2 nota (*a*) a pag. 9, e t. 4 notas (*d*) e (*e*) á pag. 632, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 6 § 5, t. 21 §§ 4, 10, 11 e 12. t. 22 § 21, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 673 e 687.

(2) *Declarem especificadamente em suas sentenças diffinitivas.* Esta parte da presente Ord. foi derogada pelo § 5 n. 2 da L. de 6 de Outubro de 1784, sómente em quanto ordena que as sentenças ou provisões que concederem ou denegarem o consenso paterno nos esponsaes sejão dadas com absoluta e indistincta relação ás provas e informações do processo, e sem a qual se individuem fundamentos alguns.

Eis os termos da dita Lei:

« Segundo, que assim nas sentenças que se proferirem sobre as referidas contestações, como nas Provisões, que sobre ellas se expedirem pela Meza do Desembargo do Paço, nos casos da sua competencia, *simplesmente* se conceda ou denegue a licença pedida, com absoluta e indistincta relação ás provas, e informações do processo, e *sem que se individuem fundamentos alguns*; sem embargo da Ord. do liv. 3 t. 66 § 7, que *nestes casos* sómente hei por derogada. »

A Port. de 31 de Março de 1824 reforçando esta Ord. declarou, com o fim de extirpar abusos inveterados no fòro, que os Juizes de mór alçada, de qualquer qualidade, natureza e graduação, declárem nas sentenças que proferirem, *circumstanciada e especificadamente*, as razões e fundamento das mesmas, e ainda em aggravos chamados de petição, não só por ser isto expressamente determinado no § 7 da Ord. do liv. 3 t. 66, como por ser conforme ao liberal systema ora abraçado, a fim de conhecerem as partes as razões em que fundão os Julgadores as suas decisões, alcançando por este modo o seu socego, ou novas bases para ulteriores recursos á que se acreditarem com direito.

(3) Esta pena, e a immediata forão elevadas ao triplo pelo Al. de 16 de Setembro de 1814.

se o Superior stiver no mesmo lugar, onde assi stiver o inferior (1).

M.—liv. 3 t. 50 § 6.

8. E se fôr Julgador, em que do dito caso não haja appellação, nem aggravo, ou Dezembargador de cada huma das Relações da Casa da Supplicação, ou do Porto, poderão as partes demandal-o perante o Regedor, ou Governador das ditas Casas, onde pertenceria a appellação, ou aggravo, se no caso o houvera: o qual o despachará com os Dezembargadores, que lhe bem parecer, e condenará o dito Dezembargador, ou Julgador na dita pena, e a fará dar á execução (2).

M.—liv. 3 t. 50 § 7 e 8.

9. E quando as partes confessarem em Juizo as dividas, ou cousas, por que forem demandadas perante os Julgadores, e elles lhes mandarem que paguem, não serão condenados per sentenças condenatorias, mas per preceito *de solvendo*, do que mandarão passar mandados (3).

S.—p. 1 t. 17 l. 1 § 6.

10. E os Scrivães, ou Tabelliães, que as Cartas das sentenças diffinitivas fizerem, porão em ellas todas as forças dos feitos, assi da parte do autor, como do réo, per maneira que, se alguma demanda se recrescer sobre essa cousa entre essas partes, ou entre outras, que se possa por essa sentença saber qual foi a demanda, que fez o autor, e defeza, que pôz o réo, e de que foi livre, ou condenado (4). E nas sentenças dos feitos crimes, em que houver condenação pecuniaria, porão no relatorio dellas, que não pagando os condenados com effeito logo, tanto que forem requeridos, sejam prezos, e paguem da prizão, posto que o Julgador o não declare assi na sentença.

M.—liv. 3 t. 50 § 9.
Ass. de 18 de Novembro de 1574.

TITULO LXVII.

Da condenação das custas (1).

Quando o Juiz der sentença final, em qualquer caso, de qualquer qualidade que seja, sempre condenará em custas, ao menos do processo, assi ao réo, que fôr vencido (2), como ao autor, quando o réo fôr absoluto, sem poder dellas relevar cada huma das partes, postoque lhe pareça, que cada huma dellas teve justa causa para litigar, salvo entre as pessoas, em que por bem das Ordenações não ha custas. E das custas pessoaes poderão ser escusas, se tiverem justa causa de litigar (3).

S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 41.

1. E no caso, em que o vencido foi em culpa sómente de fazer demanda, que não devêra, sem outra malicia, será condenado nas custas singelas. E sendo achado em malicia, será condenado nas custas em dobro, ou tresdobro, segundo a malicia, em que fôr achado. E porque ácerca disto se não póde dar certa regra, ficará em arbitrio do Julgador. E em todo caso, onde o vencido he condenado nas custas em dobro, ou em tresdobro, e não lhe forem achados bens, em que se faça execução, será preso, até que as

---

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 nota (c) á pag. 216, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 685.

(2) Vide Silva no precedente *com.*

(3) Vide *Ord.* deste liv. t. 30 § 1.

O mandado *de solvendo* ou condemnação de preceito não he propriamente uma sentença, mas uma terceira especie que não he nem interlocutoria, e nem definitiva (Mendes—*Praxis* p. 1 liv. 5 cap. 21 n. 63, Cabedo —p. 1 *dec.* 16 n. 6), não obstante poder-se della appellar (Valasco — *Cons.* 47 n. 2, e Leitão —*de Gravam.* qu. 1 n. 22).

Desta sentença não se paga dizima de Chancellaria (Th. Valasco—*all.* 98 n. 4 e seg., Cabedo—p. 1 *dec.* 16 n. 6, e Costa — *de Stylis* ann. 13 n. 8). O que hoje se acha confirmado pelo art. 9 § 4 do D. n. 150—de 9 de Abril de 1842.

As confissões de que trata este § não sendo feitas em audiencia—*perante elles* (os Juizes), considerão-se *extra-judiciaes*.

« A confissão em artigos, diz Susano, não prejudica porque póde ser facto mental do Advogado: para valer he preciso que a parte assigne em Juizo termo de confissão. »

Vide Ord. deste liv. t. 25 § 9, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira — *Rep. das Ords.* t. 1 nota (c) a pag. 603, t. 2 nota (c) á pag. 115, t. 3 notas (*b*) e (*b*) á pag. 236 e 417, e t. 4 nota (*b*) a pag. 630, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t 20 § 2, e t. 21 § 13, e Almeida e Sousa—*Dir. Dom.* pag. 140 e 146.

(4) Vide Ord. deste liv. t. 87 § 7, Disp. Prov. art. 16 e Silva no *com.* respectivo, e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* t. 2 pag. 311, e t. 3 pag. 506.

Hoje esta materia se acha regulada pelo D. 1569—de 3 de Março de 1855 de art. 118 usque 127.

(1) Vide sobre este tit. Gomes—*Manual Prat.* cap. 13, Moraes Carvalho—*Praxe Forense* cap. 23, Sousa Pinto —*Proc. Civ. Braz.* t. 5 cap. 13, Corrêa Telles—*Manual do Proc Civ.* t. 6 secç. 1, e Nazareth—*Elem. do Proc. Civ.* t. 3 cap. 7 secç. 1.

(2) No *Rep das Ords.* de Silva Pereira t. 4 nota (*a*) á pag. 871, lêem-se as seguintes notas do Dez. João Alvares da Costa, que aqui reproduzimos:

« *Nota*, que supposta esta lei, se devem as custas *jure actionis* (Cancer—p. 1 *Var.* cap. 6 n. 34 *in fine*): e assim se podem pedir, posto que fossem omittidas na sentença já executada. E o mesmo se ha de dizer a respeito das custas convencionadas, que se podem pedir por nova acção, *quidquid judicatum dicat* Pegas, etc.

E mais adiante:

« Duvidou-se, se revogada uma sentença em grão de Revista, se podia condemnar nas custas da causa principal, por que *victus victori in expensis condemnatur*, e nas custas vem todas as da causa; porém vio-se que as custas se não devião restituir á exemplo dos fructos, e no feito de Revista de João de Seixas com Francisco de Barros, em 5 de Abril de 1718. »

(3) Vide Ord. do liv. 1 t. 91, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 1 nota (*b*) á pag 779, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 1 § 5, t. 21 § 8, Pereira e Sousa — *Prim. Lin.* cap. 27 notas 586 e 587, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 720.

pague da cadeia (1), porque a dita condenação procedeo de malicia, que lhe havida por maleficio.

M.—liv. 3 t. 51 § 4.

2. E se o réo fosse condenado em parte do que foi demandado, e em parte fosse absoluto, o Julgador condenará nas custas o réo pola parte, em que foi condenado do principal, e ao autor pola parte, em que o réo foi absoluto, respeitando o Julgador sempre, se houve hi malicia, ou ignorancia no demandar, ou justa razão de litigar; e assi pronunciará sobre as custas dobradas, ou singelas, ou nas do processo, segundo acima dissemos, não podendo porém nunca relevar o vencido das custas do processo por aquella parte, em que foi condenado, como dito he.

E em semelhante condenação, quando nas custas houver de condenar, assi autor, como réo, não dirá; *como vence, e são vencidos*; mas verá a parte, em que o réo he condenado, e a parte, em que he absoluto, havendo respeito ao que he demandado; e dirá expressamente que condena o réo em tanta parte das custas, como terça, ou quarta perte, ou outra semelhante cota, e em tanta ao autor, para que o Contador, que as houver de contar, saiba claramente as custas, em que cada hum he condenado. E este mesmo modo de declarar a condenação das custas terá, quando a sentença fôr sobre a aução e reconvenção (2).

M.— liv. 3 t. 51 § 5 e 6.

3. E bem assi nos feitos civeis, que são entre nós e cada hum do povo, não ha custas, quer o Procurador dos nossos feitos seja autor, quer o réo, conforme ao costume antigo destes Reinos (3).

Porém, nos feitos crimes, quando algum fôr accusado pelo Promotor da Justiça, ou por o nosso Procurador, e fôr condenado, sempre condenarão o réo nas custas do processo.

M.—liv. 3 t. 51 § 7.

4. E entre pai e mãi, e o filho, ou filha ou genro e sogro, em quanto stá casado com sua filha, e ambos stão e morão juntamente em casa manteúda, não haverá custas pessoaes, sómente as poderá haver do processo, como acima dissemos (1). Porém, se o Matrimonio fôr separado entre o genro e a filha, por morte, ou por sentença do Juizo Ecclesiastico, quer perpetuamente, quer a tempo certo, e durante o dito tempo houver alguma demanda entre o sogro, ou sogra, e o dito genro, guardar-se-ha entre elles a regra, que se guarda entre os estranhos, segundo acima temos declarado.

M.—liv. 3 t. 51 § 8.

5. E mandamos, que se em algum feito crime o accusado se chamar ás Ordens, e fôr remettido a ellas, seja condenado nas custas, assi pessoaes, como do processo, que se fizerem, desque o libello fôr recebido, até se chamar ás Ordens (2): E não será entregue ao Ecclesiastico, até as pagar. E não será detido pola pena do sangue, nem será obrigado deixar penhor.

M.—liv. 3 t. 51 § 9.
S.—p. 4 t. 21 l. 4 e 5.

6. E se algum fôr accusado por parte da Justiça, por devassa por qualquer caso (3),

---

(1) Vide Ord. do liv. 5 t. 118 pr., Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Arouca—*all.* 68 n. 28, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 1 nota (*b*) á pag. 781.

Pelo art. 10 da Disp. Prov. só paga as custas da Cadêa o author vencido, se não tem bens para fazêl-o; o que não tem lugar com o successor do mesmo (Av. n. 27—de 10 de Dezembro de 1838).

(2) Vide Ord. deste liv. t. 34 pr., Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Pegas—*For.* cap. 16 n. 70 e seguintes.

Casos ha em que o vencedor paga custas triplicadas Ord. do liv. 5 t. 92 § 5 (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 1 nota (*b*) á pag. 779).

O Ass. de 28 de Junho de 1831 declarou, que não merecia approvação, e era illegal e contrario ao estylo da Relação o Ass. da Relação do Porto de 23 de Julho de 1825. Em qualquer caso, que alguns autos de execução subão á Relação por appellação, ou aggravo de sentença proferida sobre embargos de terceiro, decidido este incidente, devem os autos voltar á instancia inferior, para proseguir a execução ali começada, ficando livre ás partes tirar sentença da decisão do mesmo incidente, quando a queirão.

Este Ass. não tem a mesma força que os anteriores á independencia do Imperio, e só o consignamos aqui por interesse juridico.

(3) Vide Ord. do liv. 1 t. 12 § 1, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 1 nota (*b*) á pag. 778, e nota (*a*) á pag. 694, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 724.

O Ass. de 23 de Março de 1673 declarou, que o Procurador Fiscal não pagava as custas das causas movidas sobre bens de presos do Santo Officio, ou estes bens se achassem ainda em sequestro, ou já adjudicados ao Fisco.

O Promotor dos Residuos não paga custas, por que não tem porcentagem do que arrecadar, pelo contrario o Solicitador (Carta d'El-Rey de 7 de Novembro de 1609, e D. de 31 de Agosto de 1695). E estando ausentes, nem o Promotor dos Residuos e nem o Fiscal pagão (C. R. de 16 de Janeiro de 1799).

Paga as custas o Procurador da Fazenda: 1º, se abusar do seu officio tomando como do Fisco uma cousa particular; 2º, se intenta acção evidentemente calumniosa, 3º, se pede mais do que he devido; ou 4º, quando o Fisco faz vez do particular, a quem representa.

As custas das buscas, certidões, etc. tambem não paga o Procurador da Fazenda (Ords. do liv. 1 t. 29 § 8, t. 24 § 28, e t. 79 § 15).

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Pegas—*For.* t. 3 cap. 16 n. 12.

Barbosa declara no *com.* que por estylo da Casa da Supplicação não se guarda esta Ord. nas execuções das sentenças.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 20 § 9, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Pereira de Castro—*de Manu Regia* cap. 74 e *dec.* 58 n. 12, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 1 nota (*a*) á pag. 778, Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 5 § 31, e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* t. 1 pag. 152.

(3) Outr'ora ainda antes da sentença, mas depois da pronuncia era o réo obrigado á pagar as custas do processo (Ord. do liv. 1 t. 65 § 34). Hoje não se pratica assim no Crime.

Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 1 nota (*a*) á pag. 18, e (*d*) á pag. 778.

de que contra elle não haja querela, e sem embargo de assi se mostrar contra elle tanto pela devassa, que abastou para ser accusado pela Justiça, se pelo que allegar e mostrar de sua Justiça fôr absoluto, sempre o Julgador, que o absolver, porá na sentença, que o dito réo pague as custas de seu livramento (1).

M.—liv. 3 t. 51 § 10.

TITULO LXVIII.

Da ordem, que se terá nas appellacões das sentenças interlocutorias e diffinitivas (2).

Quando alguma das partes appellar da sentença (3), que contra elle fôr dada, e a appellação lhe for recebida (quer a sentença seja diffinitiva, quer interlocutoria, no caso, em que das interlocutorias se póde appellar), apparecerão as partes ambas, assi o appellado, como o appellante, per si, ou por seus Procuradores, sufficientes (nos casos, em que por Procuradores podem litigar), perante os Juizes, que da appellação houverem de conhecer, ao termo, que lhes fôr assinado pelo Juiz, de que foi appellado (4). E apparecendo ao dito termo, haverão vista dos autos da appellação, se a pedirem, e arrazoarão sobre ella, cada hum sua vez; e depois que o feito fôr concluso, vejam-no os Julgadores, a que o conhecimento de tal appellação pertencer (5); e se fôr appellado da sentença interlocutoria, e acharem que foi bem appellado, e que o appellante foi aggravado pelo Juiz, assi o determinem, e não mandem tornar o feito ao Juiz, de que foi appellado, mas vão por elle em diante, e o determinem finalmente, como acharem por Direito, salvo, se o appellante e o appellado ambos requererem, que se torne o feito à terra perante o Juiz, de que foi appellado, porque então se tornará, e será assinado termo, a que o vão lá seguir (6).

M.—liv. 3 t. 52 pr.

---

(1) Hoje quem paga essas custas he a Camara Municipal (Cod. do Proc. Crim. art. 396.)

(2) Vide sobre este titulo Silva no seu largo e importante *com.*, Gomes—*Man. Prat.* cap. 15, Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* cap. 28 art. 2 de § 299 a 324, Gouvêa Pinto—*Man. de appell. e aggr.* em differentes lugares, Corrêa Telles—*Man. do Proc. Civ.* t. 8, Nazareth—*Elem do Proc. Civ.* t. 4 cap. unico secç. 2 de § 538 á 559, Moraes Carvalho—*Praxe Forense* cap. 25 t. 2 de § 770 á 811, Sousa Pinto—*Proc. Civ. Braz.* t. 8 cap. 2 de § 1588 á 1712, Paula Baptista- *Proc. Civ.* secç. 7 cap. 2 de § 203 á 212, e Ramalho— *Pratica* p. 4 t. 2.

(3) As appellações devem ser interpostas em audiencia, ou por despacho do Juiz com ratificação á primeira audiencia, e dentro do termo legal (Ord. deste liv. t. 70, e D. n. 737—de 25 de Novembro de 1850, art. 647).

Moraes Carvalho na *Praxe Forense* nota 456 pensa diversamente, mas sem fundamento legal.

(4) Vide Ords. deste liv. t. 69 § 5 e 6, e t. 79 § 5.

(5) Vide D. de 3 de Janeiro de 1833 art. 52 e seguintes.

(6) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 23 § 19.

1. E achando que foi mal appellado, e que o appellante não foi aggravado pelo Juiz, assi o julgem, e condenem o appellante nas custas da appellação, e assinem termo ás partes, a que tornem seguir seu feito perante, o Juiz, de que foi appellado, e mandem ao Juiz, que vá pelo feito em diante, e o determine finalmente, como fôr Direito, salvo, se o appellado quizer antes litigar e proseguir seu feito perante os Juizes da appellação, porque então ficará o feito perante elles, e não tornará mais á terra (1).

M.—liv. 3 t. 52 § 1.

2. E quando o appellante sómente apparecer ao termo com sua appellação, e o appellado não vier, será sperado trez dias alem do termo, que lhe foi assinado. E não vindo, passados os trez dias, o appellante o faça apregoar na audiencia, e á sua revelia se procederá na causa da appellação. E se acharem que appellou bem, ficará o feito perante os Juizes da appellação, e procederão nelle, e o determinarão finalmente, como acharem por Direito. E achando, que foi mal appellado, não procederão mais no feito, e o remettam ao Juiz, de que foi appellado, mandando-lhe que proceda nelle, e o determine finalmente sem embargo da dita appellação, que delle foi mal interposta (2).

M.—liv. 3 t. 52 § 2.

3. E vindo o appellado proseguir a appellação ao termo, que lhe fôr assinado, e não vindo o appellante per si, nem per outrem com a appellação, e fazendo o appellado certo aos Juizes della per instrumento publico do dia de apparecer (3), ou Carta testemunhavel, do termo, que lhes foi assinado para seguirem a appellação, e passados os trez dias de Côrte alem do termo, e sendo o appellante pregoado, haverão os Juizes da alçada a appellação por deserta e não seguida (4), e condenarão ao appellante nas custas do dia de apparecer, e mandarão ao Juiz, de que foi ap-

---

(1) Vide Ord. deste liv. t. 69 § 5 *in fine*, e D. de 3 de Janeiro de 1833 art. 56, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 23 § 19, Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota 642, e Gouvêa Pinto—*Man. de App.* p. 2 cap. 18 § 3.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota 638, Gouvêa Pinto—*Man. de App.* p. 2 cap. 18 § 5, e Ramalho—*Prat.* § 14 nota (*m*).

Consulte-se tambem o Ass. de 28 de Junho de 1831 na nota (2) ao § 2 do tit. 67 deste liv.

(3) Chama-se *dia de apparecer* o espaço de tempo que a lei concede ao appellante, e dentro do qual cumpre que apresente sua appellação, perante os Juizes para quem se appella (Pereira Sousa — *Dicc. Jur.* art. *Dia*).

Consulte-se o D. de 3 de Janeiro de 1833 art. 59.

(4) Vide Ord. deste liv. t. 70 § 3, e Paula Baptista—*Proc. Civ.* § 209 e notas, além de Gouvêa Pinto—*Man. de App.* p. 2 cap. 17 § 1.

pellado, que proceda no feito, e o determine finalmente. Porém, se o appellante, que foi rével, fòr autor, não seja recebido a proseguir a demanda, até pagar ao appellado todas as custas do dia de apparecer (1).

M.—liv. 3 t. 52 § 3.

4. E se a sentença, de que fòr appellado, fòr diffinitiva, e as partes ambas apparecerem ao termo perante os Juizes da appellação per si, ou per seus sufficientes Procuradores, procedam os Juizes da appellação no feito, e o determinem finalmente, como fòr Direito (2).

M.—liv. 3 t. 52 § 4.

5. E quando o appellante sómente apparecer ao termo com sua appellação, e o appellado não vier, será sperado trez dias (3) além do termo, que lhe foi assinado; e não vindo, passados os ditos trez dias, o appellante o faça apregoar na audiencia, e á sua revelia se proceda na causa da appellação, e os Juizes da appellação determinarão o feito finalmente, como acharem por Direito (4).

M.—liv. 3. t. 52 § 5.

6. E vindo o appellado proseguir sua appellação ao termo, que lhe foi assinado (5), e não vindo o appellante per si, nem per seu Procurador (onde Procurador deve ser recebido), e fazendo o appellado certo aos Juizes da appellação do termo, que a elle e ao appellante foi assinado para virem seguir sua appellação per instrumento publico do dia de apparecer, ou Carta testemunhavel, e passados trez dias de Côrte depois do termo passado, serão perguntados os Scrivães e Distribuidores na audiencia pelo Porteiro, se tem a dita appellação, declarando-lhes o lugar, donde he, e sobre que, e os nomes das partes.

E quando se não achar, façam apregoar o rével na audiencia, e lhe dêm termo á revelia até a primeira audiencia, na qual o tornarão outra vez a apregoar; e não apparecendo per si, nem per seu Procurador, ou não mandando a appelação, a hajam por deserta e não seguida (1), e condenarão ao appellante nas custas do dia de apparecer, e não será o appellante mais recebido a proseguir a dita appellação; e mandarão, que a sentença, de que fòr appellado, se cumpra, e se dê á execução, salvo, se o appellante allegar, e provar justo e legitimo impedimento (2), por que não podesse ir á Côrte com a dita appellação, nem envial-a per outrem.

E achando-se depois que a appellação era em mão de cada hum dos sobreditos Scrivães, ou Distribuidor ao tempo, que foram perguntados, e o não disse, em tal caso hajam a sentença da deserção por nenhuma, e por ella se não faça obra, e toda a perda e dano, que a parte por ello receber, pague-a o Scrivão, e mais perderá o Officio; e o Chanceller o faça assi cumprir e executar (3).

M.—liv. 3 t. 52 § 6.

7. Outrosi, porque nossa tenção he prover os appellantes por alguma maneira, que de todo não percam seu direito, se o tiverem, postoque em apresentarem e seguirem suas appellações sejam em alguma parte negligentes, havemos por bem que no caso, onde o appellado vier com o dia de apparecer ao termo devido, e á revelia do appellante houver sentença, por que seja a appellação havida por deserta e não seguida pelos Juizes da appellação, e per que mandem cumprir a sentença, de que foi appellado, posto que a sentença seja feita e assinada, e passe pela Chancellaria, e se antes que a parte se vá com ella do lugar, onde a Côrte stiver, vier o appellante com a appellação, que os Juizes da appellação lha recebam, sem embargo da sentença ser contra elle dada pelo dia de apparecer, pagando primeiro á outra parte todas as custas, que se fizeram sobre o dia de apparecer, e desembarguem esse feito da appellação, como fòr Direito.

E isto não haverá lugar nas appellações dos moradores no lugar, onde a nossa Côrte, ou Casa da Supplicação, ou do Porto stiverem, em que as ditas appellações se hão de tratar, porque estes poderão purgar suas revelias, antes que as sentenças passem pela Chancellaria.

E depois que a sentença passar á mão da parte, ou de seu Procurador, não serão

---

(1) Vide Ord. deste liv, t. 69 § 5, e deste tit. § 6, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 23 § 3 nota, Pereira e Sousa — *Prim. Lin.* notas 130 e 637, Gouvêa Pinto—*Man. de App.* p. 2 cap. 17 § 2 e 4, cap. 18 § 7, e Ramalho—*Prat.* d. 4 t. 2 § 14.

(2) Vide Ord. do liv. 1 t. 6 § 12, Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* notas 639, 640 é 641, e Gouvêa Pinto—*Man. de Ap.* p. 2 cap. 18 § 5.

(3) Estes trez dias são chamados de *Côrte*, como dizem os §§ 3 e 6.

Vide Av. n. 626 — de 15 de Novembro de 1836, na nota ao § 3 e 4 da Ord. deste liv. t. 70.

(4) Vide Ords. deste liv. t. 70 § 5, e § 2 deste tit.. D. de 3 de Janeiro de 1833, art. 59, Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota 638, Gouvêa Pinto—*Man. de App* p. 2 cap. 18 § 6, e Ramalho—*Prat.* p. 4 t. 2 § 14 nota *(l)*.

(5) Vide Av. n. 626—de 15 de Novembro de 1836, na nota ao § 3 e 4 da Ord. deste liv. t. 70.

(1) Vide Silva no respectivo *com.* n. 6.

(2) *Justo e legitimo impedimento.* Vide Ord. deste liv. t. 70 § 3 e nota respectiva.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* notas 629, 630 e 637, Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 2 pag. 336, Gouvêa Pinto—*Man. de App.* p. 2 cap. 10 § 6, cap. 17 § 4 e 5, e cap. 18 § 7, e Ramalho—*Prat.* p. 4 t. 2 § 14 nota *(a)* e *(g)*.

mais recebidos a purgar suas revelias, nem mais ouvidos sobre isso (1).

M.—liv. 3 t. 52 § 7.

8. E isto que dissemos, que será havida a appellação por deserta, quando o appellante a não proseguir, e o appellado faz certo della pelo dia de apparecer, não haverá lugar nos feitos crimes em que a Justiça haja, ou possa haver lugár; por que em taes casos, postoque o appellante não prosiga a appellação, o Juiz de que foi appellado, a enviará a Côrte. E isto, se fôr appellado da sentença diffinitiva, ou de tal interlocutoria, de que, segundo nossas Ordenações, o Juiz appellaria, quando a parte não appellasse. E os Ouvidores dos feitos crimes desembargarão o feito pelos autos da appellação, e não por o dito dia de apparecer somente.

M.—liv. 3 t. 52 § 8.

TITULO LXIX.

Das appellações das sentenças interlocutorias, e que não hajam os autos por appellação (2).

Das sentenças interlocutorias, que forem dadas per quaesquer Julgadores, de que se deva para nós appellar sem outro meio, ou per algum meio, não poderá alguma das partes appellar, salvo se o feito sobre que fôr dada a sentença interlocutoria, fôr de tal natureza, que pela tal interlocutoria seja o feito acabado, por maneira que o Juiz, que a deu, não póde em elle por aquella citação mais proceder, nem dar sentença diffinitiva no principal, mas he logo finda a citação: assi como se a parte pede ao Juiz, que lhe mande citar a outra parte, e o Juiz determina, que não ha de ser citado, ou julga, que a citação, que he já feita, he nenhuma, ou não valiosa, ou julga que o demandado não he obrigado responder, ou que o autor não he pessoa para demandar, ou que o libello, ou petição não procede (3).

E assi será recebida a appellação da sentença interlocutoria em todos os outros casos semelhantes (4), porque não podem todos ser declarados em esta Lei, mas procederão os Julgadores de semelhante á semelhante (1).

M.—liv. 3 t. 53 pr.

1. E póde-se isso mesmo (2) appellar da sentença interlocutoria, quando he tal, que se della não fosse appellado, se executaria, antes que o Juiz procedesse a diffinitiva, e pela sentença diffinitiva, que depois fosse dada, e pela appellação que della fosse interposta, senão poderia repairar o dano que pela execução da interlocutoria a parte tivesse recebido, assi como se o Juiz julgasse, que mettam algum a tormento (3), porque sendo feita execução da tal interlocutoria, já nunca mais a parte poderá repairar o dano recebido.

Por tanto mandamos, que em todo o caso, em que depois da sentença interlocutoria o Juiz não póde mais proceder a sentença diffinitiva, ou o dano não póde ser emendado (4), seja recebida a appellação da sentença interlocutoria, e seja atempada ás partes, para a irem seguir perante os Juizes da appellação (5).

M.—liv. 3 t. 53 § 1.

2. E poder-se-ha tambem appellar da sentença interlocutoria, se o Juiz mandar citar a parte fóra da sua jurisdição, para apparecer e responder perante elle a tempo, que em esse lugar andasse notoriamente grande peste, ou se o réo tivesse em esse lugar grandes e notorios imigos (6); porque pois não póde vir a tal lugar sem perigo de sua pessoa, se o Juiz lhe não conhecer dessa razão, poderá appellar de tal mandado.

M.—liv. 3 t. 53 § 2.

3. E os Juizes, que devem conhecer das appellações, que sáem das sentenças diffinitivas, conheçam das appellações das sentenças interlocutorias em aquelles casos, em que segundo esta Lei dellas se póde appellar (7).

M.—liv. 3 t. 53 § 3.

---

(1) Vide Ord. deste liv. t. 84 § 4, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Ramalho—*Prat.* p. 4 t. 2 § 14 nota (1).

(2) Vide nota (2) á rub. da Ord. deste liv. t. 68.

Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* na nota 607 diz, que a differença principal que ha entre as appellações da sentença interlocutoria, as da sentença definitiva consiste em que nas da primeira, não se admittem artigos de novas razões, como acontece com as da segunda.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 65 § 1, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 23 § 3, 6 e 14, Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* notas 607 e 608, Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 672, e t. 2 pag. 174.

(4) Menos no que fôr repugnante ao Direito (L. 14 ff. *de legibus*, e Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 1 § 8.

(1) Sobre os casos em que tem cabimento esta appellação convém consultar Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 2 de pag. 174 á 184, e *Denunc* pag. 16, além de Leitão—*de Gravam.* qu. 1 á 4, Pereira de Sousa—*de Revision.* cap. 26 n 12.

(2) Vide nota (3) á Ord. do liv. 1 t. 10 § 1.

(3) *Metter á tormento*, i. e., torturar, dar tratos. Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 4 nota (c) á pag. 629.

(4) E ainda que o damno seja reparavel, mas com grandes difficuldades e prejuizos (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 4 nota (d) á pag. 628).

(5) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 2 pag. 180.

(6) *Imigos*, i. e., inimigos.

Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, maxime o do segundo, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 9 § 9.

(7) Salvo quando o Juiz se julga competente ou não (Ord. do liv. 1 t. 58 § 25, e deste liv. t. 20 § 9).

4. E o que appellar da sentença interlocutoria, appellará tanto que publicada fôr ou até dez dias contados da hora da publicação (1), com tanto que, depois da tal sentença dada, não faça algum auto, per que a approve. E quando o appellante e seu Procurador forem absentes ao tempo da publicação da sentença, contar-se-hão os dez dias do tempo, que cada hum delles fôr sabedor, como a interlocutoria era publicada.

M.—liv. 3 t. 53 § 4.

5. E quando a sentença fôr dada no lugar, onde stiverem os Superiores, que da appellação hajam de conhecer, ou em seu termo, o Juiz ássinará ás partes o mais breve termo, que podér ser (2), a que a vão seguir. E mandará que o Scrivão leve o proprio processo, em que se deu a sentença appellada, aos ditos Superiores, para verem por elle cumpridamente o direito das partes, e darem determinação, como acharem per Direito (3).

E se o appellante fôr negligente em requerer, que se leve o processo, os Juizes da appellação darão despacho ao appellado por huma certidão de dia de apparecer, que lhe dará o Tabellião do feito á revelia do appellante, que per si, nem per outrem não fizer trazer o processo, havendo a appellação por deserta e não seguida (4). E neste caso, posto que a appellação se despâche pelo processo, sempre tanto que fôr despachada, mandarão tornar o processo ao Juiz, que a appéllação recebeu, posto que achem, que o appellante foi aggravado.

M.—liv. 3 t. 53 § 5.

6. E se fôr appellado da sentença interlocutoria (fóra do lugar, onde a Côrte ou Superior stiver), e a appellação fôr recebida, o Juiz assinará ás partes termo de trinta dias, ou de menos, segundo a distancia do lugar (5), em que vão seguir sua appellação, mandando-lhes dar o traslado della (1), guardando em todo, assi ácerca do tempo para para poder proseguir a appellação, como para a deserção della, o que diremos no Titulo seguinte 70: *Das appellações das sentenças diffinitivas*. E o Juiz, de que foi appellado, não procederá mais no feito, nem fará cousa alguma, em quanto pender o outro da appellação (2).

M.—liv. 3 t. 53 § 6.

7. E quando a appellação da sentença interlocutoria, que fôr interposta fóra do lugar, onde stiverem as Relações, não fôr recebida por o Juiz, que a deu, a parte, contra quem foi dada, tomará instrumento de aggravo, ou Carta testemunhavel (3), segundo fôr o Juiz, de que se aggrava, e com sua resposta o apresentará na Relação, a que pertencer, até trinta dias, segundo diremos no Titulo 74: *Da maneira, que se terá, quando o Juiz não recebe a appellação da sentença interlocutoria* (4).

M.—liv. 3 t. 53 § 7.

8. E vindo algum instrumento, ou Carta testemunhavel de cada hum dos ditos casos, em que segundo esta Ordenação era de receber a appellação, os Juizes Superiores, que de taes aggravos houverem de conhecer, a receberão, passarão Carta em fórma acostumada. E quando se achar, que não

---

(1) Vide Ord. deste liv. t. 70 pr. e t. 79 § 2, e Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 1 nota (*c*) á pag. 183, e nota (*b*) á pag. 190, Mello Freire—*Inst.* liv 4 t. 23 §§ 11 e 12, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 2 pag. 110.

(2) Estando nos termos da Ord. deste liv. t 68 pr. e § 1.

(3) Vide os arts. 50 e 71 do D. de 3 de Janeiro de 1833, e notas respectivas á pags. 280 e 283 desta obra.

« A L. de 18 de Agosto de 1747, diz Suzano, ordena que vão sempre os proprios autos ao Juizo *ad quem*, esteja elle onde estiver, ficando traslado no cartorio. E o Ass. de 22 de Maio de 1783 diz que em recurso do Juizo Ecclesiastico para a Corôa, não fica traslado no Cartorio. »

(4) Vide Ord. deste liv. t. 70 §§ 4 e 5, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 23 § 13.

(5) Desta Ord. se deduz, diz Silva *com.* n. 1, que á sentença appellada interlocutoria deve-se assignar o prazo de trinta dias para que se prosiga o recurso intentado, podendo-se restringir o termo conforme a distancia do lugar, como tambem dispõe a Ord. deste liv. t. 70 § 5.

Não se assignando este termo, corre para estas appellações o termo legal de seis mezes, que não póde exceder (Ord. deste liv. t. 70 § 3, e Silva t. 68 *com.* á rub. art. 8 n. 7).

Com quanto pareça pela letra do texto da Ord. que este termo se não póde alargar, a praxe o tem admittido (Silva—*com*, ns. 2 e 5, contra o que sustentão Guerreiro—*de Recus.* liv. 6 cap. 18 n. 3, Portugal—*de Donat.* liv 2 cap. 10 n. 108. Moraes—*de Execut.* liv. 2 cap. 7 n. 6, e Pegas—*For.* cap. 6 n. 18).

(1) Vide D. de 3 de Janeiro de 1833 arts. 40, 49, 50 e 51.

(2) Vide Ords. deste liv. t. 73, e D. de 3 de Janeiro de 1833 art. 52, convindo que o Juiz *a quo*, não se escuse de dar todas as providencias para que a appellação siga para o Juiz *ad quem*.

Consulte-se tambem Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 23 §§ 13 e 23 nota, e Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota 629.

(3) *Carta testemunhavel.* Este recurso se acha authorisado no Civel, pelo Av. n. 215—do 1º de Setembro de 1849, conforme o preceituado nesta e nas Ords. do liv. 1 t. 80 § 9 e seguintes, deste liv. t. 74 pr., e sobretudo pelo D. n. 1569—de 3 de Março de 1855 no art. 112.

No crime foi declarado por Av. que não era conhecido este recurso.

No Juizo Com. foi admittido pelo art. 671 do D. n. 737—de 1850, e art. 77 do D. n. 1597—de 1855.

Paula Baptista no seu *Proc. Civ.* § 218 nota diz o seguinte:

« Por esta razão (refere-se ao effeito da carta testemunhavel) nunca adoptei a opinião daquelles, que a principio quizerão considerar estas *cartas*, como tendo sido abolidas pelo art. 15 da Disp. Prov. Seja o que fôr, o certo he, que as Relações as tem authorisado com os seus arestos, e a vista do art. 671 do D. cit. de 25 de Novembro, já não he licito duvidar da sua existencia legal. »

Do mesmo sentimento he Moraes Carvalho—*Praxe Forense* § 747 nota 430, e Ramalho—*Prat.* p. 4 t. 4 cap. 2 nota (*a*).

(4) Vide Ord. do liv. 1 t. 58 § 27, e deste liv. t. 20 § 46, t. 70 § 7, e t. 74 § 6, e D. n. 737—de 25 de Novembro de 1850 art. 671; Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 23 § 13, 16, 23 e 24 nota.

he aggravado em o Julgador não receber appellação de tal interlocutoria, por não ser dos casos, em que se deva receber appelação, os Juizes Superiores a não recebam; mas se a interlocutoria fôr de emendar, a emendarão, posto que o aggravo viesse sómente sobre o não receber da appellação. E neste caso sempre mandarão tornar o feito à terra.

E se pelo dito instrumento,o caso não vier instructo (1), para que se possa dar provisão certa,se he aggravado na interlocutoria; e parecer ao Julgador necessario fazer alguma breve diligencia,para poder dar despacho no instrumento, fal-a-ha. E se fôr de qualidade, que se não possa dar provisão certa, se he aggravado, ou não, sem sobre isso fazerem longa diligencia, porão desembargo, que se não póde dar provisão pelo instrumento, que vá o Juiz inferior pelo feito em diante (2).

M.—liv. 3 t. 53 § 8.

9. E em os taes instrumentos, e outros, assi de feitos crimes, como de feitos civeis, ainda que seja dos nossos feitos, ou de cousas tocantes a Residuos, Capellas, e cousas piedosas, ou de qualquer outra qualidade que seja, os Juizes Superiores, quaesquer que forem, que dos sobreditos aggravos conheçam, nunca poderão haver os autos por appellação, nem ponham tal desembargo em nenhum aggravo,que a elles venha, das ditas sentenças interlocutorias, nem de autos extrajudiciaes (3). E qualquer dos ditos Superiores, que houver os autos por appellação, pagará cem cruzados de pena pola primeira vez(4), ametade para a parte, e a outra para nossa Camera, e mais as custas a parte, que sobre isso fizer, e os autos e feito, que sobre isso se fizerem sejam nenhuns; e pela segunda vez, além das ditas penas, serão privados dos Officios, para os mais não poderem servir (5).

M.—liv. 3 t. 53 § 8.

TITULO LXX.

Das appellações das sentenças diffinitivas (6).

Todo aquelle, que appellar quizer da sentença diffinitiva, se fôr publicada perante elle, ou seu Procurador, appellará até dez dias primeiros seguintes, contados da hora, em que a sentença foi publicada, em diante, com tanto que o appellante em esse tempo dos dez dias não faça algum auto, per que haja consentido nella (1).

E no caso, onde o appellante e seu Procurador forem absentes ao tempo da publicação da sentença, contar-se-hão os dez dias do tempo, que cada um delles foi sabedor, como a sentença foi publicada (2).

M.—liv. 3 t. 51 pr.

1. E quem quizer appellar, irá appellar á audiencia perante o Julgador, que a sentença deu. E se não houver audiencia primeiro que se acabem os dez dias, vá appellar perante o Scrivão, ou Tabellião do feito (3), e como fizerem a primeira audiencia, o irá notificar a ella (4).

E sendo a parte sabedor da sentença, de que quer appellar, fóra do lugar, onde a sentença fôr dada, irá dentro dos dez dias, contados da hora, que o soube, à audiencia do Juiz ordinario, que fôr no dito lugar, e ahi perante elle appellará, e pedirá, que lhe dêm disso huma certidão, e do tempo em que appella; a qual lhe o dito Juiz ordinario mandará dar, para ir apresentar ao Juiz, que a sentença deu, a qual lhe apresentará pór si, ou por seu Procurador, dentro do tempo, que razoadamente possa ir do lugar, donde appellar, ao lugar, onde a sentença foi dada, contando a seis leguas por dia (5).

M.—liv. 3. t. 51 § 1.

2. E tanto que a parte appellar, e lhe fôr recebida a appellação, requererá logo ao Julgador, que deu a sentença, que lhe mande trasladar a appellação. E o Julgador mandará logo ao Tabellião, ou Scrivão, que tiver o feito, que a traslade logo sem detença (6),

---

(1) *Instructo*, i. e., instruido, apparelhado com allegações e provas.

(2) Vide Ord. do liv. 1 t. 6 § 14 e deste liv. t. 70 § 7, t. 74 pr., e t. 85 pr., Barbosa, e Silva nos respectivos *com.* e Almeida e Sousa— *Seg. Lin.* t. 2 pag. 172 e 381.

(3) Esta disposição tinha limitação nos autos que vinhão das Ilhas ou lugares remotos ultrámarinos (Silva Pereira — *Rep. das Ords.* t. 1 nota (*c*) à pag. 46, e t. 3 nota (*a*) à pag. 753).

(4) Esta pena foi triplicada em virtude do Al. de 16 de Setembro de 1814.

(5) Vide Ord. deste liv. t. 78 § 9, e Almeida e Sousa —*Seg. Lin.* t. 2 pag. 235.

(6) Vide nota (3) à Ord. deste liv. t. 68 rub.

(1) Vide Ord. do liv. 1 t. 62 § 78, e deste liv. t. 69 § 4, e t. 84 § 9, e D. de 3 de Janeiro de 1833, art. 47.

A's partes não he licito renunciar ao termo prescripto nesta Ord., e nem este corre em quanto pende a causa sobre a nullidade da sentença: o menor tem ainda neste caso restituição (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 1 nota (*b*) à pag. 73).

(2) Vide Ord. deste liv. t. 69 § 1 e nota (1), t. 79 § 2 e t. 80 § 2, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 3 t. 4 § 14, e liv. 4 t. 7 § 22, t. 23 § 7, 11 e 22, Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota 609, Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 2 pag. 110, e Gouvêa Pinto—*Man. de App.* p. 2 cap 12.

(3) A interposição da appellação tambem se faz hoje por despacho do Juiz e termo nos autos, como convier ao appellante, intimada a outra parte ou seu procurador (Disp. Provis. art. 15).

Tambem, diz Ramalho, póde ser interposta a appellação *coram probo viro*, se a parte fôr impedida por justo medo de usar de seu direito perante o Juiz *à quo*.

(4) Vide nota (3) à Ord. deste liv. t. 68 pr. e Gouvêa Pinto—*Man. de App.* p. 2 cap. 12 § 2.

(5) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 23 § 12, e Almeida e Sousa —*Seg. Lin.* t. 2 pag. 163.

(6) Na fórma da Ord. do liv. 1 t. 79 § 22 e seguintes, e deste liv. t. 69 § 5, e D. de 3 de Janeiro de 1833 arts. 49, 50 e 51.

e o Tabellião, ou Scrivão será diligente em o fazer; e sendo negligente, o Julgador o constrangerá, pondo-lhe a pena, que lhe parecer razão (1).

M.—liv. 3 t. 54 § 2.

3. E se o appellante, depois que por si, ou por seu procurador appellar, e lhe fôr recebida a appellação, se deixar star seis mezes (2), sem a fazer trasladar, e sem fazer atempar tempo ao appellado, a que a vá seguir, já a não poderá mais seguir (3). E o Juiz, que deu a sentença a requerimento do appellado, haja a appellação por deserta e não seguida, sendo primeiro o appellante

---

(1) Vide D. de 3 de Janeiro de 1833 art. 52, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 23 § 14.

O Ass. de 22 de Maio de 1783 explicando esta Ord. e a L. de 18 de Agosto de 1747 declarou, que nas appellações e aggravos ordinarios (Ass. de 9 de Abril de 1619), ficão os traslados nos Juizos inferiores e remettem-se para os superiores os proprios autos: nos Recursos vão os proprios autos para o Juizo da Corôa, e não ficão traslados nos Juizos Ecclesiasticos.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 11.

O recebimento da appellação de que trata esta Ord. nas palavras—*lhe fôr recebida*, entende-se do recebimento provisorio ou *si et in quantum*, quando a parte declara logo appellar da sentença que deseja impugnar, e que o Juiz manda tomar por termo (Cabedo—p. 1 *dec.* 40 n. 9, Barbosa, e Silva *com.* n. 2, e Ramalho—*Prat.* p. 4 t. 3 § 6 *in fine*).

Por tanto, he deste primeiro despacho que se conta o praso dos seis mezes desta Ord., cujo praso se póde limitar attenta as distancias dos lugares, o que o Juiz póde fazer á requerimento da parte interessada.

Em alguns fóros tem-se entendido esta Ord., contando-se o praso de seis mezes do ultimo recebimento da appellação, quando o Juiz por seu despacho, declara que recebe a appellação em tal ou determinado effeito, e lhe fixa o praso para subir a superior instancia; abuso que se deve desterrar, por isso que não tem lei em que se funde. A este praso, assim computado se chama do *estylo*, e ao outro, da *lei* (Paula Baptista—*Proc. Civ.* § 203 nota (1), e Ramalho—*Prat.* p. 4 t. 2 § 9).

Essa estranha computação do praso do semestre nasceu com o Av. n. 626 — de 15 de Novembro de 1836, antigamente não existia; he uma corruptella originada da interpretação lata da doutrina desse Av. como mais adiante se mostrará.

Silva Pereira no *Rep. das Ords.* t. 1 nota (*e*) á pag. 131, traz a seguinte nota do Dez. Themudo, que como excepção, prova a doutrina supra notada:

« E se não consta, *quando a appellação foi recebida*, para se contarem os seis mezes, se entende ser recebida do dia da atempação della; e póde admittir-se a parte a prova-lo com testemunhas: e da mesma sorte a outra parte para provar o contrario. *Este he o estylo.* »

Costa nos seus *Estylos* tambem o contempla á pag. 179 n. 3.

(3) Gouvêa Pinto no *Man. das App.* p. 2 cap. 10 § 6 diz o seguinte:

« Tem (*o appellante*) seis mezes para seguir e apresentar a sua appellação na Instancia superior, e ainda passados estes se lhe concedem *mais trez dias de Côrte* (Ord. do liv. 3 t. 70 § 3, e t. 68 § 3 e 7), excepto se o Appellado tira dia de apparecer, e ainda neste caso se lhe assigna tempo competente para o seu seguimento (Ord. deste t. § 4). »

A doutrina firmada na nota precedente não foi modificada pelo Av. n. 626—de 15 de Novembro de 1836, onde se declara que o praso da atempação corre desde a citação para expedir ou ver expedir a appellação (Moraes Carvalho—*Praxe Forense* § 786), estando esse praso chamado *do estylo* dentro do fatal de seis mezes; de outra sorte crear-se-ia um estylo sobre illegal, absurdo, que tanto esta Ord. como a L. de 18 de Agosto de 1769 § 14 reprovarião.

A jurisprudencia do Aviso fundada na letra e espirito da Ord. deverá ser aceita, desde que o praso marcado no despacho para a atempação não ultrapassar o fatal da lei.

E se, como diz Paula Baptista na nota (1) ao § 209 do *Proc. Civ.*, Juizes inferiores tem abusado da doutrina do Aviso citado, atempando appellações para além do praso legál, estes abusos devem ser coarctados nos Tribunaes superiores, pois não ha lei, assento, ou estylo que os authorise.

Eis as palavras do Aviso:

« O Regente em nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, sendo-lhe presente o officio de V. S. datado de 30 de Agosto passado, servindo de informação ao requerimento de José Antonio da Costa Guimarães, em que representára contra a decisão dessa Relação em não tomar conhecimento da appellação que intentára na causa em que contende com José Joaquim Ortigal Barbosa, por não ter sido a citação feita dentro dos cinco dias do recebimento da mesma appellação, manda declarar a V. S. que conformando-se com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, *que reconhece a existencia e legalidade do estylo da mesma Relação*, relativo ao tempo da apresentação das appellações quando o Juiz da primeira Instancia assigna para o seguimento das mesmas appellações o tempo ou dias de estylo, não póde concordar com o que V. S. expõe relativamente ao que se pratica constantemente na primeira Secção dessa Relação, por parecer mais legal, o mesmo de accordo com as expressas disposições da Ord. liv. 3º, tit. 68, §§ 5º e 6º, e tit. 70, §§ 3º, 4º e 5º, o proceder da segunda Secção em tomar conhecimento das appellações que são apresentadas *dentro de seis mezes*, termo da Lei, ainda que o Juiz da primeira instancia tenha restringido e assignado o do estylo; uma vez que o appellado não tenha apparecido a requerer a deserção com o Instrumento de dia de apparecer, porquanto só á vista de tal Instrumento apresentado no Juizo superior, e depois de observadas as formalidades estabelecidas no tit. 68, § 6º, e tit. 70, § 4º, he que se permitte julgar a appellação deserta e não seguida *antes de passados os seis mezes*.

« Que o termo do estylo quando fôr assignado *só deverá correr do dia da citação das partes* para o seguimento da appellação, porque sendo a citação precisa, Ord. liv. 3º, tit. 70, § 4º, e podendo haver algum impedimento que a retarde, não he justo que a demora, sem culpa do appellante, recaia em prejuizo deste e de um recurso que as citadas Ordenações tanto favorecem, pois que no caso de dilação dolosa, tem o appellado os meios de fazer citar o appellante para a expedição da appellação, ou de requerer o Instrumento do dia de apparecer.

« E finalmente, que, guardada esta pratica em ambas as Secções, afim de firmar-se uma regra invariavel no julgamento das causas para governo das partes, nenhuma dependencia parece haver a tal respeito de medida legislativa. »

Ramalho em sua *Prat.* p. 4 t. 2 § 12 nota (*c*), e § 14 nota (*i*), tambem partilha a doutrina da computação irregular do semestre, baseando-se no Av. n. 626—supra citado, á nosso ver sem fundamento, já por que não existe outro estylo além do que transcrevemos na nota precedente, que sómente admitte tal computação do semestre depois da atempação, no *caso unico* de se não saber o dia do recebimento (provisorio) da appellação, como por que nem o Av. lembra uma tal hypothese, pois pela sua exorbitancia, ainda que existisse o indicado estylo não poderia ultrapassar o horisonte do Tribunal onde se gerou (Ass. de 13 de Fevereiro de 1755), e nem poderia subsistir (Ass. de 20 de Fevereiro de 1783).

Accresce que os estylos recebidos e authorisados erão e são os das Casas da Supplicação e do Porto, e nem esses estylos accusão semelhante jurisprudencia, como nenhum Praxista Portuguez antigo ou moderno dá della noticia.

Por outro lado o Av. em questão nem designa a Relação do Imperio onde essa corruptella teve acolhimento; e o integro e illustrado Conselheiro Lucio Soares Teixeira de Gouvêa, Presidente da Relação da Côrte, á quem foi dirigido o Av., oppondo-se como se oppoz á pretenção defendida no Av. por certo que antevia o abuso que dalli se geraria, cujo alcance talvez não lobrigasse o Ministro da Justiça d'então o Conselheiro Gustavo Adolpho de Aguilar Pantoja.

requerido para a deserção, para dizer se teve justo impedimento (1), por onde não podesse vir tirar a appellação, nem mandal-a tirar por outrem. O que haverá lugar, posto que a parte seja absente, e não seja sabedor, como seu Procurador appellou; e para o caso desta deserção não será obrigado citar a mulher do appellante, postoque seja sobre bens de raiz.

Porém, se appellante por si, ou por seu Procurador fez atempar a appellação entre elle e o appellado, postoque o appellante a não tire dentro dos seis mezes, o Juiz, que deu a sentença, não poderá haver a appellação por deserta, porque neste caso poderá o appellado, pois já a appellação he atempada, tirar dia de apparecer (2), e o Juiz Superior a haverá por deserta e não seguida (3).

M.—liv. 3 t. 54 § 3.

4. E se dentro dos ditos seis mezes (4) o appellado quizer seguir seu direito, por ver que o appellante quer sperar seis mezes, poderá citar o appellante, e assi sua mulher, sendo sobre bens de raiz, e o appellado trará procuração da sua, e lhe fará assinar termo para seguir a appellação. E se o appellante a não tirar, elle tirará dia de apparecer, pelo qual haverá provisão.

E, quando o appellante, ou appellado houverem de ser citados para o seguimento da appellação, far-se-ha a citação em pessoa da propria parte, postoque tenha Procurador sufficiente (1); salvo, se a parte fôr absente da Comarca, onde fôr morador (2), porque então bastará ser citado o seu Procurador sufficiente para isso.

E sendo a appellação de feito sobre bens de raiz, e as partes, ou alguma dellas fôr casado, se o marido tiver procuração sufficiente da mulher para tal proseguimento posta no feito, bastará ser citado o marido sómente: e não a tendo, então se citará a mulher, para seguir a appellação, postoque já fosse citada para a primeira instancia (3).

M.— liv. 3 t. 54 § 4.

5. E tanto que a appellação fôr acabada e concertada por esse Tabellião, ou Scrivão, e sellada com o sello, que deve ser (4),

---

(1) Quaes sejão esses justos impedimentos aponta-os Gouvêa Pinto—*Man. das App.* p. 2 cap. 17 § 2 nota (*b*), extrahindo-os de Silva *com.* e de Strykio; os quaes aqui reproduzimos:

1.º—Doença e pobreza do Appellante, e não só do pai de familias, mas a grave da mulher e filhos, e do advogado; quando não houvesse outro para se consultar; a menos que lhe seja imputavel a negligencia.

2.º—Se o appellado embaraçou o expediente da appellação.

3.º—Quando o fatal determinado pelo Juiz se espaçou por compromisso das partes.

4.º—Quando a culpa e móra he imputavel ao Juiz,

5.º—Se o Procurador não noticiou haver appellado. e elle he insolvavel.

6.º—Se o appellante foi captivo ou preso.

7.º—Se houve peste no lugar onde havia de ir.

8.º—Se houve tempestades, saraivas ou inundações de rios.

9.º—Se houve justo medo da viagem, ou temor de inimigos, ou ladrões, não sendo panico esse temor.

10.º—Estando ausente por causa da nação, como Legados do Principe ou das Camaras e da Milicia, etc.

11.º—Ausencia por causa de estudos.

12.º—O furor da guerra; hostilidades.

13.º—E finalmente os casos fortuitos (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 5 nota (*a*) á pag. 51).

Cumpre provar não só á existencia do impedimento, mas que se fez diligencia para remover o que era susceptivel (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 nota (*b*) á pag. 48).

O impedimento de molestia se prova com certidão de Medico ou Cirurgião, e os que provém de facto do Juiz, do Escrivão ou do adversario, pelos termos dos autos (Moraes—*de Execut.* liv. 6 cap. 2 n. 9, Pegas *com.* á Ord. deste liv. t. 9 § 10, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 2 pag, 337).

(2) Vide Ord. deste liv. t. 79 § 2 *in fine*.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 3 t. 4 § 14, e liv. 4 t. 23 § 13, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 586 e t. 2 pag. 113, 163 e 336.

(4) Vide notas (2) e (3) ao § precedente.

Este praso de seis mezes póde ser renunciado.

« Nas causas do ultramar que vem por appellação á Supplicação, diz Gouvêa Pinto, como são os das Ilhas, etc., assigna-se certo termo, que corre depois da chegada da primeira até segunda embarcação que venha daquelle porto donde ella partio em direitura para o lugar da Relação. »

Vide tambem o Al. de 5 de Dembro de 1801 na nota a Ord. deste liv. t. 73 § 1, e Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota 636.

Esta doutrina tem applicação ás Provincias de Matto Grosso, Goyaz, altos sertões de S. Paulo, de Minas Geraes, de S. Pedro, e Paraná, em referencia á Relação do Rio de Janeiro; assim como quanto á da Bahia, o alto sertão dessa Provincia, e quanto á Pernambuco, os altos sertões dessa Provincia, da Parahyba, do Rio Grande do Norte e do Ceará, e pelo que respeita á do Maranhão, ao seu alto sertão, do do Piauhy, e do Grão Pará, e Provincia do Amazonas.

Os prasos das Ords. tinhão sómente em mira o territorio Portuguez na Europa.

(1) Pegas no *com.* á Ord. deste liv. t. 2 pr. n. 122 e 129 sustenta que póde-se notificar o Procurador quanto aos fataes (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 1 nota (*a*) á pag. 457), isto é, quando a procuração especialmente consagra o mandato para esse fim.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 2 pr., e t. 78 § 4, e do liv. 1 t. 63 § 23, assim como Silva Pereira—*Rep. das Ords.* nota (*b*) á pag. 457, onde vem apontadas duas notas do Dez. Sardinha cerca da presente Ord., em caso de obra nova, quando se acha ausente o que a promove.

Vide Phœbo p. 1 *ar.* 53, e Moraes—*de Execut.* liv. 6 cap. 1 n. 23.

(3) Vide Ord. do liv. 1 t. 79 § 22, e Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 2 t. 8 § 18, liv. 3 t. 4 § 14, liv. 4 t. 23 § 19, e Almeida e Sousa—*Acç. Sum.* t. 1 pag. 482, e *Seg. Lin.* t. 2 pag. 113.

(4) O D. de 3 de Janeiro de 1833 no art. 51, determina que tanto os autos como o traslado sejão sellados á custa do appellante não se devendo fazer a remessa, sem que este tenha pago o sello, imputando-se-lhe a demora que por tal circumstancia se der.

O D. n.254—de 29 de Novembro do 1842, no art. 3 determina em virtude da L. n. 243—de 30 de Novembro de 1841, art. 17, que os autos e mais papeis do fôro condusidos pelo Correio de mar pagassem metade do porte das cartas, e quarta parte os condusidos pelos Correios de terra Os portes forão fixados na tabella annexa ao D. n. 296—de 19 de Maio de 1843.

Ao Juizo superior sobem sempre os autos, e nunca os traslados (Ord. deste liv. t. 19 § 5, L. de 18 de Agosto de 1747, e Ass. de 22 de Maio de 1783).

será entregue á parte (1), se fôr o feito civel, ou á huma pessoa segura, se o feito fôr crime, assinando-lhe logo termo de trinta dias (2), a que appareça com ella perante o Superior, ou Superiores, a que houver de vir; poderá porém o Julgador abbreviar esse termo, segundo a distancia do lugar, onde isto fôr (3). E não a appresentando no dito termo, se guardará o que dissemos neste Livro, no Titulo 68: *Da ordem, que se terá nas appellações* (4).

M.—liv. 3 t. 51 § 5.

6. E será recebida a appellação e atempada, quando a quantia demandada, ou a valia da cousa, sem as custas do feito (5), passar da alçada, que tiver o Juiz, que a sentença deu. E sendo a demanda sobre cousa, ou quantia, que caiba em sua alçada, não poderá a parte appellar, nem lhe seja recebida appellação, nem os Superiores tomarão della conhecimento, salvo, se a demanda fôr sobre jurisdição, ou Direitos Reaes, ou sobre armas e penas dellas; porque em estes casos poderá a parte appellar de qualquer quantia, ou valia que fôr, e lhe será recebida a appellação (1).

M.—liv. 3 t. 51 § 6.

7. E se cada huma das partes appellar de sentença diffinitiva, sendo caso, de que se deva receber appellação, e o Julgador a não receber, achando os Juizes Superiores ser caso de appellação, e que houvera de ser recebida, e que o Juiz inferior a não quiz receber, recebel-a-hão, e passarão Carta em fórma acostumada, e condenarão o Julgador, que a não recebeo, nas custas em dobro para a parte (2).

E querendo a parte proseguir contra o dito Juiz seu interesse, podel-o-ha fazer; e seja-lhe julgado com as custas singelas. E ficará em sua escolha qualquer destas, que quizer proseguir, não tolhendo a mais pena, que per outras nossas Ordenações he dada aos que denegam a appellação, ou não appellam onde hão de appellar.

M.—liv. 3 t. 54 § 7.

8. E no caso, que o Juiz inferior recebesse appellação de sentença diffinitiva a

---

(1) Esta parte da Ord. está revógada pelo Av. de 14 de Março de 1801, que dispõe o seguinte no art. 16:

« As remessas dos processos para os Tribunaes e Relações dos Districtos serão praticadas pelos Correios; e as pessoas que contravierem, incorrem na pena comminada no art. 12 do Reg. do 1º de Abril de 1799). »

O que se acha corroborado pelo art. 74 do D. de 5 de Março de 1829, e legislação subsequente do Correio (D. n. 399—de 21 de Desembro de 1844, etc.).

Se o Escrivão tiver tambem de dar *dia de apparecer*, não deverá entregar uma cousa sem a outra ás partes, ao mesmo tempo, tomando nos autos termo da entrega, pelas partes assignadas (Gouvêa Pinto—*Man. Prat.* p. 1 cap. 15 n. 30).

(2) *Trinta dias.* Este praso está de harmonia com o da Ord. deste liv. t. 69 § 6.

A Ord. neste titulo marca dous prasos para que o Appellante possa apresentar na instancia superior o seu recurso. Um de seis mezes (§§ 3 e 4) para elle fazer com descanso todos os preparos indispensaveis á marcha do recurso, e outro que se contém no primeiro, e dentro delle se assigna para apresentar-se a appellação na superior instancia. Este termo he o verdadeiro praso da atempação assignado pelo Juiz, que por praxe se pode alongar, segundo a distancia dos lugares (Silva—*com*, á Ord. deste liv. t. 69 § 6, e Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* nota 656); contra a opinião de muitos e graves Jurisconsultos.

Deste praso ou da sua assignação se póde contar o semestre dos §§ 5 e 4 deste tit., se se ignora a data do termo do recebimento da appellação.

Vide Ramalho—*Prat.* p. 1 t. 2 § 11 e notas.

(3) Vide Ords, deste liv. t. 63 e t. 69 § 6.

(4) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 23 § 12.

(5) Esta parte da Ord. foi explicada pelo Ass. de 24 de Janeiro de 1615, onde se declarou que a condemnação das custas em tresdobro fazia exceder a alçada para o effeito da appellação.

Esta decisão foi ampliada pela Praxe ás custas em dobro.

Vanguerve na sua *Pratica Jud.* p. 2 cap. 26 n. 11 e 12 referindo-se á este Ass. diz o seguinte:

« O qual Ass. tem uma especialidade, e he, que a dita condemnação de custas em tresdobro por exceder a alçada do Julgador, obra que a causa principal, que cabia na alçada, seja de appellação, por respeito da dita condemnação. »

« O que parece se confirmar pelo que diz Cabedo—p. 1 ar. 78 *em custas não ha alçada*; logo para que o dito Ass. obre alguma cousa de novo, se deve entender que a causa, que cabia na alçada, seja de appellação por respeito da dita condemnação de custas em tresdobro; e os casos em que a dita condemnação póde ter lugar, se colhe da Ord. do liv. 4 t. 51 § 1. »

Silva no *com*, n. 18. entende differentemente a doutrina deste Ass., e he acompanhado por Almeida e Sousa — *Seg. Lin.* t 2 pag. 363 n. 5, e Gouvêa Pinto—*Man. de App.* p. 2 cap. 13 § 2 nota (*a*).

A causa que não he appellavel, diz o mesmo Silva, por effeito da somma demandada, não póde continuar a ser em rasão do accrescimo das custas; e que a appellação proveniente do excesso de julgamento quanto á custas, não póde authorisar o Juiz superior á tomar conhecimento do julgamento quanto a somma, ou da causa principal, mas e tão sómente quanto as custas, se excedem á alçada. Esta opinião nos parece mais juridica do que a de Vanguerve.

Com esta doutrina está de accordo o estylo n. 73 da Casa do Porto collegido por Costa á pag. 227:

« Em custas não ha alçada, por que se computa o valor da cousa pedida, sem fazer caso dellas para a alçada; mas pedindo-se em razão do contracto, ou excedendo a causa principal a alçada do Juiz, então se poderá appellar em razão das custas, assim como de qualquer outro accessorio, e dependencia da causa. »

O estylo da Casa da Supplicação foi assim redigido:

« Avaliação da acção e recoovenção se ajusta para se ver se a causa excede a alçada do Juiz ou da Casa donde se appellou, ou aggravou; e sendo uma dellas de bens de raiz, e outra de moveis, ou havendo na mesma causa raiz e movel, se olha qual he mais, e pela maior somma se julga tudo raiz e movel. »

Vide Cabedo — p. 1 *ar.* 78, Pereira de Sousa — *de Revision.* cap. 19 n. 13 e 14, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 1 nota (*b*) á pag. 98, Vanguerve—*Prat. Judic.* p. 2 cap. 26 n 11 e 12, e Gouvêa Pinto—*Man. de App.* p. 2 cap. 13 n. 1 nota e seguintes.

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, maxime o do segundo que he importante; Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 23 § 9, e Gouvêa Pinto — *Man. de App.* p. 2 cap. 13 art 4.

(2) O não recebimento da appellação neste caso importa aggravo (D. n. 143 — de 15 de Março de 1842 art. 15 § 9).

Vide Ord. deste liv. t. 69 § 7, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 23 § 14.

alguma parte, e a outra parte contraria o pozesse por aggravo nos autos, sem disso tirar instrumento, por dizer que não era caso de appellação, os Superiores, que de tal appellação hão de conhecer, pronunciarão sobre o dito aggravo, se era caso de appellação, ou não, postoque lhe a appellação seja devoluta. E achando que não era caso de appellação, assi o pronunciarão, e não irão mais por o feito em diante (1).

M.—liv. 3 t. 77 § 8.

9. Declaramos, que para se ver e saber, se he caso de appellação, por se dizer, que cabe na alçada dos Julgadores, que as sentenças deram, quer o autor appelle, quer o réo, sempre se olhará a quantidade, ou valia da cousa, pelo autor pedida, sem as custas (2): E isto postoque a quantia, ou valia da condenação caiba na alçada do Julgador, de quem se appella.

M.—liv. 3 t. 77 pr. e § 8.

10. E por quanto muitas vezes as demandas são sobre posse de alguma cousa, e se dá sómente sentença sobre ella, ficando resguardado á outra parte seu direito sobre a propriedade, e vem em dúvida como se avaliará a posse para recebimento da appellação, declaramos que se avalie a dita posse em menos ametade do que valer a propriedade, e segundo a valia da dita posse, assi se receberá a appellação, ou não (3).

M.—liv. 3 t. 77 § 9.

11. E mandamos, que tanto que os Juizes inferiores receberem as appellações (4), antes que as atempem, façam avaliar a cousa (5), que he pedida, para o que forão louvar as partes, cada huma em huma pessoa; e se desvairarem, lhes dêm hum terceiro, que avalie, e o que disserem se ponha no cabo da appellação; salvo, se no mesmo feito, de que he appellado, se tratou sobre a valia da cousa demandada, e sobre ella se fizeram artigos e inquirições, porque em tal caso não fará o dito Juiz mais avaliação. E o Juiz, que a appellação atempar, sem nella andar feita a dita avaliação, no caso, em que por esta Ordenação mandamos que a faça, e o Scrivão do feito, pagarão ambos as custas que, por a não mandar, se depois fizerem, e o mesmo se guardará nos dias de apparecer (1).

M.—liv. 3 t. 77 § 10.
S.—p. 2 t. 1 l. 3 § 9.

TITULO LXXI.

Das appellações, que sahem das terras das Ordens, e das terras dos Fidalgos (2).

Todas as appellações, que sairem dante os Juizes das terras das Ordens de nosso Senhor JESU CHRISTO, Sant-Iago, e S. Bento de Aviz, e da Ordem de S. João de Jerusalem, e bem assi das terras de quaesquer Prelados, ou Fidalgos, e de outras quaesquer pessoas, assi ecclesiasticas, como seculares, que de Nós jurisdição tiverem, irão aos Mestres das ditas Ordens em suas terras, e aos outros Senhorios em as suas, ou aos seus Ouvidores, e delles irão as appellações aos nossos Desembargadores, a que o conhecimento, segundo a qualidade dos feitos, pertencer; salvo, se as nossas Casas da Supplicação, ou do Porto stiverem no lugar, onde a sentença, de que se appella, fôr dada, ou cinco legoas ao redor; porque em tal caso, sem mais irem aos Ouvidores dos Mestres, ou dos Senhores das terras, irão direitamente aos Desembargadores das ditas Casas, a que pertencer. Porém, se os seus Ouvidores stiverem dentro das ditas cinco legoas, irão primeiro a elles (3).

M.—liv 3 t. 55 pr.

1. E as appellações, que sairem dante os seus Ouvidores, ou dante outras quaesquer pessoas, a que elles em particular, ou em geral commetterem o conhecimento de algumas appellações, ou de outros quaesquer casos, de que elles possam conhecer, não irão aos Mestres, nem a outros quaesquer Senhores das terras, donde as taes appellações sairem, nem tomarão dellas conhecimento por si, nem por outrem por maneira alguma; mas dos Ouvidores, ou daquelles, a que as taes appellações forem commettidas, appellarão direitamente para Nós e nossos Desembargadores, e Officiaes para isso ordenados, sem os Senhores de terras tomarem mais conhecimento das ditas appellações.

M.—liv. 3 t. 55 § 1.

---

(1) Vide Ords. do liv. 1 t. 6 § 4 e t. 58 § 27, e deste liv. t. 72, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 23 § 14.

(2) Vide § 6 deste tit., Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire — *Inst.* liv. 1 t 2 § 22 e liv. 4 t. 25 § 9, e Almeida e Sousa — *Notas á Mello* t. 1 pag. 58.

Mas quando se trata do valor da sentença para a Revista, attende-se tambem ao valor da condemnação (Ords. deste liv. t. 95 § 8).

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Pereira de Sousa — *de Revision.* cap. 19 n. 2 e 3, Gouvêa Pinto — *Man das Ap.* p. 2 cap. 13, art. 3 n. 2, Moraes Carvalho—*Praxe Forense* nota 458, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 2 § 9 nota.

(4) Vide Ords. deste t. § 3, nota (2).

(5) Vide Ords. deste t. § 6, nota (5).

Sobre este versiculo —*fação avaliar a cousa que he pedida*, diz Monsenhor Gordo, cumpre notar, que podia ser tambem tirada de uma Determinação Regia, colligida na primeira compilação das Extravagantes que fizera Duarte Nunes de Leão, a qual vem relatada na *Synopsis chronologica* tomo 2 pag. 310.

(1) Vide Ords. deste liv. t. 17 § 2, e do liv. 1 t. 79 § 23. Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Almeida e Sousa — *Seg. Lin.* t 2 pag. 361, Moraes Carvalho — *Praxe Forense* nota 457.

(2) Vide nota (3) á Ord. do liv. 2 t. 45 § 4, por onde se vê que desde muito se acha abrogada esta Ord.

(3) Por interesse historico consulte-se Silva — com. o que diz sobre esta materia.

2. E não ameacem per si, nem per outrem as partes, que delles e de seus Ouvidores appellarem, nem lhes façam, nem nem consintam fazer constrangimento algum, nem outra sem razão, por que as partes não ousem de appellar, nem seguir suas appellações. E outrosi não deneguem aos appellantes as appellações para Nós em casos, em que per nossas Ordenações e Direito se póde appellar. E o que o contrario fizer, perca todo o direito e jurisdição, que tiver, para virem a elle as appellações dos Juizes daquelle lugar, onde isto acontecer; e dahi em diante venham as appellações desse lugar direitamente a Nós, e a nossos Dezembargadores, como pelos Reys nossos predecessores antigamente foi ordenado. Porque, segundo Direito e geral costume de nossos Reinos, em todas as doações, per os Reys feitas, sempre fica resguardado ao Rey as appellações e justiça maior, e outras cousas, que ficam ao Rey em sinal e reconhecimento de universal e supremo Senhorio (1).

M.—liv. 3 t. 55 § 2.

3. Porém, se a alguns Senhores de terras alguns privilegios forem outorgados pelos Reys passados, que os feitos civeis façam em elles fim, sem outra appellação, nem aggravo, e stiverem sempre em posse de usar dos ditos privilegios, sendo per Nós confirmados, mandamos que lhes sejam guardados, em quanto usarem bem e como devem, das ditas jurisdicções, e sem dano do povo; porque não o fazendo elles assi, ficará a Nós procedermos contra elles, como fôr Direito (2).

M.—liv. 3 t. 55 § 3.

TITULO LXXII.

Que quando os Juizes da alçada acharem que o appellado he aggravado, o desaggravem, posto que não appelle.

Não sómente proverão os Juizes, que das appellações conhecerem, os appellantes, quando pelos processos acharem, que lhes he feito aggravo pelos Juizes, de que fôr appellado; mas ainda que achem, que o appellante não he aggravado, se acharem que ao appellado foi feito aggravo, provel-o-hão, e emendarão seu aggravo; posto que não seja per elle, nem per seu Procurador appellado, nem allegado esse aggravo perante os Juizes da alçada (3).

M.—liv. 3 t. 57 pr.

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*
(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*
(3) Excepto sendo diversas as acções, e não connexas. Vide Ord. deste liv. t. 70 § 8, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira — *Rep. das Ords.* t. 1 nota *(e)* á pag. 87, e Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 23 § 19.

1. Porém, se no caso da appellação perante os Juizes, que della conhecerem, o appellante renunciar essa appellação (1), e se offerecer pagar ao appellado todas as custas, que tiver feitas acerca de todo o processo, poder-se-ha descer da appellação em todo o tempo, antes que o feito seja finalmente desembargado pelos Juizes da alçada; e esses Juizes não poderão, nem devem mais conhecer de tal appellação, nem poderão desaggravar o appellado, posto que pelo feito achem, que foi aggravado pelo Juiz principal, pois elle não appellou, e o appellante se desceo da dita appellação, que he havido, como se da dita sentença não appellasse (2).

M.—liv. 3 t. 57 § 1.

TITULO LXXIII.

Que o Juiz, de que foi appellado, não possa innovar cousa alguma, pendendo a appellação (3).

Tanto que a appellação he interposta, assi da sentença interlocutoria, de que se póde appellar, como da diffinitiva, logo a jurisdição do Juiz, de que he appellado, he suspensa, e não poderá jámais innovar cousa alguma, nem attentar, ate que a instancia da appellação seja finalmente determinada (4): E isto haverá lugar, posto que a appellação não seja recebida per esse Juiz, de que foi appellado, porque em todo caso, em que pelos Juizes da alçada (5) fôr achado que foi bem appellado, sempre revogarão tudo o que acharem feito e attentado (6), depois que a appellação foi interposta, e bem assi o que foi feito e attentado, depois da sentença ser publicada, até a appellação ser interposta (7).

M.—liv. 3 t. 58 pr.

(1) Se a parte contraria não se oppuser (Pereira de Castro — *de Manu Regia* cap. 23 n 9).
(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira — *Rep. das Ords.* t. 1 nota *(a)* á pag. 183, e Corrêa Telles — *Interp. das Leis* § 115.
(3) Vide nota (3) á Ord. deste liv. t. 68 rub.
(4) Nas causas summarias a appellação he no effeito devolutivo (Ass. de 8 de Junho de 1816).
(5) *Juizes da alçada*, i. e., de segunda instancia, e da Revista.
Vide Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 23 § 9 nota.
(6) *Attentado. Attentar o Juiz*, i. e., innovar qualquer cousa na causa, em que delle se appellou, antes que se decida a appellação na instancia superior.
Attentado, i. e., tudo o que se innova na lide pelo Juiz de quem se appellou, pendendo a appellação. Qualquer cousa que se commette contra despacho, em virtude do qual alguem se deve abster de fazer alguma cousa.
(7) Vide Ord. deste liv. t. 65 § 1, t. 69 § 6 *in fine*, e t. 84 § 12, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira — *Rep. das Ords.* t. 3 nota *(a)* á pag. 91, Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 23 § 18 e 23 nota, e Almeida e Sousa — *Seg. Lin.*. t. 1 pag. 585, e t. 2 pag. 115.
Cumpre notar que se uma parte appella e outra embarga, a appellação segue, salvo se uma o faz por certo motivo, e o adversario por outro (Silva Pereira — *Rep. das Ords.* t. 3 nota *(c)* á pag. 236).

1. Porém, os Julgadores, de que se aggrava, poderão dar suas sentenças á execução, depois de passados seis mezes (1), pendendo o aggravo, como diremos neste Livro, Titulo 84: *Dos aggravos das sentenças diffinitivas*; o que outrosi farão os Provedores dos Residuos, pendendo as appellações, que delles sahirem sobre cousas dos Residuos, como se contém no Livro primeiro, Titulo 62: *Dos Provedores e Contadores*, paragrapho 25. *E mandamos*. E o mesmo será nos casos conteúdos neste Livro, Titulo 25: *Em que maneira se procederá contra os demandados per scripturas publicas*.

M.—liv. 3 t. 77 § 20 e liv. 2 t. 35 § 29.

2. E se pendendo a causa na appellação, os Juizes da alçada acharem, que o appellante condenado em alguma cousa de raiz dissipa, e gasta os fructos e rendas della, mandarão sequestrar esses fructos e rendas em mão de hum homem bom, leigo (2) fiel e abonado, que os tenha em seu poder, até que a appellação de todo seja finda e determinada, para então serem entregues a quem fôr julgado que pertencem (3).

M.—liv. 3 t. 58 § 1.

3. E posto que o condenado appellante não gaste, e consuma os fructos e rendas, se o appellado requerer que sejam scriptos em cada hum anno, e postos em inventario, para virem a bôa arrecadação, e não recrescer sobre elles duvida e demanda, os Juizes da alçada o mandarão assi fazer por Tabellião publico, ou outro fiel Scrivão, onde Tabellião não houver, ficando porém, a cousa e fructos della em poder desse condenado até o feito ser findo, e se determinar o que fôr justiça (1).

M.—liv. 3 t. 58 § 2.

TITULO LXXIV.

Da maneira, que se terá, quando o Juiz não recebe a appellação da sentença interlocutoria, e manda dar instrumento á parte.

Quando alguma parte appellar da sentença interlocutoria, e o Juiz lhe não receber appellação (2), se o appellante pedir instrumento de aggravo ao Tabellião, ou Carta testemunhavel (3) ao Scrivão do feito, e o Juiz mandar que lho dêm com sua resposta, e da outra parte a quem tocar (se para decisão da causa a resposta da outra parte fôr necessaria), e com os autos do processo (se o aggravante não quizer levar todos os autos por lhe não serem necessarios para despacho de seu aggravo), o Juiz será obrigado de dar logo sua resposta per palavra ao requerimento do aggravante, ou per scripto até dous dias contados de momento a momento (4), declarando na resposta aquelles autos sómente do processo, que per-

---

(1) Vide Ord. do liv. 1 t. 62 § 25 *in fine*, e deste liv. t. 84 § 14, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, maxime o do segundo, onde vem diversas limitações e ampliações á este texto; Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 4 notas (*a*) e (*b*) á pag. 648, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 23 § 17, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 2 pag. 115.

O Al. de 5 de Dezembro de 1801 determinou, que a execução das sentenças que viessem por aggravo das Relações do Brazil se suspendessem por dous annos.

Hoje não tem mais vigor semelhante disposição, mas por interesse historico aqui notaremos as razões em que se fundou o supradito Alvará. Ei-las:

« Que em consulta do Conselho Ultramarino me foi presente, que não se achando por modo algum provido nos Regimentos dados ás Relações do Brazil em 7 de Março de 1609, e 13 de Outubro de 1751, sobre a suspensão de execuções de sentenças, que vem dellas por aggravo ordinario á Casa da Supplicação; ficarão estas comprehendidas na regra geral do Ord. do liv. 3 t. 73 § 1 e t. 84 § 14: sustando-se nas ditas execuções pelo limitado tempo de seis mezes, sómente considerado para os recursos dos Magistrados do Reino, que nella se contemplarão: e que sendo incomparavelmente maiores as distancias das Relações ultramarinas á este Reino, do que a que na verdade ha dentro nelle do districto da Relação do Porto, e dos outros Ministros, dos quaes pela sua maior dignidade se não appella, vinha á ser incoherente, damnoso, e de muitas consequencias oppressivas aos meus fieis vassallos do Brazil o limitado termo daquellas suspensões, á que eu devia occorrer com paternal providencia, ampliando a disposição da dita Ord. em seu beneficio.

« E conformando-me com o parecer da dita Consulta: Hei por bem, e mando que da data deste Alv em diante, interpondo-se aggravos ordinarios para a Casa da Supplicação de sentenças proferidas nas Relações do Brazil, se suspenda na execução dellas por tempo de dous annos, contados da sahida dos primeiros navios dos portos da cidade do Rio de Joneiro, e da cidade da Bahia, ampliando assim o termo declarado no citado § 14, o qual ficará em seu vigor no mais que nella se dispõe á bem da segurança dos credores. »

(2) *Leigo*. O Legislador reprovava os Ecclesiasticos em razão dos privilegios que tinhão.

Hoje esta disposição não vigora.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire.—*Inst.* liv. 4 tit. 23 § 17, e Almeida e Souza—*Acç. Sum.* tit. 1 pag. 246, e *Interdictos* pag. 168.

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire —*Inst.* liv. 4 t. 23 § 18, e Almeida e Souza—*Acç. Sum.* t. 1 pag. 246.

(2) Vide D. n. 143—de 15 de Março de 1842, art. 15 § 9, e D. n. 1010—de 8 de Julho pe 1852, declarando aquelle §, na nota (2) á pag. 310 desta obra, e Av. do 1º de Dezembro de 1849.

(3) *Carta testemunhavel*.

Vide nota (3) á Ord. deste liv. tit. 69 § 7.

Ramalho na sua *Prat.* p. 4 tit. 4 cap. 2 § 1 nota (*a*) diz sobre este recurso o seguinte:

« O aggravo de instrumento, e a *Carta testemunhavel*, não são recursos differentes; distinguem-se sómente em razão do Official que a lavra: Ord. do liv. 1 t. 80 § 9 e seguintes, t. 71 § 5, e liv. 1 t 1 § 3, e t. 74 pr. ibi: —*pedir instrumento de aggravo ao Tabellião ou Carta testemunhavel ao Escrivão*; e de conformidade com estas acha-se a Ord. do liv. 1 tit. 80 § 11, e 14 ibi: — o *Tabellião ou Escrivão.....que logo não der instrumento...... ou Carta*, entendendo-se distributivamente as phrases desta Ord., isto he, que o Tabellião dá o *Instrumento*, e o Escrivão a *Carta testemunhavel* (Leitão — *de Gravam.* trat. 1 qu. 6 n. 121 e seguintes).

« Esta doutrina, que já era a mais segura e verdadeira no Direito Portuguez, não póde mais entrar em duvida, depois do Reg. de 15 de Março de 1842 art. § 9, do art. 16, Reg. Com. art. 671. D. do 1º de Maio de 1855 art. 77, e assim o tem entendido a Relação do Rio de Janeiro, por Accordão de 8 de Outubro de 1858; reconhecendo que a Carta testemunhavel não he um meio de tornar effectivo o recurso da appellação, e sim o de aggravo authorisado pela dita legislação. »

(4) Vide Ord. do liv. 1 t. 80 § 9 e 11.

tencerem a esse aggravo, e mais não, pelos quaes autos elle possa mostrar, como não aggravou a parte. E se o aggravante replicar a essa resposta dada pelo Juiz, e pela outra parte dê o Tabellião, ou Scrivão instrumento ou Carta testemunhavel com o requerimento, do aggravante, e resposta do Juiz e da parte, e replica do aggravante, ou appellante, como dissemos no Livro primeiro, Titulo 80: *Das cousas que são communs aos Tabelliães das Notas, e aos do Judicial*: Dando testemunho, se aquillo, que he dado em resposta pelo Juiz, e replicado pela parte aggravante, passa na verdade, e se contém assi no processo, como per elle he dito, em modo que os Juizes da alçada possam pela dita fé e testemunho desse Tabellião, ou Scrivão ser perfeitamente informados na verdade, para darem despacho no instrumento de aggravo, ou Carta testemunhavel, como acharem por Direito (1).

M.—liv. 3 t. 59 pr.

1. E quando a parte aggravar de algum Julgador, declare logo no requerimento que fizer, ou per termo nos autos, para que Juiz (2), ou Superior aggrava. E não o declarando, os Superiores não tomarão conhecimento do tal aggravo. O que se não entenderá nos aggravos, que tiverem certos Juizes limitados, a que pertençam, e dos quaes outros Julgadores não possam tomar conhecimento (3).

S.—p. 2 t. 1 l. 11.

2. E o Tabellião, ou Scrivão, que fizer instrumento, ou Carta, a faça conforme á verdade, e aos autos do feito, de que sahir o aggravo, informando-se pelo processo, de maneira que não seja depois achado o contrario; porque achando-se pelo processo, que deu a dita fé e testemunho mal, e como não devia, pagará á parte todo o dano, que por isso receber, e custas, que fizer, e mais será privado do Officio, e será degradado quatro annos para Africa (4).

M.—liv. 3 t. 59 § 1.

3. E não querendo o Juiz dar sua resposta na maneira e no tempo, que dito he, mandamos ao Tabellião, ou Scrivão, que dê instrumento, ou Carta testemunhavel do dito aggravo á parte aggravante (1), com o traslado sómente daquelles autos do processo, que por sua parte forem requeridos, para por elles mostrar como he aggravado. E em todo caso receberá o Tabellião, ou Scrivão qualquer resposta, que a outra parte, a que tocar, quizer dar, e a screverá no instrumento, ou Carta testemunhavel, e o entregará á parte ao termo e na maneira, que fica dito no Livro primeiro, Titulo 80: *Das cousas, que são communs aos Tabelliães das Notas, e aos do Judicial*, e sob as penas nelle conteúdas.

E se os autos, que o Juiz, ou a parte contraria derem em resposta, que o aggravante não quizer levar, a parte contraria disser que os quer pagar e requerer que vão no instrumento, o Scrivão, ou Tabellião os trasladará e metterá no instrumento, ou Carta testemunhavel, ainda que o aggravante o recuse: e não passará o instrumento sem elles (2).

M.—liv. 3 t. 59 § 2.

4. E os ditos requerimentos e respostas se não porão no feito principal, sómente starão na mão do Scrivão apartados do feito, e o feito vá por diante. E se se houver depois de trasladar a appellação do feito, não se trasladarão nella os requerimentos e respostas; porém, se cada huma das partes requerer, que sejam trasladados na dita appellação, trasladar-se-hão á custa daquelle, que o requerer (3).

M.—liv. 3 t. 59 § 3.

5. E mandamos que o instrumento, ou Carta testemunhavel, que assi a parte tirar, seja apresentada perante o Juiz Superior, a que pertence dentro em trinta dias (4), contados do dia, que aggravar da sentença interlocutoria, com tanto que aggrave dentro no tempo, em que se póde appellar das sentenças interlocutorias, ou diffinitivas, segundo nossas Ordenações.

E não a offerecendo dentro dos ditos trinta dias, não lhe será dada provisão, nem será mais sobre o aggravo ouvido, posto que pelo instrumento, ou Carta testemunhavel, se mostre que he aggravado, salvo se o Tabel-

(1) Vide Ord. deste liv. t. 20 § 46, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 23 § 11, e Almeida e Sousa — *Seg. Lin.* t. 2 pag. 104, 164, e 172.

(2) A edição nona de Coimbra, diz *Juiz.*

Vide Ord. do liv. 1 t. 6 § 5, e t. 58 § 25.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, o Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 23 § 34.

O Ass. de 16 de Novembro de 1700 declara, que o Advogado que faz petição de aggravo, em que se não dá provimento, deve ser condemnado na pena da lei (Ord. do liv. 1 t. 6 §§, e t. 48 § 7); assim como tem lugar a mesma pena, havendo despreso dos embargos, postos na Chancellaria, ás sentenças da Relação, a qual fica dependente do arbitrio dos Juizes vencedores, havendo voto por parte dos embargos.

Vide notas (2) á Ord. do liv. 1 t. 6 § 11, e (3) a Ord. do mesmo liv. t. 48 § 7, e Av. n. 259 — de 9 de Novembro de 1840.

(4) Vide Ord. do liv. 1 t. 80 § 12.

Esta penalidade foi abolida pela nova Legislação criminal.

(1) Vide nota (1) ao § 6 da Ord. deste liv. t. 69, e Ord. do liv. 1 t. 80 § 9 e 11.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.* e Pegas —*For.* t. 2 cap. 16 n. 17.

Vide Ass. de 20 de Agosto de 1622 na nota (2) ao § 46 da Ord deste liv. tit. 20.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Silva Pereira — *Rep. das Ord.* t. 1 nota (*a*) á pag. 81, e Ramalho — *Prat.* p. 4 tit. 4 cap. 2 § 5.

(4) E posto que passe o dia do termo, por praxe admitte-se a apresentação do aggravo, quando não se passa mais de quatro dias (Silva Pereira — *Rep. das Ord* t. 1 nota (*b*) á pag. 81, e Ramalho — *Prat.* p. 4 cap. 2 § 1 n. 4).

lião, ou Scrivão, que passar o instrumento, ou Carta testemunhavel (1), der fé que não steve pelo que assi tira o instrumento, de o não tirar mais cedo; porque em este caso se contarão os trinta dias do dia, que lhe o Tabellião, ou Scrivão acabou o instrumento, e lho entregou (2).

Porém, se se tirar dante Julgador de qualquer das nossas Ilhas, ou de outro lugar de nossos Reinos e Senhorios, donde não podem vir á nossa Côrte per terra, o Juiz, donde se tirar o dito instrumento, lhe assinará termo conveniente, a que o apresente, segundo fôr a qualidade do tempo, e a distancia do lugar, donde se tira.

M.—liv. 3 t. 59 § 4.

TITULO LXXV.

Da sentença, que per Direito he nenhuma, e como se não requere ser della appellado, e como em todo tempo póde ser revogada.

A sentença, que he per Direito nenhuma, nunca em tempo algum passa em cousa julgada (3), mas em todo o tempo se póde oppor contra ella, que he nenhuma e de nenhum effeito (1), e portanto não he necessario ser della appellado (2).

E he per Direito a sentença nenhuma, quando he dada sem a parte ser primeiro citada (3),

---

(1) Vide Ass. de 20 de Agosto de 1622, na nota (2) ao § 46 do t. 20 deste liv.

(2) Vide Decreto de 3 de Janeiro de 1833 art. 43 e seguintes, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire — *Inst.* liv. 4 tit. 23 § 16 e 24, e Almeida e Souza — *Seg. Lin.* tit. 2 pag. 163 e 168.

(3) *Cousa julgada*, diz-se, a decisão que não depende mais dos recursos, seja por que a lei não os permitte, seja por que a parte delles se utilisou, ou não fez uso nos termos fataes e peremptorios.

O effeito da *cousa julgada*, he ser tido por verdade o que foi decidido, sendo sómente susceptivel de revogação a sentença que contra si tiver vicios reputados por lei *insanaveis*.

Alguns Jurisconsultos distinguem a *cousa julgada*, da *soberanamente julgada*.

« Quando a sentença, diz Paula Baptista *Proc Civ.* § 166 nota 2, não só não pende mais do recurso de appellação, mas nem ainda do recurso de Revista, e de acção *rescisoria*, alguns a chamão *cousa soberanamente julgada*. Ora nas causas commerciaes vejo eu perfeitamente *cousas soberanamente julgadas*, pois que segundo o D. n. 737 — de 25 de Novembro de 1850, art. 581 § 2, e art. 681 § 4, logo que a causa foi julgada em Revista, já não tem lugar os embargos de nullidade da sentença na execução, nem a acção *rescisoria*.

« Mas estas disposições serão applicaveis no Civel? Se nos fosse licito argumentar com os principios geraes da sciencia, com a natureza especial do Supremo Tribunal, e com a Legislação e jurisprudencia de outros paizes, não hesitariamos dizer que sim; mas a questão he toda positiva, e a vista da Ord. citada do tit. 75 nas palavras: *nunca em tempo algum passa em julgado*, dizemos, que não, e por conseguinte que não obstante a causa ter sido julgada em Revista, as nullidades e injustiças absolutas, de que fallamos dão lugar á acção *rescisoria*.

« O Sr. Conselheiro Pimenta Bueno no fim do § 1 do cap. 1 do t. 5 parecendo adoptar a distincção de *cousa julgada* e *cousa soberanamente julgada*, e reconhecendo nesta parte a primasia de algumas leis estrangeiras, no fim do § 3 admitte a acção *rescisoria* para os casos unicos, em que se tem de demonstrar, que o *vicio substancial da sentença* foi conhecido sómente depois de terem expirado todos os recursos, e por conseguinte não podia ser conhecido pelo Tribunal Supremo, bem como na hypothese de posterior conhecimento de peita, suborno do Juiz, de falsidade de provas, ou de documentos descobertos de novo, etc.

« Ora esta distincção do insigne Conselheiro he justa e razoavel, mas nem está na lei, e nem póde authorisar a doutrina absoluta de que julgada a causa em Revista, morre a acção *rescisoria*.

« He verdade que o admittir-se a acção *rescisoria* por ter sido julgada contra direito expresso, ou contra parte não citada uma sentença, que já foi revista por um Tribunal Supremo, cujo caracter he, essencialmente unico em todo o Imperio, para conhecer desses casos, he uma autonomia horrivel e contraria á propriedade e á ordem publica; mas que fazer se o vicio e o mal estão na lei?

« Façamos pois votos, para que a nossa legislação nesta parte seja melhorada, ou pelo menos que os nossos legisladores fação as disposições do D. citado de 25 de Novembro *extensivas* ao Civel. »

Esta doutrina parece-nos fundada em bóa rasão, assim como a que expende o mesmo Jurisconsulto no § 167 acerca dos *limites* da cousa julgada, exprimindo-se por esta fórma:

« A authoridade da *cousa julgada* he restricta á parte *dispositiva* do julgamento e aos pontos ali decididos, e fielmente comprehendidas em relação aos seus motivos *objectivos* (*), e não abrange o que he simplesmente indicado em fórma de enunciação (**). »

E na nota diz:

« (*) Está visto que não professo a opinião daquelles, que querem, que na applicação da *cousa julgada*, se não attendão os motivos, ou fundamentos do julgamento.

« A comparação da questão, que se agita com aquella, que já foi decidida, he uma operação logica e delicada, na qual se não pode abstrahir dos motivos objectivos do julgamento, que são a expressão fiel do pensamento do Juiz.

« Assim, v. g., o julgamento, que tiver rejeitado uma acção de *reinvidicação* pelo motivo do autor não haver provado o seu direito de propriedade, jamais pode ter authoridade da *cousa julgada* quanto ao ponto de ser ou não o réo o verdadeiro proprietario; pelo que, se o antigo autor tornar-se depois possuidor da mesma cousa e o antigo réo quizer á seu turno propôr a reinvidicação, este não pode valer-se do primeiro julgamento; mas está rigorosamente obrigado á provar o seu direito de propriedade. Outrós muitos exemplos se podem ainda dar. »

Na segunda nota diz:

« (**) Por exemplo: a sentença, que decidir, que o devedor he obrigado á pagar juros de certa divida, cujo montante he simplesmente enunciado, não tem força de *cousa julgada*, quanto ao montante da mesma divida. »

Trez são os requisitos necessarios para constituir *cousa julgada*: identidade de objecto, de causa, e de pessoas e de suas qualidades.

(1) Contra esta disposição parece oppôr-se a Ord. deste liv. t. 87 pr. e § 1, onde se declara que as excepções de nullidade contra as sentenças, não se podem oppôr senão no praso de seis dias. Concilião os Jurisconsultos estas duas disposições, applicando áquella Ord. sómente aos embargos ou excepções, e a presente ás acções rescisorias, por motivo de nullidades, cujo direito dura por espaço de trinta annos (Moraes — *de Execut.* liv. 6 cap. 9 n. 6, e Silva Pereira — *Rep. das Ords.* t. 3 nota (*a*) á pag. 754).

(2) Vide sobre esta materia a Ord. deste liv. t. 63 § 5, e L. de 3 de Novembro de 1768. Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, com especialidade o do ultimo; Mello Freire — *Inst* liv. 4 t. 6 § 28, t. 9 § 2, t. 21 §§ 4, 5, 9 e 15, e t. 22 § 20 e 28, Pereira e Sousa — *Prim. Lin.* notas 190, 571 e 578, Almeida e Sousa — *Seg. Lin.* tom. 1 pag. 149, *Dir. Dom.* tom. 2 pag. 146, *Exec.* pag. 375, *Diss.* pag. 162, *Morgados* pag. 99 e 371, *Notas á Mello* t. 3 pag. 519, e *Denunc* pag. 139; Sousa Pinto — *Proc. Civ. Braz.* de § 523 usque 546, Paula Baptista — *Proc. Civ.* de § 164 á 171, Ramalho — *Prat* p. 1 cap. 21, e Pimenta Bueno — *Formal.* t. 7 cap. 2 secç. 2.

(3) Vide Silva Pereira — *Rep. das Ords.* t. 3 nota (*a*) á pag. 755.

ou he contra outra sentença já dada (1), ou foi dada por peita (2), ou preço, que o Juiz houve, ou por falsa prova (3), ou se eram muitos Juizes delegados, e alguns deram sentença sem os outros (4), ou se foi dada por Juiz incompetente em parte, ou em todo (5), ou quando foi dada contra Direito expresso (6), assi como se o Juiz julgasse direitamente que o menor de quatorze annos podia fazer testamento, ou podia ser testemunha, ou outra cousa semelhante, que seja contra nossas Ordenações, ou contra Direito expresso.

M.—liv. 3 t. 60 pr.

1. E postoque de tal sentença seja appellado, não será por isso feita por Direito valiosa, ainda que a appellação pareça acto approvativo della, pelo qual pareце o appellante approvar a tal nullidade (1); porque pois a sentença de principio foi nenhuma, já por nenhum acto seguinte póde ser confirmada, salvo per Nós de certa sciencia, porque o Rey he Lei animada sobre a terra (2), e póde fazer Lei e revogal-a, quando vir que convem fazer-se assi (3).

M.—liv. 3 t. 60 § 1.

2. Porém, se o Juiz julgasse contra o Direito da parte, e não contra Direito expresso, não será a sentença per Direito nenhuma, mas he valiosa; e por tanto he necessario, que a parte appelle della ao tempo limitado para appellar, porque não appellando, ficará a sentença firme, como se fosse bem julgado.

E póde-se pôr exemplo, se fosse contenda sobre hum testamento, dizendo-se por huma parte, que o testador era menor de quatorze annos ao tempo que o fez, e da outra parte se dissesse, que era maior; e postoque pelas inquirições se provasse que era menor da dita idade ao dito tempo, o Juiz julgou o testamento por bom e valioso, não havendo respeito, como he per Direito determinado, que o testamento feito pelo menor de quatorze annos he nenhum; mas havendo respeito como se não provava ser menor, sendo pórem provado o contrario pelas inquirições (4).

Porém nos feitos crimes, em que a Justiça ha lugar, sempre os Juizes appellarão por parte da Justiça, postoque as partes não appellem.

M.—liv. 3 t. 60 § 2.

TITULO LXXVI.

Quando poderão appellar da execução da sentença.

Trez maneiras ha de Executores: huns são Executores de feito, como são Porteiros, Alcaides, Meirinhos, que são deputados para executar as cousas de Justiça, e fazerem o que lhes mandam; e destes, que não tem jurisdição, nem podem tomar conhecimento de contenda, nem feito algum, se não pode appellar. Mas quando elles passarem o que lhes fôr mandado, e fizerem o que não devem, aggravar-se-hão as partes ao Julgador, que mandou fazer a execução, para que emende o aggravo; e

---

(1) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 nota (*a*) á pag. 756, e t. 4 nota (*b*) á pag. 639.

Susano resumindo esta ultima nota assim s'exprime:

« Excepto se o réo não lhe tiver opposto a excepção de caso julgado, e consentir nessa segunda sentença; ou se a segunda he dada por provas, ou escripturas achadas de novo; ou quando na primeira intervem, além de injustiça algum defeito notorio, como inobservancia de algum direito municipal, ou incompetencia de Juiz, ou cousa semelhante. »

(2) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 nota (*a*) á pag. 757.

Embora a sentença seja justa; salvo sendo proferida por muitos Juizes, ignorando estes a corrupção de um dos companheiros; por que em tal caso não he a sentença nulla *ipso jure*.

(3) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 nota (*b*) á pag. 757.

E tambem por falso procurador (Ord. deste liv. t. 87 § 1).

Não he sufficiente allegar que as testemunhas forão subornadas, mas he necessario provar que perjurarão (Ord. deste liv. t. 58 § 2).

(4) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 nota (*a*) á pag. 758.

Convem notar que todos os Juizes arbitros ou delegados em uma causa, devem votar em todas as respectivas decisões (Ord. deste liv. t. 16 § 6).

(5) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 nota (*a*) á pag. 759, e t. 4 nota (*b*) á pag. 640.

Se a sentença he confirmada pelo Tribunal superior, cessa a razão de incompetencia.

O Desembargo do Paço costumava supprir este defeito da incompetencia do Juiz, mas era preciso que a sua jurisdicção fosse prorogavel, e houvesse o consentimento das partes; no caso contrario o defeito era insupprivel, e podia ser allegado ainda depois de trez sentenças passadas em julgado, e em qualquer tempo; conciliando-se assim a Ord. deste liv. t. 49 § 2.

Da mesma sorte não era estylo supprir o Desembargo do Paço a incompetencia do Juiz, que tinha voto (Pegas *com.* á Ord. do liv. 1 t. 35 § 8 n. 25). Sobre este assumpto transcreve Silva Pereira a seguinte nota do Dez. João Alvares da Costa:

« No anno de 1724 na causa de Gabriel Pereira Barbosa com João Malheiro Pereira se controverteu *acriter*, se se podia supprir no Senado a nullidade de ser a sentença do Porto proferida por outros Juizes, tendo o feito Juizes certos, e se vencêo que não; e recorrêo a parte á Sua Magestade, que em consulta do Desembargo do Paço a houve por supprida, para se conhecer *de meritis* sobre o aggravo ordinario. *Quod est notandum.* »

(6) Vide Av. *add.*— de 20 de Agosto de 1851, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 3 nota (*a*) á pag. 760, e Macedo—*Dec.* 60.

Direito expresso, e não da parte (§ 2 deste t.), e sem notoria injustiça contra ella.

(1) Salvo se a appellação ficar deserta (Gama—*Dec.* 68 n. 3 e *dec.* 360, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 1 nota (*c*) á pag. 181).

(2) *O Rey he lei animada sobre a terra*, i. e., quando governa absolutamente.

Vide tambem as Ords. do liv. 2 t. 35 § 21, e deste liv. t. 66 pr.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Pereira de Castro—*Dec.* 120, e Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 4 § 5.

(4) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 21 § 15.

quando o Julgador o não emendar, poderão delle appellar, sendo a quantia tal, de que se possa appellar (1).

M.—liv. 3 t. 61 pr.

1. Outros Executores ha, que se chamam de direito, e estes são em duas maneiras: huma he quando Nós commettemos a execução de alguma sentença, dada per Nós, ou per nossos Dezembargadores, a algum Julgador; e deste se póde appellar, se exceder o modo da execução (2).

M.—liv. 3 t. 61 § 1.

2. E o modo da execução se póde exceder per quatro maneiras. A primeira he, se o Executor faz execução em maior quantidade, do que se contém na sentença. A segunda, quando faz execução em outra cousa, e não na que se contém na sentença. A terceira he, quando faz execução, sem citar a parte, contra quem se manda fazer, nos casos, em que per Direito deve primeiro ser citado, segundo diremos no Titulo 86: *Das execuções*. A quarta he, quando a parte condenada allega a embargar a execução taes causas e embargos, que segundo Direito devem ser recebidos, que são aquelles, que depois da sentença diffinitiva se podem pôr e allegar, e o Executor os não recebe. Por tanto, excedendo o Julgador o modo da execução per cada huma destas maneiras, poderão licitamente delle appellar (3).

M.—liv. 3 t. 61 § 2.

3. Outro Executor ha de Direito, que he quando Nós commettemos a algum a execução de cousa, que não he per Nós, nem per outrem julgada, nem procedeo sobre ella conhecimento algum; o qual, posto que no mandado da execução lhe não seja commettido algum conhecimento, deve conhecer do negocio principal, como se lhe fosse expressamente commettido. E informar-se-ha da verdade, segundo a relação, que por a parte nos foi feita, conteúda na Carta da commissão. E deste tal Executor se poderá appellar em todo caso, assi como de qualquer outro, a que seja commettido o conhecimento de todo o negocio principal, se a quantia (4) fôr tamanha, de que segundo nossas Ordenações se possa appellar (5).

M.—liv. 3 t. 61 § 3.

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 23 § 8, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 2 pag. 357.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 79 § 5, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*

(3) Vide Ord. deste liv. t. 87, e Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*

(4) *Quantia*. A primeira edição usa sempre da palavra—*contia*, em lugar de quantia.

(5) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*

TITULO LXXVII.

Quando appellarão da sentença condicional.

Toda a sentença diffinitiva deve ser pura, e não ter em si condição alguma (1). Porém, sem embargo disto, se fôr condicional, não será por isso nenhuma de Direito, como se fosse dada contra Direito expresso, ou por quem não tivesse jurisdição, segundo dizemos no Titulo 75: *Da sentença, que per Direito he nenhuma*. Por tanto, se da sentença condicional não foi appellado ao tempo per Direito limitado, passará em cousa julgada, o que não faria, se fosse per Direito nenhuma (2).

E o tempo para appellar da sentença condicional será contado do tempo e hora, em que foi publicada, sem se esperar o tempo em que a condição seja cumprida: de maneira que, se da sentença condicional não fôr appellado até dez dias, contados do momento, em que foi publicada, jámais não poderá appellar della o que foi sabedor como foi dada contra elle (3), e poderá della appellar, se quizera. E passará a tal sentença em cousa julgada, assi como se fôra pura sem condição alguma.

M.—liv. 3 t. 68.

TITULO LXXVIII.

Quando poderão appellar dos autos, que se fazem fóra do Juizo, e de que effeito serão as protestações, que se fazem fóra delle (4).

Ha alguns autos extrajudiciaes, que se tratam e fazem em modo de jurisdição, e estes convem sómente ás Univerdades das Cidades (5), Villas, Concelhos, Collegios, Confrarias, e quaesquer outros semelhantes, quando juntamente fazem alguns autos, que por seus Statutos antigos e sentenças lhes pertence fazer em suas Vereações, Collegios, ou Confrarias (6). E destes podem licitamente appellar para Nós, e para nossos Dezembargadores e Officiaes, para isso ordenados, as partes, que se sentirem aggravadas, salvo, se os autos forem taes, que segundo nossas Ordenações, ou privilegios, que lhes per Nós forem dados, ou confirmados, façam fim em elles por sua determinação.

(1) Vide Ord. deste liv. t. 66 § 4, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 21 § 9.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 23 § 7, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* t. 1 pag. 677.

(3) Salvo as de excommunhão. Silva *com.* n. 4 e 5.

(4) Vide nota (2) á Ord. deste liv. t. 68 pr.

(5) *Universidades das Cidades*, i. e., Corporações das Cidades, ex: as Camaras Municipaes, etc.

Pela expressão *Universidade*, entende-se a totalidade de membros de algum Concelho, Collegio, Confraria, etc.

(6) Vide Ord. do liv. 1 t. 65 § 28, e liv. 2 t. 62 § 6, e Silva Pereira — *Rep. das Ords.* t. 1 nota (*) á pag. 46.

Porém neste caso, postoque não possam delles appellar, poder-se-hão aggravar a Nós per simples querella, fazendo primeiramente requerimento aos Officiaes da Universidade do que se algum sentir aggravado, e declarando o aggravo, que lhe he feito, e requerendo que seja emendado com justiça (1) E quando lhe não fòr emendado, peça Carta testemunhavel (2), ou instrumento de aggravo com resposta dos Officiaes, para sermos informados per as taes scripturas, se a parte he aggravada, e a provermos, como fòr justiça (3). O qual instrumento, ou Carta testemunhavel apresentarão ante Nós dentro de trinta dias (4).

M.—liv. 3 t. 62 pr.

1. E ha outros autos extrajudiciaes, que se não fazem per modo e per via de jurisdição, nem pertencem a muitos, como a universidade, mas como a pessoas singulares; e destes, se forem taes, que ponham fim a algumas demandas (5), não poderão appellar as partes, de cujo prazer e consentimento os taes autos foram feitos. Mas poderão delles appellar quaesquer outros, que digam ser damnificados pelos ditos autos, declarando nas appellações razão legitima e approvada, por que delles appellam, assi como se disserem, que os autos são em fraude e dano delles appellantes. Póde-se pôr exemplo: se dous litigassem sobre huma cousa, e fizessem transaução sobre essa demanda em prejuizo de terceiro, os que assi fizerem transaução, não poderão appellar; mas aquelles, em cuja fraude e prejuizo feita fosse, poderão appellar, declarando na appellação a razão legitima e approvada da fraude e engano, per que foi feita a transaução e em seu dano e prejuizo, e tomarão instrumento publico da appellação, e presental-o-hão aos Julgadores, a que o conhecimento pertencer; os quaes, vista a appellação, mandarão tornar ao primeiro stado tudo o que fòr feito, e attentado em dano dos appellantes, depois de appellação ser interposta (1).

M.—liv. 3 t. 62 § 1.

2. E bem assi, se os Partidores e Avaliadores, escolhidos per alguma cidade, ou villa, ou a aprazimento de partes, fizerem partição, ou avaliação, de que se alguma parte sentir aggravada, poderá appellar nos dez dias, que são dados para appellar (2), declarando na appellação a causa legitima e razão do aggravo, que lhe he feito na dita partição, ou avaliação. E esta appellação tem tal effeito, que tudo o que fòr attentado, depois que fòr interposta, será pelos Juizes da appellação tornado e restituido ao primeiro stado, em que antes stava.

Porém, se a parte aggravada pela partição, ou avaliação, não quizer appellar, poderá requerer ao Juiz da terra, implorando seu Officio, recontando-lhe cumpridamente a razão do seu aggravo, e pedindo-lhe, que lhe faça reduzir a dita partição, ou avaliação a Juizo de bons homens, dignos de fé, e sem suspeita, em que se as partes louvem, ou os escolha o Juiz do seu officio, não se querendo as partes louvar. E sendo tal requerimento feito ao Juiz, e achando ser aggravado no conteúdo em seu requerimento, mandalo-ha assi cumprir. Os quaes homens bons vejam, se a partição e avaliação he justa, e feita como deve, ou se he a parte em ella aggravada, e emendem o aggravo, que acharem feito, e ponham tudo em tal igualdade, que as partes não recebam dano.

Mas porque a parte não requereo isto por via de appellação, não fará o Juiz alguma innovação ácerca do feito attentado pela primeira avaliação, ou partição, até que veja o que os segundos escolhidos sobre isso fizeram e determinaram, e isso faça cumprir, havendo-o por cousa finda e determinada sem outra delonga (3).

S.—p. 3 t. 62 § 2.

3. Outros autos extrajudiciaes ha, que não poem fim ás demandas, e estes são em trez maneiras; porque ha hi huns, que são começados e acabados, e outros, que são começados e não acabados, e outros,

---

(1) Pela Carta de Lei de 4 de Dezembro de 1830 no art. 4, e Provisão de 29 de Abril de 1780, o conhecimento de embargos, ou acção de libello de ob e subrepção, pertence ao Tribunal donde sahio o negocio.

(2) *Carta testemunhavel.*

Vide nota (3) á Ord. deste liv. t. 69 § 7, e Av. n. 103 —de 5 de Maio de 1859, quanto a este recurso no Crime.

(3) « Esta Ord., diz Monsenhor Gordo, me parece haver sido formada por analogia do que se ordenava á respeito de outros instrumentos de aggravo, ou Cartas testemunhaveis, no Codigo Manuelino liv. 3 t. 53 § 7, e t. 59 § 4, que ora se achão compilados no Philippino liv. 3 t. 69 § 7 e t. 74 § 5. »

(4) Vide nota (2) aos § 3 e 5 da Ord. deste liv. t. 70, assim como nos *Additamentos* o Av. n. 626—de 15 de Novembro de 1836.

Vide tambem Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 23 § 4, 5 e 16, e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* t. 1 pag. 23 e 97, *Diss.* t. 1 pag. 153, *Seg. Lin.* to. 1 pag 665, e to. 2 pag. 125, 187, 192, 215, 302, e 312.

(5) Em casos semelhantes como o exarado na Ord. do liv. 1 t. 78 § 12, sendo licito aos mesmos contrahentes appellar não da transacção que celebrarão, mas da sentença (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 1 nota *(a)* á pag. 176).

(1) Vide Ord. do liv. 4 t. 13 § 6, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 2 § 9, e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* t. 1 pag. 424, e *Seg. Lin.* to. 1 pag. 48, e to. 2 pag. 330.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 17 § 5 e 6, e liv. 4 t. 96 § 19.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 2 § 22, liv. 3 t. 12 § 14, e liv. 4 t. 2 § 15, e t. 23 § 5, e Almeida e Sousa—*Diss.* to. 1 pag. 148, *Acç. Sum.* to. 1 pag. 168, *Notas á Mello* to. 1 pag. 53, to. 2 pag. 26, to. 3 pag. 520 e 524, e *Seg. Lin.* to. 1 pag. 635, e to. 2 pag. 110 e 128, e *Obrig.* pag. 440 e 448.

que não são começados, mas sómente são comminatorios.

No *primeiro caso* não se póde appellar de taes autos, mas são por Direito introduzidos outros remedios de provimento, a que chamam interdictos recuperatorios (1); pelos quaes sabida a verdade summariamente, todos os autos feitos e attentados serão tornados e restituidos ao primeiro stado. Assi como, se hum homem esbulhasse outro de alguma cousa, que elle possuisse pacificamente, em tal caso não se acha per Direito que de tal auto possa appellar, mas he dado o dito remedio, que se chama *interdicto*, per o qual (provando elle como foi justamente esbulhado) será logo restituido á posse da cousa sem outro embargo, nem será o que esbulhou, relevado da dita restituição, aindaque diga que a cousa esbulhada he sua, e tem em ella propriedade, ou qualquer outro direito (2).

M.—liv. 3 t. 62 § 2.

4. No *segundo caso* dos autos, que são começados e não acabados, he achado hum só caso em Direito, em o qual (postoque não pódem appellar) pódem denunciar segundo costume de cada lugar, a qual denunciação tem tanto effeito e vigor, como appellação (3); convem a saber, quando algum edifica novamente alguma obra, que ao outro he prejudicial, tolhendo-lhe a vista de suas casas (4), ou outra servidão, que lhe seja devida, póde aquelle, a que assi se tolhe a vista, ou servidão, por si denunciar ao edificante, lançando certas pedras na obra (1), segundo Direito e o uso da terra, que mais não faça naquella obra, pois a elle he prejudicial; e depois, que a denunciação assi fôr feita, sendo mais edificado na obra, o Juiz da terra, sendo para isso requerido, mandará desfazer tudo o que assi mais fôr edificado (2), e depois que tudo fôr tornado ao primeiro stado, então tomará o Juiz conhecimento da duvida e contenda (3), e fará justiça ás partes (4).

M.—liv. 3 t. 62 § 4.

5. E quanto *ao terceiro caso* dos autos extrajudiciaes, que não são começados, mas comminatorios, dizemos que a parte, que se teme, ou receia ser aggravada per a outra parte, póde recorrer aos Juizes da terra, implorando seu Officio, que o provejam, como lhe não seja feito aggravo (5). E poderá ainda fóra do Juizo appellar de tal comminação, pondo-se sob poderio do Juiz, requerendo, e protestando de sua parte áquelle, de que se teme ser aggravado, que tal aggravo lhe não faça.

E se depois do dito requerimento e protestação assi feita, fôr alguma novidade commettida ou attentada, mandará o Juiz (se fôr requerido) tornar e restituir tudo ao primeiro stado. E em tal protestação será inserta e declarada a causa verisimil e razoada, por que assi protestou: póde-se pôr exemplo: se algum se temer de

(1) São os Interdictos *unde vi, uti possidetis, adipiscendæ*, e *vi et clam*. Vide Almeida e Sousa—*Interdictos*, e Corrêa Telles—*Doutrina das Acções* de § 179 a 189.

(2) Vide Ords. deste liv. t. 40 § 2, t. 48, e t. 78 § 5, e do liv. 4 t. 54 § 4 e t. 58 pr., Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Cordeiro — *Dub.* 41 n. 28 e 29, Mello Freire —*Inst.* liv. 4 t. 6 § 31 e t. 23 § 3, Almeida e Sousa —*Acç, Sum.* to. 1 pag. 334, e Silva Pereira — *Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 46.

(3) E com ambos os effeitos.

A Relação do Rio de Janeiro em accordão de 29 de Novembro de 1864 decidio, que he receptivel nos dous effeitos a appellação interposta da sentença que julga provados os artigos nunciativos (*Revista Juridica* de 1866 pag. 90).

(4) Vide Ord. do liv. 1 t. 68 § 22, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, maxime o do segundo, Pegas—*com.* á Ord. do liv. 1 t. 68 § 29 de n. 33 em diante, e nos *add.* ao mesmo tit. n. 73 e 74 no to. 14, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (*b*) á pag. 785, onde se lê a seguinte nota do Dez. João Alvares da Costa:

« A vista do mar *intra centum pedes* prohibe tirar-se a lei de Zenão pen. confirmada na *l. fin.* Cod. *de ædificatione privata*, auth. *de Novorum Operum nuntiatione*; Novell. 63 et 165, sive *directus*, sive *per transversum sit prospectus*: cum multis Rocca—*Selectar.* etc.

« Pro contrario tamen, quod Zenonis constitutio fuisset localis, et non ubique servanda, *ait cum multis* Manfrella *ad* cap., etc.

« Sed prima opinio viget apud nos inconcusse, *et pro ea judicavit* idem Portugal. apud Pegas *com.* á Ord. liv. 1 t. 68 § 24 n. 132, e Mendes de Castro — *Praxis* p. 2 liv. 1 cap. 2 n. 139.

« Gothofredus in d. L. *in fine* ait.: *quod non procedit, si prospectus sit obliquus* ne coangustetur facultas naturalis altius tollendi: *idem* si prospectus non angustetur, dicit Lamarius, etc.

« Julgamos em Dezembro de 1728, entre partes Antonio Vieira, e João Baptista Ferreira, Escrivão o das Propriedades, Juiz Teixeira, que se devia demolir o edificio das partes do mar, por que impedia a vista do mesmo mar, ainda que ficasse bastante vista livre, e ainda que fosse do lado; por que dentro de casa sem torcer o corpo se via o que se tirava, e que nestes termos não era *prospectus obliquus*, nem de ilharga, e a distincção de parte, ou de todo o prospecto he contra a lei, e contra a regra de *toto ad partem*, e contra o sentimento do Dez. Gonçalo de Meirelles Freire, apud Pegas t. 6 pag. 100 n. 145.

E sobre a Constituição Zenoniana, veja-se Ferreira—*De nov. oper. nunt.* liv. 4 disc. 12 *per totum*, Moura—*Manual do Edificante* § 84, e T. de Freitas—*Consol.* art 936 e nota.

O Ass. de 2 de Março de 1786, com quanto tivesse applicação para o D. de 12 de Junho de 1758 regulando a reedificação de Lisboa, acabou com a Constituição Zenoniana, extinguindo as nunciações de obra nova, fundadas na mesma Constituição.

(1) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*a*) á pag. 29, e to. 3 nota (*a*) á pag. 788, e Moura—*Man. do Edif.* § 288, e Ramalho—*Prat.* p. 2 t. 3 cap. 5.

T. de Freitas na *Consol.* art. 933 nota (2) diz, que o embargo extrajudicial—*per jactum lapidis*, não está mais em uso; mas Rebouças nas *Obs.* á esse art. contesta a proposição, citando exemplos mui modernos de tal usança. Essas *obs.* tambem se lêem na segunda edição da *Consol.*

(2) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (*a*) á pag. 790.

(3) Vide Al. de 24 de Julho de 1713, e Silva Pereira —*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*e*) á pag. 28.

(4) Vide Ord. do liv. 1 t. 68 § 22, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Ferreira—*De nov. oper. nunt.* liv. 4 disc. 4 n. 7, disc. 11 n. 38, e disc. 12 n. 35, Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 2 § 24, t. 10 § 8, e liv. 4 t. 6 § 33, t. 23 § 5, Almeida e Sousa—*Execuç.* pag. 323, *Interd.* pag. 93 e 101, e *Notas á Mello* to. 1 pag. 63 e 104.

(5) Para prova da ameaça he sufficiente que deponha uma testemunha (Ord. do liv. 1 t. 24 § 17).

outro, que o queira offender na pessoa, ou lhe queira sem razão occupar e tomar suas cousas, poderá requerer ao Juiz qũe segure á elle as suas cousas do outro, que o quizer offender, a qual segurança lhe o Juiz dará; e se depois della elle receber offensa daquelle, de que foi seguro, restitui-o-ha o Juiz, e tornará tudo o que foi commettido e attentado depois da segurança dada, e mais procederá contra o que a quebrantou, e menosprezou se umandado, como achar per Direito (1).

M.— liv. 3 t. 62 § 5 e 6.

6. E o que não quizer ir direitamente ao Juiz, póde fóra do Juizo protestar áquelle, de que se recéa ser offendido na pessoa, ou bens, sometlendo-se, e pondo-se sob o poderio do Juiz, requerendo de sua parte, que lhe não faça tal offensa, declarando alguma justa causa e verisimil razão, em que se funda fazer a dita protestação; e se depois que fôr feita, receber delle alguma offensa em seus bens, o Juiz da terra, sendo requerido por elle e informado sómente da protestação, mandará logo tornar tudo ao primeiro stado, em que antes stava.

E se lhe fôr feita offensa na pessoa, procederá contra elle asperamente, como contra quem commetteu cousa grave, e desprezou o requerimento, que lhe foi feito por parte da Justiça (2).

M.—liv. 3 t. 62 § 7.

7. E póde-se tambem pôr exemplo no crédor a que foi dado, por convença das partes, poder para vender o penhor, se a tempo certo não fosse paga a divida, e passado o dito tempo quer vender o penhor, que he de grande preço, por divida pequena, ou não quer receber a paga, que lhe o devedor offerece, poderá o devedor protestar e requerer-lhe da parte do Juiz, que lhe não venda seu penhor, porque logo quer pagar. E se depois da dita protestação o crédor alguma cousa fizer e attentar, todo será tornado ao primeiro stado pelo Juiz da terra por virtude e vigor da dita protestação feita, assi como cousa innovada depois da appellação interposta (1).

M.—liv. 3 t. 62 § 8.

8. Outro exemplo se póde pôr no devedor, que he obrigado a muitos crêdores, por cuja morte elles seguraram ser herdeiro da terça, quarta, ou quinta parte, etc., da divida, e que assi poderia seguramente entrar na herança; se a maior parte dos crêdores por respeito da quantidade da divida, ou por respeito do numero (se são iguaes na quantidade) consentiram na dita segurança, aindaque os menos na quantidade, ou numero em ella não consintam e desacordem, não o poderão contradizer, mas ser-lhes-ha necessario starem ao acordo da maior parte por respeito da quantidade devida. E quando os crêdores forem iguaes na quantidade, será valiosa a parte dos que forem em maior numero.

Porem, se a mais pequena parte dos crêdores discordantes sentisse, que a concordia da maior parte era fundada em evidente engano, ou malicia por algum ganho seu ou dano da parte mais pequena, esta mais pequena parte poderá protestar polo acordo feito pela maior parte, declarando na protestação o engano e calumnia evidente, em que se fundou a maior parte a fazer a concordia.

E se depois da protestação assi interposta, foi innovada alguma cousa, ou attentada, será tudo pelo Juiz restituido e tornado ao primeiro stado; e assi em qualquer outro auto semelhante, que pertença, ou haja de ser feito por muitos. Porque aindaque o acordo da maior parte haja de ser firme e valioso, e prevalecer sobre o acordo da outra parte mais pequena, todavia, se a mais pequena sentir, que a maior he fundada em algum engano, ou calumnia evidente póde appellar do acordo assi feito pela maior parte (2).

M.—liv. 3 t. 62 § 9.

9. Em cada hum dos casos conteúdos nesta Ordenação o Julgador Superior não

---

(1) Vide Ord. do liv. 1 t. 88 § 1, e deste liv. t. 15 pr. e t. 48, e liv. 5 t. 129, Silva *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 155, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 23 §§ 2, 5 e 16, Almeida e Sousa — *Interdic.* pag. 7, 72, 132 e 154, e *Acç. Sum.* to 1 pag. 227 e 463, e Ramalho—*Prat.* p. 2 t. 3 cap. 4.

Silva Pereira no *Rep.* t. 4 nota (*a*) á pag. 163 traz tambem a seguinte do Dez. João Alvares da Costa, que aqui reproduzimos:

« Nesta Ord. (refere-se a deste liv. t. 15 pr.) se fundão os que seguem a praxe de *Embargos á primeira*, que parece não deve ter lugar gerálmente; mas só neste caso, para que se não faça aggravo na cousa ou na pessôa,

Et infra *ibi*:

« Nota, que ainda que regularmente as acções se devem seguir por libello de artigos, com tudo o officio do Juiz se implora *ad mandatum non faciendi*, porque então he que se deve praticar a notificação de embargos á primeira. »

(2) He o que chamamos hoje *termo de bem viver e segurança* (*Cod. do Proc. Crim* de art. 121 usque 130).

Vide Silva *com.*, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 23 § 5.

(1) Vide Ord. do liv. 4 t. 56, Silva *com.*, Mello Freire —*Inst.* liv. 3 t. 14 § 18, e liv. 4 t. 23 § 5, e Almeida e Sousa—*Acç. Sum.* to. 1 pag. 123, e *Seg. Lin.* to. 1 pag. 313.

(2) Convindo que todos sejão citados, na fórma de Ord. do liv. 4 t. 74 § 1 e 3, e Ass. de 11 de Janeiro de 1653, onde se declaron, que para a validade do compromisso he indispensavel a citação de todos os credores de maior ou menor quantia.

Nestes casos tambem he licito o uso da acção Pauliana ou revocatoria.

Quando o devedor à quem se concedêo moratoria, pede vista para embargar a execução que lhe move algum credor, que recusou assignar o compromisso, na fórma das Ord. deste liv. t. 86 e 87, deve primeiro segurar o Juizo, em vista do que declarou o Ass. de 23 de Julho de 1811.

Vide Al. de 14 de Março de 1780, Silva *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv 4 t. 2 § 6, e t. 33 § 5, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* to. 1 pag. 173.

haverá os autos por appellação, sómente pronunciará, como dissemos no Titulo 69: *Das appellações das sentenças interlocutorias.*

M.—liv. 3 t. 62 § 10.

TITULO LXXIX.

Dos que não são recebidos á appellar (1).

Não póde appellar o que he condenado na quantia, que cabe na alçada do Julgador (2), que deu a sentença, como he declarado no Titulo 70: *Das appellações das sentenças diffinitivas* (3).

1. Nem será recebido a appellar o que appella depois de dez dias, contados da hora e momento, em que a sentença foi publicada, se dentro do dito termo não appellou; porque àquelle termo he por Direito assinado aos que querem appellar das sentenças, de que se sentem aggravados; o qual termo se entenderá no que stiver presente por si, ou por seu Procurador, ao tempo que a sentença foi publicada contra elle: porque se elle e seu Procurador fossem absentes ao dito tempo, não lhe será contado o termo dos dez dias; salvo des aquella hora, que se mostrar, que elle, ou seu Procurador foi sabedor, como a sentença foi publicada contra elle (4).

M.—liv. 3 t. 63 § 1.

2. Nem será recebido a appellar o que por alguma maneira consentio na sentença dada contra elle; porque se fosse presente ao tempo que a sentença contra elle fosse publicada, não appellando della, e fazendo algum auto, per que mostrasse consentir em ella (5), não será jamais recebido a appellar della; assi como se pedisse tempo para pagar o em que era condenado, em tal caso, aindaque houvesse appellado da sentença (6), por tal auto mostrava consentir nella, e renunciar a appellação, em tanto que já á não poderá proseguir em algum tempo (7).

M.—liv. 3 t. 63 § 2.

3. Outrosi, o révell verdadeiro não deve ser recebido a appellar. E révell verdadeiro (1), para não ser recebido a appellar, he aquelle, que nem por si, nem por seu Procurador appareceo em Juizo, até se dar sentença diffinitiva, e sendo citado para appellar, disse, que não queria, nem determinava ir á audiencia, ou se calou, ou disse, que iria, e em cada hum destes casos não foi, não havendo justa razão, por que deixasse de ir a ella. E ainda, se algum sabendo que o queriam citar para appellar, disse, que postoque o citassem, não iria á audiencia, este será havido por verdadeiro révell, ainda que não seja mais citado para appellar; salvo chegando á audiencia, para que foi citado para appellar antes que o Juiz se levante da Séda (2).

M.—liv. 3 t. 63 pr.

4. Porém, se algum apparecesse na primeira instancia em qualquer parte do Juizo, por si, ou por seu Procurador (3), postoque ao tempo da sentença diffinitiva fosse absente por si e por seu Procurádor, este tal não será havido por révell em nenhum caso dos sobreditos, para não ser recebido a appellar, aindaque não vá á audiencia, para que foi citado para appellar, mas poderá appellar, dentro de dez dias do dia, que foi citado, se já antes não tivesse vindo á sua noticia a tal sentença (4).

M.—liv. 3 t. 63 pr.

5. Não será outrosi recebido a appellar o que appella do Executor que não excede o modo da execução (5). Nem outrosi se poderá appellar do mero Executor, como dissemos no Titulo 76: *Quando poderão appellar da execução da sentença.*

M.—liv. 3 t. 63 § 4.

6. E tudo o que dito he neste Titulo ha lugar nas appellações de feitos civeis, ou crimes, civilmente intentados. Porque nos feitos crimes, criminalmente intentados, e em que a Justiça ha lugar, em todo o tempo, e em todo caso será o appellante recebido á appellação, quanto a pena publicado crime sómente. Porém, se logo ao tempo, da sentença publicada, ou até dez dias, o Julgador appellar por parte da Justiça, postoque cada huma das partes

---

(1) Vide nota (3) á Ord. deste liv. t. 68 pr.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 70 § 6, Silva no respectivo *com.* Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 23 § 11, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* to. 2 pag. 110.

(3) « Sobre a Ord. do liv. 3 t 79 pr., diz Monsenhor Gordo, veja-se o Codigo Manuelino liv. 1 t. 44 § 69, liv. 3 t. 54 § 6, e t. 63 § 3. »

(4) Vide Ord. deste liv. t. 70 pr., Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 23 § 12.

(5) Vide Ord. deste liv. t. 69 § 4, t. 70 pr., e t. 80 § 2.

(6) Se a moratoria lhe fôr concedida sem que o devedor peça, não embarga a appellação (Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) á pag. 182).

(7) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 16 § 4, e t. 23 § 11.

Silva Pereira no *Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 191, declara que o que extrahio sentença, como por ex: a de partilha, mostrou ápprova-la. Consulte-se tambem Pereira de Castro—*Dec.* 65 pr., e Themudo—*Dec.* 208 do n. 24 em diante.

---

(1) *Révell verdadeiro* e não presumptivo. Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Phæbo—*Dec.* 79, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 9 § 13, t. 23 § 11, Almeida e Sousa—*Acç. Sum.* to. 1 pag. 428, e *Seg. Lin.* to. 2 pag. 326, e Ramalho—*Prat.* p. 4 t. 2 § 5.

(2) Comtudo permitte-se-lhe apresentar na execução embargos (Ords. deste liv. t. 15 § 1 e t. 87 § 5).

(3) Vide Paula Baptista—*Proc. Civ.* § 205 e nota.

(4) Vide Ord. deste liv. t. 69 § 4 e t. 70 pr., Silva no *com.*, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* to. 2 pág. 326.

(5) Vide Ord. deste liv. t. 76 § 1, Silva no seu importante *com.* á este §, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 notas (*d*) á pag. 186 e 191.

não appelle, será provido a todas as partes, assi quanto á pena crime, como á civil; e aindaque a parte não appelle, sempre o Juiz appellará pela Justiça, se o feito fôr de qualidade, em que haja de appellar, aindaque a parte não appelle, como mais cumpridamente diremos no Livro quinto, no Titulo 122 : *Dos casos em que a Justiça ha lugar, e em que se appellará por parte da Justiça*. E não o fazendo o Juiz assi, haverá as penas conteúdas no dito Titulo (1).

M.—liv. 3 t. 63 § 5.

TITULO LXXX.

Quando muitos são condenados em huma sentença, e hum só appella della (2).

Se dous, trez ou mais Tutores, Curadores, ou Procuradores fossem demandados juntamente todos por alguma administração conjuncta, e nunca entre elles partida, porque administraram, como não deviam; e todos juntamente fossem condenados em huma sentença, e hum delles appellasse della, sem appellar cada hum dos outros, e depois fosse a appellação achada ser justa e direita, não sómente relevará o appellante, mas ainda a cada hum dos outros, que não appellaram: e isto por quanto a administração era toda conjuncta, e nunca fôra divisa, ou partida entre os ditos Tutores, Curadores, ou Procuradores. E por tanto assi elles, como a dita administração serão todos julgados por hum corpo sem outra divisão (3).

M.—liv. 3 t. 64 pr.

1. E se muitos herdeiros de hum defuncto, jazendo a herança por partir entre elles, fossem demandados por toda a herança, ou parte della, ou certa cousa, ou por alguma divida em que diziam o defuncto ser obrigado, e todos fossem condenados em huma sentença, e hum só della appellasse sem os outros, sendo achada a appellação ser justa e direita, não sómente relevará o appellante, mas ainda aos outros, que della não appellaram, por a razão sobredita (4).

M.—liv. 3 t. 64 § 1.

2. E isto, que dito he nos casos sobreditos, entender-se-ha, salvo se aquelles, que das ditas sentenças não appellaram, houvessem consentido em ellas expressa, ou tacitamente, pedindo tempo para pagar (1), ou fazendo outro auto semelhante, perque se mostrasse haverem consentido em ella; porque então a appellação relevaria sómente ao appellante, e não os outros, que houvessem consentido na sentença (2).

M.—liv. 3 t. 64 § 2.

3. Porém, se nos casos acima ditos muitos Tutores, Curadores, Procuradores, ou herdeiros de alguma administração, ou herança conjuncta, e nunca entre elles partida, fossem todos juntamente condenados em huma sentença, da qual não fosse appellado per alguma parte, e depois algum dos condenados desfizesse e rescindisse a sentença per bem de algum privilegio, que lhe fosse specialmente outorgado per Direito, pelo qual fosse restituido contra ella, por ser menor de vinte e cinco annos, ou por outro privilegio, tal restituição não aproveitará a algum dos outros; porque esta restituição não vem per via geral, mas per graça e privilegio special (3), outorgado particularmente; salvo se a cousa, sobre que era a contenda, fosse individua, e que não podesse ser partida; porque então, pois he cousa, que em si não padece partição, ou divisão, a restituição dada a hum aproveitará aos outros necessariamente (4).

M.—liv. 3 t. 64 § 3.

TITULO LXXXI.

Dos que podem appellar das sentenças dadas entre outras partes (5).

Postoque a sentença não aproveita, nem empece mais que ás pessoas, entre que he dada (6), poderá porém della appellar, não só-

---

(1) Vide Silva no respectivo *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 23 § 9 nota, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* to. 2 pag. 361.

(2) Vide nota (3) á rubrica da Ord. deste liv. t. 68.

(3) Vide Barbosa, e Silva, nos respectivos *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) á pag. 166, nota (*b*) á pag. 187, e nota do Dez. Oliveira, e to. 4 nota (*c*) á pag. 642, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 23 § 11.

Se ha terceiros prejudicados devem oppôr embargos na execução, a menos que não sejão máliciosos.

(4) Vide Silva *com.*, Silva Pereira — *Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 166, Mello Freire—*Inst.* liv. 3 t. 7 § 1 nota, e Almeida e Sousa—*Notas á Mello* t. 3 pag. 371 e 383, e *Obrig.* pag. 320.

(1) Vide Ord. deste liv. t. 79 § 2, e Silva Pereira — *Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) á pag. 182 e 185.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) ápag. 166.

(3) Esta parte da Ord. está em desaccordo com a Ord. deste liv. t. 42 § 4, onde se declara que o *beneficio de restituição* aproveita ao marido da menor, mas segundo Caldas na L. *Si Curatorem*, na definição da palavra restituição, cap. *vel adversari dolo* n. 32, esta Ord. deve-se restringir ao caso em que o marido e mulher contractarão juntamente, e não quando o marido contracta sómente; accrescentando o mesmo Caldas, que a Ord. deste liv. t. 42 § 4 refere-se tão sómente quando a mulher foi prejudicada no contracto ou na sentença, que ella não pode fazer revogar sem o consentimento do marido, e nunca em outros casos.

E em apoio da primeira explicação cita o aresto de 12 de Junho de 1577 da Casa da Supplicação.

(4) Vide Ords. do liv. 1 t. 88 § 45, deste liv. t. 42 § 4, e liv. 4 t. 96 § 5, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Pereira de Sousa—*de Revision.* cap. 87, Silva Pereira — *Rep. das Ords.* to. 3 nota (*a*) á pag. 502 nota, e Almeida e Sousa—*Obrig.* pag. 329.

(5) Vide nota (3) á Ord. deste liv. t. 68 rub.

(6) Corrêa Telles na *Interp. des Leis* § 51 diz o seguinte :

« A Ord. do liv. 3 t. 81 pr. começa deste modo : *Posto que a sentença não aproveita nem empece mais que ás pessoas entre que he dada*, etc. Seria falta de

mente cada hum dos litigantes, que se della sentir aggravado, mas ainda qualquer outro a que o feito possa tocar, e lhe da sentença possa vir algum prejuizo; assi como, se hum herdeiro consentisse conluiosamente ser condenado em prejuizo dos outros herdeiros, ou se fosse contenda entre hum, que se dissesse ser herdeiro de algum defuncto abintestado, e outro, que se dissesse herdeiro por testamento, e sendo dada sentença contra o testamento, e não sendo appellado pelo que se dizia herdeiro pelo testamento, poderão appellar della quaesquer herdeiros, que fossem instituidos no testamento, e os legatarios, a que fossem no dito testamento deixados alguns legados, postoque com elles não fosse tratada a demanda, porque poderiam elles allegar taes razões na causa da appellação, pelas quaes deveria ser julgado em favor do dito testamento; e assi os outros herdeiros e legatarios, que appellassem per virtude da dita appellação conservariam seu direito da herança e legados, a qual per outra via não poderiam facilmente cobrar (1).

M.—liv. 3 t. 67 pr.

1. E bem assi, se o crédor e o devedor trouxessem ambos contenda sobre divida, e fosse dada sentença contra o devedor, que tivesse dado fiador (2), aindaque este devedor condenado não appellasse da sentença, e houvesse consentido em ella, poderá o fiador appellar, se entender, que ácerca desse feito ou sentença lhe feito algum conluio em seu prejuizo: e será ouvido na causa da appellação com seu direito, como se o feito fosse principalmente com elle tratado (3).

M.—liv. 3 t. 67 § 1.

2. E se o vendedor désse fiador ao comprador da cousa vendida a lhe compor todo o dano, que houver recebido, no caso, que lhe seja vencida por outro, e depois a vencesse algum per sentença, ainda que esse comprador não appellasse da sentença contra elle dada, ou consentisse expressamente em ella, poderá o fiador della appellar, se entender, que lhe feito engano, ou conluio em seu prejuizo, para o desfazer no caso da appellação; porque a sentença, que entre os ditos litigantes assi fôr dada, ou avença e transaução, que entre elles fôr feita, não póde prejudicar, nem empecer a quaesquer outros não chamados, a que esse negocio possa tocar, se achado fôr que em alguma parte lhes he prejudicial (1). E isto, que dito he em estes casos aqui specificados, haverá lugar em quaesquer outros semelhantes, em que a razão pareça ser igual destes (2).

M.—liv. 3 t. 67 § 1.

TITULO LXXXII.

Se pendendo a appellação morrer cada huma das partes, ou perecer a cousa demandada (3).

Se pendendo a causa principal, ou da appellação, morrer cada uma das partes, passará a instancia do feito a seus herdeiros no ponto e stado, em que fôr achado ao tempo de seu fallecimento (4), mas (5) não se procederá mais pelo feito em diante, até que sejam chamados os herdeiros do defuncto (6).

M.—liv. 3 t. 65 pr.

1. E se fôr contenda sobre algum scravo, besta, ou navio, e pendendo á instancia da appellação, morresse o scravo, ou besta, ou perecesse o navio, não deixarão por tanto de ir pelo feito em diante (7); porque aindaque

---

bom senso o tirar destas unicas pálavras uma regra geral, que não admittisse excepção alguma. Se um coherdeiro convencer de nullo um testamento, quem não vê que esta sentença aproveita a todos os outros herdeiros abintestado. L. 3 § *Siquis* ff. de *inof. testam.* Se um dos socios do predio commum mostrar, que a este pertence uma servidão activa, a sentença he proficua a todos os outros socios. *L.* 4 § *si fundus* ff. *si servit. vind.*

Se um coherdeiro obteve sentença de sonegados contra o cabeça do cazal, os outros coherdeiros por virtude della podem pedir-lhe o seu quinhão dos bens sonegados. Logo todas as vezes que a sentença decidir uma cousa individua, ou connexa, aproveitará ou empecerá a diversas pessoas. »

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.* sobre tudo o do segundo que he importantissimo, P. de Castro —*Dec.* 65, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) á pag. 187 e nota do Dez. Oliveira, to. 4 notas (*c*) e (*d*) á pag. 643, nota (*d*) á pag. 774, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 21 § 16, t. 23 § 11, e Almeida e Sousa—*Execuç.* pag. 6, *Seg. Lin.* to. 1 pag. 689 e 693, to. 2 pag. 320, e *Diss.* pag. 110.

Posto que, em geral, a appellação interposta por terceiro regularmente suspenda, não acontece assim sendo maliciosa, ou interposta na execução, e bem assim se fôr interposta em razão de credito, se o vencedor prestar caução (Pegas—*Forens.* cap. 13 n. 96).

(2) Vide Silva Pereira — *Rep. das Ords.* to. 2 nota (*c*) á pag. 422, e to. 4 nota (*a*) á pag. 644.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 23 § 11, *Seg. Lin.* to. 2 pag. 323.

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) á pag. 185, e to. 4 nota (*b*) á pag 644, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 23 § 15, t. 23 § 11. *Seg. Lin.* to. 2 pág. 323, *Diss.* pag. 16.

(2) Vide Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 1 § 8.

(3) Vide nota (3) á rub. da Ord. deste liv. t. 68.

(4) Vide Silva Pereira no *Rep. das Ords.* to. 1 notas (*a*) e (*b*) á pag. 164; Moraes—*do Execut.* liv. 6 cap. 1 do n. 16 e cap. 17 de n. 32 em diante.

(5) A primeira edição diz: *não se procederá.*

(6) Vide Ord. deste liv. t. 27 § 2, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Macedo—*Dec.* 57, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 23 § 19, e Almeida e Souza—*Seg. Lin.* to. 1 pag. 102.

Cumpre notar que a habilitação não se póde fazer sem citação da parte (*Res. de* 17 de Dezembro de 1824, que se lerá nos *Additamentos* á este liv.).

Deve-se ainda notar que da sentença que julga alguem habilitado para soffrer execução, o recurso dá appellação tem effeito suspensivo; tendo somente o de aggravo no auto do processo se a causa está pendente. Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) á pag. 235 e nota do Dez. Oliveira.

(7) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Silva Pereira no *Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 165, a ampliação que aponta sobre a liberdade do escravo, que se disputa depois delle morto, entre o senhor e os filhos do escravo, ou outrem a quem interessar a causa.

o feito pareça ser findo quanto á cousa principal, que era demandada, não he findo quanto ao interesse e ás rendas e proveitos, que della descenderam; a que poderá ser obrigado o réo, se fôr vencido no principal. E por tanto, se o autor, ou seus herdeiros quizerem proseguir, irão pelo feito em diante, até se dar sentença no dito interesse, fructos, ou rendas (1).

M.—liv. 3 t. 65 § 1.

2. E se a parte, contra quem fosse dada a dita sentença, appellasse della, e lhe fosse termo assinado, em que houvesse de proseguir, e pendendo o termo, morresse, não correrá o termo do tempo á seus herdeiros, mas serlhes-ha reformado ao menos outro tanto termo, como foi dado ao morto, ou mais, segundo arbitrio do Julgador (2).

M.—liv. 3 t. 65 § 2.

3. E se algum homem fosse accusado e condenado por tal crime, por que segundo Direito deve perder os bens per sentença dada contra elle, e pendendo a appellação, elle morresse (3), fica o feito findo, não sómente quanto á pena do corpo, mas ainda quanto á pena dos bens, salvo se o crime fosse tal, em que o Direito stabelecêo, que polo mesmo feito sómente se percam os bens sem outra sentença (4).

M.—liv. 3 t. 65 § 3.

4. E se o crime fosse tal, que a condenação delle não trouxesse necessariamente perdimento dos bens, e o réo fosse condenado em pena corporal, e mais que perdesse os bens: em este caso, se o réo morresse pendendo a appellação, seria o feito findo quanto á pena do corpo, mas não quanto á pena dos bens. E por tanto se procederá pelo feito em diante, para se ver se o réo era culpado no crime. E per conseguinte se julgarem os bens por perdidos, assi como foi julgado pelo Juiz, de que foi appellado (5).

M.—liv. 3 t. 65 § 4.

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*
(2) Vide Silva no respectivo *com.* e Almeida e Souza —*Seg. Lin.* to. 1 pag. 642.
(3) « Em o nosso direito Francez, diz Pothier nas *Obrigações*, quando a morte de uma das partes acontece estando o processo concluido á final, isto he, quando não resta mais que allegar, a morte da parte não impede que o juiz dê a sentença, e he valida esta como se a parte viva fôra. »
Doutrina que concorda com a de Silva *com.* a este § n. 7 e 8, e Corrêa Telles na nota ao § 32 do mesmo Pothier, a pag. 318 do to. 2 da sua traducção
(4) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.* e Phœbo—*Dec.* 130, e Almeida e Souza—*Seg. Lin.* to. 2 pag. 384, *Diss.* pag. 39 e 40.
(5) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*

TITULO LXXXIII.

Quando os litigantes podem allegar e provar na causa da appellação, ou aggravo, o que não tiverem allegado na causa principal (1).

As partes litigantes podem allegar (2) e provar na causa da appellação, qualquer razão nova (3), que em outra instancia não tenham allegada, e fazer artigos na fórma, que se diz no Titulo 20: *Da ordem do Juizo*: e se lhes não forem recebidos, ou não vierem com elles no termo, que para isso se lhes assinar, não poderão jámais haver outro termo, e serão delles lançados; e sendo-lhes recebidos por desembargo, assinarão termo á parte para os contrariar, e não haverá mais artigos de huma, nem da outra parte (4).

M.—liv. 3 t. 66 pr.
S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 20.
L. de 18 de Novembro de 1577 § 1.

1. E será avisado assi o appellante como o appellado, quando a primeira vez cada hum houver vista da appellação, ou do feito do aggravo, que não faça artigos em lugar das razões, sómente allégue de seu direito per razões, e nellas poderá allegar a razão, de que quer fazer artigos. E fazendo o contrario, o Procurador, que o fizer, pague dois mil reis para as despezas da Relação, e mais os artigos lhe sejam contados por razões, e mande dar a vista neste caso dos ditos artigos á outra parte; e não sendo de receber, seja o feito sentenciado, sem elle haver vista para razoar (5).

M.—liv. 3 t. 66 § 1.

2. E sendo na primeira instancia sobre alguma razão, que fosse recebida, dado prova, e hi acabada e publicada, não serão as partes na causa da appellação, ou aggravo recebidas a dar mais prova de testemunhas, porque seria causa de se fazerem falsidades, e de se induzirem, e sobornarem testemunhas. Porem, se qui-

(1) Vide a nota (3) á rub. da Ord. deste livro t. 68, e Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 12 § 1 nota e § 2, t. 23 § 19.
(2) A menos que não tenha a parte sido rével na primeira instancia e lançada dos artigos, como se deduz da Ord deste liv. t. 20 § 19 e demonstra Silva Pereira —*Rep. das Ords.* to. 1 nota (e) á pag. 117, e nota do Dez. Themudo; além de Pegas *com.* á Ord. do liv. 1 t. 35 § 8, cap. 3 n. 50, Phœbo *ar.* 21, e Macedo—*Dec.* 7,
(3) *Razão nova.* Segundo Silva Pereira — *Rep. das Ords.* to. 1 nota (e) á pag. 230, e nota (a) a pag. 232, chama-se *razão nova*, qualquer nova circumstancia ou qualidade a respeito da cousa, lugar, tempo ou pessoa, de sorte que faça novo artigo ou nova prova.
(4) Vide Ord. deste liv. t. 20 § 28, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*
(5) Vide Ord. deste liv. t. 20 § 28, Silva no respectivo *com.* e Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 23 § 19.

zerem offerecer scripturas na causa da appellação (1), ou aggravo para os artigos, a que já foi dada prova, e de que já eram lançados na primeira instancia, podel-as-hão offerecer, porque nas scripturas cessa a razão do temor da sobornação, que ha nas testemunhas (2).

M.—liv. 3 t. 66 § 2.

3. E se os Superiores na causa da appellação, ou aggravo, mandarem, por metter o feito em ordem, que façam libello, e fizerem contrariedade, replica e treplica, que sejam conformes á aução intentada na primeira instancia, neste caso não se dará mais lugar á prova, e se julgará pelo provado na primeira instancia; salvo se nos artigos, que assi na causa da appellação, ou aggravo, forem feitos; fôr recebido algum outro de outra materia, de que não foi articulado na primeira instancia; nem dado lugar á prova, porque então se dará lugar á prova ao dito artigo, e á contrariedade, que sómente haverá (3).

M.—liv. 3 t. 66 § 3.

TITULO LXXXIV.

Dos aggravos das sentenças diffinitivas (4).

Os Desembargadores da Casa do Porto julgarão os feitos, que a seu Officio pertencem, sem delles se poder aggravar da quantia (5), que couber em sua alçada (6), não entrando nella as custas. E passando da dita quantia, poderá qualquer das partes, que se sentir aggravada, aggravar de sua sentença, e ser-lhe-ha concedido seu aggravo (7), com tanto que aggrave dentro dos dez dias, contados da hora, em que a sentença foi publicada, se elle ou seu Procurador fôr presente á dita publicação; e não sendo presente, contar-se-hão os dez dias do tempo, que a parte ou seu Procurador fôr sabedor da publicação da sentença (8).

M.—liv. 3 t. 77 pr. e § 1.

1. E em todo caso, que fôr aggravado da sentença dos ditos Desembargadores, pagará a parte aggravante novecentos réis para a Chancellaria da dita Casa do Porto, antes de lhe o aggravo ser concedido (1).

M.—liv. 3 t. 77 § 2.

2. E sendo a sentença dada pelos Corregedores da Côrte, ou per Desembargadores, que em lugar delles desembarguem alguns feitos per nossa commissão, ou de quem para isso nosso poder tenha, se a quantia, sobre que fôr a demanda em que foi dada sentença, passar de sua alçada, não contando as custas, poderão as partes, se se sentirem aggravadas, aggravar, e ser-lhes-ha concedido seu aggravo para os Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação, e o aggravante será obrigado pagar os novecentos réis do aggravo para a Chancellaria da Côrte. E o mesmo será em quaesquer outros Julgadores, de cujas sentenças diffinitivas se haja de aggravar para cada huma das Casas da Supplicação, ou do Porto (2).

M.—liv. 3 t. 77 § 5.

3. E para se ver, e saber, se se deve conceder aggravo, por se dizer, que cabem as causas na alçada, que temos dada aos Desembargadores da Casa do Porto, ou se será concedida para a Casa da Supplicação, ou do Porto, e assi nas sentenças, que sáem dante os Corregedores da Côrte, ou de quaesquer outros Julgadores, de cujas sentenças se deve aggravar, se guardará o que dissemos no Titulo 70: *Das appellações das sentenças diffinitivas*, ácerca das avaliações das ditas appellações (3).

M.—liv. 3 t. 77 § 8.

4. E mandamos, que quando as partes aggravarem dante os Corregedores de nossa Côrte, ou quaesquer Julgadores, de que haja aggravo, assi das sentenças diffinitivas, como de interlocutorias e mandados, que tiverem força de diffinitivas, assi como não receber libello ao autor, ou denegar-lhe sua aução, ou de mandado summario, que não caiba em sua alçada, pagarão o dinheiro, que polo dito aggravo he ordenado, dentro de dous mezes, contados da publicação da tal sentença; e appresentarão o feito perante os ditos Desembargadores dos Aggravos em termo de dous mezes, contados do dia, que a sentença fôr passada pela Chancellaria para poder ser entregue á parte. Porém, se fôr embargada na Chancellaria pela parte, que aggravou, correr-lhe-hão os

---

(1) Vide Ord. deste liv. t. 20 § 22 *in fine*, e § 43, e t. 54 § 16, assim como Silva no *com.* á esta Ord.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Macedo—*Dec.* 57.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*

(4) Este titulo está sem vigor, porquanto em vista dos arts. 14 e 19 da Disposição Provisoria forão abolidos os aggravos ordinarios.

E a L. n. 261—de 3 de Dezembro de 1841 não os restabelecêo.

(5) Essa quantia havia sido elevada ao triplo pelo Alvará de 16 de Setembro de 1814.

(6) Cabendo a causa principal na alçada, não era licito pôr aggravo ao incidente, salvo havendo nullidade notoria (Ord. do liv. 1 t. 58 § 25).

(7) Vide Ord. do liv. 1 t. 14 § 4.

(8) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 23 § 8, 9 e 23, Almeida e Souza—*Fasciculo* t. 1 pag. 108, e Gouvêa Pinto—*Manual de Appellações e Aggravos* p. 1 cap. 3 e p. 2 cap. 1, 2 e 3.

(1) Vide Silva no *com.*

(2) Vide Silva no *com.*

(3) Vide Silva no *com.*, e Ord. deste liv. t. 70 § 9, 10 e 11.

dous mezes do tempo, que a sentença fôr por elle embargada (1).

M.—liv. 3 t. 77 § 11.

5. E se a parte contraria allegar embargos a não ser concedido a aggravo, ou o Julgador, que o houver de conceder, o detiver antes que o conceda, por querer vêr se o concederá, ou denegará, todo o tempo, que se gastar no proseguimento dos ditos embargos, ou o Julgador o detiver, não se contará nos dous mezes. E se acontecer, que os ditos dous mezes se acabem no spaço, apresentará a diligencia na primeira audiencia, que se fizer depois do spaço (2).

M.—liv. 3 t. 77 § 12.

6. E quando as partes, que houverem de ser citadas para proseguimento do aggravo, stiverem nas Ilhas, ou fóra do Reino, ficará em arbitrio dos Julgadores de lhes assinar o termo, que lhes parecer conveniente para citar a parte, e para appresentar o aggravo, segundo a distancia do lugar, onde a parte stiver, e qualidade do tempo (3).

M.—liv. 3 t. 77 § 13.

7. E havemos por bem, que depois que o vencedor tirar sentença, e quizer a parte vencida cital-o para o aggravo, não se achando em casa, o Juiz do lugar, sendo informado pelo Tabellião, como em casa o não acha, postoque se diga que stava nolugar, ou em outro lugar certo, mandará ao Tabellião que torne á sua casa, e que perante duas testemunhas o haja por citado em pessoa de sua mulher, ou familiares. E não stando hi a mulher, ou familiares, o citará em pessoa dos visinhos, e passará disso certidão; e a citação será valiosa, como se fosse feita em sua pessoa (4).

S.—p. 2 t. 1 l. 3 § 11.

8. E se a parte, contra quem he dada a sentença, não aggravar della, ou tendo aggravado, não pagar, ou não seguir o aggravo em o tempo sobredito, e allegar embargos á sentença, sobre os quaes fôr dada a sentença, de que isso mesmo (5) aggravar e pagar, e seguir o aggravo em o termo devido, os Desembargadores dos Aggravos lhe darão a provisão, que per Direito acharem, quanto ao conteúdo nos ditos embargos; e da primeira sentença não conhecerão, salvo se pelos embargos se mostrar tanto, per que devam annullal-a, ou modifical-a em parte, ou em todo, porque então o farão, como o poderam fazer e conhecer os Juizes, de que foi aggravado (1).

M.—liv. 3 t. 77 § 14.

9. E não pagando os aggravantes o dinheiro do aggravo, ou pagando-o, e não o seguindo aos tempos acima declarados, não poderão mais proseguir, nem sejam a isso mais admittidos, salvo mostrando tão legitimo e necessario impedimento, por que o não poderam fazer. E neste caso se soccorrerão a Nós, e Nós os proveremos, como fôr Direito, salvo se allegarem serem menores, e que lhes deve ser concedida restituição; porque neste caso os poderão prover os Juizes, que lhes houverem de conceder o aggravo, ou os que delle houverem de conhecer, sem mais virem a Nós (2).

M.—liv. 3 t. 77 § 15.

10. E sendo o aggravante tão pobre, que jure que não tem bens moveis, nem de raiz, nem por onde pague o aggravo, e dizendo na audiencia huma vez o *Pater noster* pola alma delRey Dom Diniz (3), ser-lhe-ha havido, como que pagasse os novecentos reis, com tanto que tire de tudo certidão dentro no tempo, em que havia de pagar o aggravo (4).

M.—liv. 3 t. 77 § 16.

11. E quando fôr aggravado dante os Desembargadores da Casa do Porto, e lhes parecer que he caso de aggravo, elles per si o poderão conceder, e concedendo-o, irá o feito aos Desembargadores dos aggravos da Casa da Supplicação; perante os quaes a parte contraria poderá requerer sua justiça, se lhe parecer, que não era caso de aggravo, e será por elles provido, se acharem que não era caso de aggravo, e que elle aggravou no auto do processo de assi ser concedido o dito aggravo. E parecendo aos Desembargadores da Casa do Porto, que o aggravo não he de receber, levem o feito á Relação, e na Mesa grande perante o Governador se determinará, se he caso de ag-

---

(1) Vide Silva no *com.*, e Almeida e Souza—*Seg. Lin.* to. 2 pag. 176.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 18 § 16, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Almeida e Souza—*Acç. Sum.* to. 1 pag. 544, *Seg. Lin.* to. 2 pag. 161.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 70 § 4, Silva no *com.*, e Almeida e Souza—*Acç. Sum.* to. 1 pag. 162.

(4) Vide Ord. deste liv. t. 1 § 9, Silva no *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 9 § 8.

(5) Vide nota (3) á Ord. do liv. 1 t. 10 § 1.

(1) Vide Silva no *com.*, Pereira de Souza—*de Revisionibus* cap. 23 n. 10, e Gomes—*Diss. I* de pag. 1 usque 30.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Almeida e Souza—*Seg. Lin.* to. 2 pag. 162.

(3) Esta pena foi estabelecida pelo proprio Rey D. Diniz, como se vê da sua Chronica escripta por Fernão Lopes.

Vide Thomaz Valasco—*All.* 89 n. 17 e 18, e Pereira de Souza—*de Revisionibus* cap. 57 n. 2 e cap. 74 n. 3 e 5.

(4) Vide Silva *com.*

gravo, ou não, e o que hi fôr determinado, se cumprirá (1).

M.—liv. 3 t. 77 § 17.

12. E se ambas as partes aggravarem, e huma dellas sómente pagar o aggravo, e o appresentar em tempo devido, não será provida a outra parte, que o aggravo não pagou em tempo, postoque achem que he aggravada. Porque posto que o feito seja trasido ao aggravo, não fica commmum para ser provido a ambas as partes contrarias, como de Direito he na appellação. Porém, se forem muitos autores, ou réos, ou oppoentes, e hum só aggravar e pagar, e seguir o aggravo, e os outros não, guardar-se-ha o que dizemos no caso da appellação, no Titulo 80: *Quando muitos são condenados em huma sentença* (2).

M.—liv. 3 t. 77 § 18.

13. E em todo caso, que per os Juizes do aggravo fôr achado, que o aggravante he aggravado pelo Corregedor, ou pelos Julgadores, de que se aggrava, em todo, ou em a maior parte daquillo, sobre que se aggravou, mandarão tornar ao aggravante o dinheiro, que pagou na Chancellaria, por lhe ser o aggravo concedido; e assi lhe mandarão tornar o dinheiro do aggravo, quando fôr achado, que não pagou em tempo, e neste caso lhe tornarão qualquer dinheiro, que tiver pago, ora seja o ordenado, ora per avença. O qual dinheiro mandarão tornar por alvará, quando fôr pago na Chancellaria da mesma Casa, donde (3) são os Desembargadores, que o mandam tornar. E se o dinheiro do aggravo fôr pago na Casa do Porto, e os Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação o mandarem tornar, passar-se-ha para isso Carta sellada (4).

M.—liv. 3 t. 77 § 19.

14. E pelas sentenças, de que assi fôr aggravado, tendo a parte aggravante pago o aggravo, e appresentado perante os Desembargadores em tempo devido, não se fará execução nos bens do condenado dentro em seis mezes continuos, contados do dia, em que fôr concedido o aggravo, e desembargado de quaesquer embargos, para se poder seguir: e isto, se tanto durar o despacho na causa do aggravo.

Porem, tanto que a parte vencedor tiver a sentença passada pela Chancellaria, posto que per ella se não haja de fazer execução, por durarem os ditos seis mezes, o condenado, que não tiver bens de raiz, dará fiança bastante á condenação, e não a dando, será executada logo a sentença, sem mais sperarem pelos seis mezes. E o que tiver bens de raiz, que valham o conteúdo na condenação, não os poderá alhear, durando a demanda, mas logo ficarão hypothecados por esse mesmo feito e per esta Ordenação para pagamento da condenação (1).

E passando os ditos seis mezes, e não sendo despachado o aggravo, serão executadas as sentenças, assi e na maneira, que dissemos (2) que se executem, quando vem com embargos á execução, como diremos no Titulo 86: *Das execuções*. E se depois da sentença ser executada, se revogar no aggravo em parte, ou em todo, se guardará e cumprirá tudo o que hi diremos (§ 4), quando a sentença fôr revogada per via de embargos.

M.—liv. 3 t. 77 § 20.

TITULO LXXXV.

Que não dêm Cartas de Justiça per informações, salvo por instrumento de aggravo, ou Cartas testemunhaveis.

Mandamos a todos os nossos Desembargadores e Corregedores, e a todos os outros Julgadores, assi da Justiça, como da Fazenda, que per sós petições, ou informações não passem Cartas algumas; e quando as partes requererem taes Cartas, mandem-lhes que tragam instrumento de aggravo, ou Cartas testemunhaveis com resposta do Julgador (3), de que se aggravarem, e das partes, a que o negocio pertencer, se a resposta das partes fôr necessaria para decisão dos taes aggravos; de maneira que per esses instrumentos, ou Cartas testemunhaveis possam os Desembargadores, que delles houverem de conhecer, ter bastante conhecimento da cousa, sobre que fôr a contenda, e possam dar despacho, segundo acharem por Direito.

M.—liv. 3 t. 83 pr.

1. E isto não haverá lugar nas Cartas para manter em posse, ou para restituir á posse algum, que della diga ser esbulhado; porque as taes Cartas, postoque as partes as peçam per simples petição, mandamos que

---

(1) O Assento de 14 de Fevereiro de 1606 declarou, que o aggravo, que na fórma desta Ord., se interpunha da Relação do Porto no *auto do processo*, não se entendia dos outros Julgadores, que dão aggravo ordinario, por que destes podia-se aggravar tambem por instrumento ou petição.

Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.* e Cabedo —p. 2 *dec.* 60.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 80, e Silva *com.*

(3) *Donde.* A primeira edição diz — *onde.*

(4) Vide Thomaz Valasco — *All.* 89 n. 20 e 21, Pereira de Souza—*de Revisionibus* cap. 57 n. 6, e Silva *com.*

(1) Vide Ord. do liv. 1 t. 20 § 5 e t. 62 § 25, e deste liv. t. 73 § 1, e t. 86 § 4 e 13, liv. 4 t. 10 § 2 e 9, e Al. de 5 de Dezembro de 1801; Th. Valasco—*All.* 76 n. 61 *in fine*, Pereira de Souza—*de Revisionibus* cap. 9 n. 26, Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 22 § 4, t. 23 § 23 nota, e Almeida e Souza—*Seg. Lin.* to. 1 pag. 705, e to. 2 pag. 115.

(2) *Dissemos.* A primeira edição diz—*diremos.*

(3) Vide Ord. deste liv. t. 69 § 8 e t. 74, e Silva no respectivo *com.*

se dêm pelos Desembargadores do Paço, como sempre se costumou fazer (1).

M.—liv. 3 t. 83 § 1.

2. Nem haverá lugar nas Cartas de mercê e graça, que se dão per stylo da Côrte em fórma, assi como Cartas de legitimação, perfilhamentos, confirmação de doações e dos Juizes eleitos nas Cidades e Villas de nossos Reinos, de restituição de fama aos que forem infamados, e outras semelhantes Cartas graciosas, em que se não requeira resposta de alguns Juizes, nem chamamento de outra parte. Porque estes taes, que são de voluntaria jurisdicção, se podem e hão de dar geralmente per Nós, e per nossos Officiaes, segundo o poder, que a cada hum temos dado com seu Officio, sem resposta do Corregedor, nem Juiz, nem parte contraria como atéqui se costumaram sempre dar (2).

M.—liv. 3 t. 83 § 2.

TITULO LXXXVI.

Das execuções, que se fazem geralmente per as sentenças (3).

Quando algumas sentenças da mór alçada, ou outra qualquer, que passar em cousa julgada (4), fôr appresentada a algum Julgador, pela qual se deva fazer execução, sendo o dito Julgador requerido para isso, a mandará com diligencia executar; e sendo a condenação per aucção pessoal, que descenda de contracto, ou quasi-contracto, per que alguma parte seja condenada, que pague ao vencedor alguma quantidade de dinheiro, pão, vinho, azeite, ou qualquer outra cousa, que se costuma contar, pesar, ou medir (5), será o condenado requerido, que pague o conteúdo na sentença, ou dê penhores bastantes á condenação, sendo achado no lugar, onde se faz a execução; e não sendo hi achado para ser requerido, seja citado (6) na fórma que dissemos no Titulo 1: *Das citações*; o qual requerimento lhe será dado, feito pelo Tabellião, ou Scrivão (1), que fôr presente, ou pelo Porteiro, no caso, onde Porteiro abasta para á penhora (2), segundo se dirá no Titulo 89: *Da execução, que se faz per o Porteiro;* e será scripto pelo Scrivão, que os pregões houver de screver, por fé do Porteiro, que o requerer.

E feita a dita notificação (3) e requerimento, não será necessario ser o condenado mais requerido ao tempo da venda e rematação dos penhores (4); e este requerimento se assentará nos autos da penhora pelo Scrivão, ou Tabellião, e não o assentando, incorra em pena de perdimento do Officio. E se logo não pagar o conteúdo na sentença (5), não lhe será mais dado tempo, nem spaço algum, antes será logo feita penhora em tantos de seus bens, que bastem para a dita condenação (6).

M.—liv. 3 t. 71 pr.

1. E sendo outrosi a condenação de dinheiro, ou de outra cousa, que se costume contar, pesar ou medir, de que ja foi feita liquidação (7), o condenado não será ou-

---

(1) Vide Ord. do liv. 1 t. 3 § 6, e Reg. do Desembargo do Paço § 116; Pegas no *com.* á mesma Ord., Portugal—*de Donat.* liv. 2 cap. 32 n. 3, Silva no *com.*, Pereira de Castro—*de Manu Régia* p. 1 cap. 20, Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 5 § 56; Almeida e Souza—*Notas á Mello* to. 1 pag. 199, *Seg. Lin.* to. 2 pag. 397.

(2) Vide Silva no respectivo *com.*, Almeida e Souza—*Fascic.* to 1 pag. 109, e *Notas á Mello* to. 1 pag. 210 e 216.

(3) Sobre a materia das Execuções de sentença cumpre consultar Moraes—*de Executionibus* que desta materia tratou expressamente em sua importante obra, Barbosa, e Silva nos *com.*, Pegas—*Forenses*; Gomes—*Manual Pratico* cap. 21, Pereira e Souza—*Proc. Civ.* to. 3 de § 383 á 476, Almeida e Souza—*Tratado encyclopedico, pratico, critico sobre as Execuções que procedem por Sentenças*, etc., Corrêa Telles—*Manual do Processo Civil* liv. 3, Souza Pinto—*Proc. Civ. Braz.* t. 8 de 1768 á 2086, Paula Baptista—*Proc. Civ.* de § 172 á 195, e Ramalho—*Pratica* parte terceira de pag. 201 á 234.

(4) *Cousa julgada.* Vide nota (3) á Ord. deste liv. t. 75 pr.

(5) *Ou medir.* A primeira edição diz simplesmente—*medir.*

(6) Vide sobre as citações em caso de execução as Ords. deste liv. t. 76 § 2, e liv. 2 t. 53 § 1.

Esta citação he para que o executado dentro de 24 horas pague ou dê penhores; e aproveita até a venda e arrematação dos bens penhorados, ainda que a execução esteja parada seis mezes.

E pode-se fazer durante as ferias (Ord. deste liv. t. 18 § 11).

(1) O Av. n. 38 — de 20 de Junho de 1844, declarou que o Escrivão do Jury e Execuções criminaes não he competente para executar as sentenças civeis, não obstante o que determinou o Av. n. 205 — de 2 de Abril de 1836 n. 5, que se fundava no art. 12 da Disposição Provisoria.

Mas tanto o Escrivão como o Porteiro e Official de Justiça não podem fazer execuções, fóra do seu districto, sob pena de nullidade (Alv. de 20 de Março de 1742, § 14).

Em vista das Ord. do liv. 1 t. 65 § 7 e deste liv. t. 66 § 9, estando a sentença dentro da alçada do Juiz, he ella executada por um simples *mandado de preceito.* (Av. n. 85 — de 26 de Outubro de 1843).

E os Juizes de Paz, julgando dentro de sua alçada devem executar suas sentenças embora as custas sejão muito superiores ao principal (Av. n. 94 — de 14 de Outubro de 1844).

(2) O Av. n. 370—de 18 de Setembro de 1866 declara, que as disposições em vigor relativas á isenção de penhora e embargos nos soldos e estipendios são applicaveis as que se percebem dos cofres Provinciaes.

(3) Menos para dar lançador ou remir o penhor (Almeida e Souza—*Execuc.* pag. 35, 102, 105 e 278, *Acç. Sum.* pag. 80 e 155, *Dir. Emphy.* to. 2 pag. 317, *Seg. Lin.* to. 1 pag. 82).

(4) *Rematação dos penhores,* i. e., arrematação dos penhores.

(5) O Ass. de 23 de Julho de 1811 declarou, que nas causas de despejo tem lugar a vista suspensiva, sómente em casos de bemfeitorias, feitas por expresso consentimento dos senhorios, e de aposentadoria legitimamente concedida.

(6) Vide Al. de 6 de Julho de 1807, Phœbo—*Dec.* p. 1 *dec.* 4, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 3 t. 14 § 7 e 18, liv. 4 t. 7 § 22, t. 22 § 2, 3, 6 e 7.

(7) O Ass. de 24 de Março de 1753 declarou, que julgada a liquidação, deve-se passar sómente mandado de penhora, para correr a execução nos mesmos autos, em que se acha a sentença liquidada.

Vide tambem o Ass. de 23 de Julho de 1811 na nota (4) no pr. deste titulo.

vido com embargos(1), de qualquer qualidade que sejam, até pagar, ou dar penhores livres e desembargados, que valham a quantia da condenação e custas da execução, e até serem os penhores realmente entregues ás Justiças, que houverem de fazer a execução, ou á pessoa, a que as taes Justiças os mandarem entregar, de maneira que o condenado nem per si, nem per outrem fique per via alguma em posse dos penhores. E dando á penhora bens de raiz livres e desembargados(2), será desapossado delles, e serão entregues por auctoridade de Justiça a pessoa ou pessôas sem suspeita, seguras e abonadas (3), a que será mandado que os não entreguem, nem rendimento algum delles ao condenado. E pagando o condenado, ou sendo feita a penhora, e a entrega pela dita maneira, poderá requerer sua justiça ácerca dos embargos, com que vier, vindo dentro de seis dias depois da dita entrega ser feita (4).

S.—p. 3 t. 9 l. 3 § 1.

2. E tratando-se de execução de cousa, em que confórme a sentença haja de haver liquidação (5), se o Juiz, que houver de fazer a execução, declarar per sua sentença a quantidade (6), que se ha de liquidar, se guardará o que (1) abaixo diremos (§ 15), quando a sentença condenatoria he de certa cousa (2).

L. de 18 de Novembro de 1577 § 43.

3. E vindo com embargos á dita sentença em tempo devido, taes que ao Julgador pareça, que se devem receber, ou remetter ao Julgador ou Julgadores, que a sentença deram: e postoque sobre elles receba appellação (3), sem embargo de as assi remetter, ou delles conhecer, ou de receber a appellação, o Juiz vá com sua execução por diante, não querendo o condenado pagar.

E havido o dinheiro, que se da execução fizér, se o vencedor quizer dar fiança bastante na terra (4) ao tornar, trazendo o condenado provisão pelos embargos, que lhe seja o dinheiro tornado, ser-lhe-ha entregue.

---

(1) Vide Ord. deste t. § 15; a menos que não offereça o Executado embargos de nullidade provada do ventre dos autos (Phœbo—p. 2 *ar.* 77, Pereira de Castro —*de Manu Régia* cap. 9 n. 22, Pegas—*Forenses* cap. 3 n. 32, Moraes—*de Execut.* liv. 6 cap. 9 n. 18 e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota *(a)* á pag. 376).

(2) Vide Ord. deste t. § 3; mas nem por isso perde o executado o dominio e posse civil em taes bens, posto que fique privado da natural.

(3) O Av. n. 162—de 11 de Novembro de 1847 declarou, que nos cofres de deposito estabelecidos nas Thesourarias se devem fazer aquelles que pertencerem aos termos das Capitaes das Provincias; os de outros termos continuão a ser conforme as disposições das leis anteriores, menos aquellas, que incumbião ás Camaras Municipaes de nomear e abonar *os Depositarios publicos*, por que essa obrigação não lhes foi imposta pela sua Lei Regulamentar; e bem procedido tem as authoridades quando admittirem os depositos judiciaes em poder de *Depositarios particulares*, ouvidas as partes sobre sua idoneidade, e se julgão sem authoridade para mandar fazer os depositos nos cofres das Capitaes sem accordo, e consentimento das partes interessadas.

O D. de 17 de Julho de 1778 diz o seguinte:

« E hei outrosim por bem, que as Leis de 21 de Maio de 1751, e de 20 de Junho de 1774, emquanto mandão, que todos os moveis penhorados se levem ao Deposito publico, só se entenda, e observe emquanto as peças de ouro, prata, e outros metaes de valor, e as pedras preciosas; e que o resto dos moveis possa ficar em depositos particulares á *convenção das partes, e arbitrio dos Juizes*: declarando para este effeito, o determinado nas mesmas leis. »

Vide tambem a Ord. do liv. 2 t. 52 § 7, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 3 § 8, e t. 22 § 19.

(4) Vide Ord. deste liv. t. 87 pr., Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 3 t. 2 § 5, e liv. 4 t. 22 § 12 e 15, e Almeida e Souza—*Execuc.* pag. 394, *Interdictos* pag. 214, *Fasciculo* to. 2 pag. 83.

(5) Vide Ass. de 24 de Março de 1753, na nota (8) ao § 1.

(6) *Quantidade.* Silva no *com.* explicando esta expressão diz, que ella se deve entender pores *pecie*, como na Glosa magna na l. penult. ff. *de Condit tritic.* onde se declara que todas as cousas que constão de peso, numero, e medida constituem *quantidade*; assim como pelo contrario tambem se chama dinheiro (*pecunia*) tudo quanto os homens possuem na terra, por que os antigos tudo o que possuião consistia em gados (*pecus*), donde originou-se a palavra—*pecunia*, cap. *Totum* 6 § —*ideo autem* 1 qu. 3 onde Agostinho Barbosa apresenta muitas concordantes, e por tanto na simples expressão — *dinheiro*, não significa tão somente a cousa movel e a respectiva quantidade, mas tambem a cousa immovel, e não só a especie e os corpos, como os direitos e a totalidade das cousas.

Mas Barbosa no *com.* diz que á expressão — *a quantidade que se hade liquidar*, refere-se tão sómente ao dinheiro, como muito bem expõe Caldas no seu tratado— *de Emptione* cap. 32 n. 66, em que combate á Glossa magna. — Eis as palavras de Caldas:

« *Quantitas proprie nuncupatur* pecunia, *non frumentum.* »

Parecendo-nos esta opinião melhor fundada que a de Silva.

Vide Ord. do liv. 4 t. 78 pr.

(1) *O que abaixo diremos*, referindo-se ao § 15 deste titulo. Mas a primeira edição exprime-se por esta fórma—*o que acima dissemos*, referindo-se talvez á Ord. do § 4 do t. 66 deste liv.

Preferimos a emenda da edição nona de Coimbra, por estar mais de accordo com o pensamento do Legislador.

(2) Ao executado que pede compensação de divida illiquida se concedem para a liquidação os nove dias, da Ord. do liv. 4 t. 87 § 41, nos quaes se sobrestará na execução, vindo conseguintemente esta Ord. a fazer excepção a deste tit. § 1.

Borges Carneiro — *Resumo Chronologico* t. 2 pag. 35 n. 205 nos *Estylos das Relações.*

Vide sobre esta Ord. as deste liv. t. 66 § 2 e 3, e deste tit. § 16 e 19, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira — *Rep. das Ords.* to. 2 nota *(b)* á pag. 376.

(3) Esta Ord. tira o estado suspensivo da appellação interposta pelo executado, e não pelos terceiros que vem no processo da execução allegar o seu direito, como são os preferentes.

(4) Silva Pereira no *Rep. das Ords.* to. 2 nota (a) á pag. 434 apresenta as seguintes limitações: quanto aos bens de raiz, dando-se somente fiança aos rendimentos, como se deduz do § 15 deste tit., e tambem quando a execução he por sentença de assignação de dez dias, ou de alimentos, ou de partilhas, em vista da Ord. do liv. 4 t. 96 § 22.

Sobre esta ultima parte convém ainda consultar Phœbo — p. 2 *ar.* 52, Guerreiro — *de Division.* liv. 8 cap. 1 n. 11, e Silva *com.* n. 5; bem como a seguinte nota do Dez. Oliveira:

« Limita na execução da folha de partilhas, *em que se recebe sem fiança*; Barbosa *hic.* n. 4, Mendes de Castro p. 2 liv. 4 cap. 3 n. 10, mas eu não approvo esta opinião, e tenho julgado muitas vezes contra ella *quidquid sequatur*, Guerreiro — *de Division.* liv. 8 cap. 1 n. 11 e 12.

Aqual fiança ha de ser, per que se obrigue o fiador de o tornar, sem mais o principal ser requerido, e sem outra figura, nem ordem de Juizo: e não querendo a parte vencedor dar a dita fiança, ou não podendo dar, todavia se fará a execução, não pagando o condenado, e o dinheiro se porá em deposito, até se dar final determinação sobre os embargos, e segundo o que fôr determinado sobre elles, assi se fará do dinheiro, que em deposito stiver (1).

M.—liv. 3 t. 71 § 1.

4. E sendo a sentença, per que se tal execução fez, revogada em parte ou em todo, os bens, que por ella assi revogada forão vendidos, sejão tornados a cujos erão, e ao comprador seja tornado o preço, que por elles deu, e as custas, que fez na arrematação, á custa daquelle, que a execução fez fazer, ou por seu fiador, não lhe achando a elle logo bens, sem outra delonga como acima dissemos (2).

E isto se entenderá, se a sentença em todo fòr revogada; porque sendo revogada em parte, o mesmo, que ficar condenado em parte, pagará ao comprador as custas segundo a parte, em que assi ficar condenado, e a demasia se haverá pelo que a execução assi fez fazer, em modo que o comprador, que os ditos bens ha de tornar, não perca cousa alguma do seu: comtanto que a pessoa, que a sentença houve no caso dos embargos, pela qual a primeira foi revogada em parte, ou em todo, requeira que lhe sejam tornados os bens que lhe assi forão vendidos pela primeira sentença do dia que a sentença sobre os embargos fòr passada per a Chancellaria, a hum mez, não sendo embargada nella: e sendo embargada, correrá o dito mez da publicação da sentença, que se der nos embargos.

Porque não o requerendo dentro no dito mez, não lhe serão mais os ditos bens tornados, sómente haverá o preço pelo deposito, ou pelo vencedor na primeira sentença se o recebêo, ou per seu fiador, como acima he declarado. E em caso que o comprador dos taes bens os torne, não tornará as novidades (3), que delles tiver recebidas; e aquelle, a quem se os ditos bens tornarem, poderá pedir as novidades ao que lhos fez vender, o qual lhas pagará todas, se a sentença fòr revogada em todo, ou a parte, que lhe montar, soldo á livra (1), segundo a parte della, em que o condenarem (2).

M.—liv. 3 t. 71 § 2.

5. Porem, quando o comprador dos ditos bens tiver feitas bemfeitorias, ser-lhe-hão pagas per aquelle, a que se os bens tornam, compensando todavia em tal caso as novidades (3), que tiver recebidas; porque, postoque acima digamos, que lhe não sejam descontadas as novidades, e que as pague o que fez vender os bens, segundo a parte, em que a sentença fòr revogada; havemos por bem, que onde houver bemfeitorias, se faça compensação. E o que os ditos bens fez vender, ficará livre da parte, que montar nas novidades, que se compensarem com as bemfeitorias (4).

M.—liv. 3 t. 71 § 2.

6. E quando os embargos forem postos per algum menor, nos quaes peça restituição, e lhe forem recebidos (5), guardar-se-ha ácerca da execução o que dissemos no Titulo 41: *Da restituição, que se dá aos menores de vinte cinco annos contra sentenças injustas.*

M.—liv. 3 t. 71 § 3.

7. E será avisado o Official, que fizer a penhora, que se o condenado fòr presen-

---

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 3 § 8, t. 22 §§ 12 e 15, t. 21 § 17, e Almeida e Sousa—*Acç. Sum.* to. 1 pag. 400, *Execuç.* pag. 83, 227, 235 e 239, *Diss.* to. 1 pag. 91. *Seg. Lin.* to. 1 pag. 115, *Notas a Mello* to. 1 pag. 518, *Obrig.* pag. 23, 445 e 446.

(2) Vide Pereira de Castro — *Dec.* 47, e Reynoso — *Obs.* 21 n. 23.

(3) *Novidades.* Vide Ord. do liv. 4 t. 97 pr., e nota á Ord. do liv. 1 t. 88 § 6.

(1) *Soldo á livra*, i. e., *pro rata*, proporcionalmente. Vide Ords. do liv. 1 t. 18 § 27 nota (1), e liv. 2 t. 33 pr. nota (2).

(2) Vide Ord. do liv. 5 t. 127 § 7 *in fine*, Silva no respectivo *com.*, Silva Pereira — *Rep. das Ords.* to. 1 nota (*d*) á pag. 434, e Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t 22 § 12, e Almeida e Sousa—*Execuç.* pag. 241, 243 e 246, *Acç. Sum.* to. 1 pag. 260, *Seg. Lin.* to. 2 pag. 118, *Notas á Mello* to. 2 pag. 446, to. 3 pag. 151, e *Obrig.* pag. 23 e 467.

Silva Pereira no *Rep. das Ords.* to. 1 nota *(d)* á pag. 216, diz o seguinte:

« Ao versiculo—o *preço que por elles deu*, cumpre notar que o comprador da cousa arrematada não he obrigado á sua restituição, a menos que se não restitua o preço da addicção, ou se rescinda e annulle a addicção por sentença, do que dão testemunho Gama—*Dec.* 40, 77 e 232, Reynoso—*Obs.* 56, e Pereira de Castro—*Dec.* 76.

« Mas querendo rescindir a addicção, será obrigado a apresentar o preço no começo da acção? Veja-se Pegas—*Forenses* to. 1º cap. 7, pag. 514, col. 2 vers: *Quod etiam* e segs.; e a nota do Dez. Tavares assim redigida:

« O offerecimento ou apresentação do preço deve-se fazer depois da sentença, e no tempo da execução, como exige o Direito e muitos Doutores, que traz Pegas—*Forenses* cap. 7; posto que a Casa da Supplicação muitas vezes tenha mandado fazer o deposito no começo da acção, e antes de contestada a lide, o que me não agrada, e o contrario julguei na causa de D. Magdalena da Silveira com Maria Antunes, e em outra causa, em que era Escrivão Antonio Alvares Carneiro; da qual havendo-se interposto aggravo, não se deu provimento: posteriormente achei que a mesma opinião era seguida por Arcuca—*all.* 34.

(3) Como se vê na Ord. do liv. 4 t. 48 § 7, e t. 54 § 1.

(4) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Reynoso—*Obs.* 56, e Almeida e Sousa—*Execuç.* pag. 283.

(5) Vide Ord. deste liv. t. 41 § 4 e 5, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Almeida e Souza—*Execuç.* pag. 247 e 274.

te ao tempo della, lhe pergunte se tem bens moveis, e dizendo que os tem, lhe mande que os mostre, e dê até o outro dia, para se nelles fazer execução. E dizendo que os não tem, ou não os mostrando, nem dando ao dito tempo dezembargados, ser-lhe-ha logo feita penhora em quaesquer bens moveis, que o vencedor mostrar, ou nos de raiz, qual a parte, que a execução requere, mais quizer (1), sem mais o condenado poder allegar, que tinha bens moveis, em que se primeiro houvera de fazer execução, e sempre tomará os penhores, que lhe o condenado der, dando-lhe tantos, que ao dito Official pareça que bastam; e não lhe dando tantos, então lhe tomará os que lhe mais parecer que bastarão (2).

M.—liv. 3 t. 71 § 4.

8. E sendo o condenado absente ao tempo da penhora, o Scrivão, que a ella fòr presente, se informará na casa do condenado e pela visinhança summariamente per algumas testemunhas, que sobre isso per si só tirará, e assentará no auto, se o condenado tem nesse lugar, ou seu termo bens moveis; e segundo o que achar pela informação, assi fará a penhora, fazendo-a primeiro nos bens moveis, que nos de raiz. E se os moveis forem taes, que lhe pareça, que não bastarão para a condenação, fará logo penhorar nos bens de raiz em tanta parte, que lhe pareça, que razoadamente bastará para a condenação; em maneira, que não faça mais execução nos bens moveis, nem de raiz do condenado, que quantos razoadamente possam bastar para a condenação, ou divida, por que he penhorado, posto que a divida seja nossa. E o que o contrario maliciosamente fizer, pague á parte toda a perda e dano, que receber, e mais ser-lhe-ha estranhado como fòr direito (3).

M.—liv. 3 t. 71 § 5.

9. E se a penhora fòr feita pelo Porteiro sómente sem Scrivão, no caso que a póde fazer, o mesmo Porteiro se informará pela maneira que dito he, e dará sua fé ao Scrivão, que os pregões houver de screver, da diligencia, que fez para saber se tinha o condenado bens moveis, em modo que onde se mostrar, que o condenado tinha moveis, sempre nelles se faça primeiro execução, que nos de raiz (1).

M.—liv. 3 t. 71 § 6.

10. E posto que depois o condenado queira provar, que ao tempo da penhora tinha bens moveis bastantes para a condenação, não se desfará por isso a execução. Porém, provando-se que o Official, que a diligencia fez sobre os bens moveis, se houve nisso maliciosamente, a execução se desfará, e se fará outra de novo; e o Official será punido segundo a malicia, em que fòr achado, e per seus bens faça o Julgador satisfazer ás partes todo o dano, que por isso tiverem recebido (2).

M.—liv. 3 t. 71 § 7.

11. E nos casos acima ditos, onde o Official tomar os penhores, se podér achar huma cousa movel, que valha a quantia da condenação, em ella sómente faça a execução, e assi o faça nos bens de raiz. E posto que o condenado queira fazer dos bens de raiz moveis, para sómente andarem em pregão os dias, que os moveis haviam de andar, e que lhe não sejam tomados os moveis, não será a isso recebido; salvo se a parte, que requer a execução, fòr disso contente (3).

M.—liv. 3 t. 71 § 8.

12. E em qualquer caso, onde se houver de fazer penhora nos bens moveis, se o condenado fòr Scudeiro, Cavalleiro, ou Fidalgo, ou dahi para cima, ou nosso Dezembargador, ou mulher de cada hum dos sobreditos, ou mulher fidalga, e o Official achar fóra da casa alguns bens moveis seus, em que possa fazer penhora, que abastem á quantia, faça a penhora e execução nelles, e não nos que stiverem dentro em casa. E não achando fóra da casa bens moveis, ou os que achar não bastarem para pagamento da divida, peça de fóra penhor ao senhor da casa, ou aos que hi achar; e se lho não quizerem logo dar, entre dentro em casa, e faça a penho-

---

(1) O Av. de 25 de Junho de 1827 declarou, que o privilegio de busca na casa do estrangeiro não se entende em caso de embargos ou arrestos, ou execuções por sentenças civeis, em que não póde considerar-se ou presumir-se favor especial a qualquer nação (a Franceza por ex:); e quando mesmo isso entrasse em duvida, deverião as partes queixosas deduzir essa nullidade presumida, perante o Juiz a quem estiver o affecto negocio.

(2) Vide Ord. deste t. § 10, e Al. de 6 de Junho de 1807 § 4, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Phœbo—*Dec.* 133 n. 7, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*b*) á pag. 375, nota (*c*) á pag. 378, e nota (*b*) á pag. 381, Mello Freire—*Inst.* liv. 3 t. 14 § 4, e liv. 4 t. 22 § 7, 8 e 15, e Almeida e Souza—*Execuç.* pag. 104, 107, 326, 328, e 373, e *Acç. Sum.* pag. 91.

(3) Confronte-se com a deste t. § 10, com a interpretação de Moraes—*de Execut.* liv. 6 cap. 12 de n. 40 a 45.

Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*a*) á pag. 382, Mello Freire—*Inst.* liv. 3 t. 2 § 1 e liv. 4 t. 22 § 8, e *Execuç.* pag. 109 e 326.

(1) Vide Silva no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*a*) á pag. 383, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 22 § 8, e Almeida e Souza—*Execuç.* pag. 326.

(2) Vide Ord. deste t. § 8, Silva no respectivo *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 notas (*b*) e (*c*) á pag. 383, e Almeida e Souza—*Execuç.* pag. 326, e *Aval.* pag. 226.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*a*) á pag. 384, e Almeida e Souza—*Execuç.* pag. 326.

ra nos bens, que hi achar, como deve (1). E o Official, que fizer a execução, que isto não guardar, será castigado pelo Julgador, segundo fôr a qualidade da pessoa, que penhorar; e mais a pessoa penhorada lhe poderá demandar a injuria, e lhe será julgada, segundo a qualidade de sua pessoa, e do excesso, que o Official nisso tiver feito.

M.—liv. 3 t. 71 § 9.

13. E se algum devedor, depois de ser condenado em alguma quantidade de dinheiro (2), pão, vinho, ou outra semelhante cousa, que se costuma contar, pezar, ou medir, alhear seus bens em prejuizo do vencedor, por nelles se não fazer execução, seja preso (3), e o não soltem até cumpridamente satisfazer ao vencedor, sem poder fazer cessão. E sendo casado, e tendo bens moveis e de raiz, e por se fazer execução da sentença, que contra elle fôr dada, nos bens de raiz, alhear os moveis depois de ser condenado, por prejudicar a sua mulher, seja preso, e não o soltem, até que traga os bens moveis, que emalheou, para se nelles fazer execução, de maneira, que a mulher não seja danificada nos bens de raiz pela emalheação, que o marido fez dos bens moveis.

M.—liv. 3 t. 71 § 15.

14. E se o que fôr condenado em alguma quantidade, por que deva ser penhorado e no dia, em que fôr requerido com a sentença, que pague, ou dê penhores, os não quiser dar tendo-os, ou se provar que os escondeo, por lhos não acharem, ou os deu taes, de que a parte vencedor ou o executor se não contentou, por não serem de tanta valia, como a condenação, e depois sendo vendidos, se não achar per elles a dita valia: mandamos que o dito condenado seja outra vez penhorado em tantos bens, que bastem, sem mais ser requerido para a dita penhora, nem arrematação (4).

(1) Vide Av. de 25 de Junho de 1827 na nota (1) ao § 1 deste t., e Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira - *Rep. das Ords.* to. 2 nota (*b*) à pag. 384, Moraes—*de Execut.* liv. 6 cap. 12 n. 43, e Mello Freire —*Inst.* liv. 4 t. 22 § 10.

(2) *Quantidade de dinheiro*, etc. Vide nota (6) ao § 2 desta Ord.

(3) O Ass. de 18 de Agosto de 1774 declarou, que a Lei de 20 de Junho desse anno no § 19, que desobrigou de prisão os *impossibilitados sem fraude* para pagarem á seus credores, comprehendeu igualmente os devedores, que se achavão presos ao tempo de sua publicação por dividas civeis ou crimes.

Deste Assento se vê que os devedores de má fé não estão isentos da prisão, ou detenção. Mas como essa distincção podia dar lugar á graves abusos, inutilisando-se o beneficio legal, a praxe tem entendido diversamente tanto aquella lei, como o Assento.

Vide Ord. do liv. 4 t. 74 § 9, e deste tit. § 17 e 18, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (c) á pag. 384, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 22 § 10 e 18, e Almeida e Souza—*Execuç.* pag. 185.

(4) Na segunda penhora não he indispensavel citar ou notificar o executado.

E estes penhores, que assi novamente tomarem, andarão em pregão os dias nesta Ordenação ordenados, e pagará o condenado ao vencedor todas as custas pessoaes, que fizer desde o tempo, que se acabou a arrematação dos primeiros penhores, que lhe foram tomados, que não abastaram, até realmente o vencedor ser pago de tudo o que lhe he devido per a dita sentença, quer o vencedor seja diligente em requerer seu pagamento, quer não. E sendo a parte vencedor, ou o executor ao tempo da primeira penhora contente dos bens, que lhe são dados, o vencedor não levará custas de pessoa do tempo, em que se assi fizer a segunda execução (1).

M.—liv. 3 t. 71 § 16.

15. E quando a sentença, de que se requer execução fôr per que algum seja condenado per aução real, ou pessoal, que entregue cousa certa ao vencedor, assinar-lhe-ha o Juiz da execução termo de dez dias (2), a que entregue, se hi fôr achado. E não sendo hi achado, será citado para lhe assinarem o dito termo á sua revelia, se não acudir á citação. O qual termo passado, se a não entregar, se tirará logo em effeito de poder da parte condenada, sem mais para isso ser citada, e será entregue ao vencedor. E dizendo o condenado, que tem embargos á sentença, ou á execução della, o vencedor dará fiança á tal cousa, e a todas perdas e danos, como acima dissemos, quando a condenação he de quantidade.

E sendo a cousa de raiz, dará fiança aos fructos della sômente (3). E não dando a dita

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*

(2) Estes dez dias, como as 24 horas do § 7 deste tit., assignão-se em Cartorio; mas para assignação deste termo he prudente e mais seguro citar a mulher do executado.

Convém notar que se o vencedor fizer apprehensão do objecto sem requerer e assignar o termo, importa força, e por tanto restituição ao executado.

Silva Pereira no *Rep. das Ords.* to. 2 nota (*b*) traz a seguinte nota do Dez. Oliveira:

« Não procede esta lei nas execuções de sentenças em *acção de força*, nas quaes não se devem assignar dez dias: mas logo deve o espoliador ser tirado da posse, e o appellado restituido á ella pela sentença; por que nas taes execuções, como nos processos principaes, não se guarda a ordem judicial, mas se manda fazer a restituição com toda a solemnidade (Ord. deste liv. t. 48): nem esta Ord., que falla em acção real, ou pessoal, comprehende os interdictos possessorios (Harprect. in pr.—*Inst. de interdictos*); e sempre assim se pratica. »

(3) Vide Phœbo P. 2 *ar.* 77, Pereira de Castro — *de Manu Regia* cap. 2 n. 22, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (*c*) á pag. 652, e nota do Dez. Themudo, que copiamos:

« Salvo se os embargos forem de nullidade intrinseca provada pelos autos, v. g. de defeito de citação, ou de outra cousa semelhante; por que a nullidade provada impede, e suspende a execução, e faz correr os embargos nos mesmos autos: *nec ita*, si nullitas veniat probanda, *etiam in continenti*, per testes; tunc enim non suspenditur executio, et current exceptiones in processu separato. »

fiança (1), o Executor mandará sequestrar as cousas, em que fôr feita condenação, em poder de pessoa segura e abonada, e pôr em arrecadação os fructos, se forem bens de raiz. E em quanto se assi não fizer a penhora, ou sequestro, a parte condenada não será ouvida com embargos, ou suspeições, de qualquer qualidade que sejam, com que venha a impedir a execução (2). Porém, feita a dita penhora, ou sequestro, poderá vir com os embargos (3), que tiver, appresentando-os perânte o Juiz da execução dentro de seis dias do dia da penhora, ou sequestro, e se procederá sobre os embargos na fórma que acima dissemos das outras execuções (4).

M.— liv. 3 t. 71 § 30.
S.—p. 3 t. 9 l. 3 pr.

16. E se esse condenado maliciosamente deixou de possuir a cousa julgada, por se não fazer em ella execução, depois da lide com elle contestada em diante, far-se-ha execução em ella, se achada fôr em poder daquelle, em que foi alheada, sem ser com elle outro processo ordenado (5), se foi sabedor, como a dita cousa era litigiosa ao tempo, que foi traspassada nelle, ou se teve justa razão de o saber. Porém, se o vencedor quizer sómente a verdadeira valia della, a qual não foi estimada na sentença, o Julgador taxará a valia della com conselho de pessoas, que tenham disso bom conhecimento, e poderá o vencedor jurar aos Santos Evangelhos sobre a valia della até a dita taxação, e mais não, e segundo seu juramento será o réo condenado (6).

E se o vencedor quizer haver, não sómente a verdadeira estimação da cousa, mas segundo a affeição, que a ella havia, em tal caso jurará elle sobre a dita affeição; e depois do dito juramento póde o Juiz taxal-o, e segundo a dita taxação, assi condenará o réo, e fará execução em seus bens, sem outra citação da parte.

E não sendo ao condenado achados bens desembargados, per que se faça a execução em tudo o em que assi fôr condenado, seja preso (1), e não solto, nem possa fazer cessão, até que tudo entregue livremente, para se fazer execução desembargadamente. E no caso, em que a cousa vem já na sentença estimada, cumprirá o Juiz, e executará a dita sentença na estimação, sem outro juramento e taxação, nem condenação de interesse (2).

M.—liv. 3 t. 71 § 31.

17. E vindo alguma pessoa a embargar alguma cousa, em que se peça a execução, assi movel, como de raiz, por dizer, que a dita cousa pertence a elle, e que não foi ouvido sobre ella, e que por tanto não deve ser entregue ao vencedor, ou allegar outro qualquer embargo a se dar a sentença á execução, em tal caso mandamos, que a execução se faça no condenado (3). E sendo tal a razão do embargo, com que o terceiro embargante vem, que per Direito lhe deva ser recebida, o vencedor dará fiança á cousa (4), de que se pede a execução, e lhe será entregue; e não a dando, será posta em poder de um terceiro, até finalmente se determinar sobre os embargos (5). E vindo algum terceiro com embargos, dizendo ser possuidor dos bens, em que se faz a execução, se o condenado não der logo outros penhores livres e desembargados, será preso (6), até os dar (7).

M.—liv. 3 t. 71 § 32.
L. de 18 Novembro de 1577 § 19.

18. E se a execução se retardar com embargos, com que a parte condenada venha, ou por sua causa se não acabar dentro em

---

(1) Pelo Ass. de 23 de Julho de 1811 os embargos fundados em compromisso não obrigão a fiança, salvo se o compromisso foi com alguns credores sómente; como se vê da ementa do mesmo Assento, onde se diz que ao devedor, posto que tenha de alguns credores inducias sem rebate, *não se dá vista sem segurança do Juizo*, para embargar a sentença executada pelo credor, que não conveio no compromisso.

O Av. de 2 de Julho de 1832 declarou, que o deposito de custas por parte de um exequente, e que ordenava o Juiz de fora de Campos, era contrario á Ord. deste liv. t. 80 § 20.

(2) Vide supra nota (2) á este §.

(3) Vide Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* to. 4 art. 7, de § 535 á 545.

Já vimos um Juiz mui intelligente, e que passava por honesto, depois de ordenar um sequestro, dar vista ao sequestrado, sem que o sequestro estivesse realisado, frustando todas as reclamações para favorecer o sequestrado.

(4) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 notas (*a*), (*b*) e (*c*) á pag. 586, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 3 § 8 e 9, t. 22 § 7 e 12, e Almeida e Sousa—*Execuções* pag. 110, 113 e 119, *Interdictos* pag. 116 e 121, *Diss.* to. 1 pag. 91 e *Seg. Lin.* to. 2 pag. 26.

(5) Vide Ord. do liv. 4 t. 10 § 9, e t. 70 § 3.

(6) Pereira e Souza—*Prim. Lin.* t. 3 nota 777.

(1) *Seja preso.* Esta disposição está revogada em vista da L. de 20 de Junho de 1774 § 19, e Ass. de 18 de Agosto de 1774, explicando aquelle §.

Vide nota (3) ao § 13 deste tit.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 19 § 6, t. 22 § 4, Almeida e Sousa —*Execuções* pag. 71, 114, 116, 185 e 226, e *Seg. Lin.* to. 3 pag. 463, e Ramalho—*Prat.* p. 3 t. 1 cap. 2 § 2 nota (*i*), e t. 3 § 1 nota (*c*).

(3) Vide Ord. deste liv. t. 20 § 31. Os embargos neste caso são á execução, e não á sentença.

(4) Vide Ord. deste liv. t. 25 *in fine*, e t. 54 § 13.

(5) Silva Pereira no *Rep. das Ords.* to. 2 nota (*b*) á pag. 222 traz a seguinte nota do Dez. Oliveira:

« Do recebimento dos embargos de terceiro a melhor pratica do Senado he, que seja o aggravo do auto do processo, porque como da rejeição delles he caso de appellação, seguir-se-ia que, se o Senado tomando conhecimento por aggravo de petição os mandasse rejeitar, ficaria a parte excluida da appellação, ou sendo admittida, se poderia ao depois julgar o contrario, se parecesse que os embargos erão de receber, isto he o que mais ordinariamente se observa, e se observou em quanto estive na Meza dos Aggravos. »

(6) Vide nota (1) ao § precedente.

(7) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 22 § 16, e Almeida e Sousa — *Execuções* pag. 185 e 287, e *Diss.* pag. 91.

trez mezes, o condenado será logo preso (1), conforme a qualidade de sua pessoa, e não será solto, até a execução com effeito ser finda, salvo constando ao Juiz, que se não acabou dentro dos trez mezes por causa e culpa do vencedor. Porém a parte, que por a tal causa fôr presa, poderá aggravar per petição, ou instrumento (2), se lhe parecer, e não lhe será recebida appellação neste caso.

L. de 18 Novembro de 1577 § 48.

19. E sendo a materia tal, que se devam fazer artigos de liquidação (3), o Juiz os mandará fazer, e não haverá mais, que os ditos artigos e contrariedade a elles, e em tudo se procederá summariamente.

L. de 18 Novembro de 1577 § 44.

20. Mandamos que nenhum Official leve dinheiro ás partes por as penhoras, que houverem de fazer per mandados dos Julgadores, sem primeiro as terem feitas. E sendo cada hum requerido, que as faça, e não as dando feitas dentro de cinco dias, depois de assi ser requerido, o Juiz da execução o suspenderá atè nossa mercê, constando-lhe per duas testemunhas, que algum dos ditos Officiaes foi requerido pela parte, e a penhora se não fez dentro dos cincos dias; salvo se allegarem taes causas, que ao Julgador pareça, que os deve relevar da suspensão (4). E os ditos Officiaes poderão aggravar da suspensão, que lhes fôr feita, porém não servirão seus Officios, em quanto o aggravo se não acabar de determinar finalmente. E se o Julgador, que conhecer da execução, os não suspender, a parte se poderá tambem aggravar disso para os Superiores (5).

L. de 18 Novembro de 1577 § 50.

21. E os Officiaes, a que forem appresentados Mandados para fazerem alguma execução, os receberão logo, sem pôrem nisso duvida. E sendo na cidade de Lisboa, não se escusarão com dizerem, que as pessoas, que hão de ser executadas, não são do bairro da sua repartição. E constando ao ao Julgador per juramento da parte, que o Alcaide não quiz aceitar o Mandado, appresentando-lho, o suspenderá logo do Officio até nossa mercê. E tanto que os ditos Officiaes receberem os Mandados, os Scrivães de seu carrego passarão certidão á parte do dia e hora, em que lhe foram dados, para se saber se he feita a penhora e a execução dentro dos ditos cinco dias (1).

L. de 27 de Julho de 1582 § 26.

22. E os Julgadores, a que pertencer, terão muito cuidado de saber se se fazem as execuções, ainda que as partes, a que toca, se não queixem. E achando que não são feitas no termo acima declarado, suspenderão os Officiaes, por cuja culpa se não fizerão, e as farão logo acabar; e nas residencias (2), que se tomarem aos ditos Julgadores, se perguntará pelas execuções, que se fazem, e por cuja culpa se retardão, e sendo por falta do Julgador, a que se tomar residencia, se lhe dará em culpa (3).

L. de 27 de Julho de 1582 § 27.

Em que bens se não fará penhora (4).

23. Porém não se penhorarão os Fidalgos, e Cavalleiros, e nossos Desembargadores nos cavallos (5), armas, livros (6), vestidos de seus corpos, nem as mulheres dos sobreditos, nem mulheres Fidalgas nos vestidos de seus corpos e, camas de suas pessoas (7); havendo respeito ao que á cada hum he necessario para seu serviço e uso, conforme a qualidade de suas pessoas, posto que outros bens não tenham. E nos mais cavallos, vestidos e cousas sobreditas, que lhes não forem necessarias, se fará execução, quando não tiverem outros bens moveis, ou de raiz. E isto se não entenda nos roubos e

---

(1) Para que esta providencia se verifique he indispensavel que se prove o dólo (Ass. de 18 de Agosto de 1774).

Vide Ord. deste liv. tit. § 13 nota (3), e Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 22 §§ 7 e 18, e Almeida Souza — *Execuções* pag. 195, *Proc. Execut.* pag. 11, e *Rev. Jur.* de 1866 pag. 391.

(2) Vide D. n. 143 — do 15 de Março de 1842, art. 15 § 6.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 66 § 2, e na nota (4) o Ass. de 5 de Abril de 1770, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Ramalho — *Prat.* p. 3 t. 2.

O Ass. de 24 de Março de 1753 declara, que julgada a liquidação, deve-se passar sómente mandado de penhora, para correr a execução nos mesmes autos, em que se acha a sentença liquidada.

(4) Vide Av. de 2 de Julho de 1832 na nota (1) ao § 15 deste tit.

(5) Vide Ord. do liv. 1 t. 24 § 39, e t. 79 § 46, Silva no respectivo *com.*, Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 22 § 10, e Almeida e Souza — *Seg. Lin.* to. 2 pag. 181.

(1) Vide Silva no respectivo *com.*, e Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 22 § 10.

(2) *Residencias*, i. e., exame ou informação que se tirava do procedimento do Juiz, ou Governador a respeito de como procedeu nas cousas de seu officio, durante o tempo, que residia na terra onde o exercia.

Tirar ou *tomar residencia*, dar conta da vida ou acções de alguem.

(3) Vide Silva no respectivo *com.*, e Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 22 § 10.

(4) Vide D. n. 737 — de 25 de Novembro de 1850, de art. 510 á 530.

(5) O Ass. de 5 de Dezembro de 1770 declarou que, as seges e as bestas dellas são comprehendidas na razão desta Ord., para o effeito de não deverem ser penhoradas aos Fidalgos, Cavalleiros, Desembargadores, e á suas mulheres.

(6) Neste numero entrão os livros dos Juizes, Lentes, advogados e estudantes (D. n. 737 — de 25 de Novembro de 1850 art. 530 § 3, Pereira e Sousa — *Prim. Lin.* § 403 n. 5, e Ramalho — *Prat.* p. 3 t. 4 nota (*b*).

(7) O D. de 26 de Junho de 1689, tambem excluio a penhora da renda e ordenado de officio, sem licença regia.

As soldadas da gente de mar, que fallece, podem ser penhoradas por divida do finado (D. de 13 de Dezembro de 1782).

malfeitorias; porque por taes casos serão penhorados e constrangidos, até que paguem, assi per seus bens, posto que sejão dos sobreditos, como per prisão de suas pessoas (1).

M—liv 3 t. 71 § 10.

24. E bem assi não se fará penhora, nem execução por quaesquer dividas, posto que sejam nossas, nos cavallos e armas dos que continuadamente costumam ter armas e cavallos de stada para nosso serviço, nem nos bois de arado, que tiverem os Lavradores, e lhes forem necessarios para lavrarem as terras e herdades, nem nas sementes que tiverem, e lhes forem necessarias para semear (2). Nem nas armas de quaesquer pessoas, que as tiverem por obrigação, nem de outros, que as tenhão para nosso serviço, nem nas armas, espingardas e bêstas, que tiverem os Espingardeiros e Bêsteiros do monte (3), que tiverem nossos privilegios; mostrando as pessoas conteúdas neste paragrapho, outros seus bens moveis, ou de raiz, desembargados, em que se possa fazer penhora e execução. Porém, se os sobreditos tiverem algumas armas em poder de Pregoeiros, Armeiros, Adeis, Adelas, ou em algum lugar para vender, poder-se-ha fazer nellas execução, como nas outras cousas (4).

M.—liv. 3 t. 71 § 11.

Pregões (5).

25. E mandamos que os bens moveis, não andem em pregão mais que oito dias continuos do dia da penhora em diante(1), e os bens de raiz vinte dias (2), não contando os Domingos, nem os dias Santos, que a Igreja manda guardar, porque nestes se não dará pregão; salvo, se fôr no dia, em que se houver de fazer a arrematação nos lugares, onde aos Domingos e dias Santos se costumão fazer as arrematações, por então se ajuntar nelles mais gente (3).

L. de 18 Novembro de 1577 § 45.

26. E posto que os bens moveis e de raiz sejam tomados juntamente, por parecer, que os moveis não abastavam, sejam logo mettidos em pregão huns e outros, e corram os pregões, assi dos moveis, como dos de raiz, e acabados os oito dias, arrematarão os moveis, e depois dos vinte os de raiz; e em todos os oito dias os moveis, e em todos os vinte os de raiz andarão em pregão pelas praças e lugares publicos da Cidade, ou Villa, onde se a execução e arrematação houver de fazer. E o Tabellião, ou Scrivão será presente cada dia ao pregão, que o Porteiro der no lugar mais principal, e os outros pregões screverá o Porteiro, que os der, nos autos da execução (4).

M.—liv. 3 t. 71 § 12.
L. de 18 Novembro de 1577 § 45.

27. E passado o termo dos pregões, não será necessario ser o condenado mais requerido, para dizer se tem embargos á arrematação; porque o requerimento, que lhe foi feito, que pagasse, ou désse penhores, basta (5). Mas passado o tempo dos pregões, os bens, em que fôr feita (6) penhora, se arrematarão, e venderão a quem por elles mais der (7). A qual arrematação se fará sempre per mandado do Julgador, que mandou fazer a penhora e execução. E fazendo-se a execução em bens de raiz, será

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire — *Inst.* liv. 2 t. 7 § 6, liv. 3 t. 14 §§ 4 e 41, e liv. 4 t. 22 § 9, e Almeida e Souza—*Execuç.* pag. 131, e *Notas a Mello* to. 1 liv. 2 t. 7 pag. 420.

(2) A L. de 30 de Agosto de 1833, dispõe o seguinte:

« art. 1.º As Fabricas de mineração, e de assucar, e Lavouras de canas ficão sujeitas ás Leis geraes das execuções.

« art. 2.º São consideradas como partes integrantes das ditas Fabricas e Lavouras para não se desmembrarem, mediante as indicadas execuções, as machinas, os escravos maiores de 14 annos, e as escravas maiores de 12, os bois, cavallos, e todos os moveis effectiva, e immediatamente empregados na laboração das mesmas Fabricas, e Lavouras.

« art. 3.º O beneficio do artigo antecedente pode ser renunciado por convenção especial entre o devedor e credor, sendo a divida daquellas, que involvem hypotheca legal.

« art. 4.º Ficão revogadas todas as Leis, e mais disposições em contrario. »

Para que as fabricas de mineração podessem gozar de privilegio de não serem executadas, era indispensavel que por certidão mostrassem os Réos, que entravão na fundição com o ouro que tiravão das lavras (Als. de 17 de Novembro de 1813, de 8 de Junho de 1819, e de 28 de Setembro de 1820).

Mas tendo acabado em Minas Geraes essas Casas de fundição, a obrigação desappareceo (D. n. 737 — de 25 de Novembro de 1850 art. 531 § 2).

(3) *Bésteiro do monte.* Vide Ord. do liv.

(4) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 1 t. 7 § 2, t. 11 § 14, liv 3 t. 14 § 11, e liv. 4 t. 22 § 9, e Almeida e Souza—*Execuções* pag. 136.

(5) Esta formalidade não existe no processo commercial, em vista do D. n. 737 — de 25 de Novembro de 1850 art. 540.

(1) O estylo tem admittido nove dias. Vide Ramalho —*Prat.* p. 3 t. 6 § 2 nota (c).

(2) Além dos vinte dias ha mais trez chamados do estylo (Ord. do liv. 2 t. 53 § 2, e Al. de 21 de Maio de 1775 cap. 3 § 4).

(3) Vide Ord. deste liv. t. 18 § 11, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 22 § 11, e Ramalho—p 3 t. 6.

(4) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Almeida e Souza—*Execuções* pag. 381 e 385.

(5) Vide Ord. deste tit. pr., e do liv. 2 t. 53 § 1.

(6) A primeira edição diz—*feito penhora.*

(7) Salvo se o que offerecer maior lanço o faz por capricho e para prejudicar o ultimo offertante, bem entendido se a offerta exceder em extremo o valor da cousa; facto que raras vezes acontece.

Depois da entrega do ramo não se admitte mais lanço, salvo em favor do Fisco ou do menor, provada a lesão, dólo ou nullidade da praça.

No processo commercial não são admittidas estas excepções (D. n. 737 — de 25 de Novembro de 1850 art. 554).

Vide L. de 20 de Junho de 1774, art. 18, nos *additamentos* á este liv., e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (*a*) á pag. 301.

para ella requerida a mulher do condenado, se fôr casado (1).

M.—liv. 3 t. 71 § 12.

28. E se as partes condenadas quizerem haver os pregões por corridos, e que lhes sperem os dias, que os bens haviam de andar em pregão, e assignarem termo, em que o assi digam, e o que requerer a execução fôr contente, podêl-o-hão fazer, e o Executor não metterá os ditos bens em pregão (2). E não pagando até o derradeiro dia dos em que haviam de ser apregoados, serão vendidos no derradeiro dia, em que se acabar o dito termo, andando esse dia sómente em pregão. A qual arrematação se fará, sem mais a parte ser requerida. E se a penhora fôr em bens de raiz, será assinado o dito termo pelo condenado, e per sua mulher, se fôr casado (3).

M—liv. 3 t. 71 § 12.

29. E posto que nas execuções e arrematações dos bens de raiz se não continuem os pregões trez dias juntamente hum apoz outro, ou ate cinco dias per diversas vezes, e nas dos bens moveis até dous dias sómente hum apoz outro, ou trez interpolados: mandamos, que sejam valiosas, e se não annullem por causa dos ditos trez dias, ou cinco dias continuos sómente nos bens de raiz, ou dous, ou trez nos bens moveis, que pela dita maneira ficaram por continuar, sendo corridos os pregões todos os outros dias, não havendo outro defeito, por que conforme a Direito se devam annullar (1).

S.—p. 3 t. 9 l. 5.

30. E se até o derradeiro dia dos pregões não se achar quem lance nos bens, em que se faz execução, ou se lançar pouco, e o vencedor quizer mais lançar, podêl-o-ha fazer, ou quem por elle requerer a execução, com tanto que peça licença ao Julgador, que a manda fazer, o qual lha dará no derradeiro dia, se vir que outrem não lança, ou que lança pouco, e que elle quer lançar mais (2).

M.—liv. 3 t. 71 § 13.

31. E em todo o caso, onde se fizer penhora e execução, sempre o condenado pagará as custas, assi do processo da execução, como da pessoa, e assi pagará ao Scrivão, Porteiro e Pregoeiro tudo o que lhes fôr contado (3).

M.—liv. 3 t. 71 § 14.
S.—p. 3 t. 1 l. 7 § 41.

---

(1) Ainda depois da arrematação a mulher pode allegar os embargos que tiver, em rasão do que se pratica e se tem julgado, como se vê da seguinte nota do Dez. João Alvares da Costa, transcripta por Silva Pereira no *Rep. das Ords.* to. 3 nota (a) á pag. 651:

« No anno de 1701 na causa dos Padres Trinos com D. Leonor Maria de Attaide, se julgou que bastava fosse a citação feita, ainda depois da arrematação, para allegar o que quizesse; porque a lei não tem clausula irritante. »

Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mendes de Castro—*Prax.* p. 2 liv. 3 cap. 21 n. 45, Pereira de Castro—*Dec.* 76, Moraes—*de Execut.* liv. 6 cap. 12 n. 20, Mello Freire — *Inst.* liv 2 t. 8 § 18, e liv. 4 t. 22 §§ 6 e 11, Almeida e Souza—*Exec.* pag. 102, 374, 380, 383, e 418, *Diss.* pag. 268, *Seg. Lin.* t. 1 pag. 82, e *Notas á Mello* to. 2 pag. 446.

Pereira e Souza na nota 781 dos *Prim. Lin.* diz o seguinte:

« Na execução de sentença proferida em causa sobre acção pessoal ainda que ella se promova em bens de raiz não he *necessaria* a citação da mulher, porque a L. de 20 de Junho de 1774, que dêo nova fórma ás execuções, não a exige, nem ella se pratica nesse caso no fôro.

O contrario se pratica hoje (Ramalho—*Prat.* p. 3 t. 1 cap. 1 § 4 nota (*b*), e Paula Baptista — *Proc. Civ.* § 175).

He esta a doutrina seguida no processo commercial (D. n. 737 — de 25 de Novembro de 1850, arts. 47 e 722).

« Quando o marido he que promove a causa sobre bens de raiz, e a mulher recusa injustamente prestar para isso o seu consentimento, he este supprido pelo officio do Juiz á pedimento do marido (Ord. do liv. 4 t. 47 § final, e t. 63 § 4, l. *si cum dotem* 22 § *eo autem tempore* 5. D. *solut. matrim.*, e Moraes—*de Execut.* liv. 6 cap. 1 n. 38). »

(2) Vide Ord. do liv. 2 t. 52 § 7 e 8, e deste liv. t. 57. Silva no respectivo *com.*, Mello Freire — *Inst.* liv. 2 t. 8 § 18, e liv. 4 t. 22 § 11, Almeida e Souza — *Execuç.* pag. 102, 337 e 374, *Seg. Lin.* to. 1 pag. 82, e Corrêa Telles—*Interp.* § 115.

(3) Vide L. de 20 de Junho de 1774 § 18, nos *additamentos* á este liv.

(1) Revogado pelo § 4 da L. de 20 de Junho de 1774, que exige que os dez dias dos pregões sejão successivos e não interrompidos.

A L. de 21 de Maio de 1751 cap. 3 n. 4, dispõe o seguinte:

« Porém dos outros moveis que com o tempo recebem damnificação, disporá sempre a sobredita administração depois que fôr passado um anno e um dia, contado da hora em que o deposito fôr recebido: fazendo-os vender em leilão com citação das partes interessadas para assistirem á venda parecendo lhes: a qual será em todo o caso feita pelo maior lanço que houver depois de andarem os bens á pregão *os nove dias da lei*, que neste caso, *serão continuos e successivos*; com tanto que não principiem, nem acabem por dia de feriado em honra de Deos, ou dos seus Santos. »

Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire — *Inst* liv. 4 t. 22 § 11, e Almeida e Souza — *Execuç.* pag. 336.

(2) O Executado não tem obrigação de dar lançador, mas deve ser citado para dal-o ou remir o penhor, quando não haja quem lance, em vista da Ord. do liv. 4 t. 13 § 7, e L. de 20 de Junho de 1774 § 18, que se pode consultar nos *additamentos* á este liv.

No processo commercial se acha authorizada a remissão do penhor na conformidade do art. 546 do D. n. 737—de 25 de Novembro de 1850:

« He licito não só ao Executado, mas tambem á sua mulher, ascendentes e descendentes, remir ou dár lançador á todos ou á algum dos bens penhorados até a assignatura do auto da arrematação ou publicação da sentença de adjudicação, sem que seja necessaria citação do executado para dar lançador. »

Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Almeida e Souza—*Execuc.* § 491 e seguintes.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 52 § 11, e Silva no respectivo *com.*

TITULO LXXXVII.

Dos embargos, que se allegam ás execuções (1).

Porque muitas vezes as partes condenadas allegam embargos ás sentenças, que se executam, mandamos que venham com elles dentro de seis dias primeiros seguintes do dia (2), em que forem penhorados. E para vir com elles, não se lhes dará vista da sentença, nem dos autos da penhora e execução, mas dar-se-lhes-ha o traslado sómente: e tratar-se-ha dos ditos embargos em auto apartado, e não se receberão neste caso mais, que os embargos e a contrariedade a elles, e proceder-se-ha nisso summariamente (3). Porèm, em tal caso o condenado terá cuidado de pedir o dito traslado (4),

---

(1) Vide Ord. deste liv. t. 86 § 18, e o D. n. 737—de 25 de Novembro de 1850 de art. 575 á 604, Gomes — *Diss.* 7 *in totum*, e Ramalho—*Prat.* p 3 t. 9.

(2) Por estylo, feita a penhora, accusa-se na primeira audiencia immediata, e debaixo de pregão assigna-se ao executado este praso, que desse momento começa á correr.

Este termo he peremptorio, assim como he o de dez dias nas acções reaes ou *in rem scriptam*, na conformidade da Ord. deste liv. t. 86 § 15; e não podem ser prorogados pelo Juiz, excepto:

1.º—Quando depois de offerecidas o exequente se não oppõe (Reynoso—*Obs.* 11).

2.º—Jurando o Executado que vierão depois de decorrido o praso (Ord. deste liv. t. 50 pr., e deste t. § 14).

3.º—Sendo oppostos, não á sentença, mas ao modo da sua execução.

4.º—Na execução de carta de partilhas, visto como podem ser offerecidos dentro de um anno, pela lesão além da sexta parte (Ord. do liv. 4 t. 96 § 19).

5.º—Sendo de pagamento provado *in continenti*, ou de nullidade provada do ventre dos autos (Ass. de 4 de Março de 1690).

6.º—Sendo por via de restituição (Ord. deste liv. t. 41 § 4, t. 86 § 6, e deste t. § 1, e Moraes—*de Execut* liv. 6 cap. 9 n. 7).

7.º—Havendo erro de contas (Silva — *com.* á Ord. deste liv. t. 86 § 1 n. 30).

8.º—Sendo offerecidos por via de acção, visto como a querella de nullidade dura trinta annos (Ord. deste liv. t. 75 pr., Gama—*Dec.* 340 n. 3).

(3) Por praxe tem-se admittido nos proprios autos os embargos:

1.º—De retenção por bemfeitorias, sendo liquidas, ou juradas pelo executado.

2.º—Os de restituição, ainda oppostos á execução de cartas de partilhas (Ord. deste liv. t. 86 § 5, do liv. 4 t. 48 § 7, t. 54 § 1, e t. 95 § 1, e Moraes — *de Execut.* liv. 1 cap. 4 § 3 n. 16).

3.º—Os de nullidade patente dos autos, ou de pagamento legal, provado *in continenti*, por que o que consta dos autos se diz notorio (Ass. de 4 de Março de 1690).

4.º—Os de compensação, quando he de liquido á liquido já julgado (D. n. 737—de 1850, art. 577 § 1 e 2).

5.º—Os que se deduzem mostrando a illiquidez e incerteza da sentença (Ord. deste liv. t. 86 § 1).

6.º—Os de moratoria e concordata, não estando nas condições do Ass. de 23 de Julho de 1811 (D. n. 737—de 1850 art. 577 § 3 e 4).

7.º—Havendo deposito da somma demandada, que o Exequente pode levantar com caução (Ord. deste liv. t. 86 § 3, Reynoso—*Obs.* 45 n. 44, e Pereira e Souza — *Prim. Lin.* nota 884).

8.º—Os de declaração de fallencia (D. 737—de 1850 art. 577 § 6).

(3) Em quanto os autos se estão trasladando, diz Gomes no *Manual Pratico* cap. 21 n. 80, se suspende a execução, porque para esta he necessario que os autos estejão promptos.

e o haver, de modo que dentro dos ditos seis dias os appresente; porque não os appresentando assi em scripto dentro dos ditos seis dias, não será mais recebido a allegar embargos, de qualquer qualidade e natureza que sejam, nem ouvido ácerca delles per via de embargos, postoque per palavra os tivesse allegado, salvo se jurar, que os houve de novo, depois de passado o termo dos ditos seis dias; porque então os poderá allegar, em quanto os bens não forem arrematados, ou quando allegar, que a execução e arrematação se faz, como não deve, contra fórma de nossas Ordenações (1).

M.—liv. 3 t. 71 § 17.
L. de 18 de Novembro de 1577 § 46.

1. E os embargos, com que as partes condenadas poderão vir dentro do dito tempo, são todos os embargos de nullidade (2), assi como, que a sentença foi dada contra parte não citada, ou que foi dada contra outra sentença, ou que foi dada por peita, ou preço, que o Juiz houve, ou por falsa prova, ou per Juiz incompetente em parte, ou em todo, ou sobre bens de raiz sem procuração, ou citação da mulher, ou com falso Procurador, ou outros semelhantes, per que se conclua segundo Direito a sentença ser nulla. E bem assi poderão vir com embargos de compensação (3), e outros quaesquer, que fôrem de qualidade, que não offendam, nem desfaçam a sentença já dada contra o condenado: os quaes embargos sobreditos se receberão, sendo em fórma que sejam de receber, postoque os não houvesse de novo, se já na causa principal não fôram allegados (4).

M.—liv. 3 t. 71 § 18.

2. E quando os embargos não fôrem de alguma das qualidades sobreditas, porèm taes, que offendam e desfaçam as sentenças diffinitivas, não se poderão pôr e allegar ao

---

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Cordeiro—*Dub.* 15 n. 22, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 12 § 2, t. 22 §§ 12, 14 e 15, e Almeida e Souza—*Acç. Sum.* to. 1 pag. 155 e 158. *Dir. Emph.* to. 2 pag. 517, *Execuç.* pag. 227 e 370. e *Notas a Mello* to. 2 pag. 648.

(2) O Ass. de 4 de Março de 1690 declarou, que para embargos de nullidade, ou de pagamento, que não constão dos autos e de legitimos documentos, *não se dê vista nos mesmos autos*, nem se assignão trez dias para a prova: dando-se porém, porque assim parece ao Juiz, fica depois livre ao mesmo Juiz, ou receber os embargos no mesmos autos, ou mandar, que corrão em auto apartado, como fôr de justiça.

(3) Vide Ord. do liv. 4 t. 78 § 4, Lima no respectivo *com.*, Silva Pereira — *Rep. das Ords.* to. 2 nota (b) á pag, 225, assim como Almeida e Souza—*Execuç.* § 245 e nota.

(4) Sendo os embargos por erro de custas, executa-se a sentença quanto ao principal, e depois trata-se das custas (Al. de 18 de Outubro de 1752).

Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 13 § 5, t. 22 § 12 e 13, e t. 23 § 28. e Almeida e Souza—*Exec.* pag. 204, 212, 227 e 375, *Morgados* pag. 94 e 371, *Dir. Dom.* pag. 162, *Seg. Lin.* to 1 pag. 257, to. 2 pag. 11 e 45, *Diss.* pag. 149 e *Notas a Mello* to. 3 pag. 519.

tempo da execução, salvo se o embargante jurar, que novamente vierem á sua noticia depois que a sentença foi dada e passada pela Chancellaria, quando a sentença he de qualidade, que ha de passar pela Chancellaria; ou se esse, que os allegasse, fosse Soldado, ou Lavrador rustico, e cada hum delles morasse e litigasse em aldêa, ou lugar, onde não houvesse Letrados, com quem se podesse aconselhar. Porque estes taes per privilegio special, que lhes per direito he outorgado, podem allegar os taes embargos depois das sentenças diffinitivas, aindaque as offendam, ou desfaçam em todo, ou parte dellas (1).

M.—liv. 3 t. 71 § 17.

3. E bem assi, quando o réo fosse condenado á revelia, por nunca apparecer em Juizo per si, nem per seu Procurador, até se dar contra elle a sentença, pela qual se pede execução contra elle, este tal, se em sua pessoa não fôr citado, poderá allegar embargos de qualquer qualidade que sejam, postoque os não houvesse de novo, com tanto que os allegue dentro dos ditos seis dias. Porém, se sendo citado em sua pessôa, não appareceo em Juizo per si, nem per seu Procurador, por não querer, não poderá vir com taes embargos, senão como podéra vir, se per si, ou per seu Procurador litigára, como acima dissemos (2).

M.—liv. 3. t. 71 § 20.

4. E declaramos, que todos os sobreditos embargos, que dissemos, que se podem pôr á execução (3), se poderão isso mesmo (4) pôr á Chancellaria: e bem assi os que se não podem pôr á execução, não se poderão pôr á Chancellaria, depois que a sentença fôr dada (5).

M.—liv. 3 t. 71 § 21.

5. E quando a parte, contra quem fôr dada sentença, fôr presente á publicação della, e não lhes poser embargos, ou se lhos poser, passar a sentença sem embargo delles, e fôr entregue á parte, se depois á execução della quizer pôr embargos, não lhe serão recebidos, salvo se a parte condenada jurar, que os houve de novo, depois da sentença ser entregue á parte (1).

M.—liv. 3 t. 71 § 22.

6. E o Juiz, que contra disposição desta Lei receber alguns embargos, por esse mesmo feito incorrerá em pena de trez mil reis, ametade para os Captivos, e a outra para a parte, que requerer a execução da sentença (2).

M.—liv. 3 t. 71 § 23

7. E para se poder saber, se os embargos, que a parte condenada poser á execução, fôram ja allegados e postos perante o Juiz, que a sentença deu, mandamos, que em quaesquer sentenças, que se derem em nossa Corte, ou na Casa do Porto, ou pelos Desembargadores, e quaesquer outros Julgadores, que tenham alçada, se ponha e assente pelos Scrivães, ou Tabelliães (sob pena de perdimento dos Officios) se foi a parte condenada presente a publicação da sentença; e se depois della publicada foram per ella, ou per seu Procurador postos embargos a não passar pela Chancellaria, e o que sobre elles foi pronunciado, e façam ajuntar ao feito, de que a sentença saio, os ditos embargos e o desembargo sobre elles dado. E se depois a parte condenada jurar perante o Juiz, que a éxecução ha de fazer, que houve alguns embargos de novo, se ao dito Juiz parecer, que são de receber, remetta-os aos Juizes, que derem a sentença, e assine termo conveniente ás partes, a que appareçam perante elles (3).

E se os Desembargadores, que a sentença deram, acharem, que aquelles embargos já foram allegados no feito antes da sentença, ou depois, mandem logo prender a parte (4), que taes embargos poz, e a condenem em dous annos de degredo para Africa, e que pague á parte embargada todas as custas pessoaes, que por razão dos ditos embargos fez, em tresdobro.

M.—liv. 3 t. 71 § 24.

8. E em todo caso, onde a parte vier com quaesquer embargos, e os Juizes acharem que nunca foram allegados per aquelle, que jurou, que novamente vieram á sua noticia, e sem embargo delles fôr havida a sentença por bem dada, ou por não serem

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.* e Silva Pereira — *Rep. das Ords.* to. 2 notas (*b*) e (*c*) á pag. 220.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 15 § 1, Silva *com.*, Moraes — *de Execut.* liv. 6 cap. 5 n. 39 e cap. 9 n. 16, e Silva Pereira — *Rep. das Ords.* to. 2 nota (*b*) á pag 221.

(3) Nenhuma sentença definitiva ou accordão se pode reformar senão por via de embargos (Ords. deste liv. t. 66 § 6 e D. de 19 de Novembro de 1784).

Consulte-se tambem os arts. 56, 57, e 58 do D. de 3 de Janeiro de 1833, e n. 63 — de 4 de Março de 1841, *nos addittamentos* ao liv. 1 e á este liv.

(4) Vide nota (3) á Ord. do liv. 1 to. 10 § 1.

(5) Vide Silva *com.*, Gomes—*Diss.* 2, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 22 § 21, *Seg. Lin.* to. 2 pag. 11 e 15.

(1) Vide Ord. deste liv. t. 15 § 1 e t. 88, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Moraes — *de Execut.* liv. 6 cap. 9 n. 13, e Almeida e Sousa — *Seg. Lin.* to. 2 pag. 14.

(2) Vide Silva no respectivo *com.*

(3) Vide Ord. deste liv. t. 66 § 10, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*d*) a pag. 221, e Almeida Sousa—*Seg. Lin.* to. 2 pag. 45.

(4) Esta pena não está em vigor em vista da nova legislação criminal do Imperio, mas he indispensavel que haja neste sentido alguma penalidade que contenha a chicana.

de receber, ou por a parte, que os allegou, os não provar, sendo-lhe recebidos, sempre condenarão a parte, que os poz, nas custas em dobro (1), sem da dita condenação se poder escusar por razão, nem causa, que por sua parte em alguma maneira se possa allegar.

M.—liv. 3 t. 72 § 25

9. E nesta mesma condenação de custas em dobro pela dita maneira em todo caso será condenado o embargante, quando poser os taes embargos á Chancellaria, e lhe não forem recebidos, ou os não provar, postoque a principal sentença fosse sem custas (2).

M.—liv. 3 t. 71 § 26.

10. E porque os Advogados algumas vezes vem com embargos de materia velha, e que ja foi tratada no feito principal, e com isso dilatam as causas, mandamos que os Advogados, que nisso forem comprehendidos, sejam condenados pelos Juizes, que dos taes embargos conhecerem, em suspensão de seus Officios pelo tempo, que lhes parecer, e em dez cruzados para as despesas da Relação, e não tornarão a servir os ditos Officios, sem mostrarem certidão de como os tem pagos (3).

L. de 21 de Março de 1590 § 16.

11. E em todo caso, onde a parte vier com embargos depois da sentença em tempo, que lhe devam ser recebidos, ser-lhe-ha dado primeiro juramento (4), se os allega bem e verdadeiramente, e os spera provar, ou se o faz por dilatar.

M.—liv. 3 t. 71 § 27.

12. E poderá o Juiz da execução, se quizer, conhecer dos embargos (1), se os não quizer remetter aos Juizes, que a sentença deram, e determinará sobre elles o que lhe direito parecer, dando appellação e aggravo nos casos, que deve (2); a qual appellação e aggravo sempre dará para os Juizes, que a sentença deram, se forem seus Superiores, salvo se a quantia, de que se pede execução, couber na alçada do Executor, por que então não dará appellação, nem aggravo.

E entender-se-ha ser seu Superior neste caso o Corregedor da Côrte, ou Desembargador que a sentença deu, porque a elles pertence o conhecimento da appellação, ou aggravo, que se tirar dante o Juiz da execução, e não aos Desembargadores dos Aggravos, nem a outro algum Julgador; e do que o dito Corregedor, ou Desembargador determinar, não cabendo em sua alçada, poderão as partes aggravar.

Porém, se a sentença, de que se fizer execução, fôr de qualidade, que o conhecimento de tal causa originalmente não pertenceria ao Juiz, perante quem se pede a execução, como se fosse cousa, de pertencesse o conhecimento aos Officiaes de nossa Fazenda, ou nossos Direitos Reaes, ou outros semelhantes, em taes casos o Juiz, que a execução fizer, não conhecerá dos ditos embargos, mas os remetterá logo ao Juiz, ou Juizes, que a sentença deram, sendo as partes requeridas para os virem seguir (3).

M.—liv. 3 t. 71 § 28.
S.—p. 3 t. 9 l. 4.

13. E executando-se alguma sentença dada na Casa do Porto, que passasse em cousa julgada, perante os Corregedores da Côrte, e alguma parte vier a ella com embargos, se da pronunciação, que nelles, ou nos autos der, a parte quizer aggravar, aggravará para os Desembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação, por quanto os Desembargadores da Casa do Porto, não são Superiores dos Corregedores da Côrte (4).

Ass. de 19 de Novembro de 1525 (5).

---

(1) Vide Ord. deste liv. t. 67 § 1, Silva nos respectivos *com.*, e Almeida e Sousa — *Seg. Lin.* to. 2 pag. 45, Silva Pereira no *Rep. das Ords.* to. 2 nota (c) á pag. 222 traz a seguinte nota do Dez. Oliveira:

« Parece que esta condemnação de custas em dobro não pode fazer-se, senão precedendo o juramento, que neste mesmo paragrapho se requer; porém pratica-se o contrario. »

Limita-se tambem esta Ord. quando a parte vencida tem por si algum voto de Juizes.

Consulte-se tambem o mesmo Silva Pereira no *Rep. das Ords.*, to. 2 nota (*b*) a pag. 215, e to. 1 nota (*a*) á pag 781.

(2) Vide nota precedente, Ord. deste liv. t. 88 § 19, e Ass. de 7 de Agosto de 1651, o qual dispõe que nos embargos á Chancellaria não se admitte replica, por que são recebidos por desembargo, e não *si et in quantum*.

(3) Vide Ord. deste liv. t. 20 § 29, t. 83 § 2 e 87 § 1, Silva no *com.*, e Silva Pereira *Rep. das Ords.* to. 2 nota (*a*) á pag. 223.

Medida importante, mas sem uso, pelo que muito perde a justiça.

E vindo com embargos depositarão primeiro; não sendo admittidos se não excedem de quatro mil reis, hoje doze pelo Alv. de 16 de Setembro de 1814. O que em conformidade do Al. de 4 de Fevereiro de 1755, procede em todas os condemnações dos litigantes com destino ás despezas da Relação.

(4) Este juramento he o de calumnia, e segundo Ramalho— *Prat.* p. 1 t. 17 cap. 4 secc. 5 § unico, este caso he dos que não forão abrogados pela Disposição Provisoria art. 10, por que não he deferido *á requerimento da parte*, mas por determinação do Juiz.

Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*

---

(1) Só se pratica sendo os embargos relativos á execução e sua modificação, nunca quando se impugna á sentença principal (Silva Pereira — *Rep. das Ords.* to. 2 nota (*b*) a pag. 223, e to. 3 nota (*b*) pag. 211).

(2) Se a sentença fôr proferida sobre embargos oppostos á execução da sentença do dia de apparecer, compete a appellação ao Juiz, que julgar em primeira instancia, e não aos Superiores (Ord. do liv. 1 t. 1 § 10 e 24, liv. 2 t. 63 § 4 e 5), como refere julgado Cabedo— p. 1 ar. 64, citado por Silva Pereira no *Rep. das Ords.* to. 1 nota (*d*) á pag. 172.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 22 § 3 nota e § 17, e Almeida e Sousa — *Execuç.* pag. 236, e *Seg. Lin.* to. 2 pag. 276 e 292.

(4) Sem applicação entre nós.

(5) O Assento de 19 de Novembro, diz Monsenhor Gordo, que servio de fonte á esta Ord., ha razões para crer que fôra tomado em 1575. »

Vide *Synopsis Chronologica* to. 1 pag. 320.

14. E se o Juiz da execução não quizer conhecer dos embargos, e fizer delles remissão, sempre e em todo o caso os remetta aos Julgadores, que a sentença deram, com a parte citada, por que pois elles deram a sentença principal, elles devem conhecer dos embargos a ella postos, salvo se a dita sentença fôr já confirmada em parte, ou em todo per outros Julgadores Superiores; porque então, por evitar circuitos, irão taes embargos, ou appellação, ou aggravo sobreditos aos Superiores, que a dita sentença confirmarão, e os embargantes não poderão allegar perante os Juizes, que a sentença principal deram, ou confirmarão, outros embargos, senão os que em tempo devido tiverem allegado perante o Juiz da execução, salvo os que jurarem, que houveram de novo, que sejam taes, que per Direito devam ser recebidos (1).

M.—liv. 3 t. 71 § 29.

15. E quanto aos embargos, com que se vier á execução de alguma sentença crime, se guardará o que diremos do Livro quinto, no Titulo 137: *Das execuções das penas corporaes.*

TITULO LXXXVIII.

Que se não venha mais que com huns sós embargos (2).

Por se evitarem as dilações, que as partes fazem, vindo com muitos embargos, mandamos, que vindo-se com embargos a alguma sentença final, ou interlocutoria, ou a qualquer outro despacho, ou desembargo, não possam as partes vir, mais que com huns sós embargos; e para vir com elles, não (3) se dará o feito a seu Procurador, sem lhe ser dado juramento, se pede a vista bem e verdadeiramente, e não a fim de dilatar.

E depois de as partes virem com embargos, postoque ellas, ou seus Procuradores digam que tem embargos ao despacho, ou desembargo, que se deu sobre elles, não serão ouvidos com elles, nem lhes será recebida petição de aggravo, nem o feito lhes será mais dado para virem com elles, salvo (4) sendo de restituição(1), ou de suspeição, que a parte tinha a algum Julgador, de que não sabia, nem tinha razão de saber, que havia de ser no feito; e sendo a tal suspeição de inimizade capital ou de algum dos Juizes lhe ser em outra causa julgado por suspeito por causa, que ainda dure, ou em que haja a mesma razão, não sendo porém a suspeição posta na execução, como dissemos neste Livro, no Titulo 21: *Das suspeições.*

E no caso, em que se vier com os ditos embargos, e não fôrem recebidos, será a parte, que com elles veio, condenada nas custas do retardamento.

L. de 18 de Novembro de 1577 § 2.
L. de 27 de Julho de 1582 § 14.
L. de 21 de Março de 1590 § 4.

1. E vindo as partes com segundos embargos á Chancellaria (2), o Porteiro ou outro qualquer Official della os não tome, nem receba sob pena de serem suspensos de seus Officios até nossa mercê, e de pagarem dez cruzados para os Captivos. E não poderão tornar a servir seus Officios, sem mostrarem como os tem pagos.

L. de 24 de Março de 1590 § 15.

TITULO LXXXIX.

Da execução, que se faz pelo Porteiro (3) *e outros Officiaes, e do que lhe tolhe o penhor.*

Se a sentença, de que se requere execução, passar de quantia de mil reis (4), o Julgador a mandará executar per um Tabellião, ou Scrivão dante si, o qual levará comsigo o Porteiro, para tomar os penhores; e o Scrivão requererá a parte condenada, que pague ou dê penhores, e screverá no auto da penhora o requerimento, e per elle ficará logo

---

(1) Vide Ord. do liv. 1 t. 1 § 10 e 24, liv. 2 t. 53 § 10, e t. 63 § 4 e 5, Barbosa, e Silva nos respectivos com., Silva Pereira — *Rep. das Ords.* to. 2 nota (a) á pag. 224, Mello Freire — *Inst.* liv. 4 t. 22 § 14, e Almeida e Sousa — *Execuç.* pag. 235 e 237.

O Ass. de 21 de Julho de 1797 declarou que nas causas de Commissão Regia, ainda mesmo nas tencionadas, cessando a ausencia, ou impedimento do Juiz Commissario, Tenções dos Substitutos podem ser alteradas, e os Substitutos, ainda depois do julgado, deixão de o ser na decisão dos embargos.

(2) Vide Gomes — *Diss.* 4 pag. 99 e Ramalho — *Prat.* p. 4 t. 1.

(3) A primeira edição diz — *se dará o feito*, etc., em que ha manifesto engano.

(4) Vide Ord. deste liv. t. 87 § 5, Barbosa e Silva nos respectivos *com.*, onde vem notadas outras limitações á esta Ord., alem das aqui expostas, Pereira e Sousa — *Prim. Lin.* § 295 de nota 596 usque 600; Almeida e Sousa — *Execuç.* pag. 289, *Proc. Execut.* pag. 160, *Dir. Emphy.* to. 2 pag. 321, *Seg. Lin.* to. 2 pag. 28 e 198, e *Notas a Mello* to. 2 pag. 648, Paula Baptista — *Proc Civ.* § 201 notas 2 e 3, e Ramalho — *Prat.* p. 4 t. § 4.

Cumpre notar que não se reputão segundos embargos os que nas causas executivas ou de preceito comminatorio se formão no principio da acção, por que equivalem á contestação da acção.

(1) O Ass. de 30 de Agosto de 1779 declarou que a Igreja pode, pelo beneficio de restituição, embargar segunda vez sentenças sobre causas tanto ordinarias, como summarias; ou sejão processadas com outro semelhantemente privilegiado, ou com a Corôa.

Pelo contrario o Ass. de 29 de Março de 1814 declarou, que as viuvas não gosão de restituição para serem admittidas á segundos embargos, nem são comprehendidas na generalidade da Ord. do liv. 3 t. 41 § 4 e 7.

(2) O Ass. de 8 de Agosto de 1651 declarou, que nos embargos á Chancellaria não se admitte replica.

(3) Vide Ord. do liv. 1 t. 31 e deste liv. 76 pr. e t. 86 § 9. Hoje as execuções se fazem por meio de Officiaes de Justiça; não existe mais o uso de ir o Escrivão acompanhado do Porteiro.

No foro commercial tambem assim se procede, o que já por lei está firmado.

(4) Esta quantia está hoje elevada a cincoenta mil reis (50$000) em vista das novas alçadas (vide Ord. deste liv. t. 59 pr.)

requerido para arrematação, e cumprirá em tudo ácerca da dita execução ó que dissemos no Titulo 86: *Das execuções*.

E se a condenação não passar de mil reis, mandará fazer a penhora pelo Porteiro, sem mais Scrivão, o qual Porteiro levará o Alvará da condenação, e fará o dito requerimento á parte; e não querendo pagar, o penhorará e dará de todo fé ao Tabellião, ou Scrivão, que os pregões houver de screver, guardando ácerca da dita penhora o que dissemos no Titulo 86: *Das execuções*.

E assi o Scrivão, como o Porteiro, quando fizerem penhora per Alvará, ou sentença, não receberão á parte condenada caução alguma, mas farão sua penhora. E não lhes contradiga pessôa alguma a dita penhora per força, nem lhes tolha o penhor, em que assi quizerem penhorar (1).

M.—liv. 3 t. 72 pr.

1. E quando o Porteiro quizer fazer alguma penhora e execução sem Carta nossa (2), ou sentença de algum nosso Julgador, ou Alvará, dizendo que a quer fazer per mandado de alguma Justiça, que para isso tenha auctoridade, e esse, contra quem se faz a execução, quer dar boa caução, ou penhores perante testemunhas, para ir star á Juizo, e o Porteiro não quer receber a caução, e o quer penhorar, se a parte lhe requerer perante dous, ou trez homens bons, que o não penhore, pois quer dar caução para star a Direito, poder-lhe-ha tolher o penhor, e per força, se necessario fôr, sem por isso incorrer em pena alguma. E não querendo a parte, que o Porteiro quer penhorar, dar a dita caução, não poderá tolher o penhor ao Porteiro; e se lho tolher, em este caso pagará mil reis para a nossa Chancellaria, e se não tiver bens, per que os pague, seja preso, e o não soltem até os pagar.

M.—liv. 3 t. 72 pr.

TITULO XC.

Que não haja Porteiros speciaes para fazer as execuções nos lugares, onde houver Mordomos (3).

Mandamos que nos lugares, onde antigamente sempre houve, e ora ha Mordomos, não haja Porteiros speciaes para fazer as execuções, mas façam-as os ditos Mordomos. E onde não houver Mordomos, os Porteiros das Cidades, Villas e lugares, as façam assi como as fazem esses Mordomos nos lugares, onde os ha.

M.—liv. 3 t. 73 pr.

1. Porém, se pelos Reys nossos predecessores, ou per Nós e nossas Cartas são dados alguns Porteiros, ou Sacadores aos Arcebispos, Bispos, Mestres, Ordens, Cabidos, Mosteiros, Abbades, e Priores, e á algumas pessoas grandes, para executarem e arrecadarem suas dividas; estes taes poderão fazer as execuções per as sentenças das ditas pessôas, a que assi per nossas Cartas fôrem outorgados, postoque em estes lugares haja Mordomos (1).

M.—liv. 3 t. 73 § 1.

2. E postoque os Porteiros e Sacadores, que aos sobreditos fôrem dados, façam as execuções nos bens de seus devedores nos lugares onde houver Mordomos, não perderemos Nós por isso o direito do Mordomado, que de taes execuções nos pertence haver, mas havel-o-hemos, ou nossos Mordomos. E se esses Porteiros, ou Sacadores antes quizerem deixar fazer execuções aos nossos Mordomos, ou Porteiros, façam-as elles, como fazem geralmente per as outras sentenças de cada hum do povo.

M.—liv. 3 t. 73 § 2.

TITULO XCI.

Quando o credor, que primeiro houver sentença, e fizer execução, precederá os outros postoque sejam primeiros em tempo (2).

Se huma pessoa fôr obrigada a muitos credores, e algum delles o demandar por sua divida, e andar com elle a feito perante o Juiz, a que o conhecimento pertencer, e houver contra elle sentença, e fizer per ella penhora em seus bens, e andando ainda em almoeda, ou sendo já vendidos e arrematados, vier outro credor, a que esse condenado per Direito era primeiro obrigado pagar, e requerer que em os ditos bens (se ainda não forem vendidos) se faça execuçaò por sua divida, por sua obrigação dever preceder ao outro confor-

---

(1) Vide Ord. do liv. 5. t. 49 § 4 e Silva no respectivo *com.*

Pelo que respeita ás resistencias ás ordens que desempenhão os Officiaes de Justiça actualmente regem os arts. 116. 117 e 118 do Codigo Criminal e D. n. 562 — de 2 de Julho de 1850.

(2) Vide Ord. deste liv. t. 31, e Silva nos respectivos *com.*

(3) *Mordomos*. Antigamente assim se chamavão os Officiaes de Justiça, cujo emprego, como ainda hoje acontece, importava em citar as partes e fazer execuções.

O salario destes funccionarios chamava-se *Mordomado*.

Por estabelecê-los em alguns lugares cobrava o Rey um imposto. Este imposto tambem o Rey muitas vezes passava ao Senhor de terras.

Silva no *com.* dá-lhes o nome latino de *œconomi* e *quæstores*, collectores, cobradores, o que não parece exacto.

Vide Port.—*de Donat.* liv. 2 cap. 13 ns. 9 e 10, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*d*) á pag. 371.

(1) Vide Ord. do liv. 2 t. 52 § 9 e Silva no *com.*

(2) Vide nos *additamentos* á este liv. a L. de 20 de Junho de 1774, a L. n. 1237—de 24 de Setembro de 864, reformando a legislação hypothecaria.

me a Direito, ou que lhe entreguem o dinheiro, se já os bens forem vendidos, não lhe seja recebida essa razão, se o crédor, que houve a sentença, demandou o devedor em presença daquelle, que diz e allega, que a sua divida deve preceder, e elle nunca o contradisse per si, nem per outrem, nem o contrariou perante o Juiz, em quanto o feito durou: salvo, se elle não era no lugar(1), onde se tratou da demanda, nem teve razão de saber, quando o crédor demandava sua divida; porque não sendo elle no lugar, aonde se tratava a demanda, ou se foi presente, a contradisse e protestou perante o Juiz de haver sua divida primeiro, e o devedor não tiver outros bens, per que esse primeiro crèdor possa haver pagamento de sua divida; em estes casos o credor, que precede, haverá primeiro o pagamento da sua divida per estes bens, em que se faz execução, ou per o preço delles, postoque o dito preço já seja entregue ao outro credor(2).

Porem, tendo o devedor outros bens, per que o crédor, que deve preceder, possa haver seu pagamento, haja-o per elles, e não pelos bens, em que o outro crédor per sua sentença fez primeiro execução e penhora. E tudo o que dito hé, haverá lugar assi nas auções reaes, como pessoaes (3).

M.—liv. 3 t. 74 pr e § 1.

1. Se dous credores houverem sentença contra hum devedor, ou em hum Juizo, ou em diversos, o que primeiro fizer a execução ou penhora per sua sentença, precederá o outro, que depois quizer fazer execução nos bens, em que he já feita penhora pola sentença do outro credor, postoque este, que mais tarde requere execução, houvesse primeiro sua sentença contra o devedor, e postoque fosse primeiro credor, e aindaque pretenda ter aução real; salvo se o que primeiro houve sentença, e primeiro foi credor, teve algum legitimo e tão urgente impedimento (4), por que não pôde executar sua sentença: porque em este caso, pois não foi negligente, não lhe será imputado não fazer a execução ao tempo, que devia, pois a não pôde fazer pelo impedimento, que lhe sobreveio. E postoque já seja entregue o preço, que se houve pelos bens arrematados; ao que primeiro fez a execução, poderá requerer sua execução no dito preço, provando o dito impedimento (1).

2. Porem, quando algum quebrar, queremos que do dia, que quebrar, dentro de hum mez inteiro, não aproveite diligencia alguma, que qualquer crédor fizer, assi àcerca de haver sentença, como de fazer primeiro penhora e execução no dito mez, para por isso poder preceder os outros, sómente se haverá respeito para a precedencia, segundo fòr a qualidade da obrigação. E passado o dito mez, então haverá lugar a disposição desta Lei (2).

M.—liv. 3 t. 74 § 3.

TITULO XCII.

Como se fará execução nos bens do fiador, que prometteo em Juizo pagar por o réo tudo o em que fôr condenado (3).

Fiando alguma pessoa outra em Juizo, promettendo de pagar por ella, tudo o em que fosse condenado no feito, sobre que fosse contenda, sendo a parte principal condenada per sentença diffinitiva, que houvesse passado em cousa julgada, per essa mesma sentença será feita execução nos bens desse fiador, sem ser ordenado contra elle outro processo, sendo porém requerido pela dita sentença para execução della (4).

E sem embargo disto, poderá esse fiador dizer e allegar, que se tenha àcerca da execução a ordem, que per Direito he ordenada, que se haja de ter entre o devedor e o fiador, que o fiou em algum contracto fóra do Juizo, promettendo de pagar por elle, convem saber, que primeiro seja condenado o principal devedor, e feita a execução nos seus bens, se presente for, e não sendo achados seus bens bastantes para a divida em todo, ou em parte, então será demandado esse fiador, e feita execução em seus bens na parte, em que os bens do principal devedor não abastarem para a condenação.

E não sendo o principal devedor na terra, o fiador, se quizer, poderá pedir tempo razoado, segundo a distancia do lugar, onde fòr, para que o possa citar e apresentar em Juizo, e mostrar bens desembargados e bastantes para a dita condenação, e para se fazer a execução nelles, os quaes mostrados, ficará livre o fiador. E não vindo no dito

---

(1) A estada no lugar onde o réo he demandado importa presença.

(2) Vide Ord. do liv. 4 t. 6 § 2.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Guerreiro—*Dec.* q. 66, Gomes—*Diss.* 8 pag. 318, Mello Freire—*Inst.* liv. 3 t. 12 § 12 nota, e § 14 nota, e Almeida e Sousa—*Execuc.* pags. 440, 480 e 481.

(4) He mister provar, e não simplesmente allegar o impedimento. E sempre que se está impedido he conveniente protestar logo, principalmente sendo o impedimento de facto e não de direito, etc. (Ord. do liv. 1 t. 62 § 2, t. 68, § ultimo, liv. 2 t. 34 § 2, deste liv. t. 41 § 6, t. 54 § 9, e t. 84 § 9, e liv. 4 t. 32).

Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 3 nota (*b*) á pag. 48, e Gomes *Diss.* 8 pag. 318.

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Pereira de Castro—*Dec.* 16, 29, 70 e 107, Reynoso—*Obs.* 61 ns. 19 e 49, e Almeida e Sousa — *Execuç.* pag. 443, e *Fasciculo* to. 2 pag. 59.

(2) Vide Silva nos respectivos *com.*

(3) Segundo um Accordão da Relação da Côrte exarado na *Chronica do Fôro* n. 3, esta Ord. não se oppõe o art. 72 do Reg. n. 120—de 31 de Janeiro de 1842, sendo o fiador responsavel por todas as dividas do afiançado.

(4) Vide Ord. deste liv. t. 46.

termo o condenado, nem mostrando bens desembargados, então se fará execução nos bens do fiador, na parte, em que os bens do condenado não bastarem. E pagando o fiador a condenação em parte, ou em todo, traspassarão em elle todos os direitos e aucções, que o vencedor da dita condenação houvesse, e lhe per Direito pertencessem contra o condenado, para haver recurso contra elle, e seus bens, que na terra forem achados, e cumpridamente haver, e cobrar o que por elle tiver pago, com todas as custas e interesses e perdas, que por causa da fiança tiver recebidas (1).

M.—liv. 3 t. 69.

TITULO XCIII.

Como se hão de arrematar os bens, e rendas dos Morgados, Capellas e bens foreiros.

Sendo feita execução e penhora em bens de Morgado, ou Capella, per virtude de alguma sentença, e andando em pregão o tempo ordenado, se a sentença foi dada contra o Instituidor, ou a condenação foi por causa de alguma divida, ou obrigação, que procedesse da pessoa do Instituidor, que o Morgado, ou Capella instituio e ordenou, poder-se-hão vender e arrematar tantos bens do Morgado, ou Capella, que razoadamente possão abastar para pagamento da divida (2). Porque pois o que estabeleceo o Morgado, ou Capella, obrigou esses bens, de que dotou o dito Morgado, ou Capella, ou elle se obrigou á dita divida, com razão se podem vender e arrematar por sua divida, como quaesquer outros bens. E sendo os bens de Capellas, que fossem instituidas, ou fundadas per authoridade do Papa, ou dos Prelados, as nossas Justiças se não entremetterão a fazer execução nos taes bens, porquanto são da Jurisdição Ecclesiastica (3).

M.—liv. 3 t. 75 pr.
S.—p. 2 t. 2 l. 6.

1. E quando a condenação procedeo da divida, ou obrigação do Senhor, ou do Administrador do Morgado e Capella, e não do Instituidor, não se poderão os bens do Morgado, ou Capella arrematar, nem vender mas arrendar-se-hão sómente em cada hum anno ; e pagos todos os encarregos, para que estes bens foram pelo Instituidor ordenados, e as custas e despezas, que ácerca desses bens e colhimento dos fructos forem feitos, todo o mais, que sobejar, que o Administrador para si haja de haver, será entregue em cada hum anno ao credor, que a sentença houve contra o Administrador, até ser pago, e entregue de toda sua divida (1).

M.—liv. 3 t. 75 § 1.

2. E quanto ás dividas, que por morte do Administrador ficarem, e quanto á execução, que se requerer nos bens da Corôa do Reino, que alguns de Nós tem de juro e de herdade, ou em mercê, ou nos assentamentos, que de Nós tenham por qualquer respeito, se guardará o que diremos no quarto Livro, no Titulo 101 : *Em que casos os successores das terras da Corôa e* (2) *Morgados serão obrigados ás dividas de seus antecessores.*

M.—liv. 3 t. 75 § 2 e 3.

3. E se os bens, em que fôr feita penhora forem de fôro, ou de arrendamento de dez annos, ou dahi para cima, serão vendidos e arrematados publicamente a quem por elles mais der, com todo seu fôro e encarrego, a que forem obrigados, não sendo achados ao condenado outros bens patrimoniaes, em que se possa fazer execução, per que se possa fazer inteiro pagamento ao crédor, que a sentença houve.

E isto, sem embargo que no contracto do aforamento, ou arrendamento seja posto, que estes bens não possam ser vendidos, nem emalheados sem consentimento do Senhorio. Porque a dita clausula não ha lugar na venda feita por necessidade, e mandado da Justiça. Será porém o Senhorio requerido ao tempo da arrematação, se os quer tanto por tanto, como diremos no quarto Livro, no Titulo 38 : *Do foreiro, que alheou o foro com autoridade do Senhorio* (3).

M.—liv. 3 t. 75 § 4. e liv. 4 t. 64 pr.

TITULO XCIV.

Como se hão de arrecadar e arrematar as cousas achadas do vento (4).

Sendo qualquer gado, ou bestas achadas de vento, o Mordomo, ou Rendeiro, ou

---

(1) Vide Ord. deste liv. t. 37 § 1, e liv. 4. t. 59, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 2 nota (*c*) á pag. 373, e nota (*a*) á pag. 429, Mello Freire—*Inst.* liv. 4 t. 3 § 28, e t. 22 § 4, Almeida e Sousa—*Diss.* to. 1 pag. 109, e *Execuç.* pag. 128.

(2) Vide Ord. do liv. 4 t. 52, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*d*) á pag. 218, Almeida e Sousa—*Dir. Emph.* to. 1 pag. 107.

(3) Esta parte está revogada pelo art. 8 do Codigo do Processo Criminal.

(1) Vide L. de 25 de Fevereiro de 1761, Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 3 t. 9 § 29, e liv. 4 t. 22 § 9, e Almeida e Sousa—*Execuç.* pag. 223, e *Dir. Emph.* to. 2 pag. 107.

(2) A primeira edição diz—*ou* Morgados.

(3) A primeira edição diz—*do foreiro,* que vendêo o *fôro* por *authoridade do Senhorio.*

Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Mello Freire—*Inst.* liv. 3 t. 14 §§ 15 e 17, e Almeida e Sousa—*Execuç.* pag. 438, *Dir. Emph.* to. 2 pags. 11, 65 e 106, e *Notas a Mello* to. 3 pag. 450.

(4) *Vento.* Actualmente dizemos *evento.* Esta materia se acha hoje regulada pelo D. n. 2433—de 15 dê Junho de 1855, cap. 4 do art. 85 usque 97.

quem carrego tiver de arrecadar as cousas do vento, as faça logo screver e assentar no livro pelo Scrivão dos Direitos Reaes, ou Tabellião para isso ordenado; o qual screverá o dia, mez e anno, e a côr e signaes da cousa achada, e o nome de quem a achou, e o lugar, onde foi achada. E se a achar outra alguma pessoa, que não seja o Rendeiro, ou Mordomo, e a tomar, o notifique logo ao Rendeiro, ou Mordomo do dia, que a achar, a cinco dias. E não lho notificando ao dito tempo, pagará a dita besta, ou gado, que assi achou, em dobro ao Rendeiro, ou Mordomo, ou áquelle, que tiver carrego de arrecadar as cousas do vento (1).

M.—liv. 3 t. 76 pr.

1. E em cada Cidade e Villa havera hum lugar assinado conveniente para isto, que seja perto da Villa, para a elle trazerem as bestas e gados do vento; e serão hi trazidos por o Mordomo, ou Rendeiro á terça-feira de cada huma semana, até se acabarem quatro mezes, contados do dia, que forem assentados no livro. E isto nos lugares onde se costuma fazerem feiras nos dias da terça feira; e nos outros lugares as trarão ao dito lugar em qualquer outro dia de cada semana, segundo fôr costume do lugar. Em os quaes dias pregoarão os gados e bestas do vento, e screverá os pregões o Scrivão dos Direitos Reaes, ou Tabellião para isso ordenado, em seu livro, para se poder saber como as ditas cousas assi andam de vento, e vir á noticia de seus donos para as virem requerer e arrecadar (2).

M.—liv. 3 t. 76 § 1.

2. E se dentro dos ditos quatro mezes vier o dono da cousa, que fôr achada de vento, e fizer certo, que he sua, ser-lhe-ha entregue, e pagará ao Mordomo, ou Rendeiro as custas, que fez em a manter e guardar, se della se não servio (3).

M.—liv. 3 t. 76 § 2.

3. E passados os quatro mezes, não lhe saindo dono, o Julgador, a que o conhecimento pertencer, sendo requerido, e vendo os autos feitos na fórma sobredita, julgará ao Mordomo, ou a quem o direito do vento pertencer, os ditos gados, ou bestas, que assi andarem de vento. E tanto que lhe forem julgadas, as poderá vender e arrematar a quem lhe aprouver, e fará dellas como de cousa sua. E postoque depois de lhe serem julgadas, venham seus donos a demandal-as, não serão ouvidos, nem recebidos á tal demanda (1).

M.—liv. 3 t. 76 § 3.

4. E antes do gado, ou bestas serem julgadas na maneira sobredita, o Mordomo, ou Rendeiro, ou cujo fôr o direito do vento, não poderão vender, matar, nem emalhear per maneira alguma, nem esconder, nem levar para outra parte as cousas, que assi trouxerem de vento. Mas todo o tempo dos quatro mezes as trarão no termo da Cidade, ou Villa, onde forem achadas, e em lugar, que as possam ver, e saber onde andam, e o que o contrario fizer, seja preso, e haja a pena, que haveria, se as furtasse. Porém, se em alguma Cidade, ou Villa, fôr ordenado per Foral, postura, ou costume, antigo, usado e longamente praticado, que as cousas do vento hajam de andar em pregão mais tempo, que quatro mezes, guardar-se-ha o tal Foral, postura, ou antigo costume do lugar, assi ácerca do mais tempo, em que se hajam de julgar, como da ordem e solennidade, que se nisto deva guardar (2).

M.—liv. 3 t. 76 § 4.

TITULO XCV.

Das revistas dos feitos (3).

Depois que os feitos, que em cada huma de nossas Relações hão de ser vistos e desembargados, forem nella sentenciados, ou forem desembargados pelos Desembargadores dos Aggravos, ou pelos Corregedores da nossa Corte nos casos, de que o conhecimento lhes pertence, segundo Regimento de seus Officios, cabendo em suas alçadas,

---

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Portugal—*de Donat.* liv. 3 cap. 13 n. 96, Pegas—*com.* á Ord. do liv. 2 t. 26 § 17, Mello Freire—*Inst.* liv. 3 t. 3 § 5 nota, e Almeida e Sousa—*Notas a Mello* to. 3 pag. 135.

Consulte-se tambem o Av. n. —de 10 de Novembro de 1853.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*

---

(1) Vide Silva no *com.*

(2) Vide Silva no *com.*, e Almeida e Sousa—*Notas a Mello* to. 3 pag. 135.

Os bens arrojados ás praias em consequencia de naufragios, tambem se arrematão por conta do Fisco (Ord. do liv. 2 t. 26 § 17).

Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 282.

(3) Esta Ord. acha-se hoje revogada pela L. de 18 de Setembro de 1828 que creou o Supremo Tribunal de Justiça.

Nessa lei, que se encontra á pag. 261 desta obra, estão marcados os casos em que tem lugar este recurso

Sobre as antigas *Revistas* consulte-se principalmente Ignacio Pereira de Sousa, que escrevêo especialmente sobre esta materia no seu *Tractatus de Revisionibus*, e Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* art. 4 de § 352 á 382.

Pelo que respeita ao processo moderno consulte-se Moraes Carvalho—*Praxe Forense* tit. 3 de § 812 á 857, Sousa Pinto—*Proc. Civ.* tit. 8 cap. 3, Paula Baptista—*Proc. Civ.* cap. 4 de § 221 á 223, e Ramalho—*Prat.* p. 4 t. 3.

Consulte-se tambem nos *additamentos* á este livro os Decretos de 20 de Setembro de 1833, e n. 18—de 26 de Abril de 1838.

No Fôro Commercial observa-se o disposto nos arts. 665, 666 e 667 do D. n. 737—de 25 de Novembro de 1850, e arts. 82, 83, 84 e 85 do D. n. 1597—do 1º de Maio de 1855.

não serão mais revistos em nenhum caso, salvo, se os condenados allegarem, que as sentenças forão dadas per falsas provas, ou per falsas scripturas, declarando e specificando a falsidade, a qual não fosse antes allegada nesses feitos, ou se foi allegada, não foi recebida, ou allegando, que as sentenças forão dadas per Juizes sobornados, e peitados para darem as ditas sentenças, ou quando Nós per graça special (1) mandarmos rever algumas sentenças, e os processos, donde sairam, postoque as ditas cousas contra taes sentenças senão alleguem. A qual revista mandamos, que se não faça em nenhum dos ditos casos, sem nosso special mandado (2).

M.—liv. 3 t. 78 pr.

1. E nos casos, onde não allegarem cada huma das ditas falsidades, ou sobornação, e sòmente per graça special pedirem que lhes mandemos rever os feitos, por dizerem que são aggravados pelas sentenças, allegando as causas desses aggravos, não lhes será outorgada revista, sem primeiro havermos informação per dous Desembargadores, a que mandarmos ver o feito; e sendo ambos conformes em parecer, que a sentença não foi justamente dada, lhe concederemos a dita revista. E bem assi, quando sentirmos alguma suspeição em algum Desembargador dos que no feito foram, tal que, postoque se não possa pôr em fórma, para per Direito proceder, nos pareça porém que basta para o Nós mandarmos rever, ou por o feito parecer em si tal, e de tal qualidade, e a sentença não bem dada, que notoriamente concebamos, que não deva passar sem ser melhor examinada (3).

M.—liv. 3 t. 71 § 14.

2. E a parte, a que concedermos revista, per qualquer modo que seja, porá sessenta cruzados, ou sua justa valia (4), em mão do Recebedor da Chancellaria da Corte, de que apresentará conhecimento em forma feito pelo Scrivão della, e assinado por ambos, em que se declare, como ficam carregados sobre o dito Recebedor em Receita; o qual conhecimento entregará ao Desembargador que tiver o feito, antes de lhe dar a Portaria, por onde se ha de fazer a Provisão para se rever o feito, ao qual se ajuntará o dito conhecimento, e sem elle lhe não dará a Portaria.

E achando-se pelos Juizes da revista, que o impetrante foi em todo aggravado, mandar-lhe-hão tornar os ditos sessenta cruzados, e se a sentença fôr revogada em parte, mandar-lhe-hão tornar outra tanta parte delles, quanta montar na parte da sentença, que fôr revogada.

E achando que não foi aggravado em parte alguma, lhe não tornarão nada dos ditos sessenta cruzados: os quaes queremos que hajam os Desembargadores, que derem a sentença, de que se pedio a revista, se vivos forem, e sendo algum delles morto, se darão a seus herdeiros. E o Regedor com os Desembargadores, que nella forem, determinarão quanta parte se applicará aos ditos Desembargadores, quando fôr revogada em parte, e quanta se tornará á parte, que pedio a revista. Porém, se a pessoa, a que concedermos a revista, fôr pobre, ficará a Nós mandarmos, que se paguem os ditos sessenta cruzados, ou não, ou que se reveja o feito, sem se depositarem (1).

M.—liv. 3 t. 71 § 6.
S.—p. 3 t. 9 l. 5.

3. E para que as demandas hajam fim, e os vencedores não stêm sempre duvidosos, de seu direito, mandamos que as revistas, que per special graça se requerem, as peçam e requeiram até dous mezes, contados do dia, que as sentenças foram publicadas (2). E sendo alguma sentença embargada (3), se contarão os ditos dous mezes do dia da publicação da sentença, que se deu sobre os embargos. E sendo as sentenças dadas na Relação da India, as petições de revista se apresentarão no Desembargo do Paço dentro de dous annos. E não as pedindo no dito tempo, não lhes serão outorgadas, nem suas petições recebidas. E allegando as partes algumas razões, por que pareça, que devem ser admittidas as taes petições, dar-se-nos-ha disso conta para mandarmos o que nos parecer.

M.— liv. 3 t. 78 § 3.
S.—p. 3 t. l. 73 § 41.

---

(1) Hoje não estão em uso as revistas por *graça especial*, que sómente o Corpo Legislativo poderia authorisar.

Outr'ora não se revia feito algum sem preceder alvará do Dezembargo do Paço assignado pelo Rey, por isso erão as Revistas mui difficeis (Pereira e Sousa —*Prim. Lin.* § 362 nota 731).

A Constituição no art. 164 § 1 acabou com essa difficuldade.

A graça especialissima do antigo processo não dependia de formalidade alguma para ser requerida (Pereira e Sousa—*Prim. Lin.* § 382 nota 758).

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira — *Rep. das Ords.* to. 4 nota (*a*) á pag. 556, nota (*a*) á pag. 560, e nota (*a*) á pag. 562, Mello Freire —*Inst.* liv. 4 t. 23 de § 26 usque 29, Almeida e Sousa—*Dir. Emph.* to. 2 pag. 2, *Morgados* pag. 371, *Seg. Lin.* to. 2 pag. 146, e Gomes—*Man. Prat.* cap. 43.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (*b*) á pag. 562, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* to. 2 pag. 146.

(4) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (*b*) á pag. 556, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* to. 2 pag. 109.

---

(1) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (*a*) á pag. 557.

(2) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (*b*) á pag. 557.

(3) « Sobre esta Ord., diz Monsenhor Gordo, veja-se tambem a Carta Regia de 20 de Novembro de 1597, que em parte se póde considerar como fonte do versiculo—*E sendo alguma sentença.* »

4. E no caso, em que assi houvermos por bem mandar rever algum feito, os Desembargadores, que foram na primeira sentença, não serão presentes ao despacho da revista. E se para informação do feito, ou para declaração da tenção e fundamento, que tiveram no dar da sentença, parecer necessario, que hum ou dous delles, assi de uma parte, como de outra, quando forem desvairados, sejam presentes, então o serão, sendo para isto chamados tantos dos que foram por huma parte, como dos que forão pela outra (1).

M.–liv. 3 t. 78 § 4.

5. E serão no rever do feito tantos Desembargadores, que na parte, em que os mais delles forem acordados, haja mais conto de votos, que os que foram na sentença, que houverem de rever (2); assi como se na sentença foram quatro votos conformes, serão no rever nove ou onze Desembargadores, ou mais, de maneira, que na parte, em que acordarem os mais destes, que forem na revista, sejam cinco votos, ou seis, ou dahi para cima, de modo que sejam mais, que os que foram na primeira sentença, para a haverem de revogar (3).

M.–liv. 3 t. 78 § 5.

6. Porém, quando Nós na revista de algum feito mandarmos star menos Desembargadores, ou por hi não haver tantos, que nella se possam metter, ou por nisso mettermos taes e de tanta confiança, que nos pareça, que postoque sejão menos em numero, que os primeiros, são de tanta autoridade, que bastam para a dita revista, mandamos, que o desembargo se ponha no feito, segundo o que fôr determinado, e acordado pelas mais vozes dos que nelle forem, e por sua determinação faça o feito fim, e passe a sentença, postoque o numero das vozes, que forem em revogar a primeira sentença, seja menos, que o dos que forão na primeira sentença (4).

M–liv. 3 t. 78 § 6.

7. Outrosi mandamos, que nas revistas, que por special graça concedermos, não possão as partes allegar, nem dizer cousa alguma de fóra dos autos, salvo se forem allegações de Direito; mas por os mesmos autos, per que foi dada a primeira sentença, julguem o feito os Desembargadores, que a houverem de rever, e se justifique, ou reprove a sentença, de que fôr pedida a revista. Porém, se aos Desembargadores da revista, ou a cada hum delles parecer necessario para o despacho do feito reperguntar alguma testemunha, que já nelle fosse perguntada, ou fazer vir alguns autos proprios, cujos traslados já andem nos autos, per que a primeira sentença foi dada, poderão mandar fazer cada huma das ditas diligencias (1).

M.–liv. 3 t. 78 § 7.

8. E não se farão, nem tomarão petições de revista das sentenças, que da primeira instancia forem per appellação á Casa do Porto, e nella forem julgadas, e que della vierão por aggravo á Casa da Supplicação, onde tambem forão julgadas, não passando a valia da cousa julgada de cem mil réis em bens de raiz, e de cento e cincoenta mil réis em bens moveis, postoque as ditas petições se offereção dentro dos ditos dous mezes, e posto que alleguem que tem algumas tenções em seu favor; porque quando os feitos são julgados em trez instancias, parece ser a justiça das partes examinada, como convem: e isto, sendo as sentenças das Casas do Porto e da Supplicação ambas conformes, postoque haja tenções differentes (2).

E para este effeito se entenderá pola primeira instancia a sentença do Juiz e Ouvidor da terra.

Porém excedendo as ditas quantias, poder-se-hão fazer as ditas petições, offerecendo-se nos ditos dous mezes.

E assi se não concederá revista, havendo trez sentenças conformes, em qualquer quantia que seja, postoque a parte allegue, que teve algumas tenções por si (3).

S.–p. 1 t. 4 l. 1 § 116.

9. E bem assi não se tomará petição de revista, depois de huma vez ser negada, ou julgado o caso della em Relação, nem depois de Eu mandar, que a tal petição de revista se não admitta (4).

10. E quanto aos casos, que da primeira instancia vierem a cada huma das ditas Relações per appellação e aggravo, e forem finalmente determinados cada hum delles,

(1) Vide Silva no *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (*a*) á pag. 558.

(2) O Ass. de 23 de Agosto de 1670 declarou, que nas revistas dos feitos despachados por *Tenções* devião ser nomeados os Juizes, segundo a Ord., relativamente ao numero dos vencedores: nos feitos porém de conferencia devia esta nomeação, segundo o estylo, ser feita com respeito tambem ao numero dos vencidos.

(3) Vide Silva no *com.*

(4) Vide Silva no *com.*

(1) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (*b*) á pag. 559, e Almeida e Sousa—*Notas a Mello* to. 1 pag. 153.

(2) « Esta Ord. diz Monsenhor Gordo, he derivada em parte de uma lei de 1588, que cita Cabedo em suas *Decisões* p. 1 *dec.* 12 n. 27, e em parte da doutrina conteúda na mesma Decisão. »

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 notas (*b*) e (*c*) á pag. 133, (*b*) á pag. 558, (*a*) á pag. 563 e (*a*) á pag. 564, e Almeida e Sousa—*Seg. Lin.* to. 2 pag. 143.

(4) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, e Almeida e Souza — *Seg. Lin.* to. 2 pag. 134.

de maneira que não corrão por mais instancias, que duas, ou que per aução nova se determinem finalmente em cada huma das ditas Casas, sem haver outra instancia, como são alguns casos, que se julgão nos Juizos de nossos feitos da Corôa, e da Fazenda, ou os que se nas ditas Casas despachão per nossas Provisões na primeira instancia, nestes casos, sendo a sentença sobre bens de raiz, cuja valia passar de sessenta mil réis, e de cem mil réis nos bens moveis, poderão as partes fazer petições de revista, e offerecê-las dentro nos ditos dous mezes (1).

S.—p. 1 t. 4 l. 1 § 118.

11. E de sentenças dadas em casos crimes não haverá petição de revista, quando pelas sentenças não fôr julgada, além da pena crime, tanta fazenda, ou bens, que excedão as ditas quantias; e excedendo-as, se poderão fazer as ditas petições, no que tocar á dita fazenda e bens sómente (2).

S.—p. 1 t. 4 l. 1 § 114.

12. Outrosi de sentenças, que se derem sobre suspeições (3), não haverá revistas, nem de interlocutorias, que se pozerem nos processos.

S.—p. 1 t. 4 l. 1 § 115.

13. E nos casos, em que por esta Ordenação se podem fazer petições de revista, serão assinadas por hum dos Procuradores das ditas Relações, e de outra maneira se não receberão (4).

S.—p. 1 t. 4 l. 1 § 119.

14. E quando as partes quizerem fazer petição de revista, pedirão para isso os feitos findos na audiencia, e os Scrivães lhos não darão sem isso, e na audiencia lhos mandarão dar, aindaque a parte contraria o contrarie, e diga e allegue, que tem embargos (5).

S.—p. 3 t. 5 l. 2.

15. E quanto ás outras revistas, que não são per special graça, poderão as partes allegar e provar as causas, por que lhe foi concedida a revista, e sejão sobre isso ouvidas com seu direito (1).

S.—p. 3 t. 78 § 7.

TITULO XCVI.

Das assignaturas (2).

O Chanceller da Casa da Supplicação levará dous vintens de assignatura no despacho final, que der nas suspeições, ora se julgue, que a suspeição procede, ora que não procede. E esta mesma assignatura levará o Juiz da Chancellaria nas suspeições, cujo despacho lhe pertence, ou outro qualquer Juiz, que conhecer de suspeição, quer a suspeição seja posta a Julgador, quer á Scrivão (3).

L. de 18 de Novembro de 1577 § 30 e 31.

1. Os Dezembargadores dos Aggravos da Casa da Supplicação levarão seiscentos reis de assignatura de cada sentença diffinitiva, que derem em qualquer feito, que a elles vier per aggravo da Casa do Porto, ou de qualquer Julgador, de cujas sentenças ha aggravo para elles. E de sentença diffinitiva, que derem em feito, que a elles vier por appellação dante quaesquer Julgadores, que fôr de quantia até dez mil reis, levarão de assignatura cem reis; e de dez mil reis até vinte mil reis, duzentos reis: e de vinte até trinta mil reis, trezentos reis: e se fôr de trinta mil reis para cima levarão seis centos reis. E da sentença que derem por dia de apparecer, em qualquer quantia que seja, levarão cem reis sómente. E nos feitos, que vierem por aggravo a elles, em que não derem provisão, por as partes não pagarem em tempo os nove centos reis do aggravo, ou polo não seguirem no termo da Ordenação, levarão de assignatura seis centos

---

(1) Vide Pereira de Souza — *de Revis.* cap. 18 n. 6, cap. 27 de n. 7 em diante, Silva no respectivo *com.*, Vanguerve—*Prat.* p. 1 cap. final, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (*c*) á pag. 132, e nota (*b*) á pag. 559.

(2) Revogada pelo art. 164 § 1.

Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* t. 4 nota (*a*) á pag. 135, e nota (*b*) á pag. 555, assim como a nota do Dez. João Alvares da Costa sobre os casos de Revista nos interdictos possessorios; e Almeida e Souza — *Seg. Lin.* to. 2 pag. 139.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 4 nota (*a*) á pag. 137, nota (*c*) á pag. 559, e nota (*b*) á pag. 563, e Almeida e Souza —*Seg. Lin.* to. 2 pag. 144.

(4) Vide Silva no *com.*, e Silva Pereira — *Rep. das Ords.* to. 4 nota (*a*) á pag. 138.

(5) Vide Silva no *com.*

(1) Vide Silva no *com.*, e Almeida e Souza—*Seg. Lin.* to. 2 pag. 153.

(2) *Assignatura*, segundo Pareira e Souza, era o honorario que se pagava á alguns Mágistrados por assignarem despachos, mandados, etc.

Esta Ord. foi revogada pela Lei de 26 de Janeiro de 1696; mas pelo que respeita ao Brazil foi essa Lei revogada pelo Alvará de 19 de Dezembro de 1699, alterado depois pelos dous Alvarás de 10 de Outubro de 1754, um com destino as Capitanias do littoral, e outro ás de Minas Geraes, Goyaz, e Matto Grosso. O ultimo por D. de 13 de Outubro de 1832 foi mandado vigorar em todo o Imperio.

Esta materia foi a final regulada pelo D. n. 1569—de 3 de Março de 1855, que se encontra á pag. 391.

Vide tambem o D. de 29 de Maio de 1714 em que se declarão as assignaturas, que devem levar os Ministros; e instrucção do Secretario das Mercês sôbre a observancia do mesmo Decreto; assim como o Al. de 7 de Outubro de 1745, e Ass. de 8 de Março de 1629, 4 de Janeiro de 1635, 6 e 27 de Fevereiro de 1740.

(3) Vide Barbosa, e Silva nos respectivos *com.*, Vanguerve—*Prat.* p. 1 no fim, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*c*) á pag. 239.

reis, por quanto em effeito são sentenças diffinitivas (1).

S.—p. 3 t. 6 l. 2 § 4 e l. 5.

2. Os Juizes da Corôa e de nossa Fazenda, e os Ouvidores da Casa da Supplicação e Juiz dos feitos da Chancellaria, levarão de cada sentença cem reis; e se a sentença fôr, per que se mande cumprir algum perdão que per Nós seja passado em feito crime, que perante elles penda, ou seja sentenciado, levarão sómente quarenta reis. E as assignaturas, que se pagarem dos feitos despachados em Meza, as levará o Juiz que foi dos feitos sómente, postoque outros sejam no dar da sentença (2).

S.—p. 3 t. 6 l. 2 § 5 e 14.

3. Os Corregedores dos feitos crimes da Côrte levarão de cada sentença cem reis: e os Corregedores dos feitos civeis levarão cem reis das sentenças, que derem em quantia, que passar de mil reis; e não passando de mil reis, sendo de quantia de seis centos reis até mil reis, levarão cincoenta reis. E sendo de quantia de seiscentos reis para baixo, levarão quatro reis. E do preceito *de solvendo* em qualquer quantia, levarão somente quatro reis (3).

S.—p. 3 t. 6 l. 2 § 6.

4. E das sentenças dadas per instrumentos de aggravo; ou Cartas testemunhaveis, levarão quaesquer Dezembargadores, que as derem, quarenta reis. E das sentenças que se derem sobre embargos, com que se vier á alguma execução, ou a passar pela Chancellaria alguma sentença, ou sobre embargos, que lhes forem remettidos, levarão quarenta reis. E se os Juizes da execução derem sentença, os Desembargadores, que conhecerem da appellação, ou aggravo ordinario, levarão cem reis. E das sentenças, que segunda vez se tirarem, levarão quarenta reis.

S—p. 3 t. 6 l. 2 § 7.

5. De Cartas citatorias, ou de inquirição, ou outras semelhantes, que forem passadas pelos Desembargadores, se houverem de ser selladas, levarão de cada huma vinte reis. De Carta de segurança real vinte reis. De Carta de seguro, a primeira vinte reis, e da segunda quarenta reis, e da terceira sessenta reis; e de qualquer mandado, que não houver de ser sellado, levarão quatro reis.

S.—p. 3 t. 6 l. 2 § 8.

Assinaturas da Casa do Porto.

6. Os Desembargadores da Casa do Porto, das sentenças finaes, que derem nas appellações de feitos civeis de quantia de dez mil réis para baixo, levarão de assinatura cem réis: e de dez mil réis até vinte mil réis, levarão duzentos réis.

E de vinte mil até trinta mil réis, trezentos réis.

E dahi para cima, em qualquer quantia que seja, levarão quatrocentos réis, quer de sua sentença se possa aggravar, quer não.

E em todas as mais cousas levarão o Chanceller e Desembargadores da Casa do Porto as assinaturas, que levão os Desembargadores da Casa da Supplicação (1).

S.—p. 3 t. 6 l. 4 pr. e § 1, 2, 3 e 4.

Assinaturas dos Juizes da India e Mina, e das Justificações.

7. Os Juizes das Justificações do Juizo de Guiné e India, e da Fazenda, das certidões, que passarem, para se haver de pagar a alguma pessoa dinheiro, tença, ou outra cousa de nossa Fazenda, ou que se haja de pagár na Casa da India, ou Mina, levarão de assinatura quarenta réis.

Porém, havendo contradictor, de maneira que o Juiz dê determinação final, levará da assinatura da sentença, ou certidão, que do despacho passar, cem réis (2).

S.—p. 3 t. 6 l. 2 § 11.

Assinaturas do Ouvidor da Alfandega.

8. O Ouvidor da Alfandega levará de assinatura de mandado e sentença, que não chegar a dous mil réis, e de mandado *de solvendo* de qualquer quantia, quatro réis (3).

S.—p. 3 t. 6 l. 6 § 1.

9. De sentença de dous mil réis, ou dahi para cima, até quatro mil réis, levará de assinatura vinte réis.

S.—p. 3 t. 6 l. 6 § 2.

10. De sentença de quatro mil réis para cima, e das que couberem na sua alçada, sendo dos ditos quatro mil réis para cima, e das que não appellarem as partes, ou postoque appellem, se ficarem desertas, levará cem réis.

S.—p. 3 t. 6 l. 6 § 3.

11. Da sentença de embargos, de quatro

(1) Vide Silva no *com.*, Vanguerve—*Prat.* p. 3 cap. 1 de n. 1 em diante, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 notas (*a*) e (*b*) á pag. 241.

(2) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*d*) á pag. 239.

(3) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 notas (*e*) e (*f*) á pag. 239, e Almeida e Souza — *Interdictos* pag. 115, e *Dir. Emph.* to. 2 á pag. 106.

(1) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*a*) á pag. 240.

(2) Vide Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*c*) á pag. 241.

(3) Vide Silva Pereira — *Rep. das Ords.* to. 1 notas (*d*) á pag. 241.

mil réis para cima, levará quarenta réis, e dahi para baixo quatro réis.

S.—p. 3 t. 6 l. 6 § 4.

12. Das Cartas testemunhaveis e de inquirições levará vinte réis.

S.—p. 3 t. 6 l. 6 § 5.

13. De Cartas citatorias, que passão pela Chancellaria, levará dez réis.

S.—p. 3 t. 6 l. 6 § 6.

14. As quaes assinaturas levará ao tempo, que assinar as Cartas, sentenças, ou mandados, e de outra maneira não.

S.—p. 3 t. 6 l. 6 § 6.

Assinaturas dos Corregedores, Provedores e Ouvidores dos Mestrados.

15. Das sentenças, que os Corregedores, Ouvidores dos Mestrados e Provedores derem em quantia de dous mil réis até cinco mil réis *inclusive*, lévarão de assinatura cincoenta réis: e de quantia de mil réis até dous mil réis, procederão summariamente, e não se tirará sentença do processo, mas tirar-se-ha mandado *de solvendo*, de que levarão quatro réis sómente (1).

L. de 18 de Abril de 1570 § 7.

16. De quantia de cinco mil réis para cima até dez mil réis, levarão cem réis.

L. de 18 de Abril de 1570 § 8.

17. De todas as sentenças, de que se não appellar, ou, postoque se appelle, ficarem desertas, levarão cem réis, aindaque as quantias não caibão em sua alçada.

L. de 18 de Abril de 1570 § 9.

18. Dos aggravos e Cartas testemunhaveis, que não forem tirados do processo, e dias de apparecer, não levarão assinatura.

Porém, se alguma pessoa pedir o traslado de alguns autos, ou sentenças, ou Cartas testemunhaveis, assinadas per elles, e que passem pela Chancellaria, levarão vinte réis.

L. de 18 de Abril de 1570 § 10.

19. E de Cartas citatorias e de inquirição, e de confirmação de Juizes, assinadas per elles, que houverem de passar pela Chancellaria, levarão vinte réis; e de Cartas de seguro vinte réis.

E se forem duas e trez, o dobro.

L. de 18 de Abril de 1570 § 12.

20. Dos despachos de instrumentos de aggravo tirados do processo, em que se pronunciar, que as partes são aggravadas, levarão quarenta réis.

E vindo os instrumentos com resposta das partes, e do Juiz no termo da Ordenação, e pronunciarem que as partes não são aggravadas, postoque a parte não tire sentença, poderão levar quarenta réis.

Porém, se o despacho fôr que se não póde prover, se lhe aggravado, ou não, por qualquer razão que seja, não levarão assinatura.

L. de 18 de Abril de 1570 § 13 e 14.

21. De Cartas de fintas, ou talhas, levarão dez réis sómente.

L. de 18 de Abril de 1570 § 15.

22. De qualquer mandado *de solvendo*, em qualquer quantia que seja, levarão quatro réis sómente.

L. de 18 de Abril de 1570 § 18.

23. Dos perdões que com conhecimento da causa mandarem ajuntar ás culpas, e pronunciarem por conformes, ou não conformes, levarão quarenta réis.

L. de 18 de Abril de 1570 § 19.

24. Nos casos crimes das sentenças, que derem, finaes, que couberem em sua alçada, levarão cem reis, e das que não couberem nella, não levarão assinatura.

L. de 18 de Abril de 1570 § 20.

25. As quaes assinaturas levarão outrosi os Juizes de Fóra, quando servirem por os Corregedores e Ouvidores dos Mestrados. E servindo alguma pessoa os ditos cargos, que não seja Letrado, nem Juiz de Fóra, não levará as ditas assinaturas por si, nem por o proprietario.

L. de 18 de Abril de 1570 § 22.

26. E os Corregedores, que servirem de Provedores, e os Provedores, que servirem de Corregedores, poderão levar assinatura em ambos os carregos o tempo, que os servirem.

L. de 18 de Abril de 1570 § 23.

Assinaturas dos Juizes de Fóra.

27. Levarão os Juizes de Fóra de mandado *de solvendo* quatro reis sómente; e nas quantias de mil reis até dous mil reis, procederão summariamente, e tirar-se-ha mandado *de solvendo*.

L. de 18 de Abril de 1570 § 25.

28. Da sentença, que couber em sua alçada, e das que não appellarem, ou forem julgadas por desertas, postoque as quantias passem de sua alçada, levarão vinte reis; e esta mesma assinatura levarão os

(1) « Sobre as Ords. deste tit. § 15, 17, 19 e 22, diz Monsenhor Gordo, veja-se tambem o Cod. Sebastianico p. 3 t. 6 l. 8 § 1, 3 e 6, que em parte concorda com ellas. »

Juizes ordinarios do Civel e do Crime da cidade de Lisbôa.

L. de 18 de Abril de 1570 § 26.

TITULO XCVII.

Das Sportulas (1).

Ordenamos, que os Desembargadores, que forem dados por Nós por respeitos, que nos a isso moverem, para determinação de algumas causas, ou que forem tomados a aprasimento das partes, hajam sportulas dos feitos, que a requerimento de ambas as partes, ou de cada huma dellas commettermos a alguns delles (2), que nomearmos para os julgarem e determinarem finalmente sem mais appellação, nem aggravo (3).

S.—p. 3 t. 7 l. 1 pr. e § 2.

1. De feitos crimes se não levarão sportulas, nem de feitos, em que mandarmos tomar parecer, se he caso para se conceder revista. Nem de feito, que mandamos rever, nem isso mesmo (4) de feito, que saia dante os Corregedores do Civel, ou Desembargadores da Casa do Porto, que vierem per aggravo à Casa da Supplicação, postoque per Nós seja commettido a outros Desembargadores, e tirados da via ordinaria per aprasimento das partes, ou de cada huma dellas : porque muitas vezes se poderá offerecer necessidade, por que o hajamos assi por bem (5).

S.—p. 3 t. 7 l. 1 § 1.

2. Nem outrosi haverá sportulas dos feitos ordinarios, aindaque se despachem ás tardes, per Juizes especialmente per Nós ordenados para os despacharem com o Juiz do feito. E postoque por alguns respeitos mandemos despachar alguns feitos do Juizo de Fazenda da Casa da Supplicação pelos Juizes della com os Védores da Fazenda, não haverá sportulas nelles, por serem ordinarios, e sómente levará o Juiz do feito sua assignatura (1).

L. de 27 de Julho de 1582 § 20.

3. E não haverá sportulas nos feitos e causas, em que senão der sentença diffinitiva, nem nos em que se der sentença por preceito *de solvendo*, de qualquer quantia que a causa seja, nem outrosi quando a cauza, ou divida não passar de vinte mil reis (2).

Ass. de 13 de Março de 1593.

4. E por quanto os Desembargadores do Paço remettem algumas vezes á Relação o conhecimento dos embargos, com que se vem á Chancellaria a algumas Cartas, ou Provisões nossas, mandamos, que se não levem sportulas das sentenças, que derem nos ditos embargos, ora as ditas commissões sejam assinadas per Nós, onde quer que stivermos, ora pelos Desembargadores do Paço, por starem no lugar, onde a Relação stá (3).

Alv. de 12 de Fevereiro de 1577.

5. E para as sportulas serem arbitradas no justo, mandamos, que o Regedor com o Chanceller, stando presente na Relação, e hum dos Desembargadores dos Aggravos, depois de o feito ser despachado e acabado de todo pelos Juizes, a que fôr commettido, julguem o que devem levar de sportulas, havendo respeito ao trabalho do studo, grandeza do feito e valia da causa, e ao tempo, que nelle gastaram : e o que per todos trez fôr julgado, isso levarão os ditos Juizes, e mais não. E não se accordando todos trez, levarão o que fôr acordado por dous delles.

E não stando presente o Chanceller, arbitrará o Regedor as ditas sportulas com dous Desembargadores dos Aggravos : aos quaes encarrégo muito tenham no sportular dos ditos feitos a moderação necessaria, de maneira que não haja excesso no arbitrar as ditas sportulas (4).

S.—p. 3 t. 7 l. 1 § 3.

---

(1) *Sportulas*. Esta expressão, segundo Pereira e Souza, não se usa senão no plural, e significa emolumentos, ou direitos em dinheiro que os Juizes de alguns Tribunaes estão authorisados para receber das partes, pelo exame do processo escrito.

Esta especie de retribuição se chama em Direito *esportulas*, da palavra Latina *sportulæ*, que significava toda a especie de fructos em geral, e singularmente os aromas com os quaes se confeitavão os fructos de que se fazião presentes aos Juizes.

Dali vem que os mesmos Francezes chamão ás esportulas *epices*.

Continuando diz o mesmo Pereira e Sousa :

« A origem das esportulas sobe até os tempos dos Gregos. Plutarcho na vida de Pericles, diz, que este foi o primeiro que attribuio aos Juizes de Athenas, salarios chamados *Prytaneos*, porque elles se dedusião do dinheiro que os litigantes consignavão em Juizo na entrada do processo no *Prytaneo*, que era um lugar publico destinado para a administração da Justiça. »

A palavra *esportula* tambem significava antigamente certo vaso onde se lançava o salario dos Juizes. Neste vaso feito de vimes outr'ora depositavão o author e o reo certa quantia, e o que vencia ficava com o deposito do adversario ; e como posteriormente desse deposito se tirava o salario ou honorario dos Juizes, chamou-se à taes salarios—*esportulas* do nome do vaso ou cesto.

(2) A primeira edição diz — *Commettemos á algum delles.*

(3) Vide Silva no *com.*, e Almeida e Sousa — *Seg. Lin.* to. 1 pag. 722, e Silva Pereira — Rep. *das Ords.* to. 2 nota (*b*) á pag. 336, e notas do Dez. Oliveira, dignas de consulta.

(4) Vide nota (3) ao § 1 da Ord. do liv. 1 t. 10.

(5) Vide Silva no *com.*, e Silva Pereira — *Rep. das Ords.* to. 2 nota (*a*) á pag. 337, e nota (*a*) a pag. 338.

(1) Vide Silva no *com.*, e Silva Pereira — *Rep. das Ords.* to. 2 nota (*b*) á pag. 338, e nota do Dez. Oliveira.

(2) Vide Silva no *com.*, e Silva Pereira — *Rep. das Ords.* to. 2 nota (*a*) á pag. 339.

(3) Vide Silva no respectivo *com.*

(4) Vide Silva no *com.*, e Silva Pereira — *Rep. das Ords.* to. 2 nota (*b*) á pag. 339.

TITULO XCVIII.

Que nenhum litigante impetre Carta, nem rogo para despacho de seu feito.

Pessoa alguma, que trouxer feito ante quaesquer Julgadores, não haja rogo de pessoa outra em favor de seu feito per Carta, nem sem ella: e quem o contrario fizer, e dér a dita Carta, ou a enviar per si, ou per outrem ao Julgador de seu feito, ou em cujo favor o tal rogo se fizer, provando-se que per seu consentimento, rogo, ou aso se fez a Carta, ou deu ao Julgador, ou se fez o dito rogo, pague vinte cruzados para a outra parte, e mais todas as custas, que forem feitas até aquelle stado, em que stiver o feito no tempo, em a Carta de encommenda se houver, ou o rogo se fizer, as quaes custas ficarão sempre com a parte, postoque vencida seja. E isto nao haverá lugar nos que houverem Cartas, ou rogos das pessoas, com quem tiverem razão de parentesco, ou de cunhadio até o quarto grão, ou tam streita amizade, ou outra tal razão, por onde conforme o Direito não poderiam ser Juizes em suas causas; porque por os taes poderão screver e fallar, sem a parte haver pena alguma, comtanto que quando lhe assi fallarem por as taes pessoas, seja em lugares publicos, e não vão a casa dos Julgadores fallar por elles (1).

M.—liv. 5 t. 57 pr.

1. E se a parte não quizer dar prova, ou a não tiver para provar, como a Carta, ou rogo foi feito per consentimento, ou azo da outra parte, e requerer que seja dado juramento á parte contraria, ser-lhe-ha dado e será constrangida á jurar; e não querendo jurar, será condenada, como se fosse provado, que per seu consentimento se fez.

Porem no caso, que requerer o juramento, não poderá a parte, que o assi requerer, dar mais prova para aquillo, que requerer que a outra parte jure.

M.—liv. 5 t. 57 § 1.

(1) Vide Silva no respectivo *com.*, e Silva Pereira—*Rep. das Ords.* to. 1 nota (*b*) á pag. 339.

ADDITAMENTOS

LEGISLAÇÃO PORTUGUEZA

ALVARÁ DE 24 DE JULHO DE 1713.

Alvará, em que se estabelecem as formalidades, que se devem observar no despacho dos negocios, que ficão pertencendo ao expediente dos Tribunaes; e nos que devem consultar-se, e subir á assignatura (1).

Eu El-Rey faço saber aos que este Alvará virem, que tendo consideração ao que se me representou, e a ter mostrado a experiencia, que com o trato do tempo se tinhão accrescentado a tanto numero, assi os papeis, que dependião da minha assignatura, como os negocios pertencentes ao meu despacho; e que por esta causa a expedição de uns e outros não só se fazia difficultosa, mas invencivel, de que se seguia, que por não caberem todos no tempo do despacho, succedia retardar-se o de que necessitavão alguns negocios de maior importancia, no que recebião as partes grande prejuizo; e por desejar evitar-lho, e que tanto os negocios graves, como os de menor supposição, se expidão com a brevidade, que convem ao serviço de Deos e boa administração da Justiça: Hei por bem ordenar, que daqui em diante nas minhas Secretarias se não lancem remissões ordinarias, para que os requerimentos das petições das partes se consultem em algum Tribunal, nem subão á assignatura semelhantes remissões; porque em lugar dellas, se remetterão aos Tribunaes, a que tocarem, as petições em uma lista, assignada pelos Secretarios de Estado, ou Mercês; e nos Tribunaes, a que forem, se admittirão para se deferir, como fôr justiça; e sómente subirão a assignatura as remissões extraordinarias, e que com effeito eu mandar consultar.

E do mesmo modo não subirão a assignatura os passaportes dos Navios, que houverem de sahir do porto desta Cidade; porque em lugar do despacho, que se lhes costuma pôr, se usará de uma Portaria assignada pelo Secretario, a que tocar, em que diga, que eu mando passe pelas torres da Barra desta Cidade o Navio N.; com declaração, que a Portaria não se passará, sem que primeiro precedão todos os despachos costumados, como atégora se usava; sendo tambem despachado pelo Provedor dos Armazens, sendo o Navio Portuguez; ou, sendo Estrangeiro, pelo Consul da Nação, a que pertencer: o que se entenderá para todas as embarcações, que sahirem dos portos desta Provincia da Estremadura. E o Governador das Armas será obrigado, appresentando-se-lhe a Portaria, a lhe dar cumprimento; assi como o havia de fazer, se o passaporte fosse por mim rubricado.

Tambem se devem escusar de subir a assignatura todos os negocios, que são do expediente dos Tribunaes, em que ultimamente fôrão determinados; porque em lugar dos Alvarás, que costumão passar, e subião a assignatura, ordeno se lavrem Provisões, assignadas por dous Ministros do Tribunal, a que tocarem, e que passem pela Chancellaria, e paguem os mesmos direitos, que os Alvarás; e na mesma fórma se lavrarão Provisões de todos os negocios, que em Consultas forão por mim resolutos; declarando-se individualmente no corpo das Provisões, que forão obradas em virtude da minha Resolução, do dia, mez e anno, em que eu a tomei em Consulta do Tribunal, por onde se expedir: e qualquer pessoa, que por si, ou por outrem falsificar as ditas Provisões em parte, ou em todo, incorrerá nas penas, que pela Ordenação *liv.* 5 *tit.* 52 *in princ.* são impostas aos que falsificão a minha Real Firma.

Porém desta generalidade ficão exceptuados os negocios seguintes, a saber:

1. Todas as mercês, de qualquer qualidade que sejão, que se houverem de satisfazer pela minha fazenda; e bem assi as Commendas e Alcaiderias móres, jurisdicções, privilegios, Senhorios de terras e Officios de Justiça, ou Fazenda, Cartas de Julgadores, Patentes de póstos Militares, mercês de Capellas, emprazamentos de bens de algum Concelho, que não costumassem

(1) Este Alvará he um additamento ao Regimento novo do Desembargo do Paço.

andar emprazados, provimentos de Beneficios, quitações dos que tiverem servido officios de recebimento, folhas dos Almoxarifados e Casas dos Direitos Reaes: porque todos os negocios desta e semelhante qualidade, ou sejão expedidos pelos Tribunaes, ou por qualquer das Secretarias, sou servido que subão a assignatura, e que de outro modo se lhes não dê cumprimento, nem tenhão vigor algum.

E porque pela repartição do Conselho Ultramarino se multiplicão os papeis, que por vias se remettem ás Conquistas, e assi os que por mim forão resolutos, como os que erão do expediente do Tribunal, costumavão subir a assignatura, sou servido que o Conselho Ultramarino nesta parte observe a mesma regra e fórma, que estabaleço aos mais Tribunaes sobre a expedição dos negocios, que a cada um fica pertencendo.

E por se me representar ser conveniente, que alguns negocios ordinarios, e de menos entidade, que costumavão subir por consultas, os commettesse aos Tribunaes, e pertencessem ao seu expediente, para que assi se podessem despachar com mais brevidade os de maior importancia, que se consultavão; sou servido sejão do expediente dos Tribunaes, a que tocarem, todos todos os seguintes; com declaração, que nunca serão despachados por menos de trez Ministros, ficando livre a cada um delles (não se conformando) pedir consulta.

2. Provas de Direito commum para as causas, em que não forem partes os Procuradores de minha Corôa, Fazenda, ou Fisco.

3. Emancipações, para que as Orfãs, que não tiverem 25 annos, possão ser havidas por maiores, e se lhes fazer entrega de seus bens (1).

4. Provisões para virem da Relação do Porto por aggravo á Casa da Supplicação os proprios autos.

5. Serventias de Officios por mais hum anno, depois de se me ter consultado a primeira serventia.

6. Dispensa para obrigarem os Tutores seus proprios bens á fiança das tutelas, em que fôrem nomeados, ainda no caso, que os bens estejão fóra da Comarca, aonde contrahirem a obrigação.

7. Alvarás de fiança nos crimes, que não fôrem exceptuados, e não valerão ás pessôas, que por especial ordem minha se tenhão mandado prender.

8. Prorogações dos Alvarás de fiança, que já se tenhão concedido.

9. Reformações de Cartas de seguro.

10. Licença para se continuarem algumas obras, que fossem embargadas, com a caução *de opere demoliendo.*

11. Mercês de tempo até hum anno, para se formarem, ou doutorarem Estudantes da Universidade de Coimbra, que tiverem informações de bons Estudantes.

12. Mercês aos filhos ou filhas dos Proprietarios de Officios, que sem duvida fôrem de successão, em que se costumasse praticar o Direito antidoral.

13. Licença (havendo causa justa) para se fazerem Freiras nos lugares, aonde não costumava havêlas.

14. Licença para os bens do Concelho se accrescentar, ou dar partido a algum Medico, Cirurgião, ou Boticario; ou para se pagar a algum Mestre, que ensine Latim aos meninos daquelle Povo, de que houver de sahir a despesa, sendo primeiro ouvidos o Povo e Camara.

15. Licença para o Juiz de Fóra, ou dos Orfãos poder casar com mulher Orfã ou Viuva da sua jurisdicção.

16. Licença para que o Juiz e Escrivão dos Orfãos se possão servir de Orfo, ou Orfã da sua jurisdicção, pagando-lhe soldada.

17. Prorogação de mais de seis mezes até hum anno, para se fazer inventario, que se não pôde acabar no tempo determinado pela Lei.

18. Conceder commissões com causa justa, para que algum Ministro possa fazer o inventario, que pertencia a outro, satisfazendo-se-lhe, e ao Escrivão o salario, que lhe pertencia.

19. Conceder sobrogações, para que os bens de Capellas, ou Morgados se possão sobrogar por outros, seguindo-se utilidade, nos casos, em que o valor principal dos ditos bens não exceda a quantia de quatrocentos mil reis.

20. Dispensa, para se poder querelar de defloração, sem embargo de ser passado hum anno.

21. Licença, para que os Bachareis, que tiverem informações de bons Estudantes pela Universidade, e Assentos de terem lido bem no Desembargo do Paço, possão ser providos nos lugares da appresentação do Senado da Camara.

22. Licença, para que os Clerigos, dando fiança, possão advogar nos Auditorios Seculares.

23. Licença, para se poderem insinuar as doações, que algumas mulheres fizerem de seus bens, precedendo as informações necessarias, e constando por ellas, que as doações forão feitas voluntariamente, sem persuação, violencia, ou engano.

24. Licença, para que nos Auditorios fóra da Côrte, em que não houver sufficiente numero de Advogados, formados pela Universidade de Coimbra, possão advogar as pessôas, que o requererem, com informação da capacidade, que tiverem para o dito ministerio.

25. Licença, para que nos bens Reguengos se possa constituir patrimonio a Clerigos,

(1) Vide Ord. do liv. 3 t. 42 pr.

dando fiança a pagar os Direitos, e obrigando-se a deixalos a pessôa leiga, e de jurisdicção secular, com pena de que não o fazendo assi, ficará o patrimonio vago para a Corôa.

26. Licença, para a requerimento dos Povos se fazerem pontes, ou outras obras necessarias, que fôrem em utilidade publica, pagando-se o custo pelos bens do Concelho, sobejos das Sisas, ou por finta, aonde não houver com que se pagar as despezas das ditas obras.

27. Licença, para que possão ir Freiras tomar banhos das Caldas, precedendo as dos seus Prelados e informações necessarias.

28. Licença, para que os que forão captivos de Mouros, e sahirão do captiveiro sem licença, resgatados por diligencia sua, possão levar a esmola, que se costuma dar aos Captivos, sem embargo de lhes faltar a dita licença.

29. Licença, para que, com causa justissima, se possa dispensar na clausula depositaria; no que terão os Tribunaes particular attenção, para que semelhantes requerimentos se não frequentem.

Pelo que mando a todas as pessôas, a que o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão e guardem inteiramente, como nelle se contem, e tenha força e vigor de Lei, sem embargo das que ha, e de quaesquer Regimentos em contrario; e passará pela Chancellaria, aonde se publicará, sendo registado nos livros das minhas Secretarias de Estado e Mercês; dos Tribunaes, Casa da Supplicação e Porto; e sendo impresso, ordeno ao meu Chanceller mór envie ás Comarcas, Conquistas e mais partes, aonde necessario fôr, para que venha á noticia de todos.

Jeronymo Godinho de Niza, o fez em Lisbôa a 24 de Julho de 1713.—*Bartholomeu de Souza Mexia*, o fez escrever. REY.

ALVARÁ DE 3 DE NOVEMBRO DE 1757.

Sobre os arrendamentos de casas, e o direito dos inquilinos (1).

Eu El-Rey, faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem, que sendo-me presentes as repetidas fraudes, com que na cidade de Lisboa, e em outros lugares deste Reino, se costumão fazer arrendamentos de dez, e de mais annos, para com o pretexto de que por elles se transfere dominio nos locatarios, effeituarem estes o dólo, e a emulação, com que procurão o referido titulo de locação, por longo tempo, com o malicioso, e determinado fim de incommodarem os antecedentes locatarios, expulsando-os das casas, e dos prédios arrendados por menos tempo, que o de dez annos:

(1) Vide Ord. do liv. t. 47 pr.

Attendendo ao bem, e socego publico dos meus vassallos; e por obviar os prejuizos, que se seguem aos que assim são incommodados, não só pela falta das habitações, donde são expulsos, mas tambem pelos injustos, e multiplicados pleitos, com que dolosamente são vexados:

Estabeleço, que todos os contractos, que não forem de afforamento em *Fatiota*, ou em *Vidas*, com inteira transacção do util dominio, ou para sempre, ou pelo menos, pelas referidas trez Vidas; se julguem de simples locação ordinaria; sem que seja visto transferir-se por elles dominio algum a favor dos Locatarios para lhe dar direito de excluirem os outros Inquilinos, ou Rendeiros anteriores, senão nos outros casos, em que por Direito he permittido aos Locadores despedirem os seus respectivos Locatarios.

E por que fui informado de que estas vexações se tem multiplicado com grande impiedade depois do Terremoto do 1° de Novembro do anno de 1755.

Declaro por nullos, e de nenhum effeito todos os arrendamentos, que se acharem feitos na sobredita fórma, não obstante que se fizessem de preterito, e que se achem ajuizados, e com causas pendentes, ou sentenças proferidas, nas quaes se porá perpetuo silencio. Porém aquelles inquilinos, ou Rendeiros, que já se acharem na effectiva habitação, e posse das casas, ou prédios arrendados, antes da publicação deste Alvará, não serão por elles excluidos; com tanto que fiquem sem privilegio algum para allegarem o tal arrendamento de longo tempo; antes ficarão reputados por simples inquilinos para todos os outros casos, em que haverião de ser expulsos, se taes arrendamentos de dez, ou de mais annos, não houvesse; ficando neste caso havidos por nullos, na sobredita fórma.

Pelo que: Mando por tanto, etc.

Dado em Belém, aos 3 de Novembro de 1757. — *Com assignatura de El-Rey, e a do Ministro.*

LEI DE 18 DE AGOSTO DE 1769.

Declarando a authoridade do Direito Romano, e Canonico, Assentos, Estylos, e Costumes (1).

D. José por graça de Deos, Rey de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e d'além Mar em Africa, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, etc.

Faço saber aos que esta minha Carta de Lei virem, que por quanto depois de muitos annos tem sido hum dos mais importantes objectos da attentação, e do cuidado de todas as Nações polidas da Europa o de precaverem com sabias providencias as

(1) Vide Ord. do liv. 3 t. 64 pr.

interpretações abusivas, que offendem a magestade das Leis; desauthorisão a reputação dos Magistrados; e tem perplexa a justiça dos litigantes; de sorte que no direito, e dominio dos bens dos Vassallos não possa haver aquella provavel certeza, que só póde conservar entre elles o publico socego:

Considerando eu a obrigação, que tenho de procurar aos Póvos, que a Divina Omnipotencia pôz debaixo da minha protecção, toda a possivel segurança nas suas propriedades; estabelecendo com ella a união, e paz entre as familias, de modo, que humas não inquietem as outras com as injustas demandas, a que muitas vezes são animadas por frivolos pretextos tirados das extravagantes subtilezas, com que aquelles, que as aconselhão, e promovem, querem temerariamente entender as Leis mais claras, e menos susceptiveis de intelligencias, que ordinariamente são oppostas ao espirito dellas, e que nellas se acha litteralmente significado por palavras exclusivas de tão sediciosas, e prejudiciaes cavilações:

Tendo ouvido sobre este grave, e delicado negocio hum grande numero de Ministros de meu Conselho, e Desembargo, de muito timorata consciencia, muito zelosos do serviço de Deos, e meu; e muito doutos, e versados nas sciencias dos Direitos Publico, e Diplomatico, de que depende a bôa, e sã Legislatura; das Leis Patrias; dos louvaveis costumes destes Reinos; das Leis dos antigos Romanos vulgarmente chamadas *Direito Civil*; e das de todas as Nações mais illuminadas, que hoje se conhecem; foi por todos nas repetidas Sessões (que se tiverão sobre esta materia) uniformemente assentado, que o meio mais proprio, e efficaz para se occorrer ás sobreditas interpretações abusivas, he o que o Senhor Rey D. Manoel de gloriosa memoria (reputando justamente as mesmas interpretações por crimes graves) deixou estabelecido pelo liv. 5 tit. 58 § 1 da sua Ord.; e que della se transportou para o liv. 1 tit. 4 § 1, tit. 5 § 5, da Compilação das Ordenações publicada no anno de 1602; e para o § 8 da Reformação do anno de 1605; se eu fosse servido excitar efficazmente a disposição dos ditos paragraphos, de sorte que constituão impreteriveis regras para os Julgadores; e fosse servido declarallos, e modificallos de modo que mais não possão cahir em esquecimento, nem suspender-se, alterar-se, ou reduzir-se a termos de questão a observancia delles nos casos occorrentes. E conformando-me com os ditos pareceres, e com o que nelles foi assentado: Quero, mando, e he minha vontade, que daqui em diante se observe aos ditos respeitos o seguinte.

1. Quanto a sobredita Ordenação do liv. 1 tit. 4 § 1: mando, que as glossas do Chanceller da Casa da Supplicação nella determinadas se observem, e pratiquem inviolavelmente, e sem controversia, ampliação, ou restricção nos dous casos seguintes: 1.° quando a decisão da Carta, ou sentença, que houver de passar pela Chancellaria, fôr expressamente contraria ás Ordenações, e ás Leis destes meus Reinos: 2.° quando a sobredita decisão fôr contra Direito expresso com erro do referido Direito per si mesmo notorio.

2. No primeiro dos referidos casos; vereficando-se que algum, ou alguns dos Desembargadores: ou julgarão contra a expressa disposição da Lei; ou que em lugar de julgarem o direito das partes, julgarão a intelligencia duvidosa da Lei pelo seu proprio arbitrio antes de recorrerem ao Regedor para elle na Mesa Grande fazer tomar assento sobre a interpretação do genuino sentido da mesma Lei: mando, que o Chanceller supprindo neste caso o que os sobreditos Desembargadores deverião ter feito; leve immediatamente os autos ao Regedor com a glossa, que nelles houver posto; para sobre ella se tomar assento decisivo na fórma abaixo declarada. E ordeno, que a esta glossa, e assento sobre ella tomado neste caso, em que se não julga o direito das partes no particular de cada huma dellas, mas sim a intelligencia geral, e perpetua da Lei em commum beneficio, não possa haver embargos, nem outro algum recurso, que não seja aquelle immediato á minha Real pessôa, de que nunca he visto serem privados os Vassallos.

3. *Item:* Mando que no segundo dos mesmos dous casos, sendo as Cartas, ou Sentenças levadas com a glossa ao Regedor; este as faça julgar na sua presença em tal fórma, que, se a decisão fôr de hum só Ministro nomeie trez Desembargadores dos mais doutos, e versados nas Leis, e estylos da Casa para a determinação da glossa, de que se tratar: se fôr passada por Accordão nomeie cinco Ministros das mesmas qualidades; e o que elles determinarem será tambem expedido por acordão assignado por todos. Parecendo ás partes prejudicadas embargar os accordãos, que se proferirem sobre as ditas glossas; o poderão fazer neste caso. O Regedor nomeará para a decisão dos ditos embargos oito Desembargadores das mesmas qualidades. E o que elles decidirem será executado sem outro algum recurso, que não seja o immediato á minha Real pessôa na sobredita fórma.

4. Quanto á outra Ordenação do mesmo liv. 1 tit. 5, § 5: mando que a disposição delle estabeleça a praxe inviolavel de julgar sem alteração alguma, qualquer que ella

seja; e que os Assentos já estabelecidos, que tenho determinado, que sejão publicados; e os que se estabelecerem daqui em diante sobre as interpretações das Leis; constituão Leis inalteraveis para sempre se observarem como taes debaixo das penas abaixo estabelecidas.

5. *Item:* Quanto ao paragrapho 8 da reformação do anno de 1605: mando que as interpretações, ou transgressões dos estylos da Casa da Supplicação nelle estabelecidos por assentos tomados na fórma, que para elles está determinada, sejão da mesma sorte observados como Leis: excitando a pratica de levar o Chanceller as Cartas, e Sentenças, em que elles foram offendidos, com as suas glossas á presença do Regedor, para elle mandar proceder na mesma conformidade acima ordenada: e ordenando que em todos os casos de assentos sejão convocados por avisos do Guarda-Mór da Relação os Ministros de fóra della, que o Regedor parecer convocar.

6. *Item:* Mando, que não só quando algum dos Juizes da causa entrar em duvida sobre a intelligencia das Leis, ou dos estylos, a deva propor ao Regedor para se proceder á decisão della por assento na fórma das sobreditas Ordenações e reformação; mas que tambem se observe igualmente o mesmo, quando entre os Advogados dos litigantes se agitar a mesma duvida, pretendendo o do Author, que a Lei se deva entender de hum modo; e pretendendo o do réo, que se deva entender de outro modo. E nestes casos terá o Juiz Relator a obrigação, de levar os autos á Relação, e de propor ao Regedor a sobredita controversia dos Advogados; para sobre ella se proceder na fórma das ditas Ordenações, e reformação dellas, a Assento, que firme a genuina intelligencia da Lei antes que se julgue o direito das partes.

7. *Item:* Por quanto a experiencia tem mostrado, que as sobreditas interpretações de Advogados consistem ordinariamente em raciocinios frivolos, e ordenados mais a implicar com sofismas as verdadeiras disposições das Leis, do que a demonstrar por ellas a justiça das partes: mando que todos os Advogados, que commetterem os referidos attentados, e fôrem nelles convencidos de dolo, sejão nos autos, a que se juntarem os Assentos, multados; pela primeira vez em cincoenta mil réis para as despezas da Relação, e em seis mezes de suspensão; pela segunda vez em privação dos gráos, que tiverem da Universidade; e pela terceira em cinco annos de degredo para Angola, se fizerem assignar clandestinamente as suas Allegações por differentes pessôas; incorrendo na mesma pena os assignantes, que seus nomes emprestarem para a violação das minhas Leis, e perturbação do socego publico dos meus Vassallos.

8. *Item:* Attendendo a que a referida Ordenação do liv. 1 tit. 5 § 5 não foi estabelecida para as Relações do Porto, Bahia Rio de Janeiro, e India, mas sim, e tão sómente para o Supremo Senado da Casa da Supplicação:

E attendendo a ser manifesta a differença que ha entre as sobreditas Relações subalternas, e a Suprema Relação da minha Côrte; a qual antes pela pessoal Presidencia dos Senhores Reys meus Predecessores; e depois pela proximidade do Throno, e facilidade de recorrer a elle; pela authoridade do seu Regedor, e pela maior graduação, e experiencia dos seus doutos, e provectos Ministros; não só mereceo a justa confiança, que della fizerão sempre os ditos Senhores Reys meus Predecessores (bem caracterisada nos sobreditos paragraphos da Ordenação do Reino, e reformação della) para a interpretação das Leis ; mas tambem constitue ao mesmo tempo nos Assentos, que nella se tomão sobre esta importante materia toda quanta certeza póde caber na providencia humana para tranquillizar a minha Real consciencia, e a justiça dos litigantes sobre os seus legitimos direitos:

Mando, que dos Assentos, que sobre as intelligencias das Leis fôrem tomados em observancia desta nas sobreditas Relações subalternas, ou seja por effeito das glossas dos Chancelleres, ou seja por duvidas dos Ministros, ou seja por controversias entre os Advogados; haja recurso á Casa da Supplicação, para nella com a presença do Regedor se approvarem, ou reprovarem os sobreditos Assentos por effeitos das contas, que delles devem dar os Chancelleres das respectivas Relações, onde elles se tomarem.

Aos quaes Chancelleres mando outro sim, que nas primeiras occasiões, que se lhes offerecerem, remettão indispensavelmente os ditos Assentos, antes de se escreverem nos seus livros, em Cartas fechadas ao dito Regedor da Casa da Supplicação, para nella se tomarem os respectivos Assentos diffinitivos na fórma da sobredita Ordenação liv. 1 tit. 5 § 5; e se determinar por elles o que fôr justo; e se responder aos sobreditos Chancelleres recorrentes com ás copias authenticas dos Assentos tomados na Casa da Supplicação, para então serem lançados nos livros das ditas Relações Subalternas, e se ficarem observando nellas como Leis geraes, e impreteriveis.

No caso em que as partes prejudicadas nos sobreditos Assentos das Relações subalternas quizerem tambem delles aggravar para a mesma Casa da Supplicação, o poderão fazer livremente, e nella lhes será deferido por Assentos tomados em presença do Regedor na sobredita fórma.

9. *Item:* Sendo-me presente, que a Ordenação do livro 3.º titulo 64 no preambulo, que mandou julgar os casos omissos nas

Leis Patrias, estylos da Côrte, e costumes do Reino, pelas leis que chamou *Imperiaes*, não obstante a restricção, e a limitação, finaes do mesmo preambulo conteúdas nas palavras—*as quaes Leis Imperiaes mandamos somente guardar pela boa razão, em que são fundadas*—, se tem tomado por pretexto ; tanto para que nas allegações, e dicisões se vão pondo em esquecimento as Leis Patrias, fazendo-se uzo sómente das dos Romanos ; como para se argumentar, e julgar pelas ditas Leis de Direito Civil geral, e indistinctamente, sem se fazer differença entre as que são fundadas naquella *boa razão*, que a sobredita Ordenação do Reino determinou por unico fundamento para as mandar seguir ; e entre as que ; ou tem visivel incompatibilidade com a boa razão ; ou não tem razão alguma, que possa sustentallas, ou tem por unicas razões, não só os interesses dos differentes partidos, que nas revoluções da Republica, e do Imperio Romano, governarão o espirito dos seus *Prudentes* e *Consultos*, segundo as diversas facções, seitas, que seguirão; mas tambem tiverão por fundamentos outras razões assim de particulares costumes dos mesmos Romanos, que nada podem ter de communs com os das Nações, que presentemente habitão a Europa, como superstições proprias da Gentilidade dos mesmos Romanos, e inteiramente alheias da Christandade dos seculos, que depois delles se seguirão:

Mando por huma parte, que debaixo das penas ao diante declaradas se não possa fazer uzo nas ditas allegações, e Decisões de Textos, ou de authoridades de alguns Escriptores, emquanto houver Ordenações do Reino, Leis Patrias, e uzos dos meus Reinos legitimamente approvados tambem na fórma abaixo declarada:

E mando pela outra parte, que aquella *boa razão*, que o sobredito preambulo determinou, que fosse na praxe de julgar subsidiaria, não possa nunca ser a da authoridade extrinseca destes, ou daquelles textos do Direito Civil, ou abstractos, ou ainda com a concordancia de outros; mas sim, e tão sómente : ou aquella *boa razão*, que consiste nos primitivos principios, que contém verdades essenciaes, intrinsecas, e inalteraveis, que a Ethica dos mesmos Romanos havia estabelecido, e que os Direitos Divino, e Natural, formalizarão para servirem de Regras Moraes, e Civis entre o Christiauismo : ou aquella *boa razão*, que se funda nas outras Regras, que de universal consentimento estabeleceo o Direito das Gentes para a direcção, e governo de todas as Nações civilisadas : ou aquella *boa razão*, que se estabelece nas Leis Politicas, Economicas, Mercantis, e Maritimas, que as mesmas Nações Christãs tem promulgado com manifestas utilidades, do socego publico, do estabelecimento da reputação, e do augmento dos cabedaes dos povos, que com as disciplinas destas sabias, e proveitosas Leis vivem felices á sombra dos thronos, e debaixo dos auspicios dos seus respectivos Monarcas, e Principes Soberanos:

Sendo muito mais racionavel, e muito mais coherente, que nestas interessantes materias se recorra antes em caso de necessidade ao subsidio proximo das sobreditas Leis das Nações Christãs, illuminadas, e polidas, que com ellas estão resplandecendo na boa, depurada e sã Jurisprudencia ; em muitas outras erudições uteis, e necessarias ; e na felicidade ; do que ir buscar sem boas razões, ou sem razão digna de attender-se, depois de mais de 17 seculos o soccorro ás Leis de huns Gentios ; que nos seus principios Moraes, e Civis forão muitas vezes perturbados, e corrompidos na sobredita fórma ; que do Direito Natural tiverão apenas as poucas e geraes noções, que manifestão os termos, com que o definirão ; que do Direito Divino, he certo, que não souberão cousa alguma, e que o Commercio, da Navegação, da Arithmetica Politica, e da Economia de Estado, que hoje fazem tão importantes objectos dos Governos Supremos, não chegarão a ter o menor conhecimento.

10. *Item* : por quanto ao mesmo tempo me foi tambem presente, que da sobredita generalidade supersticiosa das referidas Leis chamadas *Imperiaes* se costumão extrahir outras regras para se interpretarem as minhas Leis nos casos occorrentes : entendendo-se que estas Leis Patrias se devem restringir quando são correctorias do direito Romano : e que onde são com elle conformes se devem alargar, para receberem todas as ampliações, e todas as limitações, com que se achão ampliadas, e limitadas as regras conteúdas nos textos, dos quaes as mesmas Leis Patrias, se suppõe, que fôrão deduzidas, seguindo-se desta inadmissivel Jurisprudencia :

Primeiramente não poderem os meus Vassallos ser governados, e os seus direitos, e dominios seguros, como o devem estar, pelas disposições das minhas Leis, vivas, claras, e conformes ao espirito nacional, e ao estado presente das cousas destes Reinos :

Em segundo lugar ficarem os direitos, e dominios dos mesmos Vassallos vacillando entregues ás contingentes disposições, e ás intrincadas confusões das Leis mortas, e quasi incomprehensiveis daquella Republica acabada, e daquelle Imperio extincto depois de tantos seculos : e isto sem que se tenhão feito sobre esta importante materia os reflexões, que erão necessarias, para se comprehender por huma parte, que muitas das Leis destes Reinos, que são correctorias do Direito Civil forão assim estabelecidas, porque os sabios Legisladores

dellas se quizerão muito advertida, e providentemente apartar do Direito Romano com rasões fundamentaes muitas vezes não só diversas, mas contrarias ás que havião constituido o espirito dos textos do Direito Civil, de que se apartarão; em cujos termos quanto mais se chegarem as interpretações restrictivas ao Direito Romano, tanto mais fugirão do verdadeiro espirito das Leis Patrias:

E sem se advertir pela outra parte, que muitas outras das referidas Leis Patrias, que parecem conformes ao Direito Romano; ou forão fundadas em razões nacionaes, e especificas, a que de nenhuma sorte se podem applicar as ampliações, e limitações das segundas das sobreditas Leis; ou adoptárão dellas sómente o que em si continhão de Ethica, de Direito Natural, e de boa razão: mas de nenhuma sorte as especulações, com que os Consultos Romanos ampliarão no Direito Civil aquelles simplices, e primitivos principios, que são inalteraveis por sua natureza:

Em consideração do que tudo mando outro sim, que as referidas restricções, e ampliações extrahidas dos textos do Direito Civil, que até gora perturbarão as disposições das minhas Leis, e o socego publico dos meus Vassallos, fiquem inteiramente abolidas, para mais não serem allegadas pelos Advogados, debaixo das mesmas penas acima ordenadas, ou seguidas pelos Julgadores, debaixo da pena de suspensão de seus Officios até minha mercê, e das mais, que reservo o meu Real arbitrio.

11. Exceptuo comtudo as restricções, e ampliações, que necessariamente se deduzirem do espirito das minhas Leis significado pelas palavras dellas tomadas no seu genuino, e natural sentido: as que se reduzirem aos principios acima declarados: e as que por identidade de razão, e por força de comprehensão, se acharem dentro no espirito das disposições das minhas ditas Leis.

E quando succeda haver alguns casos extraordinarios, que se fação dignos de providencia nova, se me farão presentes pelo Regedor da Casa da Supplicação, para que tomando as informações necessarias, e ouvindo os Ministros do meu Conselho, e Desembargo, determine o que me parecer que he mais justo, como já foi determinado pelo § 2 da sobredita Ord. do liv. 3 tit. 64.

12. *Item*: Havendo-me sido da mesma sorte presente que se tem feito na pratica dos Julgadores, e advogados outra grande perplexidade, e confusão com as outras palavras do sobredito preambulo da Ord. do liv. 3 tit. 64 que dizem:

E quando o caso de que se trata, não fôr determinado por Lei, stylo, ou costume de nossos Regnos, mandamos, que seja julgado, sendo materia que traga peccado, por os Sagrados Canones. E sendo materia, que não traga peccado, seja julgado pelas Leis Imperiaes, posto que os Sagrados Canones determinem o contrario.

Suscitando-se com estas palavras hum conflicto não só entre os textos do Direito Canonico, e os textos do Direito Civil, mas até com os das minhas mesmas Leis, e suppondo-se com erro manifesto para sustentar o mesmo conflicto, que no fôro externo dos meus Tribunaes, e da minha Magistratura Temporal, se pode conhecer dos peccados, que só pertencem privativa, e exclusivamente ao fôro interior, e a espiritualidade da Igreja:

Mando outro sim, que a referida supposição d'qui em diante se haja por não escripta: declarando, como por esta declaro, que aos meus sobreditos Tribunaes, e Ministros Seculares não toca o conhecimento dos peccados; mas sim, e tão sómente o dos delictos: e ordenando, como ordeno, que o referido conflicto fundado naquella errada supposição cesse inteiramente; deixando-se os referidos textos de Direito Canonico para os Ministros, e Consistorios Ecclesiasticos os observarem (nos seus devidos, e competentes termos) nas decisões da sua inspecção; e seguindo sómente os meus Tribunaes, e Magistrados Seculares nas materias temporaes da sua competencia as Leis Patrias, e subsidiarias, e os louvaveis costumes, e estylos legitimamente estabelecidos, na fórma que por esta Lei tenho determinado.

13. *Item*: Sendo certo, e hoje de nenhum douto ignorado, que Accursio e Bartholo, cujas auctoridades mandou seguir a mesma Ord. no § 1 do sobredito tit., forão destituidos não só da instrucção da Historia Romana, sem a qual não podião bem entender os textos que fizerão os assumptos dos seus vastos escriptos; e não só do conhecimento da Philologia, e da bôa latinidade, em que fôrão concebidos os referidos textos; mas tambem das fundamentaes regras do Direito Natural, e Divino, que devião reger o espirito das Leis, sobre que escreverão:

E sendo igualmente certo, que ou para supprirem aquellas luzes, que lhes faltavão; ou porque na falta dellas ficârão os seus juizos vagos, errantes, e sem boas razões a que se contrahissem; vierão a introduzir na Jurisprudencia (cujo caracter fórmão a verdade, e a simplicidade) as quasi innumeraveis questões metaphysicas, com que depois daquella Escola Bartholina se tem illaqueado, e confundido os direitos, e dominios dos litigantes intoleravelmente: mando que as glossas, e opiniões dos sobreditos Accursio, e Bartholo não possão mais ser allegadas em Juizo, nem seguidas na pratica dos Julgadores; e que antes muito pelo contrario em hum, e outro caso

sejão sempre as bôas razões acima declaradas, e não as auctoridades daquelles, ou de outros semelhantes Doutores da mesma Escola, as que hajão de decidir no fôro os casos occorrentes; revogando tambem nesta parte a mesma Ordenação, que o contrario determina.

14. *Item*: Porque a mesma Ordenação e o mesmo preambulo della, na parte em que mandou observar os *estylos da Côrte*, e os *costumes* destes Reinos, se tem tomado por outro nocivo pretexto para se fraudarem as minhas Leis; cobrindo-se as trangressões dellas, ou com as doutrinas especulativas e praticas dos differentes Doutores, que escreverão sobre os costumes, e estylos; ou com certidões vagas extrahidas de alguns Auditorios:

Declaro, que os *estylos da Côrte* devem ser sómente os que se acharem estabelecidos, e approvados pelos sobreditos *Assentos* na Casa da Supplicação: e que o *costume* deve ser sómente o que a mesma Lei qualifica nas palavras — *longamente usado, e tal, que por direito se deva guardar*: — cujas palavras mando; que sejão sempre entendidas no sentido de correrem copulativamente a favor do costume, de que se tratar, os trez essenciaes requesitos: de ser conforme as mesmas bôas razões, que deixo determinado que constituem o espirito de minhas Leis: de não ser a ellas contrario em cousa alguma, e de ser tão antigo, que exceda o tempo de cem annos.

Todos os outros pretensos costumes, nos quaes não concorrem copulativamente todos estes trez requisitos, reprovo, e declaro por corruptellas, e abusos: prohibindo que se alleguem, ou por elles se julgue, debaixo das mesmas penas acima determinadas, não obstante todas, e quaesquer disposições, ou opiniões de Doutores, que sejão em contrario.

E reprovando como dolosa a supposição notoriamente falsa, de que os Principes Soberanos são ou podem ser sempre, informados de tudo o que passa nos fôros contenciosos em transgressão das suas Leis, para com esta supposiçao se pretextar a outra igualmente errada, que presume pelo lapso do tempo o consentimento, e approvação, que nunca se estendem ao que se ignora; sendo muito mais natural a presumpção, de que os sobreditos Principes castigarião antes os transgressores das suas Leis, se houvessem sido informados das transgressões dellas nos casos occorrentes.

Pelo que mando: etc.

Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 18 de Agosto de 1769.—EL-REY —com guarda.—*Conde de Oeyras.*

LEI DE 20 DE JUNHO DE 1774.

Regulando os leilões, arrematações de bens do Deposito Geral, fixando as regras para as preferencias (1).

D. José por graça de Deos, Rey de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquisa, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India etc.

Faço saber aos que esta Carta de Lei virem: Que sendo-me presente em consulta da meza do Dezembargo do Paço: que havendo eu creado pela minha Lei de 21 de Maio de 1751, hum Deposito Publico, em que fielmente se guardassem os cabedaes dos meus Vassallos afflictos pelos adversos accidentes da fortuna; estabelecendo contra as fugas, e fallencias dos anteriores depositarios a mais firme, e infallivel segurança, para que aos ditos Vassallos se não accumulasse a outra afflicção de se verem (como virão por muitas vezes) lésos, e roubados: e que tendo accrescentado com o mesmo saudavel fim as outras mais amplas providencias conteúdas nos outros Alvarás de 4 de Maio de 1757; e do 1.º de Dezembro de 1767: ainda não forão bastantes aquellas repetidas providencias para cessarem as queixas contra a execução das sobreditas Leis, no que pertencia aos Leilões, e arrematações por ellas ordenadas conformando-me com o parecer da mesma meza. e querendo arrancar de huma vez pelas raizes tudo o que póde ser occasião de fraude; e dar justos motivos de queixas, assim aos Exequentes, como aos Executados: Sou servido ordenar o seguinte.

1. Ordeno: que se ponha na mais indefectivel observancia a Lei de 21 de Maio de 1751, no cap. 1.º §§ 2º 3º e 4º; e o principio do cap. 2.º; propondo-se logo ao Dezembargo do Paço, e Senado da Camara pessoas para occuparem os lugares dos quatro Deputados, na forma que na dita Lei se qualificão, para me serem consultados pela dita meza, e Senado com os dous Dezembargadores, que hão de servir de Deputados por parte da Côrte, e Cidade, para eu escolher os que me parecerem mais proprios para os ditos empregos.

2. *Item*: Ordeno: que para occuparem as serventias dos Officios de Escrivães da Côrte e Cidade, me sejão logo propostos trez sujeitos de conhecida verdade, inteiresa; a saber: Pela Meza do Dezembargo do Paço, por parte da Côrte: e pelo Senado da Camara, por parte da Cidade; para eu mandar passar os primeiros provimentos por tempo de hum anno aos que me parecerem mais aptos para estas serventias, as quaes não poderão ser reformadas pela dita meza, e Senado, sem precederem novas, e exactas informações

(1) Vide Ord. do liv. 3 t. 86.

sobre o procedimento daquelles Officiaes; e passando a suspendelos, logo que souberem que elles não correspondem á confiança, que delles se fez; e a consultar-me outros na sobredita fórma.

3. *Item*: Dando novo methodo aos Leilões, que na conformidade das minhas Reaes Leis se fazem na Praça do Deposito Geral: ordeno em primeiro lugar, que elles se não possão fazer senão nos mezes de Novembro até o fim de Abril, desde as duas horas da tarde até as cinco; e nos outros mezes do verão, desde as trez até ás seis impetrivelmente.

4. *Item*: Ordeno em segundo lugar: que antes dos ditos Leilões precedão Editaes públicos affixados na porta principal do mesmo Deposito Geral, em que se manifeste o dia primeiro, em que os bens se hão de pôr em Praça, com especificação das qualidades, e confrontações delles, que andarão na praça os dias da Lei, e do estylo; e que estes serão sempre successivos ao primeiro, em que se metterem a pregão, não sendo domingos, ou dias santos: com a pena, em qualquer dos referidos casos, de insanavel nullidade das arrematações executadas em outra fórma: de perdimento dos Officios, e inhabilidade para servirem outros; e de seis mezes de cadêa contra os Officiaes, que obrarem, ou permittirem o contrario (1).

5. *Item*: Porque não soffre a boa razão da Justiça, que nas arrematações dos bens dos devedores á minha Real Fazenda preceda sempre avaliação do justo valor delles; e que o mesmo se não observe nas que se fazem á instancia de crédores particulares com intoleravel prejuizo delles, e ainda dos mesmos devedores executados, tendo resultado desta diversa pratica as desordens, e abusos, que se tem feito notorios: Ordeno, que o cap. 177 das *Ordenações da Fazenda* (2) se observe geral, e inviolavelmente, quanto á necessidade das avaliações, em todas as arrematações, que se fizerem á instancia dos Credores: e que as mesmas avaliações se fação indispensavelmente públicas na Praça, antes de se dar principio aos pregões (1).

6. *Item*: Ordeno, que na Praça se não admittão lanços de pessôas desconhecidas, senao fôr ou trazendo comsigo, ou dando na Praça outras de que haja conhecimento, que com ellas assignem os ditos lanços; ou mostrando Procurações legitimas de pessôas de cujo estabelecimento, e idoneidade haja cabal noticia.

7. *Item*: Ordeno, que ainda depois de andarem em Praça os moveis, e fazendas os dias da Lei, e do estylo, se não possão arrematar, em quanto os lançadores não chegarem aos preços das avaliações, ou a outros maiores (2).

8. *Item*: Ordeno, que para avaliadores dos móveis escolherá o Senado da Camara em cada hum anno das pessôas mais praticas, peritas, e intelligentes nos Officios, ou artificios, a que os moveis pertencerem, as de maior verdade, e mais bem estabelecida reputação, ás quaes passará Provisões de Avaliadores privativos, debaixo da pena de nullidade das avaliações feitas por outros, que não sejão os nomeados, e approvados pelo mesmo Senado.

9. *Item*: Ordeno: que os moveis, que com o uso, e com os transportes se deteriorão, e se arruinão, sejão avaliados, de-

---

(1) Vide Almeida e Souza — *Execuç.* pag. 332 e 380.

(2) Eis o que dispõe o Legislador neste capitulo:

CAPITULO 177.

Da maneira, em que se tomarão os bens dos Rendeiros, e fiadores para El-Rey, quando nelles não lançarem, e as diligencias que se farão antes de se tomarem.

« *Item*, quando acontecer que os taes bens, e fazendas se mandem metter em pregão, e se achar que o tal Almoxarife, ou Recebedor fez todas as diligencias na maneira conteúda nos Capitulos atráz escriptos, e nos ditos bens não quizerem lançar por algumas affeicções, ou outras semelhantes cousas: depois de serem os tempos dos pregões corridos, e passados, em tal caso mandamos que os taes bens, e fazendas se tomem aos ditos devedores para Nós em menos a terça parte do que valerem, e se assentem no livro do tombo dos nossos *Proprios*, que nos contos da Comarca sempre estará; no qual livro se fará declaração cujos forão, e a divida, e quantia porque se tomarão e as confrontações delles com quem partem, e a qualidade de cada hum, e serão os ditos bens avaliados pelos Juizes dos lugares, onde estiverem, com alguns homens abonadores, e de bom juizo, que elles para isso escolherão: com os quaes os avaliarão verdadeiramente, e sem affeição, sendo certos que não o fazendo assim, e achando-se que por alguma via os avaliarão em maior quantia do que valião, se haverá por elles, e suas fazendas toda a perda, que nisso recebemos e lhe mandaremos dar aquella pena de justiça, que nos parecer, porque seja castigo a elles, e exemplo a todos; os quaes bens se tomarão assim aos ditos Rendeiros, fiadores, e abonadores nesta maneira; f. por doze mil réis, que nos sejão devidos, se tomarão bens que sejão avaliados em deseis mil réis; f. doze mil réis de divida, e quatro mil réis, que monta no terço della: e assim se fará soldo a livra do mais, e do menos, e tanto que assim forem avaliados, antes que se assentem no livro do tombo, o tal Almoxarife, ou Recebedor o fará saber a nossa Fazenda, para o sabermos, e sobre isso mandarmos o que houvermos por nosso serviço: aos quaes Almoxarifes, e Recebedores, quando lhes fôr tomada sua conta, não será levado em despezas o que nos assim fôr devido pela avaliação dos ditos bens, salvo mostrando como fizerão todas as diligencias sobreditas, e que os ditos bens são assentados nos livros dos *Proprios* como dito he.

« E quando tal caso acontecer, queremos, e nos praz que emquanto os ditos bens forem em poder de nossos Officiaes, se aquelles, cujos forão, os quizerem haver, o possão fazer, pagando logo aos ditos nossos Officiaes aquelle preço, em que os Nós houveremos: o qual preço tanto que o pagarem, lhes sejão logo os ditos bens entregues: e isto lhe outorgamos assim, se elles vierem pagar do dia que os ditos bens para Nós forem tomados até dous mezes: e se por ventura os ditos bens já não forem em poder dos ditos nossos Officiaes, por serem por Nós dados a outrem que esteja em posse delles, ou no principio forão arrematados a alguma pessoa, que os em pregão comprassem, em tal caso queremos que esse, que os assim por nossa doação houver, ou em pregão comprou, não seja obrigado aos restituir, nem tornar áquelles, cujos os ditos bens forão, nem a seus herdeiros em caso algum. »

(1) Vide Almeida e Souza — *Execuç.* pag. 295, 332, e 347, e *Diss.* pog. 269.

(2) Vide Almeida e Souza — *Execuç.* pag. 340.

ORD. 104

pois de se acharem recolhidos nos armazens do Deposito Publico, no ultimo estado, em que se acharem ao tempo, em que se metterem a pregão; e que os preços destas avaliações sejão os que regulem na Praça as Arrematações, que dos mesmos moveis se fizerem.

10. *Item*: Ordeno: que se os moveis forem daquelles, que tem valor intrinseco, certo, e permanente, como são peças de ouro, prata, diamantes, ou outras peças de estimação conhecida, sejão avaliadas pelos Contrastes, e Ensaiadores que tiver approvado o Senado; havendo respeito nas avaliações á metade dos feitios das peças, que os tiverem.

11. *Item*: Ordeno: que as avaliações dos predios rusticos se fação na fórma do meu Alvará de 14 de Outubro de 1773 (1); escolhendo para ellas o mesmo Senado da Camara doze Fazendeiros de honra, verdade, e sã consciencia, a quem passe Provisões por hum anno sómente de Avaliadores privativos da cidade, e cinco leguas ao redor della; e outros tantos para as avaliações dos predios urbanos, com distincção dos respectivos Officios necessarios para a construcção delles; precedendo para a escolha de huns, e outros as informações mais exactas, e rigorosas. E não poderá o mesmo Senado reformar as ditas Provisões, sem novamente se informar do procedimento, que houverem tido aquelles Avaliadores no tempo das primeiras (2).

12. *Item*: Porque tem mostrado a experiencia por factos da mais incontestavel certeza a facilidade, com que se deixarão corromper alguns Avaliadores a favor das partes, que tem interesse em que as avaliações se fação por mais, ou por menos, de que tem resultado intoleraveis prejuizos, e publicos escandalos (1):

Mando, que o Ministro mais moderno do Senado inquira no fim de cada hum anno devassamente do procedimento, que nelle tiverão todos os sobreditos Avaliadores; e constando por provas legaes que elles não cumprirão com verdade, e inteireza as suas obrigações, o mesmo Ministro os pronunciará, e mandará prender; e sendo Relator da devassa em pleno Senado, serão castigados com as penas de seis mezes de Cadeia, e de seis annos de degredo para Angola; além da outra já declarada no referido meu Alvará de 14 de Outubro de 1773. Nas mesmas penas incorrerão os corruptores, de que constar pela dita Devassa, com a mesma legalidade.

13. *Item*: Porque a experiencia tem mostrado, que se faz indispensavel nova fórma de assistencia, e presidencia naquelles Leilões: Ordeno, que vão assistir, e presidir nelles ás semanas, e cada hum na sua, os Ministros Criminaes dos Bairros: por huma ordem, e distribuição, que ha de estabelecer-lhes o Cardeal Regedor das Justiças; permittindo, que nos casos das occupações, e impedimentos daquelles a que tocarem as Presidencias, possão huns supprir a falta dos outros, como entre si ajustarem, com tanto que nunca falte a assistencia, e presidencia de hum delles: Declarando, como declaro, nullas, e de nenhum effeito as arrematações, que sem ella se fizerem; e a elles Ministros responsaveis com o perdimento dos seus Officios, e inhabilidade para servirem outros pela falta da mais exacta observancia desta, e das mais Providencias acima, e abaixo ordenadas.

14. *Item*: Porque com este novo methodo cessa a determinação do dito Alvará de 4 de Maio de 1757, na parte, em que fui servido crear mais dous Deputados do Corpo do Commercio, em attenção ao trabalho da assistencia nos Leilões: Mando, que da data desta em diante fique abolida, e extincta aquella creação; subrogando em lugar dos dous Deputados extinctos os referidos Ministros Criminaes. Os quaes entrarão na distribuição dos emolumentos determinada no cap. 6º da referida minha Lei de 21 de Maio de 1751; dividindo-se em oito partes iguaes, applicadas, a saber: seis na fórma ordenada na dita Lei, e as duas que restão, rateadas em cada hum dos quarteis do anno pelos Ministros, que nelles assistirem (2).

---

(1) Eis a integra do art. 1º deste Alvará:

« *Pelo que pertence ás avaliações.*

« 1.º Mando, que o arbitrio dos Louvados seja precisamente regulado, e adstricto:

« Nas terras de Lavoura, que não andarem arrendadas, no numero de alqueires, que levarem de semeadura, regulado pelo preço commum, pelo qual nas respectivas terras se costuma avaliar cada alqueire, ou moio de semeadura, segundo as qualidades dos differentes terrenos, em que forem situados; ou o maior, ou menor fundo delles:

« Nos Casaes, pelo cumulo de vinte annos das rendas, em que costumarem andar; constituindo este o preço do capital de cada hum delles, sem a menor alteração:

« Nas Quintas de vinhas, e arvoredos se praticará o mesmo, andando arrendadas; e fabricando-se por conta de seus donos; pela computação dos fructos, que produzirão nos vinte annos proximos precedentes, deduzindo-se sempre a terça parte, que no fabrico dellas se costuma gastar:

« Nos Olivaes, e Montados se praticará o mesmo em cada hum dos dous casos acima referidos.

« E esta fórma de avaliação se não poderá alterar, nem exceder pelos Louvados a respeito de nenhuma das Partes interessadas; debaixo da pena de pagarem pelos seus bens o dobro dos excessos, ou diminuições, que arbitrarem com fraude da Lei, como tem succedido outras vezes; fazendo-se as liquidações para este effeito por outros Louvados peritos, e livres de suborno; e applicando-se a metade do seu producto em beneficio da parte lèza: e a outra ametade para as despezas do Concelho das respectivas terras, onde estes casos succederem. »

(2) Vide Almeida e Souza — *Execuç.* pag. 292, *Dir. Emphy.* to. 1 pag. 396, *Seg. Lin.* to. 3 pag. 628, to. 2 pag. 364, *Notas á Mello* to. 2 pag. 27, *Fascic.* to. 2 pag. 46, e *Aval.* pag. 9, 10, 33 e 59.

(1) Vide Almeida e Souza — *Execuc.* pag. 292 e 318.

(2) Vide T. de Freitas—*Consol.* art. 1277 nota (1).

15. *Item*: Porque sou informado, que sobre a cobrança destes emolumentos tem entrado a Junta do Deposito Publico na pretenção de levar pelos depositos voluntarios o emolumento do meio por cento, que lhe declarou o cap. 5º § 2º da sobredita minha Lei de 21 de Maio de 1751, achando-se alterada nesta parte pelo meu Alvará de 9 de Agosto de 1759, § 10, em que ordenei, que aquelle deposito fosse sempre gratuito; sem que tenhão sido bastantes, nem a posterioridade do referido Alvará, nem as novas, e providentes razões, em que foi estabelecido, para fazerem cessar huma pretenção tão estranha (1): Ordeno, que se ponha na mais invariavel observancia o sobredito meu Alvará de 9 de Agosto de 1759, no § 10, sem embargo do que se achava disposto na referida Lei alterada, e declarada nesta parte pelo dito Alvará (2).

16. *Item*: Pelo que respeita aos Leilões, mando, que findos os dias da Lei, e do estylo, havendo lanço, que chegue ao preço da avaliação, ou exceda, o Ministro que presidir na praça, se informe do Lançador se tem prompto o preço do seu lanço; e tendo-o, ordenará ao Porteiro lhe entregue o ramo, e ao Escrivão, que lhe lavre o termo da arrematação. Immediatamente fará entrar o preço della no cofre do Deposito com a precisa distincção e clareza do devedor, a que pertence.

Não tendo o Lançador prompta a quantia do lanço, dará ahi mesmo pessoa capaz, que o abone por trez dias; e não satisfazendo, o Ministro Presidente o mandará prender á sua ordem; e não será solto sem effectiva entrega do preço, porque arrematou (3).

17. *Item*: Ordeno, que pondo-se em praça bens da terceira especie, quaes são as acções exigiveis, nunca possão ser arrematadas, se não pela sua liquida, e verdadeira importancia. Poderão porém os Crédores continuar a bôa pratica das arrematações de *real por real*, que lhes deixo salvas nesta terceira especie de bens (4).

18. *Item*: Ordeno: que estando proximos a findar os dias dos pregões, e não havendo quem lance o preço das avaliações, ou outro maior; o Ministro que presidir, faça *notificar* o Devedor, a quem pertencem os bens; para que nos dias, que restão, dê a elles Lançador, querendo; e findos os dias, sem dar quem chegue os bens ao seu justo valor o mesmo Ministro ordenará ao Escrivão passe logo certidão, em que especificamente declare, pelo que respeita aos bens arrematados, *que andando em praça os dias da Lei, e do estylo, os bens moveis, immoveis, ou acções em que he exequente N. e executado N. forão avaliados em... e arrematados em... e as acções na sua verdadeira importancia... que ficão no Cofre do Deposito, para se entregarem por precatorio a quem legitimamente pertencerem.*

E pelo que respeita aos que não forão arrematados, outra certidão, em que declare com a mesma especificação, *que andando em praça pelos dias da Lei, e do estylo os bens moveis, immoveis, ou acções, em que he exequente N. e executado N. depois de serem avaliados na quantia de... não chegarão na praça os moveis, ou immoveis ao preço das suas avaliações, nem as acções á sua verdadeira quantia de...*

As quaes certidões, depois de ver o Ministro Presidente que estão em tudo coherentes, as remetterá immediatamente ao Juiz da Execução fechadas em carta do serviço. O qual Juiz ordenará logo ao seu Escrivão as ajunte aos autos da Execução, e os faça conclusos; e dahi por diante procederá na fórma, e maneira seguinte (1).

19. O Juiz da Execução, vendo pelos autos que o preço dos bens arrematados, constante da certidão a elles junta, basta para inteiro pagamento do Crédor exequente, julgará por sua sentença a execução por extincta; mandando que o exequente requeira Precatorio para haver do Deposito Publico o producto dos bens arrematados.

Achando que elle não basta, mandará proseguir a execução só pelo resto (2), tendo o devedor mais bens de alguma das trez especies, por onde possa havel-o. Porém não os tendo, nem os mostrando o Crédor exequente, ou que o executado os occulta com dolo, ou malicia, mandará nos autos, que se não prosiga mais na execução (3).

20. *Item*. Porque no outro caso de não ter havido na praça quem subisse os bens aos preços das avaliações, he mais util aos Crédores e Devedores; mais coherente ás regras da rasão, e da Justiça que elles se

(1) Vide Almeida e Souza—*Proc. Execut.* pag. 121.

(2) Eis a integra do § 10 do Alvará de 9 de Agosto de 1759:

« Attendendo ao muito, que importa; que na Capital dos meus Reinos não se falte aos habitantes della a commodidade de terem (nas occasiões de jornadas, e ainda nas mesmas residencias, que depois do terremoto do 1º de Novembro do anno de 1755 ficárão tão expostas) hum Erario, no qual sem fazerem despezas possão guardar os seus cabedaes com toda a segurança:

« E havendo respeito, a que pela união das duas Thesourarias dos bens defuntos, e ausentes, accrescem os salarios dellas a favor dos emolumentos, e despesas do dito Deposito Publico, para se dividirem na fórma das minhas reaes ordens; e que fica assim a Junta do mesmo Deposito com mais esta utilidade:

(3) Vide Almeida e Souza—*Execuç.* pag. 184, 342, 343, 347, e 382, *Proc. Execut.* pag. 12 e 69.

(4) Vide Almeida e Souza — *Execuç.* pag. 313 e 348, *Fascic.* to. 1 pag. 299 e 356, e *Aval.* pag. 32.

(1) Vide Almeida e Souza — *Execuç.* pag. 102, 382 e 407, e *Seg. Lin.* to. 1 pag. 82 e 263.

(2) Vide Ord. do liv. 3 t. 86 § 23.

Consulte-se os Als. de 19 de Maio, 17 de Setembro, e 12 de Dezembro de 1623 prohibindo fazer-se penhora nas esmolas dadas pelo Rey, salvo havendo declaração em contrario, e o Al. de 29 de Maio de 1626 sobre as penhoras feitas aos soldados.

(3) Vide Almeida e Souza—*Execuç.* pag. 176 e 185, e *Proc. Execut.* pag. 12.

adjudiquem aos mesmos Crédores exequentes com alguma commodidade, que compense a coacção, que se lhes faz na compra delles; depois de observada toda aquella proporção, que pedem a qualidade, estado, e natureza dos bens: Ordeno, em quanto aos moveis o seguinte (1).

21. Se os moveis forem daquelles, que com o uso se deteriorão, e arruinão: mando que o Juiz da execução os adjudique ao exequente, com o abatimento da quarta parte menos da avaliação que tiverem, tendo sido feita na fórma, que deixo ordenado no § 9º desta Lei (2).

22. *Item*: Mando, que se os moveis tiverem valor intrinseco, certo e permanente, como são peças de ouro, prata, diamantes, ou outras pedras de estimação conhecida, sendo avaliados na fórma que tenho ordenado no § 10, se adjudiquem pelo seu valor intrinseco, sem carga alguma de feitios. Sendo porém peças que os não tenhão, ou se achem guarnecidas de pedras preciosas, se adjudiquem pela quantia das avaliações com o abatimento de dez por cento do seu justo valor; e sendo bastantes as adjudicações dos móveis nas referidas quantias para inteiro pagamento do Credor; julgará o Juiz a execução extincta: sendo porém necessario passar aos immoveis observará o seguinte (3).

23. Ordeno, que nos casos de se achar que os *bens immoveis* pelas suas avaliações chegão para pagamento da divida, e no de não ter outros alguns o Devedor executado, se adjudiquem em pagamento ao Crédor exequente na mesma quantia, em que forem avaliados, sem abatimento algum; havendo o Juiz da execução a divida por extincta. Se porém o executado tiver mais bens, se adjudicarão aquelles ao exequente por menos a quinta parte do justo valor delles; e poderá haver o resto pelos outros bens na na concorrente quantia, sem mais abatimento (4).

24. *Item*: Ordeno, que se os bens valerem o dobro, tresdobro, ou mais ainda do que a divida; como por exemplo, se a divida fôr de cinco, e os bens valerem dez, quinze ou ainda mais; o Juiz da execução mandará avaliar os annuaes rendimentos dos ditos bens pelos respectivos Avaliadores, que o Senado da Camara tiver approvado, e por huma sentença os adjudicará ao Crédor pelos annos, que bastarem para o inteiro pagamento da divida; e findos elles, entrará o Senhor dos ditos bens pela mesma sentença na posse, e fruição dos seus rendimentos. Tendo advertido o mesmo Juiz da execução, que depois de ter precedido aquella effectiva adjudicação, fica imputavel na divida do Crédor o que deixar de cobrar por sua culpa, omissão, ou negligencia (1).

25. *Item*: Que para o referido se observar impreterivelmente, sejão sempre seguidas as doutrinas, que nestes termos sustentão esta fórma de pagamento; e reprovadas, e proscritas do Fôro as contrarias, que ainda nos mesmos termos não soffrem que o pagamento se faça por partes, para que mais por ellas não possa julgar-se (2).

26. *Item*. Ordeno, que se os bens valerem atè huma quinta parte mais do que a divida, como por exemplo, se a divida fôr de doze, e os bens valerem quinze; o Juiz da execução os adjudique ao Crédor exequente, sem obrigação de repôr o excesso, havendo a execução por finda (3).

27. *Item*: Succedendo não bastarem as duas especies de bens acima referidas para pagamento das dividas; ou não tendo o devedor outras mais que os da terceira, quaes são as acções activas, sendo exigiveis, se o que tiver nellas fôr correspondente á quantia da divida, por que se executa: Ordeno, que o Juiz da execução as adjudique na sua liquida e verdadeira importancia ao Crédor exequente; e haverá com ellas a execução por extincta (4).

28. *Item*: Ordeno, que se o que tiver o Devedor em acções excede a importancia da divida, se adjudiquem na sua mesma quantia aquellas sómente que bastarem para o pretendido pagamento; abatendo-se só nelle as despezas da execução, depois de liquidadas nos autos pelo Contador do Juizo. E poderá o Credor haver estas despezas assim liquidadas, e contadas pelas acções na sua concorrente quantia (5).

29. *Item*: Mando, que se o Credor tiver arrematado as acções *real* por *real*, como lhe fica permittido no § 17 desta Lei, impute o Juiz da execução no pagamento, não só o que legalmente constar que elle cobrou, mas tambem tudo quanto deixou de cobrar por sua omissão, ou negligencia (6).

30. *Item*: Porque he necessario estabelecer certas regras, e principios para a decisão das preferencias no concurso, ou labyrintho dos Credores (7); tiral-as da obscuridade, e confuzão, com que ainda se tratão no

(1) Vide Almeida e Souza — *Proc. Execut.* pag. 34, *Diss.* pag. 111, e *Acç. Sum.* to. 2 pag. 270.

(2) Vide Almeida e Souza — *Execuç.* pag. 340 e 361, *Diss.* pag. 111 e *Acç. Sum.* to 2 pag. 270.

(3) Vide Almeida e Souza — *Execuç.* pag. 126, 340, e 361.

(4) Vide Almeida e Souza—*Acç. Sum.* to. 1 pag. 5, e to. 2 pag. 271, *Execuç.* pag. 105 e 340, e *Diss.* pag. 111.

(1) Vide Almeida e Souza— *Execuç.* pag. 324, 353 e 363, *Diss.* pag. 11, e *Acc. Sum.* to. 2 pag. 276.

(2) Vide Almeida e Souza—*Execuç.* pag. 353 e 363.

(3) Vide Almeida e Souza—*Diss.* pag. 111.

(4) Vide Almeida e Souza — *Execuç.* pag. 108, 313 e 348. *Diss.* pag. 111, *Fascic.* to. 1 pag. 612, *Notas á Mello* to. 3 pag. 5, e *Aval.* pag. 32.

(5) Vide Almeida e Souza—*Execuç.* pag. 366, e *Notas á Mello* to 3 pag. 5.

(6) Vide Almeida e Souza — *Fascic.* to. 1 pag. 299, e *Notas á Mello* to. 3 pag. 8.

(7) Vide Almeida e Souza—*Execuç.* pag. 409.

Fôro; e fixar sobre ellas a Jurisprudencia: ampliando a minha Lei de 22 de Dezembro de 1761, tit. 3º § 13, pelo que respeita sómente ás execuções dos particulares (1); ordeno se observe o seguinte (2).

31. Estabeleço, como *primeira regra* decisiva no concurso das preferencias, a prioridade das hypothecas, ou ellas sejão geraes, tacitas, ou especiaes sendo contrahidas por escripturas publicas; em fórma, que se os Credores, ainda tendo Fiadores, se habilitarem todos com hypothecas geraes, preferirão os que forão primeiro nas datas das escripturas dellas: se todas as hypothecas forem especiaes, e em diversos bens, preferirá cada hum dos Credores nos respectivos bens, que lhe forão especialmente hypothecados, ou dados em penhor: se as hypothecas especiaes forem contrahidas a respeito dos mesmos bens, preferirá o Credor, que tiver por si a prioridade da hypotheca (3).

32. No concurso da hypotheca geral anterior com a especial posterior; se os bens do Devedor não bastarem, entrando os posteriormente adquiridos, para pagamento dos Credores, preferirá o que foi primeiro na hypotheca geral.

No concurso porém da hypotheca especial anterior com a geral posterior, será graduado em primeiro lugar nos bens especialmente hypothecados o Credor, que foi primeiro na hypotheca especial; e no resto della, havendo-o, e nos mais bens, ainda adquiridos depois, preferirão os da hypotheca geral, pela prioridade das suas datas. Não havendo outros bens, que não sejão os especialmente hypothecados: Ordeno, que se prefira sempre o Credor de hypotheca especial, e que só no resto della possão entrar os das hypothecas geraes, pela prioridade das suas datas.

33. *Item*: Por evitar as duvidas, que se possão excitar a respeito das pessoas, que dão a mesma força aos seus escriptos particulares, que tem por Direito as escripturas publicas (1): Ordeno, que esse privilegio se entenda sómente para a prova das dividas pessoaes, e não para que possão por esses mesmos escriptos particulares contrahir hypothecas, que de sua natureza pedem publicos Instrumentos; mas que tenhão sómente a força dellas para o dito effeito, quando forem legalizadas com trez Testemunhas de inteira fé, e conhecida probidade, que os assignem com as mesmas pessoas devedoras, e reconhecidos por Tabelliães publicos que os vejão escrever (2).

34. Exceptuo da regra geral, que acima deixo estabelecida: em primeiro lugar o Credor, que concorrer com os materiaes, ou o dinheiro para a reedificação, reparação, ou construcção de Edificios para que a respeito das bemfeitorias, seja nellas primeiro graduado, que outro qualquer Credor, a quem o solo, ou edificio antigo tenha sido geral, ou especialmente hypothecado (3).

35. Exceptuo em segundo lugar no mesmo espirito o Credor, que concorreo com os materiaes, ou com dinheiro para se refazer a Não, Navio, ou outra qualquer embarcação; para que em concurso, prefira ao Credor hypothecario mais antigo, o qual, tanto neste, como no caso acima exceptuado, deve ceder ao outro credor, que com os seus materiaes, e dinheiros restituio, e fez salva a causa da hypotheca (4).

36. Exceptuo em terceiro lugar o Credor que concorreo com os seus dinheiros para se romper, e reduzir a cultura qualquer paúl, ou terra inculta, para que, a respeito das bemfeitorias, seja primeiro graduado, que outro qualquer Credor, por mais antigo e privilegiado que seja.(5).

37. Exceptuo em quarto lugar o Credor, que emprestar o seu dinheiro para a compra de qualquer Fazenda; para que, constando da mesma escriptura do emprestimo, que elle se fez com esse destino; e verificando-se a compra posterior, prefira o Credor a respeito sómente das fazendas compradas a outro qualquer Credor, posto que tenha hypotheca geral, ou especial (6).

38. Exceptuo em quinto lugar os Senhores dos predios rusticos, ou urbanos, e os Senhores directos, quando concorrem, para

---

(1) Eis o que dispõe esse paragrapho:

« Attendendo na mesma fórma aos embaraços, que tem resultado á arrecadação da minha Fazenda do concurso, ou labyrintho dos credores particulares, e das preferencias fundadas na Ordenação do Reino, que as tem graduado pela prioridade das penhoras; com os graves inconvenientes, que a experiencia tem mostrado; e de que me tem sido presentes os gravames: Mando que da publicação desta em diante se não possão mais graduar as preferencias pela prioridade das penhoras, nem ainda a respeito dos credores particulares:

« E que ainda entre estes credores particulares prefirão os que tiverem hypothecas especiaes anteriores, provadas por escripturas publicas; e não de outra sorte; nem por outra maneira algumá qualquer que ella seja:

« E que a respeito da minha Real Fazenda se proceda na fórma abaixo declarada. »

(2) Vide mais adiante a L. n. 1237— de 24 de Setembro de 1864, que reformou a legislação hypothecaria, e o D. n. 482—de 14 de Novembro de 1846, estabelecendo o registro dar hypothecas.

(3) Vide Almeida e Souza — *Execuç.* pag. 483 e 488, e *Seg. Lin.* to. 1 pag, 175, e T. de Freitas — *Consol.* arts. 1268, 1273, 1274 e 1285.

(4) Vide Almeida e Souza—*Execuç.* pag. 488, e T. de Freitas—*Consol.* art. 1274 e 1283.

(1) Vide Ord. do liv 3 t. 58 pr.

(2) Vide Almeida e Souza — *Execuç.* pag. 488, *Seg. Lin.* to. 1 pag. 446 e 447, *Notas á Mello* to. 3 pag. 571, *Fascic.* to. 2 pag. 103, e T. de Freitas — *Consol.* art. 1379 e 1280.

(3) Vide Almeida e Souza— *Execuç.* pag. 487, 489, e 511, e T. de Freitas—*Consol.* n. 1270 § 1.

(4) Vide Almeida e Souza — *Execuç.* pag. 487, 489, e 511.

(5) Vide nota ao § precedente, e T. de Freitas—*Consol.* art. 1270 § 2.

(6) Vide Almeida e Souza—*Execuç.* pag. 487, 490, 453 e 521, T. de Freitas—*Consol.* art. 1270 § 3, e Rebouças—*Obs.* pag. 229.

haverem dos seus Rendeiros, Inquilinos, ou Emphyteutas, as pensões, alugueres, e fòros, para preferirem neste caso pela sua tacita, e legal hypotheca a outros Credores, posto a tenhão geral, ou especial mais antiga (1).

39. Exceptuo em sexto lugar os Credores dos fretes, para preferirem a respeito das fazendas, que fizerão a carga da Embarcação, a outro qualquer Credor, posto que munido com anterior hypotheca geral, ou especial (2).

40. Exceptuo em setimo lugar o Dote, quando consistir em fazendas, e se der estimado ao Marido; para preferir a respeito delle a Mulher a outros quaesquer Credores anteriores, ou posteriores do mesmo Marido, posto que sejão geral, ou especialmente hypothecarios (3).

41. *Item*: Exceptuo todos os mais casos, que por força da identidade da razão se acharem comprehendidos dentro no espirito dos acima exceptuados, segundo as regras estabelecidas, para assim se julgar na minha Lei de 18 de Agosto de 1769 no § 11 (4).

42. Estabeleço como segunda regra subsidiaria, depois das hypothecas, a da prioridade das datas das dividas, sendo contrahidas por escripturas publicas, ou por escriptos particulares de pessoas, que lhes dão neste caso a mesma força: em que outro sim mando se comprehendão os escriptos particulares dos homens de negocio, no que respeita sómente ao seu commercio (5).

43. Excluo porém inteiramente do Concurso das Preferencias, em primeiro lugar as dividas contrahidas por escritos simplesmente particulares; e em segundo lugar as sentenças de preceito havidas por confissões dos Devedores communs, ainda que os Credores próvem *aliundè* a verdade das dividas: e ordeno, que em hum, e outro caso, achando-se os Credores habilitados com sentenças, sejão pagos por hum rateio regulado pelas quantias dos creditos (6).

44. Exceptuo sómente o caso das sentenças havidas em Juizo contencioso com plena discussão, e disputa sobre a verdade das dividas: não bastando para dar a preferencia, que as dividas sejão pedidas por libello; e que sobre os artigos delle haja producção de testemunhas, quando forem confessadas pelos Réos; porque só poderão dar a dita preferencia as sentenças proferidas em causas ordinarias controvertidas entre as partes nos termos estabelecidos pelas minhas Leis, para as causas da dita natureza (1).

45. E esta se cumprirá tão inteiramente, como nella se contém, sem duvida, ou embargo algum.

46. Pelo que: Mando, etc.

Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em 20 de Junho de 1774. — *Com a assignatura de El-Rey* (com guarda), *e a do Ministro* (2).

ALVARÁ DE 30 DE OUTUBRO DE 1793.

Suscitando, e confirmando o costume do Brazil ácerca do valor dos escriptos particulares, e provas por testemunhas (3).

Eu a Rainha faço saber aos que este Alvará com força de Lei virem: que mandando examinar no meu Conselho Ultramarino as repetidas representações da Junta da Real Fazenda da Capitania de Minas Geraes, do *Estado do Brazil*, e do Juiz Executor della, que subirão á minha real presença por mão do Marquez de Ponte de Lima, meu mordomo mór e meu lugar-tenente no Real Erario, sobre os inconvenientes, que se tem seguido em todo aquelle continente, de se haver reprovado, e condemnado por sentenças, assim das primeiras instancias, como das maiores alçadas, o costume alli introduzido de valerem como escripturas publicas os escriptos e assignados particulares; *e de se provarem por testemunhas* quaesquer contractos sem distincção de pessoa, e de quantias, fundando-se as ditas sentenças em ser aquelle costume contrario á Ordenação do liv. 3º, tit. 59, e se haverem proscripto pela Lei de 18 de Agosto de 1769 os costumes introduzidos contra as Leis destes Reinos:

Sendo aliás difficil occorrer aos inconvenientes por meio das dispensas da referida Ordenação; ainda que a expedição dellas se facultasse ás mesas creadas a beneficio dos povos daquelle Estado, attenta a distancia das mesmas Relações, e a frequencia dos contractos de grandes importancias:

O que cedia em prejuizo gravissimo dos ditos povos em geral; e em particular do commercio, e consequentemente da Real Fazenda, por consistirem pela maior parte os patrimonios dos devedores della, em acções, sem mais prova que a de semelhantes escriptos, e assignados, ou teste-

---

(1) Vide Almeida e Souza — *Execuç.* pag. 483, 498 e 523, *Proc. Exec.* pag. 115, *Interdictos* pag. 60, *Casas* pag. 261, e *Dir. Fmph.* to. 3 pag. 364, e T. de Freitas —*Consol.* art. 1270 § 5, 6 e 7.

(2) Vide Almeida e Souza—*Execuç.* pag. 487, 504 e 528.

(3) Vide Almeida e Souza—*Exec.* pag. 476, 487, 506, 530, e 547. *Notas à Mello* to. 2 pag. 469 e 487, e T. de Freitas—*Consol.* art. 1270 § 8.

(4) Vide Almeida e Souza—*Execuç.* pag. 487 e 510, e T. de Freitas—*Consol.* art. 1270 § 9 e 1271.

(5) Vide T. de Freitas — *Consol.* n. 1269 n. 2 e notas.

(6) Vide Almeida e Souza—*Execuç.* pag. 483 e 560.

(1) Vide Almeida e Souza—*Execuç.* pag. 483 e 588.

(2) Consulte-se tambem sobre esta lei Corrêa Telles —*Digesto Portuguez* to. 3 de n. 1245, á 1368, e Coelho da Rocha—*Direito Civil* de § 633 á 650.

(3) Vide sobre este Alvará, além da Ord. do liv. 3 t. 59 pr. e § 15, T. de Freitas—*Consolid.* arts. 368 nota (2) e 369 notas (2) e (1), e sobretudo o Av. n. 264—de 23 de Setembro de 1835, que mais adiante integralmente transcrevemos.

minhas; me foi presente em consulta do dito tribunal, que as referidas representações erão dignas da minha Real providencia; pois ainda que as ditas sentenças, e a Ordenação do liv. 3°, tit. 59 não tivessem lugar contra a minha Real Fazenda, como exuberantemente se prevenira no § 18 da mesma Ordenação, que tanto não soffre a restricta intelligencia, que incompetentemente lhe tem dado alguns doutores, que antes he comprehensivo ainda dos contractos particulares, que de algum modo forem respectivos á mesma Real Fazenda, segundo a differença que se fez no § 6° da Ordenação do liv. 2°, tit. 52; era com tudo gravissimo, e muito attendivel o prejuizo, que aos povos daquelle Estado se irrogára com as ditas sentenças; pois que o costume por ellas condemnado, e reprovado não tinha a resistencia da Lei que se lhe imputára; mas antes era muito conforme a ella, não só por ser aquelle Estado pela maior parte hum paiz do commercio, e se comprehender por tanto na intelligencia intensiva, que ao § 13 da mesma Ordenação se fixou pelo Assento tomado na Mesa grande da Casa da Supplicação aos 23 de Novembro de 1769, a bem do costume introduzido nas praças commerciantes, authorisando-se a dita intelligencia com a mesma Lei de 18 de Agosto de 1769, em que contradictoriamente se fundarão aquellas sentenças; senão tambem, e principalmente por ser aquelle Estado hum paiz de conquista *sem Tabelliães*, mais que nas cidades, villas, e alguns grandes arraiaes; e se dever consequentemente regular pela implicita disposição do § 2° da mesma Ordenação:

E sendo muito grave, e attendivel o prejuizo, que resulta da indistincta, e absoluta reprovação do dito costume; se qualifica mais o mesmo prejuizo, não só pelos motivos allegados nas ditas representações, senão tambem pela circumstancia de se haver restringido á quantia de cem mil réis a faculdade das dispensas, que se podem expedir pelas mesas creadas, nas Relações daquelle Estado; quando nestes Reinos se havia já ampliado a mesma faculdade até á quantia de duzentos mil réis, pelo § 76 do Regimento dado á Mesa do Desembargo do Paço aos 27 de Julho de 1682; parecendo que a dita faculdade deveria ser mais ampla para o *Estado do Brazil*, segundo a differença, que se tem observado entre este, e aquelle continente, quanto aos salarios, e alçadas; além de se haver entendido na dita Mesa do Desembargo do Paço, que pelo Alvará de 24 de Julho de 1713 se franqueára illimitadamente a mesma faculdade.

E conformando-me com o parecer da dita Consulta: sou servida suscitar, e confirmar o *referido costume* como legitimamente introduzido naquelle Estado, sem embargo das sentenças que o reprovarão, e condemnarão; e para que nelle se continue, e se observe exactamente sem duvida, ou contestação alguma, não só quanto ás convenções respectivas ao commercio, em conformidade do referido Assento de 23 de Novembro de 1769; senão ainda em quaesquer outras, sem distincção de pessoas, e de quantias; á excepção sómente das que forem celebradas nas Cidades, Villas, ou Arraiaes, em que houver Tabellião; ou das celebradas pelos moradores visinhos das ditas Cidades, Villas, ou Arraiaes, em distancia tal, que lhes seja commodo ir a ellas, e voltarem para suas casas no mesmo dia, se a importancia das mesmas convenções exceder á de dous mil cruzados em bens de raiz, ou á de trez mil cruzados em moveis: confirmada, declarada, e ampliada assim a Ordenação do liv. 3° tit. 59 no pr., e no § 2°.

O mesmo se observará por parte da Real Fazenda a respeito das acções, que competirem aos devedores della contra Terceiros; não procedendo a obrigação destes de Rendas, e contractos da mesma Real Fazenda: e a respeito das que procederem mediata, ou immediatamente das ditas Rendas, e Contractos se deverão observar sem duvida, ou limitação alguma o § 18 da dita Ordenação do liv. 3° tit. 59, e o § 6° da do liv. 2° tit. 52.

A beneficio porém do socego publico: Sou servida ordenar, que subsistão as sentenças que se houverem proferido contra o referido costume, assim nas maiores alçadas, como nas primeiras Instancias, de que se não houver appellado, ao tempo em que este meu Alvará fôr publicado nas cabeças das respectivas Comarcas.

Pelo que: Mando aos Presidentes, e Ministros dos Tribunaes respectivos, e quaesquer outros Juizes, a que o conhecimento pertencer, que cumprão, e fação cumprir muito inteiramente este meu Alvará que terá força de Lei, sem embargo de que o effeito delle haja de durar mais de hum anno, e de quaesquer Leis ou Regimentos em contrario, posto que delles se não faça especial menção, derogadas, a este fim sómente as Ordenações do liv. 2° tit. 40, e tit. 44; e para que venha á noticia de todos: Mando ao Dr. José Ricalde Pereira de Castro, do meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceller Mór do Reino que o faça publicar na Chancellaria, e envie as cópias delle sob meu sello, e seu signal aos Tribunaes, e Ministros a que semelhantes Leis se costumão enviar; e depois de registrado nos lugares competentes se remetterá o original á Torre do Tombo.

Dado em Lisboa, aos 30 de Outubro de 1793.—*Com a assignatura do Principe com guarda.*

ALVARÁ DE 21 DE OUTUBRO DE 1811.

Declarando, e ampliando o § 3 do tit. 10 do livro 3 da Ordenação, a favor dos que achando-se ausentes por causa do chamamento Real, ou empregos, tiverem antes sido, ou forem depois chamados a Juizo(1).

Eu o Principe Regente, faço saber aos que este Alvará com força de ley virem: que havendo-me sido presentes, e considerado com pessôas do meu conselho, e outros Ministros doutos, experimentados, e zelosos do serviço de Deos, e meu, e do bem commum dos meos vassallos, que me parecêo consultar, os graves inconvenientes, que poderião resultar da literal intelligencia do § 3° do tit. 10 do liv. 3° da Ordenação, onde se dispõe que os que forem citados para responder em Juizo, e antes forem chamados pelo Rey, Rainha, ou Principe, não serão obrigados a comparecer, se o lugar, onde o Rey, Rainha, ou Principe estiver, fôr distante daquelle para onde forão citados; durante o tempo da sua ida, estada, ou tornada, e mais dous dias para repousar (se a distancia dos lugares fôr mais de vinte leguas, e hum dia se fôr menos) o que nos casos de chamamento indefinido, quanto ao tempo, e á distancia do lugar, podia vir a ser as partes de grave damno, pela total suspenção que resultava de poderem realizar-se os direitos, pois que não podião citar os que assim se achavão chamados, muito mais quando circumstancias imperiosas, e de que possa depender a salvação da Monarquia, quaes as presentes, poderão obrigar-me a mim, e o poderão tambem a meus Successores; a mudar temporariamente a minha Corte: E tendo tambem, outrosim em consideração evitar os abusos, que se derivão da indiscreta applicação do privilegio dos que se achão auzentes, por cauza da Republica; sou servido, em declaração, e ampliação do que se acha disposto na Ordenação do Reino, e Direito Commum, ordenar o seguinte, que mando inalteravelmente observar.

1. Ordeno que fique em inteira observancia o § 3° do tit. 10 do liv. 3° da Ordenação para os casos ordinarios de chamamento, quando não haja mudança indefinida de Corte, e que o mesmo chamamento não exceda o tempo de seis mezes. Quando exceder este periodo de tempo, e quando haja mudança de Corte, e que seja por tempo indefinido, então sou servido limitar o privilegio de não responderem em Juizo fóra do lugar, onde a Côrte residir, ao tempo determinado de dous annos, findos os quaes cessará o privilegio, e cada hum será obrigado a comparecer em Juizo, segundo fôr de direito.

2. Para evitar qualquer inconveniente, e damno aos que se achão actualmente no cazo de gozarem deste privilegio, que a Ordenação do Reino lhes dava, e que daqui em diante nesta parte sómente fica cessando; sou servido declarar que os que se acharem nestas circumstancias, só poderão ser obrigados a comparecer em Juizo dous annos depois do dia da publicação deste Alvará, e não antes, ficando entendendo, que para futuro o privilegio do chamamento em tal cazo só deverá durar dous annos, depois que o mesmo tiver effeito, a fim que não resulte damno, ou prejuizo aos que por tão justo motivo se achão impedidos de comparecer.

3. Sendo a restituição *in integrum*, quanto ao privilegio de auzentes por causa da Republica, isto hé, do meu Real serviço, sómente concedido aos que com autoridade publica, e por causa do commodo, e interesse publico se achão auzentes; sou servido declarar, que devem gozar deste privilegio:

1.° Os que se achão auzentes no Exercito em tempo de Guerra, pelejando com o Inimigo, ou por semelhante, e tão justa causa fóra do lugar, para onde são citados a comparecer:

2.° Todos os que se achão auzentes em Embaixadas, Legações, e Commissões, e Commissões extraordinarias, e temporarias de qualquer natureza que sejão, e cuja duração podé ser de qualquer modo definida; ficando porêm exceptuados de gozarem deste privilegio os que se acharem auzentes em Embaixadas, Legações e Commissões ordinarias, porque neste cazo se não pode suppor que a urgente necessidade do serviço publico os obrigue a não comparecer em Juizo; e que as partes que tiverem direitos que realizar, lhes pode ser muito prejudicial semelhante demora.

4. Em todos os casos de Embaixadas, Legações, ou Commissões ordinarias: Sou servido declarar, que não deve ter lugar contra o auzente a citação em começo de demanda, seguindo-se a este respeito o que se acha disposto no livro 3 tit. 4 da Ordenação do Reino sobre os que vierem á Côrte com embaixada, que tambem he coherente ao que se acha disposto no liv. 3° tit. 33 § 5° das *Reconvenções*.

Pelo que mando, etc. Dado no Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1811.—Principe, com guarda.— *Conde de Linhares*

ALVARÁ DE 16 DE SETEMBRO DE 1814.

Ampliando o de 13 de Maio de 1813, e mandando elevar ao tresdobro as multas, penas a dinheiro, e taxas da Lei do Reino, etc. (1).

Eu o Principé Regente, faço saber aos que

(1) Vide Ord. do liv. 3 t. 10 § 3 nota (2).

(1) Vide Ord. do liv. 3 t. 59 pr., e outras.

o presente Alvará com força de Lei virem: Que tendo estabelecido providencias a fim de simplificar a administração da Justiça, e diminuir o numero dos pleitos e o proseguimento e continuação dos de insignificante valor a bem do socego e prosperidade dos meus fieis vassallos no Alvará de 13 de Maio do anno passado; e convindo amplial-as, declarando humas para remover algumas duvidas, que se tenhão podido suscitar, e determinando outras conformes ao espirito, e fim politico delle: Hei por bem ordenar o seguinte.

1. Não sendo exacta a Tabella, que se juntou ao referido Alvará de 13 de Maio do anno passado, nem coherente com a ampla e clara determinação do § 4° do mesmo, nem sendo necessarios exemplos em huma regra geral enunciada com clareza: Sou servido, que se observe a sobredita determinação em attenção á Tabella, como se não existisse, comprehendendo-se os Juizes Ordinarios no augmento das alçadas; pois que tendo-as na conformidade da Ordenação do liv. 1 tit. 65 § 7, e do Alvará de 26 de Janeiro de 1696, nem forão, nem podião entender-se exceptuados.

2. Exigindo a bôa administração da Justiça, e o bem dos meus fieis vassallos pela desproporção dos tempos no augmento dos valores, que se elevem ao tresdobro as penas e multas a dinheiro, que se achão nas Ordenações: daqui em diante se entenderão com o accrescimo de duas partes mais na conformidade do que mando praticar com as alçadas; o que se observará tambem nas taxas para os libellos, gabellas, *provas por escripturas*, e insinuações segundo a disposição das Ordenações do liv. 3 tit. 30, tit. 84, tit. 59, e liv. 4 tit. 62, em todas as mais da Lei do Reino, em que não tiver havido determinação especial e posterior a elles.

3. As appellações, que se intentarem dos Juizes Ordinarios, e chegarem no seu valor até a quantia da alçada dos Corregedores das Comarcas, irão para estes, evitando-se assim as fadigas, delongas, e despezas de se remetterem para a Relação do Districto, para onde irão daqui em diante sómente, e em direitura as causas, que excederem a alçada dos referidos Corregedores.

Pelo que mando, etc.

Dado no Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de Setembro de 1814.—PRINCIPE, com guarda.—*Marquez de Aguiar.*

RESOLUÇÃO DE 17 DE DEZEMBRO DE 1824.

Determinando que nas acções de filiação e habilitações de herdeiros sejão citados os terceiros interessados, pessoalmente ou por editos, com praso conveniente (1).

Sobre o requerimento de Domingos José Carneiro, pretendendo que subsista a sua habilitação de herança, mandou a Meza que informasse o Promotor Fiscal, e o fez na fórma seguinte:—A sentença que julgou improcedente a habilitação parece-me sustentavel, não só por ter passado em julgado, mas por que está legal. Taes acções devem ser tratadas com citações dos herdeiros *ab-intestato*, e o supplicante faltou a esta legitima circumstancia. He certo que nos autos apparecem os editos por que se pretendeu citar aquelles herdeiros. Esses editos, porem, fóra do prazo necessario para que a noticia chegasse á Angola onde só poderião haver os herdeiros, por ser ali o lugar do nascimento da fallecida? Certamente que não, o tempo dos editos deve ser proporcionado á distancia do lugar, em que se presume o citado. Assim o pede a razão, o fim da lei, e as palavras da Ord. liv. 3 tit. 1 § 9. O contrario seria praticar actos por formulas e inuteis. Ora, se esta he a legislação, como serão sufficientes aquelles editos, para chamar quem está e se presume em Angola? Taes editos não satisfazem, mas fraudão a lei, e consequentemente bem se julgou improcedente a causa da filiação intentada. Sendo portanto, menos justa a queixa do supplicante, he menos legal a sua supplica; ella envolve o transtorno da legislação actual, portanto não pode ser attendida emquanto ella não fôr revogada, devendo o supplicante ir tratando sua acção legitimamente, e não tentar graças para ser havido por habilitado, preterida a formula estabelecida nas leis, para não serem prejudicados terceiros, que devem ser realmente citados, ou pessoalmente ou por editos, com prazo conveniente para terem a devida noticia. Rio, 6 de Outubro de 1824. — *Veiga*.

Informou igualmente o Procurador Geral das Ordens, que disse: — Penso sobre a supplica combinando-me com o parecer do Procurador Fiscal. Rio de Janeiro, 11 de Outubro de 1824. — *Pisarro*.

Respondeu o Desembargador Procurador da Corôa e Fazenda Nacional o seguinte: — Conformo-me com o Procurador Fiscal para se consultar ser improcedente e inattendivel a pretenção de alterar-se e reformar-se o julgado nos autos juntos, que tanto importa querer o supplicante por este meio conseguir ser havido por habilitado, sem audiencia de terceiro, na fórma da lei. Rio, 18 de Outubro de 1824. — *Nabuco*.

Parece ao Tribunal o mesmo que aos Procuradores Fiscaes, com quem se conforma, e na certidão junta se mostrão as razões em que o mesmo Tribunal se fundou para dar as suas decisões, as quaes considera legaes, e ainda as adopta. V. M. I. decidirá como houver por bem. Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 1824.

Resolução.—Como parece. Paço, 17 de Dezembro de 1824. —Com a imperial rubrica. — *Clemente Ferreira França*.

LEI DE 11 DE SETEMBRO DE 1830.

Para que os presos e afiançados possão livremente ser citados e demandados por qualquer feito civel, etc (1).

D. Pedro II por graça de Deos, etc.

Art. 1.° Os presos, ou afiançados, pódem livremente ser citados, e demandados por qualquer feito civel.

Art. 2.° He-lhes concedida a dilação de 60 dias, para prepararem a sua defeza, além daquella, que concedem as leis geraes.

Art. 3.° Quando não comparecerem a defender-se nomear-se-lhes-ha hum Curador.

Art. 4.° O preso ou afiançado, terá a es-

(1) Vide Ord. deste liv. t. 82 pr. nota (6).

(1) Vide Ord. deste liv. t. 9 § 12, nota (2).

colha do fôro da prisão, ou da fiança, ou daquelle, á que era sujeito.

Art. 5.° A reconciliação será feita perante o Juiz de Paz do districto da prisão ou daquelle em que foi prestada a fiança. A escolha do fôro será feita pelo réo, no acto da conciliação.

Art. 6.° Fica revogada a Ordenação liv. 3 tit. 9 § 12, e todas as mais disposições em contrario.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos 11 de Setembro de 1830, 9° da Independencia e do Imperio. — IMPERADOR com guarda.—*Visconde de Alcantara.*

DECRETO DE 20 DE SETEMBRO DE 1833.

Sobre o expediente das Revistas das causas civeis e crimes (1).

A Regencia Permanente, em nome do Imperador o Snr D. Pedro II, para a execução da Resolução de 22 de Agosto proximo preterito, e para desembaraçar o expediente das Revistas de algumas duvidas que no Supremo Tribunal de Justiça se tem suscitado, decreta o seguinte :

Art. 1.° Todas as causas civeis, e crimes que ora se acharem pendentes em qualquer Tribunal de Justiça do Imperio sem decisão definitiva por ter havido empate nos votos dos respectivos Membros, serão expedidas na conformidade da Resolução de 22 de Agosto deste anno ; seguindo-se nas crimes a parte mais favoravel aos Réos, ou dando o Presidente o seu voto para o desempate nas civeis ; não obstando que actualmente falte algum dos votantes que havia concorrido na occasião do empate, por ser morto, aposentado, ausente, ou impedido.

Art. 2.° Tanto a disposição geral da sobredita Resolução de 22 de Agosto como a especial do artigo antecedente pelo que pertence ás causas pendentes, comprehende as Revistas civeis, e crimes; devendo prevalecer nestas a parte affirmativa, quando tiverem sido interpostas pelos Réos condemnados, e a negativa no caso de terem sido interpostas pelos Autores accusadores.

Art. 3.° Nas Revistas intentadas pelo Procurador da Corôa no caso do art. 18 da Lei de 18 de Setembro de 1828, ou as causas sejão civeis ou crimes, sempre se seguirá, havendo empate, a parte negativa.

Art. 4.° As disposições dos artigos precedentes relativas ás causas actualmente indecisas por motivo de empate, já d'antes verificado, só deixarão de ter cumprimento no unico caso de não constar nem por alguma declaração nos autos, nem pelo testemunho concorde dos Membros dos Tribunaes, que se acharem presentes em que consistirá o empate da votação.

Art. 5.° Acontecendo não se achar presente no acto da expedição das causas ora empatadas algum dos Membros dos Tribunaes, que havia votado, o respectivo Secretario, ou Membro do Tribunal que escrever a sentença, ou decisão, assim o declarará.

Art. 6.° Aos impetrantes de Revista, depois da sua manifestação, he licito renunciar o direito ao seguimento della em qualquer estado em que se ache antes da sentença da Relação Revisora.

Art 7.° A renuncia será manifestada por termo assignado pela parte, ou por seu procurador, e duas testemunhas ; e este termo será mandado tomar pelo Juiz da causa principal, em que se proferio a sentença de que se interpoz a Revista, quando fôr de hum só Juiz, e pelo Presidente da respectiva Relação quando nella tiver sido proferida a sentença, tanto antes como depois de haverem expedido os autos para o Tribunal Supremo de Justiça.

Art. 8.° No caso de estarem já os autos no Tribunal Supremo de Justiça, ou na Relação Revisora, e de se apresentar naquelle, ou nesta o requerimento da renuncia ou desistencia, mandará tomar o termo o Juiz, a quem os autos tiverem sido distribuidos.

Art. 9.° Se a renuncia fôr de Revista interposta de sentença de algum dos Juizes singulares extinctos, poderá mandar tomar o termo, na conformidade do art. 7.° o Juiz perante quem correr a execução.

Art. 10. O termo de renuncia será julgado por sentença pelo Juiz singular, ou pela Relação que tiver proferido a sentença, em quanto os autos não tiverem sido remettidos para o Tribunal, e pela Relação Revisora, quando os autos se acharem naquelle, ou nesta.

Art. 11. Quando o termo fôr feito perante o Juizo ou Relação, que proferio a sentença, de que se tiver interposto a Revista, e os autos já tiverem sido remettidos, deverá ser enviado *ex-officio* pelo respectivo Escrivão, ou Secretario, ao Tribunal Supremo, ou Relação, em que os autos se acharem.

Art. 12. Somente se deixará de admittir a renuncia da Revista, que tiver sido interposta pelo Réo ou seu Curador, quando a sentença fôr de morte natural, ou civil ; salvo o caso de ter o mesmo Réo obtido do Poder Moderador a moderação da pena, com que se contente.

Palacio do Rio de Janeiro, em 20 de Setembro de 1833, 12° da Independencia e do Imperio.—*Francisco de Lima e Silva.—João Braulio Muniz.*—Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

---

(1) Vide nota (2) ao art. 22 do D. de 3 de Janeiro de 1833, á pag. 276 desta obra, e Ord. deste liv. t. 95, e nota (3) á respectiva ementa.

AVISO n. 626—DE 15 DE NOVEMBRO DE 1836.

Ao Presidente da Relação da Côrte, sobre o tempo da apresentação das appellações (1).

O Regente em nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, sendo-lhe presente o officio de V. S. datado de 30 de Agosto passado, servindo de informação ao requerimento de José Antonio da Costa Guimarães (2), em que representára contra a decisão dessa Relação em não tomar conhecimento da appellação que intentára na causa em que contende com José Joaquim Ortigal Barbosa, por não ter sido a citação feita dentro dos cinco dias do recebimento da mesma appellação, manda declarar a V. S. que conformando-se com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa (1), que reconhece a existencia e legalidade do estylo da mesma Relação, relativo ao tempo da apresentação das appellações quando o Juiz da primeira Instancia assigna para o seguimento das mesmas appellações o tempo ou dias do estylo, não póde concordar com o que V. S. expõe relativamente ao que se pratica constantemente na primeira Secção dessa Relação (2), por parecer mais legal, e

---

(1) Vide Ord. deste liv. t. 70 §§ 3 e 5 e nota (3), e t. 78 pr.

(2) Eis a integra desta petição, com os despachos do Ministro:

« Senhor — Diz José Antonio da Costa Guimarães que tendo appellado de uma sentença contra elle proferida pelo Juizo do Civel da 1ª vara, sendo recebida a appellação no effeito devolutivo sómente, e tendo-se extrahido dos autos sentença para correr a execução; pretendeu o Escrivão que se extrahisse traslado além da sentença, que havia tirado a parte vencedora, quando tal traslado era inteiramente desnecessario; sobre o que representando o Supplicante á V. M. I., foi providenciado por Decreto de 28 de Março do corrente anno, que não tinha lugar tal extracção do traslado por se ter já extrahido sentença do processo. Ora, para o Supplicante obter essa decisão medion mais de um mez, pois que foi ouvido á respeito o Procurador da Corôa, além de que existindo nos mesmos autos erro de contas, foi preciso ao Supplicante recorrer ao Juiz da Causa para decidir sobre esse mesmo erro, no que tambem gastou alguns dias até que o Juiz decidio que se remettessem os autos para o Tribunal Superior, ficando ao Supplicante o direito de allegar esses erros na execução.

Com aquelle citado Decreto, e esta decisão fez o Supplicante citar o appellado José Joaquim Ortigal Barbosa para vêr expedir a appellação para o Tribunal da Relação; e sendo esta apresentada antes dos cinco dias contados da data da citação, preparando o proprio Supplicante a dita appellação á sua custa, foi distribuida á Juizes, e o seu julgamento foi que não tomavão conhecimento da dita appellação, por não ter sido a citação feita dentro dos cinco dias do recebimento dá appellação em razão de dizer o Juiz *à quo* que se expedisse nos dias do estylo; o que dá lugar ao Supplicante a fazer a presente representação, por ser uma tal decisão contraria à Ord. do liv. 3 tit. 70 § 3, como o diz Mello Freire—*Inst. Jur. Civ.* liv. 4 tit. 23 § 13, a qual positivamente ordena que o Appellante tem seis mezes para seguir sua appellação contados do dia do recebimento.

« Quanto porém, Imperial Senhor, ao estylo e pratica não existe Lei alguma expressa á tal respeito, antes os cinco dias para a apresentação tem sido contados sempre do dia da citação, e tánto parece que assim deve ser que todos os Juizes nos seus despachos de recebimento de appellações sempre declarão que se expeça para o Tribunal Superior nos dias do estylo depois de citadas as partes; logo estava o Supplicante nas circumstancias de se tomar conhecimento da sua appellação, uma vez que foi apresentada no tempo da Lei: e o mais he, Imperial Senhor, que todos os dias está o Tribunal da Relação julgando por diversos modos, umas vezes contando os cinco dias da data da citação, e outras vezes da data do dia do recebimento da appellação, o que não he conforme com a bôa administração da Justiça, e põe os litigantes na incerteza de seus direitos em contradição á Lei. He tão offensivo da Lei não ter a Relação uma fórma invariavel de julgar á este respeito, que tem dado lugar que muitos litigantes tenhão recorrido ao Supremo Tribunal de Justiça com grave incommodo, e grandes despezas para reformar os julgados da Relação á este respeito; entre outras muitas aponta-se uma no *Correio Official* n. 47—de 26 de Agosto de 1835, entre partes como recorrentes Antonio Luiz Cardoso e Antonio Ferraz, e recorrido Manoel da Costa Ferreira, em que se concedeo Revista: outra no *Correio Official* n. 81—de 6 de Outubro de 1835, entre partes Torquato José da Fonseca e Manoel José da Fonseca, na qual tambem se concedeo Revista: e nesse mesmo *Correio* outra, entre partes, Antonio da Cruz Silva, e José da Cunha Valle, onde igualmente se concedeu Revista por ter o Tribunal da Relação tomado conhecimento da appellação passados seis meses.

« Nestas circumstancias recorre o Supplicante a V. M. Imperial se digne ordenar que o Tribunal da Relação julgue sempre de uma maneira constante á respeito das appellações, afim de que as partes não estejão na incerteza de quando, ou não se tomará as appellações, poupando-se assim os pezados gastos, e trabalhos, que são mister empregar a fim de levar um processo á Revista para ahi se reformar as decisões da Relação: pelo que—P. a V. M. Imperial, haja por bem dar as providencias a semelhante respeito; por cuja graça—E. R. M.

«Rio de Janeiro 4 de Agosto de 1836.—*José Antonio da Costa Guimarães.* »

(1) Consignamos tambem aqui o parecer do Procurador da Corôa, Soberania, e Fazenda Nacional.

« Conformo-me em reconhecer a existencia, e legalidade do estylo relativo ao tempo da apresentação das appellações na Relação, com o qual as partes, e a Relação se devem conformar, quando o Juiz da primeira Instancia assigna para o seguimento das appellações o tempo ou dias do estylo: mas não me conformo com o que se diz em pratica constante, na primeira Secção da Relação desta Cidade; pois que me parece mais legal, e de accordo com as expressas disposições da Ord. liv. 3 tit. 68 §§ 5 e 6, e tit. 70 §§ 3, 4 e 5, o proceder da segunda Secção, que toma conhecimento das appellações, que são apresentadas dentro de seis mezes, termo da Lei, ainda que o Juiz da primeira Instancia tenha restringido, e assignado o do estylo, uma vez que o Appellado não tenha apparecido a requerer a deserção com o instrumento de dia de apparecer, por quanto só á vista de tal instrumento apresentado no Juizo Superior, e depois de observadas as formalidades estabelecidas, tit. 68 § 6, e tit. 70 § 4, he que se permitte julgar a appellação deserta, e não seguida antes de passados os seis mezes.

« Tambem em divergencia da opinião do Conselheiro Presidente, me parece que o termo do estylo, quando fôr assignado, só deverá correr do dia da citação das partes para o seguimento; por que sendo esta citação precisa ex Ord. liv. 3 tit. 70 § 4, e podendo haver algum impedimento que a retarde, não he justo que a demora sem culpa do Appellante recaia em prejuizo delle, e de hum recurso, que as citadas Ordenações tanto favorecem; e porque no caso de dilação dolosa tem o Appellado os meios de fazer citar o Appellante para a expedição, ou de requerer o instrumento do dia de apparecer.

« Entendo, com a devida venia, que não he necessaria medida legislativa por serem claras as disposições da Lei: o Governo porém resolverá o mais acertado.

« Rio, 15 de Setembro de 1836.—*Maya.* »

(2) Eis o parecer do Presidente da Relação da Côrte:

« Illm. e Exm. Sr.—Tendo de informar o requerimento de José Antonio da Costa Guimarães na fórma ordenada por Aviso de 11 do corrente, cumpre para boa ordem separar os pontos do mesmo requerimento.

« Pretende primeiramente o Supplicante que se lhe irrogasse injustiça em se não conhecer da appellaçāo

mesmo de accordo com as expressas disposições da Ord. do liv. 3 tit. 68 §§ 5 e 6, e tit. 70 §§ 3, 4 e 5, o proceder da segunda Secção em tomar conhecimento das appellações que são apresentadas dentro de seis mezes, termo da Lei, ainda que o Juiz da primeira Instancia tenha restringido e assignado o do estylo; huma vez que o appellado não tenha apparecido a requerer a deserção com o Instrumento de dia de apparecer, por quanto só avista de tal Instrumento no Juizo superior, e depois de observadas as formalidades estabelecidas no tit. 68 § 6 e tit. 70 § 4, he que se permitte julgar a appellação deserta e não seguida antes de passados os seis mezes.

Que o termo do estylo quando fôr assignado só deverá correr do dia da citação das partes para o seguimento da appellação, por que sendo a citação precisa, Ord. liv. 3 tit. 70 § 4, e podendo haver algum impedimento que a retarde, não he justo que a demora sem culpa do appellante recaia em prejuizo deste, e de hum recurso que as citadas Ordenações tanto favorecem, pois que no caso de dilação dolosa, tem o appellado os meios de fazer citar o appellante para a expedição da appellação, ou de requerer o Instrumento do dia de apparecer.

E finalmente, que, guardada esta pratica em ambas as Secções, a fim de firmar-se huma regra invariavel no julgamento das causas para governo das partes, nenhuma dependencia parece haver a tal respeito de medida legislativa.

Deos guarde a V. S. Paço, em 15 de Novembro de 1836.—*Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja.*—Snr. Lucio Soares Teixeira de Gouvêa.

DECRETO n. 18—DE 26 ABRIL DE 1838.

Declara a authoridade perante quem deve ser feita a habilitação de herdeiros nos autos de Revista (1).

O Regente interino, em nome do Imperador o Sr. D. Pedro II, decreta o seguinte Regulamento.

Art. 1.° Fallecendo alguma das partes litigantes depois de terem subido os autos ao Tribunal Supremo de Justiça para a decisão do recurso de Revista, que hajão interposto, não terá lugar a habilitação de herdeiro em quanto estiverem no mesmo Tribunal.

Art. 2.° Depois de concedida a Revista será a habilitação feita perante a Relação revisora.

Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Abril de 1838, 17° da Independencia e do Imperio.—*Pedro de Araujo Lima.*—Bernardo Pereira de Vasconcellos.

---

por não ter sido a citação para a remessa feita nos cinco dias do estylo, pretendendo daqui deduzir, que esta pratica he contraria a Ord. do liv. 3 tit. 70 § 3, que tem dado o espaço de seis mezes para seguimento das appellações.

« Chamei estes autos a minha presença, e examinando-os vi, que os Juizes não conhecerão da appellação por ser apresentada fòra dos dias do estylo, o que he exacto: he verdade que delles consta que houverão esses requerimentos, mas como aos mesmos Juizes competia avaliar se esses impedimentos são, ou não justos não ha a menor violação de Lei a tal respeito; emquanto porém o dizer-se que não ha Lei, que autorise o estylo parece-me pouco exacto; porque pelo § 5 do tit. 70 da citada Ord. liv. 3 se permitte aos Juizes abreviar o termo de trinta dias dentro do qual se deve, na conformidade dessa Lei apresentar a appellação depois de recebida, e não sendo exequivel em toda a sua extensão esta disposição neste Imperio, se estabeleceu por estylo antiquissimo os prazos dentro dos quaes se deve apresentar a appellação quando os Juizes restringem o termo, estylo que tem sido sempre, e invariavelmente observado atè aqui sem nenhuma contradicção.

« Todavia de certo tempo á esta parte se tem duvidado na 2ª Sessão deste estylo, e se tem ahi julgado, que se conheça das appellações achando-se dentro dos seis mezes, embora o Juiz tenha para sua apresentação assignados os dias do estylo, mas este modo de julgar não me parece acertado, e até me parece contrario a Lei citada, que faculta aos Juizes poder abreviar o termo.

« Na primeira Secção tem havido conformidade nos julgados a este respeito, porque ahi se reconhece a validade dos estylos, e sempre nesta conformidade se tem conhecido, ou não das appellações, segundo ellas são apresentadas dentro, ou fóra do termo do estylo, e só quando os Juizes assignão os dias da Lei se altera esta pratica, conhecendo-se então se ella está dentro dos seis mezes: como pois ha esta divergencia, parece-me opportuno, que se peça ao Corpo Legislativo a verdadeira intelligencia se o meio, pelo que pertence ao modo de contar-se os dias do estylo e ordinario modo, he contar-se do recebimento da appellação, quando no termo de publicação deste despacho, declara o Escrivão que a ella forão presentes as partes, ou seus Procuradores; quando porém os Escrivães omittem a falta desta declaração, então conta-se do 1° dia em que dos autos consta, que fóra sciente o Appellante deste despacho; esta pratica me parece bôa, e até conforme com o espirito da Ord. liv. 3 tit. 70 § 3 *in fine*; quando porém isto não consta senão pela citação de parte contraria para o seguimento da appellação he desta data que se conta. »

« A pretenção de que se conte da citação, não me parece admissivel, porque daria uma grande latitude ao Appellante de poder demorar quanto podesse o seguimento da appellação.

« Os exemplos de Revistas concedidas parece-me que em nada alterão os das fórmas expendidas, antes creio, e estou informado, que taes concessões se tem feito por se haver conhecido, e deixado de conhecer nos termos acima indicados.

« Em vista pois do que fica dito verá V. Ex. que só haverá necessidade de interpretação authentica sobre a questão da validade dos estylos, não que isto para mim seja objecto de duvida, mas para evitar a em que está a 2ª Secção, e haver regularidade nos julgados; cumprindo tambem para maior regualaridade que V. Ex. expeça as necessarias ordens a todas as Provincias para que os Escrivães declarem sempre (como são obrigados pela Lei) nos termos de publicação das sentenças, se a ella forão presentes as Partes, ou Procuradores, ordem que já por esta Relação se tem expedido aos da cidade, e que ainda se deixa de cumprir, e que he sem duvida causa de muitas duvidas.

« Deos guarde a V. Ex. muitos annos. Rio 30 de Agosto de 1836—Illm. e Exm. Sr. Gustavo Adolpho de Aguilar Pantoja, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça.—*Lucio Soares Teixeira de Gouvêa.*

(1) Vide Ord. deste liv. t. 95 nota (3).

DECRETO n. 26—DE 15 DE JANEIRO DE 1839.

Declara a quem compete conhecer e julgar as suspeições postas nas causas civeis aos Juizes de Direito do Civel e Municipaes (1).

O Regente, em nome do Imperador, o Sr. D. Pedro II, decreta.

Art. 1.º Aos Juizes do Civel desta Corte e das outras Cidades, em que ha Relações, compete cumulativamente conhecer e julgar as suspeições postas nas causas civeis, aos Juizes de Direito do Civel e Municipaes da mesma Corte e Cidades.

Art. 2.º Nos outros termos do Imperio, para julgamento de taes suspeições, se procederá na conformidade da Ord. liv. 3 tit. 21 § 8, e no caso de ser preciso recorrer aos Vereadores, preferirão os mais aos menos votados, incluido o Presidente.

Palacio do Rio de Janeiro, em 15 de Janeiro de 1839, 18º da Independencia e do Imperio.—*Pedro de Araujo Lima.*—Bernardo Pereira de Vasconcellos.

DECRETO n. 63—DE 4 DE MARÇO DE 1841.

Estabelecendo que a parte vencida em hum feito póde embargar a sentença nos proprios autos, se a parte vencedora não á levar á Chancellaria no prazo de 15 dias, embora tenha feito extrahir sentença, e a tenha procurado depois de prompta (2).

Hei por bem, em virtude do art. 102 § 12 da Constituição, decretar o seguinte.

Art. 1.º A disposição do art. 57 do Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, que define os casos, em que pode offerecer-se nos proprios autos embargos ás sentenças, comprehenderá a hypothese, em que a parte vencedora, não obstante haver feito extrahir sentença, e te-la procurado depois de prompta, deixar de leva-la á Chancellaria, dentro do prazo de 15 dias, estabelecido no mencionado artigo.

Art. 2.º Logo que a parte vencida obtiver do Magistrado, a quem o feito estiver distribuido, despacho para embargar a sentença nos proprios autos, em consequencia de ter-se verificado a hypothese mencionada no artigo antecedente, requererá, com certidão delle, ao Presidente da Relação, que não admitta mais a sentença a transitar na Chancellaria.

Art. 3.º O requerimento, de que trata o artigo antecedente, depois de despachado pelo Presidente da Relação, deverá ficar em poder do Escrivão da Chancellaria, e juntar-se-ha á sentença, a todo tempo que ali seja apresentada, para o fim de saber-se o motivo por que não foi admittida a transitar. A sentença será recolhida com o requerimento á caixa da Chancellaria até decisão dos embargos, depois da qual poderá entregar-se á parte.

Art. 4.º Fica nesta parte sómente declarado e ampliado o Regulamento de 3 de Janeiro de 1833.

Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de Março de 1841, 20º da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. o Imperador.—*Antonio Paulino Limpo de Abrêo.*

(1) Vide Ord. deste liv. t. 21 § 8.
(2) Vide Ord. deste liv. t. 87 § 4.

DECRETO n. 482—DE 14 DE NOVEMBRO DE 1846.

Estabelece o Regulamento para o registro geral das hypothecas (1).

Hei por bem para execução do art. 35 da Lei n. 317—de 21 de Outubro de 1843, decretar o seguinte Regulamento.

Art. 1.º O Registro geral das hypothecas, creado pelo art. 35 da Lei n.317—de 21 de Outubro de 1843, fica estabelecido em cada huma das Comarcas do Imperio, e estará provisoriamente a cargo de hum dos Tabelliães da cidade ou villa principal da Comarca que fôr designado pelos Presidentes nas Provincias, precedendo informações dos Juizes de Direito.

§ Unico. Na Corte e nas capitaes das Provincias, onde o Governo julgar conveniente poderá haver hum Tabellião especial encarregado do registro geral das hypothecas.

Art. 2.º As hypothecas deverão ser registradas no cartorio do registro geral da Comarca onde forem situados os bens hypothecados (2). Fica porém exceptuada desta regra a hypotheca que recahir sobre escravos, a qual deverá ser registrada, no registro da Comarca em que residir o devedor.

Não produzirá effeito algum o registro feito em outros cartorios, e igualmente o que fôr feito dentro dos vinte dias anteriores ao fallecimento (3).

Art. 3.º As hypothecas que comprehenderem bens situados em differentes Comarcas, serão registradas em cada huma dellas. O mesmo se praticará, quando a hypotheca, posto que limitada a huma propriedade ou fazenda, parte desta fôr situada em huma Comarca, e parte em outra. A data do primeiro registro que em taes casos se fizer em huma Comarca, marcará a época dos feitos legaes da hypotheca, com tanto que o registro nas outras Comarcas, se não

(1) Vide Ord. deste liv. t. 91 e 92: e mais adiante a L. n. 1237—de 24 de Setembro de 1864 e D. 3453—de 26 de Abril de 1865.

(2) Pelo Av. add.—de 9 de Abril de 1853 se declarou, que ainda que os Municipios, onde estejão situados os bens, passem a fazer parte de uma outra Comarca, as escripturas de hypotheca não dependem de novo registro, para terem validade.

(3) O D. n. 1289—de 7 de Dezembro de 1853 declarou, que a falta de registro do commercio, havendo o geral, não importa nullidade das hypothecas, nem prejudica aos credores commerciaes em questões de preferencia no Juizo Commercial ou Civel.

demore, depois do primeiro, mais que o tempo necessario para nellas se effectuar, contando-se a distancia á razão de duas leguas por dia, do lugar do primeiro registro para o dos outros.

Art. 4.º Deverão ser registrados no Cartorio do registro geral todas as hypothecas convencionaes, quer geraes, quer especiaes.

Art. 5.º São competentes para requerer o registro das hypothecas, por si, ou por seus Procuradores, munidos de poderes especiaes, os credores e os devedores, e quaesquer outras pessoas interessadas em que os direitos hypothecarios se conservem, e produsão todos os effeitos legaes.

Art. 6.º As pessoas que pretenderem registrar alguma hypotheca, deverão apresentar ao Tabellião do registro geral da Comarca onde se acharem situados os bens hypothecados :

§ 1.º O titulo que constituir hypotheca, ou em original, ou em traslado authentico.

§ 2.º Copia duplicada e fiel do mesmo titulo, assignada pela propria parte, ou seu bastante procurador, e competentemente sellada.

Art. 7.º Se a hypotheca poder provar-se por escripto particular, nos casos em que, pela Lei, tem força de escriptura publica, o titulo original sómente poderá ser supprido por instrumento authentico extrahido do Livro de Notas em que tenha sido lançado.

Art. 8.º As assignaturas que authenticarem os titulos apresentados pelas partes, serão reconhecidas pelo Tabellião do registro, antes de o fazer, ou por duas pessoas de credito, na sua presença, por elle reconhecidas pelas proprias, do que portará fé.

Art. 9.º Dos referidos titulos, deverá constar o pagamento do sello fixo, ou proporcional, a que estiverem sujeitos, pena de nullidade do registro que por elles se fizer.

Art. 10. Os Tabelliães do registro geral das hypothecas, immediatamente que lhes fôr apresentado algum titulo na fórma do art. 6º, para registrar, acompanhadas das duas copias, tomarão delle apontamento, no seu livro *Protocolo*, lançando-o por extracto, debaixo do numero que competir na ordem successiva do ultimo titulo que se achar lançado, e escrevendo nas duas copias do sobredito titulo, a seguinte verba, que assignarão. N.... apresentada e annotada a folhas .... do Protocolo do registro geral das hypothecas da Comarca de ....em .... (a data). » Entregarão huma das mesmas copias, assim averbada á parte, e conservarão a outra em seu poder, competentemente emmassada.

Art. 11. Os assentos dos registros das hypothecas serão lançados diariamente no livro do registro geral, guardada a numeração dada no Protocolo á verba correspondente, e a mesma data; e consistirão os mesmos assentos na copia litteral do titulo *verbo ad verbum*, com as formalidades praticadas pelos Tabelliães no lançamento de documentos nas suas notas, a requerimento de partes, não devendo mediar entre huns e outros registros, espaço em branco, mais que o preciso para distinguir.

Art. 12. Effectuando o registro, o Tabellião restituirá á parte o titulo que acompanhar a minuta, annotado com a seguinte verba por elle assignada; « N... Fica registrado a folhas... verso do livro (o numero do livro) do registro geral das hypothecas da Comarca de ....em .... (a data do registro).

Art. 13. São effeitos legaes do registro das hypothecas :

§ 1.º Tornar nulla, a favor do credor hypothecario, qualquer alienação dos bens hypothecados, que o devedor possa fazer, posteriormente ao registro, por titulo, quer gratuito, quer oneroso.

§ 2.º Poder o credor hypothecario, com sentença, penhorar e executar os bens registrados, em qualquer parte que elles se acharem.

§ 3.º Conservar ao credor hypothecario o privilegio de preferencia nos bens registrados que, pela hypotheca possa haver adquirido.

Art. 14. Depois da installação do registro das hypothecas, em qualquer Comarca, os effeitos legaes das hypothecas dos bens nella situados, só começarão a existir da data do registro das mesmas hypothecas.

Art. 15. No caso, porém, em que duas hypothecas do mesmo devedor sejão registradas no mesmo dia, não terá huma preferencia sobre a outra, ainda que o Tabellião declare que huma foi registrada de manhã, e outra de tarde. Valerá, em tal caso, em igualdade de circumstancias, a data das escripturas (1).

Art. 16. As inscripções das hypothecas anteriores á installação do registro serão feitas em livro distincto e separado daquelle em que se fizerem as anteriores, porém com as mesmas formalidades.

Art. 17. Os credores hypothecarios, por titulos de data anterior á installação do registro geral das hypothecas, na Comarca onde forem situados os bens hypothecados, conservarão todos os direitos que a esse tempo houverem adquirido, huma vez que procedão ao competente registro, dentro de hum anno subsequente á dita installação. As hypothecas referidas que forem registradas depois de hum anno, só começarão a contar os seus effeitos legaes da data do seu registro.

Art. 18. Deverão averbar-se no registro geral das hypothecas, as baixas ou extincções, em todo, ou em parte, das hypothecas

(1) O Av. *add.*—de 26 de Setembro de 1850 declarou este art. revogado pelo art. 265 do Codigo Commercial, devendo nos registros das hypothecas declarar-se a hora respectiva.

nelle registradas; a sua substituição ou transferencia para outro devedor ou credor, ou para outros bens; e, bem assim, qualquer outra alteração ou novação do contracto, ou obrigação hypothecaria.

Art. 19. As baixas e extincções serão feitas por virtude de consentimento das partes ou de sentenças passadas em julgado; e, para serem averbadas as ditas baixas, apresentaráõ as partes interessadas ao Tabellião do registro geral das hypothecas o competente titulo de contracto, quitação ou sentença que extingue no todo ou em parte, altera ou innova a hypotheca registrada. Os titulos deverão ser authenticos e legalisados pela fórma prescripta nos arts. 7º e 8º.

Art. 20. As averbações referir-se-hão sempre ao titulo porque se fizerem, e serão apontadas no Protocolo, no acto da apresentação dos titulos, e nestes annotadas, depois de registradas na fórma determinada no art. 12.

Art. 21. Extinguindo-se alguma hypotheca, em todo ou em parte, por transferencia ou substituição de outros bens, a nova hypotheca estabelecida nos bens que substituirem a primeira, não produzirá effeitos validos, emquanto não fôr competentemente registrada.

Art. 22. Os Tabelliães do registro geral das hypothecas são obrigados a ter os seguintes livros:

1.º O de registro geral das hypothecas da Comarca em que servirem, o qual será exclusivamente destinado ao registro das hypothecas dos bens situados na mesma Comarca, lançamento das averbações a ellas relativas, e annotações das certidões affirmativas que passarem da existencia do registro de alguma hypotheca nos seus livros:

2.º O Protocolo, que servirá para os apontamentos das minutas e averbações, e para as annotações das certidões negativas que passarem:

3.º O Livro indice, escripturado por ordem alphabetica, e por fórma que facilite, sem equivoco o conhecimento de todos os bens hypothecados que se acharem registrados no seu cartorio.

Todos estes livros serão abertos, rubricados, numerados e encerrados pela autoridade competente.

Art. 23. O livro do registro das hypothecas terá todas as suas paginas divididas em duas partes iguaes, por hum traço perpendicular. Na parte esquerda se fará o registro, pela fórma prescripta no art. 13; e a parte direita ficará em branco, reservada para nella se lançarem successivamente, em frente dos respectivos registros, as alterações, baixas, remoções, substituições e mais averbações a elle relativas, e, outrosim, para se notarem as certidões affirmativas que se passarem da existencia do registro de alguma hypotheca.

Art. 24. Os Tabelliães do registro geral das hypothecas darão certidão dos seus livros, independente de despacho, observando o determinado nos artigos seguintes.

Art. 25. Nas certidões do registro de hypothecas que passarem deverão os Tabelliães transcrever o teor não só do assento do mesmo registro, mas de todas as averbações e annotações a elle relativas, que existirem nos seus livros, declarando em todas, a requerimento de quem forão passadas.

Art. 26. As certidões negativas que os ditos Tabelliães passarem, declarando que nenhuma hypotheca existe registrada no seu cartorio, relativa a determinada pessoa, ou bens especial ou genericamente designados, sô terão vigor por tempo de seis mezes, e só poderão ser passadas aos proprios donos dos bens que se acharem desembargados, ou a seus bastantes procuradores; devendo os Tabelliães que as passarem portar por fé, que são pessoas delles reconhecidas pelas proprias. E durante o referido periodo, não poderáõ passar segunda certidão negativa do mesmo teor, ainda que as partes alleguem ter-se-lhes desencaminhado a primeira.

Art. 27. Os Tabelliães de Notas a quem taes certidões forem apresentadas, em prova de que se achão desembargados os bens a que ellas se referirem, os quaes pretendão hypothecar, são obrigados a incorporal-as nas escripturas de hypotheca dos mesmos bens que passarem, guardando-as emmassadas no seu cartorio, com a competente averbação do livro e folhas em que ficarem lançadas.

Art. 28. Se alguma escriptura de hypotheca fôr apresentada para o registro, não vindo nella encorporada a certidão negativa que se haja passado, relativa aos bens naquella hypothecados, o Tabellião exigirá da parte que a exhiba, e, se recusar fazer a exhibição, tomará o registro com esta declaração, más tal registro não poderá prejudicar a outro, que posteriormente possa fazer-se, de escriptura de hypotheca, na qual appareça incorporada a referida certidão, huma vez que aquella tenha sido passada dentro dos seis mezes da validade desta.

Art. 29. Os Tabelliães de Registro geral das hypothecas são responsaveis ás partes, pelos damnos que lhes causarem, além de incorrerem nas penas que competirem, por suas omissões, erros e prevaricações, e de poderem ser processados, como estellionatarios, ou como complices de este crime, nos casos em que nelle incorrerem.

Art. 30. Não poderão recusar, nem demorar ás partes o registro de hypothecas ou averbações que estas lhes requererem, nem as certidões dos seus livros que pretenderem, sempre que se apresentarem habilitadas, nos termos prescriptos no presente Regulamento.

Art. 31. As partes que se sentirem prejudicadas na recusa ou demora de suas pretenções fundadas em justiça, deverão, para segurânça do seu direito, e procedimento contra o Tabellião, justificar o acontecimento, dentro de cinco dias uteis, com duas testemunhas de vista, e notificação daquelle perante o Juiz Municipal do Termo. Se a recusa ou demora fôr julgada infundada e improcedente, a sentença será intimada ao Tabellião, e este obrigado a averbal-a no seu Protocolo, e a fazer menção desta averbação, nas certidões que passar, relativas ao devedor, e bens cujo registro houver recusado ou demorado. Em taes casos, a sentença de justificação supprirá a falta do registro.

Art. 32. Os Tabelliães do Registro geral das hypothecas levarão, pelo registro das hypothecas, os mesmos emolumentos que competem aos Tabelliães de Notas, pelas escripturas: pelas averbações, metade, e, pelas certidões, o mesmo que aquelles percebem, pelas que passão, das suas notas. Pelas certidões negativas, porém, levarão mil réis. São obrigados a lançar a conta dos emolumentos que perceberem, nos titulos por onde fizerem os registros ou averbações, e nas certidões que passarem.

Art. 33. A despeza do registro das hypothecas he a cargo do devedor hypothecario: a das averbações e certidões pertencerá a quem as requerer. Será todavia paga pelo credor a despeza do registro, quando elle a promover, com direito salvo, para haver o seu embolso do devedor, e com hypotheca especial nos bens registrados.

Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de Novembro de 1856, 25º da Independencia e do Imperio.—Com a rubrica de S. M. o Imperador. — *José Joaquim Fernandes Torres.*

AVISO n. 82—DE 30 DE MARÇO DE 1849.

Estabelece regras a respeito das procurações (1).

Joaquim José Rodrigues Torres, Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, constando-lhe não existir huma pratica uniforme nas Repartições de Fazenda a respeito da qualidade das procurações, com que se apresentão os nomeados procuradores dos credores da Fazenda Nacional, a qualquer titulo, para receber o que se lhes deve, e passar as respectivas quitações; e a fim de estabelecer regras geraes, que sejão observadas em todas as repartições, por onde se fazem pagamentos por conta da mesma Fazenda; ordena o seguinte:

Art. 1.º Quando se não apresentarem as proprias partes credoras para receber, e dar quitação, poder-se-ha fazer o pagamento a seus legitimos procuradores:

1.º Que apresentarem procurações feitas por instrumentos publicos de Tabelliães do lugar, em que estiver a repartição, ou reconhecidos por algum destes, quando em outros lugares tiverem sido feitos; qualquer que seja a qualidade, emprego, e dignidade dos constituintes.

2.º Que apresentarem as procurações em instrumentos particulares feitos por pessoas, a cujos escriptos se dá a força de escripturas publicas, conforme as Leis, uso, e pratica geralmente adoptada no Fôro, Tribunaes, e repartições publicas; e declaradas nos arts. 6º e 7º.

Art. 2.º Qualquer destas procurações deve conter poderes expressos para receber, e dar quitação, ou seja pela clausula geral de receber o que se dever de quaesquer Repartições de Fazenda, e Estações Publicas; ou seja pela especial de receber o que se dever no Thesouro Publico Nacional—na Thesouraria dos Ordenados da Côrte—na Thesouraria da Provincia de...—, ou em outra qualquer Repartição especialmente designada.

Art. 3.º As procurações dadas para receber, e dar quitação, terão vigor pelo decurso do exercicio, em que forem apresentadas; salvo o caso de serem expressamente revogadas por outras procurações legaes, dentro do mesmo exercicio. E serão tambem admittidas as procurações, cujos poderes forem sem tempo determinado, com tanto que em cada exercicio se apresentem publicas-formas dessas procurações, e certidões de vida dos constituintes nas epocas competentes.

Art. 4.º As que forem feitas por instrumentos particulares de pessoas, cuja letra e assignatura não for notoriamente conhecida na repartição, que houver de fazer o pagamento, serão reconhecidas por Tabellião do lugar.

Art. 5.º Nenhuma procuração se aceitará sem que esteja devidamente sellada.

Art. 6.º Podem fazer as procurações por instrumentos particulares, escriptos por mão alheia, e por elles somente assignados:

1.º Os Condes, Marquezes e Duques.

2.º Os Viscondes, e Barões com Grandeza.

3.º Os Arcebispos, e Bispos.

4.º Os que tem Titulo do Conselho.

Art. 7.º Podem fazer procurações por instrumentos particulares, por elles escriptos e assignados:

1.º Os Viscondes, e Barões sem Grandeza.

2.º Os Fidalgos da Casa Imperial.

3.º Os Magistrados.

4.º Os Doutores e Advogados.

5.º Os Cavalleiros das Ordens do Imperio.

---

(1) Vide Ord. deste liv. t. 59 pr. e § 15, e t. 29 nota (3).

6.° Os Officiaes Militares até o posto de Capitão.

7.° Os Negociantes matriculados.

8.° Os Abbades Benedictinos, os Beneficiados, e Clerigos de Ordens Sacras (1).

Art. 8.° As mulheres casadas, ou viuvas tem o mesmo privilegio de seus maridos.

Rio de Janeiro em 30 de Março de 1849. —*Joaquim José Rodrigues Torres.*

DECRETO n. 564—DE 10 DE JULHO DE 1850.

Declara que o art. 10 da Disposição Provisoria sobre a Administração da Justiça Civil, na parte em que abolio a fiança ás custas, não comprehende as demandas propostas por quaesquer autores nacionaes ou estrangeiros, residentes fóra do Imperio, ou que delle se ausentarem durante a lide.

Hei por bem sanccionar, e mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O artigo decimo da Disposição Provisoria sobre a Administração da Justiça Civil (2), na parte em que abolio a fiança ás custas, não comprehende as demandas propostas por quaesquer autores nacionaes ou estrangeiros, residentes fóra do Imperio ou que delle se ausentarem, durante a lide.

Art. 2.° Sendo os ditos autores requeridos, não só prestarão fianças ás custas do processo, mas tambem ao valor dos dois por cento, substitutivo da Dizima de Chancellaria; e quando a não prestem, serão os respectivos réos absolvidos da instancia do Juizo. Esta disposição não comprehenderá as pessoas miseraveis, que justificarem perante o Juiz da causa a impossibilidade, pela sua probresa, de prestar huma e outra fiança. Da decisão do Juiz poderá a parte interpor o competente recurso de aggravo.

Art. 3.° Estas disposições são applicaveis ás acções pendentes.

Art. 4.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro em 10 de Julho de 1850, 29° da Independencia e do Imperio. Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Euzebio de Queiróz Coitinho Mattoso Camara.*

DECRETO n. 1285—DE 30 DE NOVEMBRO DE 1853.

Designa as ferias para o Fôro, e eleva as alçadas das respectivas Autoridades.

Hei por bem, etc.

Art. 1.° As ferias do Natal começarão no dia 21 de Dezembro até o ultimo de Janeiro; as da Semana Santa, de Quarta feira de Trevas até se completarem quinze dias, e as do Espirito Santo, desde o Domingo do Espirito Santo até o da Trindade.

Art. 2.° Serão tambem feriados nos Juizos de primeira e segunda Instancia, e Supremo Tribunal de Justiça, os dias 25 de Março, 7 de Setembro, 2 de Novembro, e 2 de Dezembro, assim como em cada Provincia os dias de festividade que forem anniversarios da adhesão da mesma Provincia á Independencia Nacional.

Art. 3.° Podem ser tratados durante as ferias, e não se suspendem pela superveniencia dellas:

§ 1.° Os actos de jurisdicção voluntaria como testamentos, contractos, posses e todos aquelles que forem necessarios para conservação de direitos, ou que ficarião prejudicados não sendo feitos durante as ferias.

§ 2.° Os processos de *Habeas-Corpus*, fianças, formação de culpa, e recursos crimes.

§ 3.° A dação e remoção dos tutores, e curadores suspeitos.

§ 4.° Os arrestos, sequestros (1), penhoras, depositos, prisões civeis, embargos de obra nova, e suspeições.

§ 5.° As causas de liberdade, alimentos provisionaes, soldadas e interdictos possessorios.

Art. 4.° Os Juizes, Desembargadores, e Ministros do Supremo Tribunal de Justiça não podem durante as ferias, sem licença do Governo, residir em lugar donde lhes não seja possivel vir aos Tribunaes e Audiencias em 24 horas (2).

Art. 5.° Huma vez ao menos por semana devem os Juizes comparecer no lugar em que costumão despachar, e os Secretarios das Relações e Supremo Tribunal, ou aquelles que com licença dos respectivos Presidentes fizerem suas vezes, logo que receberem as petições e recursos de que trata o art. 3°, os remetterão aos ditos Presidentes para providenciarem sobre a convocação dos Desembargadores e Conselheiros, aprazando o dia da sessão.

Art. 6.° Não gozão das ferias, salvo com licença expressa dos respectivos Juizes e Presidentes dos Tribunaes, e ficando em seu lugar o substituto legitimo:

§ 1.° Os Tabelliães.

§ 2.° Os Escrivães.

§ 3.° Os Contadores e Distribuidores.

---

(1) O Av. n. 9 — de 8 de Janeiro de 1857 declarou que os Religiosos não podem passar procuração de seu punho, ainda que exerção as funcções de Vigario encommendado.

(2) Vide nota (5) á este art. á pag. 295 desta obra.

---

(1) O Av. n. 345 — de 18 de Agosto de 1860, confirma esta doutrina, declarando que os mandados que que tiverem por fim sequestro e penhoras, devem ser executados, posto que sejão ferias, limitando-se os Officiaes de Justiça á esses actos e consequentes intimações.

(2) O Av. n, 115— de 5 de Março de 1860, declarou que nenhum Juiz seja qual fôr a sua cathegoria, está isento das disposições deste art., e do 5° deste Decreto, i. e., residir em lugar donde possa vir as audiencias em 24 hores, e vir pelo menos uma vez por semana ao lugar em que costuma despachar, visto que todos os Juizes tem residencia fixa, sendo a dos Juizes de Direito a sua comarca.

O serviço dos Officiaes de Justiça, e Empregados dos Juizos e Tribunaes, será distribuido entre elles, para cada semana, pelos respectivos Juizes e Presidentes.

Art. 7.º Fica elevada a alçada das Relações á quantia de dous contos de réis; e dos Juizes de Direito em correição, do civel, dos Feitos da Fazenda, Orphãos, Ausentes e Municipaes, a duzentos mil réis, e a dos Juizes de Paz a cincoenta mil réis.

Art. 8.º Não se considerão revogados por este Decreto as disposicões especiaes do Codigo do Commercio, e Regulamentos respectivos sobre as ferias e alçadas (1).

Este Decreto não comprehende tambem os actos de policia administrativa, ou judiciaria, as sessões do Jury, e preparatorios dellas.

Palacio do Rio de Janeiro, em 30 de Novembro de 1853, 32º da Independencia e do Imperio.— Com a rubrica de S. M. o Imperador.— *José Thomaz Nabuco de Araujo.*

LEI n. 1237—DE 24 DE SETEMBRO DE 1864.

Reforma a Legislação Hypothecaria, e estabelece as bases das Sociedades de credito real (2).

D. Pedro por graça de Deos etc.

TITULO I.

Disposições geraes.

Art. 1.º Não ha outras hypothecas senão as que esta Lei estabelece.

Art. 2.º A hypotheca he regulada sómente pela Lei civil, ainda que algum ou todos os credores sejão commerciantes. Ficão derogadas as disposições do Codigo Commercial (3), relativas á hypothecas de bens de raiz.

§ 1.º Só podem ser ser objecto de hypotheca:

Os immoveis (4).

Os accessorios dos immoveis com os mesmos immoveis.

Os escravos e animaes pertencentes ás propriedades agricolas, que forem especificados no contracto, sendo com as mesmas propriedades.

O dominio directo dos bens emphyteuticos.

O dominio util dos mesmos bens dependente da licença do senhorio, o qual não perde, no caso de alienação, o direito de opção.

§ 2.º São accessorios dos immoveis agricolas.

Os instrumentos da lavoura e os utensilios das fabricas respectivas, adherentes ao solo.

§ 3.º O preço, que no caso de sinistro fôr devido pelo segurádor ao segurado, não sendo applicado á reparação, fica subrogado ao immovel hypothecado.

Esta disposição he applicavel a desapropriação por necessidade, ou utilidade publica, assim como a indemnisação, pela qual fôr responsavel o terceiro em razão da perda ou deterioração.

§ 4.º Só póde hypothecar quem póde alhear. Os immoveis que não podem ser alheados, não podem ser hypothecados.

§ 5.º Ficão em vigor as disposições dos arts. 26 e seguintes do Codigo Commercial sobre a capacidade dos menores e mulheres casadas commerciantes, para hypothecarem os immoveis.

§ 6.º O dominio superveniente revalida, desde a inscripção, as hypothecas contrahidas em bôa fé pelas pessoas, que com justo titulo possuião os immoveis hypothecados.

§ 7.º Não só o fiador, porém tambem qualquer terceira, pode hypothecar seus bens pela obrigação alheia.

§ 8.º A hypotheca ou he legal ou convencional (1).

§ 9.º As hypothecas, ou legaes ou convencionaes, sómente se regulão pela prioridade. Esta he determinada pela data ou pela inscripção nos termos estabelecidos por esta Lei (2).

§ 10. Á excepção das hypothecas legaes (art. 3) que não forem especialisadas, nenhuma hypotheca goza de preferencia, senão quanto aos bens a que ella se refere existentes ao tempo do contracto.

§ 11. São nullas as hypothecas de garantia de dividas contrahidas anteriormente á data da escriptura, nos quarenta dias precedentes á epoca legal da quebra (art. 827 do Codigo Commercial).

§ 12. Fica derogado em sua segunda parte o art. 273 do Codigo Commercial.

CAPITULO I.

Da hypotheca legal.

Art. 3.º Esta hypotheca compete:

§ 1.º A' mulher casada sobre os moveis do marido;

Pelo dote (3);

Pelos contractos ante-nupciaes exclusivos da communhão;

---

(1) Vide D. n. 740 — de 28 de Novembro de 1850, e art. 730 do D. n. 737—de 25 de Novembro de 1850.

(2) Vide sobre esta Lei Ramos — *Curso de Direito Hypothecario Brazileiro*, Perdigão Malheiro—*Repertorio da Reforma hypothecaria*, e T. de Freitas—*Consolidação das Leis* de art. 1268 á 1318.

(3) O Av. n. 486—de 18 de Outubro de 1865, declarou que devia ter sido logo encerrado o registro das hypothecas commerciaes, assim que se installou em virtude desta disposição o Registro geral.

(4) O Av. n. 96 — de 5 de Março de 1866, declarou que os navios não são objectos de hypotheca e registro, em vista deste art. e do primeiro.

Vide T. de Freitas—*Consol.* art. 1269 § 1 nota (1).

(1) Vide T. de Freitas—*Consol.* art. 1268 nota (2).

(2) Vide T. de Freitas—*Consol.* art. 1270 § 12 nota (1).

(3) Vide T. de Freitas—*Consol.* art. 1270 § 8 nota (3).

Pelos bens provenientes de herança, legado, ou doação que lhe aconteção na constancia do matrimonio, se estes bens forem deixados com a clausula de não serem communicados.

§ 2.º Aos menores e interdictos sobre os immoveis do tutor o curador.

§ 3.º Aos filhos menores sobre os immoveis do pai, que administrou os bens marnos ou adventicios dos mesmos filhos.

§ 4.º Aos filhos menores do primeiro matrimonio sobre os immoveis do pai ou mãi, que passa a segundas nupcias, tendo herdado bens de algum filho daquelle matrimonio.

§ 5.º A' Fazenda Publica geral, provincial e municipal sobre os immoveis dos seus thesoureiros, collectores, administradores, exactores, prepostos, rendeiros, contractadores e fiadores (1).

§ 6.º As Igrejas, Mosteiros, Misericordias e Corporações de Mão-morta, sobre os immoveis dos seus thesoureiros (2), prepostos, procuradores e syndicos.

§ 7.º Ao Estado e aos offendidos ou seus herdeiros, sobre os immoveis do criminoso (3).

§ 8.º Aos coherdeiros pela garantia do seu quinhão, ou torna da partilha sobre o immovel da herança ajudicado ao herdeiro reponente.

§ 9.º Os dotes ou contractos ante-nupciaes não valem contra terceiro :

Sem escriptura publica ;

Sem expressa exclusão da communhão ;

Sem estimação ;

Sem insinuação nos casos em que a Lei a exige.

§ 10. Exceptuadas as hypothecas legaes das mulheres casadas, dos menores e interdictos, as demais devem ser especialisadas.

§ 11. As hypothecas legaes das mulheres casadas, dos menores e interdictos são geraes, comprehensivas dos immoveis presentes e futuros, salvo se forem especialisadas, determinando-se o valor da responsabilidade, e os immoveis a ella sujeitos.

Os Regulamentos estabeleceráõ a fórma desta especialisação.

§ 12. Não se considera derogado por esta Lei o direito, que ao exequente compete, de proseguir a execução da sentença contra os adquirentes dos bens do condemnado (4); mas, para ser opposto a terceiros conforme valer, depende de inscripção (art. 9º).

(1) Vide T. de Freitas—*Consol.* art. 1272 § 1, 2 e 3, e notas respectivas.

(2) O Av. n. 322 — de 8 de Outubro de 1867 declarou, que esta lei não obriga os thesoureiros das corporação de mão morta á prestar fiança.

(3) Vide T. de Freitas — *Consol.* art. 1272 § 4 e 5 e notas (3) e (4).

(4) Vide T. de Freitas—*Consol.* art. 1372 § 6 nota (1).

CAPITULO III.

Das hypothecas convencionaes.

Art. 4.º A hypotheca convencional deve ser especial, com quantia determinada e sobre bens presentes.

Ficão prohibidas e de nenhum effeito as hypothecas geraes e sobre bens futuros.

§ 1.º A hypotheca convencional deve indicar nomeadamente o immovel ou immoveis em os quaes ella consiste, assim como a sua situação e caracteristicos.

§ 2.º A hypotheca convencional comprehende todas as bemfeitorias, que accrescerem ao immovel hypothecado, assim como as accessões naturaes nas quaes se considerão incluidas as crias nascidas das escravas hypothecadas.

§ 3.º No caso de que o immovel ou immoveis hypothecados pereção ou soffrão deterioração que os torne insufficientes para segurança da divida, póde o credor demandar logo a mesma divida, se o devedor recusar o reforço da hypotheca.

§ 4.º Os contractos celebrados em paiz estrangeiro não produzem hypotheca sobre os bens situados no Brazil, salvo o direito estabelecido nos Tratados, ou se forem celebrados entre Brasileiros, ou em favor delles nos Consulados, com as solemnidades e condições que esta Lei prescreve.

§ 5.º Quando o credito fôr indeterminado, a inscripção só poderá ter lugar com o valor estimativo que o credor e o devedor ajustarem expressamente.

§ 6.º A escriptura he da substancia da hypotheca convencional, ainda que sejão privilegiadas as pessoas que a constituirem (1).

§ 7.º O devedor não fica pela hypotheca inhibido de hypothecar de novo o immovel, cujo valor exceder ao da mesma hypotheca, mas neste caso realizando-se o pagamento de qualquer das dividas, o immovel permanece hypothecado ás restantes não só em parte mas na sua totalidade.

§ 8.º O immovel commum a diversos proprietarios não póde ser hypothecado na sua totalidade, sem consentimento de todos, mas cada hum póde hypothecar individualmente a parte que nelle tiver, se fôr divisivel, e só a respeito dessa parte vigorará a indivisibilidade da hypotheca (2).

§ 9.º Quando o pagamento a que está sujeita a hypotheca fôr ajustada por prestações

(1) O Av. n. 71 — de 13 de Fevereiro de 1867 declarou, que uma obrigação proveniente de compras de terras não constitue hypotheca legal.

(2) O Aviso de 14 de Setembro de 1868 declarou, que o Juiz de Direito da Comarca do Rio Grande do Sul cumprira a lei não admittindo o registro de uma hypotheca de immovel, possuido em commum,, sem o consentimento dos outros co-proprietarios, desde que a divisibilidade da casa não estava manifesta, nem se exhibio prova della, por quanto esse registro não preencheria os fins da instituição, referindo-se á um contracto nullo quanto á fórma e á substancia.

e o devedor deixar de fazer algumas dellas, todas se reputaráõ vencidas.

TITULO II.

Dos privilegios e dos onus reaes.

Art. 5.° Os privilegios não comprehendidos nesta Lei, referem-se (1):

Aos moveis;

Aos immoveis não hypothecados;

Ao preço dos immoveis hypothecados, depois de pagas as dividas hypothecarias.

§ 1.º Exceptuão-se da disposição deste artigo os creditos provenientes das despezas e custas judiciaes feitas para excussão do immovel hypothecado, as quaes serão deduzidas precipuamente do producto do mesmo immovel.

§ 2.º Continuão em vigor as preferencias estabelecidas pela legislação actual tanto a respeito dos bens moveis, semoventes e immoveis não hypothecados, como a respeito do preço dos immoveis hypothecados depois de pagas as dividas hypothecarias.

Art. 6.° Sómente se considerão onus reaes:

A servidão;

O uso;

A habitação;

O antichrese;

O usofructo;

O fôro;

O legado de prestações ou alimentos expressamente no immovel.

§ 1.º Os outros onus que os proprietarios imposerem aos seus predios se haverão como pessoaes, e não podem prejudicar aos credores hypothecarios.

§ 2.º Os referidos onus reaes não podem ser oppostos aos credores hypothecarios, se os titulos respectivos não tiverem sido transcriptos antes das hypothecas.

§ 3.º Os onus reaes passão com o immovel para o dominio do comprador ou successor.

§ 4.º Ficão salvos, independentemente de transcripção e inscripção, e considerados como onus reaes, a decima e outros impostos respectivos aos immoveis.

§ 5.º A disposição do § 2º só comprehende os onus reaes instituidos por actos *intervivos*, assim como as servidões adquiridas por prescripção, sendo a transcripção neste caso por meio de justificação julgada por sentença ou qualquer outro acto judicial declaratorio.

§ 6.º O penhor de escravos pertencentes ás propriedades agricolas, celebrado com a clausula *constituti*, tambem não poderá valer contra os credores hypothecarios, se o titulo respectivo não fôr transcripto antes da hypotheca.

(1) Vide T. de Freitas—*Consol.* art. 1268 nota (2), e art. 1270 § 1 notas (1) e (2), e § 4 e 5 notas (1) e (2), § 6 e 7 notas (1) e (2).

TITULO III.

Do registro geral.

Art. 7.º O registro geral comprehende:

A transcripção dos titulos da transmissão dos immoveis susceptiveis de hypotheca e a instituição dos onus reaes.

A inscripção das hypothecas.

§ 1.º A transcripção e inscripção devem ser feitas na Comarca ou Comarcas onde forem os bens situados (1).

§ 2.º As despezas da transcripção incumbem ao adquirente. As despezas da inscripção competem ao devedor.

§ 3.º Este registro fica encarregado ao Tabelliães creados ou designados pelo Decreto n. 482—de 14 de Novembro de 1846.

CAPITULO I.

Da transcripção.

Art. 8.º A transmissão *intervivos* por titulo oneroso ou gratuito dos bens susceptiveis de hypothecas (art. 2º § 1º) assim como a instituição dos onus reaes (art. 6º) não operão seus effeitos a respeito de terceiro, senão pela transcripção e desde a data della.

§ 1.º A transcripção será por extracto.

§ 2.º Quando a transmissão fôr por escripto particular, nos casos em que a legislação actual o permitte, não poderá este escripto ser transcripto, se delle não constar a assignatura dos contrahentes reconhecida por Tabellião e o conhecimento da siza.

§ 3.º Quando as partes quizerem a transcripção dos seus titulos *verbo ad verbum* esta se fará em livros auxiliares aos quaes será remissivo o dos extractos, porém neste e não naquelles he que se apontaráõ as cessões e quaesquer inscripções e occurrencias.

§ 4.º A transcripção não induz a prova do dominio que fica salvo a quem fôr.

§ 5.º Quando os contractos de transmissão de immoveis que forem transcriptos, dependerem de condições, estas se não haverão por compridas ou resolvidas para com terceiros, se não constar do registro o implemento ou não implemento dellas por meio de declaracão dos interessados fundada em documento legal, ou com notificação da parte.

§ 6.º As trancripções terão seu numero de ordem e á margem de cada huma o Tabellião referirá o numero ou numeros posteriores, relativos ao mesmo immovel ou seja transmittido integralmente ou por partes.

(1) Vide Av. n. 337 — de 3 de Agosto de 1865, e a nota ao art. 7 § 1 e 2 do D. n. 3453—de 26 de Abril do mesmo anno de 1865.

§ 7.º Nos regulamentos se determinará o processo e escripturação da transcripção.

CAPITULO II

Da inscripção das hypothecas.

Art. 9.º As hypothecas legaes especialisadas, assim como as convencionaes, sómente valem contra terceiros desde a data do inscripção.

Todavia as hypothecas legaes não especialisadas das mulheres casadas, menores e interdictos serão inscriptas, posto que sem inscripção valhão contra terceiros.

§ 1.º São subsistentes entre os contrahentes, quaesquer hypothecas não inscriptas.

§ 2.º A inscripção, salva a disposição do art. 11, valerá por trinta annos, e só depende de renovação findo este prazo.

Nesta disposição não se comprehende a inscripção da hypotheca da mulher casada, e do interdicto, a qual subsistirá por todo o tempo do casamento ou interdicção.

§ 3.º Hum anno depois da cessação da tutella ou curatella, da dissolução do matrimonio, ou separação dos conjuges, cessa a hypotheca legal dos menores, e interdictos, e da mulher casada, salvo havendo questões pendentes.

§ 4.º Ao inscripções serão feitas pela ordem em que forem requeridas.

Esta ordem he designada por numeros.

O numero determina a prioridade.

§ 5.º Quando duas ou mais pessoas concorrerem ao mesmo tempo, as inscripções serão feitas sob o mesmo numero.

O mesmo tempo quer dizer de manhã das seis horas até as doze, ou de tarde das doze até as seis horas.

§ 6.º Não se dá prioridade entre as inscripções do mesmo numero.

§ 7.º A inscripção da hypotheca convencional compete aos interessados.

§ 8.º A inscripção da hypotheca legal compete aos interessados, e incumbe aos empregados publicos abaixo designados.

§ 9.º A inscripção da hypotheca legal da mulher deve ser requerida.

Pelo marido;

Pelo pai.

§ 10. Póde ser requerida não só pela mulher e pelo doador, como por qualquer parente della.

§ 11. Incumbe:

Ao Tabellião;

Ao Testamenteiro;

Ao Juiz da Provedoria;

Ao Juiz de Direito em correição.

§ 12. A inscripção da tutella ou curatella deve ser requerida:

Pelo tutor ou curador antes do exercicio;

Pelo testamenteiro.

§ 13. Póde ser requerida.

Por qualquer parente do orphão ou interdicto.

§ 14. Incumbe:

Ao Tabellião;

Ao Escrivão dos Orphãos ou da Provedoria;

Ao Curador Geral;

Ao Juiz de Orphãos ou da Provedoria;

Ao Juiz de Direito em correição.

§ 15. A inscripção da hypotheca do criminoso póde ser requerida pelo offendido, e incumbe:

Ao Promotor Publico;

Ao Escrivão;

Ao Juiz do processo e execução;

Ao Juiz de Direito em correição.

§ 16 A inscripção da hypotheca das corporações de mão morta deve ser requerida por aquelles que as administrão, e incumbe:

Ao Escrivão da Provedoria;

Ao Promotor de Capellas;

Ao Juiz de Direito em correição.

§ 17. A inscripção da hypotheca do pai deve ser requerida pelo pai.

§ 18. Póde ser requerida por qualquer parente do pai.

§ 19. Incumbe:

Ao Escrivão do inventario ou da Provedoria;

Ao Tabellião:

Ao Juiz de Orphãos ou na Provedoria;

Ao Juiz de Direito em correição.

§ 20. A inscripção das hypothecas dos responsaveis da Fazenda Publica incumbe aos empregados, que forem designados pelo Ministerio da Fazenda, e deve tambem ser requerida pelos mesmos responsaveis.

§ 21. Todos os empregados aos quaes incumbem as referidas inscripções, ficão sujeitos pela ommissão á responsabilidade civil e criminal.

§ 22. O testamenteiro perderá á beneficio das pessoas lesadas a vintena que poderia perceber; e o marido (§ 9.º), o tutor e curador (§ 12), aquelles que administrão as corporações de mão-morta (§ 16), o pai (§ 17), e os responsaveis da Fazenda Publica (§ 20) ficão sujeitos as penas de estellionato pela omissão da inscripção, verificada a fraude.

§ 23. A inscripção de todas as hypothecas especialisadas será feita em hum mesmo livro, mas a inscripção das hypothecas legaes, não especialisadas terá livro proprio.

§ 24. A inscripção das hypothecas convencionaes e legaes especialisadas deve conter.

O nome domicilio e profissão do credor;

O nome, domicilio e profissão do devedor;

A data e a natureza do titulo;

O valor do credito ou a sua estimação ajustada pelas partes;

A época do vencimento;

Os juros estipulados:

A situação, denominação e caracteristicos do immovel hypothecado.

O credor, além do domicilio proprio, poderá designar outro onde seja notificado.

§ 25. A inscripção das hypothecas legaes não especialisadas deve conter:

O nome, domicilio e profissão dos responsaveis;

O nome e domicilio do orphão, do filho, da mulher e do criminoso;

O emprego, titulo ou razão da responsabilidade, e a data respectiva.

§ 26. Os livros da inscripção serão divididos em tantas columnas quantos são os requisitos de cada huma das inscripções, tendo além disto huma margem em branco tão larga como a escripta, para nella se lançarem as cessões, remissões e quaesquer occurrencias.

§ 27. A's hypothecas legaes sujeitas á especialisação e inscripção, assim como a hypotheca judicial (art. 3.° § 12) será concedido hum prazo razoavel, que não excederá a 30 dias, para verificação dos ditos actos, o qual correrá da data do titulo de hypotheca (1).

Dentro do prazo marcado não serão inscriptas outras hypothecas do mesmo devedor.

Para esse fim as referidas hypothecas serão prenotadas em livro especial.

§ 28. Além dos livros das inscripções e daquelles que os regulamentos determinarem, haverá dous grandes livros alphabeticos, que serão indicadores dos outros, sendo um delles destinado para as pessoas e o outro para os immoveis referidos nas inscripções.

§ 29. O Governo determinará as formalidades da inscripção, conforme a base deste artigo.

TITULO IV.

Dos effeitos das hypothecas e suas remissões.

Art. 10. A hypotheca he indivisivel, grava o immovel ou immoveis respectivos, integralmente, e em cada huma das suas partes, qualquer que seja a pessoa em cujo poder se acharem.

§ 1.° Até a transcripção do titulo da transmissão todas as acções são competentes e válidas contra o proprietario primitivo, e exequiveis contra quem quér que fôr o detentor.

§ 2.° Ficão derogadas.

A excepção de excussão (art. 14 § 3.°);

A faculdade de largar a hypotheca.

§ 3.° Se nos 30 dias depois da transcripção o adquirente não notificar aos credores hypothecarios para a remissão da hypotheca, fica obrigado:

A's acções que contra elle propuzerem os credores hypothecarios para indemnisação de perdas e damnos;

A's custas e despezas judiciaes;

A' differença do preço da avaliação e adjudicação, se esta houver lugar.

O immovel será penhorado e vendido por conta do adquirente, ainda que elle queira pagar ou depositar e preço da venda ou avaliação. Salvo:

Se o credor consentir;

Se o preço da venda ou avaliação bastar para pagamento da hypotheca;

Se o adquirente pagar a hypotheca;

A avaliação nunca será menor que o preço da venda.

§ 4.° Se o adquirente quizer garantir-se contra o effeito da excussão da hypotheca, notificará judicialmente, dentro dos 30 dias, aos credores hypothecarios o seu contracto, declarando o preço da alienação, ou outro maior para ter lugar a remissão.

A notificação será feita no domicilio inscripto, ou por editos, se o credor ahi se não achar.

§ 5.° O credor notificado póde requerer, no prazo assignado para opposição, que o immovel seja licitado.

§ 6.° São admittidos a licitar:

Os credores hypothecarios;

Os fiadores;

O mesmo adquirente.

§ 7°. Não sendo requerida a licitação, o preço da alienação, ou aquelle que o adquirente propuzer, se haverá por definitivamente fixado para remissão do immovel, que ficará livre de hypothecas, pago ou depositado o dito preço.

§ 8.° O adquirente que soffrer a desapropriação do immovel, ou pela penhora, ou pela licitação, que pagar a hypotheca, que pagal-a por maior preço que o da alienação por causa da adjudicação, ou da licitação, que supportar custas e despezas judiciaes, tem acção regressiva contra o vendedor.

§ 9.° A licitação não póde exceder ao quinto da avaliação.

§ 10. A remissão da hypotheca tem lugar ainda não sendo vencida a divida.

§ 11. As hypothecas legaes não especialisadas não são remiveis, salvo mediante fiança.

A hypotheca legal especialisada hé remivel na fórma deste titulo, figurando pelas pessoas a que ella pertence, aquellas que pela legislação em vigor forem competentes.

TITULO VI.

Da extincção das hypothecas e cancellamentos das transcripções e inscripções.

Art. 11. A hypotheca se extingue:

§ 1.° Pela extincção da obrigação principal.

(1) Vide Av. n. 60 — de 7 de Fevereiro de 1867 em nota ao art. 144 do D. n. 3453—de 26 de Abril de 1865.

§ 2.º Pela destruição da cousa hypothecada, salva a disposição do art. 2º § 3º.
§ 3.º Pela renuncia do credor.
§ 4.º Pela remissão.
§ 5.º Pela sentença passado em julgado.
§ 6.º A extincção das hypothecas só começa a ter effeito depois de averbada no competente registro, e só poderá ser attendida em juizo à vista da certidão do averbamento.
§ 7.º Se na época do pagamento o credor se não apresentar para receber a divida hypothecaria, o devedor liberta-se pelo deposito judicial da importancia da mesma divida e juros vencidos, sendo por conta do credor as despezas do deposito, que se fará com a clausula de ser levantado pela pessoa, a quem de direito pertencer.
A prescripção da hypotheca não póde ser independente e diversa da prescripção da obrigação principal.
Art. 12. O cancellamento tem lugar por convenção das partes, e sentença dos Juizes e dos Tribunaes.

TITULO VI.

Das cessões e subrogações.

Art. 13. O cessionario do credito hypothecario ou a pessoa validamente subrogada no dito credito, exercerá sobre o immovel os mesmos direitos, que competem ao cedente ou sobrogante, e tem o direito de fazer inscrever á margem da inscripção principal a cessão ou sobrogação.
As cessões só podem ser feitas por escriptura publica ou por termo judicial.
§ 1.º Constituida a hypotheca conforme o art. 4º § 6, ou cedida conforme este artigo, podem sobre ella as sociedades, especialmente autorisadas pelo Governo, emitir, com o nome de letras hypothecarias, titulos de dividas transmissiveis e pagaveis pelo modo que se determina nos paragraphos seguintes.
§ 2.º As letras hypothecarias são nominativas ou ao portador.
§ 3.º As letras nominativas são transmissiveis por endosso, cujo effeito será sómente o da cessão civil.
§ 4.º O valor das letras hypothecarias nunca será inferior a 100$000.
§ 5.º Os emprestimos hypothecarios não podem exceder á metade do valor dos immoveis ruraes e trez quartos dos immoveis urbanos.
§ 6.º A emissão das letras hypothecarias não poderá exceder a importancia da divida ainda não amortizada, nem o décuplo do capital social realizado.
§ 7.º Os emprestimos hypothecarios são pagaveis por annuidades calculadas, de modo que a amortização total se realize em 10 annos pelo menos, e em 30 no maximo.
§ 8.º A annuidade comprehende:
O juro estipulado;
A quota da amortização;
A porcentagem da administração.
§ 9.º Nos estatutos das sociedades, os quaes serão sujeitos á approvação do Governo, se determinará:
A circumscripção territorial de cada sociedade;
O modo da avaliação da propriedade;
A tarifa para o calculo da amortização e porcentagem da administração;
O modo e condições dos pagamentos anticipados;
O intervallo entre o pagamento das annuidades, e o dos juros das letras hypothecarias;
A constituição do fundo de reserva;
Os casos da dissolução voluntaria da sociedade, e a fórma e condições da liquidação;
O modo da emissão e da amortização das letras hypothecarias;
O modo da annullação das letras remidas.
§ 10. A falta de pagamento da annuidade autorisa a sociedade para exigir não só esse pagamento, mas tambem o de toda a divida ainda não amortizada.
§ 11. Os emprestimos hypothecarios são feitos em dinheiro ou em letras hypothecarias.
§ 12. O capital das sociedades, e as letras hypothecarias ou a sua transferencia, são isentas de sello proporcional
A arrematação ou adjudicação dos immoveis para pagamento da sociedade he isenta da siza.
§ 13. O portador da letra hypothecaria só tem acção contra a sociedade.
§ 14. As sociedades, de que trata esta Lei, não são sujeitas a fallencia commercial.
Verificada a insolvabilidade a requerimento do Procurador Fiscal do Thesouro Publico ou das Thesourarias, aos quaes os credores devem participar a falta de pagamento, o Juiz do Civel do domicilio, procedendo ás diligencias necessarias, decretará a liquidação forçada da sociedade.
Deste despacho haverá aggravo de petição.
Decretada a liquidação forçada será o estabelecimento confiado a huma administração provisoria, composta de trez portatadores de letras hypothecarias, e de dous accionistas nomeados pelo Juiz.
§ 15. O Juiz convocará os portadores das letras hypothecarias para no prazo de 15 dias nomearem huma administração que tome conta do estabelecimento para sua liquidação definitiva.
§ 16. Estas sociedades, além da operação fundamental dos emprestimos por longo prazo, pagaveis por annuidade, podem:
1.º Fazer emprestimos sobre hypothecas a curto prazo com ou sem amortização.
2.º Receber depositos em conta corrente de capitaes com ou sem juros, empregan-

do estes capitaes por prazo que não exceda de 90 dias em emprestimos garantidos por letras hypothecarias ou por apolices da Divida Publica ou na compra e desconto de bilhetes do Thesouro.

Estes depositos só podem ser retirados com previo aviso de sessenta dias, e não excederão a importancia do capital realizado.

§ 17. A letra hypothecaria prefere a qualquer titulo de divida chirographaria ou privilegiada.

§ 18. O Governo, pelo Ministerio da Fazenda, dará regulamento especial para execução desta parte da presente Lei.

TITULO VII.

Das acções hypothecarias.

Art. 14. Aos credores de hypothecas convencionaes, inscriptas e celebradas depois desta Lei, compete.

O sequestro do immovel como preparatorio da acção.

A conciliação posterior ao sequestro.

A acção de dez dias, cujo processo e execução serão regulados pelo Decreto n. 737—de 25 de Novembro de 1850.

O fôro civil.

§ 1.º Os immoveis hypothecados podem ser arrematados ou adjudicados, qualquer que seja o seu valor e a importancia da divida.

§ 2.º Fica derogado o privilegio das fabricas de assucar e mineração, do qual trata a Lei de 30 de Agosto de 1834.

§ 3.º Os bens especialmente hypothecados só podem ser executados pelos credores das hypothecas geraes anteriores, depois de excutidos os outros bens do devedor commum.

§ 4.º As custas judiciaes serão reduzidas a dous terços das quantias fixadas no regulamento actual.

TITULO VIII.

Disposições transitorias.

Art. 15. O Governo determinará a fórma e o prazo, dentro do qual, sob pena de não valerem contra terceiros, devem as partes:

§ 1.º Inscrever e especialisar as hypothecas geraes e sobre bens futuros.

§ 2.º Inscrever as hypothecas privilegiadas conforme a legislação actual, e celebradas antes desta Lei, as quaes ficão em vigor até a sua solução.

Art. 16. Ficão derogadas as leis em contrario.

Mandamos portanto, etc.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 24 de Setembro de 1864, 43º da Iudependencia e do Imperio.—IMPERADOR. — Com rb ricae guarda.—*Francisco José Furtado.*

DECRETO n. 3453—DE 26 DE ABRIL DE 1865.

Manda observar o Regulamento para execução da Lei n. 1.237—de 24 Setembro de 1864, que reformou a legislação hypothecaria.

Usando da attribuição que me confere o art. 102 § 2º da Constituição, e para execução da Lei n. 1.237—de 24 de Setembro de 1864, que reformou a legislação hypothecaria:

Hei por bem ordenar que se observe o regulamento que com este baixa, assignado por Francisco José Furtado, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de Abril de 1865, quadragesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*Francisco José Furtado.*

Regulamento Hypothecario.

TITULO I.

Do registro geral.

CAPITULO I.

Da installação do registro geral.

Art. 1.º O registro geral, decretado na Lei n. 1237— de 24 de Setembro de 1864, será installado em todas as comarcas do Imperio trez mezes depois da data deste regulamento.

Art. 2.º Desde a installação do registro geral, cessará o actual registro das hypothecas, e começarão os effeitos resultantes do registro dos titulos, que pela lei são sujeitos a esta formalidade, para que possão valer contra os terceiros (1).

Art. 3.º A installação de registro geral, será precedida de editaes do Juiz de Direito, e celebrada com assistencia delle, que mandará lavrar hum auto da installação especificando:

§ 1.º O titulo com que serve o official do registro.

§ 2.º O numero e qualidade dos livros do extincto registro das hypothecas, os quaes ficarão servindo sómente para as averbações relativas ás hypothecas nelles inscriptas (art. 316).

§ 3.º O numero e qualidade dos livros que devem servir no registro geral pela fórma que este regulamento prescreve.

Art. 4.º O auto da installação será escripto no livro—*Protocollo*—(art. 25), na pagina immediamente seguinte a do termo de abertura.

Art. 5.º Se por algum motivo imprevisto, no tempo marcado para installação do re-

(1) Vide nota (3) ao art. 2 da L. n. 1237 — de 24 de Setembro de 1864.

gistro, não estiver designado o respectivo official, ou não estiverem promptos os livros, a installação não será adiada.

O Juiz de Direito nomeará interinamente para official do registro hum dos Tabelliães ou Escrivães.

O registro se fará provisoriamente em tantos cadernos legalisados conforme o art. 15 quantos são os livros exigidos pelo art. 13.

Logo que os livros chegarem, para elles será transmittido o registro que se tiver feito nos cadernos, que ficaráõ inutilisados.

Art. 6.º Huma copia do auto de installação será logo remettida ao Governo na Côrte, e Presidentes nas Provincias.

CAPITULO II.

Dos Officiaes do registro geral.

Art. 7.º O registro geral fica encarregado, conforme o art. 7.º § 3 da Lei.

§ 1.º Aos Tabelliães especiaes que existem actualmente (1) ou forem creados pelo Governo nas capitaes das Provincias, que ainda não os tem (Decreto n. 482—de 1846 art. 1º).

§ 2.º Ao Tabellião da cidade ou villa principal de cada comarca, que fôr designado pelos Presidentes da Provincia, precedendo informação do Juiz de Direito. (Decreto citado art. 1º).

Art. 8.º Os sobreditos Tabelliães para se distinguirem dos demais, terão a denominação de Officiaes de registro geral.

Art. 9.º Estes officiaes são exclusivamente sujeitos aos Juizes de Direito.

Art. 10.Os Officios do registro geral são por sua natureza privativos, unicos e indivisiveis.

Art. 11. Todavia, os Officiaes do registro geral poderão ter os escreventes juramentados, que fôrem necessarios para o respectivo serviço.

Art. 12. Estes escreventes juramentados que serão denominados—*sub Officiaes*—ficão habilitados para escreverem todos os actos do registro geral, com tanto que os ditos actos sejão subscriptos pelo Official, com excepção porém da escripturação e numeração de ordem do livro — *Protocollo* —, que exclusiva e pessoalmente, incumbem ao mesmo official.

(1) O Av. n. 337 — de 3 de Agosto de 1865 declarou que havendo na Comarca mais de uma cidade, deve ser designado para encarregar-se do registro geral das hypothecas o Tabellião da que he considerada mais importante, não obstante haver em outra cidade da mesma Comarca Tabellião das Hypothecas, salvo se os Tabelliães designados tiverem titulo vitalicio, por que este deve ser respeitado e mantido.

O Av. n. 122—de 20 de Março de 1866 declarou, que o titulo vitalicio de Tabellião das hypothecas deve ser mantido, não obstante a suppressão dos outros Officios exercidos pelo mesmo Serventuario.

Da mesma sorte o Av. n. 289 — de 17 de Setembro de 1867 declarou, que a designação para o lugar de Official do Registro Geral das Hypothecas deve recahir em qualquer dos Tabelliães do Termo.

CAPITULO III.

Dos livros do registro geral.

Art. 13. Os livros que o registro geral deve ter, são os seguintes.

n. 1. *Protocollo*, com 600 folhas.

n. 2. *Inscripção especial*, com 600 ditas

n. 3. *Inscripção geral*, com 600 ditas.

n. 4. *Transcripção das transmissões*, com 900 ditas.

n. 5. *Transcripção dos onus reaes*, com 600 ditas.

n. 6. *Transcripção do penhor de escravos*, com 600 ditas.

n. 7. *Indicador real*, com 600 ditas.

n. 8. *Indicador pessoal*, com 600 ditas.

Art. 14. Além dos livros referidos no artigo antecedente, haverá dous livros auxiliares: hum do livro n. 2 e outro do livro n. 4 (arts. 31 e 32).

Art. 15. Os referidos livros serão de grande formato; abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo Juiz de Direito, ou pela pessoa, a quem elle confiar este trabalho.

Art. 16. Estes livros serão isentos do sello exceptuando porém o Protocollo.

Art. 17. Os mesmos livros serão em todas as comarcas do Imperio uniformes e regulados pelos modelos annexos a este Regulamento.

Art. 18. Outrosim, os livros referidos no art. 13 serão por huma vez somente fornecidos pelo Governo na Corte e Presidentes nas Provincias, aos Officiaes do registro, os quaes indemnisaráõ o seu custo á repartição, pela qual forem distribuidos.

Art. 19. Findos os livros fornecidos pelo Governo, serão elles substituidos por outros semelhantes, comprados e preparados pelos Officiaes do registro, logo que estiverem escriptos dous terços das folhas dos mesmos livros.

Art. 20. Os livros do registro terão trez classes que se distinguiráõ pelo numero de folhas que devem ter, conforme se determina no artigo seguinte.

§ 1.º Os da 1ª classe serão para a Corte, e capitaes das Provincias, onde houver Tabelliães especiaes.

§ 2.º Os da 2ª classe pertencem ás comarcas de 2ª e 3ª entrancias.

§ 3.º Os da 3ª classe serviráõ para as comarcas de 1ª entrancia.

Art. 21. Os livros da 1.ª classe terão o numero de folhas designadas no art. 13; os da 2ª classe, metade dessas folhas; e os da 3ª classe, hum terço dellas.

Art. 22. Logo que cada livro se findar, o immediato conservará o mesmo numero com a addição successiva das letras do alphabeto. Assim.

Livro n. 1—A. Livro n. 1—B.

Art. 23. Os numeros de ordem de cada livro não serão interrompidos por se elle

findar, mas continuados infinitamente nos livros seguintes.

Art. 24. A pagina immediata á do termo de abertura, assim como todas as seguintes serão cortadas na parte superior por trez linhas horizontaes que formem dous espaços.

No primeiro espaço, se escreverá o titulo do livro, e o anno, em que se faz o serviço.

No segundo espaço, se escreverá a inscripção de cada huma das columnas formadas por linhas perpendiculares, as quaes varião em razão da forma especial de cada livro. Assim :

1865. Protocollo.			1865. Protocollo.		
Numero de ordem.	Nome do apresentante.	Averbações.	Numero de ordem.	Nome do apresentante.	Averbações.

Art. 25. O livro n. 1—*Protocollo*—he a chave do registro geral, e servirá para o apontamento de todos os titulos apresentados diariamente para serem inscriptos, transcriptos, prenotados ou averbados.

Este livro determinará a quantidade e qualidade dos titulos apresentados, assim como a data da sua apresentação e o seu numero de ordem (art. 46).

Art. 26. O livro n. 2 — *Inscripção especial* — he destinado para a inscripção das hypothecas especiaes ou especialisadas, e será escripturado pela fórma seguinte:

Cada inscripção terá a largura do verso de huma folha, e mais a face da folha seguinte.

Este espaço será dividido em duas partes iguaes, das quaes huma, que occupará toda a largura do verso da folha antecedente, será riscádo por linhas perpendiculares necessarias para formar tantas columnas quantos são os requisitos da inscripção (art. 218) e a outra parte, que occupará a face da folha seguinte, ficará em branco para nella se lançarem as averbações.

Aonde findar a inscripção se traçará huma linha horizontal que a divida da inscripção seguinte.

Art. 27. O livro n. 3—*Inscripção geral*—he privativo para inscripção das hypothecas geraes dos menores, interdictos e mulheres casadas.

Este livro conterá em cada pagina tantas inscripções, quantas couberem, divididas por huma linha horizontal.

Cada inscripção terá tantas columnas formadas por linhas perpendiculares quantos são os requisitos da mesma inscripção (art. 213).

Art. 28. O livro n. 4 —*Transcripção das transmissões*—he para transcripção da transmissão dos immoveis susceptiveis de hypotheca (art. 8º da lei).

Este livro será escripturado pelo modo seguinte :

Cada transcripção terá por espaço todo o verso de huma folha e toda a face da folha seguinte.

Este espaço será dividido em tantas columnas formadas por linhas perpendiculares, quantos são os requisitos da transcripção (art. 269).

Art. 29. O livro n. 5—*Transcripção dos onus reaes*—será escripturado pela forma seguinte :

Cada inscripção terá a mesma largura que para cada inscripção exige o art. 26, e onde findar a transcripção será traçada huma linha horizontal que a dividirá da transcripção seguinte.

O espaço da transcripção será dividido em tantas columnas formadas por linhas perpendiculares quantos são os requisitos determinados pelo art. 270.

Art. 30. O livro n. 6—*Transcripção do penhor dos escravos*—, servirá para a transcripção do penhor de escravos pertencentes ás propriedades agricolas celebradas com a clausula—*constituti*—(art. 6º § 6 da lei).

Este livro será escripturado como o livro n. 5, sendo as columnas, em que se elle divide, correspondentes aos quisitos exigidos pelo art. 271.

Art. 31. O livro auxiliar do n. 2 he destinado para as hypothecas geraes ou privilegiadas anteriores á execução da lei, especialisadas e inscriptas conforme este regulamento (arts. 321 e 326).

Este livro será escripturado como o livro n. 2.

Art. 32. O livro auxiliar do livro n. 4 será escripturado como são os livros de notas dos Tabelliães, havendo porém entre as transcripções hum espaço, formado por duas linhas horizontaes, para nelle se escreverem o numero de ordem da transcripção e a referencia ao numero de ordem e pagina do livro n. 4, de onde consta a mesma transcripção por extracto (art. 8. da lei).

Art. 33. O livro n. 7—*Indicador real*—he o repertorio de todos os immoveis que directa ou indirectamente figurão nos livros ns. 2, 4, 5 e 6.

As folhas deste livro serão com igualdade repartidas pelas freguezias que se comprehendem na comarca.

Cada indicação terá por espaço hum quarto da pagina do livro, e cada espaço tantas columnas, formadas por linhas perpendiculares, quantos são os requisitos seguintes :

1.º Numero de ordem.

2.º Denominação do immovel se fôr rural ; a rua e o seu numero, se fôr urbano.

3.º O nome do proprietario.

4.º Referencias aos numeros de ordem e paginas dos livros 2, 4. 5 e 6.

5.º Annotações.

No primeiro espaço, formado por linhas horizontaes, de que trata o art. 24, em vez do titulo do livro se escreverá a freguezia. Assim:

1865.—Candelaria.	1865.—Candelaria.

Art. 34. O livro n. 8—*Indicador pessoal*—será dividido alphabeticamente e nelle e na letra respectiva será escripto por extenso o nome de todas as pessoas que activa ou passivamente, só ou collectivamente figurão nos livros do registro geral.

As paginas deste livro serão cortadas por linhas perpendiculares necessarias para os seguintes requisitos:

§ 1.º Numero de ordem.

§ 2.º Nome das pessoas.

§ 3.º Domicilio.

§ 4.º Profissão.

§ 5.º Referencias aos numeros de ordem e paginas dos outros livros.

§ 6.º Annotações.

O espaço de cada indicação será de hum oitavo de cada pagina.

Art. 35. Se o mesmo immovel ou a mesma pessoa já estiverem no —*Indicador real* ou *pessoal*— sómente se fará, na colluna das referencias, huma referencia ao numero de ordem e pagina do livro em que se fizer a nova inscripção ou transcripção.

Art. 36. Se na mesma inscripção ou transcripção figurar mais de huma pessoa ou activa ou passivamente, o nome de cada huma será lançado distinctamente no —*Indicador pessoal*— com referencia reciproca na columna das annotações.

Art. 37. As indicações do — *Indicador real* ou *pessoal* —, terão seu numero de ordem especial, sendo o numero de ordem dos immoveis em Relação á freguezia em que são situados, e o numero de ordem das pessoas em relação á respectiva letra do alphabeto.

Art. 38. Esgotadas as folhas destinadas a huma freguesia no —*Indicador real*— ou a huma letra do alphabeto no —*Indicador pessoal*—, o registro continuará no livro seguinte, averbando-se o transporte no livro antecedente.

Art. 39. No caso do artigo antecedente caberá na distribuição das folhas do livro seguinte maior numero á freguesia ou letra do alphabeto, cujas folhas se tiverem esgotado antes das distribuidas as outras letras ou freguezias.

Art. 40. Os livros do registro, salvo o caso de força maior, não sahirão do escriptorio respectivo, por nenhum motivo ou pretexto.

Todas as diligencias judiciaes, ou extrajudiciaes que exijão a apresentação de qualquer livro, terão lugar no mesmo escriptorio.

Art. 41. Todos os dias, ao fechar das horas do registro, o Official guardará debaixo de chave em lugar seguro os livros *Protocollo*, *Indicadores real* e *pessoal* e bem assim os documentos apresentados mas não registrados no mesmo dia.

Art. 42 No caso de que a transcripção (livro n. 4) comprehenda mais de hum immovel (arts. 226 e 277) o espaço marcado do art. 28 será duplicado ou triplicado, conforme o numero dos immoveis e seus requisitos, e em attenção á probabilidade de maior numero de averbações.

CAPITULO IV

Da ordem do serviço e processo do registro.

Art. 43. O serviço do registro começará ás 6 horas da manhã e terminará ás 6 horas da tarde, em todos os dias não feriados.

Art. 44. São nullos os registros tomados antes ou depois das sobreditas horas, e os Officiaes responsaveis civilmente pelas perdas e damnos além das penas criminaes em que incorrerem.

Exceptua-se desta disposição o caso dos arts. 62 e 63.

Art. 45. Logo que qualquer titulo fôr apresentado para ser inscripto, transcripto, prenotado, ou averbado, o Official do registro tomará no *Protocollo* a data da sua apresentação, e o numero de ordem que em razão della lhe compete, reproduzindo no mesmo titulo a dita data e numero de ordem.

Assim:

Numero tal. . . . }
Pagina tal . . . . } do *Protocollo*.

Apresentado no dia tal, das 6 as 12 ou 12 as 6.

O official F. . . .

Art. 46. O numero de ordem do *Protocollo* he que determina a prioridade do titulo, ainda que os outros titulos sejão por alguma razão especial (art. 152) anteriormente registrados.

Art. 47. Quando duas ou mais pessoas concorrerem no mesmo tempo, os titulos apresentados terão o mesmo numero de ordem.

Art. 48. O mesmo tempo quer dizer de manhã das 6 ás 12 horas, e de tarde das 12 á 6 horas.

Art. 49. Não se dá prioridade entre os titulos que tem o mesmo numero de ordem.

Quanto porém, as transcripções que tiverem o mesmo numero de ordem, preferirá aquella, cujo titulo fôr mais antigo em data.

Art. 50. Se a mesma pessoa apresentar mais de hum titulo diverso, os titulos terão numeros seguidos.

Art. 51. Se mais de hum titulo fôr apresentado pela mesma pessoa relativo ao mesmo objecto, o numero de ordem será o mesmo addicionado nos outros titulos com as letras A, B, C.

Art. 52. Tomada a data da apresentação, e o numero de ordem no *Protocollo*, e reproduzidas a mesma data e numero de ordem no titulo apresentado, o Official procederá ao ao registro pelo modo seguinte.

Art. 53. A pessoa, que requerer a inscripção ou transcripção de qualquer titulo, deverá apresentar ao Official do registro :

§ 1.º O titulo.

§ 2.º O extracto do mesmo titulo em duplicata, contendo todos os requisitos, que para inscripção e transcripção este Regulamento exige, e pela mesma ordem, em que são exigidos.

Estes extractos serão assignados pela parte ou por seu advogado ou procurador.

Art. 54. Sempre que o titulo apresentado fôr escripto particular, no caso em que he admissivel (art. 8º da lei), deverá ser apresentado em duplicata para que hum dos exemplares fique archivado no registro

Art. 55. Sendo os extractos conformes hum com o outro, e além disto sufficientes (art. 53 § 2), o Official fará a inscripção ou transcripção á vista dos mesmos extractos.

Art. 56. Se, porém, os extractos, conformes entre si, não forem sufficientes, o Official fará o registro, supprindo pelo titulo o que fôr omisso no extracto.

Art. 57. Feito o registro, o Official procederá assim :

§ 1.º Fará no *Protocollo* a nota de— registrada no livro tal, numero tal, paginas tal.

§ 2.º Indicará no *Indicador real* immoveis inscriptos ou transcriptos (art. 33).

§ 3.º Indicará no *Indicador pessoal* as pessoas que figurão na inscripção ou transcripção (art. 34.).

Art. 58. Tomadas as notas antecedentes e reproduzida no titulo a nota de—registrado no livro tal, numero tal, pagina tal— o Official entregará á parte o mesmo titulo e hum dos extractos, numerando e rubricando as folhas respectivas de hum e outro.

Art. 59. Outro extracto com o outro titulo, se o titulo fôr escripto particular (art. 54) serão archivados conforme o art. 79.

Art. 60. No caso de averbação, o Official procederá na fórma dos arts. 57 § 1, 58 e 59.

Art. 61. Sendo a hora de fechar-se o registro, nenhum acto mais poderá ser praticado.

Official no livro—*Protocollo*—,no lugar onde terminar o serviço do dia, passará certidão do encerramento.

Art. 62. Se todavia ao chegar a hora do encerramento, se não tiver acabado algum registro começado, será a hora prorogada até esse registro, se concluir.

Art. 63. Durante a prorogação, porém, nenhuma nova apresentação será admittida.

Art. 64. Todos os titulos que em tempo forem apresentados e não poderem ser registrados antes da hora do encerramento, ficão reservados para o dia seguinte e serão os primeiros que devem ser registrados.

Art. 65. Os actos da inscripção, transcripção ou averbação, salvos os casos expressos neste Regulamento, não podem ser praticados pelos Officiaes do registro *ex-officio* senão a requerimento das partes.

Art. 66. Em geral e salvas as disposições especiaes deste Regulamento (art. 234 e 268), são partes legitimas para requererem o registro aquelles que transmittem ou adquirem algum direito por virtude dos titulos apresentados, assim como as pessoas que os succedem ou representão.

Art. 67. Considerão-se terceiros no sentido da lei todos os que não forem partes no contracto, ou seos herdeiros.

Art. 68. Os Officiaes do registro não podem examinar a legalidade dos titulos apresentados antes de tomarem nota da sua apresentação e de lhes conferirem o numero de ordem, que lhes compete em razão da data da mesma apresentação.

Art. 69. Tomada a nota da apresentação, e conferido o numero de ordem, o Official, duvidando da legalidade do titulo, póde recusar o seu registro, entregando-o á parte com a declaração da duvida que achou para que esta possa recorrer ao Juiz do Direito.

Art. 70. Neste caso, o Official, na columna das annotações do Protocollo certificará que o registro ficou adiado pela duvida que elle achou no titulo, a qual especificará resumidamente.

Art. 71. A parte, juntando o titulo com a duvida do Official, e impugnando-a, requererá ao Juiz de Diréito que, não obstante a duvida, mande proceder ao registro.

Art. 72. Decidindo o Juiz de Direito que a duvida procede, o Escrivão do Juiz de Direito remetterá certidão do despacho ao Official, que cancellará a apresentação, declarando na columna das annotações que a duvida foi procedente por despacho de tal dia, e archivará a sobredita certidão.

Art. 73. Sendo a duvida improcedente a parte apresentará de novo o seu titulo com certidão do despacho do Juiz de Direito, e o Official procederá logo ao registro declarando na columna das annotações que a duvida foi improcedente por despacho do Juiz de Direito, datado de..., que fica archivado.

Art. 74. Pela fórma determinada nos artigos ántecedentes, procederá o official, quér o titulo lhe pareça nullo, quér lhe pareça falso, ou sobre elle occorra qualquer duvida, de modo que fique sempre salvo o numero de ordem, que ao titulo compete, o

qual só será cancellado á vista da decisão judicial, ou por accordo das partes.

Art. 75. Todas as inscripções e transcripções aonde se terminarem serão assignadas pelo Official do registro.

Art. 76. Todas as averbações serão numeradas, datadas e assignadas pelo Official do registro.

Art. 77. Não são admissiveis para os actos do registro senão os titulos seguintes:

§ 1.° Os instrumentos publicos.

§ 2.° Os escriptos particulares assignados pelas partes que nelles figurão, reconhecidos pelos Officiaes do registro e sellados com o sello que lhes compete (art. 8° § 2° da lei).

§ 3.° Os actos authenticos dos paizes estrangeiros, legalisados pelos Consules Brasileiros e traduzidos competentemente na lingua nacional.

Art. 78. As averbações de que falla este capitulo comprehendem as cessões, subrogações, extincção total ou parcial, e geralmente todas as occurrencias, que por qualquer modo alterem a inscripção ou transcripção, ou em relação ás pessoas, ou em relação aos immoveis que nellas figurão.

Art. 79. Os papeis respectivos ao serviço annual do registro serão archivados com o rotulo do anno a que pertencem, e divididos em tantos massos quantas são as classes seguintes:

Extractos.

Titulos,

Documentos.

Decisões sobre o registro.

Todos os papeis de cada classe terão o seu rotulo particular com o numero de ordem do Protocollo, relativo á inscripção, transcripção ou averbação á qual se referem os mesmos papeis.

Os papeis da mesma classe que tiverem o mesmo numero de ordem do *Protocollo*, serão reunidos e emmassados em hum mesmo rotulo.

CAPITULO V.

Da publicidade do registro.

Art. 80. Os Officiaes do registro são obrigados:

§ 1.° A passar ás certidões requeridas.

§ 2.° A mostrar ás partes, sem prejuizo da regularidade do serviço, os livros do registro, dando-lhes com urbanidade os esclarecimentos verbaes, que ellas pedirem.

Art. 81. Qualquer pessoa he competente para requerer as certidões do registro, sem importar ao Official o interesse que ella possa ter.

Art. 82. Recusando ou demorando o Official a certidão, póde a parte recorrer ao Juiz de Direito, que deverá providenciar sobre o caso com toda a promptidão.

Art. 83. As certidões serão passadas pelo official do registro sem dependencia de qualquer despacho.

Art. 84. Quando o registro tiver muita affluencia de trabalho, póde algum dos sub-officiaes do registro ser autorisado pelo Juiz de Direito a requerimento do Official do registro para passar as certidões independentemente da subscripção do mesmo official (art. 12).

Art. 85. As certidões devem ser passadas não só dos livros do registro senão tambem dos documentos archivados.

Art. 86. As certidões devem ser passadas conforme o quesito ou quesitos da petição que as requerer.

Art. 87. Todavia, sempre que houver inscripção, transcripção ou averbação, posteriores ao acto de que se pede certidão, as quaes por qualquer modo o alterem, o Official he obrigado a mencionar na certidão, não obstante a especificação do quesito, essa circumstancia sob pena de responsabilidade pelas perdas e damnos resultantes da certidão *ob* ou *sub-repticia*.

Art. 88. As certidões serão passadas com brevidade possivel, não as podendo o Official demorar por mais de trez dias.

Art. 89. Para ser possivel a verificação da demora, o Official logo que receber alguma petição da certidão dará á parte a seguinte nota:

« Certidão requerida por F. no dia tal, mez tal, anno tal. »

O official F. ou sub-offiicial F.

CAPITULO VI.

Dos emolumentos dos Officiaes do registro.

Art. 90. As despezas da transcripção incumbem ao adquirente (art. 7° § 2 da lei).

Art. 91. As despezas da inscripção competem ao devedor (art. 7° § 2 da lei).

Art. 92. As despezas das averbações e certidões pertencem áquelles que as requererem.

Art. 93. Quando, porém, o transmittente ou o credor fizerem as despezas que pelos artigos antecedentes incumbem ao adquirente e ao devedor, terão contra estes direito regressivo por meio executivo.

Art. 94. Os Officiaes do registro levarão por cada inscripção ou transcripção 3$000; pelas averbações 1$500; pelas certidões e buscas o mesmo que os Tabelliães percebem (art. 94 do Reg. das custas).

Art. 95 Além disto, os mesmos Officiaes perceberão:

§ 1.° Por cada referencia aos numeros de ordem e paginas do mesmo livro em que fizer a inscripção ou transcripção 500 rs.

§ 2.° Por cada referencia aos numeros de ordem e paginas dos outros livros 1$000.

§ 3.° Por cada indicação no *Indicador real* ou *pessoal*, comprehendidas todas as referencias 1$500.

Art. 96. Quando as partes além da transcripção por extracto quizerem a transcripção de *verbo ad verbum* (art. 273), os emolumentos serão duplicados.

Art. 97. Os Officiaes do registro são obrigados a lançar no titulo registrado e nas certidões a conta dos emolumentos que percebêrão.

CAPITULO VII.

Da responsabilidade dos Officiaes do registro.

Art. 98. Os principaes deveres dos Officiaes do registro são os seguintes:

§ 1.° A nota da apresentação dos titulos com determinação do seu numero de ordem, não só no *Protocollo* como no titulo apresentado (art. 45).

§ 2.° Conferencia dos extractos entre si e com o titulo (art. 55).

§ 3.° Registro de titulo com todos os requisitos que este Regulamento exige.

§ 4.° Indicação dos immoveis e pessoas no Indicador real e pessoal (arts. 33 e 34).

§ 5.° As averbações e referencias que este Regulamento prescreve.

§ 6.° O preparo dos livros no tempo e fórma que este Regulamento determina, para que possão substituir sem interrupção os livros findos (art. 19).

§ 7.° A guarda dos livros de registro (art. 41).

Art. 99. Serão suspensos por hum mez a hum anno os Officiaes do registro que infringirem os deveres referidos no art. antecedente.

Art. 100. As outras infracções do Regulamento serão punidas com suspensão por hum a trez mezes.

Art. 101. As sobreditas penas disciplinares não eximem aos Officiaes da responsabilidade criminal ou civil, em que incorrerem pelos seus actos, quando principalmente delles resulte falsidade ou nullidade com prejuizo das pessoas interessadas no registro.

CAPITULO VIII.

Do cancellamento do registro.

Art. 102. O cancellamento deve ser feito por meio de huma certidão escripta na columna das averbações do livro respectivo, datada e assignada pelo Official do registro, que certificará o cancellamento, a razão delle e o titulo em virtude do qual o mesmo cancellamento fôr feito.

Art. 103. O cancellamento refere-se ás inscripções, transcripções e averbações.

Art. 104. Póde ser requerido pelas pessoas as quaes o registro prejudica.

Art. 105. Sómente são habeis para o cancellamento os titulos seguintes:

§ 1.° Sentença passada em julgado.

§ 2.° Documento authentico, do qua conste o expresso consentimento dos interessados.

Art. 106. Emquanto o registro não fôr cancellado produz todos os effeitos legaes, ainda que se prove por outra maneira que o contracto está desfeito, extincto, annullado ou rescindido.

Art. 107. O cancellamento da inscripção não importa a extincção da hypotheca, que aliás não estiver extincta nos termos do art. 249, e ao credor he licito requerer nova inscripção, a qual só valerá desde a sua data.

Art. 108. Outrosim, no caso de ser o cancellamento fundado na nullidade da inscripção ou transcripção e não na nullidade ou solução do contracto, a nova inscripção ou transcripção só valerá desde a sua data.

Art. 109. O cancellamento póde ser total ou parcial.

TITULO II.

Das hypothecas.

CAPITULO I.

Disposições geraes.

Art. 110. Não ha outras hypothecas senão as que a lei n. 1237 estabelece, isto he (1):

§ 1.° A hypotheca legal das mulheres casadas, menores ou interdictos.

Fazenda publica geral, provincial ou municipal.

Corporações de mão-morta (2).

Offendidos.

Coherdeiros (art. 3.° da lei).

§ 2.° A hypotheca convencional (art. 4° da lei).

Art. 111. Todavia não está derogada a hypotheca judiciaria, a qual sem importar preferencia, consiste sómente no direito que tem o exequente de proseguir a execução da sentença contra os adquirentes dos bens do devedor condemnado (art. 3° § 12 da lei).

Art. 112. Tambem subsistem, posto que sem o nome de hypotheca, as obrigações reaes que a favor de certos creditos o Codigo Commercial estabelece sobre os navios e mercadorias (3).

Art. 113. A hypotheca he sempre regulada pela lei civil, ou seja civel ou commercial a obrigação que ella garante, ou seja algum ou todos os credores commerciantes (art. 2.° da lei).

Art. 114. Estão derogadas as disposições do Codigo do Commercio sobre a hypotheca de immoveis (art. 2.° da lei).

Art. 115. As hypothecas legaes ou con-

---

(1) Vide nota (4) ao art. 2 da L. n. 1237 — de 24 de Setembro de 1864.

(2) Vide nota (2) ao art. 3 § 6 da L. n. 1237 — de 24 de Setembro de 1864.

(3) Vide nota ao art. 110 § 1 supra.

vencionaes sómente se regulão pela prioridade, ou seja entre si mesmas, ou concorrendo as convencionaes com as legaes (art. 2º § 9 da Lei).

Art. 116. A prioridade he determinada:

§ 1º Quanto á hypotheca legal das mulheres casadas, dos menores e interdictos—pela data da constituição das mesmas hypothecas.

§ 2.º Quanto ás hypothecas legaes pela prenotação e successiva inscripção (art. 149 e 152).

§ 3.º Quanto ás hypothecas convencionaes—pela inscripção.

Art. 117. As hypothecas ou são geraes ou especiaes, ou especialisadas.

Art. 118. As hypothecas das mulheres casadas, menores ou interdictos, são as unicas hypothecas geraes que a lei reconhece, isto he, comprehensivas de todos os bens presentes ou futuros.

Art. 119. A hypotheca convencional he sempre especial sob pena de nullidade. Assim que, a quantia, que ella garante, deve ser determinada ou estimada.

Só póde recahir sobre immoveis especificados e existentes ao tempo do contracto (art. 4.º da Lei).

Art. 120. Devem ser necessariamente especialisadas, para que possão ser inscriptas e para que inscriptas possão valer contra os terceiros, as hypothecas legaes:

§ 1.º Da Fazenda Publica.

§ 2.º Das corporações de mão-morta.

§ 3.º Dos offendidos (art. 2º § 10 da Lei).

Art. 121. A especialisação consiste:

§ 1.º Na determinação do valor da responsabilidade.

§ 2.º Na designação dos immoveis dos responsaveis que ficão especialmente hypothecados (art. 3.º § 11 da Lei).

Art. 122. Considerão-se especialisadas e sómente dependentes da inscripção para que valhão contra os terceiros:

§ 1.º A hypotheca do coherdeiro,

§ 2.º A hypotheca judicial (arts. 223 e 224).

Art. 123. As hypothecas legaes das mulheres casadas, menores ou interdictos, posto que sejão geraes, pódem ser especialisadas; mesmo sem serem especialisadas devem ser inscriptas; e posto que não inscriptas valem contra os terceiros desde a sua data (art. 3º § 11, e art. 9º da Lei).

Art 124. Só póde hypothecar quem póde alhear.

Os immoveis que não pódem ser alheados não podem ser hypothecados (art. 2º § 4º da Lei.)

Art. 125. Estão em vigor as disposições dos arts. 10, 11 e 27 do Codigo do Commercio sobre a capacidade dos menores e mulheres casadas commerciantes para hypothecarem os immoveis (art. 2º § 5. da Lei).

Art. 126. O dominio superveniente revalida desde a inscripção as hypothecas contrahidas em bôa fé pelas pessoas, que com justo titulo possuião os immoveis hypothecados (art. 2º § 6 da Lei).

Art. 127. Não só o fiador, porém tambem qualquer terceiro, pode hypothecar os seus immoveis pela obrigação alheia (art. 2º § 7 da Lei).

Art. 128. No caso em que o immovel ou immoveis hypothecados convencionalmente pereção ou soffrão deterioração,que os torne insufficientes para segurança da divida, póde o credor demandar logo a mesma divida, se o devedor recusar o reforço da hypotheca (art. 4º § 3 da Lei).

Art. 129. Os contractos celebrados em paiz estrangeiro não produzem hypotheca sobre os bens situados no Brazil, salvo o direito estabelecido nos Tratados, ou se fôrem celebrados entre Brazileiros, ou em favor delles nos Consulados com as solemnidades e condições que esta lei prescreve (art. 4º § 4 da Lei).

Art. 130. Quando o pagamento, a que está sujeita a hypotheca, fôr ajustado por prestações, e o devedor deixar de satisfazer algumas dellas, todas se reputarão vencidas (art. 4º § 9 da Lei).

Art. 131. Fica entendido que nesse vencimento se não comprehendem os juros correspondentes ao tempo ainda não decorrido.

Art. 132. São nullas as hypothecas convencionaes celebradas para garantias de dividas contrahidas anteriormente á data das escripturas de hypotheca nos quarenta dias precedentes a epoca legal da quebra (art. 2º § 11 da Lei).

Art. 133. Assim são validas as hypothecas convencionaes celebradas para garantia de dividas contrahidas no mesmo acto, ainda que dentro de quarenta dias da quebra.

Art. 134. Todavia são nullas as inscripções e transcripções requeridas depois da sentença da abertura da fallencia.

CAPITULO II.

Da constituição das hypothecas.

Art. 135. A hypotheca convencional não póde ser constituida senão por escriptura publica, ainda que sejão privilegiadas as pessoas que constituirem, pena de nullidade (art. 4º § 6 da Lei).

Art. 136. As outras hypothecas serão constituidas pelo modo seguinte:

§ 1.º Pelo termo de tutella ou curatella, e desde a sua data a hypotheca legal do menor ou interdicto sobre os immoveis do tutor ou curador.

§ 2.º Desde a morte da mãi, e por este facto a hypotheca legal do menor pelo seus bens maternos sobre os immoveis do pai.

§ 3.º Pelo titulo de acquisição, e desde

que elle he exigivel a hypotheca legal do menor por seus bens adventicios sobre os immoveis do pai.

§ 4.º Desde o casamento, e por este acto a hypotheca legal dos menores filhos do primeiro matrimonio sobre os immoveis do pai ou mãi que passão a segundas nupcias.

§ 5.º Pela escriptura ante-nupcial, mas desde o casamento, a hypotheca legal da mulher por seu dote sobre os immoveis do marido.

§ 6.º Pelo titulo de acquisição, e desde que elle he exigivel a hypotheca legal da mulher casada pelos bens, que lhe acontecão na constancia do matrimonio com a láusula—de não communhão, sobre os immoveis do marido.

§ 7.º Pelo titulo da nomeação ou pelo termo de fiança, e desde a sua data a hypotheca legal da fazenda publica sobre os immoveis dos seus responsaveis, ou fiadores; pelo titulo da nomeação, e desde a sua data a das corporações de mão-morta sobre os immoveis dos seus responsaveis.

§ 8.º Desde a data do crime da hypotheca legal do offendido, sobre os immoveis do criminoso.

§ 9.º Pela partilha, e desde a sua data a hypotheca legal de coherdeiro sobre os immoveis adjudicados para seu pagamento.

§ 10. Pela sentença, e desde que ella passa em julgado, a hypotheca judiciaria.

Art. 137. Os dotes ou contractos antenupciaes não valem contra terceiros:

Sem escriptura publica.

Sem expressa exclusão da communhão.

Sem estimação.

Sem insinuação nos casos em que a lei exige (art. 3º § 9 da Lei).

CAPITULO III.

Do objecto da hypotheca.

Art. 138. Só podem ser objecto da hypotheca —por si sós:

§ 1.º Os immoveis propriamente ditos, ou que o são por sua natureza, isto he, os predios urbanos e rusticos (1).

§ 2.º O dominio directo dos bens emphyteuticos.

§ 3.º O dominio util dos mesmos bens independentemente de licença do senhorio, que não perde, no caso de alienação, o direito de opção.

Art. 139. Póde ser objecto da hypotheca, mas juntamente com os immoveis, a que pertencem, os accessorios dos immoveis, ou os immoveis por destino.

Art. 140. Considerão-se accessorios dos immoveis agricolas e só podem ser hypothecados com estes immoveis:

Vide nota (1) ao art. 110 § 1 deste Decreto.

§ 1.º Os instrumentos de lavoura e os utensilios das fabricas respectivas, adherentes ao sólo.

§ 2.º Os escravos e animaes respectivos, que forem especificados no contracto.

Art. 141. Fica entendido que não são objecto da hypotheca os immoveis, assim chamados pelo objecto, a que se applicão como são:

O usofructo.

As servidões.

As acções de reivindicação.

CAPITULO IV.

Da comprehensão da hypotheca.

Art. 142. A hypotheca comprehende:

§ 1.º O immovel com todas as suas pertenças e servidões activas.

§ 2.º Os accessorios hypothecados com o mesmo immovel.

§ 3.º Todas as bemfeitorias que accrescerem ao immovel depois de hypothecado.

§ 4.º Todas as accessões naturaes, que sobrevierem, nas quaes se considerão incluidas as crias das escravas hypothecadas.

§ 5.º O preço que no caso de sinistro he devido pelo segurador ao segurado, não sendo applicado ás reparações do immovel hypothecado.

§ 6.º A indemnisação em razão da desappropriação por necessidade ou utilidade publica, ou em razão de perda ou deterioração.

Art. 143. Na generica disposição do artigo antecedente se sub-entendem:

§ 1.º Os novos edificios construidos no solo hypothecado.

§ 2.º A consolidação de hum dominio com outro; quando os immoveis forem emphyteuticos.

§ 3.º Os terrenos adquiridos pelo devedor e incorporados expressa ou tacitamente ao immovel hypothecado.

§ 4.º Os terrenos de alluvião qualquer que seja sua extensão e importancia.

CAPITULO V.

Da prenotação e especialisação.

SECÇÃO I

Da prenotação

Art. 144. A lei concede para especialisação e inscripção das hypothecas legaes da Fazenda Publica, corporações de mão morta e offendidos (1), assim como para inscripção

(1) O Av. n. 60 — de 7 de Fevereiro de 1867 diz o seguinte sobre a intelligencia deste art., e dos 148, 149, 152 §§ 1 e 2, e art. 244 do presente Decreto:

« Illm. e Exm. Sr. — A' S. M. o Imperador foi presente o officio dessa Presidencia de 20 de Novembro do anno passado, submettendo á decisão do Governo Imperial a consulta do Official do Registro Geral das Hypothecas da Comarca de Vassouras sobre as seguintes duvidas:

« 1.ª Se no caso de não apparecer quem requeira o

da hypotheca legal do exequente e coherdeiro hum prazo razoavel que não excederá de 30 dias uteis (art. 9 § 27 da Lei).

Art. 145. Este prazo he determinado pelo Juiz de Direito.

Art. 146. Com o titulo da constituição da hypotheca, ou com documento authentico que possa proval-a, se ainda não houver titulo ou a hypotheca depender de algum facto (art. 136 §§ 2, 4 e 8), será requerida a concessão do prazo.

Art. 147. Concedido o prazo terá lugar a — prenotação — da hypotheca pelo modo, que os artigos seguintes determinão.

Art. 148. O Official do registro apontará no *Protocollo* e no titulo ou documento de que trata o art. 146, a data da apresentação, e o numero de ordem que em virtude della compete á hypotheca (1).

Art. 149. O referido numero de ordem valerá sómente até ser findo o prazo concedido, se antes delle não fôr effectuada a inscripção da hypotheca (2).

Art. 150. O prazo concedido conta-se não do despacho do Juiz de Direito, mas da data da constituição da hypotheca (art. 136).

Art. 151. O Juiz de Direito deve declarar no seu despacho a sobredita data.

Art. 152. Effectuada a inscripção da hypotheca.

§ 1.º O numero de ordem de prenotação se tornará definitivo, e prevalecerá contra todos os titulos posteriormente apresentados e anteriormente registrados (3).

§ 2.º As hypothecas apresentadas anteriormente dentro do prazo da prenotação não terão effeito quanto á hypotheca prenotada e inscripta (4).

Art. 153. Na columna das annotações do *Protocollo* o Official do registro lançará a nota seguinte :

« Prenotação durante o prazo (tal) que corre do dia tal, marcado pelo Juiz de Direito por despacho de tal data, o qual despacho com o requerimento respectivo fica por mim archivado. »

Data.

O Official F....

Art. 154. Se findo o prazo marcado, a hypotheca prenotada não fôr inscripta, o Official do registro, a requerimento da parte interessada certificará abaixo da nota do artigo antecedente — que por ser findo o prazo e a requerimento de F., a prenotação está cancellada — e datará e assignará esta certidão.

Art. 155. Se houver o registro, o Official do registro procederá conforme os arts. 45 e seguintes.

Art. 156. O mesmo processo dos artigos antecedentes he applicavel á prenotação para inscripção da hypotheca do exequente e do coherdeiro (art. 9º § 27 da Lei).

SECÇÃO II.

Da fórma e da especialidade.

Art. 157. Compete :

§ 1.º Ao Juizo de Orphãos a especialisação da hypotheca legal do menor ou interdicto.

§ 2.º Ao Juizo dos Feitos a especialisação da hypotheca legal da Fazenda Publica.

---

cancellamento da prenotação, por ser findo o praso, e de ser apresentada a hypotheca prenotada para ser inscripta, o Official deve fazer a inscripção della sob o numero de ordem da prenotação (art. 148 do Regulamento n. 3453—de 26 de Abril de 1865).

« 2.ª Se em caso negativo deve o Official fazer a inscripção da hypotheca sob o numero de ordem que couber na occasião, ficando prejudicada a prenotação (art. 149 do citado Regulamento).

« 3.ª Se o Official, sendo apresentada para ser inscripta a hypotheca prenotada, já fóra do prazo, em razão da duvida que tiver opposto, nos termos dos arts. 68 a 74 do Regulamento citado, deve lançar no titulo da inscripção o numero de ordem da prenotação, ou o que couber na occasião da apresentação do titulo, com a duvida decidida pelo Juiz de Direito.

« 4.ª Se dentro do prazo da prenotação póde-se fazer a inscripção de outras hypothecas do mesmo devedor (art. 9.º § 2 da Lei n. 1237—de 24 de Setembro de 1864 e art. 142 §§ 1 e 2 do citado Regulamento).

« 5.ª Se para a inscripção da sentença he preciso requerer-se a prenotação (art. 144 do citado Regulamento) e fazer-se a avaliação dos bens do devedor condemnado, seguindo-se o processo de especialisação; ou se he sufficiente que o credor apresente a sentença e os extractos indicando estes os bens e seu valor (art. 244 do citado Regulamento).

« E o mesmo Augusto Senhor, tendo ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Ha por bem approvar a decisão dada pelo Juiz de Direito da Comarca nos seguintes termos :

« 1.º Que se a hypotheca prenotada não tiver sido inscripta dentro do prazo concedido pelo Juiz de Direito, ficará prejudicada a prenotação, por força do art. 149 do Regulamento Hypothecario, ainda que a parte interessada não requeira o seu cancellamento.

« 2.º Que se ella fôr apresentada para ser inscripta, depois de findo o prazo, o numero que lhe tocará será outro, e não o da prenotação prejudicada; renovando-se o processo estabelecido nos arts. 45 e seguintes do mesmo Regulamento.

« 3.º Que a hypotheca prenotada não póde ser inscripta com o numero de órdem da prenotação, se fôr apresentada depois de expirado o prazo, ainda que a demora provenha de duvidas oppostas nos termos dos arts. 68 a 74; porquanto o prazo he fatal, e a inscripção—depois delle—prejudicaria a terceiros, se aquelle numero regulasse a prioridade da hypotheca.

« 4.º Que no prazo da prenotação podem ser inscriptas outras hypothecas do mesmo devedor, por que as inscripções feitas durante esse prazo não prejudicão os effeitos attribuidos á prenotação pelo art. 152 do Regulamento.

« 5.º Que a prenotação concedida á hypotheca judiciaria teve em attenção o prejuizo, que poderia soffrer o exequente com inscripções feitas no prazo, que decorre entre a sentença proferida e a sentença extrahida. Assim não he possivel prescindir da prenotação, porque não se póde prescindir da extracção da sentença para ser inscripta.

« Póde-se, porém, prescindir da especialisação, por que, conforme o art. 224 do Regulamento, a hypotheca judiciaria considera-se especialisada pela sentença.

« Fica assim respondido o officio de V. Exa. a quem Deus guarde. — *Martim Francisco Ribeiro de Andrada.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro. »

(1) Vide nota (1) ao art. 144 suppra.

(2) Vide nota (1) ao art. 144 supra.

(3) Vide nota (1) ao art. 144 supra.

(4) Vide nota (1) ao art. 144 supra.

§ 3.º Ao Juizo da Provedoria, a especialisação da hypotheca legal das corporações de mão-morta.

§ 4.º Ao Juizo do Civel, a especialisação da hypotheca legal da mulher casada, e dos offendidos.

Art. 158. São competentes para requerer a especialisação da hypotheca legal da mulher casada, dos menores, e interdictos:

§ 1.º Os responsaveis.

§ 2.º Os adquirentes (art. 10 § 11 da Lei).

Art. 159. A especialisação da hypotheca legal da Fazenda Publica deve ser requerida:

§ 1.º Pelos responsaveis ou seus fiadores.

§ 2.º Pelo empregado designado pelo Ministerio da Fazenda a da Fazenda Geral.

§ 3.º Pelo empregado designado pelo Presidente da Provincia a da Fazenda Provincial.

§ 4.º Pelo empregado designado pela Camara Municipal a da Fazenda Municipal.

Art. 160. A especialisação da hypotheca legal das corporações de mão-morta deve ser requerida pelos responsaveis, ou pelo Promotor de Capellas ou pelo Procurador que as mesmas corporações para esse fim nomearem.

Art. 161. A especialisação da hypotheca dos offendidos póde ser requerida ou pelos responsaveis, ou pelos offendidos.

Art. 162. Requerida a especialisação por meio de petição na qual a parte deve demonstrar e estimar o valor da responsabilidade de designar e estimar o immovel ou immoveis que hão de ficar especialmente hypothecados, o Juiz mandará logo proceder.

1.º Ao arbitramento do valor da responsabilidade.

2.º A avaliação do immovel ou immoveis designados.

Art. 163. A dita petição deve ser instruida de documento, em que se funda a estimação da responsabilidade, assim como da relação dos immoveis, que o responsavel possue, se outros elle tiver, além dos designados na petição.

Art. 164. O arbitramento do valor da responsabilidade e a avaliação dos immoveis designados serão feitos por peritos nomeados pelo Juiz a aprazimento das partes.

Art. 165. Não carece de arbitramento o valor da responsabilidade da hypotheca legal da mulher casada pelo seu dote, porque esse valor consiste na estimação constante da escriptura ante-nupcial (art. 3º, § 9º da Lei).

Art. 166. No mesmo caso está o valor da responsabilidade da hypotheca da Fazenda Publica que será o mesmo valor da fiança que prestão os responsaveis.

Art. 167. O valor da responsabilidade legal das hypothecas dos menores, interdictos, mulheres casadas, e corporações de mão—morta, será calculado tendo-se em attenção a importancia dos bens e os rendimentos, que o responsavel ha de receber e deve accumular até ser finda a tutella, curatella, ou administração.

Art. 168. No valor da responsabildade da hypotheca legal dos menores e interdictos não serão computados os immoveis, mas sómente os outros bens.

Art. 169. O valor da responsabilidade do criminoso será calculado conforme as regras determinadas no Codigo Criminal.

Art. 170. Arbitrado o valor da responsabilidade, salvos os casos dos arts. 165 e 166, e avaliados os immoveis designados, o Juiz ouvirá as partes concedendo á cada huma 48 horas para dizerem o que lhes convier:

1.º Sobre o valor da responsabilidade.

2.º Sobre a qualidade e sufficiencia dos immoveis designados.

3.º Sobre a avaliação dos immoveis designados.

Art. 171. Logo que as partes tiverem allegado o seu direito, o Juiz, homologando, ou corrigindo o arbitramento e a avaliação, e achando livres e sufficientes os bens designados, julgará a especialisação por sentença e mandará que se proceda á inscripção da hypotheca legal (tal), pelo valor (tal), sobre o immovel (tal) ou immoveis (taes), do responsavel (tal).

Art. 172. O Juiz he obrigado a especificar na sua sentença a denominação, a situação, e caracteristicos dos immoveis, que vão ser inscriptos.

Art. 173. Se o Juiz, homologando ou corrigindo o arbitramento e avaliação, achar todávia que os immoveis designados ou não são livres ou não são sufficientes, e o responsavel tiver outros immoveis além dos designados, mandará proceder á avaliação delles.

Art. 174. Do despacho do Juiz:

1.º Que homologa ou corrige o arbitramento e avaliação.

2.º Que julga ou não julga livres ou sufficientes os immoveis.

Haverá aggravo de petição ou instrumento.

Art. 175. Não obstante o aggravo proceder-se-ha a avaliação.

Art. 176. Feita a avaliação e achando o Juiz que os immoveis são sufficientes julgará por sentença a especialisação, mandando que se proceda á inscripção da hypotheca legal (tal), pelo valor (tal), sobre o immovel (tal) ou immoveis (taes), do responsavel (tal).

Art. 177. Se se tratar da especialisação da hypotheca legal da mulher casada, menores e interdictos, e os immoveis designa-

dos forem insufficientes, e o responsavel não tiver outros além desses, o Juiz julgará improcedente a especialisação.

Art. 178. Se, porém, a especialisação fôr de outras hypothecas legaes, que não as do artigo antecedente, e o immovel fôr insufficiente, e o responsavel não tiver outros, o Juiz julgará a especialisação, reduzindo a hypotheca ao valor do immovel existente, salvos os privilegios sobre os outros bens do devedor, não susceptiveis de hypotheca (art. 5º § 2º da Lei).

Art. 179. Quando algum dos immoveis designados fôr situado fóra do lugar aonde se procede á especialisação, o Juiz, por via de precatoria, requisitará a avaliação delle ao Juiz do lugar, e vindo ella procederá como determinão os arts. 170 e seguintes.

Art. 180. Concluida a especialisação, se dará á parte sentença della.

Art. 181. Esta sentença será simples e não poderá conter senão a sentença ou sentenças de que tratão os arts. 171, 173, 176, assim como a decisão do aggravo (art. 174).

Art. 182. Se na escriptura dotal forem expressamente mencionados os immoveis do marido que devem garantir o dote, só nesses immoveis e independentemente de designação, deve recahir a inscripção da hypotheca.

Art. 183. No caso do artigo antecedente, sendo requerida a especialisaçao da hypotheca legal da mulher casada pelo seu dote, o Juiz á vista da escriptura antenupcial, e se della constar a estimação do dote, e a especificação dos immoveis, que garantem o mesmo dote, julgará por sentença a especialisação e mandará que se proceda a inscripção da hypotheca legal tal pelo valor tal, (a estimação do dote) sobre o immovel tal, ou immoveis taes (os designados na escriptura ante-nupcial), do responsavel tal.

Art. 184. Todavía se o marido ou os seus credores se oppuzerem a que sejão especialisados os immoveis designados no contracto ante-nupcial por ser a sua importancia excessivamente superior á estimação do dote, o Juiz procederá á especialisação, não conforme o artigo antecedente, mas conforme o art. 164 e seguintes.

Art. 185. São applicaveis ás hypothecas legaes, logo que forem especialisadas, as disposições relativas ás hypothecas convencionaes ou especiaes.

Art. 186. Assim tornando-se insufficientes os immoveis inscriptos para garantia da hypotheca especialisada, póde-se requerer o reforço da mesma hypotheca.

Art. 187. No caso do artigo antecedente, justificado o facto, proceder-se-ha á designação de outro ou outros immoveis do responsavel pela fórma determinada neste capitulo.

CAPITULO VI.

Da inscripção da hypotheca geral da mulher casada, menores, e interdictos.

SECÇÃO I.

Da inscripção da hypotheca geral da mulher casada.

Art. 188. A inscripção da hypotheca legal da mulher casada deve ser requerida pelo marido.

Art. 189. Se, oito dias depois de constituida a hypotheca da mulher casada o marido, a não inscrever, podem requerer a sua inscripção o pai, ou o doador, ou qualquer parente da mulher.

Art. 190. O Tabellião em cujas notas se fizer escriptura de dote ou doação a favor da mulher casada com a clausula de—não communhão—, e outrosim o Escrivão da Provedoria que registrar testamento contendo legado ou herança a favor de alguma mulher casada com a clausula de—não communhão—, devem notificar ao marido para inscripção da respectiva hypotheca legal da mulher.

A' margem da nota ou do registro, o Tabellião ou o Escrivão certificarão a dita notificação.

Art. 191. O testamenteiro he tambem obrigado a requerer a inscripção da hypotheca legal da mulher casada, proveniente de legado ou herança instituida no testamento de que elle he executor, se, dentro de trez mezes contados do registro do testamento, não estiver a mesma hypotheca inscripta pelo marido, pelo pai ou por algum parente da mulher.

Art. 192. Incumbe ao Juiz da Provedoria ordenar a notificação de que trata o art. 190, se ella não estiver feita, e punir o Escrivão pela falta della.

Art. 193. O Juiz de Direito em correição verá se forão feitas as notificações do art. 190, e punirá os Tabelliães e Escrivães omissos.

Art. 194. Outrosim, o Juiz de Direito em correição, vendo as notificações do art. 190, e informando-se de que não está ainda inscripta a respectiva hypotheca legal da mulher, constrangerá o marido a fazer a dita inscripção.

Art. 195. O testamenteiro que não fizer a inscripção da hypotheca legal da mulher, no caso do artigo 191, perderá a favor della a vintena que lhe competiria.

196. Não serão julgadas cumpridas as contas do testamento não constando dos autos certidão da inscripção da respectiva hypotheca legal da mulher.

Art. 197. Os Juizes, Tabelliães e Escrivães que forem omissos ficão sujeitos á responsabilidade criminal ou civil que da omissão resultar (art. 9º § 21 da Lei).

Art. 198. O marido, além da responsabilidade civil, fica pela omissão da inscripção sujeito ás penas do estellionato, ve-

rificada a fraude, a qual se presume, se no caso de alienação de algum dos seus immoveis elle não declarar a responsabilidade que tem pelo dote ou doação exclusiva da communhão.

SECÇÃO II.

Da inscripção da hypotheca geral dos menores e interdictos.

Art. 199. A hypotheca legal dos menores e interdictos deve ser requerida:

§ 1.º Pelo tutor ou curador, oito dias depois de assinado o termo de tutella ou curatella, e ainda mesmo antes do exercicio dellas (art. 9º § 12 da Lei).

§ 2.º Pelo pai ou mãi oito dias depois de constituida a hypotheca (art. 136).

Art. 200. Se, findo o dito prazo, o tutor, curador, pai ou mãi não inscreverem a hypotheca legal do menor ou interdicto, póde ser ella inscripta por qualquer parente do mesmo menor ou interdicto.

Art. 201. O Escrivão de Orphãos, quando fôr assignado algum termo de tutella ou curatella, ou quando o pai de algum orphão prestar o juramento de cabeça do casal notificará ao tutor, curador ou ao pai para inscripção da hypotheca legal do menor ou interdicto.

A' margem do termo de tutella, curatella ou juramento do cabeça do casal o mesmo Escrivão certificará a dita notificação.

Art. 202. O Tabellião em cujas notas se fizer escriptura de doação a favor de algum menor, ou interdicto, e outrosim o Escrivão da Provedoria, que registrar testamento contendo legado, ou herança a favor de algum menor ou interdicto deverão remetter ao Escrivão de Orphãos hum certificado contendo.

§ 1.º O nome ou domicilio do doador ou testador.

§ 2.º O nome, filiação e domicilio do menor ou interdicto.

§ 3.º O objecto da doação ou legado.

§ 4.º A data da escriptura de doação e da abertura do testamento registrado.

O Tabellião e o Escrivão á margem da nota ou registro certificará a remessa do certificado.

Art. 203. O Escrivão de Orphãos recebendo os certificados do artigo antecedente procederá assim:

§ 1.º Se o menor fôr orphão de pai e ainda não tiver tutor, o Escrivão apresentará o certificado ao Juiz de Orphãos para que haja a nomeação do tutor.

Nomeado o tutor procederá o Escrivão conforme o art. 201.

§ 2.º Se o menor já tiver tutor, o Escrivão ajuntará aos autos o certificado para que o Juiz providencie sobre a arrecadação da doação, legado ou herança.

§ 3.º Se o menor tiver pai e houver inventario, o Escrivão procederá como no caso do artigo antecedente.

§ 4.º Se o menor tiver pai, mas não houver inventario, o Escrivão, au ando o certificado, o apresentará ao Juiz para ordenar o que fôr de direito, e fará ao pai a notificação do art. 201.

Art. 204. O testamenteiro he tambem obrigado a requerer a inscripção da hypotheca legal do menor ou interdicto proveniente de legado, ou herança instituida no testamento, de que elle he executor, se dentro de trez mezes contados do registro do testamento não estiver a mesma hypotheca inscripta pelo tutor, curador, pai ou parente do menor ou interdicto.

Art. 205. Incumbe ao Juiz da Provedoria ordenar a remessa do certificado de que trata o art. 202, e punir o Escrivão pela falta dellas.

Art. 206. Incumbe ao Juiz de Orphãos cumprir e fazer cumprir as disposições do art. 203 e constranger o pai, tutor, e curador a fazer a inscripção da hypotheca legal dos menores ou interdictos não julgando as partilhas, e nem as contas da tutella e curatella sem que dos autos conste a certidão da mesma inscripção.

Art. 207. O Juiz de Direito em correição verá se forão cumpridas as disposições dos artigos antecedentes e punirá os Juizes, Tabelliães e Escrivães omissos, constrangendo o pai, tutor ou curador, a fazerem a inscripção da hypotheca legal do menor ou interdicto.

Art. 208. Incumbe ao Curador geral dos orphãos promover a execução das disposições dos artigos antecedentes, e a effectiva inscripção da hypotheca legal dos menores e interdictos.

Art. 209. O testamenteiro que não fizer a inscripção da hypotheca legal dos menores e interdictos, no caso do art. 204, perderá a favor dos mesmos menores ou interdictos a vintena que lhe competiria (art. 9 § 22 da Lei).

Art. 210. Não serão julgadas cumpridas as contas do testamento não constando dos autos certidão da hypotheca legal dos menores ou interdictos.

Art. 211. Os Juizes, Curadores geraes, Tabelliães ou Escrivães que fôrem omissos, ficão sujeitos a responsabilidade criminal ou civel que da omissão resultar (art. 9 § 21 da Lei).

Art. 212. O pai, tutor ou curador, além da responsabilidade civil, ficão sujeitos pela omissão da inscripção ás penas do estellionato, verificada a fraude, a qual se presume no caso da alienação de alguns dos seus immoveis, se elles não declararem a responsabilidade que tem pela administração, tutella ou curatella.

SECÇÃO III.

Da fórma da inscripção das hypothecas geraes.

Art. 213. A inscripção destas hypothecas deve conter os seguintes requisitos:
§ 1.º O nome do responsavel.
§ 2.º Seu domicilio.
§ 3.º Sua profissão.
§ 4.º O nome da mulher casada, do menor ou interdicto.
§ 5.º Seu domicilio.
§ 6.º Sua filiação.
§ 7.º A razão da responsabilidade.
§ 8.º A data da responsabilidade.
§ 9.º Averbações.

Art. 214. Esta hypotheca deve ser requerida:

1.º Com o titulo que a constitue ou documentos authenticos que possão prova-la quando a hypotheca depender de algum facto (art. 136).

2.º Com os extractos exigidos pelo art. 53.

Art. 215. A inscripção será feita na fórma determinada nos arts. 45 e seguintes que regulão a ordem do serviço e o processo da inscripção com a seguinte differença:

Quando a hypotheca não tiver titulo, mas fôr provada por documentos authenticos, as notas de que tratão os arts. 52, 57, 58 e 59, serão feitas em hum dos extractos, e os sobreditos documentos ficarão archivados com o outro extracto.

Art. 216. A inscripção destas hypothecas geraes não carecem de renovação, mas subsistem por todo o tempo do casamento, minoridade e interdicção: ainda mais, até hum anno depois da cessação da tutella, curatella ou separação dos conjuges; e finalmente, além desse anno, se houver questões pendentes e emquanto não forem decididas.

Art. 217. No caso de serem estas hypothecas especialisadas, a inscripção dellas, como hypothecas geraes, não será cancellada senão depois de effectuada a inscripção no livro das hypothecas especiaes ou especialisadas.

CAPITULO VII.

Da inscripção das hypothecas especiaes ou especialisadas.

Art. 218. A inscripção destas hypothecas deve conter os seguintes requisitos:
§ 1.º Numero de ordem.
§ 2.º Data.
§ 3.º Nome (1), domicilio e profissão do credor.
§ 4.º Nome, domicilio e profissão do devedor (1).
§ 5.º O titulo, sua data, e o nome do Tabellião que o fez.
§ 6.º Valor do credito, ou sua estimação ajustada pelas partes.
§ 7.º Época do vencimento.
§ 8.º Juros estipulados.
§ 9.º Freguezia em que he situado o immovel.
§ 10. Denominação do immovel se fôr rural; a rua e numero delle se fôr urbano.
§ 11. Os caracteristicos do immovel.
§ 12. Averbações.

O credor, além do domicilio proprio, poderá designar outro onde seja notificado (art. 9º § 24 da Lei).

Art. 219. Esta inscripção será requerida e feita pela fórma determinada no art. 45 e seguintes que regulão a ordem do serviço e processo do registro.

Art. 220. O titulo, porém, com o qual deve ser requerida a inscripção da hypotheca especialisada, deve ser a sentença da especialisação.

Art. 221. Para o dito titulo será transportado o numero de ordem da prenotação (art. 152).

Art. 222. Inscripta no livro n. 2 a hypotheca especialisada, será cancellada a inscripção da hypotheca geral respectiva, no livro n. 3, referindo-se na columna das averbações deste livro o numero de ordem e paginas do *Protocollo* e livro n. 2, relativos a hypotheca especial, e no livro n. 2, se fará tambem reciproca referencia aos numeros de ordem e paginas do *Protocollo* e livro n. 3, relativos á hypotheca geral cancellada.

Art. 223. A hypotheca legal do coherdeiro considera-se especialisada pela partilha, e será inscripta pelo valor da mesma partilha sobre o immovel nella adjudicado ao pagamento do coherdeiro.

O titulo para esta inscripção será o formal da partilha, e para esse titulo será transportado o numero de ordem da prenotação (art. 152).

---

(1) O Av. n. 356 — de 19 de Agosto de 1865 explica assim este §:

« Em Officio de 14 do corrente mez submetteu Vm. á decisão do Governo Imperial as seguintes duvidas suscitadas pelo Official do Registro Geral das Hypothecas desta Côrte:

« 1.º Tendo de registrar huma sentença dada pelo Juiz Commercial da 2ª Vara, na qual manda que seja aceita a hypotheca de hum predio que fez Manoel José Rodrigues para garantia de fiança, que prestou a Joaquim José Fernandes, afim de exercer este o cargo de Corretor da Praça, e não havendo no livro competente espaço para lançar o nome do fiador, deve lançal-o no cabeçalho — Nome do devedor? — Não havendo credor designado naquelle titulo, por isso que a hypotheca he para garantir prejuizos causados pelo affiançado, como deve fazer a inscripção com o requisito do § 3º do art. 218 do Regulamento do corrente anno? — Em solução ás duvidas citadas, declaro a Vm.: 1º que sendo devedor tambem aquelle, que presta hypotheca por outrem, deve seu nome figurar na casa dos devedores, á par do nome do devedor da obrigação assim: — Fulano por Fulano.

« 2.º Que não havendo credor certo, mas só eventual, deve ficar em branco a casa dos credores, devendo o Official declarar isto mesmo na casa das averbações.

« Deus guarde a Vm. — *José Thomaz Nabuco de Araujo*. — Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara Crime da Côrte. »

(1) Vide nota precedente.

Art. 224. Tambem se considera especialisada pela importancia da sentença a hypotheca judicial, a qual recahirá nos immoveis do devedor condemnado, existentes na posse delle ou alienados em fraude da sentença, designados pelo exequente nos extractos do art. 53.

A sentença será o titulo que servirá para inscripção, e para esse titulo se transportará o numero de ordem da prenotação (art. 152).

Art. 225. Se sobre o immovel hypothecado houver já outra hypotheca inscripta, o Official do registro deverá na columna das averbações referir o numero de ordem da inscripção anterior e no titulo certificar que a hypotheca inscripta he 2ª ou 3ª referindo tambem o numero de ordem da hypotheca anterior.

Art. 226. Quando por hum mesmo titulo forem hypothecados diversos immoveis situados na mesma Comarca, a inscripção será huma só, sendo porém no *Indicador real* tantas as indicações quantos são os immoveis hypothecados.

As ditas indicações terão referencia reciproca.

Art. 227. Se os immoveis hypothecados pelo mesmo titulo forem situados em diversas Comarcas, será a hypotheca inscripta em todas as Comarcas.

Art. 228. Se hum e o mesmo immovel fôr situado em Comarcas limitrophes a inscripção terá lugar em todas ellas.

Art. 229. Se o titulo fôr de transmissão do immovel com o pacto adjecto de hypotheca para firmeza da transmissão haverá além da transcripção no livro n. 4, inscripção no livro n. 2, com referencia reciproca.

Art. 230. Feita a inscripção da hypotheca, ella subsiste ainda mesmo que por superveniente divisão judiciaria a freguezia, em que o immovel inscripto está situado, passe a fazer parte de outra Comarca.

Art. 231. Não serão incorporadas nas escripturas de hypotheca como até agora as certidões negativas de outras hypothecas.

Art. 232. Podem ser incorporadas nas escripturas de hypotheca as certidões negativas de qualquer alienação do immovel hypothecado, feita pelo devedor.

Art. 233. A inscripção das hypothecas especialisadas deve ser requerida pelas pessoas que são competentes para requerer a especialisação (art. 158 e seguintes).

Art. 234. Podem requerer a inscripção da hypotheca especial ou convencional:

§ 1.º O credor.

§ 2.º O devedor.

§ 3.º As pessoas que os representão, ou compareção por parte delles ainda que sem procuração.

§ 4.º Todas as pessoas que tiverem interesse na inscripção.

Art. 235. He nulla radicalmente a inscripção que não contiver os requisitos do art. 218, exceptuados os §§ 1, 2 e 11, assim como a declaração da — profissão do credor e devedor exigida nos §§ 3 e 4.

Art. 236. As sobreditas nullidades não podem ser relevadas, ainda que os extractos sejão sufficientes.

Art. 237. Feita a inscripção se ella contiver quaesquer nullidades o Official não póde reparal-as, mas os terceiros adquirem o direito de invocal-as a seu favor.

Art. 238. As inscripções constantes do livro n. 2, salvo o caso de remissão (art. 10 da Lei) valem por 30 annos, e findo esse prazo devem ser renovadas pela mesma fórma estabelecida neste capitulo, conservando, porém, a hypotheca o mesmo numero de ordem da primeira inscripção se entre ella e a segunda inscripção não houver interrupção.

CAPITULO VIII.

Dos effeitos da hypotheca.

Art. 239. A hypotheca he indivisivel, grava o immovel ou immoveis respectivos integralmente e em cada huma das suas partes, qualquer que seja a pessoa em cujo poder se acharem (art. 10 da Lei).

Art. 240. Em consequencia da disposição do art. antecedente:

§ 1.º Ainda que tenhão sido hypothecados á huma obrigação diversos immoveis, e o valor de hum só se torne sufficiente para solução da mesma obrigação, a hypotheca não póde ser reduzida a esse immovel, salvo querendo o credor.

§ 2.º O herdeiro que possuir o immovel hypothecado, ainda que pague a parte da divida, que lhe cabe, está sujeito como o terceiro detentor á excussão do immovel até a effectiva solução da mesma divida.

§ 3.º Aquelle que adquire o immovel e nos 30 dias depois da transmissão não tratar da remissão da hypotheca conforme o art. 293 fica sujeito á excussão do immovel pela fórma estabelecida nos arts. 309 e seguintes.

§ 4.º Os bens especialmente hypothecados so podem ser executados pelos credores das hypothecas geraes anteriores depois de excutidos os outros bens do devedor commum.

§ 5.º Outrosim e salvos os casos de fallencia e insolvalibilidade do devedor (art. 806 do Codigo do Commercio e 309 do Regulamento n. 737 — de 1850) os immoveis hypothecados nunca poderão ser executados por outro credor que não seja hypothecario, pena de nullidade.

§ 6.º Nos sobreditos casos de fallencia e insolvabilidade:

1.º O credor hypothecario considerar-se-ha habilitado para o concurso simplesmente com o seu titulo inscripto, independentemente da acção, ou sentença contra o devedor.

2.º A divida hypothecaria se reputará vencida

3.º Os juros correráõ até onde chegar o producto do immovel hypothecado.

4.º He applicavel ao credor hypothecario a disposição do art. 881 do Codigo do Commercio.

5.º A hypotheca constante de escriptura publica, celebrada e inscripta conforme os arts. 132, 133 e 134 não póde ser objecto de contestação, mas terá todos os seus effeitos em quanto não fôr annullada ou rescindida por acção ordinaria.

Art. 241. Havendo mais de huma hypotheca sobre o mesmo immovel, realizando-se o pagamento de qualquer das dividas hypothecarias, o immovel permanece hypothecado ás restantes integralmente em cada huma das suas partes (art. 4º § 7 da Lei).

Art. 242. O immovel commum a diversos proprietarios não póde ser hypothecado na sua totalidade sem consentimento de todos, mas cada hum póde hypothecar individualmente a parte que nelle tiver se fôr divisivel, e só a respeito dessa parte, vigorará a indivisibilidade da hypotheca (art. 4º § 8 da Lei).

Art. 243. Além dos effeitos referidos nos artigos antecedentes a hypotheca tem sobre o immovel hypothecado preferencia á quaesquer creditos com excepção sómente do credito proveniente das despezas e custas judiciaes, feitas para excussão do mesmo immovel.

Art. 244. Assim que, deduzidas as sobreditas despezas e custas judiciaes, o preço do immovel será precipuamente destinado ao pagamento da hypotheca (1), e só depois do pagamento della póde o mesmo preço ser applicado aos outros creditos conforme a ordem que lhes compete (art. 5º da Lei).

CAPITULO IX.

Da cessão, ou subrogação da hypotheca.

Art. 245. A cessão da hypotheca inscripta só póde ter lugar:

§ 1.º Por escriptura publica.

§ 2.º Por termo judicial (art. 13 da Lei).

Art. 246. A hypotheca quando contrahida para garantia de huma letra de cambio ou titulos semelhantes, não se transmitte pelo simples endosso da mesma letra e titulos semelhantes, mas carece de expressa cessão da hypotheca pelos meios estabelecidos no dito artigo.

Art. 247. Outrosim para que a subrogação possa ser averbada nos livros do registro he preciso que o pagamento do qual ella resulta seja provado pelos meios estabelecidos no art. 245.

Art. 248. O cessionario do credito hypothecario ou a pessoa validamente subrogada no dito credito, depois de averbada a cessão, ou subrogação, exerceráõ sobre o immovel os mesmos direitos que competem ao cedente ou subrogante.

(1) Vide nota (1) ao art. 144 deste Regulamento.

CAPITULO X.

Da extincção da hypotheca.

Art. 249. A hypotheca se extingue:

§ 1.º Pela extincção da obrigação principal.

§ 2.º Pela destruição da cousa hypothecada salva a disposição do art. 2.º § 3 da Lei.

§ 3.º Pela renuncia do credor.

§ 4.º Pela remissão do immovel hypothecado.

§ 5.º Pela sentença passada em julgado que annulle, ou rescinda a hypotheca (art. 11 da Lei).

Art. 250. A extincção da hypotheca só começa a ter effeito depois de averbada no competente registro e só poderá ser attendida em juizo á vista da certidão da averbação (art. 11 § 6 da Lei).

Art. 251. Se na época do pagamento o credor se não apresentar para receber a divida hypothecaria, o devedor liberta-se pelo pelo deposito judicial da importancia da mesma divida e juros vencidos, sendo por conta do credor as despezas do deposito que se fará com a clausula de ser alevantado pela pessoa á quem de direito pertencer (art. 11 § 7 da Lei).

Art. 252. Effectuado o deposito será elle notificado por editos ao credor ou ás pessoas ás quaes pertencer.

Art. 253. A' vista da certidão authentica do deposito o Official do registro fará a competente averbação.

Art. 254. A prescripção da hypotheca he a mesma da obrigação principal.

Ella não poderá ser provada senão por sentença judicial que a declare, e só á vista da sentença se fará a averbação.

Art. 255. A prescripção adquisitiva de 10 a 20 annos não poderá valer contra a hypotheca inscripta, se o titulo da mesma prescripção não estiver transcripto.

O tempo desta prescripção só correrá da data da transcripção do titulo.

TITULO III.

Da transcripção.

CAPITULO I.

Do objecto e effeitos da transcripção.

Art. 256. Não opera seus effeitos a respeito dos terceiros senão pela transcripção e desde a data della, a transmissão entre vivos por titulo oneroso ou gratuito dos immoveis susceptiveis de hypotheca (art. 8º da Lei).

Art. 257. Até a transcripção, os referidos actos são simples contractos que só obrigão as partes contractantes.

Art. 258. Todavia a transcripção não induz a prova do dominio que fica salvo á quem fôr.

Art. 259. São sujeitos à transcripção para que possão valer contra os terceiros conforme os artigos antecedentes:

§ 1.º A compra e venda pura ou condicional.

§ 2.º A permuta.

§ 3.º A dacção em pagamento.

§ 4.º A transferencia que o socio faz de hum immovel á sociedade como contingente do fundo social.

§ 5.º A doação entre vivos.

§ 6.º O dote estimado.

§ 7.º Toda a transacção da qual resulte a doação, ou transmissão do immovel.

§ 8.º Em geral, todos os demais contractos translativos de immoveis susceptiveis de hypotheca.

Art. 260. Não são sujeitos á transcripção as transmissões *causa mortis* ou por testamentos, e nem tambem os actos judiciarios.

Art. 261. A lei não reconhece outros onus reaes senão:

§ 1.º A servidão.

§ 2.º O uso.

§ 3.º A habitação.

§ 4.º A antichrese.

§ 5.º O usofructo.

§ 6.º O fôro.

§ 7.º O legado de prestações ou alimentos expressamente consignados no immovel.

Art. 262. Estes onus reaes passão com o immovel para o dominio do comprador ou successor (art. 6º § 6 da Lei).

Art. 263. Os outros onus que os proprietarios impuzerem aos seus predios se haverão como pessoaes e não podem prejudicar aos credores hypothecarios (art. 6º § 2 da Lei).

Art. 264. Os sobreditos onus reaes instituidos por actos entre vivos para que possão valer contra os terceiros tambem carecem de transcripção, e só começão á valer desde a data della.

Art. 265. O penhor dos escravos pertencentes ás propriedades agricolas—celebrado com a clausula *constituti*— tambem não póde valer contra os credores hypothecarios se o titulo respectivo fôr transcripto antes de hypothecado (art. 6º § 6 da Lei).

Art. 266. Ficão salvos independentemente da transcripção e considerados como onus reaes a decima e outros impostos respectivos aos immoveis.

Art. 267. A excepção das concessões feitas directamente pelo Estado, por Lei ou Decreto, como são as concessões de minas, caminhos de ferro e canaes, as outras transmissões entre os particulares e o Estado como pessoa civil são sujeitas á transcripção do art. 256.

CAPITULO II.

Da fórma da transcripção.

Art. 268. São competentes para requererem a transcripção as mesmas pessoas que podem requerer a inscripção hypothecaria (art. 234).

Art. 269. A transcripção da transmissão dos immoveis deve conter os seguintes requisitos:

§ 1.º Numero de ordem.

§ 2.º Data.

§ 3.º Freguezia em que o immovel he situado.

§ 4.º Denominação do immovel se fôr rural, a rua e o numero delle se fôr urbano.

§ 5.º Confrontações e caracteristicos do immovel.

§ 6.º Nome, e domicilio do adquirente.

§ 7.º Nome, e domicilio do transmittente.

§ 8.º Titulo da transmissão (se he venda, permuta ou outro).

§ 9.º Fórma do titulo e Tabellião que o fez.

§ 10. Valor do contracto.

§ 11. Condições do contracto.

§ 12. Averbações.

Art. 270. A transcripção dos onus reaes deve conter os seguintes requisitos.

§ 1.º Numero de ordem.

§ 2.º Data.

§ 3.º Freguezia em que está situado o immovel.

§ 4.º Denominação do immovel se fôr rural, rua e numero se fôr urbano.

§ 5.º Nome e domicilio do proprietario.

§ 6.º Nome e domicilio do adquirente.

§ 7.º O onus.

§ 8.º O titulo delle.

§ 9.º Averbações.

Art. 271. A transcripção do penhor dos escravos pertencentes ás propriedades agricolas deve conter os seguintes requisitos:

§ 1.º Numero de ordem.

§ 2.º Data.

§ 3.º Freguezia em que he situada a propriedade.

§ 4.º Denominação da propriedade.

§ 5.º Nome e caracteristicos dos escravos.

§ 6.º Nome e domicilio do credor.

§ 7.º Nome e domicilio do devedor.

§ 8.º Valor da divida e juros estipulados.

§ 9.º Titulo.

§ 10. Averbações.

Art. 272. A transcripção será requerida e feita pela fórma determinada no art. 45 e seguintes que regulão a ordem do serviço e o processo do registro.

Art. 273. Quando as partes além da transcripção pela fórma determinada nos arts. 269, 270 e 271, quizerem a transcrip-

ção *verbo ad verbum* esta se fará pela fórma determinada no art. 32.

Art. 274. A transcripção das servidões adquiridas por prescripção será feita ou por meio de justificação julgada por sentença, ou por meio de outro qualquer acto judicial declaratorio (art. 6.º § 5 da Lei).

Art. 275. Quando os contractos da transmissão de immoveis, que forem transcriptos, dependerem de condições, estas se não haverão por cumpridas ou resolvidas para com terceiros, se não constar do registro o implemento ou não implemento dellas por meio da declaração dos interessados, fundada em documento authentico ou approvada pela parte, previamente notificada para assistir á averbação (art. 8º § 5 da Lei).

Art. 276. O Official do registro na columna das averbações de cada transcripção referirá o numero ou numeros posteriores relativos ao mesmo immovel ou seja transmittido integralmente ou por partes (art. 8 § 6 da Lei).

Art. 277. São applicaveis á transcripção as disposições dos art. 226, 227, 228, 229, 230 e 255, relativas á inscripção.

Art. 278. São nullas radicalmente as transcripções que não contiverem os requisitos dos arts. 269, 270 e 271, com excepção dos §§ 1 2 e 4 dos mesmos artigos.

Art. 279. As sobreditas nullidades não podem ser relevadas ainda que os extractos sejão sufficientes.

Art. 280. Feita a transcripção se ella contiver nullidades, o Official não póde reparal-as, mas os terceiros tem direito de invocal-as a seu favor.

Art. 281. Quando o objecto da transcripção fôr huma permuta ou sobrogação de immoveis, haverá duas transcripções com referencia reciproca, e numeros de ordem seguidos no *Protocollo*, e no livro de transcripção, sendo tambem distinctas e com referencia reciproca as indicações do *Indicador real*.

TITULO IV.

Das acções hypothecarias.

SECÇÃO I.

Da acção contra o devedor hypothecario.

Art. 282. Aos credores de hypothecas convencionaes celebradas e inscriptas depois da Lei n. 1237—de 1864, compete a acção de assignação de 10 dias (art. 14 da Lei).

Art. 283. O processo e execução da assignação de 10 dias, serão regulados pelo Decreto n. 737—de 1850.

O fôro competente, he o civil (art. 14 da Lei).

Art. 284. Procede-se á esta acção como preparatorio della o sequestro, o qual independentemente de outro requisito, que não seja a falta de pagamento, deve ser deferido logo que fôr requerido pelo credor hypothecario com o titulo respectivo.

O sequestro terá lugar, quem quer que seja a pessoa, em cujo poder se achar o immovel.

Art. 285. Esta acção he só competente contra o devedor.

Será porém exequivel :

1.º Contra o terceiro se a hypotheca foi por elle constituida, e não pelo proprio devedor.

2.º Contra o adquirente, no caso de transmissão e não remissão do immovel (art. 309).

Art. 286. Só pelo effectivo pagamento da divida hypothecaria o sequestro pode cessar :

§ 1.º O effeito do sequestro he sujeitar ao pagamento da divida, como accessorios, os fructos ou rendimentos do immovel hypothecado.

§ 2.º Convindo ao credor, póde o immovel ficar em poder do devedor, obrigando-se este como depositario á disposição do paragrapho antecedente.

Art. 287. O sequestro resolve-se na penhora.

Art. 288. A conciliação pode ser posterior ao sequestro, e a mesma conciliação que se fizer para o processo do sequestro servirá para acção principal.

Art. 289. O sequestro não admitte embargos que não sejão os da extincção da hypotheca : os outros embargos ficarão reservados para acção principal.

Art. 290. Tambem não admitte o sequestro outro recurso que não seja o aggravo de petição ou instrumento.

Art. 291. As custas judiciaes das acções hypothecarias, serão contadas na razão de dous terços das quantias fixadas no Regulamento das custas.

Art. 292. Na execução da acção hypothecaria, observar-se-hão as seguintes disposições excepcionaes.

§ 1.º Os immoveis hypothecados podem ser arrematados ou adjudicados qualquer que seja o valor dos bens e a importancia da divida.

§ 2.º Ainda mesmo sem estipulação se considera derogado a favor do credor hypothecario o privilegio das fabricas de assucar e mineração de que trata a Lei de 30 de Agosto de 1833.

§ 3.º Só podem disputar preferencia com o credor hypothecario, outros credores que se apresentem com hypothecas inscriptas sobre o mesmo immovel.

Os demais credores que concorrerem á execução promovida pelo credor hypothecario não podem impedir o seu pagamento, e contestar a hypotheca, mas só tem direito sobre a quantia que restar depois do pagamento da mesma hypotheca.

SECÇÃO II.

Da remissão do immovel hypothecado.

Art. 293. Se o adquirente do immovel hypothecado quizer evitar a excussão, deve notificar para remissão os credores hypothecarios.

Art. 294. Esta notificação deve ser feita no fôro civel.

Art. 295. Só he admissivel a dita notificação nos 30 dias depois da transcripção.

Art. 296. O adquirente, na sua petição inicial denunciando a acquisição, e declarando o preço da alienação ou outro que estimar, requererá que sejão notificados os credores hypothecarios para em 24 horas dizerem o que lhes convier sobre a remissão mediante o preço proposto.

Art. 297. A notificação será feita no domicilio inscripto, ou por editos se o credor ahi se não achar.

Art. 298. Se os credores não comparecerem ou comparecerem e nada oppuzerem sobre o preço proposto, o Juiz julgará a remissão por sentença para produzir os seus effeitos (art. 308).

Art. 299. Comparecendo, porém o credor, e requerendo que o immovel seja licitado, o Juiz mandará proceder á licitação no dia que designar, annunciado por trez editaes consecutivos.

Art. 300. São admittidos a licitar:

§ 1.° Os credores hypothecarios.

§ 2.° Os fiadores.

§ 3.° O adquirente.

Art. 301. A licitação não poderá exceder ao quinto da avaliação proposta pelo adquirente.

Art. 302. O adquirente será preferido em igualdade de circumstancias.

Art. 303. A remissão terá lugar ainda não sendo vencida a divida.

Art. 304. As hypothecas legaes especialisadas são remiveis como são as hypothecas especiaes figurando pela Fazenda Publica o empregado competente; pela mulher casada, e pelo menor ou interdicto, o Promotor Publico como Curador geral; pelas corporações de mão-morta o Promotor de Capellas.

Art. 305. As hypothecas legaes não especialisadas serão remiveis ou substituidas por fianças idoneas prestadas pelos responsaveis.

Art. 306. As sobreditas fianças serão admittidas convindo o Promotor Publico como Curador geral e sendo autorisadas pelo Juiz competente.

Art. 307. A acção de remissão não he necessaria e applicavel quando o preço da alienação fôr sufficiente para o pagamento da divida hypothecaria, e o credor outorgar e assignar com o devedor e o comprador a escriptura de venda do immovel.

Art. 308. Julgada a remissão, e á vista da sentença della, da qual deve constar o pagamento do preço respectivo, o immovel ficará livre da hypotheca, esta remida, e a inscripção cancellada.

SECÇÃO III.

Da acção do credor hypothecario contra o adquirente.

Art. 309. Se o adquirente do immovel hypothecado não tratar da remissão delle nos trinta dias depois da transcripção, fica sujeito:

§ 1.° Ao sequestro e á execução da acção de que trata a secção 1.ª

§ 2.° As custas e despezas judiciaes da desapropriação.

§ 3.° A' differença do preço da avaliação e alienação.

§ 4.° A' acção de perdas, e damnos pela deterioração do immovel.

Art. 310. O immovel será penhorado e vendido por conta do adquirente ainda que elle queira pagar ou depositar o preço da venda ou avaliação, salvo:

§ 1.° Se o credor consentir.

§ 2.° Se o preço da venda ou avaliação bastar para pagamento da hypotheca.

§ 3.° Se o adquirente pagar integralmente a hypotheca.

Art. 311. A avaliação nunca será menor que o preço da alienação (art. 10 § 3 da Lei).

Art. 312. Não havendo lançador, será o immovel adjudicado ao adquirente pelo preço da avaliação qualquer que tenha sido o preço da alienação.

Art. 313. Não he licito ao adquirente oppôr ao sequestro, ou execução da sentença contra elle promovida a excepção da excussão ou beneficio de ordem.

Esta disposição he applicavel ao terceiro que constituir hypotheca a favor do devedor.

Art. 314. Tambem não he licito ao adquirente largar ou entregar o immovel, mas he sempre obrigado a responder pelo resultado da excussão judicial como se determina nos arts. 309 e seguintes.

Art. 315. O adquirente:

§ 1.° Que soffrer a desapropriação do immovel.

§ 2.° Que pagar a hypotheca.

§ 3.° Que pagal-a por maior preço que o da alienação por causa da adjudicação, ou da licitação.

§ 4.° Que supportar custas e despezas judiciaes, tem acção regressiva contra o vendedor.

CAPITULO V.

Disposições transitorias.

Art. 316. As hypothecas especiaes contrahidas e inscriptas antes da execução da Lei n. 1.237 continuão a ter os mesmos effeitos, que tinhão pelo Decreto n. 482—de

14 de Novembro de 1846 sem dependencia de nova inscripção.

Art. 317. As hypothecas legaes anteriores a execução da lei, valerão como valião antes della.

Art. 318. Todavia as ditas hypothecas podem ser especialisadas, e inscriptas conforme o regimen deste Regulamento.

Art. 319. As hypothecas legaes das mulheres casadas, menores e interdictos, anteriores a execução da lei, não são sujeitas á inscripção official que este Regulamento exige (art. 188 e seguintes).

Art. 320. As hypothecas geraes e sobre bens futuros contrahidas antes da execução da lei ficão em vigor por espaço de hum anno contado da mesma execução.

Art. 321. Para que as hypothecas do artigo antecedente possão valer contra os terceiros findo o dito prazo he preciso que dentro delle sejão ellas especialisadas e inscriptas pelo credor na fórma dos arts. 151 e seguintes, 218 e seguintes.

Art. 322. Se o devedor, até a execução da lei não tiver adquirido immoveis sobre os quaes as ditas hypothecas possão recahir, ficão ellas sem effeito quanto aos immoveis posteriormente adquiridos.

Art. 323. Se o immovel ou immoveis que o devedor possuir até o referido prazo forem insufficientes para garantia do valor da hypotheca, a hypotheca será todavia especialisada e reduzida sómente aos ditos immoveis (art. 178).

Art. 324. Posto que as ditas hypothecas fiquem sem effeito quanto aos immoveis adquiridos depois do prazo do art. 310, ellas conservão seu vigor quanto aos outros bens do devedor (art. 6º § 2º da Lei).

Art. 325. As hypothecas privilegiadas pela Lei de 20 de Junho de 1774, relativas aos immoveis que são pela Lei n. 1.237, susceptiveis de hypotheca, contrahidas antes da execução desta Lei, ficão em seu vigor por hum anno, contado da mesma execução.

Art. 326. Para que as ditas hypothecas possão valer contra os terceiros, findo o dito prazo, he preciso que ellas sejão inscriptas como especiaes, pela fórma estabelecida neste Regulamento.

Art. 327. Nos extractos que, conforme o art. 53, são necessarios para inscripção, deverá a parte declarar a Lei em que se funda o seu privilegio.

Esta declaração será averbada na columna das averbações do livro respectivo.

Art. 328. Se o Official tiver duvida sobre o titulo ou sobre o privilegio, procederá na fórma do art. 68 e seguintes.

Art. 329. A validade dos titulos de hypothecas anteriores á execução da lei será regulada pela legislação sob a qual elles forão creados, e a insufficiencia delles quanto aos requisitos da inscripção, será supprida ou pelos extractos, ou pelas informações baseadas em documentos authenticos.

Art. 330. A prelação das hypothecas geraes ou privilegiadas, de que tratão os artigos antecedentes, será regulada pela sua natureza, conforme a legislação anterior até a inscripção, se esta se verificar no prazo marcado por este Regulamento, e pelo numero de ordem do *Protocollo*, depois da inscripção.

Art. 331. Os onus reaes instituidos antes da execução da Lei, não são obrigados á transcripção para que possão valer contra os terceiros.

Art. 332. Exceptua-se da disposição do artigo antecedente a servidão fundada na prescripção, cujo tempo se complete depois da execução da Lei.

Art. 333. As hypothecas sobre immoveis especificados, mas cujo credito seja indeterminado, considerão-se geraes e dependem da especialisação e inscripção que os artigos antecedentes exigem.

Art. 334. Neste caso, a inscripção será requerida com documento authentico, do qual conste a estimação do credito por accordo das partes.

Art. 335. As hypothecas anteriores á execução da Lei, posto que especialisadas e inscriptas depois della, não gozão da acção hypothecaria (art. 14 da Lei), mas, no caso de alienação, são sujeitas á remissão e excussão dos arts. 293 e 309.

Art. 336. Ficão derogadas todas as disposições em contrario.

Palacio do Rio de Janeiro, 26 de Abril de 1865.—*Francisco José Furtado.*

FIM DO TERCEIRO LIVRO DAS ORDENAÇÕES.